



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 115/2016 – São Paulo, sexta-feira, 24 de junho de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5454**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003689-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5890**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0801637-48.1997.403.6107 (97.0801637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP073196 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E SP073196 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.197/200, 245/246 e da certidão de trânsito em julgado de fls.248, assim como da presente decisão para o feito principal.Em face da decisão do E. TRF (fls.197/200, 245/246 e seu trânsito em julgado), que manteve a sentença de improcedência proferida nos autos às fls.\_155/157, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência às partes.

**0002968-93.2000.403.6107 (2000.61.07.002968-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804507-32.1998.403.6107 (98.0804507-3)) TRANS RAPA RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.169/170 e da certidão de trânsito em julgado de fls.174, assim como da presente decisão para o feito principal.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0006032-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-69.2002.403.6107 (2002.61.07.003657-1)) ARMANDO NOGUEIRA MAGALHAES FILHO - ME(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.139/142, 144/147 e fls.152, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005356-27.2004.403.6107 (2004.61.07.005356-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.159 e fls.163, assim como da presente decisão para o feito principal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Em face da decisão de fls.159, do E. TRF., intime-se a embargante para execução da sentença proferida nos autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012145-71.2006.403.6107 (2006.61.07.012145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-34.2005.403.6107 (2005.61.07.012583-0)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.376, 384/388, 409/410, 439/440 e da certidão de trânsito em julgado de fls.442, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0010230-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010230-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2004.403.6107 (2004.61.07.000203-0)) HOSPITAL SANT ANA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.519/523 e da certidão de trânsito em julgado de fls.527, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0003223-65.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Decisão de fls.98/99: Ratifico o nome do executado quanto ao deferimento de quebra do sigilo fiscal para que este recaia sobre sobre o executado Mario Ferreira Batista. Cumpram-se os demais termos da decisão de fls.98/99. DECISÃO DE FLS.98/99: Proceda-se à retificação da classe para cumprimento de sentença. Fls.97 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP E INFOJUD. Com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de bloqueio de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária em eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Também infrutífera ou insuficiente a diligência supra determinada, proceda a secretaria pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE ARAÇATUBA (CNPJ 02.706.816/0001-60), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, arquite-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuam poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, ao arquivo-fim. EXPEDIENTE FLS. 101 E SEQUINTE INFORMACÃO DE PESQUISA BACEN E DOC SIGILOSOS.

**0003300-35.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-74.2015.403.6107) FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por FREITAS & LABEGALINI LTDA contra a ação executiva (autos nº 0001338-74.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/46). À fl. 48, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos neste Juízo, conforme fls.75. Intime-se a executada para recolhimento do débito remanescente apontado às fls.81/82. Determino a transferência do valor remanescente bloqueado junto ao Banco Itaú R\$149,73, uma vez que já houve transferência de R\$186,64 - depósito de fls.41. Efetivada a transferência acima determinada, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Araçatuba para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos (fls.41/42 e o depósito acima a ser efetivado) para a conta do EXEQUENTE, conforme solicitação de fls. 74 e 81/82, na totalidade e devidamente corrigido. Encaminhe-se cópia dos depósitos judiciais, do comprovante de transferência da CEF/Ofício ao exequente, intimando-se-o para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

## **Expediente Nº 5891**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0803844-54.1996.403.6107 (96.0803844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)**

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e ARLINDO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.2.96.007941-31) que instrumenta a inicial. A pretensão executória, num primeiro momento, foi deduzida em face da pessoa jurídica GOALCOOL. Esta, uma vez citada (em 20/11/1996 - fl. 09), não pagou e nem ofertou bens à penhora (fl. 11-v), circunstância que ensejou o redirecionamento da pretensão também em desfavor do então sócio administrador ARLINDO FERREIRA BATISTA, conforme pedido de fl. 15 e decisão de fl. 16. ARLINDO foi citado em 17/10/1997 (fl. 18). Foi ofertado à penhora, em 22/10/1997, um imóvel (lote n. 15 da quadra 4, do loteamento Jardim São José, matriculado sob o n. R-04-M-2.149 junto ao CRI de Serranópolis/GO (fls. 20/34). À vista da concordância da exequente (fl. 37-v), a penhora foi reduzida a Termo (fl. 42). Intimados da penhora (fl. 40-v), os executados opuseram embargos (fl. 43), os quais foram extintos em face da adesão da devedora originária ao programa de parcelamento (fl. 54). Por este mesmo motivo, a executada, em 25/09/2000, requereu a suspensão da marcha processual (fls. 56/58 - docs. 59/60). O pedido, após concordância da exequente (fl. 62-v), foi deferido pelo prazo de 180 dias (fl. 64). Ultimado o prazo, a exequente requereu, com sucesso, o sobrestamento por mais 180 dias (fls. 69 e 73). Em 22/02/2002, a exequente noticiou a exclusão da executada do REFIS e requereu o prosseguimento do feito (fl. 76), tendo este Juízo determinado a expedição de carta precatória para leilão do bem penhorado (fl. 79). No dia 21/07/2005, a devedora informou a sua reinclusão, em 02/04/2004, no REFIS, o que se deu por força de decisão judicial (AI n. 2003.03.00.079576-7) (fls. 123/130). Em face disso, o leilão então determinado foi suspenso (fl. 132) e a carta precatória devolvida (fls. 138/170). Sobrestada a marcha processual por 01 ano, a partir de 06/03/2006, em virtude do parcelamento do débito (fl. 175). Outra vez a devedora foi excluída do programa de parcelamento, conforme informado pela exequente, em 27/08/2007, às fls. 177/179, razão por que foi expedida nova carta precatória (CP n. 11/2008 - fl. 181) para constatação, reavaliação e realização de hasta do imóvel penhorado. Ofício n. 203, da Comarca de Jataí/GO, requerendo a intimação das partes para manifestação sobre o Laudo de Avaliação do imóvel penhorado (fls. 185/187), o qual foi devidamente cumprido (fls. 190/194). Das fls. 206/211 se extrai que a Carta Precatória n. 11/2008 foi extraviada durante o seu cumprimento, pois, embora constasse do Tribunal Regional Federal da Primeira Região a sua devolução a este Juízo (fl. 210), aqui ela não chegou, consoante certidão de fl. 211. Tendo em vista o ocorrido, outra carta precatória (CP n. 222/2013) foi expedida, em 06/05/2013, para constatação, reavaliação e realização de hasta do imóvel penhorado (fls. 212/213), tendo ela sido distribuída na Subseção Judiciária de Jataí/GP sob o n. 0000978-10.2013.401.3507 (fl. 215). Durante o cumprimento da Carta Precatória n. 0000978-10.2013.401.3507, o Juízo processante identificou que o imóvel penhorado, objeto da matrícula n. 2.149 do CRI de Serranópolis/GO, também estava sendo levado a leilão público nos autos do processo n. 0001973-91.2011.401.3507. Por conta disso, a carta precatória foi retirada da pauta e sobrestada até a realização da hasta pública naquele feito, após o que se apuraria eventual valor remanescente para disponibilizá-lo nos autos da carta precatória expedida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 267). O imóvel penhorado (Matrícula n. 2.149 do CRI de Serranópolis/GO) foi arrematado nos autos do processo n. 0001973-91.2011.401.3507, sem que restasse qualquer valor para depositá-lo nos autos da Carta Precatória n. 0000978-10.2013.401.3507, motivo por que esta foi devolvida, conforme certidões acostadas às fls. 275 e 276. A exequente expediu ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO para obter informações relativas à situação do imóvel objeto da matrícula n. 2.193 (fls. 281/281). Agora, na petição de fls. 294/295, instruída com os documentos de fls. 296/370 (postulação inadvertidamente reiterada às fls. 371/372 - docs. 373/443), a exequente requer o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. No seu entender, tais pessoas comporiam um grande grupo econômico sucessor do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL. Os autos foram conclusos para decisão. DECIDO. Verifica-se que a exequente, sob o fundamento de ter havido operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial da devedora originária GOALCOOL, pretende o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES. Requer, igualmente, com espeque no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica de AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, a qual sucedeu, com suposto abuso da sua personalidade, aquelas pessoas físicas na exploração do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL. Por fim, alicerçada na tese de ter havido formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, intenta também a inclusão destas no polo passivo do presente feito. Pois bem. É do conhecimento deste Juízo que a exequente, em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste ou no Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, já logrou incluir no polo passivo as pessoas naturais e jurídicas acima mencionadas pelos mesmos fundamentos ora invocados. Aliás, este mesmo Juízo já apreciou e indeferiu inúmeros pedidos que, deduzidos em sede de objeções de preexecutividade, estavam tencionados ao afastamento dos sobreditos fundamentos fazendários e ao consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles que contra si tiveram

redirecionada a pretensão executória. Ocorre, no entanto, que cada caso é um caso e, como tal, assim deve ser considerado. Na hipótese em apreço, verifica-se um hiato de mais de 20 anos entre a data da citação da devedora GOALCOOL (citada em 20/11/1996 - fl. 09) e o pedido de redirecionamento (deduzido em 07/01/2016 - fl. 294), tempo mais que suficiente para, por força da configuração da prescrição quinquenal intercorrente, desautorizar a pretensão da exequente de redirecionamento em prejuízo de terceiros possivelmente corresponsáveis. Ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Isso porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente no pedido de redirecionamento em apreço, quando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o reconheceu. De outra banda - e agora voltando a análise do pedido de redirecionamento às pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - descabe falar, no seio do processo de execução fiscal, no reconhecimento de eventual operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial originalmente executado (GOALCOOL DESTILARIA) para incluir no polo passivo todos quantos a sucederam na exploração do negócio empresarial. Embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica esteja disciplinado no Novo Código de Processo Civil (artigos 133 usque 137), a questão suscitada pela exequente (prática de ato fraudulento com abuso de personalidade jurídica), por envolver ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL - fls. 319/323), deve ser discutida em ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Ainda sob a vigência do CPC/1973, este Juízo, na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia firmado o convencimento acima exposto. Com efeito, ao apreciar embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107, se decidiu o seguinte: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS): Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 294/295, reiterado às fls. 371/372. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias para, querendo, dar prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 496/497: Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome do(s) executado(s). Junte a Secretaria os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Após vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez dias). No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0804244-97.1998.403.6107 (98.0804244-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.392.605-3) que instrumenta a

inicial.A pretensão executória, num primeiro momento, foi deduzida em face da pessoa jurídica GOALCOOL. Esta, uma vez citada (em 28/10/1998 - fl. 12), ofertou bem à penhora (fls. 14/15) que foi justificadamente recusado pela exequente (fl. 27), que, na mesma oportunidade, requereu o redirecionamento da pretensão executória em desfavor dos sócios. O pedido foi deferido à fl. 33.ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA foram citados (o primeiro em 07/02/2000 [fl. 35] e o segundo em 07/02/2000 [fl. 37]), mas não pagaram o débito e nem ofereceram bens à penhora (fl. 38).Cópia de sentença que extinguiu embargos à execução fiscal sem resolução de mérito (feito n. 2003.61.07.006033-4 - GOALCOOL x INSS) foi juntada às fls. 107/108.Procedeu-se à penhora de 50% de imóvel pertencente ao codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA, conforme R22 da Matrícula n. 47.272 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 129). Posteriormente, contudo, sobreveio aos autos a informação de que tal imóvel havia sido arrematado nos autos no Processo n. 97.0805136-5, em trâmite neste Juízo (fl. 148-v).Em face da reinclusão da devedora originária em Programa de Recuperação Fiscal (fls. 140/146), o exequente, em 25/10/2005, requereu a suspensão do feito (fl. 152/154). A executada foi excluída do REFIS, motivo por que o exequente, em 13/12/2007, peticionou para informar que estava diligenciando em busca de bens dos executados (fls. 169/172).Por decisão de fls. 194/195-v, determinou-se, em acatamento ao pedido de fls. 178/180, o levantamento da penhora anotada sob o n. R-22 da matrícula imobiliária n. 47.272 do CRI de Araçatuba, intimando-se a exequente para dar andamento ao feito.Na petição de fls. 217/218, instruída com os documentos de fls. 219/295, a exequente requer o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. No seu entender, tais pessoas comporiam um grande grupo econômico sucessor do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL.Os autos foram conclusos para decisão. DECIDO.Verifica-se que a exequente, sob o fundamento de ter havido operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial da devedora originária GOALCOOL, pretende o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES.Requer, igualmente, com espeque no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica de AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, a qual sucedeu, com suposto abuso da sua personalidade, aquelas pessoas físicas na exploração do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL.Por fim, alicerçada na tese de ter havido formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, intenta também a inclusão destas no polo passivo do presente feito.Pois bem. É do conhecimento deste Juízo que a exequente, em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste ou no Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, já logrou incluir no polo passivo as pessoas naturais e jurídicas acima mencionadas pelos mesmos fundamentos ora invocados. Aliás, este mesmo Juízo já apreciou e indeferiu inúmeros pedidos que, deduzidos em sede de objeções de preexecutividade, estavam tencionados ao afastamento dos sobreditos fundamentos fazendários e ao consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles que contra si tiveram redirecionada a pretensão executória.Ocorre, no entanto, que cada caso é um caso e, como tal, assim deve ser considerado.Na hipótese em apreço, verifica-se um hiato de mais de 17 anos entre a data da citação da devedora GOALCOOL (citada em 28/10/1998 - fl. 12) e o pedido de redirecionamento (deduzido em 27/11/2015 - fl. 217), tempo mais que suficiente para, por força da configuração da prescrição quinquenal intercorrente, desautorizar a pretensão da exequente de redirecionamento em prejuízo de terceiros possivelmente corresponsáveis.Ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento.Issso porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente no pedido de redirecionamento em apreço, quando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o reconheceu.De outra banda - e agora voltando a análise do pedido de redirecionamento às pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - descabe falar, no seio do processo de execução fiscal, no reconhecimento de eventual operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial originalmente executado (GOALCOOL DESTILARIA) para incluir no polo passivo todos quantos a sucederam na exploração do negócio empresarial.Embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica esteja disciplinado no Novo Código de Processo Civil (artigos 133 usque 137), a questão suscitada pela exequente (prática de ato fraudulento com abuso de personalidade jurídica), por envolver ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL - fls. 241/245), deve ser discutida em ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73):Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.Ainda sob a vigência do CPC/1973, este Juízo, na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia firmado o convencimento acima exposto.Com efeito, ao apreciar embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107, se decidiu o seguinte:DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS):Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico.Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba).Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos

termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 217/218. No mais, da compulsão dos autos é possível verificar que transcorreu mais de 07 anos entre a data da ciência, pela exequente, do despacho de fl. 172, pelo qual seu pedido de sobrestamento foi deferido (ciência em 06/07/2008 - fl. 176-v), e o pedido de redirecionamento, deduzido em 27/11/2015 - fl. 217. Sendo assim, considerando-se o teor do artigo 10 do NCPC, segundo o qual o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias cada, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei Federal n. 6.830/80. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0804507-32.1998.403.6107 (98.0804507-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS-RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004209-05.2000.403.6107 (2000.61.07.004209-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF. Proceda a exequente a adequação do débito. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos sobrestados.

**0002075-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIENCIAS LTDA X PIETRO CONSTANTINO X GIUSEPPE CONSTANTINO X CLAUDIO HINTZE DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Em face da outorga da procuração de fls. 115, tornou-se tácita a citação do sócio GIUSEPPE CONSTANTINO. Publique-se o despacho de fls. 244. Primeiramente, ante a insuficiência da constrição efetuada nos autos (fls. 253) para garantia do débito (fls. 257), indique a exequente bens livres para garantia do Juízo a fim de possibilitar a intimação dos executados quanto ao prazo de embargos, uma vez que nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução. Observe que o sócio PIETRO CONSTANTINO (que teve valores bloqueados através do sistema BACENJUD), ainda, não foi citado. Forneça novo endereço para sua citação e intimação do bloqueio, assim como contrafê. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000404-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000404-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PORTO E FARIA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Intime-se a executada para execução dos honorários fixados na decisão do E. TRF. de fls. 96/97. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

**0001965-54.2010.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NATHALIA TAVEIROS PEDRO - ME X NATHALIA TAVEIROS PEDRO(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Fl. 119. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos cíveis, a serem requisitados, nos termos da Resolução 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 118. Intime-se. Cumpra-se.

**0000637-21.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Tendo em vista a decisão do E. TRF. de fls. 127/131 e seu trânsito em julgado - fls. 135, ciência às partes para que requeiram o que entender de direito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**0000100-20.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE ADRIANA PAIN DE SOUZA CRUZ - ME X MICHELLE ADRIANA PAIN DE SOUZA CRUZ

Fls.41 : Primeiramente, ante a insuficiência da constrição efetuada nos autos (fls.33 e 39) para garantia do débito (fls.02/03), indique a exequente bens livres para garantia do Juízo a fim de possibilitar a intimação quanto ao prazo de embargos, uma vez que nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução. INFORME, ainda, o endereço atualizado do executado. Observe a exequente que o executado somente será INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A AVALIAÇÃO ALCANCE O VALOR DO DÉBITO, ou seja, garanta a totalidade do débito. Forneça o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800105-39.1997.403.6107 (97.0800105-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803586-44.1996.403.6107 (96.0803586-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

AO SEDI para retificação do polo ativo para constar como exequente a Fazenda Nacional. Proceda-se à retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$17.607,10 em nov/2015 (fls.268/269), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

#### **Expediente Nº 5893**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007141-92.2002.403.6107 (2002.61.07.007141-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo piloto e dos apensos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000544-10.2002.403.6107 (2002.61.07.000544-6)** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 89/90) e houve expressa concordância da parte executada com o valor apontado (fl. 97). O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 111 e posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 112. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0000545-92.2002.403.6107 (2002.61.07.000545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 82/83) e houve expressa concordância da parte executada com o valor apontado (fl. 90). O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 103 e posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 104. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0805015-12.1997.403.6107 (97.0805015-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802508-78.1997.403.6107 (97.0802508-9)) PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002729-79.2006.403.6107 (2006.61.07.002729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-02.2004.403.6107 (2004.61.07.006069-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSS/FAZENDA X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA

Tendo em vista a reiteração de prazo para diligências indefiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8123**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000250-42.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CLAUDIA MARIA PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Trata-se de execução penal de Cláudia Maria Pípolo, condenada à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade.Nos termos da decisão à fl. 164, foi deferida a substituição da pena pecuniária por outra pena de prestação de serviços comunitários.À fl. 173, manifestou-se a sentenciada alegando ter cumprido todas as horas relativas à pena substitutiva de prestação de serviços.Conforme determinado à fl. 174, certificou a Secretaria que a condenada cumpriu o total de 837 horas e 50 minutos até o mês de março de 2016 (fl. 175).Intimado, o Ministério Público Federal salientou que a apenada além de não ter cumprido integralmente a primeira pena de prestação de serviços, sequer iniciou o cumprimento da segunda pena substituta da pena pecuniária, conforme deferido à fl. 164.É o breve relatório. Decido.Conforme exposto, constata-se que a sentenciada não cumpriu integralmente as penas substitutivas, razão pela qual afasto a alegação formulada à fl. 173.Assim, determino a intimação da condenada, abaixo qualificada, para que reinicie o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, de modo a cumprir integralmente as duas penas substitutivas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo no mínimo 07 (sete) horas semanais, pelo período restante da pena.CIENTIFIQUE-SE a apenada de que o descumprimento voluntário e injustificado implicará a conversão da pena em privativa de liberdade, com a conseqüente revogação da substituição da pena e a expedição de mandado de prisão.QUALIFICAÇÃO: CLÁUDIA MARIA PÍPOLO, portadora do RG n. 8.820.955/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.500.588-75, com endereço na Rua Ângelo Pípolo, 1172, CÂNDIDO MOTA (SP).Sem prejuízo, OFICIE-SE à Secretaria de Bem-Estar Social do Município de Cândido Mota (SP), comunicando que a sentenciada acima qualificada deverá reiniciar o cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários, conforme condições acima descritas.Consigno que deverão ser enviados mensalmente a este Juízo Federal os relatórios de frequência das atividades desenvolvidas pela referida pessoa, contendo os dias e horários da prestação dos serviços comunitários.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO.Publique-se, visando à intimação da defesa acerca desta decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que sua representada deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários perante a entidade indicada.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pela ré, sem prejuízo das diligências de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-19.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MALOSTE(SP357483 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS)

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões inclusas (fls. 169/172). Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Não obstante, intime-se pessoalmente o réu, abaixo qualificado, acerca da sentença. **QUALIFICAÇÃO DO RÉU:** ANTONIO CARLOS MALOSTE, brasileiro, união estável, assistente administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 733117/SSP/MS, inscrito no CPF nº 795.934.961-49, filho de Sebastião Raimundo Maloste e de Maria Lelia Barboza da Silva Maloste, nascido aos 13/07/1976, podendo ser localizado na Avenida Henrique Brunini, nº 787, Bairro Fazenda Grande, em Jundiaí/SP, CEP: 13.212-405, telefone (11) 4581-6679 e/ou (11) 97555-5070. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, devendo ser instruída com cópia da sentença e termo de apelação. Processado(s) o(s) recurso(s), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000612-39.2016.403.6116** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X TONY MARCOS DE OLIVEIRA(SP306480 - GIMENI LIMA DALACOSTA)

Analisando os autos, constato que o réu foi citado (fl. 84) e que, embora devidamente representado por advogado constituído nos autos de pedido de liberdade provisória 0000691-18.2016.403.6116, informou não ter condições de constituir advogado. Desse modo, determino a intimação da Dra. Gimeni Lima Dalacosta (OAB/SP 306.480), defensora constituída naquele feito, para informar se prosseguirá na defesa do acusado. Em caso afirmativo, deverá apresentar resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de advogado dativo para o réu. Após, independentemente de apresentação de defesa preliminar, retornem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10923**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

Deliberação de fls. 392/393: Diante a constituição de defesa particular por parte da é Fernanda, revogo a nomeação do advogado dativo, Herbert Deivid Herrera, cujos honorários serão fixados após o trânsito em julgado. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intime-se a defesa da corré Fernanda, na pessoa do seu advogado ora constituído para que informe se há outras provas a requerer, no prazo de 5 dias. Informação da secretaria: deliberação acima publicada para intimação do advogado de defesa da corré Fernanda.

**Expediente Nº 10924**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002884-64.2015.403.6108** - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n.º 0002884-64.2015.403.6108 Impetrante: TV Studios de Jaú S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por TV Studios de Jaú S.A., em face da decisão proferida às fls. 158/160, sob a alegação de omissão e erro material. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste, em parte, razão à impetrante. A decisão embargada, de fato, não deliberou expressamente acerca das férias gozadas, reflexos do aviso prévio indenizado, pedido de suspensão da contribuição do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, suspensão das obrigações acessórias e expedição de CND. Houve, também, contradição ao decidir quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os 15/30 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, acerca dos quais se deliberou como se de benefício previdenciário se tratasse. Pois bem! No julgamento do REsp 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou não incidir a contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. De outro vértice, o afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3.º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. É remansosa, ademais, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. [...] 2. Além disso, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. Em recente julgado, no âmbito da Primeira Seção/STJ, destaca-se: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014.3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1355594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. No ponto relacionado à suspensão da exigibilidade da obrigação acessória, observe-se não haver correlação imediata e necessária entre a não incidência do tributo e o não cumprimento pela empresa de prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos. As informações relativas à remuneração dos empregados, por exemplo, não se destinam exclusivamente à arrecadação e fiscalização dos tributos devidos pelo empregador, mas também no interesse da fiscalização tributária quanto ao contribuinte empregado. Note-se que, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 175, do Código Tributário Nacional, mesmo a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído. A legislação tributária de dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, ademais, interpreta-se literalmente (art. 111, inciso III, do CTN). Nesse contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica suspensão da exigibilidade de obrigação acessória, não tendo sido comprovada, na hipótese vertente, qualquer ilegalidade a ser coartada. Outrossim, não havendo qualquer indicativo de que a medida liminar deferida nos autos não será observada pelo impetrado, não há interesse no pedido de que sejam obstados atos punitivos ou negada a expedição de CND. Por fim, a não incidência da contribuição previdenciária do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre o aviso prévio indenizado, estende-se àquela prevista no inciso II, daquele mesmo dispositivo. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, para integrar a decisão de fls. 131/138 na forma da fundamentação, passando o dispositivo daquela decisão a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991 (quota patronal), bem como as contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos pela impetrante aos empregados nos 15/30 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente bem como a título de aviso prévio indenizado, exclusivamente em relação à filial impetrante, enquanto permanecer sujeita à fiscalização do impetrado. Fica mantida, no mais, a decisão embargada. Intime-se o impetrado e seu representante judicial dos termos da presente decisão. Após, ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## Expediente N° 10925

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000802-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.0802-12.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Gilberto Antonio Sperotto Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gilberto Antonio Sperotto, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137 de 1990. Relata a denúncia que a fiscalização da Receita Federal, ao finalizar o procedimento administrativo n.º 10.825.001552/2001-84 em 24 de julho de 2002, concluiu que o denunciado, trabalhando no ramo de comércio e representação de móveis, omitiu receitas tributáveis no período compreendido entre os anos de 1996 a 1999. As receitas omitidas foram recebidas das empresas Móveis Carpan Ltda., Móveis Bentec Ltda., Móveis Carraro S/A, Stofados Spode Ltda., Artesanato Móveis Ltda. e Bela Indústria de Móveis Ltda., em razão da prestação de serviços/fornecimento de materiais. As empresas citadas confessaram à auditoria fiscal que pagaram ao denunciado as receitas omitidas, apuradas no procedimento administrativo deflagrado. Denúncia recebida no dia 02 de maio de 2005 (folha 295). O réu aderiu ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009 em 16 de março de 2010 (folha 609 - etapa posterior à de requerimento de adesão ao programa e início efetivo do pagamento dos valores

devidos), do qual foi excluído, o que gerou a retomada do curso da prescrição penal a contar do dia 12 de fevereiro de 2015 (folha 661). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8137 de 1990, ou seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade do acusado; c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) às consequências do crime não se revelam, em demasia, desabonadoras, posto que: e.1) o valor do débito fiscal apurado não é expressivo (IRPJ - R\$ 35.261,88; PIS - R\$ 4.219,66; Contribuição Previdenciária - R\$ 6.500,07; COFINS - R\$ 13.821,20 - folha 18); e.2) o acusado chegou a emitir as notas fiscais relativas às transações cuja receita foi omitida, não tendo havido a falsificação documental ou o emprego de outro meio fraudulento com o propósito de sonegar receitas que deveriam ter sido tributadas. A vista do contexto acima e tendo em mira que o período de tempo fluído entre: (a) - a data de recebimento da denúncia (02 de maio de 2005 - folha 295) e a data de efetiva consolidação da adesão feita pelo réu ao programa de parcelamento de débitos fiscais (16 de março de 2010 - folha 609) e; (b) - a data de retomada da marcha processual da ação, por conta da exclusão do denunciado do programa de parcelamento fiscal (12 de fevereiro de 2015 - folha 661 - intimação da defesa do acusado para apresentar alegações finais), corresponde a 6 anos e 2 dois meses, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Gilberto Antonio Sperotto. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10926****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010431-68.2009.403.6108 (2009.61.08.010431-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

**S E N T E N Ç A** Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 0010431-68.2009.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Gustavo Rodrigues. Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ajuizou ação penal em face de Luiz Gustavo Rodrigues, imputando-lhe responsabilidade pelo cometimento, em tese, do ilícito penal capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Na folha 207, o órgão de acusação estatal noticiou o falecimento do réu. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Considerando-se a certidão de óbito juntada na folha 207, declaro extinta a punibilidade de Luiz Gustavo Rodrigues, com qualificação na folha 25, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, arquivando-se o processo na sequência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10927****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

**S E N T E N Ç A** Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.0917-23.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Maxwell Ribeiro da Silva Martins Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maxwell Ribeiro da Silva Martins, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Denúncia recebida no dia 10 de fevereiro de 2011 (folha 66). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Narra a denúncia criminal que, no dia 14 de agosto de 2009, o denunciado estava fazendo a guarda de veículos nas proximidades da casa noturna Canto da Terra, na Avenida Duque de Caxias, em Bauru - SP, quando recebeu uma nota de R\$ 50,00 como pagamento por ter guardado um veículo Gol, tendo pego a cédula em suas mãos e transmitido-a a Willian Cesar Príncipe para que a trouxesse, pois teria que voltar troco de R\$ 45,00 ao proprietário do citado veículo. Por sua vez, Willian repassou a cédula para um conhecido seu de nome Felipe, que estava comendo um lanche na barraca em frente à Agência do Banco Itau S/A, da Avenida Duque de Caxias, em Bauru. O denunciado ficou com R\$ 5,00 e devolveu o troco de R\$ 45,00 para o condutor do veículo Gol. A versão dos fatos narrados enquadra, em tese, o denunciado na figura típica do artigo 289, 2º do Código Penal e não na figura do tipo assentado no 1º do mesmo artigo legal e isso porque tais fatos dão a entender que o réu recebeu de boa-fé, e como se verdadeira fosse, cédula de moeda falsa. Nesses termos, em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 289, 2º do Código Penal, ou seja, detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 4 (quatro) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2011 - folha 66) e a presente data é superior a cinco anos, encontra-se implementado o prazo prescricional, em relação ao denunciado, pela pena em abstrato. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Maxwell Ribeiro da Silva Martins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Comunique-se ao distribuidor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9629****INQUERITO POLICIAL**

**0000832-61.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME - REPRESENTANTES LEGAIS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)**

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial, para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 168-A, CPB, por parte do representante legal João Carlos de Almeida Filho, da empresa JCA Comércio de Artigos de Papelaria Ltda - ME. Pugnou o MPF, a fls. 261/262, pela extinção da punibilidade do investigado, tendo em vista a liquidação do débito, objeto de apuração no inquérito em epígrafe, informada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fls. 251. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apura-se eventual prática do crime descrito pelo artigo 168-A, CPB. A fls. 261/262, o MPF pleiteou a extinção da punibilidade do investigado. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Embora o dispositivo legal em testilha faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei n.º 8.137/90, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade. Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ademais, o teor da Lei 11.941/2009, também a versar sobre o tema: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu João Carlos de Almeida Filho, representante legal da empresa JCA Comércio de Artigos de Papelaria Ltda - ME, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 9630**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001989-40.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS (SP106213 - ELIANA APARECIDA N DE SOUSA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial, instaurado para averiguar a eventual prática de crime previsto no art. 337 - A, III, do Código Penal, no tocante à empresa Expresso Jundiá São Paulo - Ltda, por ter sido reconhecido, por sentença, vínculo empregatício com Valdecil Mariano, pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho em Bauru, nos autos da Reclamatória n 00072-2009.090.15.00.7 (fls. 23/32 do Apenso I), no período de 05/09/1998 a 17/12/2008 (fl. 26, Apenso I), sem que houvesse registro em CTPS ou o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária. Constata-se, a fls. 19 (apenso I), que Valdecil, em audiência realizada na Terceira Vara do Trabalho, nos autos n 00072.2009.090.15.0-7, afirmou ter recebido seguro desemprego nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999, sendo que, nesses períodos, continuou trabalhando normalmente para a averiguada. A fls. 57, foi informado, por meio do ofício 192/2014, da Terceira Vara do Trabalho em Bauru, que os valores previdenciários devidos foram recolhidos pela empresa. A Autoridade Policial entendeu pelo indiciamento de Odilon Izar Junior, como representante legal da empresa averiguada, em razão do teor das declarações por ele prestadas às fls. 107/108, onde assumiu ser o administrador. Afirmou o MPF, a fls. 68/70, que houve a comprovação do recolhimento referente às contribuições previdenciárias sonegadas. A fls. 118/119, voltou a se manifestar o Ministério Público Federal, vindo a pugnar pela extinção da punibilidade de Valdecil Mariano, pela ocorrência da prescrição, no que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, CPB. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A cominação da pena máxima de privação de liberdade em abstrato para o delito de estelionato é de reclusão de cinco anos (art. 171, Código Penal), sendo assim verifica-se que o crime ora investigado, praticado, em tese, por Valdecil teve como última conduta praticada em fevereiro de 1999, ou seja, há mais de dezessete anos. Na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional que se aplica ao crime em tela é de 12 anos, vez que a pena máxima em abstrato do delito de estelionato (art. 171, Código Penal) é superior a quatro, mas não excede a oito anos de privação de liberdade. Assim, de se reconhecer o transcurso do lapso prescricional em face de Valdecil. No que tange à prática delituosa investigada em relação a Odilon Izar Junior (art. 337 - A, III, do Código Penal), há nítido reconhecimento do pagamento do montante devido. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Valdecil Mariano, pelo reconhecimento da prescrição, e em relação a Odilon Izar Júnior, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9631**



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, de fls. 846/848, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pronta conclusão. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, através da publicação do presente comando para intimação dos réus RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda e GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda e da expedição de mandado para intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauru).

### Expediente Nº 9632

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Fica deferido o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos para a Defesa do réu José Aparecido de Moraes apresentar seus memoriais finais, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 905/908 e a Defesa do réu Aparecido Caciatore às fls. 939/960. Fica alertada a Defesa do réu José Aparecido de Moraes de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, à pronta conclusão. Publique-se.

### Expediente Nº 9633

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003349-15.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALDO RODRIGUES ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Ciência ao MPF acerca da juntada à fl. 268 da certidão de objeto e pé do réu Ivaldo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP referente aos autos 0007021-02.2007.8.26.0319. Diante da manifestação do MPF à fl. 266, intime-se a Defesa do réu para que se manifeste acerca do pleito de fl. 260, da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para autorização para a destruição das máquinas caça-níqueis que se encontram acautelados naquela Delegacia. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

### Expediente Nº 10678

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006631-31.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Despacho de fls. 562: Cumpra-se a decisão liminar proferida pelo STJ de fls. 557/561, suspendendo a realização do interrogatório de ROSÂNGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA designado para o dia 07.07.2016, às 14h00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Oficie-se ao STJ encaminhando as devidas informações, ficando este juízo no aguardo da decisão final para deliberação quanto à forma de realização do ato de interrogatório, nos termos que for decidido por essa eg. Corte. Despacho de fls. 569: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência do teor da decisão de fls. 562. Fls. 568: Defiro a vista dos autos fora de cartório por 2 dias. Intime-se a defesa do despacho proferido às fls. 562, bem como do presente despacho.

#### **Expediente Nº 10680**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013207-40.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Paula Pires de Freitas pelo órgão ministerial, ante a manifestação de fl. 226, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Considerando que a defesa da ré Gisele Aparecida Ferreira apresentou tempestivamente novo endereço da testemunha supracitada, expeça-se mandado para sua intimação para a audiência já designada. Diante do teor da certidão de fl. 256, intime-se a defesa dos réus Fabiana Aparecida Guimarães Cucolicchio e Edson Tadeu Cucolicchio a se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha MARLLA ARAUJO RICACHENEVSK, não localizada no endereço fornecido. Saliente-se que, decorrido o referido prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência de oitiva da testemunha.

#### **Expediente Nº 10681**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008155-97.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-83.2011.403.6105) JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 65 - Tendo em vista o proferimento de sentença nos autos principais conforme fls. 56/64, fica o réu Job José Dias dispensado do cumprimento das medidas cautelares (fls. 12/13). Encaminhe-se cópia desta decisão a 5ª Vara Federal de Londrina solicitando seja o réu intimado da mesma, bem como para que, após, proceda a devolução dos autos da carta precatória mencionada às fls. 54/55. DESPACHO DE FL. 128 - Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópias das principais peças ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada das mesmas nos autos principais..

#### **Expediente Nº 10682**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4)** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Vista à defesa do laudo juntado a partir de fls. 631.

#### **Expediente Nº 10683**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010640-02.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA(SP122074 - MOYSES ANDRE BITTAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos e mídias apreendidas nos autos da medida de busca e apreensão, formulado por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 18/19, tratando-se de prova da materialidade delitiva que ainda pende de perícia, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. O espelhamento dos arquivos constantes das mídias e a sua entrega ao requerente poderá ser realizada de acordo com o proposto pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, após a intimação do requerente desta decisão, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que informe quando será possível o espelhamento dos equipamentos pertinentes a este pedido de restituição, enviando as mídias a este Juízo, para entrega ao requerente. I.



Trata-se de pedido de restituição de 01(um) HD externo e um processo de reclamação trabalhista (0001476-85.2015.5.02.0028) apreendidos nos autos da medida de busca e apreensão, formulado por DÉCIO DO PRADO. Quanto ao HD apreendido, tratando-se de prova da materialidade delitiva que ainda pende de perícia, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, nos termos da manifestação ministerial. Entendo possível e autorizo, desde logo, o espelhamento dos arquivos constantes da mídia e a sua entrega ao requerente, que poderá ser realizada de acordo com o proposto pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, após a intimação do requerente desta decisão, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que informe quando será possível o espelhamento dos equipamentos pertinentes a este pedido de restituição, enviando as mídias a este Juízo, para entrega ao requerente. Quanto ao processo judicial da reclamação trabalhista, em que pese a plausibilidade do pedido de restituição, uma vez realizada a apreensão, a devolução somente poderá ser deferida ao Juízo competente para apreciar a reclamação (28ª Vara do Trabalho da Capital), sendo dever do requerente informar o ocorrido, para que no âmbito daquela jurisdição, se adotem as medidas necessárias, inclusive a requisição de devolução dos autos. No mais, deverá o Ministério Público Federal adotar as providências necessárias para análise do conteúdo daqueles autos. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

### D E C I S Ã O

**1)** Registre-se a prioridade no processamento do presente feito, com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.

**2)** Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das rés; **(ii)** regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado; **(iii)** especificar o pedido de tutela antecipada quanto à quantidade de cada medicamento pretendido; **(iv)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o valor total dos medicamentos pretendidos; **(v)** comprovar o pagamento das custas complementares com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva guia/comprovante de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016); **(vi)** anexar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

**3)** Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se **com prioridade**.

Campinas, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Jaime de Souza e Valdelice Moises Soares de Souza**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial em curso, suspendendo-se o segundo leilão designado para o dia 23/06/2016 ou os seus efeitos, bem como a manutenção da posse do imóvel em favor dos requerentes.

Alega inicialmente que os autores passaram por muitas dificuldades financeiras e que as tentativas de acordo junto à ré restaram infrutíferas. Sustenta que a ré não procedeu à notificação pessoal de ambos os autores para fins de purgação da mora, não tendo a ré legitimidade para a venda do bem ante a ausência de averbação/registro que ateste eventual cessão de crédito, pois o contrato foi firmado com a empresa Brazilian Mortgages, não havendo menção de cessão de crédito à CEF.

Argumenta que os autores possuem o interesse de pagar o valor do débito, contudo a ré se recusa a receber, cobrando o valor total do contrato. Defende que o devedor tem até a data da expedição da carta de arrematação para purgar a mora, conforme art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, o qual se aplica a execução fundada na Lei nº 9.514/1997. Elenca os seguintes vícios: não notificação para purgação da mora de ambos os autores, não notificação pessoal dos autores acerca dos leilões, não aceitação do pagamento da mora, não notificação de todos os signatários do contrato, desrespeito aos princípios constitucionais. Pugna pela inversão do ônus da prova, para que a ré comprove nos autos todo o procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, a confirmação do pedido de antecipação de tutela, para declarar a nulidade da execução extrajudicial. Requer a nulidade da cláusula contratual 14.4 referente a outorga recíproca de poderes.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 2º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, quando de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300).

No caso dos autos, não colho das alegações dos requerentes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento da tutela de urgência, bem como não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento do pleito antecipatório, nos termos dos artigos 9º e 300 do atual CPC.

Com efeito, cuida o presente caso de financiamento imobiliário em que a garantia adotada é a da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/97), conforme previsto no contrato e registrado na matrícula do imóvel financiado, não se aplicando *in casu* o Decreto-lei nº 70/66.

Pois bem, os requerentes alegam dificuldades financeiras e que não obtiveram êxito na concretização de acordo junto à ré, manifestando interesse em pagar o débito, de modo que a **inadimplência é questão incontroversa no presente feito**.

O § 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que os autores firmaram em 02/02/2012, o “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças”, na qual figura como instituição custodiante Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, sendo a CCI registrada para negociação na Cetip S/A.

Como sabido, os contratos são regidos pelos princípios da autonomia privada e *pacta sunt servanda*, sendo que no caso em exame não verifico nesse momento processual cláusulas abusivas que teriam o condão de suspender a execução extrajudicial, conquanto as cláusulas são expressas quanto às obrigações das partes, inclusive dos devedores quando do descumprimento do contratado como o não pagamento das prestações, a ensejar a execução do então título executivo extrajudicial e da alienação fiduciária, mediante o rito estabelecido pela Lei nº 9.514/1997. Logo, os autores se vinculam aos termos do contrato e possuem ciência das consequências da inadimplência.

Noto que na certidão da matrícula do imóvel em questão, registrada sob o nº 6.762, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, emitida em 03/03/2016, constam os devidos registros e averbações, como a escritura pública de venda e compra firmada pelos autores, na sequência, o referido contrato de financiamento em que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária, seguida da averbação da cédula de crédito imobiliário integral – CCI, e, por fim, a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (Av. 12, em 28 de abril de 2015), na qual consta expressamente “*instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência, certidão do decurso de prazo sem purgação da mora datada de 05/02/2015.*”

As certidões e os atos lavrados pelos cartórios oficiais ostentam fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, só podendo ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário cujo ônus é da parte que alega, e, não havendo nos autos documentos a ilidir a validade dos atos, tenho que a parte autora ora devedora foi regularmente notificada, nos termos da legislação de regência.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária e a condição de credora fiduciária ostentada pela CEF, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da parte requerente de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV – Recurso provido.

(AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, não verifico os vícios alegados e quanto às alegações de ausência de intimação de ambos os cônjuges, desnecessária a notificação de ambos os cônjuges para purgar o débito quando os dois figurem como mutuário no contrato de financiamento como no presente caso, sendo suficiente e regular a notificação de um deles para legitimar a continuidade da execução, dada a condição de solidariedade entre eles, e, ademais, residentes no mesmo endereço, inequívoca a sua ciência dos atos executivos. Portanto, eventual ausência de intimação pessoal de um não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nem tem o condão de suspender o leilão designado na forma pretendida.

Também não há falar em intimações pessoais de ambos acerca da realização dos leilões, tendo em vista a publicação do edital em nome de ambos conforme documentos anexos.

No sentido do quanto aqui exposto, segue o seguinte julgado:

CIVIL - SFH - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO PELO CPC - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. 1. Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 3. Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. **5. Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges mutuário quando ausente um deles, tendo em vista a solidariedade entre eles.** **6. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal.** 7. Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, AC 1602778, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento, verifico que os demonstrativos de pagamentos dos autores indicam o recebimento de vencimentos/proventos em valores suficientes a possibilitar o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente, oportuno aos autores que comprovem a hipossuficiência alegada, para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual nos termos requeridos, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com prioridade.**

Campinas, 22 de junho de 2016.

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Jaime de Souza e Valdelice Moises Soares de Souza**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial em curso, suspendendo-se o segundo leilão designado para o dia 23/06/2016 ou os seus efeitos, bem como a manutenção da posse do imóvel em favor dos requerentes.

Alega inicialmente que os autores passaram por muitas dificuldades financeiras e que as tentativas de acordo junto à ré restaram infrutíferas. Sustenta que a ré não procedeu à notificação pessoal de ambos os autores para fins de purgação da mora, não tendo a ré legitimidade para a venda do bem ante a ausência de averbação/registro que ateste eventual cessão de crédito, pois o contrato foi firmado com a empresa Brazilian Mortgages, não havendo menção de cessão de crédito à CEF.

Argumenta que os autores possuem o interesse de pagar o valor do débito, contudo a ré se recusa a receber, cobrando o valor total do contrato. Defende que o devedor tem até a data da expedição da carta de arrematação para purgar a mora, conforme art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, o qual se aplica a execução fundada na Lei nº 9.514/1997. Elenca os seguintes vícios: não notificação para purgação da mora de ambos os autores, não notificação pessoal dos autores acerca dos leilões, não aceitação do pagamento da mora, não notificação de todos os signatários do contrato, desrespeito aos princípios constitucionais. Pugna pela inversão do ônus da prova, para que a ré comprove nos autos todo o procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, a confirmação do pedido de antecipação de tutela, para declarar a nulidade da execução extrajudicial. Requer a nulidade da cláusula contratual 14.4 referente a outorga recíproca de poderes.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 2º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, quando de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300).

No caso dos autos, não colho das alegações dos requerentes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento da tutela de urgência, bem como não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento do pleito antecipatório, nos termos dos artigos 9º e 300 do atual CPC.

Com efeito, cuida o presente caso de financiamento imobiliário em que a garantia adotada é a da alienação fiduciária (Lei nº 9.517/97), conforme previsto no contrato e registrado na matrícula do imóvel financiado, não se aplicando *in casu* o Decreto-lei nº 70/66.

Pois bem, os requerentes alegam dificuldades financeiras e que não obtiveram êxito na concretização de acordo junto à ré, manifestando interesse em pagar o débito, de modo que a **inadimplência é questão incontroversa no presente feito**.

O § 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que os autores firmaram em 02/02/2012, o “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças”, na qual figura como instituição custodiante Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, sendo a CCI registrada para negociação na Cetip S/A.

Como sabido, os contratos são regidos pelos princípios da autonomia privada e *pacta sunt servanda*, sendo que no caso em exame não verifico nesse momento processual cláusulas abusivas que teriam o condão de suspender a execução extrajudicial, conquanto as cláusulas são expressas quanto às obrigações das partes, inclusive dos devedores quando do descumprimento do contratado como o não pagamento das prestações, a ensejar a execução do então título executivo extrajudicial e da alienação fiduciária, mediante o rito estabelecido pela Lei nº 9.514/1997. Logo, os autores se vinculam aos termos do contrato e possuem ciência das consequências da inadimplência.

Noto que na certidão da matrícula do imóvel em questão, registrada sob o nº 6.762, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, emitida em 03/03/2016, constam os devidos registros e averbações, como a escritura pública de venda e compra firmada pelos autores, na sequência, o referido contrato de financiamento em que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária, seguida da averbação da cédula de crédito imobiliário integral – CCI, e, por fim, a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (Av. 12, em 28 de abril de 2015), na qual consta expressamente “*instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência, certidão do decurso de prazo sem purgação da mora datada de 05/02/2015.*”

As certidões e os atos lavrados pelos cartórios oficiais ostentam fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, só podendo ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário cujo ônus é da parte que alega, e, não havendo nos autos documentos a ilidir a validade dos atos, tenho que a parte autora ora devedora foi regularmente notificada, nos termos da legislação de regência.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária e a condição de credora fiduciária ostentada pela CEF, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da parte requerente de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV – Recurso provido.

(AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, não verifico os vícios alegados e quanto às alegações de ausência de intimação de ambos os cônjuges, desnecessária a notificação de ambos os cônjuges para purgar o débito quando os dois figurem como mutuário no contrato de financiamento como no presente caso, sendo suficiente e regular a notificação de um deles para legitimar a continuidade da execução, dada a condição de solidariedade entre eles, e, ademais, residentes no mesmo endereço, inequívoca a sua ciência dos atos executivos. Portanto, eventual ausência de intimação pessoal de um não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nem tem o condão de suspender o leilão designado na forma pretendida.

Também não há falar em intimações pessoais de ambos acerca da realização dos leilões, tendo em vista a publicação do edital em nome de ambos conforme documentos anexos.

No sentido do quanto aqui exposto, segue o seguinte julgado:

CIVIL - SFH - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO PELO CPC - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. 1. Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 3. Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. **5. Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges mutuário quando ausente um deles, tendo em vista a solidariedade entre eles.** **6. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal.** 7. Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, AC 1602778, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento, verifico que os demonstrativos de pagamentos dos autores indicam o recebimento de vencimentos/proventos em valores suficientes a possibilitar o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente, oportuno aos autores que comprovem a hipossuficiência alegada, para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual nos termos requeridos, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com prioridade.**

Campinas, 22 de junho de 2016.

## **DESPACHO**

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 22/07/2016, às 14:30 horas.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10172**

**ACAO CIVIL PUBLICA**



0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A.(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA.(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA.(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA.(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA.(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHUTZ) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA SA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME.(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP.(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA.(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA.(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHUTZ) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

1. Fls. 2849/2867: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 59/66 que deferiu a antecipação da tutela requerida para determinar que, em havendo produto em estoque, as empresas corrés efetuassem a venda de medicamentos com a incidência do desconto/fator redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da administração pública direta, indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Deferiu, ainda, a aplicação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento, sob os fundamentos do artigo 11 da lei n.º 7.347/85. Não havendo nos autos novos elementos tendentes à modificação, mantenho a decisão de fls. 59/66 por seus próprios fundamentos. 2. F. 2813: Anote-se no sistema processual. Em que pese não haver prejuízo ao requerido pela ausência do nome de seu patrono nas publicações realizadas, em razão da fase processual em que se encontra o feito, defiro o pedido de republicação dos despachos proferidos nos autos. 3. FF. 2789/2794: Entendo justificada a inclusão dos requeridos André Luis Bernando da Fonseca e Carlota Regina Poletti Correa Silva. O feito prosseguirá tal como posto na inicial. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos do artigo 351 do Código de Processo Civil e no prazo já concedido à f. 2798. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. F. 2869: Ciente. Nada a prover. 7. Diante das certidões de f. 2868, decreto a revelia dos requeridos ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA e C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME. 8. Int. REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2, DO DESPACHO DE F. 2870: DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 18/11/2014. F. 113: Defiro. Oficie-se ao referido órgão comunicando a decisão proferida nos autos. 2. F. 115: Defiro o pedido da União, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a: 2.1. às certidões negativas de ff. 507, 513 e 518. 2.2. à divergência de nome da empresa requerida Blausiegel Indústria e Comércio Ltda, conforme consta na peça exordial e seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil, emendando a inicial, nos termos do artigo 284, II, do Código de Processo Civil. 2.3. à preliminar de f. 852, apresentada pela empresa Abbvie Farmacêutica Ltda., que não figura como parte, mas compareceu nos autos apresentando contestação e documentos de ff. 850/1014. Após, tornem conclusos para deliberação. 3. FF. 116/145: Concedo à requerida Soquímica Laboratórios Ltda - EPP o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que o signatário da procuração de f. 136 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 4. Concedo à requerida INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada à f. 248 (cópia simples), ou sua via original, sob pena de revelia. 5. Concedo à requerida SERVIMED COMERCIAL LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração pública apresentada às ff. 160/163 (cópia simples), ou sua via original, sob pena de revelia. 6. FF. 284/309, 573/602, 603/635: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Determino o desentranhamento das cópias dos documentos de ff. 683/763, uma vez que já acostados aos autos (ff. 357/437), apresentadas em duplicidade pela parte requerida Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Desentranhem-se, ainda, as ff. 885/889. Tratam-se de cópias de folhas dos próprios autos. 7.1. As cópias estarão disponíveis em Secretaria para retirada pela parte que as apresentou, pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Int. DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 30/04/2015. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida Intendis do Brasil Farmacêutica Ltda., uma vez que a anteriormente expedida para o ato, retornou sem qualquer certificação a respeito de possível diligência para seu cumprimento (ff. 1537/1540), tendo sido cumprida apenas em relação à empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda. 2. F. 2017: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória 0000278-55.2015.403.6143. 3. F. 2002: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória para lá encaminhada (f. 1548). 4. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, considerando a certidão de f. 1965, na qual consta a não localização da requerida Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Regularize a Secretaria a numeração das duas folhas que seguem após a f. 1530, sem numeração, repetindo-se o número da folha anterior, acrescido das letras A e B, a fim de diferenciá-las. Int. DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 17/02/2016. FF. 2789/2797: 1.1. As questões postas serão analisadas por ocasião do juízo de admissibilidade. 1.2. Diante da pluralidade de réus, desde já defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto às contestações apresentadas. Decorrido o prazo para resposta, dê-se imediata vista à parte autora. Int. DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 11/03/2016. Vistos. Fls. 2702/2706: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá a embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. No caso dos autos não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Por meio da presente oposição, pretende a embargante sanar obscuridade decorrente do não esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a) a venda deve ser feita mediante pagamento à vista ou a prazo? e b) se a prazo, em quantos dias se dará o pagamento? Para tanto objetiva sejam acolhidos os embargos e seja aclarada a decisão quanto aos pontos acima. Pois bem. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar em razão da incoerência da obscuridade alegada. Com efeito, entendo que não há falar em qualquer obscuridade constante da decisão embargada, na medida em que a análise perpetrada por ela se deu nos exatos termos do pleito antecipatório formulado pelo autor. Consta da decisão embargada o deferimento da tutela antecipada para determinar que, em havendo produto em estoque, as empresas corrés efetuem, prontamente, a venda de medicamentos com a incidência do desconto/fator redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da administração pública direta, indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A forma da venda dos medicamentos, se à vista ou a prazo, extrapola os limites estabelecidos na referida decisão, devendo ser observado o quanto pactuado legalmente com os entes públicos. Os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. E porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Providencie a Secretaria a prestação das informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027407-8. Intimem-se. FLS. 2785:1. Intime-se o Ministério Público Federal a esclarecer a inclusão no polo passivo do feito de ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, sócio da requerida A.L.B. DA FONSECA - EPP, bem como CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, sócia da requerida C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mais, considerando que houve a citação de todos os requeridos, aguarde-se decurso de prazo para resposta. Int.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6414**

**DEPOSITO**

**0013129-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANA ANTONIA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 108 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MONITORIA**

**0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Fls. 187. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos das cópias dos documentos de fls. 05/14 para desentranhamento dos originais.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006884-92.2010.403.6105** - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Petição de fls. 532: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002962-72.2012.403.6105** - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista o pedido formulado em réplica (fls. 237), designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:130hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

**0005531-46.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Pleiteia a parte ré às fls. 839/842 o indeferimento do pedido de prova emprestada, bem como a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Aparecido Ferreira. Indefiro o requerido.No que concerne à utilização da prova emprestada, verifico que à época da produção de provas, a autarquia previdenciária requereu às fls. 557/564 a utilização de prova relativa ao processo trabalhista n. 0115700-17.2008.5.15.0126, juntando aos autos os documentos de fls. 565/663, a respeito dos quais a parte ré não se insurgiu, nem em suas alegações finais.Desta forma, precluso, neste momento processual, o indeferimento da referida documentação.Quanto à oitiva da testemunha Rodrigo Aparecido Ferreira, trata-se de testemunha arrolada pela autarquia previdenciária (fls. 693), tendo o INSS se manifestado às fls. 813 pela desnecessidade de se ouvir novamente a testemunha.Ademais, caso a parte ré tivesse interesse na oitiva da referida testemunha deveria ter a arrolado no momento oportuno, estando precluso o requerimento de sua oitiva neste momento processual.Desta forma, em prosseguimento ao feito, restituo o prazo do INSS para alegações finais, consoante já deferido no despacho de fls. 837.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008571-02.2013.403.6105** - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0022320-40.2014.403.6303** - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por AIRTON FRANCISCO ROSSETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com inclusão do tempo de serviço/contribuição reconhecido por sentença trabalhista, no período de 01.03.1999 a 30.08.2006, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/53.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (f. 54).O Autor juntou documentos às fls. 56/83.À f. 84 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação do valor da renda mensal inicial do benefício e juntada da planilha de cálculo correspondente às parcelas devidas para fins de averiguação da competência do Juizado.O processo administrativo foi juntado às fls. 86/133.O Autor se manifestou às fls. 134/136 retificando o valor dado à causa.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 137vº/139vº). Juntou documentos (fls. 140vº/150vº).Pela decisão de fls. 158vº/159 o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 161), foram cientificadas as partes, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 163).O Autor apresentou réplica às fls. 168/169vº, requerendo, na oportunidade, a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Juntou documentos (fls. 170/185).Foi designada audiência de instrução (f. 187), tendo sido a mesma realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 197) e oitiva de testemunhas (f. 198/199), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 201), conforme Termo de Deliberação de f. 200.Decorrido o prazo sem apresentação de razões finais (f. 207), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 11.11.2013, e a data do ajuizamento da ação em 13.01.2015, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDOQuanto ao tempo de serviço/contribuição laborado junto ao Clube Atlético Bragantino, e tendo em vista que o vínculo empregatício fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, requer o Autor o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição.O INSS, por sua vez, defende tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício considerado pela justiça trabalhista ao argumento, em síntese, de que a sentença trabalhista não constitui prova para fins previdenciários.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, especialmente dos depoimentos colhidos em Juízo, sem impugnação do Réu, dos documentos juntados aos autos, bem como da decisão trabalhista que determinou o cômputo do período pleiteado e respectiva anotação em CTPS (f. 52), verifico que o vínculo empregatício do Autor junto ao Clube Atlético Bragantino, no período de 01.03.1999 a 30.08.2006, restou cabalmente demonstrado, não havendo dúvidas quanto à existência efetiva da relação empregatícia havida.Mesmo que assim não fosse, ressalto que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, a anotação em CTPS do vínculo empregatício havido no período reclamado, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso. Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego no período acima mencionado.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (11.11.2013 - f. 86) com 36 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 11.11.2013 (f. 86), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o vínculo empregatício do Autor no período de 01.03.1999 a 30.08.2006, para todos os fins legais, e CONDENAR o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, AIRTON FRANCISCO ROSSETTI, NB 42/165.516.305-9, com data de início em 11.11.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 86), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0001061-64.2015.403.6105** - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006111-71.2015.403.6105** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 519/521, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou parcialmente o pedido da Autora em face da Infraero, com relação à inexistência de relação jurídica entre as partes, incidiu em omissão, ao não se posicionar sobre este pedido em relação à Embargante ABV, posteriormente incluída pelo Juízo no polo passivo da demanda como litisconsorte, por ser a atual gestora do Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, decorre logicamente da sentença embargada, ao tornar definitiva a antecipação de tutela, que reconheceu o direito da Autora à liberação de suas mercadorias sem o pagamento dos custos de armazenagem, que tal comando é direcionado a ambas as Concessionárias e corrés Infraero e ABV, haja vista que tais mercadorias estiveram sob a guarda e responsabilidade da primeira, de 2008 até 2012, e da segunda, desde 2012 até a data da efetiva liberação das mesmas, ocorrida por força da decisão antecipatória referida. Assim, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022, incisos I, II e III, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, não ensejando, ao meu sentir, o pretendido efeito modificativo. Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 529/521 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0009688-57.2015.403.6105** - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a regularidade quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FGTS e à Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, anulando-se, por consequência, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.442.562. Para tanto, relata a parte autora que foi surpreendida com a NDFC nº 200.442.562, datada de 03.02.2015, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujo débito total apurado atinge o montante de R\$628.548,74. Ato contínuo, foi recebido o Ofício nº 1662/2015 emitido pela Caixa Econômica Federal determinando a regularização do FGTS, sob pena de impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e inscrição na dívida ativa da União. Foram apresentadas defesas administrativas, julgadas, contudo, prejudicadas em face da declaração de revelia da autuada por intempestividade do recurso apresentado. Contudo, entende a Autora que a NDFC se encontra eivada de nulidade, considerando que abrangidas as competências de 03/2009 a 08/2011, que, por vez, são objeto de Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS, razão pela qual foi celebrado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, de modo que estando regulares os pagamentos relativos ao parcelamento, há impedimento para cobrança por inexigibilidade do débito. Aduz também que vários dos nomes citados constantes da NDFC não integram o quadro de funcionários da Autora, conforme cópias das RAIS que instruem a inicial relativos aos anos-base de 2010 a 2014, outros se encontram afastados por motivo de doença ou tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, bem como o valor das multas rescisórias se encontra equivocado considerando a remuneração dos funcionários. No que pertine às competências de 11/2011 a 02/2012, informa a autora que se encontram em aberto, tendo sido, contudo, objeto de pedido de parcelamento. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para seja determinada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), considerando ser a autora sociedade civil de fins filantrópicos, desempenhando atividade hospitalar, necessitando do recebimento das verbas públicas, inclusive em razão do convênio com o SUS, para fins de manutenção de sua atividade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/528. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/531). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 542/543, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a regularidade da NDFC. Juntou documentos (fls. 544/548). A União contestou o feito arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 551/552vº). A Autora se manifestou em réplica às fls. 555/558 e 559/562, reiterando os termos da inicial e postulando pela concessão da antecipação de tutela. Pelo despacho de f. 563 foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e intimadas as partes para especificação de provas. A Autora informa à f. 565 que não tem interesse na produção de provas, e, às fls. 566/568, opôs Embargos de Declaração em face da decisão que manteve o indeferimento da tutela pleiteada. À f. 569 foi mantida a decisão de indeferimento para concessão da tutela de urgência. A União juntou documentos às fls. 573/677. A Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 678, informando que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista que o pedido inicial não se cinge unicamente à determinação para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, porquanto pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.442.562, em face de autuação lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, considerando que, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.844/1994, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS. No mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.442.562, datada de 03.02.2015, ao fundamento de que estariam abrangidas as competências de 03/2009 a 08/2011, que, por sua vez, seriam objeto de parcelamento que vem sendo regularmente pago, bem como na NDFC teriam sido incluídas pessoas enumeradas na inicial que não integram o quadro de funcionários da Autora, outras que se encontram afastadas por motivo de doença ou tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, bem como o valor das multas rescisórias se encontra equivocado considerando a remuneração dos funcionários. No que concerne ao termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o FGTS assinado pela autora, conforme esclarecido pela Caixa, o mesmo se refere ao plano de parcelamento nº 2011005380, formalizado em 11.10.2011, contemplando as competências confessadas para o período de 03/2009 a 08/2011, ou seja, se referem a período diverso da NDFC 200.442.562 discutida nos autos. Outrossim, no que pertine aos fundamentos para reconhecimento de nulidade da NDFC nº 200.442.562, e tendo em vista a manifestação da União e documentos juntados às fls. 573/677, entendo que não mais subsiste qualquer interesse a justificar o prosseguimento feito, considerando que foi solicitado pela Gerência Regional do trabalho e Emprego em Campinas o cancelamento da inscrição dos débitos discutidos nestes autos e devolução do respectivo processo administrativo para revisão dos valores do débito, com posterior notificação da Autora, ficando, em decorrência, liberada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, razão pela qual entendo completamente esgotado o objeto do pedido inicial. Em face de todo o exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0008307-77.2016.403.6105** - CLAUDINEI OLIVEIRA BERIGO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 98 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivada a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011324-24.2016.403.6105** - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se. Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS, RG: 13.177.895-X SSP/SP, CPF: 012.724.318-60; NB 170.907.026-6; DATA NASCIMENTO: 10.12.1954; NOME MÃE: MARGARIDA RODRIGUES DE ABREU, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de setembro de 2016, às 13h 30min, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), sendo que se tratando do INSS, deverá ser observado o prazo em dobro, nos termos do art. 183, caput, do mesmo dispositivo legal. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite, intinem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011511-03.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Vistos etc. Tendo em vista o que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 77/78, por ter deixado de consignar que houve concordância expressa do Embargado com o valor principal apresentado pelo Embargante, de R\$ 105.713,59, em julho de 2014, e que a impugnação dos Embargos restringiu-se apenas quanto ao cálculo da verba honorária. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, inciso I, do CPC em vigor). Dessa forma, nos termos do artigo 494, inciso I, do novo CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 77/78, para sanar a omissão constatada, com efeito integrativo, a fim de reconhecer a expressa concordância do Embargado quanto ao valor principal apresentado pelo Embargante, no valor de R\$ 105.713,59 (cento e cinco mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), em julho de 2014, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. P. R. I.

**0011772-65.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-34.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor atualizado de R\$ 4.257,78 em junho/2014, defendendo a retificação da conta quanto aos critérios para apuração dos juros e da atualização monetária. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 3.666,67, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. O INSS reiterou suas alegações iniciais. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 60/65, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 68 (Embargado) e 70 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos retificadores do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 60/65, no valor de R\$ 7.487,76, também em junho de 2014, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para setembro de 2015 de R\$ 8.794,30, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 60/65, no valor total de R\$ 8.794,30 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), atualizado para setembro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do novo CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0000718-34.2016.403.6105** - GPS - TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GPS - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seu pedido de restituição ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista a data do protocolo dos pedidos administrativos (em 23.04.2015 e 25.05.2015) e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/82.Requisitadas previamente as informações (f. 84), foram estas juntadas às fls. 91/100, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a conclusão da análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 101/102).A Autoridade Impetrada informa às fls. 110/114 que procedeu à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento, julgados improcedentes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 115). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata análise de seu pedido de restituição, pendente de apreciação injustificadamente. Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos protocolados pela Impetrante no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que, ainda no curso do prazo concedido, conforme informado e comprovado às fls. 111/114, os pedidos foram devidamente analisados, com o exame conclusivo de improcedência dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003592-65.2011.403.6105** - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARLOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Oportunamente, Intime-se.

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 281/284, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

**0006820-14.2012.403.6105** - JOSE LUIS JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/246.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002532-57.2011.403.6105** - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 212, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 208, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

**Expediente Nº 6434**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007583-73.2016.403.6105** - EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA X EATON LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP365842 - VERONICA VAZ BOTTIGNON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO DE FLS. 55: Tendo em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 05 de julho de 2016, às 14h15min, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, conforme disposto no caput do art. 334 do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite-se, intime-se. DESPACHO DE FLS. 65: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 59/62 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo da Ação, devendo constar a empresa matriz e suas filiais, conforme requerido. Com o retorno e, considerando a proximidade da audiência designada, expeça-se com urgência novo Mandado de citação e intimação, conforme fls. 55. Cite-se e intime-se as partes.

#### **Expediente Nº 6435**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista a petição de fls. 591/592, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5438**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009981-86.1999.403.6105 (1999.61.05.009981-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X METALURGICA BARTHELSON S/A X MARIA JOSE DA SILVA LEITE(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON) X JORGE APARECIDO SANTANA(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)**

Defiro o pleito de fls. 142 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 143/144. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005132-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIFT AUTOMOVEIS COM.IMP.E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA X RUY MACHADO GUIMARAES X ALEXANDRE MAIA SOUZA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)**

Compulsando-se os autos, verifica-se que há valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD. Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado, conforme extrato de fls. 180/182, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 177,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o coexecutado da penhora realizada nos autos. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003775-46.2005.403.6105 (2005.61.05.003775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 184/185: Deixo de apreciar o pedido de extinção, uma vez que a CDA indicada (80606041784-65) não se encontra em cobro nestes autos.Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049339-6 (fls. 169/183), intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009528-08.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X R.A. RAQUEL & ALEXANDRE S/C LTDA

Ciência ao exequente quanto à diligência negativa para a penhora de bens da empresa executada, uma vez que esta se encontra com as atividades paralisadas e não possui bens penhoráveis, bem como não foram encontrados valores junto ao sistema BACEN-JUD (certidão de fls. 22).Nada sendo requerido, tendo em vista que já foi aplicado o disposto no artigo 40, da Lei 6830/80, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0013796-71.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a importância bloqueada (fl. 13) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls. 13/14), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0012446-14.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015264-36.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA FASCINA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente quanto à inexistência de bens em nome da executada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 13/15, para que promova o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, e tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se. Cumpra-se.

**0005623-87.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Acolho a impugnação de fl. 24, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 24 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos à fl. 02. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012423-34.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE EIRELI - EPP(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Acolho a impugnação de fls. 35/36, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006903-59.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de anistia dos débitos e cancelamento de inscrição que ficou acertado na audiência de conciliação realizada neste fórum em 29.06.2015, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5439**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606830-97.1998.403.6105 (98.0606830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 76), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0014431-33.2003.403.6105 (2003.61.05.014431-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALUMIGON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 216), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0003685-67.2007.403.6105 (2007.61.05.003685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 238/240. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 505,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, desbloqueando-se os demais valores posto que inexpressivos ante o valor do débito exequendo. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, e na pessoa de seu patrono, da penhora realizada. Indefiro o requerido às fls. 282, uma vez que a executada foi regularmente intimada da penhora sobre faturamento (fls. 274/275), cabendo à exequente promover o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0008517-36.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 83), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0007004-96.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAFFUL KANAWATY

À vista do prazo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento de anistia de débitos e cancelamento da inscrição, com urgência.No silêncio, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5485**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013116-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013116-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.58/59: Expeça-se como requerido.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.55.Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 5703**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006838-93.2016.403.6105** - JOSE TARCISIO PINTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 79/92: Mantenho a decisão de fls. 71/72, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010256-39.2016.403.6105** - NARDO BATISTA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da informação da autoridade impetrada juntada às fls. 25/26, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0010357-76.2016.403.6105** - SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Chamo o feito à ordem. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devido às Entidades Terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias (terço constitucional sobre férias indenizadas, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, abono de férias, 13º salário, férias gozadas e indenizadas, hora extra, adicional noturno, salário maternidade e paternidade, descanso semanal remunerado e horas abonadas), sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Do exposto, acolho a manifestação de fls. 2068/2076, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 2064, e mantenho, no polo passivo do presente feito, as autoridades como indicadas pela impetrante. Considerando ainda que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito e que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, devendo a compensação ou repetição de indébito, em eventual procedência da ação, se dar na esfera administrativa ou nas vias judiciais próprias (Súmula 269 e 271 do STF), bem como considerando que o grande número de documentos juntados no presente feito, além de dificultar o manuseio do processo em nada auxilia no julgamento do presente feito, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 82/2060 e a devolução dos mesmos à impetrante, juntamente com as cópias que instruíram as contrafez, intimando-a, para, no prazo de 10 (dias) retirá-los, sob pena de desfazimento pela Secretaria. Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cumpra a parte final do despacho de fl. 2064, requisitando as informações das autoridades impetradas. Com a vinda das informações, vista ao MPF, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010361-16.2016.403.6105** - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Após, juntada a via original da petição de fl. 52, notifique-se nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 51. Int.

**0010494-58.2016.403.6105** - FABIANO PEREIRA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0010985-65.2016.403.6105** - EMINY CARVALHO SANTOS ALMEIDA(SP374237 - ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a submetê-la à solenidade de coleção de grau em data especial, fornecendo-lhe os respectivos diploma e certificado de conclusão do Curso de Direito. Em apertada síntese, aduz que é acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera desde o segundo semestre de 2010. Relata que ingressou na instituição de ensino por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI e, como não houve formação de turma, tornou-se aluna de Plano de Estudo (regime no qual o aluno não se vincula a uma turma específica, cumprindo a grande curricular em diferentes turmas). Assevera que em janeiro de 2015 tentou cursar as matérias do 3º semestre, todavia, ante a não formação de turma, aguardou o segundo semestre de 2015 para cursar as matérias faltantes, o que o fez juntamente com os alunos do 4º semestre. Afirma que, concluídas todas as matérias e, tendo sido aprovada no Exame de Ordem - OAB, solicitou autorização para participar da colação de grau em data especial que se daria em 23 de março de 2016 (protocolo nº 15922848), porém, tal pleito foi indeferido pela instituição, sob a justificativa de que não cumpriu o requisito obrigatório de participação no ENADE. Salienta, todavia, que não foi informada de sua inscrição no ENADE 2015 nem de que deveria prestar a prova no mês de outubro de 2015. Outrossim, aduz que, em consulta ao sítio eletrônico do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), verificou que o endereço constante do cadastro não condiz com o seu, contendo várias imprecisões. Ora, ao que parece, o fundamento trazido pela impetrante consiste na alegação de que não fora certificada pela autoridade impetrada de sua inscrição no ENADE, nem de que deveria realizar o exame em outubro de 2015. Assim sendo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante, eis que é ela quem possui maiores condições de trazer elementos quanto aos fatos em discussão. Portanto neste momento processual não comparece o *fumus boni iuris*. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**Expediente Nº 5714**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001213-78.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005963-31.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Folhas 210: Defiro a expedição de novo edital de citação com a retificação requerida. Após, promova a autora a sua retirada e publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 257, parág. único do CPC/2015, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Int.

**0007833-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Diante das diligências negativas na tentativa de citação dos expropriados Luvas Industriais Superlupa Ltda e Nubia de Freitas Crissiuma, remota é a possibilidade de localização dos mesmos. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no art. 257, inc. II do CPC/2015. Int.

**Expediente Nº 5715**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001366-14.2016.403.6105** - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja determinado à Ré que proceda à sua reintegração como adido, desde a eclosão de sua enfermidade em setembro de 2015, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o seu licenciamento em 29 de fevereiro de 2016, com base no soldo correspondente à função(Cabo do Exército) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de multa. Ao final pugna pela concessão do benefício previdenciário da reforma por invalidez, seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Exército (no decorrer do processo agregado por mais de 2(dois) anos por ter sido julgado incapaz), nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatutos dos Militares, garantindo a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo, correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, conforme o caso, nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº 6.880/80(Estatuto dos militares).

Relata que é ex-cabo do Comando do Exército, que foi incorporado em 03/03/2008 e licenciado do serviço ativo em 29/02/2016, mesmo estando incapacitado, por sofrer de lesão no ombro (tendinopatia do supra e infra espinhal) que se manifestou em setembro de 2015.

Menciona que em 29/02/2016 mesmo sendo reconhecido pela Ré a incapacidade - B1 em Inspeção de Saúde Sessão 799/2016 pelo Médico Perito da Guarnição de 17 de fevereiro de 2016 foi licenciado.

O autor relata que por estar inconformado com o ato de licenciamento, por não se encontrar apto para voltar as suas atividades laborais, vem socorrer-se ao Poder Judiciário para retornar ao Exército e como pedido alternativo, posterior conversão em reforma, com base no Estatuto dos Militares.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Não consta informação nos autos de que a incapacidade do autor é total, para toda e qualquer atividade, mas tão somente, neste momento e pelas provas apresentadas, para prestação de serviço militar.

Verifico que na cópia da Inspeção de Saúde (ID 153416) consta que “o (a) inspecionado (a) não é portador (a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercícios de atividades laborativas civis. O parecer “incapaz B1” significa que o (a) inspecionado (a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)”

Assim, não verifico, por ora, ilegalidade no ato do licenciamento do autor.

Considerando que a condição atual de incapacidade do autor, tanto para atividades militares quanto para atividades laborativas civis, depende de prova técnica, defiro-a desde já.

Para tanto, nomeio como perita a médica ortopedista Dra. Patrícia Hernández.



A perícia será realizada no dia 18 de agosto de 2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita, por email, cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para as atividades militares e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?

Intime-se a União Federal apresentar cópia do processo administrativo de desligamento do demandante, bem como do prontuário médico, inspeções de saúde (desde o momento da incorporação) e anotações em livro de atendimento médico, no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeFª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5707**

**DESAPROPRIACAO**

**0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Com razão o expropriado Leonardo Rosa de Santana. Considerando que o valor unitário do seu lote (R\$ 5.695,49) correspondia a 1,4285158% do valor total depositado em setembro/2014 (R\$ 562.590,81 - fl. 1248) e que na data do levantamento do alvará, em fevereiro/2016 (fl. 1444), referido saldo correspondia a R\$ 575.437,93 (fl. 1478), teria ele direito ao levantamento de R\$ 8.220,00. Assim, tendo em vista que o levantamento ocorreu na quantia de R\$ 5.646,74, tem esse expropriado direito a levantar a diferença de R\$ 2.573,48 em fevereiro/2016, cujo valor corrigido para maio/2016, perfaz o montante de R\$ 2.585,89, que equivale a 1,37492104% do saldo existente na conta naquela data. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.585,89 em nome de Leonardo Rosa de Santana, para 05/2016. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007711-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

CERTIDAO DE FLS. 496: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos dos peritos de fls. 490/496. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0003058-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

1. Defiro à autora o prazo requerido à fl. 125.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010310-95.2013.403.6303** - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 100/103), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0008527-12.2015.403.6105** - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 104/107.2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período de 15/07/1991 a 17/04/2015, em que o autor trabalhou na empresa Filtros Mann Ltda., devendo o autor informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nomeie a médica Dra. Cibria Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo.4. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 5. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.7. Intimem-se.

**0009409-71.2015.403.6105** - REINALDO FAHL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 138/171.2. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPPs foi formulado pelo autor no dia 11/04/2016, e a petição de fls. 175/203 foi protocolada em 15/04/2016, presente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.4. Intimem-se.

**0009668-66.2015.403.6105** - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.2. Informe o autor os endereços das empresas Consórcio Construtor Viracopos, Mil Máquinas Ltda.-ME, Nova Fercruz Com/ e Transp. De Metais Ltda., Lumegal Indústria e Comércio Ltda., Transportadora Grande ABC Ltda., Fupresa Hitchiner S/A, Indústria Gessy Lever Ltda. e Fundituba Ind/ Metalúrgica Ltda.3. Cumprida a determinação contida no item 2, requisitem-se das referidas empresas os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0014786-23.2015.403.6105** - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento mencionado no item 3 do despacho de fl. 190.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0003662-09.2016.403.6105** - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela União, às fls. 83/87.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0004609-63.2016.403.6105** - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 171/181, mantenho a decisão de fl. 139.2. Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Publique-se a certidão de fl. 158.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada das cópias dos antecedentes e laudos médicos enviados pela agência do INSS de Indaiatuba/SP, de fls. 154/157. Nada mais.

**0004729-09.2016.403.6105** - MOZART FELIPE DIAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação juntada às fls. 69/80, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0010633-10.2016.403.6105** - COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial a) a regularização de sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 56 e comprovando que o subscritor tem poderes para representá-la em Juízo.b) a apresentação de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010981-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-50.2015.403.6105) R FERNANDEZ & CIA LTDA X RONY FERNANDEZ X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Apresentem os embargantes Rony Fernandez e Adriana Maia Teruel Fernandez a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo.4. Determino à embargante R Fernandez & Cia Ltda. que apresente cópia de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007635-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILIAN RICARDO MOLINA

Acolho o pedido formulado à fl. 263 e determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0017539-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R FERNANDEZ & CIA LTDA(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X RONY FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X ADRIANA MAIA TERUEL FERNANDEZ(SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9)** - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a informarem acerca do levantamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 497/498, no prazo de 5(cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006180-43.2005.403.6303** - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0009393-25.2012.403.6105** - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Tendo em vista que não há extrato de liberação de pagamento a ser juntado a estes autos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006854-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006854-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO MATHIAS DE MORAES(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MATHIAS DE MORAES

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 43), intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9)** - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a providenciar a procuração, requerida pelo autor às fls. 406, no prazo de 10 dias.Com a juntada, providencie a Secretaria seu desentranhamento e substituição por cópia, bem como a intimação do autor para a retirada do documento.Depois, cumpra-se o despacho de fls. 381, oficiando-se a CEF, por email, do levantamento da penhora e para levantamento do saldo remanescente constante da conta nº 27103 (fls. 372).Cumpridas as determinações tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015888-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA ANTUNES TAFNER

CERTIDAO DE FLS. 228: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

**0010331-49.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 94.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-33.2015.403.6105** - VALDENOR APOLINARIO DIONISIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 327, a se realizar no dia 25 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 08/01/1979 a 04/09/1981, 15/03/1982 a 14/03/1984, 01/09/1984 a 06/01/1986 e 02/05/1986 a 10/05/1987.3. Intimem-se.

**0006284-61.2016.403.6105** - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a incapacidade laborativa total ou parcial do autor, bem como a data do início dessa incapacidade. Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral. A perícia será realizada no dia 02/08/2016, às 16:00 hs, no JEF, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1.358, Bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados, bem como cópia do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005574-41.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105) SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. 3. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 acima mencionado. 4. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008644-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X JORGE CURADO NETO X SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X ANTONIO CELSO SIMOES

Fls. 112: defiro. Expeça-se edital para citação dos executados CJM Comércio de Veículos LTDA-ME, Marcilio Tavares Barretto Neto, Jorge Curado Neto e Antonio Celso Simões, nos termos do art. 256 do CPC. Intime-se a executada Silmara da Silva Viana a juntar aos autos as vias originais de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0012808-79.2013.403.6105** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015844-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATTI)

Vistos em inspeção. Considerando o termo de fl. 443 e a certidão de fl. 445, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA, portanto abra-se vista a ela para que tenha ciência acerca da sentença de fls. 375/380. Intime-se, ainda, a defesa do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS a apresentar as razões de apelação, conforme determinado à fl. 405.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010944-69.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para condenar os réus:4.1 ALEX ROSSI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.2 FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.3 FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.4 ALLAN DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 180 e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.5 ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 180 e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.6 TIAGO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 180 e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.7 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, 2º, I e II e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;4.8 ROBSON RODRIGUES FAGUNDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, artigo 157, 2º, I e II, artigo 180 e artigo 157, 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, somadas as reprimendas nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;5 Direito de apelar em liberdadeEm cumprimento ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, aos réus será negado o direito de apelar em liberdade, porquanto presos durante toda a instrução processual, face à presença de fundamentos para a prisão preventiva e, agora, com base em sentença condenatória recorrível.6 Reparação do danoNota pela denúncia e alegações finais do Ministério Público Federal que não houve pedido expresso para fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelos réus, apesar de o órgão ministerial ter solicitado a expedição de ofícios para apurá-los.À luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado aos réus o contraditório pleno.Confra-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...) 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - (...) (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014) - destaquei.Ressalvo que nada impede as vítimas que intentem pedido indenizatório na esfera cível, a fim de salvaguardar seus direitos patrimoniais.Dessa forma, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.7 Bens apreendidosInicialmente, constato que os bens apreendidos no processo constam dos autos de apreensão de fls. 35/49 e 96/101.Desses bens, noto que alguns já foram devolvidos aos seus proprietários, por falta de

interesse para a investigação e também para evitar o seu perecimento no depósito, conforme se infere dos termos de entrega de fls. 112, 117, 155, 261, 264 e 267. Os valores apreendidos em espécie (R\$ 51.080,13 - cinquenta e um mil e oitenta reais e treze centavos) encontram-se depositados em conta judicial, conforme guia de fl. 95. As moedas estrangeiras apreendidas encontram-se custodiadas na Caixa Econômica Federal, conforme termo de fl. 92. Os demais bens foram encaminhados ao depósito judicial, conforme ofício de fls. 951/970. As armas de fogo encontram-se na Polícia Federal, pelo que se infere de fl. 599.7.1 Com relação ao dinheiro depositado em conta judicial, não restam dúvidas sobre ser ele produto do roubo à agência da Caixa Econômica Federal, que, conforme ofício de fls. 156, apurou uma subtração no importe de R\$ 54.138,35 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Assim, conforme representação de fl. 271, segundo parágrafo, proceda-se a devolução dos valores à Caixa Econômica Federal, descontando apenas o montante constante do item 19 de fl. 40 (R\$ 51.080,13 - R\$ 145,00 = R\$ 50.935,13 - cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), independente do trânsito em julgado.7.2 Não há notícias nos autos sobre quem seja o proprietário do numerário apreendido em moeda estrangeira. Também ninguém o reclamou. No termo de apreensão de fl. 40, item 20, não há especificação de onde as cédulas foram encontradas pela polícia. Considero, então, caracterizada sua condição de produto do crime. Desse modo, cabível é a conversão dos valores em renda para a Caixa Econômica Federal, vítima do roubo. Oficie-se ao referido Banco, para que tome as devidas providências, com cópia do termo de fl. 92.7.3 Item 12 de fl. 39: Revolver Taurus, na cor preta, calibre 38 Special, numeração FX694108 contendo 5 cartuchos, sendo 2 normais e 3 deflagrados; item 15 de fl. 45: Colete balístico, com a logomarca amarela inscrito PressSeg na cor preta, com duas placas balísticas nº 13 - 0035616 e 13-0035574: cuida-se de bens que foram roubados dos vigilantes da agência bancária da CEF, conforme se infere pelos depoimentos de fls. 21 e 23 e Relatório de Ocorrência de Roubo de fl. 159. Aparentemente tais bens eram de propriedade da empresa terceirizada PRESSEG 0001-40 (fl. 158 vº). Proceda-se a assim a sua devolução, mediante prova de propriedade, independente do trânsito em julgado.7.4 itens 08, 10 e 11 de fl. 38: Revolver Taurus, preto, com numeração raspada, aparentando ser calibre 38 e com 05 munições; Pistola Taurus PT 59, preta, aparentando ser calibre 380, com numeração raspada, contendo carregador preto e 15 cartuchos de calibre .380; Pistola Taurus PT 58 SS, prata, aparentando ser calibre 380, com numeração raspada, contendo carregador preto e prata e 13 cartuchos de calibre .380; itens 13 e 14 de fl. 39: Revolver Taurus, preto, aparentando ser de calibre 38, com numeração raspada, contendo 5 cartuchos, sendo 3 normais e 2 deflagrados; 4 Cartuchos de munições, aparentando ser calibre .380; item 24 de fl. 41: 02 coletes a prova de balas, um deles na cor marrom, não possuindo identificação alguma, e o outro na cor preta, com nº de lote G513014, e com nº de série 13-0036158; item 09 de fl. 44: Pistola Taurus, prata, com numeração raspada, com carregador na cor preta, 13 munições calibre 380; itens 10 e 11 de fl. 45: Revolver Taurus, calibre 38 Special, preto, com numeração raspada e seis munições de calibre 38; Quatro munições CBC calibre 12; item 2 de fl. 47: Carregador de pistola, aparentemente de pistola 380, e muniçada: sejam todos os itens encaminhados ao Comando do Exército, independente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, c.c. a Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça.7.5 item 01 de fl. 35: Um celular Samsung Modelo GT-19505, com chip da Claro cortado, bateria e capa; Um celular Samsung Modelo S7390L com chip da Claro cortado, bateria e capa; Um celular LG Modelo LG A2, com chip da Claro e bateria; Um celular Samsung Modelo GT-e12001, com chip da Claro; item 09 de fl. 38: Um celular Samsung Modelo GT-19505 com chip da Claro cortado, bateria e capa; Um celular Samsung Modelo GT-S7390L com chip Claro cortado; Um celular LG Modelo LG-A275 com chip Claro e bateria; Um celular Samsung Modelo GT-e1200I com chip da Claro; item 21 de fl. 40: 01 microchip Claro e 04 carcaças de chips da OI, acompanhados de diversos papéis da OI; item 05 de fl. 44: Celular Sony Modelo C2104, na cor preta, com bateria e chip da Claro; celular LG Dual SIM, na cor preta, com bateria e chip da Claro; Celular LG, nas cores roxa e cinza, com bateria, com chip Claro e chip TIM; celular LG Modelo E435f, com bateria, na cor branca, com chip da Claro; celular Samsung, modelo GT-E1200I, na cor preta, com bateria, com chip Claro; celular Samsung, modelo GT-E1263B, na cor prata, com bateria, com chip da Claro; itens 04, 05, 06 e 08 de fl. 97: uma frente de som automotivo, possivelmente da marca Buster, um controle remoto possivelmente da marca Buster, um controle remoto, possivelmente da marca Sony, um cabo USB preto, dois fones de ouvido, um preto e um branco, um DVD gravável da marca Giga Storage, Um chaveiro prata contendo uma chave, um óculos preto e azul; item 04 de fl. 100: um pé esquerdo de tênis: após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito destes bens, o que macula o seu uso, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento.7.6 Item 02 de fl. 35: uma balaclava preta; item 02 de fl. 43: três balaclavas pretas; item 01 de fl. 47: uma balaclava, na cor marrom e branca; item 07 de fl. 97: um saco plástico contendo caixas de remédio, gazes e um cartão telefônico: tratando-se de vestuários utilizados na ação criminosa que não possuem utilidade normal no cotidiano das pessoas, e de remédios sem o devido acondicionamento para serem doados, encaminhe-se para destruição.7.7 item 01 de fl. 43: Camisa polo, nas cores azul, branca e verde; item 13 de fl. 45: 01 calça jeans, um cinto verde, uma par de botas, na cor preta, uma par de meias na cor branca, uma cueca predominantemente preta; itens 01, 02 e 03 de fl. 96: Casaco preto, possivelmente da marca okey; um boné na cor cinza, um par de meias, um par de tênis branco com detalhes pretos, possivelmente da marca Puma, uma par de sandálias feminino, branco, possivelmente da marca Pontal; itens 01, 02 e 03 de fl. 99: Uma bolsa na cor bege, uma flanela laranja, três bonés; itens 05 e 06 de fl. 100: um casaco marrom e preto da marca HBF, um moletom bege da marca HangLoose; um óculos preto com detalhes azuis da marca Oakley, contendo um saco de pano preto: não havendo identificação de quem sejam tais pertences, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais.7.8 item 03 de fl. 47: uma marreta de ferro: tratando-se de instrumento do crime, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento deste bem para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que seja destinado a alguma entidade assistencial que faça uso devido.7.9 Item 15 de fl. 39: 195 envelopes para depósito de valores da Caixa Econômica Federal; itens 25 e 27 de fl. 41: 02 bolsas, sendo uma predominantemente verde e uma predominantemente preta, da Caixa Econômica Federal, com etiqueta com o nome de Karina Moore S. Inocêncio, Caixa/PV e com cadeado trancado Papaiz; Porta moedas preto; item 03 de fl. 43: Porta moedas, na cor preta; itens 06, 07 e 08 de fl. 44: Cartão da Caixa Econômica Federal em nome de Cristina Maria da Silva; dois canivetes azuis, com a logomarca da Caixa Econômica Federal; Dois cartuchos de tinta preta para impressora HP, de cor preta, modelo C6602A; item 12 de fl. 45: 154 envelopes para depósito bancário; item 07 de fl. 100: quatro envelopes de depósito vazios: tratando-se de bens subtraídos da Caixa Econômica Federal, proceda-se a sua devolução.7.10 itens 18 e 19 de fl. 40: uma carteira contendo documentos em nome de Carlos Roberto Vieira Júnior: RG e o cartão de CPF; cartão do Banco Itaú; cartão da Caixa Econômica Federal; cartão do cidadão (sem nome); cartão telefônico; R\$ 145,00 que se encontravam na carteira de Carlos Roberto Vieira Júnior: tratando-se de bens de Carlos Roberto Vieira Júnior, proceda-se a sua devolução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú para que informem seu endereço.7.11 item 26 de fl. 41: mala de viagem predominantemente roxa da marca Olympia: conforme se infere pelo depoimento de Marco André Brancher Moz de fl. 251, essa mala se encontrava no porta-malas de



seu carro Ford Focus, que foi roubado e utilizado no crime, sendo, portanto, de sua propriedade. Providencie-se a sua devolução.8 Custas processuais Condeno os réus ALEX ROSSI, ALLAN DE JESUS SANTOS, ANDRÉ LUIS OLIVEIRA RODRIGUES, FABRÍCIO SALVADOR DA SILVA, FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES FAGUNDES e TIAGO PEREIRA DE SOUZA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.9 Outras deliberações Após o trânsito em julgado:9.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;9.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 deverão ser adotadas as providências para que o nome dos réus seja incluído no Rol dos Culpados;9.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal, com a expedição de mandados de prisão e das guias de recolhimento, bem como sejam expedidos boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal;9.5 Nos termos do inciso VI, do artigo 387, do Código de Processo, determino que a publicação desta sentença seja feita resumidamente, devido a extensão do presente julgado.9.6 Petições de fls. 1285/1288: reporto-me ao item 5 acima. Publique-se, registre-se e intime-se.-----DESPACHO FLS.1445: Recebo as apelações de fls.1398, 1399, 1400, 1427 e 1433. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a defesa dos réus FLÁVIO e TIAGO para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. Fls.1440: Anote-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2919**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2016, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386.3. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 27/06 a 01/07/16; réu de 08/07 a 14/07/16, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 22/08/16..5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 29/08 a 19/09/2016 e o réu de 23/09 a 14/10/2016. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 10. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conlamba as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2920**



## EXECUCAO FISCAL

**0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SPO59627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 120, noticiando que as partes estão em tratativas de acordo administrativo, suspendo a hasta pública designada para o dia 22 de junho de 2016. Aguarde-se em Secretaria, por 20 (vinte) dias úteis, informações acerca de eventual composição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2921

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3)** - ANTONIO SILVA GOULART(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 202, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)** - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Traslade-se para o presente feito cópias de fls. 80/84 dos autos de Embargos à Execução nº 0001181-83.2015.403.6113. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 20.217,56, posicionados para 03/2015 (valor devido ao autor - fl. 157/158);- R\$ 1.970,93, posicionados para 03/2015 (honorários sucumbenciais - fls. 157/158). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados à fl. 145, quais sejam- R\$ 28.774,46, posicionados para 03/2015 (valor devido ao autor);- R\$ 2.877,45, posicionados para 03/2015 (honorários sucumbenciais). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4940**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7)) ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)**

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, verifico o falecimento do Embargante ANTÔNIO DA SILVA LEITE. Assim, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Embargado, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Guaratinguetá, 21 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001088-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-45.2001.403.6118 (2001.61.18.000878-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

(...)Diante do exposto acima. Decido:7.1- Promova a Embargada(FN) a regularização de sua petição de fls.597/598, assinando-a. Manifeste-se ainda, se há interesse na dilação de prazo requerida, tendo em vista a juntada da documentação de fls.641/645. Dê-se ciência da manifestação da embargante de fls.606/640.7.2- Defiro o pedido de levantamento do valor remanescente da conta nº 46178-8(fl.268), referente aos honorários periciais, providenciando a secretaria, haja vista nenhuma oposição oferecida pelas partes.7.3- Quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais, e considerando a não oposição da parte embargante, a amplitude do trabalho realizado e o grau de especialização do perito, a diligência, e a necessidade de contar com o auxílio técnico do arquiteto Jefferson Barbosa, mencionado no laudo(fl.371) e petição de fls.589/591, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes, defiro o pedido de complementação de honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), devendo a parte embargante providenciar o seu depósito à ordem do Juízo(PAB/CEF), no prazo de 15(quinze) dias.8. Int.

**0000557-58.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2010.403.6118) SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0000778-02.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-62.2015.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Fls.21/22: A petição da Caixa Econômica Federal menciona juntada de guia de depósito. No entanto, verifica-se que não veio acompanhada do referido documento. Por outro lado, houve pedido da Caixa Econômica Federal, nos mesmos termos, nos autos da execução em apenso. Sendo assim nada a apreciar sobre a petição da embargante. Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação ao embargado, com comprovante de aviso de recebimento, uma vez que não consta nos autos prova de que foi intimado da r. sentença. Após, se o caso, cumpra-se a r. sentença de fls.19.Int.

**0001905-72.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-44.2014.403.6118) ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito:1. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).2. Intime-se.

**0000021-71.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-06.2015.403.6118) ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito:1. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).2. Intime-se.

**0000022-56.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2015.403.6118) ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito:1. A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. 2. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).3. Intime-se.

**0000083-14.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-86.2014.403.6118) DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelos artigos 730 e 731 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 739-A do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

**0000373-29.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-81.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelos artigos 730 e 731 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 739-A do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010983-04.1989.403.6118 (89.0010983-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES AGUIAR X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.224/225: Ciência à parte interessada. Após, não havendo nenhuma provocação, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls.199.

**0000475-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000475-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X ANTONIETA ALVES BARBOSA CARTAGENA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.141-verso:Vista à executada, para manifestação. 2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

**0000552-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000552-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X LIEBHER BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP119933 - JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA E SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0000649-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000649-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X B SILVA CONSTRUCAO E MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferido. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.73, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 70.3. Int.

**0001943-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001943-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMPANHIA FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 232/234, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-54.1999.403.6118 (1999.61.18.002130-5)** - INSS/FAZENDA X CALSTEM ORGANIZACAO DE SISTEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA LUIZA STIEBLER X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 242/245), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CALSTEM ORGANIZAÇÃO DE SISTEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA., MARIA LUIZA STIEBLER e GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-59.2000.403.6118 (2000.61.18.000459-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 97, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMBALART IND. E COM. EMBALAGENS LTDA, PAULO SERGIO ALARCON, E DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000984-07.2001.403.6118 (2001.61.18.000984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000992-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-37.2002.403.6118 (2002.61.18.00055-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.101: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$28,34. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

**000057-07.2002.403.6118 (2002.61.18.00057-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES(SP249278 - THADEU CESAR DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 53/63, em relação as contas acima referidas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD das quantias bloqueadas, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**000078-80.2002.403.6118 (2002.61.18.00078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Fl.s.189/193:Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls.187 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.s.194/197:Ciência da decisão proferida em sede de Agravo.Requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000113-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-02.2002.403.6118 (2002.61.18.000122-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X VITOR DE SOUSA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO)

SENTENÇA Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 30/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VITOR DE SOUSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000143-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. Extraí-se dos autos que os advogados da parte executada comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. Não há, assim, necessidade de nova intimação, pelo Juízo, para regularização da representação processual.Após, não havendo nenhuma provocação, tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

**0001104-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001104-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos retro mencionados, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. Intime(m)-se.

**0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Considerando a sentença de parcial procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002048-42.2007.403.6118 que reconheceu parcialmente a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 99/100), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/103), bem como a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 95, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001747-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)**

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.458, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$1.915,38(trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos-em 19/02/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.452-verso.3. Int.

**0002281-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002281-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA SILVA CASTRO**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ DA SILVA CASTRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001376-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001376-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIQUEIRA BRAGA**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 46/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTÔNIO SIQUEIRA BRAGA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACY MOURA CAVALCANTI**

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 45/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JURACY MOURA CAVALCANTI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X STUDIO D/R PROPAGANDA E MARKETING LTDA**

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.121, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 380,33(trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos - em 18/03/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 117.3. Int.

**0001331-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.27: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$157,59. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Int

**0002023-58.2009.403.6118 (2009.61.18.002023-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO SILVA MARINS**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 55/59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ANTONIO SILVA MARINS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fl. 61). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-19.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JULIO CESAR BEDAQUE & CIA LTDA X JULIO CESAR BEDAQUE X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Fls. 81/99 e 105/108: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferido. Fls. 100/103: Ciência à exequente, bem como, para manifestação em prosseguimento.

**0001022-04.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME X JOSELY MARIA CARDOSO NEVES**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 36: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, restou infrutífera. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int

**0000190-34.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POSTO JARDIM DO VALE LTDA**

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 61, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 603,84 (seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos - em 18/03/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012. 2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 57.3. Int.

**0000843-02.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SODERO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Fls. 426/441: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Providencie a Secretaria a juntada nesses autos da decisão final e certidão de trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, considerando que não consta até o momento. Fls. 442/450: Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

**0001431-09.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT ME(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000234-82.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP340267 - HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 51/52: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada comprovar nos autos o recolhimento do saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 2.818,94 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos - em 24/11/2015) apontado pelo exequente. Após, abra-se vista à exequente. 3. Int.

**0000372-49.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA DA SILVA TOLEDO**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de FATIMA DA SILVA TOLEDO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 33). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-63.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO CELSO ROSA**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIO CELSO ROSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-32.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA LOPES DE CAMARGO**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROSANGELA LOPES DE CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 32). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-30.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.88, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 474,03(quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos - em 18/03/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 84.3. Int.

**0000745-80.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X STECOM - TELEINFORMATICA LTDA ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.32/34: Os parcelamentos consentidos pela FAZENDA PÚBLICA são orientados pelo que estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo princípio da estrita legalidade, como, bem colocado pela exequente às fls.37. Sendo então avenças de adesão, em conformidade da lei, ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer intervenção deste, ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes, nas condições do favor concedido. Diante do exposto INDEFIRO o pleito da parte executada.2.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. \_\_\_, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

**0002530-43.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOSE FRANCISCO LOURENCO - ME(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.22/29: Diante da comprovação do recolhimento das custas judiciais pelo executado, e considerando que a presente exação encontra-se extinta consoante sentença retro proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. 2. Int.

**0000036-74.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA SIELI ALVES MAGALHAES FIGUEIREDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000197-84.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GLORIA APARECIDA MARTIN DA COSTA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO em face de GLORIA APARECIDA MARTIN DA COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-10.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000341-58.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPEDITO LUIZ DA SILVA



Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a certidão do Oficial de Justiça onde notícia que deixou de proceder a citação em virtude de que colheu informação que o executado teria falecido em 19.12.2010 consoante certidão de óbito apresentada por sua ex-companheira Sra. Rosilene Maria das Neves, lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais de Lorena-SP, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

**0000384-92.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000389-17.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO DA SILVA BATISTA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000393-54.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA APARECIDA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, em conformidade, aliás, com o disposto na Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a tentativa de citação do executado pela via postal foi infrutífera, consoante demonstram os avisos de recebimento negativos juntados aos autos. 3. Todavia, não tendo demonstrado a exequente haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital, notadamente por não ter sido realizada tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, descabida a citação por edital. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000431-66.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000462-86.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE SENE MARTINS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de GISELE SENE MARTINS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 34). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000468-93.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000614-37.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000666-33.2015.403.6118** - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 53/54 e 56: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**0000702-75.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Executado. Fls. 33/37: Defiro o pedido de suspensão do andamento do processo pelo prazo de doze meses conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

**0000734-80.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000818-81.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO EUGENIO EZEQUIEL TEIXEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.23: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$2.230,77. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2.Quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**0001075-09.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WELLINGTON MARCIO DE SOUSA(MG110604 - JOSEMAR FONSECA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0001489-07.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON RIBEIRO MARTINS(SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ANDERSON RIBEIRO MARTINS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-89.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS RICARDO PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001491-74.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUAREZ LEMES BARBOSA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JUAREZ LEMES BARBOSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-70.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO GOMES FELESBINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001544-55.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA SUELEN LAURINDO ROSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001547-10.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001549-77.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA CRISTINA IGNACIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001550-62.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA DO CARMO VEZARO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001551-47.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAYNE CRISTINA SOARES RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001552-32.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001557-54.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSILENE MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001563-61.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001564-46.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA APARECIDA LUCINIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001566-16.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIRO LUIZ NOVAES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001568-83.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICIANE CRISTINA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001569-68.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001572-23.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIDE MARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001578-30.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANISE APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001582-67.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001590-44.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001591-29.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001592-14.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA GUTIERREZ RUIZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001594-81.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA GABRIELA DOS SANTOS BATISTA ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001597-36.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO MARCELO GUIMARAES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001604-28.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ELENA RAYMUNDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001606-95.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENILDA TOLEDO TEREZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando o aviso de recebimento de fls.16 com a observação - AO REMETENTE(carinbo), abra-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0001609-50.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEANE DE FATIMA SOUSA CORREA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001617-27.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001620-79.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001627-71.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA HELENE CARDOSO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001643-25.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MAURO COELHO VERAS

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 13/15), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ MAURO COELHO VERAS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-22.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ SANT ANA ESTEVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001685-74.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO JOSE GONCALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001713-42.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA APARECIDA SCHUBERT DE SEIXAS ELEUTERIO

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de TATIANA APARECIDA SCHUBERT DE SEIXAS ELEUTERIO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 28).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001726-41.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CHRISTINA APARECIDA RODRIGUES HORTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001727-26.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELIANE FRANCO CONSTANTINO ZAGO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001728-11.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001730-78.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001731-63.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRONNER PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001770-60.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001771-45.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAM DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.11: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal,encartada, no valor de R\$1.278,00(dez) dias, realizada pela parte executada, em 22/02/2016.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001772-30.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE CRISTINA CORREARD SILVEIRA DA MOTTA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001774-97.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA DA SILVA SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001775-82.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CASSIA VALERIA SCHOENWETTER MENDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001779-22.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCEA ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001781-89.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA SIRLEY DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001782-74.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE BROCA DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10/119, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO em face de LILIANE BROCA DA SILVA CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 30, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001783-59.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BICARATO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001784-44.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE DIAS CAMARGO OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001795-73.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILSON PEDROSO DE CASTRO JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0001843-32.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA



SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 26/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GUANACRE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000092-73.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE CASSIANO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,93(três reais e noventa e três centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000115-19.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE CORTEZ

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 5,22(cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000116-04.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO ROBSON DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 6,83(seis reais e oitenta e três centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000117-86.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ARLINDO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.25, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,93(três reais e noventa e três centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000126-48.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NEVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,38(trinta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000127-33.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA LETICIA DA SILVA SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 10,10(dez reais e dez centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000134-25.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE COSTA CABRAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,84(oitenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**000147-24.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Consoante o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 11.483/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA 2. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. .PA 0,5 3. Int

**000148-09.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Consoante o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 11.483/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA 2. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. .PA 0,5 3. Int

**000149-91.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Consoante o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 11.483/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO em lugar da REDE FERROVIARIA FEDERAL. 2. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Int

**0000237-32.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO MESSIAS DE PAULA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO MESSIAS DE PAULA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 10). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000257-23.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FILIPE RAPP BIONDI(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FILIPE RAPP BIONDI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 14). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-47.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS MOURA CUSTODIO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - CRP-06 em face de THAIS MOURA CUSTODIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 18, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-09.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO MARCELO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

**0000603-71.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE LEITE AZEVEDO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SIMONE LEITE AZEVEDO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 28, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4979**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4)** - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Fl. 314, primeiro parágrafo: DEFIRO o requerimento formulado. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal (CEF) autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais de fls. 301/305 dos autos (contas judiciais nºs. 4107.005.990-7, 4107.005.991-5, 4107.005.992-3, 4107.005.993-1 e 4107.005.994-0), independentemente de alvará judicial.A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários, caso dela necessite a procuradoria da CEF para a providência deferida.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO / DÉBITO REMANESCENTE:Fl. 314, parágrafo segundo e seguintes: INDEFIRO o requerimento da CEF de intimação dos executados para depositarem a cota-parte restante, isto é, aquela auferida pela viúva mœira Leusa da Silva Antico. Isto porque o art. 1.792 do Código Civil determina que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança e a certidão de óbito de Leusa (fl. 311) informa que a falecida não deixou bens. Referida certidão é documento público e, portanto, goza de presunção de veracidade, ainda que relativa. Sendo assim, inexistindo comprovação em contrário, não há obrigação dos herdeiros arcarem com a responsabilidade da falecida, uma vez que não lhes foi transferido qualquer patrimônio pelo de cujus (Leusa). Ressalto, por oportuno, ser ônus da exequente (CEF) desconstituir a presunção de inexistência de bens para fins cobrança dos herdeiros, encargo este de que a petionária não se desincumbiu, razão pela qual é de rigor a rejeição de sua pretensão.Após decorrido o prazo de eventual impugnação da presente decisão, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000444-07.2011.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000152-85.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 164: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização de cálculo dos valores devidos, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Sendo assim, consigno o prazo último de 10 (dez) dias para informar se concorda com a execução invertida ou se irá apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0001183-09.2013.403.6118** - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001861-24.2013.403.6118** - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoReconsidero o item 2 do despacho de fl. 99.que o próprio INSS concedeu auxílio-doença à Autora no período de 12.8.2013 a 30.3.2016 (fl. 156), bem como os novos documentos juntados pela Autora às fls. 104/150 e o tempo transcorrido desde a realização da perícia (03.4.2014), entendo que há possibilidade de alteração no quadro de capacidade laborativa da Autora, sendo, portanto, necessária a realização de nova perícia médica.Sendo assim, providencie a Autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de dez dias.Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0)** - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X FATIMA APARECIDA VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7)** - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 713/721: Recebo o recurso de apelação de fls. 713/721, vez que tempestivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

**0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7)** - FATIMA APARECIDA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 276: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP nº 102.559, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

**0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1)** - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se o advogado da parte exequente para regularizar o contrato de honorários de fls. 308/309, devendo o exequente Ariel Lucas da Silva apor sua assinatura no referido documento, para fins de destaque dos honorários advocatícios nos moldes requeridos a fls. 301/302.2. Com o cumprimento do acima exposto, bem como com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.3. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6)** - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 321: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Para tanto, determino que a Secretaria do Juízo proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 296/315 do presente feito, a fim de que sejam juntados aos autos do processo n. 0001549-92.2006.403.6118, vez que àquela ação se referem.2. Após, considerando que a parte exequente manifestou sua concordância quanto ao cumprimento da obrigação, tornem os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2)** - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOOfs. 272/275: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que os exequentes já receberam os valores que lhes eram devidos.Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7)** - JOSE BAUMAN(SP242095B - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAUMAN

DESPACHO1. Fls. 170/171: Considerando que o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela parte executada como forma de demonstração do cumprimento da sentença trata-se de mera cópia, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, antes de apreciar o requerimento de desbloqueio da quantia constricta por meio do sistema BacenJud, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação à Caixa Econômica Federal (exequente). 2. Int

**0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7)** - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO1. Fls. 388/391: Dê-se ciência aos executados quanto à juntada aos autos do comprovante de amortização do contrato de financiamento habitacional.2. No mais, considerando que já transcorreu o prazo requerido pela CEF para permanência dos autos em Secretaria (fls. 383/385), não havendo outros requerimentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0)** - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6)** - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIA

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2)** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8)** - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MOLINA

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0)** - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000270-95.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fl. 245: A fim de possibilitar a expedição dos alvarás judiciais tal qual requerido pelo causídico da parte demandante, determino a juntada aos autos de procuração original, com poderes específicos para tanto, uma vez que o instrumento de mandado de fl. 23 trata-se de mera cópia.2. Após cumprida a determinação acima, determino a Secretaria do Juízo que proceda à expedição dos competentes alvarás, observando as formalidades de praxe.3. Int.

**0000477-26.2013.403.6118** - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA SANTOS

DESPACHO1. Muito embora a Caixa Econômica Federal (exequente) não tenha cumprido a determinação contida na sentença que extinguiu a execução, no sentido de juntar aos autos os comprovantes da conversão em renda em seu próprio favor dos valores existentes em depósito(s) judicial(ais) atrelados ao presente feito, a eventual ausência da conversão já deferida pelo juízo prejudica somente a exequente (que deixa de satisfazer no plano prático sua pretensão creditícia), não produzindo qualquer reflexo jurídico em relação à parte executada, visto que a obrigação desta já fora extinta por sentença.2. Sendo assim, independentemente da comprovação da conversão em renda outrora determinada, ordeno a remessa destes autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 2737/2746: A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, devendo ser levado em conta, ainda, para sua aplicação, o efetivo prejuízo causado pela omissão do profissional. No caso concreto, a omissão do(a) advogado(a) não trouxe prejuízos relevantes ao desfecho processual, haja vista a apresentação dos memoriais (fls. 2737/2746) ainda que tardia. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 2726, tomando sem efeito a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.2. Fl. 2747: Defiro, conforme o requerido. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime(m)-se.

**0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 372/373, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) JOÃO CARLOS MUCELIN e MARCELO PEREIRA LEITE em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas e da pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação legal a ser dada aos materiais apreendidos descritos à fl. 128.7. Após, arquivem-se os autos.8. Int.

**0001357-52.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES )

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe.3. Após, arquivem-se os autos.

**0001763-05.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Fls. 307/319: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação preliminar de inépcia da denúncia, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. No que concerne à alegação defensiva de ausência da justa causa, haja vista a inexistência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. REDESIGNO para o dia 15/09/2016 às 15:00hs a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecado.4. Promova a secretaria a expedição do necessário.5. Int.

**0000145-54.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

DESPACHO Vieram os autos conclusos para análise de pedido de liberdade provisória. Não cabe a este magistrado, designado em substituição eventual, por curto espaço de tempo, em razão de afastamento legal da titular da Vara com competência criminal, modificar decisão proferida por juiz natural do feito (que decretou a prisão preventiva), até porque este magistrado singular não detém competência funcional revisora. Lembro que o TRF da 3ª Região negou pedido de habeas corpus formulado pela defesa da ré, não cabendo revisão da decisão da superior instância sem modificação dos fatos ensejadores da medida constritiva, que em tese foram apreciados pelo órgão recursal. Ademais, como se depreende da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 248/251, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, inexistente qualquer ilegalidade da decisão judicial atacada, e, dessa maneira, nada justifica a sua alteração por outro juiz, ainda mais em se tratando de substituição temporária, como dito. Por tais fundamentos, considerando a ininêcia do retorno da juíza titular da Vara, previsto para o próximo dia útil, determino a devolução dos autos ao Gabinete da Juíza Titular da 1ª Vara Federal local, para fins de análise do requerimento defensivo e demais providências que reputar pertinentes. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 21.6.2016(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva da acusada SABRINA DOS SANTOS PEREIRA. Intimem-se. 1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

#### **Expediente Nº 4980**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1)** - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 224: Considerando que apesar de devidamente intimada a parte exequente não compareceu em cartório para a retirada do documento, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento vencido, acostando a via original em pasta própria, com a devida certificação. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**000024-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000024-9)** - TALITA DAVINHA DA SILVEIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS048907 - MARCELO NEVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem. 2. Observo que às fls. 259/261 a demandante destituiu os poderes anteriormente outorgados à advogada Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola (OAB/SP 160.172), oportunidade em que constituiu como seu novo procurador o Dr. Marcelo Neves Pinto (OAB/RS 48.907). 3. Sendo assim, deixo de conhecer do requerimento formulado pela antiga advogada da parte autora à fl. 366, visto que não mais detém poderes de representação da postulante. 4. Destarte, determino à Secretaria do Juízo que inclua no sistema processual o nome do novo causídico da parte autora para fins de recebimento de publicações, ficando o mesmo intimado para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0)** - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**000024-72.2012.403.6118** - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.00046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 1696/1705: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente interessado quanto aos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.2. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que já houve o adimplemento da obrigação relativamente a todos os exequentes habilitados ao recebimento de créditos no feito.3. Int.

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7)** - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Fls. 253: Considerando que apesar de devidamente intimada a parte exequente não compareceu em cartório para a retirada do documento, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento vencido, acostando a via original em pasta própria, com a devida certificação.2. Se ausente qualquer requerimento no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1)** - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE JOAO BOSCO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8)** - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 293/294: A análise da tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social revela que o benefício previdenciário da curadora da parte exequente encontra-se suspenso. Deste modo, considerando que referida suspensão pode ser indicio de eventual óbito da representante legal, determino ao advogado atuante no feito que esclareça o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização da representação processual se for o caso.2. Se demonstrada a regularidade da representação, prossiga-se no cadastramento da(s) requisição(ões) de pagamento. 3. Int.

**0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6)** - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Muito embora na decisão de fl. 192 tenha constado que a parte exequente concordou com a conta de liquidação apresentada nos autos pelo INSS, observo que, na verdade, o demandante ainda não foi intimado para se manifestar acerca dos cálculos.3. Sendo assim, antes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à conta de liquidação.4. Havendo concordância, prossiga-se no cadastramento da(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se então o teor da decisão de fl. 192.5. Int.

**0000297-15.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002011-68.2014.403.6118 (cópias às fls. 108/113), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intemem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5)** - LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3)** - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos o documento indicado na manifestação da Contadoria Judicial de fl. 299 (termo de adesão FGTS / LC 110-01, assinado pelo autor), bem como que esclareça a qual conta pertence o saque constante à fl. 234.2. Int.

## Expediente Nº 5034

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar os Réus EVANDRO GONSALVES CHAVES e ADELVAN PEREIRA ao pagamento de multa civil correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos; à perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença, bem como que sejam proibidos de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público pelo prazo de dez anos, conforme fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Junte-se aos autos a consulta obtida no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Abra-se vista às partes em relação ao retorno das Cartas Precatórias n. 21/2016 (fls. 1.341/1.342) e 25/2016 (fls. 1.363/1.382). A Carta Precatória n. 21/2016, expedida à fl. 1.050, distribuída para a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, para oitiva de testemunhas arroladas pelos litisconsortes Marcus Aurélio dos Santos Silva (fls. 502/503) e Almyr Vilar Moreira Pinto (fl. 403), retornou infrutífera. Na audiência designada pelo juízo deprecado, da qual foram as partes intimadas, a despeito do comparecimento de todas as testemunhas, restaram ausentes os réus e seus respectivos advogados, o que demonstra o desinteresse da parte ré em relação a suas oitivas. Desta forma, com fundamento no § 2º do artigo 362 do CPC, declaro preclusa a oitiva de Álvaro Cardoso Pricken, Luiz Fernando B. Noguti e Dário Gonçalves de Lima Castro. Manifeste-se a parte ré em relação à oitiva da testemunha Edson Pinto de Almeida Júnior, levando-se em consideração as informações contidas às fls. 1.255/1.259), no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pedido para devolução de Cartas Precatórias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé do litisconsorte passivo Carlos Eduardo dos Reis, manifestado pelo Ministério Público Federal em audiência (fl. 1.359), postergo sua apreciação para a ocasião da prolação da sentença. Providencie o órgão ministerial a produção da prova emprestada, nos moldes deferidos no despacho de fl. 1.323. Int.-se.

**0000734-85.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Fls. 387/395: indefiro o quanto requerido de forma reiterada pela defesa da parte ré, reportando-se este juízo ao teor do despacho de fl. 382. Quanto à localização da testemunha Waldir Coutinho Antonio, fica indeferida a pesquisa via BacenJud, InfôJud e Renajud, tendo em vista que a parte ré sequer diligenciou outro endereço da referida testemunha senão apenas aquele fornecido à fl. 172. No entanto, fica autorizada a secretaria deste juízo a realização de pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, de eventual endereço da referida testemunha que porventura ainda não tenha sido diligenciado. Int.-se.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7)** - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Ciência às partes em relação ao ofício 101/2016, juntado pelo PAB da Caixa Econômica Federal deste juízo às fls. 701/703. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

### USUCAPIAO

**0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7)** - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que a confrontante indicada nos autos Erida Nunes Leão Vasques faleceu no ano de 2014, proceda a parte autora à citação de seus herdeiros, indicados no Certidão de Óbito de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

## MONITORIA

**0000909-16.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO BIDEI(TI)(SP301688 - LUCAS DO NASCIMENTO E SP320014 - IVETE APARECIDA LOPES BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da parte ré de fl. 92, bem como a de fls. 80/90, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 28/06/2016, às 14:30 hs., determinando que a parte autora se manifeste em relação às folhas acima referidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Atualize-se a pauta de audiências.Int.-se.

**0000381-06.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRONUS SOLUCOES TRIBUTARIAS E CONTABEIS LTDA - ME X ROGERIO D AGUA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇAVistos em inspeção. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 57) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se o ilustre perito judicial do presente feito, para manifestar-se em relação à petição e guia de depósito apresentados pela parte autora às fls. 1.030/1.031.Int.-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001282-81.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes em relação do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se o Município de Guaratinguetá para apresentar suas contrarrazões, nos termos do despacho proferido à fl. 163.Após, devolvam-se os autos ao Tribunal.Int.-se.

**0002307-90.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118) OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte embargada à fl. 58, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 14 de julho de 2016, às 16:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000118-76.2013.403.6118** - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAx X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 156/162, intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos, bem como em relação ao referido recurso, para apresentação de suas contrarrazões recursais.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000568-14.2016.403.6118** - ANA MARIA DE ABREU(SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 62/71). Ciência às partes em relação à decisão proferida no referido recurso supra (fls. 72/79). Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar deferida.Intime-se a União Federal, nos termos da decisão de fls. 30/31. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0000688-57.2016.403.6118** - CRIANDO VERDE ELETRICA LTDA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelos Impetrados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0000866-06.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição de emenda à inicial, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0001014-17.2016.403.6118** - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora legitimada para compor o polo passivo do presente feito, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/09. Tendo em vista a qualificação da parte impetrante, o que, a princípio, afasta a alegação da hipossuficiência declarada fl. 10, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais relativas à propositura e processamento desta ação. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

**0001017-69.2016.403.6118** - GILMAR DE ANDRADE CORREA(SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO RH DO DEP DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO (GIA-SJ) DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001498-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001498-0)** - VITO MARSICANO NETO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP097154E - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Vista às partes em relação ao Ofício juntado pela Agência da Caixa Econômica Federal às fls. 236/237. 2. Após, nada sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo e vinculados ao presente feito à parte requerente. Antes, porém, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 222, certificado à fl. 223-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 5. Int.

**Expediente Nº 5037**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001745-52.2012.403.6118** - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 512/513: Defiro. Libere-se 30% (trinta por cento) dos honorários periciais, arbitrados a fls. 509, em favor do perito, para início da realização do laudo pericial.2. Conforme requerido pelo perito a fls. 506/508, designo o dia 08/07/2016 às 13h30m para realização de perícia no imóvel da parte autora. O perito deverá se deslocar até o imóvel a ser periciado, situado na Rua São Francisco, 69, bairro da Cruz, na cidade de Lorena/SP.3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte ré (fls. 492/493 e fls. 498/499), bem como eventuais quesitos da parte autora.4. Registro que cabe à parte ré indicar assistente técnico, comunicando-lhe, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.5. No mais, intime-se o perito: a) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento do restante dos honorários arbitrados a fls. 509.7. Intimem-se.

**000888-69.2013.403.6118** - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Esclareça o autor o pedido formulado a fls. 41, tendo em vista que a audiência aprazada para o dia 23/08/2016 se trata de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido seu depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas. 2. No mais, renove-se a intimação da CEF para informar se possui interesse em apresentar proposta de acordo ao autor nos próprios autos.3. Intimem-se.

**0001042-82.2016.403.6118** - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO.1. À parte autora para justificar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos, comprovando sua hipossuficiência econômica.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001043-67.2016.403.6118** - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO.1. Processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. À parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído a esta causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.3. No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.5. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda, devendo constar como ré somente a União, conforme consta na petição inicial.6. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11764**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006627-25.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA - ESPOLIO

Ante o informado pela parte autora, bem como se considerando o teor da consulta processual de fl. 120, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando esclarecimentos acerca da devolução da carta precatória, uma vez que a mesma ainda não retornou a este Juízo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



Ante o informado pelo Setor de Precatórios à fl. 531, providencie a advogada a juntada aos autos da cessão de seu crédito em prol do escritório de advocacia. Após, ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1181.005.509430723 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Com a resposta, expeça-se o devido alvará para levantamento.

## **Expediente Nº 11765**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)**

Decisão proferida em 08/04/2016, às fls. 231/231v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTINA PASCHOAL ADOLFS, brasileira, vendedora e terapeuta, filha de Hans Marcus Adolfs e Margareth Paschoal, nascida em 04/08/1988, CPF nº 372.139.368-67, RG nº 46.012.359-2/SSP/SP, e EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, brasileiro, solteiro, filho de Helio Migliari Filho e Carmen Dilza Rossetti, nascido em 06/11/1988, corretor, CPF nº 385.727.078-08, RG nº 0424012126/SSP/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Assim, determino sejam os acusados notificados a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 2/PRES/CORE do TRF-3, considerando que o acusado EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI encontra-se preso, designo o dia 18/04/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de custódia, oportunidade em que o referido acusado também será notificado, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006. Com a juntada das manifestações defensivas, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 12/07/2016, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requistem-se, ainda, as certidões de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as relações de movimentos migratórios dos acusados. Na oportunidade, informe-se que, acolhidos os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir, está autorizada a realização de perícia em todos os aparelhos celulares, chips, notebooks e tablets apreendidos, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Decisão proferida em 09/06/2016, às fls. 386/387: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI e CRISTINA PASCHOAL ADOLFS, denunciados em 14/03/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, e no artigo 35 c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI apresentou defesa preliminar por meio de advogados constituídos às fls. 344/347, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III do CPP. A acusada CRISTINA PASCHOAL ADOLFS, por sua vez, apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído às fls. 371/372, alegando ter sido partícipe do crime e formulando quesitos a serem respondidos no bojo das perícias realizadas sobre o material entorpecente e os aparelhos celulares apreendidos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 192/194, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às

partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que os laudos periciais referentes ao material entorpecente apreendido foram realizados com observância dos critérios de segurança exigidos para o ato, encontrando-se formalmente em ordem, autorizo a incineração da droga requerida pela Autoridade Policial (fls. 374), nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para eventual contraprova e ficando autorizado o uso de 500g para treinamento de cães farejadores (fls. 158 do apenso nº 0001298-22.2016.403.6119). Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à declaração firmada pela testemunha JOÃO CARLOS DE CAMPOS LIMA às fls. 281, no sentido de que não poderá comparecer à audiência. Manifeste-se a defesa constituída pelo acusado EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI para confirmar se as testemunhas arroladas às fls. 347 comparecerão à audiência independentemente de intimação neste Fórum Federal de Guarulhos/SP ou no Fórum Federal mais próximo dos seus respectivos domicílios, para que se verifique a necessidade de expedição de cartas precatórias. Diante do pedido formulado pela defesa da acusada CRISTINA PASCHOAL ADOLFS às fls. 372, para que sejam encaminhados ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São Paulo/SP quesitos quanto às perícias relacionadas ao presente feito, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste e, se entender pertinente, tenha a oportunidade de formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI para que, se entender necessário, formule quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a defesa constituída pela ré CRISTINA PASCHOAL ADOLFS para que, no mesmo prazo, ratifique os quesitos já apresentados, salientando que fica prejudicado o quesito formulado no item D de fls. 372, haja vista o teor dos laudos periciais de fls. 10/13, 61/63, 64/65 e 333/337. Desentranhem-se os documentos de fls. 326/331 e 373, tendo em vista que são absolutamente estranhos ao presente feito, encartando-os nos autos do processo a que se referem (processo nº 0003173-27.2016.403.6119, também em trâmite perante este Juízo) e substituindo-os por certidões de desentranhamento nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Intimem-se. Por ordem da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa de EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI para que: (i) confirme se as testemunhas arroladas às fls. 347 comparecerão à audiência independentemente de intimação neste Fórum Federal de Guarulhos/SP ou no Fórum Federal mais próximo dos seus respectivos domicílios; e (ii) diante do pedido de fls. 372, se entender necessário, formule quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Por ordem da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa de CRISTINA PASCHOAL ADOLFS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique os quesitos apresentados às fls. 372.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10784**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ)**

VISTOS, em decisão. Fls. 67/73: Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que estaria o requerente correndo risco de morte, diante da evolução da perda de funcionalidade importante, síndrome consuptiva e quadro depressivo importante. Apresentou relatórios médicos (Fls. 74/75). Oficiada a Coordenadoria Médica de Hematologia do ICESP para que confirmasse o relatório médico apresentado pela Defesa, bem como a viabilidade operacional e clínica da transferência do indiciado para Florianópolis, via ambulância, sobreveio resposta às fls. 94/96, sinalizando positivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. À vista dos documentos apresentados pela Defesa, confirmados pela Coordenadoria Médica de Hematologia do ICESP, entendo que o pedido de prisão domiciliar comporta acolhimento. Os relatórios apresentados dão conta da gravidade da situação do requerente, que possui diagnóstico prévio de Linfoma Difuso de Grandes Células B e HIV/ SIDA, além de evolução com perda de funcionalidade importante, síndrome consuptiva e quadro depressivo, tendo recusado dieta, medicações, exames e procedimentos. Do relatório consta, ainda, a solicitação de transferência, via ambulância, para hospital de Florianópolis, objetivando dar maior conforto e facilidade de cuidado ao paciente com proximidade dos familiares, pois, embora grave sua situação, atualmente encontra-se estável. O art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, autoriza ao magistrado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o preso estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Comprovada tal situação pessoal, reputo de rigor a substituição postulada. Postas estas razões, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa (fls. 67/73) e determino a substituição da prisão preventiva do indiciado RAFAEL RODRIGUES TAVARES pela prisão domiciliar, a ser cumprida, inicialmente, no Hospital de referência para o Câncer (CEPON) em Florianópolis/SC. Tão logo seja autorizada a alta hospitalar do acusado, deverá ele cumprir a prisão domiciliar em sua residência na Rua Professora Aurea Cruz, nº 54, bairro Capoeiras, Florianópolis/SC, comunicando imediatamente ao Juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Comunique-se a presente decisão, por meios eletrônicos, ao Hospital do Câncer em São Paulo, ao Hospital de referência para o Câncer (CEPON) em Florianópolis/SC e à Polícia Federal, que fica liberada desde já da custódia e escolta do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do requerente. Após, encaminhem-se os Autos do Inquérito à Autoridade Policial para término das investigações. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3986**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008280-86.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SPI257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)**

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero em parte o despacho de fl. 180. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 27/07/2016 às 15h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Fls. 158/159: ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 3998**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004777-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-20.2016.403.6119) MARCLEIVAN MORAES CARDOSO(BA023994 - LUCIANO PEREIRA BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA**

VISTOS. Trata-se de incidente relativo à restituição de bens apreendidos, tendo como interessado MARCLEIVAM MORAES CARDOSO (fls. 02/14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 65/67), ao argumento de que: i) não se encontra comprovado nos autos o direito de propriedade; ii) deve-se observar a norma do artigo 91 do CP; iii) o processo penal sequer iniciou, de modo que persiste interesse na conservação dos objetos apreendidos. Assim, antes de decidir, intimem-se o interessado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parecer do MPU (fls. 65/67), relacionado os bens que pretende a restituição e comprovando a origem lícita e a propriedade deles. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando informações sobre o processo administrativo relativo aos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4000**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)**

Fls. 1072/1103: defiro o requerido pela parte exequente e determino seja expedida a competente requisição de pagamento atinente ao valor incontroverso (R\$ 60.026,39), observadas as formalidades legais. Expedida a minuta, vista às partes na forma do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011-CJF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo autor, por quinze dias. Sem prejuízo dê-se vista destes autos ao INSS e ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG**

Fls. 507/509: defiro o requerido pelo corréu e determino seja oficiada a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos objetivando indicar se a segurada da parte autora desistiu da vistoria aduaneira oficial e qual a finalidade da referida vistoria. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia da ata de vistoria de fls. 67/69. Após, com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, conclusos para deliberação. Int.

**0008271-27.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055904 - MARIA DO CARMO PEREIRA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 31/08/2016 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6289**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JOSÉ ROBERTO ABDALA FERRAZ PROCESSO Nº 00046031819994036181 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se-a ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00046031819994036181, informando que o sentenciado JOSÉ ROBERTO ABDALA FERRAZ, brasileiro, nascido aos 11/05/1959 em Cruzeiro/SP, filho de Iraci Sebastião Ferraz e Dalva Ferreira Abdalla Ferraz, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 31/07/2014, pela conduta descrita no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi convertida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e, prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos; e a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 08/06/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação. Consigne-se ainda, que do v. acórdão a defesa inter pôs embargos de declaração, sendo certo que em 24/08/2015 foi negado provimento aos referidos embargos. Consigne-se, por fim, que a defesa inter pôs recurso especial, sendo certo que o mesmo não foi admitido. O v. acórdão transitou em julgado para José Roberto Abdalla Ferraz em 30/11/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

**0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2)** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE LACERDA BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00003798720034036119 PARTES: JP X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL INCIDÊNCIA PENAL: art. 297 c.c. 304 do Código Penal. DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE do Espírito Santo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00003798720034036119, informando que o sentenciado WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 17.737.167 SSP/ES, nascido aos 17/02/1982 EM Mantena/MG, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 10/07/2015, pela conduta descrita no art. 297 caput e 304 caput, ambos do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 11/04/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação do réu para fixar a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, em favor da União. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 09/05/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0007351-24.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ALBERTO CHIRINDJA (SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/06/2016 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X SANDRA ALBERTO CHIRINDJA PROCESSO Nº 00073512420134036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0268/2013 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo 7022285-24.2014.8.26.0050 e Controle VEC 1126903), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00073512420134036119, informando que a sentenciada SANDRA ALBERTO CHIRINDJA, moçambicana, solteira, cabeleireira, nascida aos 26/10/1973 em Maputo/Moçambique, filha de Gabriel Chiridja e Benedita Machie, portadora do passaporte moçambicano nº 10AA45129/Rep. Moçambique, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 03/06/2014, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 28/03/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, fixando a pena da ré em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 680 dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O v. acórdão transitou em julgado em 19/05/2016 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

**0005205-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00052053920154036119 PARTES: JP X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 297 do Código Penal. DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00052053920154036119, informando que o sentenciado JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, pintor, portador do R.G. nº 34.344.886 SSP/SP, nascido aos 09/02/1967, filho de José Alexandre da Silva e Julia Ferreira da Silva, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 13/08/2015, pela conduta descrita no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a qual foi convertida em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/15 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 26/04/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir a prestação pecuniária ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos e da pena de multa para o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 08/06/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**



**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9895**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000598-52.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI)

Sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do autor (fl.44), manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo legal.

**MONITORIA**

**0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Vistos em inspeção. Havendo notícia nos autos de que o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 264.730,22 (02/03/2015), e que o protesto de preferência de crédito da CEF (autos: 00017410420118260095), ainda que deferido, não é suficiente para quitação da dívida (f.276), DEFIRO o bloqueio dos valores existentes nas contas e aplicações de titularidade do executado pelo Sistema BACENJUD (CPF: 016.494.968-26). Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

**0001505-32.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO. A autora requereu a desistência da ação em virtude de o réu ter adimplido o contrato na via administrativa (fl. 177). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 97-98), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002471-92.2013.403.6117** - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. O valor da causa é requisito da petição inicial (arts. 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, que correspondem aos artigos 291, 292 e 319, V, do atual CPC). A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. E deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora que, no presente caso, está consubstanciado no requerimento de determinar que a requerida Cielo realize o regular pagamento das comercializações por meio de cartões de crédito e débito pela mesma intermediada, constante do relatório anexo à petição inicial, que totalizam o total de vendas no valor de R\$ 172.984,95 (cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). A sua ausência ou incorreção revela falta de pressuposto processual. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Autora para que, no prazo de 15 dias, atribua corretamente o valor à causa e complemente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas. Escoado o prazo, tornem-me conclusos inclusive para análise do pedido de apreciação da tutela provisória. Publique-se. Intimem-se.

**0001266-23.2016.403.6117** - VANESSA FERNANDA SOARES(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por VANESSA FERNANDA SOARES, qualificada nos autos, em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 34). É o relatório. Decido. A requerida Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios integra o Grupo Caixa Seguros, do qual a Caixa Econômica Federal é acionista minoritária, juntamente com a instituição pública CNP Assurances, que detém a maior participação societária. O artigo 109, I, da Constituição Federal, não a contempla dentre aquelas que atraem a competência da Justiça Federal (União, entidade autárquica ou empresa pública federal). Assim, a competência para apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008). Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora no polo passivo que, pelas mesmas razões, são aplicáveis à Caixa Consórcios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso) Portanto, ante a inexistência de prerrogativa de foro para a ré ser demandada neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça. Instrua o conflito com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000231-62.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-86.2014.403.6117) MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Cuida-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial, proposta por MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO ME e MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 84, foi facultada a apresentação de memória de cálculo do valor devido. As embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da negociação para quitação integral dos contratos e da conta corrente (fl. 86). É o relatório. As embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, homologo a renúncia e DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução n.º 0001428-86.2014.403.6117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES(SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO GIANANTE X DANIEL GIANANTE X GIOVANNA GIANANTE X MARIA GABRIELLA GIANANTE X GISLAINE FODRA



Em complementação ao despacho de fl.718, determino a citação dos sucessores elencados para pagarem o débito no prazo de 03 (três) dias, fixando os honorários em 10% que serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral. Consigno, por cautela que, à evidência, há nos autos penhora suficiente a fazer frente à execução, sendo despendida a constrição de outros bens dos sucessores indicados. Para além, retifico o despacho de fl.718 para constar que a devedora Rosângela Borro Rodrigues já faz parte da demanda (fl.35, verso), devendo ser apenas intimada do ato por intermédio de seu advogado constituído (fl.93), o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação deste despacho. Int.

**0001851-80.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Com a comprovação do depósito tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de conversão de valores.

**0002374-92.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. F. 84: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Comprovada a efetivação da transferência será apreciado o pedido de conversão de valores.

**0001428-86.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO(SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME e MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO. A credora noticiou a liquidação da dívida pelos executados e requereu o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras (fl. 108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ:11.980.535/0001-92, CPF: 402.700.228-80, no valor de R\$ 133.104,71. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CNPJ:50.752.880/0001-20, no valor de R\$36.259,00. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus deverá a CEF manifestar seu interesse na efetivação de eventual penhora. Havendo manifesto interesse da CEF, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.

**0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALEGARI E TONIN LTDA

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD relativo ao(s) executado(s): CNPJ: 55.174.130/0001-32, no valor de R\$ 10.756,11. Em caso de restar negativa a constrição, fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI**

Vistos em inspeção. Considerando-se que a CEF aquiesceu que o imóvel sob matrícula 16.072 é bem de família, desconstituiu a penhora incidente sobre referido bem. Para além, consigno que o levantamento da referida penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos é encargo da parte executada que deu causa ao gravame, ensejando prévio recolhimento de emolumentos para tanto. De outro giro, com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF:252.683.688-34, no valor de R\$ 46.720,81. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus deverá a CEF manifestar seu interesse na efetivação de eventual penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.

**0001431-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BALBINO DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF:120.206.688-74, no valor de R\$39.680,34. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus deverá a CEF manifestar seu interesse na efetivação de eventual penhora. Havendo manifesto interesse da CEF, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora do bem bloqueado desde que precedido de prévio recolhimento de custas de distribuição e diligências de condução em outro juízo. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica.

**0002215-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO LUIZ DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE ABREU**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF não tem interesse na constrição do valor de R\$ 7,89, realizada no sistema BACENJUD, este magistrado procedeu ao desbloqueio do aludido valor. De outro giro, considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) às fs. 81/85, intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 507/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000301-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO FRANCISCO DIAS X MARCELA ELAINE ORSELI DIAS**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO FRANCISCO DIAS e MARCELA ELAINE ORSELI DIAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-27). O pedido liminar foi deferido (fls. 30-31). O mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido, pois os requeridos apresentaram comprovantes de pagamento da referida cobrança (fl. 35). A autora requereu a desistência da ação em virtude de os réus terem adimplido o contrato na via administrativa (fl. 40). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 97-98), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001720-37.2015.403.6117 - JOAO PRADO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de pedido levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS. Aduz que no momento em que se aposentou, não se atentou e não sacou os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS. E, ao procurar a Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que o levantamento somente seria possível com a expedição de alvará judicial. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 04-13. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos e redistribuídos neste Juízo Federal (fls. 14-15). Às fls. 22-23, foi facultada a emenda para que o Autor atribuisse corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; apresentasse cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial; e comprovasse documentalmente a formulação de requerimento administrativo de levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas de FGTS e a recusa da requerida. O Autor atribuiu valor à causa, porém, não comprovou a formulação de requerimento administrativo, conforme certificado à fl. 31. É o relatório. Não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional. O autor não comprovou a formulação do requerimento na esfera administrativo e o indeferimento, o que ensejaria a análise do interesse de agir. A Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, senão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide. Desde que a parte demonstre resistência (lide), seu caminho processual não é o alvará, mas o procedimento comum. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 9896**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002139-77.2003.403.6117 (2003.61.17.002139-9)** - GREGORIO FERNANDES X DONIZETI EXPEDITO DO NASCIMENTO X ANTENOR FERRAREZ X MILTON GRIGGIO X TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES GRIGGIO X LUIZ CARLOS ARANTES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002427-10.2012.403.6117** - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001194-41.2013.403.6117** - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4)** - MARIA DOS SANTOS X ZACARIAS DOS SANTOS X ARMERINDA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8)** - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO ROMILDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.180.

**0001922-87.2010.403.6117** - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GUILMO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002461-19.2011.403.6117** - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE MAZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000217-83.2012.403.6117** - IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000831-88.2012.403.6117** - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.158.

**0002249-61.2012.403.6117** - ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000034-78.2013.403.6117** - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.127.

**0001367-65.2013.403.6117** - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001823-15.2013.403.6117** - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELSO MIGUEL TIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002433-80.2013.403.6117** - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 9897**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001096-6)** - MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004037-86.2007.403.6117 (2007.61.17.004037-5)** - RENATA CRISTINA DE PAULA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LARISA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X MONIQUE FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X TATILA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001880-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001880-5)** - SANTO ITALO CARINHATO X APARECIDA MARIA ANTONIASSI CARINHATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5)** - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X OLAIDE APARECIDA MACHADO X JOANA APARECIDA MEDEIROS DE CAMPOS X OSMARINO DE JESUS MEDEIROS X ROSINEIDE APARECIDA MEDEIROS MIRANDA X ANTONIO MEDEIROS X ERIK JOSE MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA CANDIDO X JESSICA DE OLIVEIRA CANDIDO X CLAUDIA FERNANDA ANTONIO DE OLIVEIRA X IGOR DE OLIVEIRA CANDIDO X SILVIO REINALDO CANDIDO X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO X LUIZA SPIRANDELLI GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6)** - APARECIDA PEREIRA DE GODOY GROSSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0)** - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA DOS REIS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002576-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002576-7) - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003345-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003345-4) - JOSE ALEXANDRE GARBIERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALEXANDRE GARBIERI LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003550-82.2008.403.6117 (2008.61.17.003550-5) - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL ALEXANDRE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**000589-37.2009.403.6117 (2009.61.17.000589-0) - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE AUGUSTO LEONARDI X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X APARECIDA VICENTINA PAMPANA DO NANZAN X MARIA IDELAZIR PAMPANA VENTURA X ANA DONIZETTI PAMPANA X ANTONIO PAMPANA FILHO X ANTONIO EDEVALDO PAMPANA X FRANCISCO BENEDITO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X SEBASTIANA CAETANO DE OLIVEIRA BRESSAN X PEDRO LUIZ BRESSAN X MARIA APARECIDA DE FATIMA BRESSAN DA SILVA X MARIA ELENICE BRESSAN DIOGO X MARTA BRESSAN DE OLIVEIRA X HELENA INES BRESSAN X NELSON SORRILLA X MARIA APARECIDA SORRILA LOPES MARTINS X TEREZINHA INES SORRILLA MARINELLI X SANTINA SORRILLA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X NEUSA ZENARI DE LIMA X TEREZINHA ZENARI X LUIZ PAULO GENARI X CARLOS DONIZETTE ZENARI X CLEUNICE APARECIDA ZENARI BOTTURA X MOACYR ALVES BARBOSA X DILCE CASARIN ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOSE ROBERTO TONIATO X JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOAO RICARDO TONIATTO X JOAO ROCHA FILHO X LIDIA CHAGAS ROCHA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA VICENTINA PAMPANA DO NANZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000612-41.2013.403.6117** - WALTER APARECIDO LINO X DOLORES MUNHOZ LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER APARECIDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001687-18.2013.403.6117** - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIZ MOBILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000230-14.2014.403.6117** - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELO AUGUSTO CREAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AUGUSTO CREAZZO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000392-14.2011.403.6117** - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X ANTONIA INACIO DA SILVA X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS X ANTONIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 9898**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)** - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X SUELEN TROFINO TESTA X MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI X MARIA ANGELICA TESTA MASIERO X DURVAL GAMBARINI X ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIEN KARAM CURI X MARIO MAROSTICA X CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA X FABIANO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo as custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção, observando-se o disposto no artigo 1007, parágrafo 4º do CPC, ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, UG 090017, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

**0002422-22.2011.403.6117** - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000221-23.2012.403.6117** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Embora o perito tenha afirmado, à fl. 394, que realizaria a perícia indireta nas empresas Indústria de Calçados Erika Ltda, Graciano & Irmão Ltda e Valéria Prado Indústria e Comércio Ltda, em virtude de estarem inativas, infere-se que o laudo pericial não as abrangeu (fls. 408-417). Assim, intime-se o perito para que complemente a prova pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e tomem os autos conclusos. Int.

**0001744-70.2012.403.6117** - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002269-52.2012.403.6117** - ANTONIA MASSO BOTON X ANTONIO UMBERTO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico complementar apresentado à fl. 145. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002537-72.2013.403.6117** - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

**0000042-84.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000877-72.2015.403.6117** - VIVIANE INACIO MESSIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X EDUARD TANNOUS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl. 213. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a certidão do oficial de justiça constante à fl. 173. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do correu Centro Nacional - Assessoria Administrativa - Cirurgia, devendo constar AGS Assessoria e Serviços Ltda. Int.

**0001998-38.2015.403.6117** - JOSE MARIO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002038-20.2015.403.6117** - CARLOS DONIZETTI SILVESTRE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte contrária para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0002048-64.2015.403.6117** - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000017-37.2016.403.6117** - ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X ADVOCACIA PUNTEL - ME X FAZENDA NACIONAL



Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000113-52.2016.403.6117** - ELI GIGLIOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000149-94.2016.403.6117** - SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000150-79.2016.403.6117** - SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000151-64.2016.403.6117** - MILTON SANCHES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000156-86.2016.403.6117** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000197-53.2016.403.6117** - DIRCEU OLIMPIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000198-38.2016.403.6117** - APARECIDO CUSTODIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000199-23.2016.403.6117** - LUIZ ANTONIO VACCARI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000216-59.2016.403.6117** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000219-14.2016.403.6117** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000304-97.2016.403.6117** - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000305-82.2016.403.6117** - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000337-87.2016.403.6117** - NILTON LEAL DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000505-89.2016.403.6117** - EUSTACHIO ROBERTO RIZZI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000256-75.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a embargada para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000722-69.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000727-91.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000790-19.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-19.2010.403.6117** - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**Expediente Nº 9899**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8)** - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida Beatriz de Souza Amaral Giro, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, venham os autos conclusos para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6)** - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5)** - ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante a sentença e o acórdão dos embargos à execução em apenso, comparando-os com os apresentados pelas partes às fls. 331/356 e 359/395 dos autos supracitados, bem como indicando a razão de eventual divergência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5)** - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/247. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls. 508/512. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000541-73.2012.403.6117** - APARECIDA PEREIRA SOFFNER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 273/279. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001298-33.2013.403.6117** - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO SAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/146.491.598-6) desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2007 que foi concedido a partir de 01/07/2012, tendo sido computados 38 anos, 07 meses e 03 dias e enquadrado como tempo de atividade especial o período de 01/01/1985 a 05/03/1997. A causa de pedir cinge-se à alegação de que durante todo o período de atividade de médico radiologista no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no período de 01/02/1978 a 31/01/1980, e no IMEP - Instituto de Medicina Preventiva S/C Ltda, de 21/01/1980 a 01/07/2012, da qual é sócio e único técnico responsável, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a radiações ionizantes (quer em razão de operações com fontes de raios X ou outras fontes radioativas e aos agentes biológicos nocivos. Em que pese a exposição habitual e permanente em todo o período,

o INSS apenas reconheceu parte como tempo de atividade especial - de 01/01/1985 a 05/03/1997. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-69 e os que foram autuados em apenso). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 12). Termo de prevenção negativo (fl. 70). A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a citação (fl. 72). Citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido (fls. 74-84), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 85-95). Réplica (fls. 99-101). Decisão de saneamento do feito (fl. 103). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização da prova pericial (fl. 106). Laudo pericial acostado às fls. 125-135. Alegações finais às fls. 139-140 Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor e ofertadas as alegações finais (fls. 255-257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Assim, quanto a esse pedido, a petição inicial será indeferida por inépcia, nos termos dos artigos 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Considerando-se que a ação foi proposta em 10/10/2014 e o requerimento administrativo foi formulado em 17/09/2009, haveria prescrição das parcelas anteriores a 10/10/2009, caso o pedido fosse julgado procedente. 2.2. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363? MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5?4?2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos

agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de ambulância da Prefeitura Municipal de Boracéia, de 25/08/1980 a 09/12/1991, sob o argumento de que esteve exposto a agentes nocivos biológicos (bactérias e vírus). Até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. As atividades de motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão estão previstas no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, por serem classificadas como penosas. Não há regra legal que permita equiparar a profissão de motorista de ambulância às atividades elencadas no mencionado Decreto. De qualquer modo a causa de pedir para reconhecimento da especialidade é a de que o Autor esteve exposto a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias), que passo a analisar. No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Boracéia em 11/09/2009, assinado pelo representante legal da empresa, há menção de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos biológicos - vírus e bactérias, no período de 25/08/1980 a 09/12/1991, quando desempenhou a atividade de motorista de ambulância no Centro de Saúde, transportando pacientes (fl. 124-125). Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja documento hábil a comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos, no caso à baila, ele contém vício formal. Explico. Em que pese tenha sido declarado que todas as informações prestadas foram transcritas fielmente os registros administrativos, dos Laudos Ambientais e dos programas de responsabilidade da empresa (fl. 125), nas seções de registros ambientais e de monitoração biológica, não foram declinados os nomes e os registros dos Conselhos de Classe dos profissionais habilitados e também não foi acostado aos autos o laudo pericial que serviu de embasamento à elaboração do PPP (fl. 124). A declaração emitida pelo Prefeito Municipal Osvaldo Gianti, em 28/04/2011, não demonstra a cabal exposição do autor aos agentes nocivos biológicos. Ele apenas declarou que o autor prestou serviços na função de motorista de ambulância no período de 25/08/1980 a 09/12/1991, no transporte de pacientes com problemas de saúde, auxiliando para adentrar e sair da ambulância sempre que necessário, estando em contato direto com os pacientes, quando solicitado para o transporte (fl. 206). Além disso, as testemunhas não foram contundentes em seus depoimentos, a demonstrar que, efetivamente, a atividade desempenhada pelo Autor impunha contato frequente com vírus e bactérias. Transcrevo seus depoimentos de Darcir Aparecido de Freitas e Ismar Damazio, respectivamente: Conhece o autor desde a infância; o depoente começou a trabalhar na Prefeitura de Boracéia/SP em abril de 1982, onde o autor já labutava como motorista de caminhão; pouco tempo depois, o autor passou a trabalhar como motorista de ambulância; não sabe dizer qual o período em que o autor passou a trabalhar nesse cargo; nessa época, o autor fazia tudo, pegava pacientes, pois ele era obrigado a fazer isso, sob pena de retaliação; confirmou que o autor tinha contato direto com os pacientes; na maioria das vezes em que transportavam pacientes, não havia assistência de enfermeiros para auxiliar as

atividades; era comum que o paciente fosse acompanhado por uma pessoa da família, embora nos finais de semana e plantões noturnos isso frequentemente não ocorria. Existiam duas ambulâncias, modelos Belina, anos 1982 e 1986; não havia separação entre motorista e o paciente; não usavam equipamentos de proteção individual; não se recorda do ano em que começaram a utilizar os EPIs; a atividade consistia em atender o paciente, colocá-lo na maca e conduzi-lo ao hospital; era o motorista que colocava o paciente, qualquer fosse a enfermidade que o acometia, na maca; no período compreendido entre 17h de sexta-feira às 06h de segunda-feira, o Centro de Saúde de Boracéia ficava fechado; nesse interregno, o motorista levava eventuais pacientes para a cidade Bariri, mas não se recorda se quando o autor trabalhava a referência era Bariri; também havia transportes de pacientes para os hospitais especializados, tais como o Amaral Carvalho de Jaú e o hospital de Base de Bauru. Não sabe precisar a frequência dos transportes de pacientes com enfermidades graves e vítimas de acidentes para os hospitais da região; sabe apenas que a frequência não era diária. Conhece o autor há 30 anos; o autor trabalhou como motorista de ambulância para o Posto de Saúde de Boracéia/SP; não sabe qual período o autor trabalhou nesse posto de saúde; não sabe como o autor desenvolvia suas atividades; não pode afirmar que o autor tinha contato direto com os pacientes enfermos, pois trabalhava em setor distinto, mais especificamente desempenhava a função de maquinista. Não se recorda do tipo de ambulância conduzida pelo autor; sabe apenas que o autor era motorista desse tipo de veículo. Acrescente-se que, durante o período em que pretende a especialidade da atividade, o Autor exerceu o cargo de Vereador, ininterruptamente, junto à Câmara Municipal de Boracéia, de 1983 a 1988, 1989 a 1992 e de 1993 a 1996, conforme se extrai da Certidão emitida pelo Presidente da Câmara Municipal em 21/08/2009 (fl. 126). Não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício pleiteado, não há como ser acolhido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: ii) Quanto aos pedidos remanescentes de reconhecimento de tempo de atividade especial e de concessão do benefício de aposentadoria, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002324-37.2011.403.6117** - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.119/123.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9)** - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.343: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000223-32.2008.403.6117 (2008.61.17.000223-8)** - VICENTE FERMINO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VICENTE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.203/215.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002756-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002756-9)** - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.162/168.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001048-05.2010.403.6117** - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls.216/217, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000083-56.2012.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000985-09.2012.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.121/123.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

**0002269-18.2013.403.6117** - LUCINDA APARECIDA VANZELLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à f. 192. Intimem-se.

**0002437-20.2013.403.6117** - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.204/209. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9901**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000696-4)** - ADELINO BORGIO X JAYR CORREA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao Sudp para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3)** - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002426-59.2011.403.6117** - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.304/305: Ciência às partes acerca da data (16/08/2016), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial. Int.

**0001494-37.2012.403.6117** - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.104, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 29/08/2016, às 11h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.



**000491-13.2013.403.6117** - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Fls. 331-332 - Diante da regularização da representação pelo substabelecimento acostado à fl. 333, e da expressa anuência do advogado substabelecete que consta das procurações outorgadas pelos autores, defiro a expedição das requisições de pagamento aos autores e aos advogados postulantes, cumulativa ou disjuntamente.Int.

**0002547-19.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

F. 194: Vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria ao encaminhamento da ordem de pagamento ao devedor, aguardando-se o respectivo depósito (art. 3º, parágrafo 2º, Resolução 168, CJF).

**0001176-49.2015.403.6117** - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR(RS075618 - BEATRIZ DA SILVA KOTHE E RS077533 - ELIANA MARIA ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001064-46.2016.403.6117** - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fãculo ao autor a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4)** - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

F. 650: Vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 616-633).Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

**0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5)** - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de f. 264, INTIME-SE a advogada Dra. ALESSANDRA AYRES PEREIRA, OAB/SP 194.309, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando-se este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pela advogada nomeada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Transcorrido o prazo in albis ou informando a advogada dativa que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se nos autos e arquivem-se. Int.

**0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0)** - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002198-16.2013.403.6117** - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 9902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-64.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Audiência OITIVA de testemunha arrolada na denúncia, DESIGNADA DIA 07/07/2016, ÀS 14H00MINS, JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP (1ª VARA) - CP 0001040-91.2016.403.6117 - RÉU VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR E OUTRA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5083**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003007-58.2012.403.6111** - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002857-43.2013.403.6111** - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-22.2016.4.03.6109

AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, por vislumbrar a existência de omissão.

Recebo os presentes embargos como exceção de incompetência.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal:

*“§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem domicílio em Capivari-SP, a ação deveria ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de Campinas.

Com efeito, a Constituição Federal tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias.

Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966, Provimento nº. 436-CJF3R, de 04/09/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especificando este último a abrangência da competência da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas/SP), a qual inclui o município de Capivari-SP.

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, § 2º, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária (Campinas-SP).

Transcorrendo o prazo recursal, proceda a baixa no registro e remetam os presentes autos para Subseção de Campinas/SP.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de junho de 2016.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4419**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000470-56.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)**

Vistos, etc.Recebo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 44/52.Manifeste-se o recorrido, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Após, tomem conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

**0000657-64.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 37/45.Manifeste-se o recorrido, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Após, tornem conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

**0001454-40.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Vistos, etc.Recebo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 24/30.Manifeste-se o recorrido, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.Após, tornem conclusos para os fins do art. 589 do CPP

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Pela defesa de José Carlos: Reitera pedidos de fl. 1438, itens c1, c2 e c3. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Um vez cumprido pela Secretaria o quanto reiterado, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Sem os presentes intimados.Fica a parte intimada para apresentar os memoriais finais, nos termos da deliberação supra.

#### **Expediente Nº 4423**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024503-33.2000.403.0399 (2000.03.99.024503-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO APARECIDO FRIOL(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

Vistos, etc. Intime-se a Dra. Talita de Cássia Cassab - OAB/SP n 326.857 de que os autos se encontram disponíveis em cartório, para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação (fls. 364/365). Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**0004401-35.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória n 111/2015, sem o devido cumprimento (fls. 416/460), adite-se a carta precatória expedida à Comarca de Laranjal Paulista/SP (f. 411) para oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida Motta Cunha, José Donizete Mantovani e Feliciano da Silva. Cumpra-se com urgência.FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, DA EXPEDICAO DE ADITAMENTO À CARTA PRECATORIA 55/2016 (F. 465), DISTRIBUIDA NA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SOB N. 0000399-98.2016.8.26.0315, PARA INCLUSAO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARIA, JOSÉ E FELICIANO, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA. AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUIZO PARA DIA 13/07/2016, ÀS 16:00 HORAS (F. 504).

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### **Expediente Nº 6092**

**MONITORIA**

**0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Fls. 214/219: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado (CEF) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007621-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 119/121. Após, diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, intime-se a parte devedora (requerido) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se, sem baixa na distribuição.

**0000037-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0007236-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0008968-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS NUNES VIEIRA NETO(AC000921 - RICARDO AMARAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUIS NUNES VIEIRA NETO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob os n.º 25.1200.160.0000228-29, celebrado em 31.03.2010. Documentos acompanharam a inicial (fls. 04/17). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 21, 24/27). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitorios arguindo preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida com indicação clara e precisa da forma de evolução de seus cálculos, o que lhe dificultou a defesa de mérito (fls. 44/46). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e protestou pela improcedência (fls. 50/60). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o valor cobrado pela autora (fls. 61/62). Instados a se manifestar, a autora concordou com as informações da contadoria (fl. 69) e o requerido, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente rejeito a alegação que sustenta a inépcia da inicial ante a ausência de documentos aptos a aparelhar a ação monitoria, com fulcro na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/16). Não há que se falar tampouco em falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo os dados extraídos dos contratos, tais como, valor contratado, valores de compras, taxa de juros, prazo de utilização, inclusive os valores amortizados pelo embargante. Pretende a Caixa Econômica Federal a cobrança de quantia proveniente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, bem como o fato de que este estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Ressalte-se, por oportuno, corroborando a fundamentação acima, que os valores exigidos pela requerente não destoam dos encargos contratuais pactuados, consoante se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 62/63). Posto isso, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.1200.160.0000228-29. Condeneo ao embargante Luis Nunes Vieira Neto ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

**0010743-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 93/96, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**0000367-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o réu João Carlos Cerbi Junior intimado na pessoa de seu advogado, da penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do despacho de fls. 63.

**0000376-50.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSIMEIRE ALVES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0005554-77.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS CANOVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTÔNIO CARLOS CANOVA ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Termo Aditivo posterior sob nº 000017680, firmado em 07.04.2010. Após a citação do réu (fl.56), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 58) e realizada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 69). Na sequência, após tentativa frustrada de conciliação (fl. 74), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008828-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA MAGALI MENOTTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALESSANDRA MAGALI MENOTTI ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.0960.160.0000533-92, firmado em 26.05.2010. Após a citação da ré (fl. 40), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 42) e realizada a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 54). Na sequência, após terem sido desbloqueados valores da conta salário da devedora (fl. 70), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Desentranhe-se a petição de fl. 74, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela parte exequente. Comunique-se o SEDI para exclusão da referida petição do sistema informatizado. Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008972-23.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.1814.160.0000926-98, firmado em 24.03.2011. Após a citação do réu (fl. 41), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 61), sendo que restou frustrada a tentativa de intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 70). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 76). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009098-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0009212-12.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0000720-94.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ BENEDITO PEREIRA ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.2910.160.0000834-64, firmado em 27.09.2010. Citado (fl. 43), o réu apresentou embargados monitorios (fls. 46/53), que foram rejeitados, nos termos da r. sentença proferida nos autos (fls. 79/80). Após o trânsito em julgado da referida decisão, foi determinada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 84), que restou frustrada (fl. 98). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 99). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005243-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005424-19.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PEDRO NABARRETE GRANADO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0005567-08.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0005568-90.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0007583-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0007114-49.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TABATA FERRAZ FRANCO

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, bem como sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001074-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)) CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004019-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-94.2014.403.6109) AMANDAE LETICIA PATREZE(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP317538 - JULIO CARDOSO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

**0004625-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-09.2014.403.6109) PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

**0001445-78.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109) VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

**0003930-51.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109) LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação de concessão de efeito suspensivo. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para correção do polo passivo, tendo em vista que consta como embargado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eden Moacir Prestes, Maria das Graças Gomes Vieira Prestes, Eden de Fátima Oliveira e Maria Lúcia Satiko Morita Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 29.08.1995. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 252). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o desentranhamento da petição de fl. 251, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela exequente. Em seguida, proceda a Secretária à renumeração destes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Arquive-se, sem baixa na distribuição.Int.

**0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Silva Ferreira Zambello Decorações - ME e Andréia Silva Ferreira Zambello, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 22.09.2005. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 111). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o desentranhamento da petição de fl. 110, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela exequente. Em seguida, proceda a Secretaria à renumeração destes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIVI MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 09.05.2007. Após suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do antigo Código de Processo Civil (fl. 92), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 102). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0009510-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOTO OTICA SOUZA GARCIA, OSWALDO GARCIA DE SOUZA e ANTONIO SÉRGI DE SOUSA fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, celebrado em 30.11.2005. Após tentativas frustradas de citação dos executados (fls. 54, 74, 113, 122, 123, 154, 156 e 158), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 163). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Revedo posicionamento anterior, reconsidero em parte o despacho retro (fl. 101) no tocante a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, uma vez que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. No mais, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a realização de restrições de veículos vias RENAJUD (fls. 102/104). Intime-se.

**0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 116. Int.

**0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 101 verso. Int.

**0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA**

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOTO OTICA SOUZA GARCIA, OSWALDO GARCIA DE SOUZA e ANTONIO SÉRGI DE SOUSA fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, celebrado em 05.12.2005. Após tentativas frustradas de citação dos executados (fls. 39, 45, 68, 74, 96, 115, 116, 124 e 126), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 138). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI**

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI - ME e ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, celebrado em 17.03.2008. Após tentativas frustradas de citação dos executados (fls. 79 e 106-Vº), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 125). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA**

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio archive-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003755-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNARDES**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elétrica FM Ltda. - ME, Sidnei José Milani e Vivian Bermudes, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, firmado em 11.11.2007. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 90). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fl. 89, acostando-a na contracapa, para que oportunamente seja retirada pela exequente. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 83, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 97, tendo em vista que os executados já foram citados (fl. 45). Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, sem baixa na distribuição.

**0005468-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI**

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORESTAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP e VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, celebrado em 28.04.2008. Após tentativa frustrada de citação dos executados (fl. 42), sobreveio decisão deferindo a medida liminar de arresto dos imóveis de propriedade da coexecutada Valcineia Margarida Marquezeli (fl. 74/vº). Intimada a se manifestar acerca do arresto realizado (fls. 86/87) e da certidão do Oficial de Justiça Avaliador noticiando a não localização dos executados (fl. 95), a exequente peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 112). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005480-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS SANTOS REGO FONTAO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 62 verso. Int.

**0008946-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL CYRINO BIANCHI - ME e DANIEL CYRINO BIANCHI fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - OP 183, celebrado em 15.12.2008. Após tentativas frustradas de citação dos executados (fls. 67 e 80), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 112). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011472-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ANTONIO OZELO X OSCAR ANTONIO GERALDINI X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS

Vistos, Defiro o pedido de gratuidade em favor do executado Oscar Antônio Geraldini. Trata-se de pedido de devolução de valores constritos via BACENJUD, no montante de R\$ 5.579,80 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), que se encontravam depositados em conta-corrente e conta-poupança de titularidade do executado Oscar Antônio Geraldini (fls. 82/99). Alega o executado que esses valores são impenhoráveis, pois provém de pagamento de aposentadoria, bem como de depósito em conta-poupança conforme extratos que instruem o pedido. Decido. Analisando a documentação apresentada, infere-se dos aludidos extratos que a importância constrita foi debitada de conta utilizada para percepção de benefício pago pelo INSS, bem como para depósitos de caderneta de poupança. Destarte, tendo em vista a previsão legal de impenhorabilidade absoluta de valores provenientes de aposentadoria, bem como daqueles depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, transfira o valor depositado na conta 3969.005.20988-9 (guia de fls. 101) para a conta 14.246-8, agência 7372 do Banco Itaú, de titularidade do executado Oscar Antônio Geraldini. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001565-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Allan de Campos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.0278.110.0659817-09, firmado em 24.03.2009. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007317-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0007869-15.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Expeçam-se cartas precatórias para a citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 103. Tendo em vista a inexistência de Justiça Federal, nos municípios de Sumaré e Nova Odessa, concedo à CEF, o prazo de dez dias, para os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Intime-se.

**0011093-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme para a citação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 84. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF promova os recolhimentos das custas pertinentes à distribuição da Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Intime-se.

**0000384-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a juntar as guias de recolhimento das custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça relativas à intimação de penhora realizada via BACENJUD.

**0002818-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0002820-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da nota devolutiva de fl. 61. Int.

**0003714-32.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0004091-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, sem baixa na distribuição.

**0009588-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Revedo posicionamento anterior, reconsidero em parte o despacho retro (fl. 75) no tocante a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, uma vez que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Cumpra-se a primeira parte do despacho retro (fl. 75) do seguinte teor: Fl. 74: Diante da manifestação da CEF, intime-se o executado por carta com AR, para que informe seus dados bancários (banco, agência e conta corrente) para que seja feita a transferência em seu favor dos valores constrictos via BACENJUD. No mais, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a realização de restrições de veículos vias RENAJUD (fls. 84/85). Intime-se.

**0009967-36.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fl. 64. Intime-se.

**0000669-83.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AILTON GERALDO ONGARELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ailton Geraldo Ongarelli, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.2144.110.0017063-39, firmado em 01.07.2010. Após a CEF ter juntado aos autos o comprovante de recolhimento de custas referentes à distribuição de carta precatória para a citação do executado (fl. 78), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 79, acostando-a na contracapa, para que oportunamente seja retirada pela exequente. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 52, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-08.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADENILSON JOSÉ DA ROCHA fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa sob nº 25.2144.110.0017328-44, celebrado em 02.02.2011. Após tentativas frustradas de citação do executado (fls. 37 e 57), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 104). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 103, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela exequente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002902-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Manifeste-se a CEF em 15 dias acerca da certidão de fl. 74 dos autos.

**0005836-81.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0007677-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Nos termos da parte final da decisão de fl. 57, manifeste-se a CEF, em 10 dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

**0006628-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a juntar as guias de custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, para citação dos executados.

**0000698-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Revido posicionamento anterior, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 52, que determinava a expedição de ofício ao T.R.E. para obtenção de endereço do coexecutado Manoel Moacir de Moraes, uma vez que a busca de endereços dos executados cabe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Outrossim, fica a CEF ciente do resultado positivo da penhora via BACENJUD (FL. 65), e intimada a juntar as guias que comprovem o recolhimento das custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual, para intimação do executado M.B.M. Lopes Ltda. na comarca de Rio Claro.Int.

**0001220-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Revido posicionamento anterior, reconsidero em parte o despacho retro (fl. 232) no tocante a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, uma vez que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.No mais, oficie-se ao Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ag. 3969, para que promova o levantamento dos valores depositados conforme guias juntadas aos autos (fls. 220/222 e 224/225) em favor da própria CAIXA, para abatimento no débito objeto do contrato 0361.194.0001100-0, fundamento da presente execução.Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se sobre a realização de restrições de veículos vias RENAJUD (fls. 233/235).Intime-se.

**0001363-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA - ME X WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a juntar as guias de custas de distribuição de precatória e diligências de Oficial de Justiça, para intimação dos executados para impugnação, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

**0002333-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio arquite-se sem baixa na distribuição.Int.

**0003234-83.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0004388-39.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI

Revido posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquite-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0004529-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007821-51.2014.403.6109, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

**0005267-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DIAS PACHECO X ALESSANDRO DIAS PACHECO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0006816-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X THAIS FERRAZ FARIA ARANTES X MARLI JOELI FERRAZ FARIA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0007474-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0007582-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA

Esclareça a CEF a petição de fl. 60, tendo em vista que a parte executada já foi citada e que não consta entre os executados o nome de Reynaldo Fiorio.Int.

**0007698-53.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Int.

**0000018-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias. No silêncio archive-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000224-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Fica intimada a subscritora da petição da CEF de fl. 99, Dra. Fernanda Maria Boni Piloto a comparecer ao balcão desta Secretaria para regularizar a referidapetição, que se encontra sem assinatura. Int.

**0000508-05.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BENEDITO JUNIOR

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS BENEDITO JÚNIOR fundada em Contratos de Crédito Consignado Caixa sob nºs. 25.2144.110.0018942-32 e 25.144.110.0019147-99, celebrados em 05.07.2013 e 25.10.2013, respectivamente. Após tentativa frustrada de conciliação (fl. 53/vº), sobreveio petição do executado requerendo a homologação da conciliação administrativa sob nº 261003512015 e comprovando o pagamento do referido acordo através de recibos trazidos aos autos (fls. 57/58). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 81). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003316-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILSON GUERREIRA RIO CLARO - ME X ADMILSON GUERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 71. Int.

**0004369-96.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se sem baixa na distribuição. Int.

**0004654-89.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA - EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 22. Int.

**0004996-03.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR BECKER COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR BECKER MALHEIROS PINTO X KAREN PRISCILA PRETI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 66/67. Int.

**0007108-42.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 54. Int.

**0007110-12.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - EPP X ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE X MARAISA CASAGRANDE MELONI

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0007826-39.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP X ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0000096-40.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI

Fls. 21/41: manifeste-se a CEF. Intimem-se.

**0002136-92.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ESS - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAMILA MARIA OSS BROGIO X EDSON MARIO CHIARANDA

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESS - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, CAMILA MARIA OSS BRAGIO e EDSON MÁRIOCHIARANDA fundada em Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações sob nº. 25.2199.690.0000034-82, celebrado em 0.06.2015.Após apresentação pelos executados de cópia do Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial (fls. 68/70), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 71).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES

Fls. 203: nada a prover, tendo em vista que todos os depósitos realizados nos autos (fls. 140, 142, 144, 149, 158, 164 e 167) já foram transferidos para a conta indicada pela CEF (fl. 174). Arquite-se com baixa na distribuição.Int.

**0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO HORTENSE

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Intime-se.

**0006874-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO BONINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BONINE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DANILO BONINE ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0283.160.0000357-18, firmado em 20.03.2009.Citado a ré (fl. 30), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 32), tendo sido expedida carta precatória para intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 75).Após determinação para se manifestar acerca do valor bloqueado via BACENJUD, a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o desbloqueio/levantamento em favor do réu do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 70/72).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008426-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO

Manifeste-se a CEF, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação realizada no dia 27/11/2015. Intime-se.

**0008849-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA DIAS SALGUEIRO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMÉLIA DIAS SALGUEIRO, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.Citada (fl. 222), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 223/232), que foram rejeitados pela sentença de fls. 259/260, constituindo-se de pleno direito os títulos executivos judiciais.Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitória, a devedora foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 352).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 353), foi firmado acordo entre as partes (fls. 356/vº).Foi noticiado pela exequente o cumprimento do acordo, com a integral satisfação do crédito (fl. 360).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009040-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão de fls. 69. Int.

**0010824-53.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

**0011056-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETI COSTA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a proceder à juntada das guias de custas de distribuição de precatória e diligências de Oficial de Justiça necessárias à intimação do réu.

**0011698-38.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0003270-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HENÉIAS HUMBELINO DOS SANTOS ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2882.160.0000261-17, firmado em 22.01.2010.Após a citação da ré (fl. 20-vº), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 22) e realizada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 25-vº).Na sequência, após ter sido penhorado um veículo do devedor (fls. 41/46), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 56).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008985-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Luiz Veronez, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 25.2910.160.0000812-59, firmado em 10.09.2010.Citado o réu (fl. 32), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 33) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 48), não se obteve êxito na satisfação do crédito.Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008986-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0317.160.0003293-08, firmado em 20.12.2010. Citado a ré (fl. 48), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 50), tendo sido expedida carta precatória para intimação da devedora, nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 59). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 73). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008908-13.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.3428.160.0000072-56, firmado em 26.07.2011. Após a citação da ré (fl. 26), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 28). Após as tentativas frustradas de intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fls. 31 e 39), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008978-30.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FELIX DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DAIANE FÊLIX DE OLIVEIRA ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.3296.160.0000456-58, firmado em 15.08.2011. Após a citação da ré (fl. 39), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 42) e realizada a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 53). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Desentranhe-se a petição de fl. 62, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela parte exequente. Comunique-se o SEDI para exclusão da referida petição do sistema informatizado. Proceda ainda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009427-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID MARCELINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MARCELINO DUARTE

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de David Marcelino Duarte, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.3008.001.0002003-01 e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.3008.400.00009510-1, firmados em 09.03.2011 e 21.03.2011, respectivamente. Citado o réu (fl. 64), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 69), tendo sido expedido mandato para intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 77), que restou infrutífera (fl. 78). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 80). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009869-51.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS(SP318547 - CILAS GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 53/56: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a redação do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero o despacho de fl. 82. Recebo a impugnação de fls. 72/75. Intime-se a CEF para resposta, no prazo legal.

**0002020-57.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO AUGUSTUS BERENGAN para a cobrança da importância apurada no acordo homologado nos autos da ação monitória, processo nº 0001531-22.2011.403.6109. Após tentativa frustrada de citação do executado (fl. 54), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 69). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6831**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007568-88.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: Prejudicado o pedido, visto que já foi objeto de apreciação em decisão de fls. 143/146. Determino, no entanto, que se oficie às empresas Bom-Mart e Indústria Campineira, solicitando documento (LTCAT) relativo à parte autora. Com a resposta, vista às partes. Int.

**0000090-60.2013.403.6328** - SERGIO JORGE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 399: Defiro o trâmite prioritário, como requerido. Decreto sigilo em razão das peças de fls. 362/365, 367/370, 371/392 e 396. Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 398. Na sequência, com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

**0004958-45.2016.403.6112** - FLAVIO CAVALIERE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie o Autor cópia integral de sua CTPS, inclusive de eventuais encerradas. Ainda, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo ativo, de modo a corrigir o nome do Autor para que conste conforme os documentos de fls. 37/38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 1034**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9)** - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 559/595: Manifeste-se a embargante no prazo de quinze dias. Int.

**0008146-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6)) RONILDO REZENDE DE SA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

RONILDO REZENDE DE SÁ ajuizou embargos à execução fiscal nº 0002911-16.2007.4.03.6112, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de um bem imóvel, sob alegação de que se trata de bem de família (matrícula nº 13.948, registrado no CRI de Marília/SP). Argumenta que o bem deriva de partilha, e que sua genitora é coproprietária de metade do imóvel - onde reside -, enquanto que o restante foi dividido entre os herdeiros. Alega, em suma, que as circunstâncias tornam impossível a penhora da fração ideal que lhe pertence. Sobreveio manifestação da parte embargada (fl. 27), informando que não se opõe ao pedido de desconstituição da penhora deduzida pelo embargante. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos. Condene a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Desconstituo a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 13.948, do Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, haja vista se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários da curadora dativa no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002888-55.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-93.2015.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0010285-10.2012.4.03.6112, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. A decisão de fl. 12 determinou a intimação da embargante para esclarecer o ajuizamento destes embargos, tendo em vista a anterior propositura do feito nº 0004776-93.2015.4.03.6112. Diante da ausência de manifestação, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que estes embargos ostentam as mesmas partes e referem-se à mesma execução fiscal dos embargos à execução fiscal nº 0004776-93.2015.4.03.6112, anteriormente ajuizados pelo embargante. Naquele feito, o procurador dativo nomeado foi intimado para emendar a petição inicial, tendo apresentado esta petição que, apesar de dirigida ao referido feito nº 0004776-93.2015.4.03.6112, acabou sendo processada como novos embargos. Destarte, o que se verifica é a tramitação simultânea de embargos à mesma execução fiscal, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse processual do embargante, para o fim de se extinguir sem resolução do mérito estes embargos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, estes embargos. Sem custas e sem honorários. Providencie a Secretaria cópia da petição inicial destes embargos para serem juntadas aos de nº 0004776-93.2015.4.03.6112. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002927-52.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-44.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

DULAR - ELETRO MÓVEIS LTDA opõem embargos à execução fiscal nº 0008323-44.2015.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento dos créditos inscritos nas CDAs, ao principal argumento de que as multas que deram origem as CDAs passaram a ser restritas a casos de fraude e devem ser excluídas. Deu à causa o valor de R\$ 474.756,15 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Em prosseguimento, foi concedido ao embargante prazo para que oferecesse bem à penhora nos autos executivos (fl. 31). Inerte o embargante (fl. 33). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do atual art. 914 do CPC/15 - antigo 736 do CPC/73 - ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Assim, haja vista a singularidade do objeto dos embargos a execução, a sua aceitação está condicionada a existência de um bem em penhora que sirva como garantia em Juízo. III Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008323-44.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004204-06.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução por dinheiro. Ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001747-98.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Trata-se de petição aviada por PRUDENTE COUROS LTDA. e VITAPELLI LTDA. na qual se objetiva a sustação de leilão designado nos presentes autos. Aduz, em síntese, que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0011579-73.2007.4.03.6112, ajuizados pela requerente PRUDENTE COUROS LTDA., foi proferido acórdão pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, no qual se manteve a r. sentença de primeiro grau, que excluiu a embargante do polo passivo da execução fiscal. Alega que o referido acórdão transitou em julgado em 28.04.2016 e, ao reconhecer que não houve sucessão empresarial em relação à requerente PRUDENTE COUROS LTDA., por consequência, há de ser conhecida a ilegitimidade da requerente VITAPELLI LTDA., a qual sucedeu a PRUDENTE COUROS LTDA. Acresce que a apelação interposta pela VITAPELLI nos autos dos embargos à execução nº 0001386-52.2014.4.03.6112 encontra-se pendente de apreciação pelo TRF da 3ª Região. Pondera que, nos autos da presente execução fiscal, foi designado leilão da aeronave de propriedade da VITAPELLI para o dia 31.08.2016, donde se extrai o risco de dano à requerente, porquanto poderá ser excluída da execução fiscal, tal como se verificou com a PRUDENTE COUROS LTDA. Juntou documentos (fls. 1200/1213). Intimada, a exequente se manifestou contrariamente ao pleito das executadas (fls. 1217/1218). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não obstante os jurídicos fundamentos expendidos pelas requerentes, a pretensão de sustação do leilão não merece acolhida. Primeiro, porque já de conhecimento das requerentes que o magistrado subscritor da presente possui entendimento firmado no sentido da responsabilidade tributária da executada VITAPELLI LTDA., o qual foi expresso em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001386.52.2014.4.03.6112. Segundo, porque a sentença proferida nos mencionados embargos foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que por fundamentação diversa, consoante se extrai da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 133 DO CTN - APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO.** 1. Nos termos do art. 133 do CTN, a empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a suposta sucessora tenha (i) adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por qualquer título, e (ii) continuado a respectiva exploração. 2. No caso, a embargante deve ser mantida no polo passivo da execução, na condição de sucessora da devedora CURTUME SÃO PAULO S/A, não pelo fato de ser sucessora da arrendatária PRUDENTE COUROS LTDA, mas, sim, por ser sucessora da COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes, constituída pelos empregados da executada, os quais, em ação trabalhista, adjudicaram seus bens móveis e imóveis. 3. Depreende-se, dos documentos juntados aos autos, que os bens móveis e imóveis da empresa devedora CURTUME SÃO PAULO S/A foram adjudicados, em ação trabalhista, aos seus empregados, os quais, para prosseguir com as suas atividades, constituíram a COOPERCOURO - Cooperativa de Produção em Curtumes e, posteriormente, alienaram os referidos bens à MAJ Administração e Participação S/C Ltda, e não à LFM ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. 4. Embora a aquisição pela embargante dos bens móveis e imóveis, que pertenceram originalmente à empresa devedora, depreende-se, da alteração contratual de fls. 560/566, que uma das filiais da embargante, que atua no mesmo ramo de atividade, passou a operar no mesmo endereço da executada (Av. Manoel Goulart, 3920). 5. Também consta, das certidões imobiliárias de fls. 252/277, que os imóveis onde esteve instalada a sede da executada, foram adjudicados aos seus empregados e posteriormente alienados à MAJ Administração e Participação S/C Ltda, que é administrada pela família Vitale, que também administra a embargante. Consta, ainda, dos mesmos documentos, que os referidos imóveis foram dados em garantia no empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal à embargante. 6. Apelo improvido. Sentença mantida, com outro fundamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0001386-52.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) Aos fundamentos ora expostos, deve-se acrescentar a inexistência de efeito suspensivo à apelação interposta pela VITAPELLI (art. 520, V, CPC73), vigente ao tempo da interposição do recurso, e também a ausência de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela requerente. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado. Intime-se a executada PRUDENTE COUROS LTDA. a proceder à juntada de certidão de objeto e pé dos autos de embargos à execução referentes aos quais menciona que houve sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão em relação à PRUDENTE COUROS LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fl. 356: Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado por meio da imprensa, uma vez que constituiu advogado nos autos. Intimem-se os coproprietários e seus cônjuges, bem como o cônjuge do executado, por carta. Não se olvide a intimação do credor hipotecário, a ser feita de igual maneira por carta registrada. Por fim, intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de cinco dias. Int.

**0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

Fls. 230/231: Concedo aos executados o prazo de vinte dias para regularização da procuração para o fim de retirada do alvará de levantamento. Quando em termos, expeça-se alvará, conforme determinado na r. sentença de fl. 224. Decorrido o prazo, in albis, tornem ao arquivo. Int.

**0008999-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BABY BOY-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME X CIRLEI MEDEIROS WATANABE(PR032609 - MARCELO GIOVANINI) X WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO -(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de BABY BOY - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CIRLEI MEDEIROS WATANABE e WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/62. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 258). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Promova a Secretaria o cálculo das custas devidas pelos executados, devendo o valor ser deduzido do montante penhorado à fl. 245. Após, eventual saldo remanescente deverá ser devolvido à executada Cirlei Medeiros Watanabe. Para tanto, intime-se a executada para indicar conta bancária para que eventual saldo remanescente lhe seja transferido (banco, agência, conta corrente e CPF). Após, oficie-se a CEF para que transfira eventual saldo remanescente para a conta indicada pela executada. Desconstitua a penhora de fl. 245. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. Diante do numerário penhorado de fl. 245, dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária formulado pela executada Cirlei Medeiros Watanabe. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007823-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007823-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI

Fl. 193: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000654-76.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA VENERIO GARCIA DIAS

Ante o informado, desbloqueie-se imediatamente a quantia bloqueada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007695-60.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 96 verso: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004303-73.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 193: Comprove a executada, em dez dias, que o subscritor da procuração de fl. 194, possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações. Int.

## CAUTELAR FISCAL

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP18530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 7.491/7.492: A requerida Marina Fumie Fugahara é parte ativa e beneficiária da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0023051-98.2012.403.0000, parcialmente provido para afastar o bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes (fls. 7.502/7.503). Assim, expeça-se, com urgência, mandado a ser cumprido na agência 0033 do Banco Santander S/A, na pessoa do gerente-geral, ou quem suas vezes fizer, a ser devidamente qualificado, a fim de que cumpra a ordem de desbloqueio das contas de titularidade da requerida, se ainda bloqueadas por força de ordem emanada destes autos e deste Juízo. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de desobediência. Após, abra-se vista à União para conclusiva manifestação, conforme determinado à fl. 7.486, inclusive quanto à petição e documentos de fls. 7.513/7.611. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1201245-62.1996.403.6112 (96.1201245-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRUDEN METAL LTDA(SPO49404 - JOSE RENA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SPO25427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1719**

**EXECUCAO FISCAL**

**0311420-83.1990.403.6102 (90.0311420-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão supra. 1. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00069787820124036102, mantendo-se esta execução como processo piloto. 2. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço e ambas as empresas são geridas por pessoas da mesma família. Com efeito, a empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 se localiza no nº 156 da Rua Américo enquanto a executada se localiza na mesma rua, no número 140, sendo certo haver comunicação interna entre ambas, como certificou a senhora oficial de Justiça (fls. 356). A documentação acostada aos autos também demonstra que o quadro societário da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65, é formado por parentes dos sócios da executada (a União afirma serem filhos) e residem no mesmo endereço do representante legal desta (fls. 365/366). Por fim, na certidão de fls. 356 a Senhora Oficial de Justiça declarou que o representante legal da executada informou que o jornal que era impresso pela executada estava sendo impresso pela empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65. 3. Por outro lado, a documentação acostada aos autos demonstra a dissolução irregular da sociedade, autorizando a inclusão do sócio no polo passivo da lide, tal como requerido pela União às fls. 15/16. Assim, DEFIRO a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65, bem como dos sócios da executada JUBAYR UBYRATAN BISTO, CPF 135086878-72 e VILMA BISPO, CPF 164052888-1 no polo passivo da lide. 4. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65, prematuro o pedido, na medida em que a mesma sequer foi citada, não havendo qualquer indicativo de que tenha havido sua dissolução irregular. 5. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafe necessária para as citações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Adimplido o item supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 7. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 8. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 9. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0311001-19.1997.403.6102 (97.0311001-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)



Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029329-13.2015.403.0000 (fls. 279/284), cumpra-se o despacho de fls. 267.Int.

**0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes (fls. 576/581 e 584/612) e, considerando que a Executada já apresentou as contrarrazões conforme fls. 618/627, intime-se a Exequite para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Fls. 613/616: indefiro o pedido como formulado, cabendo ao credor dos honorários advocatícios em havendo interesse, promover a execução pretendida por meio de ação própria. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0317607-63.1997.403.6102 (97.0317607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X WALTER PERDIZA X REGINALDO GRADIM PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL

Despacho de fls. 55: Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequite no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**0304033-36.1998.403.6102 (98.0304033-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido às fls. 130, cumpra-se a sentença de fls. 116/117, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012297-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012297-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB X NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Tendo em vista que a certidão e extratos de fls. 204/208 noticiam a inexistência de ordem de bloqueio de ativos financeiros nestes autos por meio do sistema BACENJUD, reconsidero o despacho de fls. 203 e julgo prejudicado o pedido de desbloqueio formulado às fls. 192/198. Intime-se o executado Nelson Antônio Pereira por meio do advogado constituído às fls. 190. Após, tomem conclusos para novas deliberações visando o leilão do bem penhorado. Int.

**0003254-86.2000.403.6102 (2000.61.02.003254-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP143098 - NANJI DE OLIVEIRA PINTO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequite o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequite requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.



**0003689-60.2000.403.6102 (2000.61.02.003689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COM/ DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarmado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarmado.

**0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0010022-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA VITORIA INDL/ DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmado do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0001444-42.2001.403.6102 (2001.61.02.001444-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR NOSSA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmado do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003097-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003097-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008317-24.2002.403.6102 (2002.61.02.008317-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID ROZEMBERG(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 99/100), cumpra-se o despacho de fls. 86, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Int.-se.

**0014100-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarmado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarmado.

**0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Despacho de fls. 73: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmado do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011196-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDISPEL- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0012936-26.2004.403.6102 (2004.61.02.012936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DOM PEDRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X RENATO CESAR FISCHER X RICARDO DONIZETI FICHER(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)**

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco do Brasil se deu em conta corrente utilizada para recebimento de verbas salariais pelo executado, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados por serem considerados ínfimos (R\$ 18,54 e R\$ 14,72). Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Intime-se a Exequente do despacho de fls. 74, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0013642-04.2007.403.6102 (2007.61.02.013642-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELOISA TEREZINHA MENEZHINI(SP301103 - HELOISA TEREZINHA MENEZHINI)**

Despacho de fls. 30: Fls. 25: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 31.

**0002921-56.2008.403.6102 (2008.61.02.002921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0003486-49.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029587-23.2015.403.0000 (fls. 154/159), cumpra-se o despacho de fls. 147.Int.

**0003085-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP258070 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES)**

Despacho de fls. 47: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005617-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006139-53.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento, cumprida a condição de fls. 98. Intime-se e cumpra-se.

**0002103-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Despacho de fls. 31: Fls. 30: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002246-83.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES - ME(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029647-93.2215.4103.0000 (fls. 160/165), cumpra-se o despacho de fls. 149 - item 2. Int.

**0002605-33.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 86/94: Não obstante o quanto alegado pela Exequente, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredimida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão de fls. 73/74. Int.-se.

**0003415-08.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS)

Fls. 148: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud às fls. 151.

**0004875-93.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 54.

**0007344-15.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APARECIDO JORGE DA CRUZ(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Fls. 19/20: ante a recusa pela exequente dos bens ofertados em garantia pela executada, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de bacenjud juntado às fls. 22.

**0008049-13.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Fls. 53: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 56.

**0008511-67.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 23/25: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 27/28.

**0010033-32.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 70/78 e 79/81: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1725**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307411-78.1990.403.6102 (90.0307411-9)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029171-55.2015.403.0000 (fls. 175/180), cumpra-se o despacho de fls. 168 - parte final, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0305872-96.1998.403.6102 (98.0305872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista que o decidido às fls. 58/65 e 120, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 298. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (registros R.4/48953 e R.13/48953), consubstanciado no imóvel matriculado sob o número 48.953 perante o 2º Cartório de Registros de Imóveis da comarca de Ribeirão Preto/SP. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões. Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual, caso assim concorde a exequente. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Júri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante e; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, consubstanciado no imóvel matriculado sob o número 48.953 perante o 2º Cartório de Registros de Imóveis da comarca de Ribeirão Preto/SP, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000063-44.2016.403.0000 (fls. 178/183), cumpra-se o despacho de fls. 167.Int.

**0013944-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013944-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X RONALDO GUIMARAES(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

**0004363-62.2005.403.6102 (2005.61.02.004363-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X XTR MARKETING E REPRESENTACOES LTDA(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que extinguiu, em sede de apelação, a presente execução em virtude de pagamento do débito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil/1973 (fls. 238/239v), remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005562-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005562-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X CRISTINA TERESA BARBOSA AGOSTINHO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP144035 - RUI HIGASHI)

Vistos em Inspeção. Considerando que o óbito da executada se deu em data bem anterior ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 50 e 58/59), promova a serventia a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Indefiro o pedido de inclusão do espólio no polo passivo da lide, tendo em vista que a exequente não comprovou a abertura do inventário. Também resta indeferido o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud às fls. 70.

**0009891-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004288-76.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007049-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0007049-80.2012.403.6102 Excipiente: ESTÉTICA & BELEZA COSMÉTICOS E SERVIÇOS LTDA. EPP. Excepta: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Estética & Beleza Cosméticos e Serviços Ltda. EPP em face da exequente, alegando que a CDA é nula, pois engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício. Também aduz a decadência parcial dos créditos cobrados nas CDAs números 40.284.410-6 e 40.284.411-4. A União apresentou sua impugnação (fls. 79/82), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a decadência alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. Também acostou aos autos informação trazida pela Receita Federal acerca do débito exequendo (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, não verifico a nulidade da CDA alegada na inicial. O argumento lançado pela excipiente para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais e diversas contribuições no mesmo documento. Para tanto, a excipiente invoca julgado do STJ, o REsp nº 815.711, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Todavia, da leitura atenta do voto proferido, transcrito às fls. 31/37, verifico que o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/25. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014. Desse modo, afastado a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Rejeito, também, a alegação de decadência do crédito tributário. No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social), nos meses subsequentes aos da ocorrência do fato gerador. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Todavia, em havendo a entrega, por parte do contribuinte, de declaração retificadora, ocorre a interrupção do prazo prescricional, conforme entendimento já sedimentado pelo E. STJ. Foi o que ocorreu no caso concreto, uma vez que, conforme informações trazidas pela Receita Federal, as declarações apresentadas foram retificadas em duas oportunidades, não havendo intervalo superior a cinco anos entre elas (v. documentos de fls. 69/70 e 72/73). Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido da exequente de fls. 82 e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Defiro, ainda, a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa conforme requerido. Com a juntada do comprovante de intimação e/ou do mandado aos autos, vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0002578-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S/S

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b3 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.3. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

**0005931-35.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAKE MONEY CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e considerando que o(a) executado(a) não tem procurador constituído nos autos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007494-64.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOVAHIR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e considerando que o(a) executado(a) não tem procurador constituído nos autos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002184-43.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCSHOES REPRESENTACOES LTDA(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos alegado às fls. 234 se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002385-35.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Despacho de fls. 181: Fls. 168: Anote-se, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0000298-72.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0002069-85.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Fls. 77: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extrato BACENJUD encartado às fls. 79.

**0006511-94.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Execução fiscal nº 0006511-94.2015.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO SENTENÇA TIPO CVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal em que a executada noticiou que houve parcelamento do débito na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação. No caso concreto, o parcelamento foi realizado em 04.09.2015 (fls. 11-13) e a ação foi ajuizada em 15.09.2015, ou seja, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal pela ausência de interesse processual. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura da execução fiscal, não possuindo interesse de agir a exequente enquanto vigente e não rescindido o acordo de parcelamento. 2. A posterior exclusão do contribuinte do parcelamento não valida a execução fiscal ajuizada quando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois além de o interesse de agir ser condição da ação, a ser aferida quando do ajuizamento, a rescisão do acordo fiscal não retroage para inibir a suspensão da exigibilidade fiscal do período anterior. 3. A embargante tem direito à verba de sucumbência, pois não agiu de modo a causar retardamento indevido da causa. O parcelamento foi alegado pela embargada, enquanto a embargante sustentou não haver inclusão de tais débitos no acordo fiscal, logo não lhe cabia tratar da falta de interesse processual na execução fiscal quando de sua propositura. A discussão do tema, em embargos de declaração, foi justificada pelo fato de a sentença ter admitido o parcelamento para afastar a prescrição, o que levou a embargante a sustentar, em razão do que admitiu a sentença, a carência de ação, como sendo o corolário do raciocínio adotado. 4. A verba honorária, fixada em 1% do valor atualizado da causa, é irrisória, diante do disposto no artigo 20, 4º, CPC, considerando seja a equidade, como, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Para garantir que a remuneração seja adequada e proporcional ao zelo, dedicação e tempo profissional despendido, deve a verba honorária ser majorada para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação da embargante provida. (AC 00204316520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com os honorários em favor da executada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.



**0007481-94.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Execução fiscal nº 0007481-94.2015.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO SENTENÇA TIPO CVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal em que a executada noticiou que houve parcelamento do débito na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação. No caso concreto, o parcelamento foi realizado em 04.09.2015 (fls. 12/14) e a ação foi ajuizada em 18.09.2015, ou seja, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal pela ausência de interesse processual. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura da execução fiscal, não possuindo interesse de agir a exequente enquanto vigente e não rescindido o acordo de parcelamento. 2. A posterior exclusão do contribuinte do parcelamento não valida a execução fiscal ajuizada quando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois além de o interesse de agir ser condição da ação, a ser aferida quando do ajuizamento, a rescisão do acordo fiscal não retroage para inibir a suspensão da exigibilidade fiscal do período anterior. 3. A embargante tem direito à verba de sucumbência, pois não agiu de modo a causar retardamento indevido da causa. O parcelamento foi alegado pela embargada, enquanto a embargante sustentou não haver inclusão de tais débitos no acordo fiscal, logo não lhe cabia tratar da falta de interesse processual na execução fiscal quando de sua propositura. A discussão do tema, em embargos de declaração, foi justificada pelo fato de a sentença ter admitido o parcelamento para afastar a prescrição, o que levou a embargante a sustentar, em razão do que admitiu a sentença, a carência de ação, como sendo o corolário do raciocínio adotado. 4. A verba honorária, fixada em 1% do valor atualizado da causa, é irrisória, diante do disposto no artigo 20, 4º, CPC, considerando seja a equidade, como, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Para garantir que a remuneração seja adequada e proporcional ao zelo, dedicação e tempo profissional dispendido, deve a verba honorária ser majorada para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação da embargante provida. (AC 00204316520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com os honorários em favor da executada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008150-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Execução fiscal nº 0008150-50.2015.403.6102 Excipiente: M.S. SÓ CABEÇOTE - COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA - ME Excepta: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada M.S. Só Cabeçote - Comércio e Recuperação Ltda - ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fl. 39 e documentos de fls. 40/41). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso concreto, como bem salientado pela excepta, diferentemente do alegado pela excipiente, os débitos em cobro referem-se ao período entre 01 e 07/2014, consoante as CDAs acostadas com a inicial e, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 28/09/2015, verifica-se que não ocorreu a prescrição. Desse modo, improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 39). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003241-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003241-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 174: Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores fixados na sentença proferida nos embargos a execução, a qual se encontra encartada às fls. 163/164. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 179.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4508**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000984-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIANE MARA GARABINE

...No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento do depósito em favor da exequente.

**0001027-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0004471-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA

Juntada as partes, vistas às partes.

**0004962-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO

Vista à parte exequente (CEF).

**0010336-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

Fls.24 e seguintes: vista à CEF.Com indicação de novo endereço, cumpra-se a decisão de fls.19/20, deprecando-se, se for o caso.Int.

**MONITORIA**

**0002593-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0009810-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento do depósito em favor da exequente...

**0000478-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0000548-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0000991-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO

...Em caso contrário, vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0006451-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Intime-se a requerida, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, em audiência de conciliação. Prazo: cinco dias.

**0008855-82.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Intime-se a requerida, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, em audiência de conciliação. Prazo: cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5)) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as parte o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

**0001525-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-62.2015.403.6102) PACE RIBEIRAO CONSTRUTORA LTDA ME X CARLO CESARE PACE X SORAIA SOARES PAPA PACE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDYR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, com exceção daquele que está alienado junto à financeira (Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014).

**0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

**0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

De ofício: vista de informações RENAJUD.

**0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Juntada às informações, vistas às partes.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0002513-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

...vista a CEF(pesquisa INFOJUD).

**0001771-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO - ESPOLIO X CAROLINA MAZZO MARTINEZ

Fls. 122 e seguintes: a providência já foi tomada, conforme fl. 86. No mais, cumpra-se integralmente aquele despacho no tocante à pesquisa Bacenjud. Anote-se quanto ao sigilo processual requerido.

**0004450-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Nova vista à CEF para que esclareça se se trata realmente de penhora da meação do imóvel da matrícula 68374, visto que o proprietário é pessoa viúva, constando naquele registro como único comprador.

**0002613-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

...Juntada as informações, vista às partes.

**0003408-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Informe a CEF, conforme já determinado à fl. 68, se o acordo de fls. 64/66 foi cumprido ou não.

**0006553-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

...Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008477-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Juntada as informações, vistas às partes.

**0009837-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0001159-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0003217-05.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**0006691-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Juntada as informações, vistas às partes.

**0006948-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007686-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Vista à CEF.

**0007692-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0002866-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0002967-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Juntada as informações, vistas às partes.

**0004358-25.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RAFAEL CICERO POIARES X DANILLO CICERO POIARES

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

**0004418-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS DE MORAIS E SILVA

Juntada às informações, vistas às partes.

**0005563-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

**0008856-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade fundada em ausência de pressupostos legais (certeza, liquidez e exigibilidade). A exequente impugnou a pretensão deduzida pugnando pela rejeição, requerendo, inclusive que fosse riscada a expressão Sr. Sistema. O pedido da executada não merece acolhida. Tudo quanto alegado refere-se estritamente às matérias previstas em Embargos à Execução. Para o seu manejo o prazo não lhe favorece, uma vez que citado às fls. 23/25 o prazo começou a fluir em 23.09.2015 e a sua primeira manifestação só ocorreu em 20.10.2015. A lei processual então vigente previa 15 dias corridos. Portanto, precluso o prazo para apresentação dos embargos à execução. No tocante à expressão citada, deve ser riscada tal como requerido dada a sua carga de ofensividade, não se lastreando no princípio básico da urbanidade de tratamento entre as partes. No entanto, não se vislumbra a má-fé da parte pelo uso por si de instrumento processual inadequado. Prossiga-se, devendo a exequente indicar bens à penhora.

**0002026-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR

...Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF.

**0007403-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADILHA & SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROBERTO PADILHA X SILAS PEREIRA DA SILVA

Vista à CEF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305819-57.1994.403.6102 (94.0305819-6)** - ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES

No mais, traslade-se cópia dos cálculos acolhidos, da sentença, V. Acórdão(se houver) e da certão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Juntada às informações, vistas às partes.

**0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vista à CEF( informações RENAJUD).

**0005449-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANDRE MOITEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE MOITEIRO

Juntadas as informações, vista às partes.

**0000322-71.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Juntada às informações, vistas às partes.

**0003941-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOME GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOME GARCIA NETO

Juntada as informações, vistas às partes.

**0000427-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

Vista à CEF( informações RENAJUD).

#### **Expediente Nº 4610**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006266-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

A Guia de Recolhimento de fls. 02/03 apresenta erro material, pois o regime inicial de cumprimento da pena aplicada à sentenciada é o semi-aberto, e não a prisão domiciliar, até mesmo porque este último é mero incidente da execução, e não regime de cumprimento de pena propriamente dito. Assim sendo, retornem os autos à Vara de origem, para a necessária retificação.P.I.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2719**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005709-62.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA GONCALVES CASTANHEIRA X LUIZ CLAUDIO OSORIO DE OLIVEIRA X AMERICO DE JESUS OLIVEIRA X ALESSANDRA GANDOLFI DE OLIVEIRA LARA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO)

Designo o dia 19 de agosto de 2016, às 14h30, para realização do oitiva das testemunhas de defesa Américo de Jesus Oliveira e Alessandra Gandolfi de Oliveira. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0000827-80.2015.403.6138). Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Expediente Nº 4240**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002615-09.2016.403.6102** - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aos 22 de junho de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência conciliação nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu(ram): compareceram a advogada da CEF dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP 77.882, a qual requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como o preposto da referida instituição, na pessoa de José Humberto Marins, RG 804708 SSP GO, CPF 215.524.101-10, o qual requereu a juntada da carta de preposição. Ausente a parte autora. Iniciados os trabalhos, a CEF deu-se por cientificada dos documentos das f. 125-126 (petição e guia de depósito). Dada a palavra à CEF, foi dito: Petição das f. 125-126: Concorda com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, informando que o valor remanescente deverá ser corrigido até a data do pagamento, inclusive com o acréscimo de eventuais despesas do imóvel (IPTU, taxa condominial etc.). Após o prazo ora informado e não havendo o pagamento dos débitos devidamente corrigidos, requer que a consolidação seja mantida. Escusado dizer que esta não é uma proposta de acordo, mas, é uma atitude que a Caixa busca para não sofrer prejuízos financeiros. Pelo juiz federal, foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Tendo em vista que a CEF demonstra interesse em analisar a proposta de acordo, determino que a requerida abstenha-se por ora de praticar atos tendentes à alienação ou à adjudicação do imóvel. Ademais, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes possam dispor de oportunidade de composição extrajudicial. Intime-se. Saem todos cientes e intimados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)** - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILMAR INACIO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 17). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0005476-75.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**Expediente Nº 4241**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007772-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Determino a expedição de mandado de citação para o réu, com urgência, tendo em vista que até a presente data não foi realizada. Com a juntada do mandado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa, ocasião em que poderá, regularmente, protestar pela perícia grafotécnica do contrato de alienação fiduciária às f. 6-7. Anoto que o veículo, objeto da busca e apreensão, não foi localizado até a presente data, não bastassem as inúmeras diligências realizadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7) - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Determino o desarquivamento dos autos da impugnação ao valor da causa n. 0007357-92.2007.403.6102, tendo em vista restarem pendentes os recursos especial e extraordinário, retidos nos autos do agravo de instrumento n. 0014345-34.2009.403.0000. Os autos da impugnação ao valor da causa n. 0007357-92.2007.403.61002 e do agravo de instrumento n. 0014345-34.2009.403.0000 deverão permanecer apensados ao presente feito. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, nos termos do despacho da f. 254, tendo em vista que não houve julgamento definitivo nos autos das ações coletivas, observadas as formalidades legais. Int.

**0007926-83.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Determino que a CEF protocolize as vias originais dos contratos n. 669206, 5488260310913215 e 242947400000104462, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho da f. 180, sob pena de fixação de multa. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DA F. 998: Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. A parte exequente deverá informar sua data de nascimento, bem como se é portadora de alguma doença grave, no prazo de 5 dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho da f. 993. Int. DESPACHO DA F. 993: Vistos em inspeção. O SEDI deverá proceder a reclassificação do assunto dos autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3151**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE VALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Despacho de fl. 285, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000196 e 20160000197, ciência ao autor.

**0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 147, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.



**0003608-91.2012.403.6102** - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 411/424: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, conforme contrato à fl. 11; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Transmitidos os requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 402/409 e 415/417, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000198 e 20160000199, ciência ao autor.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1133**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-22.2016.403.6102** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/631. Verifico que por ocasião da audiência realizada no dia 20/06/2016, a União já havia manifestado a impossibilidade de realizar composição nos presente autos, oportunidade em que também contestou a ação. Em razão disso, cancelo a segunda audiência designada às fls. 620. Contudo, como o protocolo da petição não observou o prazo previsto no 5º, do art. 334, do CPC, mantenho a multa fixada nos termos do 8º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham os autos conclusos.

**0003664-85.2016.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 159, em que a União manifesta desinteresse na tentativa de conciliação, resta prejudicada a audiência designada às fls. 153. Assim, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3545**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-29.2015.403.6126** - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 19/08/2016 às 15h30min, oportunidade em que a ré deverá apresentar preposto com poderes para transigir.Int.

**0002804-12.2016.403.6126** - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 19/08/2016 às 15h30min, oportunidade em que o réus deverão apresentar prepostos com poderes para transigir.Citem-se e intemem-se os réus.Int.

**0002861-30.2016.403.6126** - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 19/08/2016 às 16h, oportunidade em que a ré deverá apresentar preposto com poderes para transigir.Cite-se e intime-se a ré.Int.

### **Expediente Nº 3546**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004818-03.2015.403.6126** - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Marcio de Araújo Cintra, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de acórdão proferido no mandado de segurança n. 0005867-50.2013.403.6126, a qual concedeu o benefício de aposentadoria n. 165.711.659-7. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$90.20,44, atualizado até 31/05/2015.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/169 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de requerimento administrativo. Ofereceu, ainda, acordo nos seguintes termos: 1)pagamento do valor de R\$76.222,75, atualizado até dezembro de 2015, através de precatório, correspondente a noventa por cento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente, sem juros e sem honorários; 2)renúncia a todo e qualquer direito e/ou pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 3)plena quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), com o pagamento do precatório; 4) constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão e ou concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991; 5)cada parte deverá arcar com os próprios honorários.Intimada, a parte autora concordou expressamente com o acordo oferecido (fl. 176).Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, toca a este juízo sua homologação a fim de que surte seus regulares efeitos de direito.Isto posto, homologo o acordo judicial realizado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme acordado entre as partes. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, e o réu tem isenção legal, motivo pelo qual não há custas a recolher. P.R.I.C.

**0002445-62.2016.403.6126** - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À fl. 38, a CEF requer o cancelamento da audiência designada para 30.06.2016, às 17h, uma vez que não possui interesse na composição consensual. Por ora, não há nada a decidir, tendo em vista o disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do CPC, in verbis:Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(omissis) 4o A audiência não será realizada:I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Assim, mantenho, por ora, a audiência designada, até ulterior manifestação dos Autores.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005595-22.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antônio João Ferro, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 52. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 55/60. As partes, intimadas, manifestaram-se, requerendo o INSS nova manifestação da Contadoria Judicial acerca da aplicação da Resolução 267 do CJF e a suposta violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Nova manifestação do Contador Judicial à fl. 124, com ciência das partes às fls. 127 e 128. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta de que Antônio obteve judicialmente o direito à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de requerimento administrativo. O TRF3 confirmou a decisão, determinando a atualização dos atrasados mediante a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e o cômputo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, e, a partir de 30/06/2009, ao índice utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. Nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, o montante devido alcança R\$130.088,98, em 08/2014, valor que reputo correto. Conforme já referido, no que se refere à atualização monetária, o título executivo judicial de fls. 385/389 dos autos principais determina expressamente que, para fins de atualização monetária, as parcelas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora aplicáveis, devem incidir à taxa mensal de 1% e, a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme disposto pela Lei 11.960/2009. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. No que se refere à aplicação da citada Resolução, e como bem colocado pelo auxiliar do juízo à fl. 124, a alteração promovida na mesma veio ao encontro da decisão proferida pelo STF, adequando aquela ao novel entendimento. Logo, inexistente motivo para afastar sua aplicação. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 130.088,98 (cento e trinta mil, oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 56/59, atualizado para agosto de 2014. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

**0001672-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação do Contador Judicial de fl. 101. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005449-44.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 93/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006453-19.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-12.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 75/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006454-04.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR AFONSO BELCHIOR(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 110/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007713-34.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VINCENZO CASTANA X JOAO VEIGA GARCIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 26/28, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1)** - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 319. Intime-se.

**0002813-13.2012.403.6126** - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao(s) Impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

**0006205-58.2012.403.6126** - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/366 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

**0004365-76.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000958-28.2014.403.6126** - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000588-49.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 188: Atente a parte autora que, diante do informado pelo sistema às fls. 185, os dados necessários para a expedição do ofício requisitório referem-se ao processo originário, que muito provavelmente deve ter sido originalmente distribuído perante a Justiça Estadual com posterior redistribuição a este Juízo, e cujos dados não se encontram disponíveis na presente carta de sentença. Assim, providencie o autor o número do processo originário, a data de sua distribuição, a Vara Estadual de Origem, conforme fls. 184. Com as providências supra e quando em termos, cumpra-se a determinação de fls. 183. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4448**

#### **MONITORIA**

**0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivamento. P. e Int.

**0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA**

Indefiro a vista dos autos, uma vez que o processo só se encontra fisicamente em Secretaria, tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento, conforme certidão de fls. 339, estando vedada a prática de atos processuais. Assim, tomemos os autos ao arquivo até a comunicação do trânsito em julgado. Cumpra-se. P. e Int.

**0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA**

Fls. 73 - A pesquisa requerida (INFOJUD/MIDAS) já foi realizada nos autos (fls. 45). Assim, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA**

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003150-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005812-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para manuseio dos autos em Secretaria, considerando as inúmeras tentativas de localizar o(s) réu(s)/executado(s) ou bens suscetíveis de constrição. Tal medida se justifica a fim de evitar pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis e pertinentes para o prosseguimento efetivo da ação. Ao final do prazo, determino o retorno imediato ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO

Defiro à autora a vista dos autos apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias, principalmente considerando que há sentença de extinção do feito, ou seja, o processo encontra-se na situação FINDO. Cumpra-se. P. e Int.

**0004897-55.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Defiro à autora a vista dos autos apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias, principalmente considerando que há sentença de extinção do feito, ou seja, o processo encontra-se na situação FINDO. Cumpra-se. P. e Int.

#### **Expediente N° 4449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003711-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso adesivo de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3)** - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001182-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001182-3)** - MASSAKO MORIKAWA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MASSAKO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo a conta de fls. 167-169. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4)** - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-322: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.007.154/0001-48. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos às verbas incontroversas (fls. 270-274), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

**0016934-16.2006.403.6301** - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-270: Defiro o pedido. Contudo, verifico que a verba honorária constante da conta do autor é menor do que a apurada pelo réu. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o principal no valor incontroverso de fls. 259-260, e os honorários advocatícios de acordo com o cálculo de fls. 272, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2)** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 295-297. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9)** - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu aprovo a conta de fls. 221-224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1)** - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0)** - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a exiguidade do prazo, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da nova conta apresentada pelo réu. Discordando, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

**0005289-92.2010.403.6126** - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro o pedido. Providencie a secretaria o traslado para estes autos de cópia dos cálculos oferecidos pelo réu nos embargos à execução em apenso (fls. 04-05), cujos valores são incontroversos, dado que a conta aprovada pelo Juízo naqueles autos foi objeto de recurso. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, prossiga-se no incidente.

**0005502-30.2012.403.6126** - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 255/256. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0006642-02.2012.403.6126** - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo a conta de fls. 284/285. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo a conta de fls. 182-183. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015274-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIMMANN)

Redesigno audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/07/2016 às 16:00 horas, na qual será interrogado o Réu TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4187**

**USUCAPIAO**

**0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7)** - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSŁAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO INTERESSADO: Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011853-85.2012.403.6104** - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 653: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002932-35.2015.403.6104** - IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X BENVINDA ROSA GONCALVES(SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X JOAO FARIA DA SILVA(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X ODILIA NEGRETI DA SILVA(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X MARIA BERNADETE DA ROCHA SILVA(SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBUBA X LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA X MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA X LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA X MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA X LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA X HELENA GARCIA PACHECO E SILVA X PERSANO PACHECO E SILVA JUNIOR X LIDIA ANDREATA PACHECO E SILVA

1) Considerando os argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 332/335. Considerando, ainda, que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos demais confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos confinantes HELENA GARCIA PACHECO E SILVA, PERSANO PACHECO E SILVA JÚNIOR e LÍDIA ANDREATA PACHECO E SILVA do polo passivo do feito. 2) Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, abra-se vista ao MPF. 4) Intimação.

**0001477-98.2016.403.6104** - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 454/455 por falta de amparo legal. Entretanto, concedo aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça. Ao MPF, nos termos do despacho de fl. 445. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Reexaminando a questão decidida à fl. 2072, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 2077/2078v, de forma que a mantenho. Outrossim, o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, a luz do disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003364-54.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE. Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos principais e nestes autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006562-75.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**0009653-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 137: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004713-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 121: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006587-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 95: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009533-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando que todas as tentativas de citação de WALTER DE ANDRADE restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 115. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Saliente-se, por oportuno, que no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada a minuta, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

**0002386-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002562-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**0003998-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**0008417-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 64: Indefiro, em face do disposto no provimento de fl. 48. Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005384-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI

Vistos em inspeção. Fl. 53: Indefiro. Atente a exequente para os termos do provimento de fl. 37. Frise-se, por oportuno, que o protocolamento de petições em total dissonância com o determinado por este Juízo afeta a célere prestação jurisdicional. Assim, cumpra integralmente o referido provimento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007301-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

**0001899-73.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAPERI CUYUMJIAN

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 34, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 237/243, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, CPC/2015. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC/2015). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004402-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 122 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o deslinde da ação ordinária, em apenso, vindo, oportunamente, ambas conclusas para sentença.

#### **Expediente Nº 4190**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005092-72.2011.403.6104** - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, e ante a apresentação do laudo pericial complementar 290/292, determino a intimação das partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 236. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005199-48.2013.403.6104** - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1327/1328: Da análise dos autos, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, tratando-se de matéria unicamente de direito, bastando os documentos juntados aos autos para análise do mérito, razão pela qual cancelo a audiência designada para 21/06/2016. Faça-se imediata conclusão para sentença. Intimem-se as partes.

**0007201-54.2014.403.6104** - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 223, por falta de amparo legal, assistindo razão à União, em suas afirmativas de fl. 226. Apresenta a parte autora novo pedido à fl. 223, após a cristalização dos elementos objetivos da lide, o que é inadmissível na presente fase processual, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil revogado, cujo teor foi repetido no artigo 329, inciso I, do novel códex instrumental. De fato, uma vez superada a etapa de citação do réu, caso surja nova pretensão da parte autora em razão da alteração dos pressupostos fáticos da demanda, e, desde que não se refira ao resultado útil do processo em andamento, esta deve ser veiculada por meio de ação própria. Considerando que o pedido principal se refere à liberação das mercadorias apreendidas, a pretensão de levantamento dos respectivos valores recebidos pela União em leilão extrapola os contornos da lide inicialmente estabelecidos, e como dito, em fase processual inoportuna. Ainda que se pudesse atribuir a referido pedido de levantamento uma roupagem cautelar, é certo que faltariam os requisitos autorizadores da concessão da medida, salientando-se, inclusive, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 187/190, em razão da ausência de comprovação da verossimilhança do direito alegado. Assim sendo, entendo que não há óbice ao prosseguimento normal do trâmite administrativo que se iniciou com a apreensão das mercadorias, haja vista que, caso se sagre vencedora na presente ação, os prejuízos daí decorrentes, de natureza eminentemente patrimonial, podem ser convertidos em perdas e danos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002248-13.2015.403.6104** - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Considerando que a parte autora apresenta pedido de natureza antecipatória, para que o banco-réu não realize bloqueio de sua conta-corrente no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), referente à venda de materiais para construção ao corréu Cláudio Henrique Pereira Cassauara Junior, ao passo que a Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação de fls. 103/109, haver realizado o desbloqueio da conta da autora, nada há a deferir a título de tutela de urgência. Sendo assim, manifeste-se a autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002364-19.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

FL. 188: Defiro. Oficie-se, requisitando cópia do processo administrativo nº 11128.004683/2003-13. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte contrária por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. [ATENÇÃO - CÓPIA DO P.A. JÁ JUNTADA AOS AUTOS]

**0006040-72.2015.403.6104** - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 203/214, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000211-76.2016.403.6104** - GILDA NANJI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILDA NANJI MIRANDA, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados no âmbito federal), bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação, foro e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 41, apto 14, bairro do Embaré, Santos/SP, registrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0021091-20. Como pedido principal, requer a anulação de qualquer espécie de cobrança a título dos tributos especificados. Fundamenta sua pretensão na alegação de que dito imóvel não pode ser considerado como sendo de marinha, em razão do reconhecimento a seu favor, da aquisição da respectiva propriedade por usucapião, conforme sentença transitada em julgado. Aduz haver dado início a procedimento administrativo para satisfação de sua pretensão, alegando que até o presente momento não obteve resposta. À fl. 79, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa idosa. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 81/128 e 131/165, a autora juntou documentos. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 170/195 e apresentou documentos às fls. 196/216. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. De início, convém assinalar que a definição de um imóvel como de terreno de marinha decorre do teor do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a seguir transcrito: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Assim sendo, não merece acolhimento a alegação de que a ausência de anotação no respectivo registro imobiliário tem o condão de descaracterizar a sua natureza de terreno de marinha, mormente considerando que a autora menciona que a prescrição aquisitiva a seu favor foi reconhecida em sede de ação de execução fiscal, sem mencionar sequer o número do processo. Outrossim, há que se frisar que, segundo o que dos autos consta, referido imóvel encontra-se registrado na Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, impende seja privilegiada a presunção relativa que limita a favor do Poder Público, a qual, por ora, a autora não logrou ilidir. Ante o exposto, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002107-57.2016.403.6104** - SILVIO ALARICO FERNANDES FIGUEIRA(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX) X FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO ALARICO FERNANDES VIEIRA e OUTRO, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento objeto do processo administrativo nº 10845.601919/2012-89 e inscrição na dívida ativa nº 80.1.12.081226-55, originários da apuração de diferença a título de imposto de renda dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, decorrente da não aceitação de valores apontados como dedutíveis da base de cálculo. Insurge-se a parte autora contra a exação, afirmando que as deduções são lícitas e previstas em lei, referentes ao pagamento de pensão alimentícia a seus dependentes, em cumprimento de decisão judicial. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 58/63. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. De fato, não logrou a parte autora comprovar que os valores lançados a título de deduções de imposto de renda, efetivamente se referem ao pagamento de pensão alimentícia a seus dependentes, em cumprimento de decisão judicial. Depreende-se do teor de fls. 16, 17 e 18, a existência de somente três documentos intitulados Folha Individual de Pagamento, nos quais constam, em cada qual, um único débito, nos meses de março de 2007 (R\$ 1.335,43), março de 2008 (R\$ 1.396,18) e março de 2009 (R\$ 1.498,66), com o apontamento PENSÃO ALIMENTÍCIA S/PREVI, e nada mais. Por outro lado, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2007 (fl. 23), 2008 (fl. 30) e 2009 (fl. 36), foram deduzidos da respectiva base de cálculo, respectivamente, os montantes de R\$ 25.184,45, R\$ 27.325,00 e R\$ 21.515,34. Portanto, constata-se evidente discrepância entre o teor das informações lançadas na declaração do imposto de renda e aquelas comprovadas documentalmente pela parte autora, não logrando esta elidir a presunção de veracidade de que se reveste a atuação dos agentes tributários, mormente na oportunidade processual em que lhe competia produzir toda a prova documental pertinente à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015. Ante todo o exposto, concluo que não foram carreados aos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, de modo a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação da União em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002633-24.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de lançar o seu nome no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados no âmbito federal), bem como de inscrever em Dívida Ativa ou ajuizar execução fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 25789.014048/2014-10, até decisão final. Como pedido principal requer a anulação ao Auto de Infração nº 54560, proveniente do mesmo processo administrativo. Sustenta a irregularidade da atuação imposta em face da Operadora de Plano de Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por indício de infração ao artigo 25, da Lei nº 9656/98, em razão da cobrança de valor referente a honorários advocatícios no importe de 20% de dívida de beneficiário da operadora, sem previsão de tal possibilidade em contato, ao arremio do disposto na cláusula 10.8 de referido negócio jurídico. Segundo relata, por força da cobrança de R\$ 68,25 (sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), oriunda do débito no valor de R\$ 310,21 (trezentos e dez reais e vinte e um centavos), foi autuada a autora, sendo-lhe imposto o pagamento de multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). À fl. 175, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 177/178, a autora comprovou a realização de depósito integral do valor da multa aplicada (R\$ 12.000,00 - doze mil reais). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 182/184, carreando aos autos a integralidade do processo administrativo nº 25789.014048/2014-10 às fls. 185/235. A ré não se manifestou sobre o depósito prévio realizado pela autora (fl. 238). É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando a realização de depósito do valor integral da multa aplicada nos autos do processo administrativo acima especificado, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, reconheço a suspensão da exigibilidade da cobrança impugnada, e por consequência, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-35.2016.403.6104 - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a hipótese de coisa julgada apontada à fl. 22, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0009268-65.2009.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004366-25.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 37, trazendo aos autos, cópia da petição inicial do processo nº 0002532-45.2016.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito. Outrossim, verifico tratar-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a recomposição do saldo de sua conta vinculada mediante a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/1990, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Ocorre que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta forma, considerando que além das anotações na CTPS há nos autos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS, perfeitamente possível apurar-se o correto valor da causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, através de cálculo aritmético, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, aplicando, ao caso, o critério do artigo 292, inciso I, do CPC/2015, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

Mantenho a decisão de fl. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, possível comunicado quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo. Decorridos, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 4192**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n 11128.720726/2012-94. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.043,02 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 28/324. Contestação às fls. 335/345. À fl. 349, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 361/375), tendo sido indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 386/387). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova oral, pericial e documental (fl. 358). A União não manifestou interesse em produzir outras provas. Pela decisão de fl. 389, foi indeferida a produção das provas requeridas. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas. O Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região anulou a decisão recorrida, e declarou prejudicado o agravo de instrumento (fls. 409/410 e 412/413). Foi deferida a produção de prova pericial e documental, e indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 411). As partes apresentaram quesitos às fls. 416/417 e 425. O patrono do autor informou ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos pela parte autora (fl. 461/463). Intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 482v), o representante da empresa autora apresentou o documento de fls. 486/488 no qual afirma que não nomeará outro procurador para acompanhar este processo, por não ter condições financeiras para arcar com honorários advocatícios e nem com as custas, e nem mesmo para ir até Santos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte autora, embora intimada pessoalmente, deixou de promover a regularização de sua representação processual. Não havendo representação processual regularizada, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento regular do processo. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0004756-76.2013.4.03.0000 (3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001879-19.2015.403.6104 - SERGIO ROBERTO ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**



SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO ROBERTO ALVES e ANDRE VICENTE ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, objetivando a cobrança de valores referentes ao contrato de financiamento imobiliário intermediado pelo Banco Itaú S/A. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. O réu, regularmente citado, ofereceu contestação às fls. 49/87. Réplica às fls. 89/97. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 108/113). Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada (fls. 200/204). Interposto recurso especial, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular o processo ab initio e determinar sua remessa à Justiça Federal (fls. 582/586). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado aos autores que esclarecessem sua legitimidade para propositura da presente ação, considerando a alienação do imóvel financiado, e que trouxessem aos autos petição de emenda à inicial, a fim de incluir a CEF no polo passivo do feito, fornecendo as cópias necessárias para a contrafé (fl. 609). Decorrido o prazo para cumprimento da determinação judicial, foi a parte autora intimada pessoalmente (fl. 643), deixando, novamente, de atender ao provimento de fl. 609. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a parte autora não regularizou o polo passivo a fim de nele incluir a CEF, consoante determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial interposto, tampouco trouxe aos autos os documentos necessários para instruir a contrafé, os quais se mostram imprescindíveis ao prosseguimento regular do processo. Intimada pessoalmente a sanar a omissão, a parte autora não atendeu à determinação judicial, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, c/c 1 do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Itaú Unibanco S/A, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007952-07.2015.403.6104** - CELESTE REGINA DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. CELESTE REGINA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução dos valores captados com a venda a terceiro de imóvel objeto de financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/109. À fl. 113 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse o valor da causa para adequá-lo ao benefício patrimonial pleiteado. Emenda inicial à fl. 115. Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 119). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 121). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0008269-05.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. NIVIO ALBERTO FILHO ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF a repor as perdas ocorridas nos depósitos da conta vinculada ao FGTS do autor, no período de 1991 e 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. Emenda inicial à fl. 22. Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 25). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 27). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0004086-54.2016.403.6104** - MARIA EMILIA PALEROSI BORGES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por MARIA EMILIA PALEROSI BORGES em face de GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004130-73.2016.403.6104** - MARINA LUCIA DE LUCA E SOUZA X JOAO CARLOS OLIVEIRA PIERUZZI X MARLENE AKEL GUERRA X LIDIA LOPES DE ARAUJO X MARIA ELIZA FARIA NOGUEIRA X MARIA DA GRACA RIBEIRO MARIJUSCHKIN X WANDERLEY DE SOUSA X RICARDO DE FRANCA BARBOSA X KELLY HUMBERTO ANNICCHINO (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 121, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por MARIA LUCIA DE LUCA E SOUZA E OUTROS em face de GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004134-13.2016.403.6104** - SOREN KNUDSEN (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por SOREN KNUDSEN em face de GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004145-42.2016.403.6104** - VICTOR GUILHERME MOREIRA TAVARES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 35, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por VICTOR GUILHERME MOREIRA TAVARES em face de GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4193**

#### **MONITORIA**

**0005666-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Intime-se.

**0011626-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em inspeção. Esgotados todos os meios de localização da requerida, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da postulada por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0002668-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. Fls. 125/126: Indefiro, posto tratar-se de medida inócua ao deslinde do feito, haja vista que os devidos valores serão apurados quando da prolação da sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005865-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006645-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotados todos os meios de localização das requeridas, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação das postuladas por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001290-90.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, forneça a CEF o atual endereço dos requeridos, ou promova a citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004419-21.2007.403.6104 (2007.61.04.004419-8)** - NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009502-13.2010.403.6104** - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010095-08.2011.403.6104** - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Impetrante acerca do extrato de pagamento do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011382-35.2013.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/370: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, após tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006626-24.2015.403.6100** - AFK CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA AFK CALÇADOS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre incidente sobre gratificações. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O feito foi originariamente impetrado perante a 2ª. Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo, cujo d. Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 132/133). Em razão da manifestação de fl. 150, em que houve retificação do polo passivo do feito, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Santos, conforme provimento de fl. 151. A União manifestou-se à fl. 172. A impetrada prestou informações às fls. 173/183. À fl. 284 foi ratificada a decisão de indeferimento da inicial. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fls. 288/289. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. De fato, pretende seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre gratificações e premiações pagas a seus empregados. É certo que, os valores pagos a título de gratificações diversas e abonos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado. Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental. Outrossim, depreende-se da análise dos autos que o impetrante não comprovou documentalmente o efetivo pagamento não eventual dessas gratificações e premiações. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante comprovar a existência de direito líquido e certo, não merece acolhimento sua pretensão. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008451-88.2015.403.6104** - CMA CGM SOCIEDE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002898-26.2016.403.6104** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que sejam realizados os atos necessários para o efetivo encaminhamento do recurso voluntário interposto pela impetrante ao órgão julgador para análise, uma vez que não há incidência de concomitância entre processo administrativo e judicial com a consequente suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 0817800/05664/15 (PAF 11128.725286/2015-12). Aduz a impetrante que foi autuada pela impetrada em razão de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Afirma que em 12/02/2016 protocolou impugnação tempestivamente, tendo sido proferida decisão em 25/02/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO) 23ª Turma, que não conheceu da impugnação alegando a existência de concomitância entre processo administrativo e judicial, contra a qual a impetrante alega haver interposto respectivo recurso. Sustenta a impetrante que não ingressou com nenhuma medida judicial específica para combater objetivamente o auto de infração em comento, e que o processo coletivo que ensejou a conclusão de referido órgão administrativo julgador foi uma ação ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em prol de seus associados, com o fim de combater autos lavrados e evitar a lavratura futura de novos autos de infração, similares ao combatido no caso em tela. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da liminar (fl. 100). A União pronunciou-se às fls. 108/109. A impetrada prestou informações à fl. 110. Instada a prestar informações complementares, conforme provimento de fl. 114, a autoridade manifestou-se às fls. 117/120, ocasião em que afirma que a impetrante não se encontra acobertada pela decisão judicial de antecipação parcial de tutela proferida nos autos da ação coletiva de nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª. Vara Federal Cível de São Paulo), justificando, assim, a manutenção da autuação. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Ora, considerando que, de um lado, a impetrante não faz jus aos efeitos da decisão judicial de antecipação parcial de tutela proferida nos autos da ação coletiva de nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª. Vara Federal Cível de São Paulo), é certo também que, de outro, não tem cabimento seja obstado o recebimento de seu recurso administrativo justamente com fundamento na concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Portanto, padece de ilegalidade a decisão proferida pela autoridade impetrada que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, justificando-se a concessão de ordem que determine seja o mesmo recebido e processado, com a consequente suspensão da exigibilidade consubstanciada no Auto de Infração nº 0817800/05664/15 (PAF nº 11128.725286/2015-12). Ante o exposto, e nestes exatos termos, defiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0003677-78.2016.403.6104** - MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010195-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE FARIAS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; O documento de fl. 108, demonstra que a penhora recaiu sobre os valores depositados na poupança da executada. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 35.200,00). Quanto ao remanescente (R\$ 1.704,23) requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4194**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0)** - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Em momento no qual não havia ainda sido proferida a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI n. 4357/DF, o Juízo proferiu a decisão de fls. 591/592, determinando a incidência do INPC como indexador da correção monetária entre a data da conta apresentada pelos exequentes (03/2007) e a data da expedição do requisitório (16.04.2010). Apuradas diferenças nos termos da referida decisão, o despacho de fl. 640 acolheu os cálculos e determinou a expedição de requisitórios complementares. Todavia, melhor analisando os autos, não há como subsistir as decisões de fls. 591/592 e 640, haja vista a manifestação do plenário do STF, na sessão de 25/03/2015. Isto porque, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o qual previa a correção monetária pela TR, na modulação de efeitos de tal decisão, a Suprema Corte entendeu que para os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 fica mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária, sendo que apenas após aquela data, deveria ser aplicado como índice o IPCA-E. A respeito, confira-se: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) No termos da Resolução 122/2010 do CJF, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, além dos Provimentos da Corregedoria da Corte Regional vigentes na data do pagamento, tem-se que os Precatórios e Requisições de Pequeno Valor autuados a partir de dezembro de 2009, foram atualizados monetariamente pela TR, até dezembro de 2013. No presente caso, tratando-se de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios autuados em 2010 (fls. 512/524), cabível a utilização da TR, não havendo diferenças devidas aos exequentes. Em assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 591/592, bem como o despacho de fl. 640, e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 642/653. Providencie a Secretaria o necessário, certificando-se nos autos. Intimem-se.

**0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7) - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição deste autos, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 153/160), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Esclareça o advogado constituído nos autos a divergência existente no nome da Sociedade de Advogados (fls. 12, 15/16 e 164), regularizando se o caso, a representação processual. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)**

Fls. 258/259: Vistos em Inspeção. Intime-se a TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A para que informe, em 10 (dez) dias, a exata localização do guindaste de fls. 260/266. Após, expeça-se carta precatória para que se proceda à constatação e avaliação do bem indicado para caução. Sem prejuízo, defiro o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BANCENJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de pagamento de fl. 172, esclareça a parte exequente o teor da petição de fl. 198, haja vista que a atualização monetária do valor creditado em outubro de 2015 rege-se pelo regime próprio das contas de FGTS. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, inclusive em percentual maior ao que fora condenada, e requereu a extinção do feito (fls. 387). A parte exequente requereu a juntada dos extratos do FGTS dos autores de fevereiro de 1991, a fim de verificar o índice de correção creditado no período. A CEF trouxe aos autos os extratos das contas fundiárias dos exequentes (fls. 415/425). Instados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Instados a se manifestarem acerca do acerto da correção monetária creditada em suas contas fundiárias no período de janeiro de 1991, os exequentes ficaram-se inertes. Sendo assim, tem-se que não há diferenças em favor dos exequentes, restando configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de pagamento de fl. 179, esclareça a parte exequente o teor da petição de fl. 216, haja vista que a atualização monetária do valor creditado em outubro de 2015 reger-se-á pelo regime próprio das contas de FGTS. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**3ª Vara Federal de Santos**

**Autos nº 5000041-19.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489**

**IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos impetrantes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de junho de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4441**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 158, remetam-se estes autos à 10ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do julgamento.Int.

**0003920-22.2016.403.6104** - ALEX SALGADO DOS SANTOS(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.615,74.Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004286-61.2016.403.6104** - MARIA HELENA FERREIRO SALGADO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.729,55.Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004325-58.2016.403.6104** - GILBERTO BELMAIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando reconhecer o direito a percepção do benefício de auxílio doença desde a sua cessação.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 60.000,00, sem justificar.Por tais razões, considerando na espécie dos autos o valor econômico pretendido, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 37.885,32, que consiste em 6 parcelas vencidas (R\$ 12.628,44) acrescido das 12 vincendas (R\$ 25.256,88).Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0001675-96.2016.403.6311** - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0001675-96.2016.403.6311 Associação Beneficente Alberto Santos Dumont ajuizou a presente demanda em face da União, a fim de obter provimento judicial declaratório de nulidade dos autos de infração e multas por atraso na entrega nas GDIPs, que lhe foram aplicadas pela ré.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 97/98), vieram os autos a esta Vara.Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.Não vislunbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.Intimem-se.Santos, 14 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**Expediente Nº 4444**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004673-18.2012.403.6104** - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO AGENDAMENTO DA PERICIA. DATA DA PERICIA: 20/07/2016 HORARIO: 10:00

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a informação constante no e-mail de fls. 387/388 da 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, intime-se a parte ré (CEF) para que promova o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória nº 0004065-70.2015.8.26.0566 para oitiva da testemunha Edler, com a máxima urgência.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERY DOS SANTOS**

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 561. Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para que apresente razões de apelação. Com a junta, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a Secretaria as anotações nos órgãos de registro em relação à sentença proferida em face de Sonia Regina Maratea.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA(AP001154 - OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SANDRO CAMPOS, ROBERTO CAMPOS DE ABREU, MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS e IZABEL FERREIRA DA COSTA, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 288, 304 por duas vezes, na forma do art. 299, 304, c/c o art. 298, e 334, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:(...) Consta dos autos em epígrafe que os denunciados SANDRO CAMPOS, MÁRIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS, e ROBERTO CAMPOS DE ABREU formaram quadrilha com o propósito de realizar e intermediar importações de mercadorias pelo Porto de Santos/SP, por meio de interposição fraudulenta de pessoas, com finalidade de omitir os reais adquirentes dos bens e de suprimir, ainda que em parte, os tributos incidentes nas operações, caso fossem regularmente declaradas.Nesse contexto, os denunciados intermediaram o desembaraço de duas importações, mediante falsas declarações, consoante a seguir detalhado.Primeira importação: no dia 28/01/2008, os denunciados fizeram registrar a DI 08/0143986-2 no sistema informatizado da Receita Federal, para o fim de desembaraçar das mercadorias amparadas pela Fatura n SH0664407, consistente em 9.595 unidades de jaquetas femininas, avaliadas em R\$ 158.317,50 e acondicionadas em 400 caixas unitizadas no contêiner MOLU 456014789, provenientes do Porto de Singapura, ocasião em que declararam, falsamente, como importador, I.F. DA COSTA (CNPJ 05.602.519/0001-63).O registro se deu pelo uso das senhas do despachante Marcelo Alves Tadeu.De acordo com o PAF n. 11128.004361/2009-51 (fls. 05/42), I.F. DA COSTA fora declarada INAPTA, por inexistência de fato, não tendo sido capaz de comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos por ela utilizados nas operações de comércio exterior.Segunda importação: no dia 15/01/2008, os denunciados fizeram protocolar petição para desbloqueio das mercadorias amparadas pelo MBL n. SHKUSSZ0701491 e pelo HBL n. CDSZN072246, consistentes em 575 caixas de papelão, provenientes do Porto de Yantian, da República Popular da China, mercadorias essas que foram objeto do Termo de Retenção 093/2007, lavrado em 11/12/2007, ainda na fase pré-despacho.De acordo com o PAF n. 11128.0004552/2009-13 (fls. 44/115), esta importação foi retida ainda na fase do pré-despacho, tendo sido apresentado na Receita Federal petição supostamente assinada por Marcelo Alves Tadeu (falsificada), com falsa declaração quanto ao importador, que seria I.F. DA COSTA. Houve, ainda, falsa declaração quanto ao material efetivamente importado que, segundo informaram, limitar-se-ia a partes de bijuterias, sendo constatado na conferência física a presença também de rolos de material plástico autoadesivo e mantas plásticas. (...) (fls. 319/320).A denúncia foi recebida em 22/05/2013 (fls. 326/328).Os réus foram citados (fls. 346, 362, 498, 533, 558), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, aduzindo, em síntese:SANDRO CAMPOS, representado pela DPU (fls. 556):- a improcedência da denúncia, e ser inocente das acusações;- por medida de estratégia processual, reservou-se a examinar o mérito em alegações finais;- Arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação.ROBERTO CAMPOS DE ABREU, representado pela DPU (fls. 551/554):- a prescrição das infrações penais previstas nos arts. 288, 299 e 334, pela incidência da regra expressa no art. 115, todos do Código Penal, por possuir mais de setenta anos;- a prescrição da infração penal prevista no art. 298, em perspectiva de eventual pena a ser aplicada, ou virtual, considerando a existência de circunstância judicial favorável, que evidência o reconhecimento de falta de interesse de agir, por falta de utilidade da ação;- Arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação.MÁRIO VAZ DOS SANTOS NETTO (fls. 563/565):- que não houve a prática dos crimes narrados na denúncia, e reservou-se ao exercício do direito à ampla defesa durante o curso da instrução;- Não arrolou testemunhas.ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS (fls. 349/351):- que não houve a prática dos crimes narrados na denúncia, e reservou-se ao exercício do direito à ampla defesa durante o curso da instrução;- Não arrolou testemunhas.IZABEL FERREIRA DA COSTA (fls. 363/370):- a inépcia da denúncia, por não descrever detalhadamente e ter deixado de individualizar as condutas imputadas, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa;- a falta de prova de autoria e materialidade, sendo que foi vítima e não participe dos crimes narrados na denúncia;- a idoneidade da empresa I.F. DA COSTA-ME, e a má-fé dos representantes da empresa EXPORTA LOGÍSTICA;- Não arrolou testemunhas.Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição dos delitos previstos nos arts. 288, 299 e 337, todos do Código Penal, com relação ao denunciado ROBERTO CAMPOS DE ABREU (fls. 570/572).Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária dos acusados, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, é possível verificar a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 288, 304, na forma do art. 299 e 334, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, atribuídos ao réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU, em razão da prescrição da pretensão punitiva.Conforme o art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição deve ser reduzido de metade com relação ao réu maior de setenta anos. Assim, a prescrição no caso dos destes crimes praticados em 15 e 28/01/2008, ocorre no prazo de quatro anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, com relação ao réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU, por ele ser maior de setenta anos.Logo, como a denúncia foi recebida em 22/05/2013 (fls. 326/328), transcorreu prazo superior a quatro anos, sendo inevitável o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, a absolvição sumária pelo art. 397, IV, do Código de Processo Penal.No tocante à aplicação da tese sobre a ocorrência da prescrição com relação ao crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal, aduzida pela Defesa do réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU, não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada), no

caso concreto a tese não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal . Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil iniciar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, contudo, ainda que aplicada a pena mínima em eventual sentença condenatória, há a possibilidade de recurso pelo Ministério Público com a finalidade de aumentar a sanção, o que impede a extinção da ação penal. A alegação de inépcia da denúncia feita pela Defesa do réu IZABEL FERREIRA DA COSTA não procede. Neste ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Os demais argumentos apresentados pelas Defesas requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível proceder a uma análise adequada na atual fase em que o feito se encontra. Diante do exposto:- com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU da imputada prática dos delitos previstos nos arts. 288, 304, na forma do art. 299 e 334, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal;- ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito com relação às demais acusações. Designo o dia 06/10/2016, às 14h00min, para a oitiva da testemunha comum arrolada e realização do interrogatório dos réus residentes em Santos-SP e São Paulo-SP. Agende-se videoconferência. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Depreque-se a realização do interrogatório do réu residente em Santana-AP, que deverá acontecer em data posterior à acima designada. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu ROBERTO CAMPOS DE ABREU (RG nº 2635340 SSP/SP, CPF nº 072.444.018-68), relativamente à absolvição sumária pelos crimes dos arts. 288, 304, na forma do art. 299 e 334, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Comuniquem-se com relação à absolvição sumária os órgãos responsáveis pelos registros criminais. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas (DPU). Publique-se. XXXVistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fl. 558: depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro a intimação do acusado, para que compareça à sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, a fim de participar de audiência de instrução a ser realizada no dia 6 de outubro de 2016, às 14:00 horas, quando será inquirida testemunha arrolada em comum e interrogado os réus. No mais, mantenham-se as determinações de fls. 574/577. Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como da decisão de fls. 574/577. XXXCiência às defesas da expedição da carta precatória nº 216/16 à Comarca de Santana/AP para interrogatório do acusado Izael Ferreira da Costa.

**0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**

Vistos. Petição de fl. 624. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a defesa da acusada Weizhen Zhou apresentar documentos comprobatórios, devidamente traduzidos, do alegado à fl. 617. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos, inclusive para análise do requerimento do MPF encartado à fl. 625. Publique-se.

**0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0008670-38.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Camilo dos Santos e outros Em 22 de junho de 2016, às 15h35min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência para interrogatório do acusado Anderson Lacerda Pereira. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelo réu Carlos Roberto da Paixão Ferreira Dr. Fernando Tadeu Gracia (OAB/SP 104465), o Advogado constituído pelo réu Ricardo dos Santos Santana Dr. Eduardo Dias Durante (OAB/SP 215615). Presentes o réu Anderson Lacerda Pereira e seu defensor na sede da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, na sala de teleaudiência. Ausente o defensor constituído do acusado José Camilo dos Santos. Nomeado como advogado ad hoc do réu José Camilo dos Santos Dr. Eduardo Dias Durante (OAB/SP 215615). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da PRODESP, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi promovido o interrogatório do acusado Anderson Lacerda Pereira, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, a defesa do réu Anderson Lacerda Pereira requereu prazo para manifestação na forma do art. 402 do CPP. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Concedo prazo de 3 (três) dias para os patronos dos acusados, requeiram diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Registro que em razão da audiência ter sido realizada através de teleaudiência serão impressas duas vias deste termo a serem juntadas aos autos, bem como do termo de interrogatório, sendo que em três não constaram assinaturas do denunciado preso em razão da necessidade da transmissão do termo pelo sistema de teleaudiência. Os presentes saíram cientes e intimados de todo o aqui deliberado, conforme registro em audiovisual. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5689**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007542-46.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela seguradora. Após, tornem conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006414-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X APARECIDO RODRIGUES GOMES X SIDNEY FLAVIO COTRIM(SP255248 - ROBERTO CARLOS CARDOSO LINS)

Republique-se a r. decisão de fls.535/537, retirando-se o sigilo de processual.Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.Fls.535/537:Vistos, etc.Cuida-se de denúncia (fls.07/09) ofertada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de APARECIDO RODRIGUES GOMES - pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - e SIDNEY FLAVIO COTRIM - pela prática dos delitos previstos no art. 330, do Código Penal e Art.33, caput, da Lei n. 11.343/2006.O Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 07/09, bem como os demais atos praticados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cfr. manifestação de fls. 460/460, verso.Aditamento à denúncia, às fls. 464/464, verso, para que conste na capitulação do tipo penal o Art.33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.Os acusados foram notificados. SIDNEY, às fls. 521/522 e APARECIDO, às fls.523/524.Defesa prévia de SIDNEY, às fls.492/498 e documentos às fls. 499/505, onde ratifica todos os termos de suas defesas e provas apresentadas e requer a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa. No mérito, requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos IV ou VI, do Código de Processo Penal. Defesa prévia de APARECIDO, às fls.530, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA E O ADITAMENTO, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Designo o dia 22/07/2016, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa Ivanilson Santana de Jesus, Divino José Rios, Raimundo Balena, Gilson Santos Gonçalves e José Alberto Milano, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Designo o dia 22/07/2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Rodrigo Markowski del Rio (fls. 06), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barra Velha/SC para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns Ademilson Domingos de Lima (fls. 04), Gilmar Santos da Silva (fls. 08) e Luís Carlos Credidio (fls. 09), pelo sistema convencional.Depreque-se às Subseção Judiciária de Campinas/SP a citação do réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06 e sua intimação e das testemunhas de defesa Ivanilson Santana de Jesus, Divino José Rios, Raimundo Balena, Gilson Santos Gonçalves e José Alberto Milano e à Subseção Judiciária de Joinville/SC a intimação da testemunha comum Rodrigo Markowski del Rio, para que se apresentem na sede dos respectivos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comumProvidencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa, a DPU e o MPF. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Santos, 10 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuiz FederalEXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 334/2016 PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CAMPINAS/SP, 336/2016 PARA JOINVILLE/SC E 340/2016 PARA A COMARCA DE BARRA VELHA/SC.

## **Expediente Nº 5697**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)**

AÇÃO PENAL Nº. 0012105-64.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: Marcus Vinicius Folkowski (processo desmembrado)RÉU: MOACIR FERREIRARÉU: JOSÉ RENATO QUARESMA I - RELATÓRIOVistos,O Ministério Público Federal ofereceu

denúncia contra Marcus Vinicius Folkowski, MOACIR FERREIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal, e do delito tipificado no artigo 203, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que Joyce Ladislau Caetano foi demitida da empresa EMBRAPAS sendo orientada a procurar o acusado e advogado MOACIR FERREIRA NOGUEIRA. Joyce e MOACIR entabularam um acordo sobre as verbas rescisórias. MOACIR em conluio com o advogado e acusado Marcus, sob orientação do proprietário da empresa EMBRAPAS, o acusado JOSÉ RENATO QUARESMA, fizeram uma reclamação trabalhista de Joyce em face a empresa, subscrita apenas por Marcus. O acusado MOACIR fora quem cadastrou a inicial no sistema do TRT. Os acusados MOACIR e MARCUS redigiram e peticionaram um acordo com o fim de prejudicar o direito de Joyce em posteriormente pleitear o recebimento de verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Denúncia recebida aos 16/11/2010, às fls. 126.FAs às fls. 131/142 e 143/148. Citação do acusado MOACIR em 03/07/2012 às fls. 164. Resposta à acusação do acusado MOACIR às fls. 167/171. Citação do acusado MARCUS em 01/04/2014 às fls. 199. Resposta à acusação do acusado MARCUS às fls. 200/201. Citação do acusado JOSÉ em 03/07/2014 às fls. 214. Resposta à acusação do acusado JOSÉ às fls. 215/220. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 248/250. Embargos de declaração opostos pelo acusado JOSÉ às fls. 239/242. Decisão às fls. 248/250. Decisão de suspensão do processo e desmembramento com relação ao acusado Marcus Vinicius Folkowski às fls. 305. Audiência realizada em 20/08/2015 (fls. 306/307), onde foram ouvidas a ofendida JOYCE LADISLAU CAETANO (fls. 308), e a testemunha de defesa VANUZIA BIANO DE OLIVEIRA (fls. 309), conforme a mídia de fls. 310. Audiência realizada em 24/11/2015 (fls. 332/333), onde foram ouvidas as testemunhas de defesa ALVARO RAYMUNDO (fls. 334), e MARIANA ANTUNES DA COSTA LIMA (fls. 335) e realizado o interrogatório dos acusados JOSÉ RENATO QUARESMA (fls. 336) e MOACIR FERREIRA (fls. 337), conforme a mídia de fls. 338. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 342/346), pedindo a condenação dos réus MOACIR FERREIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do CP, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Sustenta que o crime de frustração de direito trabalhista encontra-se prescrito e que o delito de falso deve ser absorvido pelo delito de estelionato tentado. Alega, ainda, com relação à dosimetria que a pena base deve ser aumentada em virtude das circunstâncias desfavoráveis, mormente o cometimento do crime através de outro delito. Requer a aplicação da agravante prevista no artigo 62, III, quanto ao acusado JOSÉ e a aplicação da causa de aumento e da causa de diminuição inerente à tentativa. Alegações finais da Defesa do acusado JOSÉ RENATO QUARESMA às fls. 350/363, onde alega preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e a nulidade advinda da mutatio libelli. No mérito, pugna pela prescrição do delito previsto no artigo 203 do Código Penal e da prescrição virtual dos crimes previstos nos artigos 299 e 171 do Código Penal. Pleiteia, ainda, a absorção do delito previsto no artigo 299 pelo delito previsto no artigo 203, ambos do Código Penal, e a consequente oportunidade para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Pugna pela capitulação dos fatos apenas no delito previsto no artigo 203 do Código penal, tendo em vista ser especial com relação ao crime de estelionato. Requer a absolvição do acusado tendo em vista que a vítima confirmou que não teve prejuízo e a testemunha confirmou que assinou a procuração, não havendo autoria por parte do acusado. Alegações finais da Defesa do acusado MOACIR FERREIRA às fls. 364/370 onde sustenta que petições e requerimentos não se enquadram no conceito de documentos. Pugna pela absolvição tendo em vista que a vítima recebeu tudo que lhe era devido inexistindo o estelionato. Pugna, ainda, pela possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Súmula n. 337 do STJ. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Não há incompetência da Justiça Federal na medida em que o documento falso teria sido apresentado perante a Justiça do Trabalho. Além do mais, para a consecução do crime de frustração de direito trabalhista, segundo narra a peça acusatória, teria sido utilizado o processo trabalhista na tentativa de obtenção de homologação do acordo, ato realizado pelo Poder Judiciário da União, o que também impõe a competência da Justiça Federal. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU, ADVOGADO, A CONDUTA DE PREENCHER RECIBO ASSINADO EM BRANCO POR SEU CONSTITUINTE, E APRESENTÁ-LO À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE COMPROVAR O REPASSE, NÃO EFETUADO, DE VALORES LEVANTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DELITO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, e de oito meses de detenção como incurso no artigo 355 do Código Penal, em concurso material. 2. A denúncia imputa ao réu a conduta de, na qualidade de advogado do reclamante, ter efetuado o levantamento de verba relativa à acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, deixando de repassá-la ao seu constituinte, apresentando nos autos recibo falso para comprovar o repasse que não havia sido efetuado, o que somente ocorreu após representação oferecida pelo novo advogado do reclamante. 3. A imputação de uso de documento falsificado perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, porquanto a lesão advinda da conduta atribuída ao réu atinge o regular funcionamento do Poder Judiciário da União. E a simples imputação do delito de patrocínio infiel, praticado nos autos de reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, também firma a competência da Justiça Federal. Precedentes. (...) (TRF3 ACR 28006 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 16.03.2009). II - MUTATIO LIBELLINão houve mutatio libelli, vez que o Ministério Público Federal em alegações finais trouxe nova capitulação jurídica do fato, sem modificação alguma ao fato narrado na denúncia. Desta forma, a situação retratada configura pedido de emendatio libelli que será devidamente tratada nesta sentença, não havendo necessidade de se reabrir a instrução, na medida em que à Defesa cabe o exercício do contraditório circunscrito aos fatos e não à capitulação jurídica. No caso em apreço, mesmo não sendo necessário, o fato de a modificação da capitulação ter sido requerida pelo Ministério Público em alegações finais, proporcionou que a Defesa manifestasse com relação a esta nova capitulação, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. III - MÉRITO III - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPP No tocante a descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 12/13): (...) Após o cadastramento da petição feita pelo advogado da reclamada, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI redigiram um acordo (fls. 39/40), nele inserindo declaração falsa, com o fim de prejudicar o direito de Joyce Ladislau Caetano de posteriormente pleitear o recebimento de verbas decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho. Segundo consta da própria petição inicial, Joyce Ladislau Caetano teria direito às seguintes verbas rescisórias, considerando seu salário mensal de R\$ 394,68 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), bem como o desligamento em 11/11/2006 (na data do pagamento do acordo): (...) Desta forma, Joyce Ladislau Caetano teria direito a receber R\$ 1.886,42 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Assim, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI e JOSÉ RENATO QUARESMA tentaram frustrar direitos trabalhistas de Joyce Ladislau Caetano, pois celebraram acordo ficto no valor de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais), pretendendo a sua homologação junto à Justiça trabalhista a fim que que as verbas trabalhistas a que ela fazia jus não mais pudessem ser questionadas, somente não obtendo êxito na empreitada pois, por circunstância alheias, não conseguiram a homologação desse acordo. (...) Classifica a conduta no crime previsto no artigo 299, do Código Penal e no artigo 203, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste

sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista vem descrito desta forma no Código Penal: Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) Desta forma, nota-se que o resultado em tela seria a obstrução de um direito assegurado pela legislação do trabalho, mediante fraude ou violência. No caso dos autos, através da narrativa da exordial, nota-se que o direito que seria obstruído possui índole patrimonial (parte das verbas rescisórias). O meio empregado para a frustração deste direito seria a falsidade empregada no termo de acordo extrajudicial levado à homologação. Desta forma, da narrativa da denúncia, nota-se exatamente a subsunção ao tipo previsto no artigo 203 do Código Penal, devendo ser afastada a capitulação quanto ao delito de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. Isto porque o caso trata de vantagem patrimonial que seria obtido através de meio fraudulento, o que atrairia a capitulação de ambos os delitos, mas que por conta da especialidade inerente à natureza da vantagem patrimonial (verbas rescisórias garantidas pela legislação do trabalho), há a incidência apenas do crime do artigo 203 do Código penal. Além do mais, no caso, apenas o particular seria vítima dos fatos em tela, não havendo qualquer prejuízo de índole direta e patrimonial da União, afastando-se, por conseguinte até mesmo a causa de aumento do estelionato, ao contrário do proposto nas alegações finais. Portanto, em decorrência do princípio da especialidade, no caso em apreço deve se manter a capitulação no artigo 203 do Código Penal em sua forma tentada. No caso dos autos, apresentando-se como um delito especial frente ao estelionato, o crime de frustração de direitos assegurados pela lei trabalhista também deve absorver o crime-meio utilizado para a sua prática, como a falsidade documental. Neste sentido: FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS EM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DOS REGISTROS NAS CTPS. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A conduta prevista no artigo 297, 4º, II, do Código Penal está absorvida pelo crime disposto no artigo 203 do mesmo Código, quando demonstrado que as fraudes documentais são justamente o elemento normativo fraude, exigido pelo artigo 203 do mesmo Código. Uma vez não demonstrado o dolo específico dos denunciados de frustrar os direitos garantidos na legislação trabalhista, ao registrarem tardiamente as CTPS dos trabalhadores recentemente contratados pela empresa, impõe-se a manutenção da sentença que os absolveu. 2. Não havendo elementos seguros nos autos quanto à autoria delitiva dos denunciados no tocante à prática do estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, fica mantida a sentença em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. (TRF-4 - ACR: 50025370320134047105 RS 5002537-03.2013.404.7105, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 28/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2014) Além do mais, no caso em apreço, nota-se que a única lesão que seria praticada com o termo de acordo falso levado à homologação seria de índole patrimonial, havendo o exaurimento da potencialidade lesiva do falso, o que torna necessária a aplicação da Súmula n. 17 do Colendo STJ por analogia. Portanto, em virtude da especialidade resta afastado o delito de estelionato e, por conta da consunção, resta absorvido o delito de falso, incidindo-se à hipótese, apenas o delito-fim de frustração de direito assegurado pela lei trabalhista. Ante o exposto, classifico a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 203, do Código Penal, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. III. II - PRESCRIÇÃO crime previsto no artigo 203, c/c o artigo 14, II, do Código Penal possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Portanto, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2010 (fls. 126) e até presente data (25/05/2016) decorreu período superior a 04 (quatro) anos. Portanto, o decurso do prazo prescricional ocorreu para os acusados MOACIR FERREIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia (16/11/2010 - fls. 126) e presente data, transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, motivo pelo qual decreto a extinção da punibilidade da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 203, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 109, V, c/c o artigo 107, IV, do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MOACIR FERREIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos desmembrados relativos ao acusado Marcus Vinícius Folkowski. P.R.I.C. Santos, 25 de Maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto



**0006585-79.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Fls. 256: Defiro, sob pena de preclusão, o prazo de 03 (três) dias para a defesa da corrê NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA apresentar a declaração escrita da testemunha MARIA LÚCIA DE CASTRO. No mais, cumpra-se a parte final do termo de audiência de fls. 249. Santos, 22 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0008815-60.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104 Fls. 91: Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha UBIRAJARA APARECIDO DOS SANTOS, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 20 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5698**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008408-30.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corrêu João Abel de Cunha para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEIÇÕES - ME

ADVOGADO DO(A) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2016.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**



Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO COMUM

**0008236-24.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006469-77.2013.403.6114** - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao julgamento de anteriores embargos de declaração, por sua vez apresentados face aos termos da sentença de fls. 173/174, pela qual foi julgado procedente pedido de recálculo do IRPF incidente sobre prestações pagas em atraso no bojo de reclamação trabalhista. Alegou o Embargante, inicialmente, omissão decorrente do fato de não se haver analisado pedido de exclusão do tributo sobre juros de mora, bem como relativamente à incidência da taxa SELIC sobre o indébito. Os embargos iniciais foram rejeitados, com a anotação de que a questão atinente à taxa SELIC foi devidamente apreciada na sentença, afirmando o Embargante, agora, que a omissão remanesce no tocante à incidência de IRPF sobre juros de mora. DECIDO. Assiste razão ao embargante, verificando-se, de fato, omissão na sentença, a reclamar reparos, afigurando-se parcialmente equivocada a decisão de fl. 180, pois, embora efetivamente decidida a questão acerca da incidência da taxa SELIC sobre o indébito, nada se decidiu acerca do pedido de não-incidência de imposto de renda sobre juros, conforme expresso pedido nesse sentido formulado na inicial, o que passo a fazer. Tenho que o mesmo entendimento desenvolvido, acerca do afastamento da tributação sobre quantias recebidas acumuladamente se aplica aos juros moratórios incidentes na conta de liquidação da mesma reclamatória, visto tratar-se de acessório que segue o principal, no caso a verba trabalhista paga a destempo (STJ, REsp nº 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012). Além disso, 5. Inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. 6. A indenização representada pelo juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda. (STJ, REsp nº 1.242.474, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 17 de maio de 2016). Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para, acrescentando à sentença a fundamentação supra, retificar o item a do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 1706/2001, ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, entre agosto de 1996 e maio de 2001, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados mês a mês, não devendo incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos.. Ficam os demais aspectos da sentença mantidos conforme dela constantes. P.R.I.C.

**0008842-81.2013.403.6114** - EDER COGUI DE OLIVEIRA X DANIELLE DIAS FRASSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/167. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003512-35.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARIA ROSIMERE MAIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MARIA ROSIMERE MAIA, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB nº 105.416.034-9 (de 04/02/1997 até 16/04/2010), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva. Pretende a devolução das prestações pagas no período de 01/05/2005 a 30/04/2010. Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão. Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, posto que inexigíveis pelo seu caráter alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas, Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo.(...). (grifei) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de 01/05/2005 a 30/04/2010 (fls. 59/60 e 83v), e à exclusão de uma presumível má-fé da Ré na busca da proteção previdenciária, posto que a inexistência de incapacidade laborativa é óbvia, pois exerceu atividade remunerada por quase todo o período em que percebeu o benefício assistencial (v. fls. 30). E, considerando o conjunto probatório, não verifico qualquer irregularidade na cessação do benefício assistencial. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida

por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.)

(grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Segundo o extrato do CNIS (fls. 30), a Ré laborou, desde sempre, logo após a concessão do benefício (de 16/10/1998 à 25/01/2000, 01/07/2000 à 01/08/2005 e 01/06/2006 à 22/05/2008), ou seja, praticamente durante toda a vigência do benefício, evidenciando a ausência de incapacidade laborativa, fato corroborado com o laudo médico pericial administrativo. Também as assertivas da Ré que recebia o benefício não tinha nem uma orientação que não podia trabalhar resitradado, expressa no documento de fls. 39 e, quando eu tinha o benefício eu trabalhei resitrada porque eu não sabia que não podia trabalhar resitrada (fls. 46), ambas ao próprio punho, faz crível que a Ré sempre possuiu capacidade laborativa e laborou, apenas não sabia que podia cumular o benefício. Assim, ausente o principal requisito à concessão do benefício, a incapacidade laborativa. E, ainda, ao largo da discussão acerca da incapacidade laboral, para mais, ao averiguar o requisito da renda per capita e das condições sociais e familiares da Ré, também não resta evidenciada a situação de miserabilidade. Atentando, aqui, apenas ao período que pretende o INSS a devolução das prestações pagas (de 01/05/2005 a 30/04/2010), e considerando que transcorrido cerca de 01 (um) ano, a ré contraiu matrimônio e migrou do município de Paraná para São Bernardo do Campo em São Paulo (cf. informou na contestação - fls. 73 - veja-se também doc. fls. 24v - grifei), deve-se considerar, para tal período, o núcleo familiar composto apenas pela Ré e seu esposo. Observo, neste traço, que o cônjuge da Ré, Sr. Francisco Erivanaldo Rodrigues da Costa, laborou nos períodos de 13/06/1997 à 23/02/2000, 01/06/2007 à 31/01/2009 e 01/08/2009 à 05/02/2010, ao fato que não há como afirmar-se a miserabilidade da Ré. Assim, sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, também verifico que a Ré sempre viveu em lar cuja renda se afigurava suficiente à garantia de sua sobrevivência condigna, não se encontrando em momento algum em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, ressaltando novamente, não restando demonstrado a condição de incapacidade laboral. Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Já quanto à exigibilidade dos valores recebidos a título do benefício, como já anteriormente balizado nos elementos colhidos dos autos, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício. Isso porque os valores percebidos a título de amparo assistencial, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de irregularidade na concessão pela falta dos requisitos necessários, tangenciada a má-fé. E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pela Ré a justificar a percepção do benefício enquanto presente a sua condição laboral e renda familiar, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos dos autos. Da Prescrição Quinquenal arguida pela Ré

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores devidos, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986). Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Por isso, no caso, não assiste razão à Ré quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 ou artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 20.910/32, para o período entre 01/05/2005 a 30/04/2010.

Explico. Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão do benefício assistencial e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir à beneficiária o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho: Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei) Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa). Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo

administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou em 24/09/2009 (cf. doc. fls. 16) ou, ao menos, em 29/03/2010, data designada para reavaliação da Ré (cf. doc. fls. 16v e 22). Assim, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito. Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado. Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamentos e período diversos daqueles que pretende a Ré. Considerando a origem não-tributária (previdenciária) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional - CTN. Também, entendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviedade, de dívida ativa. Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação. Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito. Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), pois, conforme fundamentação supra, restou afastada a boa-fé como requisito a sua verificação, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário. E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública. Neste sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4) Data de publicação: 13/12/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910 /32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213 /98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifêi)E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante a Ré, e desta em obstar a pretensão de cobrança do INSS (v. Relatório e Decisão no Processo Administrativo - fls. 48/51 e doc. fls. 59/60), esta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, 29/03/2010 (fls. 16v). Desta forma, entendo prescritas as prestações do benefício assistencial percebidas entre 24/02/1997 (DIB - fls. 31) a 29/03/2005. Neste traço, não estão prescritos os valores que pretende o INSS devolução, relativos ao período de 01/05/2005 a 30/04/2010 (cf. doc. fls. 59/60). Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do (novo) CPC, condenando a Ré a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos a título do benefício assistencial sob nº 105.416.034-9 (de 01/05/2005 a 30/04/2010), que deverão ser apurados e cobrados por ocasião da execução do título judicial. Os valores indevidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF. Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à Ré. P.R.I.

**0005754-64.2015.403.6114** - FABIANE NEVES FERREIRA(SP222635 - RICARDO MACEDO MAURICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que somente documentos originais são passíveis de serem desentranhados dos autos, tendo o presente feito sido instruído apenas com cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008146-82.2016.403.6100** - JOAO BATISTA DE GODOY(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAO BATISTA DE GODOY, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a suspensão da alienação do bem, bem como consolidação da propriedade Av. 5 da matrícula 76.851 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Requer, ainda, que a ré abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 68/76, onde se verifica que a parte Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 68/76 da Ação Ordinária nº 2006.61.00.024053-1, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. P.R.I.

**0002550-75.2016.403.6114** - MARCIO RODRIGUES DE SOUSA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

MARCIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, que seja afastada a prescrição constante no art. 206 do Código Civil, determinando que a Ré proceda à cobertura securitária contratada pelo autor quando da assinatura do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção. Juntou documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002195-02.2015.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)**

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006364-03.2013.403.6114 - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENILDA HILDA LOURENCO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Intime-se o perito a manifestar-se novamente, levando em conta o prontuário médico do autor, tecendo as considerações que entender necessárias.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI** contra ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a prolação de decisão que determine à alteração do banco no qual é creditado benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.529-8, atualmente creditada no Banco Itaú. Verificando que toda sua aposentadoria é apropriada para pagamento de empréstimos e juros, solicitou a alteração do banco destinatário recebedor, o que foi negado pelo INSS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apresentou informações esclarecendo que o impetrante possui empréstimos bancários e que, consoante Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o benefício será mantido na instituição financeira enquanto houver débitos com parcelas em amortização.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Do extrato bancário acostado pelo impetrante, verifica-se que as retenções realizadas pelo Banco Itaú estão conforme os valores constantes do Sistema da Previdência Social.

Embora o impetrante não traga à baila nenhuma discussão acerca da regularidade dos referidos empréstimos, vislumbro verdadeira arbitrariedade na conduta adotada.

Com efeito, a natureza dos benefícios previdenciários é alimentar, visa suprir as necessidades básicas do segurado em momentos específicos de sua vida, normalmente de maior fragilidade.

A forma adotada para regulamentar situações como a do caso concreto favorece apenas as instituições bancárias, apesar de possuírem outras formas legais de reaver o que lhe é devido, com a adoção das vias ordinárias de cobrança.

Desse modo, presente a relevância dos fundamentos, consistindo o perigo no próprio caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora transfira o pagamento do benefício NB 42/141.281.529-8 para a Caixa Econômica Federal, conforme dados constantes do requerimento administrativo.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão, cabendo-lhe alterar a modalidade de retenção para consignação, de forma que os empréstimos contratados continuem sendo honrados.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10440**

**CARTA PRECATORIA**

**0004206-67.2016.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para interrogatório da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES designo o dia 08/09/2016, às 15h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos, Cumpra a secretaria com o despacho de fls. 1895, primeira parte, desmembrando o feito em relação ao réu NORBERTO AKIRA UEMURA, excluindo-o deste feito. Após, intime-se como determinado. A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

**0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 1304, dando conta do decurso de prazo para apresentação de resposta á acusação pelo réu LAERTE, apesar de citado por hora certa (fls. 1297), bem como que o réu também responde a outro processo em que consta como defensor constituído o Dr. Ismael Corte Inácio (OAB/SP 026.623), determino a intimação do citado causídico para que, em 10 (dez) dias, diga se irá patrocinar o réu LAERTE também nesta ação penal, apresentando a competente defesa técnica. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo negativa de patrocínio, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado LAERTE CODONHO, devendo os autos serem remetidos para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

**0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9)** - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista a informação trazida pelo MPF às fls. 715/717, dando conta do transito em julgado do decidido pelo STJ, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)s ré(u)s. Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística. Após, ao arquivo findo.

**0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, etcConsiderando a decisão de fls. 3023/3026v, determino:a) Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do(a) condenado(a) TIAGO MAIA SILVA e CARLOS EDUARDO LOPES;b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente; c) Lance-se o nome do(a) ré(u) no livro de rol dos culpados; d) Comunique-se às aos órgãos competente, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); e) Ciência às partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a Caixa Economínca Federal (CEF) como assistente de acusação (fls. 2661).Após, retornem os autos conclusos.

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOCI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)



Vistos etc. Fls. 685/687, Luiz Alberto Srur e Nicola Voci, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereram a juntada de documentos e a realização de prova pericial contábil, esta sob o fundamento de que os montantes apurados pela Receita Federal a título de receita, podem ser resultado de uma equivocada apuração, pelo mesmo órgão, ao considerar um único depósito que transitou por diferentes contas do mesmo titular, acarretando um lucro maior do que o de fato apurado. Relatei o necessário. Decido. Autorizei aos réus requererem diligências após a realização de audiência de instrução, excepcionalmente. A fase do art. 402 do Código Penal presta-se a esclarecer fatos ocorridos na audiência, que demandem a produção de determinada prova. Não se cuida, a rigor, de reabertura da instrução, eis que as provas devem ser requeridas quando da apresentação de resposta escrita à acusação. Naquela fase, fora apresentado o mesmo pedido, apreciado por decisão fundamentada, sem qualquer questionamento posterior dos réus. No Processo Penal, não há rigor quanto à preclusão como ocorre (ou ocorria, no revogado Código de Processo Civil, já que o atual apresenta tendência diversa, especialmente em questões probatórias). No entanto, as fases do processo devem ser obedecidas, daí não se admitir a utilização do art. 402 do CPP para reabertura da instrução. Nessa esteira, não tendo os réus supracitados trazido qualquer elemento novo, indefiro a diligência requerida, principalmente porque fazem mera conjectura acerca do trabalho da Receita Federal do Brasil, sem apontar, em qualquer competência, erro concreto na apuração da receita omitida ao Fiscal. Nesse ponto, ressalto que, desde a apresentação da resposta escrita, poderiam os réus ter se manifestado nesse sentido; se não o fizeram antes, não foi por falta de oportunidade. Também porque, de rigor, a Receita Federal, quando lança, por arbitramento, os tributos incidentes sobre receitas omitidas (PIS, COFINS e desdobramentos - IRPJ e CSLL), verifica se os mesmos montantes foram depositados mais de uma vez na conta de idêntico titular, ou seja, a suposta falha verificada, digo suposta porquanto não comprovada, raramente ocorre na situação descrita na denúncia e nos autos de infração. Somente a partir de elementos concretos, não trazidos aos autos pelos réus, poder-se-ia deferir a produção de prova pericial requerida. Ademais, nenhuma medida cível para desconstituição do lançamento foi levada a termo pelos réus, a indicar a fragilidade da tese arguida. Quanto à alegação de irregularidade da intimação da pessoa jurídica, ressalto que, não comunicada a Receita Federal da falência decretada, providência a cargo do síndico da massa falida e, na falta deste, dos sócios, é válida a intimação encaminhada ao endereço da sociedade empresária e, frustrada a via postal, aquela realizada por edital. Posto isso, DEFIRO o pedido de diligência, somente no tocante à juntada de documentos. Indefiro quanto à produção de prova pericial. Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo de cinco dias (contados em dobro para os réus, considerando que tem defensores distintos). O prazo terá início pela acusação, com intimação pessoal, com carga dos autos. O prazo dos réus será comum e terá início após a respectiva intimação. Intimem-se.

**0009407-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)s ré(u)s (Fls. 350/350v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**Expediente Nº 10446**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004377-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004377-0) - SADAO FURUTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)**

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7) - RAFEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Prejudicado o requerimento de fl. 288, diante da apresentação da conta de liquidação de fls. 281/287. Int.

**0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000095-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000095-4) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005790-24.2006.403.6114 (2006.61.14.005790-3) - SEVERIANO VIEIRA DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 15/08/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Comarca de Panorama. Int.

**0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2)** - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLECIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2)** - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 235, arquivem-se os autos. Int.

**0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6)** - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002919-79.2010.403.6114** - MARIA JURACI TRINDADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005627-05.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.632,98 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 246/247, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0009044-63.2010.403.6114** - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001510-34.2011.403.6114** - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004802-27.2011.403.6114** - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005446-67.2011.403.6114** - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do autor com os cálculos apresentados na impugnação do devedor, expeçam-se requisitórios, consoante cálculos de fls. 177/181. Int.

**0006225-22.2011.403.6114** - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 189. Int.

**0008040-54.2011.403.6114** - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 191,14 (cento e noventa e um reais e quatorze centavos), atualizados em 05/2016, conforme cálculo apresentado às fls. 125/126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0008041-39.2011.403.6114** - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizados em 05/2016, conforme cálculo apresentado às fls. 125/126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0000341-75.2012.403.6114** - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002259-17.2012.403.6114** - OSMAR GITTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003623-24.2012.403.6114** - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos. Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos de fls. 261/263. Int.

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ/SBC para que dê integral cumprimento ao inteiro teor do julgado no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

**0008581-53.2012.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001653-52.2013.403.6114** - LINO CARDOSO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002612-23.2013.403.6114** - TATUO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003574-46.2013.403.6114** - LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004773-06.2013.403.6114** - MARIO MASSAHARU YOSIMURA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006116-37.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006381-39.2013.403.6114** - LAZARO COLPAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006384-91.2013.403.6114** - ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006394-38.2013.403.6114** - SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006475-84.2013.403.6114** - PEDRO BARTELLI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007216-27.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007230-11.2013.403.6114** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007626-85.2013.403.6114** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000859-94.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ/SBC para que dê integral cumprimento ao inteiro teor do julgado no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

**0003129-91.2014.403.6114** - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 137, providenciando o recolhimento correto do montante devido nestes autos, conforme manifestações do INSS às fls. 124/126 e fls. 135/136. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006104-86.2014.403.6114** - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas correspondentes, pois a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. No silêncio, arquivem-se os autos, diante do cumprimento da obrigação de fazer noticiada a fl. 143. Int.

**0000891-65.2015.403.6114** - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 149/150: Ciência ao autor. Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0000908-04.2015.403.6114** - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**0007047-69.2015.403.6114** - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao Autor sobre os documentos juntados pelo INSS. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0007581-13.2015.403.6114** - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias a fim que o autor providencie o agendamento dos exames solicitados pelo sr perito, devendo comprová-lo nos autos. Int.

**0007583-80.2015.403.6114** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos exames faltantes. Int.

**0007047-76.2015.403.6338** - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 435/531, bem como manifeste-se cumprindo integralmente o item 1 da determinação de fls. 188. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000711-15.2016.403.6114** - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001811-05.2016.403.6114** - MARINA DURAN CORLETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001969-60.2016.403.6114** - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se. Intime-se.

**0002005-05.2016.403.6114** - NELIANA ALVES DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, ao MPF. Int.

**0002009-42.2016.403.6114** - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o resultado do processo administrativo de revisão do benefício, que deverá ser noticiado no feito pela autora. Int.

**0002017-19.2016.403.6114** - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002568-96.2016.403.6114** - ROBERTO DE SOUSA DANTAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002688-42.2016.403.6114** - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002775-95.2016.403.6114** - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pedido subsidiário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 292, VIII, do CPC o valor da causa deve ser o das prestações vencidas mais doze vincendas até a data da propositura da ação. O valor do auxílio-acidente em julho de 2015 seria de R\$ 1.730,63. Sem qualquer correção dos valores, 11 vencida mais 12 vincendas, apresentaria um total de R\$ 39.804,49. Corrijo de ofício o valor da causa para o mencionado valor, inferior a R\$ 52.800,00, valor piso para a competência da Justiça Federal Comum. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002912-77.2016.403.6114** - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004050-79.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ODETE ANTUNES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio a perita DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, independentemente de termo de compromisso, devendo a parte autora apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000408-35.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-33.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões, certidão de trânsito e julgado e cálculos para os autos principais - n. 00052633320104036114.0,10 Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0009117-59.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000458-27.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000810-82.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001527-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-18.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0)** - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OLIVIA VOLTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: A informação relativa ao número de meses a que se refere o precatório, para fins de cálculo do valor do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, é pressuposto para a sua expedição, consoante Res 405/2016, art.8º, inc XVI, alínea A, devendo ser obrigatoriamente inserido no sistema processual, razão pela qual não há o que ser retificado. Dê-se ciência ao autor do campo do sistema processual no qual foi inserida referida informação, conforme extrato ora juntado aos autos. Int.

**0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4)** - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6)** - NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

**0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0)** - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 278, providencie o advogado a habilitação de herdeiros do Autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8)** - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.

**0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)** - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, 25.881,70 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos) em 09/2015, consoante cálculos de fls. 43 dos Embargos à Execução n. 00001092420164036114. Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso e expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006377-07.2010.403.6114** - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008998-74.2010.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 283/301, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 63.641,58 (sessenta e tres mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em out/2015, consoante cálculos de fls. 08. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso. Trasladem-se as cópias necessárias dos presentes para os autos n. 00009761720164036114, expedindo-se ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001822-73.2012.403.6114** - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

**0005220-28.2012.403.6114** - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE JESUS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002383-63.2013.403.6114** - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006720-95.2013.403.6114** - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PRETURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 443. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100 CF.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0003386-19.2014.403.6114** - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006447-82.2014.403.6114** - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2)** - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7)** - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

**0005437-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005437-5)** - OROZI FAGUNDES DE MOURA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZI FAGUNDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.

**0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4)** - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 1036/1037 em relação ao Autor Arlindo Varin, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa conforme decisão proferida no AI 0018104-98.2012.403.0000.

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do veículo bloqueado por meio do RENAJUD.

**0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9)** - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0000675-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000675-1)** - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NUNES BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.



**0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8)** - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0)** - LUIZ PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X PATRICIA DE PAIVA FREITAS X TATIANE DE PAIVA FREITAS ROSA X LAIS DE PAIVA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005066-10.2012.403.6114** - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DI NUNNO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do devedor, expeçam-se requisitórios, consoante cálculos de fls. 135/136. Int.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMIDIO DE FARIA

Vistos. Providencie a parte autora o comprovante de pagamento dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001325-25.2013.403.6114** - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003648-03.2013.403.6114** - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

**0000006-85.2014.403.6114** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.

**0003583-58.2014.403.6183** - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o cálculo apresentado pelo INSS expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002823-88.2015.403.6114** - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CANDIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 116/117: Ciência ao autor. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10449**

#### **MONITORIA**

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001803-28.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BALSIMELLI(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Vistos. Recebo os presentes Embargos Monitorios de fls. 38/51. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Junte a CEF o original do acordo firmado em 24/04/2015, antes, portanto, do trânsito em julgado (07/05/2015), Os demais pedidos somente serão apreciados ao final, inclusive aquele relativo à Carta de Quitação. Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria para recálculo, segundo os índices de fls. 896. Após, vista ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para manifestação quantos ao cálculos e eventual petição da CEF; à CEF para manifestação sobre os cálculos.

**0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada da via original da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento de crédito imobiliário e procurações (fls. 444/456), os quais deverão ser substituídos por cópias, mediante recibos nos autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN**

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido às fls. 95/96. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-55.2016.403.6114) CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Empréstimo Consignado, referente dívida no valor de R\$ 48.966,38, atualizada em fevereiro/2016. Citada a executada CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER, apresentou Embargos à Execução tempestivamente, alegando em preliminar incompetência relativa - cláusula de eleição de foro; nulidade da execução; iliquidez do título; excesso de execução. A embargada não apresentou impugnação aos embargos. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência relativa - cláusula de eleição de foro. A parte embargante alega que o contrato ora executado fora firmado na cidade de São Paulo/SP, consoante cláusula décima nona do contrato, sendo, portanto, o foro competente para dirimir a presente demanda, a subseção da Capital do Estado de São Paulo, devendo ser remetido o presente feito e os autos principais, para o Foro competente. De acordo com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição somente pode ser afastado se ofender regras de competência absoluta e não relativa. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOMÍLIO DOS EXECUTADOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Consoante entendimento já manifestado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição somente pode ser afastado se ofender regras de competência absoluta e não relativa. Precedentes. 2. Agravo não provido (AI 00060803819934036100 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 11478 - Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 100 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 25/05/2011; Data da Publicação 20/06/2011 ). EMEN: COMPETENCIA. CONFLITO. CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA. FORO COMPETENTE. DECLINATORIA CONFIRMADA EM AGRADO. TRIBUNAL AO QUAL NÃO SE VINCULA O JUIZ SUSCITANTE. DISTINÇÃO DETERMINADA EM FACE DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA. INCIDENCIA DO ENUNCIADO N. 33 DA SUMULA/STJ. I- PARA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL, A PREFERENCIA PARA FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE OBSERVA A SEGUINTE ORDEM: A) FORO DE ELEIÇÃO; B) LUGAR DO PAGAMENTO; E C) DOMICILIO DO REU. II- O FORO DO LUGAR DO PAGAMENTO E TAMBEM COMPETENTE PARA AS AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA DO TITULO (V.G. CONSIGNATORIA E ANULATORIA). III- HAVENDO ACORDÃO EM SEDE DE AGRADO CONFIRMANDO A DECLINATORIA, PROFERIDO POR TRIBUNAL AO QUAL NÃO ESTEJA O JUIZ, AO QUAL FORAM ENCAMINHADOS OS AUTOS, HIERARQUICAMENTE VINCULADO, IMPENDE QUESTIONAR DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA, HAJA VISTA QUE, SENDO ELA ABSOLUTA, LICITO SERA AO MAGISTRADO SUSCITAR O CONFLITO. IV- A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA/STJ, ENUNCIADO N. 33). CC - 199300054600 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4404 - Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - SEGUNDA SECAO - Fonte: DJ DATA:20/09/1993 PG:19132 ..DTPB - Data da decisão: 25/08/1193, Data da Publicação: 20/09/1993. No caso concreto, o contrato entre as partes foi efetuado na agência Aeroporto de Congonhas/SP, e consoante a cláusula décima nona do contrato (fls. 11 verso dos autos principais), para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência relativa deste Juízo e determino a imediata remessa dos presentes autos - Embargos à Execução de nº 00026191020164036114, bem como dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00018405520164036114, à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**0004002-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001980-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Cite-se o coembargado Alessandro de Matos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005453-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça contantes a carta precatória às fls. 133/161.Int.

**0007086-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8)** - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos do Exequente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação; e após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9)** - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 338: Comprove nos autos a parte autora, o levantamento do depósito de fls. 331, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)** - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0)** - TUPAHUE TINTAS S.A.(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TUPAHUE TINTAS S.A. X UNIAO FEDERAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7)** - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007626-90.2010.403.6114** - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS)

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Int.

**0008058-41.2012.403.6114** - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 504: Abra-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002853-94.2013.403.6114** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008699-92.2013.403.6114** - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000039-75.2014.403.6114** - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0003966-49.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Vistos. Providencie o advogado VALTER SILVEIRA JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do depósito de fls. 335, no valor de R\$ 3.260,68, relativo a pagamento de RPV - honorários sucumbenciais, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Int.

**0004309-45.2014.403.6114** - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003073-24.2015.403.6114** - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Digam sobre o informe da contadoria às fls. 95, em 10(dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4)** - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos. Fls. 354: Mantenho a decisão de fls. 354 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2)** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.Intime-se.

**0001967-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001967-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Sem prejuízo da determinação de fls. 270, intime(m)-se a parte executada (YOKI ALIMENTOS S/A), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.591,00 (um mil, quinhentos e noventa e um reais), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 351 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0)** - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003160-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003160-1)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Sem prejuízo da determinação de fls. 270, intime(m)-se a parte executada (YOKI ALIMENTOS S/A), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 807,49 (oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 266 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0002830-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002830-8)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Sem prejuízo da determinação de fls. 296, intime(m)-se a parte executada (YOKI ALIMENTOS S/A), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.209,94 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 298 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0002929-26.2010.403.6114** - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.848,40 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 252/253 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0005618-43.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante das manifestações de fls. 451 e fls. 452/453, expeçam-se os alvarás de levantamento, atentando-se a Secretaria que o valor referente à verba sucumbencial deverá ser expedido em nome do Dr. Leopoldo Eliziario Domingues.Intime-se.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Providencie a CEF o recolhimento de R\$ 20,00 (vinte) reais, a fim de retirar a certidão de inteiro teor, já confeccionada em Secretaria, eis que o valor totalizou R\$ 28,00 (vinte e oito reais).Sem prejuízo, abra-se vista à empresa Bolhs Informática do ofício de fls. 393, do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SP, informando que ainda não efetivou o cancelamento do protesto por estar aguardando o pagamento das custas e emolumentos devidos.Intimem-se.

**0000750-17.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEREIRA GONCALVES

Vistos. Pela terceira vez, manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pelo executado às fls. 111, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007760-15.2013.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008427-98.2013.403.6114** - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0004551-04.2014.403.6114** - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 155/167: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Fls. 166/372: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002213-23.2015.403.6114** - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.116,82 (seis mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 148/151 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 74/75, dê-se baixa na certidão de fls. 68. Reconsidero a determinação de fls. 73. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 76/77), determino a devolução dos valores ao executado, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10457**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002373-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1501526-65.1998.403.6114 (98.1501526-5)** - PANEX S/A IND/ E COM/(SP085813 - ELIANA BORGES CARDOSO) X FISCAL DO TRABALHO

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se.

**0005144-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005144-3)** - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).

**0005948-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005948-2)** - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se.

**0003117-19.2010.403.6114** - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP149076 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA E SP364515 - JOICE DE CAMPOS GASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005409-74.2010.403.6114** - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime-se.

**0000638-43.2016.403.6114** - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/99, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002410-41.2016.403.6114** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ao lançamento tributário. Em apertada síntese, alega que após decisão favorável no Mandado de Segurança n. 1999.61.14.005531-6 e a respectiva habilitação do crédito, iniciou compensação em 24/09/2009, para compensar débitos de IRPJ-antecipação do mês de agosto de 2009, com apresentação de declaração de compensação e DCTF. Em 01/07/2014, a Receita Federal do Brasil, ao verificar a idoneidade da compensação, solicitou a apresentação de documentos, no prazo de cinco dias. Dada a dificuldade para apresentá-lo em curto período de tempo, requereu mais 30 dias para atendimento à intimação, o qual não fora concedido, mas apenas mais dez. Apresentada parte da documentação, houve lançamento de ofício em 15/05/2015. Posteriormente, localizada toda a documentação que daria suporte ao crédito compensado, em 17/03/2016 apresentou impugnação administrativa, com fundamento em dado novo, o que, a seu ver, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, solicitada a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, em 30/03/2016, tal documento foi indeferido. Pugna pela concessão da liminar para reconhecer a exigibilidade do crédito tributário n. 13819.901520/2015-53, pela apresentação de impugnação ao lançamento. Indeferida a liminar, foram opostos embargos de declaração, aduzindo omissão, consistente na não apreciação do fundamento invocado na exordial, relativo ao fato novo. Relatei o essencial. A suposta omissão não existe, porquanto a decisão embargada apreciou todos os fundamentos invocados, especialmente aquele relativo ao fato novo noticiado na impugnação administrativa. Ao dizer que pouco importa o mérito da impugnação, se traz ou não fundamentos relevantes, conclui que a intempestividade impede a produção do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quanto à solução de consulta apresentada, esta não obriga a Administração no tocante à intempestividade da impugnação. Se lida atentamente, pode-se perceber que trata de situação diversa, qual seja, a apresentação de documentos durante o cumprimento de decisão administrativa, com insurgência do contribuinte quanto aos valores apontados no cumprimento daquela mesma decisão. Nesse caso, haveria, de fato, controvérsia em curso e o prazo para impugnação, na hipótese, teve início com a intimação do sujeito passivo. Em momento algum, portanto, trata de apresentação de impugnação intempestiva, mas de objeto diverso, sem qualquer relação com o caso concreto. Logo, há análise pormenorizada do fundamento invocado para alicerçar a suposta omissão. Advirto que a reiteração dos mesmos embargos, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Intime-se o Parquet Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003658-76.2015.403.6114** - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Pela derradeira vez, manifeste o Requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 263/264, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de devolução ao(a) Requerido(a). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)** - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-98.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pela derradeira vez, manifeste-se o(a) Advogado(a) sobre o levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) em favor da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10461**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-83.2010.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 224/225. Nada a apreciar. Com efeito, equivocou-se o autor em sua manifestação, na medida em que com o acolhimento da prescrição pelo E. TRF, todos os pedidos alegados na inicial restaram prejudicados, e a sentença anteriormente proferida foi substituída pela r. decisão acima citada. Aliás, tal conclusão salta aos olhos, pois se prescrito o direito nada existe para ser calculado ou recalculado. Intime-se, após ao arquivo.

**0001270-77.2014.403.6134** - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)



Vistos.Designo a data de 20 de Setembro de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de cinco dias.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as providências necessárias.Intime-se.

**0000963-18.2016.403.6114** - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0002093-43.2016.403.6114** - LUIZ VIEIRA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor de 10 (dez) dias.

**0002094-28.2016.403.6114** - COSME MARTINS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0002660-74.2016.403.6114** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que os réus ainda não foram citados, recebo a petição protocolada em 21/06/2016, como aditamento à petição inicial, porquanto verifico que houve somente modificação da causa de pedir e pequena ampliação do pedido.Não há, portanto, razão para autuação em apenso.Cite-se, como já determinado na decisão de fls. 95.

**0002766-36.2016.403.6114** - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora os últimos 03 (três) balancetes, Prazo 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000045-14.2016.403.6114** - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3857**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

1. Considerando que as informações requisitadas ao executado às fls. 455 podem ser de difícil compilação, defiro a dilação requerida, para que as preste em 20 dias, prorrogáveis por derradeiros 20 dias, a requerimento.2. Intime-se por publicação, como requerido às fls. 461.3. Inaproveitados os 20 dias, venham conclusos para deliberar sobre a imposição de multa por atentado à dignidade da Justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\***

## **Expediente Nº 9928**

### **MONITORIA**

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Tendo em vista o retorno do mandado sem cumprimento, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine X RUTH LOPES DE SOUZA ALCaine X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCaine(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação cautelar em apenso (processo 0000464-58.2016.403.6106).Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0003281-95.2016.403.6106** - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP

Fls. 56/59: Ciência às partes.Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-58.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106) V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine X RUTH LOPES DE SOUZA ALCaine(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 889/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CAUTELAR.REQUERENTE: V.R.RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA/OUTROS.REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo em vista a comunicação de fl. 191, que noticia a decisão de improvimento ao recurso, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Relator dos Autos de Agravo de Instrumento 0002744-84.2016.403.0000, solicitando informações acerca da manutenção do efeito suspensivo concedido anteriormente ao recurso, para o fim de obstar o prosseguimento de cobrança extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 9931**

### **HABEAS DATA**

**0000427-31.2016.403.6106** - OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por OFC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Alega que restou demonstrado o interesse processual, através do documento de Relação de Débitos e Créditos controlados pelo Sistema Sincor/Contacorp ou outro a partir de 25/10/2001 até a presente data, devendo ser determinado que o embargado produza as informações requeridas na inicial. Dada vista ao embargado, juntou aos autos as informações solicitadas pela embargante (fls. 128/130), que requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas, sendo que o embargado juntou aos autos as informações solicitadas pela embargante. Assim, restou configurada a existência da falta de interesse processual, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9932**

### **MONITORIA**

**0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fl. 194. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013393-66.2002.403.0399 (2002.03.99.013393-5) - CARLOS UBIRAJARA CALDEIRA X BENEDITA SIQUEIRA BORGES X SONIA REGINA PALADINO X MARIA CRISTINA LIEBANA FERREIRA X CASSIA REGINA CAPRIOLLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 263. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fl. 87. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALENTIM FELIX DA SILVA, representado por José da Silva, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Alega que a sentença não apreciou o pedido formulado na inicial de indenização por danos materiais, explicitando, quanto aos danos morais, que o embargado sofreu aborrecimentos e constrangimentos por culpa do INSS, devendo sim ser indenizado. Requer que sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 187/189 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ressalto, conforme petição de fls. 117/119, que o embargante requereu a emenda da inicial, que restou deferida à fl. 123, para excluir o pedido de danos materiais, que restaram prejudicados com o reconhecimento ao autor do direito ao recebimento do benefício a partir do requerimento administrativo, remanescendo interesse quanto à indenização por danos morais. Assim, não há que se falar em omissão quanto aos danos materiais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcI EDcI REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustas decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcI REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condono o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a anulação de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária em relação à embargante, condenando-a a devolver à autora todos os valores das prestações do financiamento pagos, ressarcir em dobro os valores pagos a título de corretagem, taxa de assessoria cartorária/órgão público e taxa de seguro de obra, bem como a indenizar a autora em danos morais. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que julgou a lide baseando-se somente em um contrato, que restou anulado. Ainda, alega omissão, uma vez que, ao determinar a devolução de todos os valores das prestações do financiamento, não ficou claro se referidos valores dizem respeito aos valores pactuados entre a autora e a embargante ou aos valores das parcelas de financiamento firmado com o ente financiador. Por fim, aduz que o juízo deixou de fixar os índices de reajuste e data de incidência dos juros sobre referida devolução, bem como não consta nos autos comprovantes de referidos pagamentos, tornando impossível a devolução, já quitados perante a CEF. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 389/394 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas

PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.I.C.

**0005733-15.2015.403.6106** - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMAR GULO, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Alega que a sentença apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que condenou o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem qualquer ressalva de que é ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Alega, ainda, que não pleiteia revisão de pensão alimentícia, sendo desnecessária a intimação dos alimentandos ao processo, sendo que cabe ao requerido a incumbência de intimação desses, que foi quem a solicitou, e, caso não seja este o entendimento do Juízo, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, referido ato deveria ter sido realizado de ofício. Requer que sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 99/102 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição e omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Cumpre ressaltar que a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme conстou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDcIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios, será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON, representado por Claudemira da Silva, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedentes os embargos à execução apresentados e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não considerou a existência de coisa julgada quanto ao índice de atualização monetária no processo 0001779-29.2013.403.6106, e a não observação do RE 730.462/SP, com repercussão geral reconhecida, que limita a eficácia temporal da sentença transitada em julgado. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagine, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 73/76 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Fl. 71. Anoto que o valor devido ao embargado (exequente) nos autos principais será requisitado integralmente, devendo ser colocado à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.Ciência ao MPF.P.R.I.C.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007771-49.2005.403.6106 EXEQUENTES: GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS, representado por Elizabete Ap. Pereira Domingos, e MARCOS ALVES PINTAR EXECUTADO: INSS Aos 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. Intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os cálculos (fl. 1.129). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.128. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, não houve impugnação por parte dos exequentes, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 157, 452, 744 e 896, solicitados às fls. 443 e 933), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 133 meses para exercícios anteriores. Sem prejuízo das determinações, oficie-se à APSDJ, servindo cópia da presente como ofício, para que efetue o bloqueio do pagamento administrativo da Revisão do 29, II dos benefícios mencionados à fl. 1097, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, o cálculo atinge o período concedido neste feito. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0) - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DO PRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010868-52.2008.403.6106 PARTE AUTORA: JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETEREQUERIDO: INSS Aos 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 198). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE, CPF 217.128.378-50, conforme documentos de fl. 199, procedendo-se, após, à retificação do requisitório, bem como bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 63 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA MARLENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006064-02.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA MARLENE DE JESUS REQUERIDO: INSS Aos 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 277). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, fixo os honorários da perita, Srª. Maria Regina dos Santos (fls. 186, 191 e 196/202), em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como, após a expedição de ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados, seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 135/138 e nesta decisão), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Vistos.Primeiramente, requirite-se ao SEDI que proceda à substituição da numeração atribuída a estes autos (0003054-76.2014.403.6106) pela numeração anterior, do Juizado Especial Federal (0000347-97.2013.403.6324), solicitando urgência no cumprimento.Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 395/405.Alega o INSS que nada é devido à parte autora. Aponta, como irregularidades no cálculo do exequente a utilização de RMI equivocada, tendo em vista que utiliza salários de contribuição posteriores à DIB. Ainda, que são indevidos atrasados relativos aos períodos em que permaneceu trabalhando. Por fim, aponta incorreção na aplicação dos juros e nos índices utilizados para a atualização.Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 436/439. Decido.Afasto, de início, a alegação de que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada. Conforme se verifica dos autos, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, o exequente exerceu apenas atividades como trabalhador avulso, para garantia de sua subsistência, mesmo estando incapacitado para o trabalho (fls. 336/339 - 19/05/2011). Aliás, a decisão de fls. 333/334 enfrentou a questão, reconhecendo que a demora na implantação do benefício na esfera administrativa, obriga o segurado a trabalhar para garantir meios de sobrevivência, sem determinar o desconto desses meses na apuração dos atrasados. A decisão transitou em julgado em 12/11/2015, sem que o INSS interpusesse recurso. No que toca aos juros de mora, verifico que sentença determinou a aplicação a partir da data do último laudo pericial (21/08/2013) e não foi modificada pela decisão de fls. 333/334v. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki).Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios.Quanto à apuração da RMI, que deve utilizar apenas os salários de contribuição anteriores à DIB, e à atualização dos valores atrasados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, observando as decisões exequendas e os termos desta decisão.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, apenas no tocante à apuração da RMI e da atualização dos valores atrasados, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação.Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos.Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SONIA TIEKO SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003290-91.2015.403.6106 PARTE AUTORA: SONIA TIEKO SHIMIZU REQUERIDO: INSS Aos 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 255/256). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0401263-85.1992.403.6103 (92.0401263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON em face da FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca, nos quais foi estabelecido que o reajuste das prestações mensais obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial-PES. Requereu ainda que os réus devolvam as quantias pagas a maior decorrentes da aplicação das variações da extinta BTN (Lei n. 8100/90).Aduz o autor, em síntese, que o agente financeiro aplica, arbitrariamente, os mais diversos índices para reajuste das prestações, que ultrapassam os índices de reajustes da categoria profissional do autor, descumprindo cláusulas contratuais e, por consequência, afrontando o ato jurídico perfeito. Afirma o requerente que não pode ser aplicada legislação superveniente, em prejuízo dos mutuários, pois representa afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos direitos do consumidor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais.A CEF contestou às fls. 36/46 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contestou às fls. 73/78 asseverando que o requerente não diligenciou para fornecimento, após a data-base de reajuste salarial, os índices que incidiram nas prestações. Afirmou que a Lei n. 8.004/1990 estabeleceu a forma de reajuste dos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 88/89.À fl. 90 determinou-se a citação da União que, em manifestação de fl. 94, requereu sua inclusão apenas como assistente da CEF.À fl. 106 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ensejando a interposição de agravo retido (fls. 107/110).À fl. 112 determinou-se às partes que apresentassem documentos e indicassem assistentes técnicos.A FINASA juntou os documentos de fls. 118/120 e o autor, os de fls. 122/168.O Contador apresentou às fls. 196/197 planilha comparativa dos reajustes salariais do autor e das prestações do financiamento. O autor concordou com a planilha (fls. 199/200), mas a FINASA discordou (fls. 203/204). O Contador rebateu as arguições da FINASA (fl. 209) e prestou outros esclarecimentos (fls. 212/213).Designada audiência de conciliação (fl. 216), na qual as partes requereram prazo para elaboração de cálculos (fls. 218/219).Instadas a dizerem sobre a efetivação de acordo, o Banco Mercantil de São Paulo S/A (sucessor da FINASA) disse que o autor não depositava a parcela em Juízo desde julho/1995. O autor, por sua vez, disse que continuava aguardando os cálculos do agente financeiro (fl. 224).Atendendo à determinação de fl. 225, o Banco Mercantil de São Paulo S/A disse não ter interesse na prova pericial ou qualquer outra, pois o mutuário deixou de consignar em Juízo as prestações, desde julho/1995.Em decisão de fl. 227 a CEF foi excluída do feito e designada a realização de prova pericial.As fls. 229/234 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 92.0400789-3, que excluiu a CEF da lide, julgou improcedente o pedido e cassou a liminar deferida.O autor apresentou quesitos e a guia de depósito dos honorários periciais, fls. 257/259. O Banco Mercantil de São Paulo S/A também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, fls. 260/261.Decisão saneadora proferida às fls. 264/268, na qual se excluiu a União da lide, reconheceu-se a legitimidade passiva da CEF, revogando-se o despacho de fl. 227, afastou-se a preliminar de carência de ação arguida pela CEF e nomeou-se perito judicial para realização da perícia. À fl. 271 foram apresentados os quesitos do Juízo.O autor depositou os honorários advocatícios da União (fls. 277/278), a que foi condenado na decisão saneadora, os quais foram convertidos em renda, fls. 296/297.O perito judicial requereu a apresentação de planilha de evolução do financiamento atualizada (fl. 294). A CEF, embora intimada, não a apresentou.O laudo pericial foi apresentado às fls. 304/357. Os honorários periciais foram levantados, fls. 365/366.O autor apresentou os índices de reajuste de sua categoria profissional do período de outubro/1994 a junho/2005, fls. 369/371, ensejando a devolução dos autos ao perito, fl. 372. Contudo, para elaboração de novos cálculos, o perito solicitou a apresentação de documentos pelas partes, fls. 375/377.Nova audiência de conciliação designada (fl. 381), mas que restou frustrada, fls. 385/386.A CEF apresentou alegações finais às fls. 395/406 e o autor às fls. 407/410.Novamente as partes foram instadas a apresentar documentos (fl. 412), a fim de possibilitar a elaboração de laudo complementar.A CEF manifestou-se às fls. 420/421 asseverando novamente não possuir legitimidade na causa, tampouco interesse processual na realização da perícia contábil, não dispondo das planilhas e documentos requeridos pelo perito judicial.Determinada a intimação do Banco Mercantil de São Paulo S/A para apresentação dos documentos solicitados, sob pena de preclusão da prova, não se manifestou.À fl. 427 foi determinada a intimação do perito para dizer sobre a imprescindibilidade da realização de novos cálculos ou se é possível afirmar que os índices utilizados pelo agente financeiro são, de fato, superiores aos auferidos pela categoria profissional do autor.Às fls. 429/431 o perito afirmou que necessita das informações para a realização do laudo complementar.Novamente as partes foram instadas a apresentar a documentação (fl. 432), mas o autor e o réu Banco Mercantil de São Paulo S/A não se manifestaram (fl. 436). A CEF disse que está no polo passivo apenas porque é administradora do FCVS e que cabe ao agente financeiro a apresentação dos documentos requeridos, fl. 434.As decisões de fls. 372 e 412 foram revogadas, no ponto em que determinaram a remessa dos autos ao perito para apresentação de laudo complementar, fl. 437.Às fls. 439/441 foram acostadas cópias da decisão da apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 92.04.00789-3, a qual julgou o autor carecedor de ação em relação à União, excluindo sua condenação em honorários advocatícios e afastou a extinção, sem resolução do mérito em face da CEF.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ratifico as decisões de fls. 106 e 264/268 que reconheceram a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, excluiram a União da lide e afastaram a preliminar de carência de ação arguida pela CEF.Quanto ao mérito, verifica-se que o autor e o Banco Mercantil de São Paulo S/A firmaram contrato de compra e venda com pacto de hipoteca do imóvel indicado à fl. 18, em 06/09/1985, onde o autor obteve o financiamento de Cr\$70.250.000,00, com prazo para pagamento de 348 meses, taxas de juros nominal de 9,200 e taxa de juros efetiva de 9,598, com o sistema de amortização francês (tabela Price), e reajuste das prestações por meio do Plano de Equivalência Salarial (quadro de fl. 18).A insurgência do autor é justamente quanto ao reajuste das prestações ter sido efetuado com a utilização de outros índices, que não os relativos aos reajustes da sua categoria profissional, que é a de trabalhadores na indústria da construção aeronáutica.Certo é que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP está fixado como critério de reajuste das prestações mensais e detalhado nas cláusulas quinta a décima terceira do contrato. Assim, em linhas gerais, foi avençado que o reajuste das prestações mensais deveria ser efetuado no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do financiado.Cumpra esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em

empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19/09/1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14/03/1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5/12/1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º/03/1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28/07/1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados, o contrato do autor foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, o qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF ou do agente financeiro com o qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. As respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo são enfáticas: (...) Na aplicação de reajustes das prestações mensais do financiamento do período em discussão, o Agente Financeiro, aplicou os mesmos índices auferidos pelos mutuários em sua Categoria Profissional? Resposta: Não, o Agente Financeiro aplicou o determinado na legislação superveniente a Lei 4380/64, utilizando-se preferencialmente a data base da categoria profissional como referência (sic) temporal e a variação da Caderneta de poupança mais produtividade. (...) O Agente Financeiro promoveu ou não os reajustes das prestações, obedecendo aos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do autor? Resposta: Embora o Agente Financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos na categoria profissional da Autora/titular do contrato, pelas seguintes razões: a) A Legislação superveniente estabelece índices de produtividade automáticos para as categorias profissionais, da ordem de 3 a 5% e as incorpora ao reajuste das prestações. Nada garante que ao nível da empresa empregadora, houve este ganho de produtividade, mais ainda, caso tenha havido, que ela tenha transferido esse ganho aos trabalhadores. Além disso, o trabalhador pode não ter tido essa produtividade e a empresa pode ter negociado diretamente com ele aumentos diferenciados; b) Durante a conversão dos salários para URV, a legislação estabeleceu o critério de conversão baseado na média dos últimos quatro salários, ao passo que, para o reajuste das prestações do SFH, estabeleceu as variações inflacionárias plenas. Isso, inequivocamente, provocou um descompasso, fazendo com que a prestação tenha sido reajustada acima dos reajustes auferidos pela Categoria Profissional da Autora, certamente aumentando o comprometimento da renda inicialmente pactuada. As planilhas de cálculo em anexo permitem verificar essas variações. (...) Assim, as conclusões do perito judicial são no sentido de que os reajustes promovidos nas prestações do financiamento foram acima dos auferidos na categoria profissional do autor/titular do contrato, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pela categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos nas fls. 16/17, 124 e 369/371. E isso se dá a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado, assegurando-se o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Por outro lado, observo que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, tanto que a CEF figurava no pólo passiva da demanda, inicialmente, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versem sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o

devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo autor à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira ao mutuário, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Se após o recálculo das parcelas nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior em determinada parcela, o excedente deverá ser imputado nas parcelas vincendas, de modo que somente após verificado que há quitação do financiamento, eventual excedente no pagamento deve ser devolvido ao autor. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c artigo 161, 1º do CTN). DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao Banco Mercantil de São Paulo S/A que proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento objeto dos autos, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos para categoria profissional do mutuário principal, como definido nas declarações de fls. 16/17, 124 e 369/371; b) determinar ao Banco Mercantil de São Paulo S/A que após proceder ao recálculo das parcelas nos termos deste julgado, restando apurado que houve pagamento a maior em determinada parcela, o excedente deverá ser imputado nas parcelas vincendas, de modo que somente após verificado que há quitação do financiamento, eventual excedente no pagamento deve ser devolvido ao autor. A devolução, neste caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual, o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c artigo 161, 1º do CTN). Condene os réus Banco Mercantil de São Paulo S/A e Caixa Econômica Federal a arcarem com o pagamento das despesas processuais do autor, que também incluem os honorários periciais e honorários advocatícios pagos à União e as custas judiciais, pro rata (art. 84, do CPC/2015). Condene-os ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa, pro rata (art. 85, 2º, do CPC/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)**

Vistos em sentença Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora requer declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL com base nas alíquotas excedente a 0,5%, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar os créditos por pagamento a maior da escação em comento com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 9.430/1996 e Decreto 2.138/97, notadamente COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e IMPOSTO DE RENDA. Cumulativamente, requer seja reconhecido o direito de repetir os referidos valores em caso da impossibilidade de efetuar a compensação. Pretende, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de adotar medidas punitivas, em razão da compensação que ora requer. Causa valorada em R\$ 54.347,75. A petição inicial veio instuída com documentos, inclusive recolhimento de custas (fls. 23/69). Em decisão inicial, foi concedida a antecipação de tutela (fls. 72/74). Interpostos embargos declaratórios pela União (fls. 91/113), sobreveio decisão liminar dando parcial provimento, restringindo a compensação apenas com os débitos vicendos da COFINS e da CSL (fls. 134/135). Citada, a União contestou, combatendo a pretensão, além de aduzir preliminar de prescrição quinquenal (fls. 117/132). Houve réplica (fls. 139/149). Acostada decisão que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela União (fl. 157). Foi facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fl. 181) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 183). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência, com a nomeação de perito contábil (fl. 184). A parte autora juntou documentos solicitados pelo Perito Judicial (fls. 231/351). Acostado Laudo Pericial (fls. 353/378). Foram juntados documentos em apenso (fls. 388 e 389). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 391/405), e a União (fls. 408/423). Vieram os autos conclusos para sentença em 17/04/2015. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Prescrição Quinquenal: A prescrição quinquenal, no caso em apreço, tem como termo inicial a publicação da decisão do Excelso Pretório que julgou inconstitucional as majorações da alíquota do FINSOCIAL. A decisão proferida o RE nº 150764-1/PE, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição devida ao FINSOCIAL em julgamento proferido em 16/12/1992, tendo sido publicada no D.J., em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. De fato, em que pesem as alegações da parte autora, acerca do prazo prescricional dos créditos tributários ser de 10 (dez) anos, comungo do entendimento de que a prescrição se operou após 05 (cinco) anos, a contar da data de 02/04/1993 (data da publicação da decisão do STF, RE 150.764-1/PE, em consonância com os julgados coletados. Com efeito, o término do prazo prescricional operou-se em 01/04/1998 e a presente ação foi ajuizada em 31/10/2000, portanto quando já prescritos os créditos que pretende a parte autora compensar ou repetir. Veja os arestos coletados... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. STF. O termo inicial da prescrição, é a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial. A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 150764-1/PE, que declarou inconstitucional o Finsocial (Lei nº 7.689/88), foi julgada em 16.12.1992 e publicada no DJU de 02.04.1993. O término do prazo de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, deu em 01.04.1998. No caso, a pretensão da parte autora se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 04.08.1998. ... EMEN: (AGRESP 200100778246, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 29/09/2003 PG: 00147 .. DTPB: -) FINSOCIAL - SENTENÇA NUMA PARTE JULGOU FORA DO PEDIDO E EM OUTRO EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA 1. O pedido do autor é claro ao requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente na forma de compensação. 2. Além do pedido ser claro ao requerer compensação, no corpo da petição inicial observa-se que o autor preocupou-se em fundamentar seu pedido na doutrina e legislação relativa a compensação. 3. Apenas ao nomear a ação, o autor, equivocadamente, ao invés de dizer ação ordinária de restituição de indébito por via de compensação cc antecipação da tutela classificou a ação como ação ordinária de repetição de indébito por via de compensação cc antecipação da tutela. Porém, como demonstrado, toda a fundamentação e o pedido são expressos ao pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente por meio da compensação. 4. O M.M. Juízo a quo proferiu sentença julgando a repetição de indébito, ou seja, diversamente do que foi pedido. Apenas na parte final da sentença, entendeu o i. magistrado extinguir o processo em relação ao pedido de compensação, por entendê-lo incompatível com a repetição de indébito. 5. Observa-se, claramente, que a sentença proferida dividiu-se em duas partes. A primeira apreciou pedido diverso do pleiteado, já que reconheceu a possibilidade de repetição de indébito ao invés de compensação, como solicitado. A segunda parte da sentença, por sua vez, extinguiu o processo em relação ao pedido de compensação. 6. Como a sentença se subdivide em duas partes, cada uma será analisada

separadamente. 7. A parte que analisou pedido diverso do pleiteado na petição inicial merece ser anulado, por configurar sentença extra petita. 8. A ação proposta teve por objeto a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Por seu turno, a sentença tratou de matéria estranha ao pedido, reportando-se a hipótese de repetição de indébito. 9. A teor dos artigos 128 e 460 do CPC entendo que a sentença é extra petita devendo ser anulada. 10. No tocante ao tópico final da sentença, no qual o M.M. Juízo deixou de apreciar o pedido relativo a compensação, cumpre afastar a extinção sem julgamento do mérito. Alegou o ilustre magistrado que seria impossível a cumulação do pedido de repetição de indébito com o pedido de compensação, por serem incompatíveis entre si. No entanto, considerando que o pleito do autor restringe-se a compensação, merece ser afastada a extinção, já que não há que se falar em incompatibilidade de pedidos. 11. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo monocrático, após o advento da Lei 10352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide. 12. No mérito, cumpre destacar, que os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL estão prescritos. 13. Fundamentando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do lapso prescricional quinquenal deverá corresponder à data da publicação da primeira decisão proferida. 14. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE), a publicação da decisão ocorreu em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo. 15. Observo que a ação foi proposta em 16 de maio de 2001 e levando-se em conta que a publicação da decisão, que por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, data de 02/04/1993 (RE nº 150764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.16.12.1992), entendo, com fundamento no artigo 168 do CTN, e em precedentes desta Sexta Turma, ter ocorrido a prescrição quinquenal dos créditos do FINSOCIAL que alega ser detentora a autora. 14. Em face da decisão ora proferida, deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma. 15. Anulação da parte da sentença que julgou parcialmente procedente a repetição de indébito, posto que extra petita e, por força do 3º do artigo 515 do CPC, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito do pedido de compensação, dando provimento à remessa oficial e a apelação da União Federal, para reconhecer a prescrição dos créditos de FINSOCIAL, julgando prejudicado o apelo do autor. (AC 00133044620014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:20/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fundamento no artigo 168 do CTN e nos precedentes acima destacados, reconheço ter ocorrido prescrição quinquenal dos créditos do FINSOCIAL que alega ser detentora a parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a preliminar da União para declarar a prescrição quinquenal, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC/2015. Custa como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do objeto da lide - FINSOCIAL - Código 1479. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007709-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007709-2) - GILSON ROSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILSON ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 15/12/1980 a 05/12/1983, em que esteve exposto a Hidrocarbonetos, e de 11/09/1985 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 09/11/1998, nos quais esteve exposto a agente nocivo RÚIDO. Relata a existência de pedido administrativo NB 155.585.162-5, em 14/03/2007, não apreciado pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). Afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a citação (fl. 45). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/71). Houve réplica (fls. 76/81). Foi facultada a especificação de provas (fl. 72). A parte autora ratificou o pedido de antecipação da tutela (fls. 82/86). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 87). Conclusos para sentença os autos foram baixados em diligência (fl. 90). A parte autora noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/159). Acostado o procedimento administrativo (fls. 114/153). Traslada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 00040335220114036103 (fls. 162/163). Determinada a juntada de laudos técnicos, a parte autora juntou documentos (fls. 166/169). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação do autor acerca de interesse no prosseguimento do feito (fls. 172/173). A parte autora afirmou ter interesse somente no reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, om os consequentes efeitos financeiros (fls. 174/175). Cientificado o INSS, concordou, desde que a desistência não implique em efeitos financeiros (fls. 178/179). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as



seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15/12/1980 a 05/12/1983, 11/09/1985 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 09/11/1998, laborados nas empresas São Paulo Alpargatas S/A e General Motors do Brasil Ltda. No período controvertido entre 15/01/1980 a 05/12/1983 o autor trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S/A, exercendo as funções de Serv. Diversos, entregador e Distribuidor de Lona e Borrachas. Em todo esse período esteve exposto aos agentes agressivos CALOR e Hidrocarbonetos (Fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores, produtos da vulcanização, , segundo o PPP de fls. 31/32.Tal exposição permite, principalmente no período em tela, reconhecer a especialidade do labor, posto que inserida a substância no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no interregno de 06/04/1966 a 19/06/1968 - empresa: Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio - Ramo de atividade: indústria de artefatos de borracha - Descrição da atividade: figurou como ajudante de correio (denominação do cargo na época), com as seguintes atribuições: auxiliar os montadores nos processos de montagem de correias transportadoras, sobrepondo lonas e borrachas, formando a carcaça das correias. - Agentes agressivos: Tolueno e Hexano. - Exposição de modo habitual e permanente - formulário fls. 14. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. [...] (AC 00036214920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destaco que o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). De se destacar que referido período foi computado como atividade de tempo especial na via administrativa (fl. 145), sendo, portanto incontroverso.De 11/09/1985 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 09/11/1998, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Maquinista de Prensas e Maquinista de Prensas A, no Setor Produção Estamparia, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o PPP (fls. 33) e o laudo técnico (fls. 168/169). Observo que limite normativo vigente nos períodos oscilou entre 80 e 90 dB (A).A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4.Inicialmente o autor postulou reconhecimento dos períodos de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, nos curso da ação obteve a concessão na via administrativa, tendo manifestado não ter interesse na concessão da aposentadoria, mas tão somente no reconhecimento da atividade especial com a consequente repercussão financeira no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, com o quê discordou expressamente o INSS.Com efeito, acato a manifestação do autor à fl. 175 como ausência de interesse processual no que se refere à concessão da aposentadoria pleiteada nos autos e não desistência. Quanto ao pedido de efeitos financeiros decorrente do reconhecimento do tempo de labor especial no benefício concedido em 2011, trata-se de matéria não contemplada na inicial, constituindo, portanto, modificação do pedido, devendo a repercussão financeira ser requerida na via administrativa.DISPOSITIVOPosto isso:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução o mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;II) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 11/09/1985 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 09/11/1998, trabalhados nas empresas São Paulo Alpargatas S/A e General Mortos do brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação efetuando a conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40. Custas como de Lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os



honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: GILSON ROSA Nome da mãe: Terezinha de Siqueira Rosa Endereço: Rua Afrânio de Paiva Delgado, 59, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP CEP 12.212-350 RG/CPF: 14.138;155 SSP/SP - 040.076.348-66 NIT: 1.064.812.466-2 Data Nascimento 07/03/1960 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Tempo especial reconhecido 15/12/1980 a 05/12/1983 - INCONTROVERSO 11/09/1985 a 31/07/1989 01/08/1989 a 09/11/1998 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser arquivados. P.R.I.

**0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por EMBRAER em face da União, objetivando a desconstituição de NFLD tombada sob o nº. 35.460.115-6 e AI nº 35.657.420-7. Em breve resumo, assevera a requerente que a fiscalização, ao tempo dos fatos, não considerou as efetivas condições de trabalho a que submetidos seus empregados, sendo necessário analisar a presença dos fatores tempo, intensidade, concentração de exposição aos agentes cromato de estrôncio, vibração e radiação ionizante para determinar o recolhimento da contribuição adicional ao SAT, bem como levar em conta a existência de EPI e EPC que neutralizam os riscos ambientais decorrentes dos citados agentes agressivos. Impugna, ainda, a adoção da Taxa SELIC na atualização dos débitos e a relação de corresponsáveis anexa à NFLD. Com a inicial foram juntados procuração e vasta documentação. Custas recolhidas. Determinada a citação (fls. 1195). Citada (fls. 1205), a União apresentou contestação (fls. 1207/1210), pugnando pela improcedência dos pedidos. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 1211). Às fls. 1215/1229, a demandante se manifestou sobre a contestação, reiterando os argumentos elencados na inicial. A parte autora peticionou, juntando aos autos guia de depósito do montante discutido em juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 1315/1316). A União peticionou alegando não terem os valores sido depositados (fls. 1331), requerendo a expedição de ofício à CEF para esclarecer a questão (fls. 1337), o que foi deferido (fls. 1341). Juntado aos autos ofício resposta da CEF (fls. 1347). A demandante peticionou, requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária, ante o depósito do montante discutido (fls. 1351/1353), o que foi deferido (fls. 1366). Traduzida para os autos cópia da sentença prolatada na ação cautelar antecedente nº 0008748-79.2007.403.6103 (fls. 1370). Determinada a realização de perícia (fls. 1373/1375). Apresentada estimativa de honorários periciais (fls. 1377/1378). Dada vista dos autos às partes (fls. 1379). A parte autora apresentou quesitos e assistente técnico, requerendo a intimação da ré a juntar aos autos cópia integral dos Processos Administrativos de que tratam os autos (NFLD nº 35.460.115-6 e AI nº 35.657.420-2) (fls. 1381/1382). A parte autora peticionou informando concordar com os honorários periciais (fls. 1387), depositando o montante (fls. 1388). A parte autora peticionou noticiando a substituição de seu assistente técnico (fls. 1391/1392). A União apresentou quesitos (fls. 1394/1395). Juntado aos autos laudo técnico do médico do trabalho (fls. 1402/1422). Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais, as partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo (fls. 1630). A parte autora anuiu com o laudo apresentado (fls. 1642/1643), juntando aos autos parecer técnico por seus assistentes técnicos (fls. 1644/1649). A União requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 1652), tendo o pleito sido atendido, com suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. A União se opôs ao laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia ou, subsidiariamente, pugnando pela intimação do INSS a apresentar a relação de todos os empregados da empresa que, no período de que tratam os autos, tenham recebido qualquer tipo de benefício com vinculação direta ou indireta à constatação de ocorrência de enfermidades (fls. 1660/1661), apresentando parecer crítico (fls. 1662/1680). A parte autora peticionou pugnando pelo indeferimento do pedido de nova perícia e apenas, se necessário, anuindo com a intimação do INSS a apresentar os documentos requeridos (fls. 1682/1688). Deferida a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela União (fls. 1790). O INSS requereu a informação do número do CNPJ da empresa para atender o quanto requerido (fls. 1793/1794). As informações foram prestadas pela autora (fls. 1795/1797). Reiterado o ofício ao INSS (fls. 1798). Juntado aos autos ofício resposta do INSS (fls. 1806/1979). A parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos (fls. 1981/1982), o que foi deferido (fls. 1981). A parte autora manifestou-se às fls. 1985/1987, informando ter o INSS juntado aos autos a relação de todos os empregados que receberam algum tipo de benefício não se limitando ao período de abril de 1999 a julho de 2003, requerendo o encerramento da fase de instrução e a procedência do feito. Aduz que apenas sete empregados se aposentaram, naquele período, por enfermidade não relacionada aos agentes nocivos de que tratam os autos. A União não requereu outras provas, juntando aos autos documentos (fls. 2822/2829). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em apertada síntese, a controvérsia dos autos versa acerca do fato de ser devida ou não autuação (AI nº 35.657.420-7), que gerou a NFLD nº. 35.460.115-6, imputando à parte autora o pagamento de adicional ao RAT, de que trata o artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, no período de abril de 1999 a julho de 2003. O dispositivo legal em questão assim apregoa: Art. 57, 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), contribuição social devida pelas empresas, com fulcro no artigo 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91), incide sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas, variáveis em função do grau de risco de acidentes de trabalho na sua atividade preponderante: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Tal contribuição pode ainda receber um acréscimo, no caso de os empregados da empresa contribuinte se sujeitarem a aposentadoria especial, nos termos do 6º, do artigo 57, da lei nº 8.213/91, sendo o acréscimo de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. No caso dos autos, a parte autora foi autuada sob a rubrica de não ter adimplido com o adicional ao RAT, no período de abril de 1999 a julho de 2003, no percentual de seis pontos, tendo em vista que seus empregados se sujeitariam a aposentação especial em razão da exposição aos agentes agressivos cromato de estrôncio, vibração e radiação ionizante, após vinte e cinco anos de contribuição. Aduz a demandante, entretanto, que a autuação não levou em conta as efetivas condições de trabalho a que submetidos seus empregados, sendo necessário analisar a presença dos fatores tempo, intensidade, concentração de exposição aos agentes cromato de estrôncio, vibração e radiação ionizante para determinar o recolhimento da contribuição adicional ao SAT, bem como considerar a existência de EPI (equipamento de proteção individual) e EPC (equipamento de proteção coletiva), os quais neutralizariam os riscos ambientais decorrentes dos citados agentes agressivos. Realizada a perícia na instalação fabril, o senhor perito judicial concluiu (fls. 1422): Ante tudo quanto apurado e descrito no presente laudo técnico pericial, este perito conclui que as atividades desenvolvidas na empresa autora EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, no exercício das funções de (1) Radiações Ionizantes, (2) Vibrações Localizadas e (3) Pintura, não eram caracterizadas como insalubres devido à: I - adoção de medidas que conservaram o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e II - com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuíram a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, conforme

preconizam os termos do Artigo 191, itens I e II da CLT. Dada vista às partes do laudo pericial, a União requereu a intimação do INSS a apresentar a relação de todos os empregados da empresa que, no período de que tratam os autos, tenham recebido qualquer tipo de benefício com vinculação direta ou indireta à constatação de ocorrência de enfermidades, o que foi deferido. O INSS apresentou, então, longa listagem com todos os benefícios ativos de empregados da EMBRAER (considerado o CNPJ da matriz e de todas as Filiais), não se limitando ao período de que tratam os autos (abril de 1999 a julho de 2003). A demandante, apurando os dados enviados, restringiu a amostragem ao período controverso em questão, constatando haver somente sete benefícios concedidos no interstício de abril de 1999 a julho de 2003, sendo todos eles benefícios de auxílio acidente (conforme fls. 1985/1990). Dada vista à União, não obteve êxito em desconstituir a alegação da demandante. Assim, tenho que, seja em razão da perícia nos autos produzida, a qual foi totalmente favorável à demandante, seja em razão da documentação que instrui os autos, restou demonstrado ser indevida a autuação impugnada, pelo que deve o pleito da autora ser acolhido com a desconstituição do auto de infração e respectivo lançamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir os créditos previdenciários lançados na NFLD nº 35.460.115-6 e AI nº 35.657.420-2, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, levante a demandante o montante depositado em juízo e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico ter havido inexatidão material no parágrafo que fixou a condenação em honorários advocatícios, pelo que, chamo o feito à ordem para retificar o referido parágrafo do dispositivo, devendo constar da sentença o quanto segue: Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. No mais, a sentença permanece tal como fora lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

**0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 197.606.026-6, concedido em 22/08/1997 (fl. 81). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 01/04/1967 a 31/08/1967, 01/09/1967 a 29/03/1968, 15/05/1968 a 20/07/1968, 01/04/1970 a 08/04/1971, 07/04/1971 a 23/07/1971, 01/09/1971 a 12/11/1971, 01/12/1971 a 30/12/1972, 08/01/1973 a 30/04/1973, 02/05/1973 a 14/07/1973, 02/08/1973 a 31/01/1976, 01/06/1976 a 09/08/1976 e 25/10/1976 a 10/01/1971, em que exerceu a atividade de motorista e frentista de Posto de Combustível. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 08/82). Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual (fl. 89). Citado, o INSS não contestou, tendo sido decretada sua revelia e facultada a especificação de provas (fl. 96). A parte autora requereu realização de provas (fls. 97/98). Foi determinada à parte autora a juntada de laudo técnico (fl. 100). A parte autora pugnou por dilação de prazo para cumprimento, sobrevivendo decurso de prazo sem cumprimento (fls. 106/116). Foi requerida nova dilação de prazo (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença em 10/04/2015. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 117/118, dado o tempo decorrido do peticionamento até a conclusão dos autos para sentença, sem nenhuma manifestação da parte autora. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Pretende a parte autora revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade especial dos períodos 01/04/1967 a 31/08/1967, 01/09/1967 a 29/03/1968, 15/05/1968 a 20/07/1968, 01/04/1970 a 08/04/1971, 07/04/1971 a 23/07/1971, 01/09/1971 a 12/11/1971, 01/12/1971 a 30/12/1972, 08/01/1973 a 30/04/1973, 02/05/1973 a 14/07/1973, 02/08/1973 a 31/01/1976, 01/06/1976 a 09/08/1976 e 25/10/1976 a 10/01/1971, bem como ao respectiva conversão em tempo comum a fim de majorar o total de tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 107.606.026-6, em 22/08/1997. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 07/04/1971 a 23/07/1971, o autor exerceu a atividade de Frestista, na empresa Posto Topazio Ltda., segundo Declaração (fl. 30) e Livro de Registro de Empregados (fl. 31). A atividade de Frestista possui natureza especial, antes a exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividade desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, abaixo transcrita. STF Súmula nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, já decidiu recentemente a Corte Regional, nos acórdão coletados. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins

de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra.(TRF, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 968026, DESENBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAAPELREEX - OITAVA TURMA, , e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Nos períodos de 02/08/1973 a 31/01/1976, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Triângulo, na função de Motorista de transporte coletivo de passageiros, segundo Formulário de Informações (fl. 34). Referido período deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional, vigente nos períodos em análise, segundo o Decreto nº 53.831/1964 - Código 2.4.4., que contempla a atividade de motorista de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros. O autor não comprovou o exercício das atividades especiais quanto aos demais períodos postulados: 01/04/1967 a 31/08/1967, 01/09/1967 a 29/03/1968, 15/05/1968 a 20/07/1968, 01/04/1970 a 08/04/1971, 01/09/1971 a 12/11/1971, 01/12/1971 a 30/12/1972, 08/01/1973 a 30/04/1973, 02/05/1973 a 14/07/1973, 01/06/1976 a 09/08/1976 e 25/10/1976 a 10/01/1971. Sequer apresentou registro constantes de sua CTPS, de modo a permitir possível o enquadramento por categoria profissional dos mencionados períodos. Com efeito, não se desincumbiu o autor de comprovar suas alegações. Dito isso, somente os períodos de 07/04/1971 a 23/07/1971 e 02/08/1973 a 31/01/1976 podem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 07/04/1971 A 23/07/1971 e 02/08/1973 a 31/01/1976, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40, e a rever ao autor o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.6-6.026-6, desde a data da concessão administrativa, em 22/08/1997 (fl. 81), com base no novo tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas como de lei.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 107.606.026-6Nome do segurado JOSÉ RIBEIRO DE SOUSANome da mãe Celestina Isidora de SousaEndereço Rua João Machado Sobrinho, 300, Centro, Igaratá/SP RG/CPF - 2.833.064-X-SSP/SP - 372.264.878-53NIT 1.073.047.821-9Data Nascimento 25/05/1941Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 07/04/1971 a 23/07/197102/08/1973 a 31/01/1976DIB 22/08/1997Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001563-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001563-0) - NELSON EDI TEIXEIRA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por NELSON EDI TEIXEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial desenvolvida como MÉDICO nos períodos de 01/01/1977 a 12/02/1977, 13/01/1978 a 18/11/1979, 01/06/1978 a 30/06/1979, 15/08/1978 a 31/03/1989 e 23/10/1979 a 20/06/2007, na Organização Mogiana de Educação e Cultura, Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, SAMED - Serv. de Assist. Médico Hospitalar S/C Ltda., Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda., nos quais esteve exposto a agentes biológicos.Assevera que o ente autárquico não reconheceu somente a especialidade dos períodos declinados e indeferiu o benefício NB: 142.238.601-2, formalizado em 20/06/2007 (fl. 09).A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/39). Custas recolhidas (fl. 39).Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl.43).O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido(fl. 50/70). Houve réplica (fls. 86/87).Foi determinada a complementação da instrução processual (fl. 89), sobrevindo juntada de Laudo Técnico (fls. 83 128).Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização(TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de

EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp Alega o autor exercer a atividade de médico de 01/02/1977 até os dias atuais. A atividade de MÉDICO enseja enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos nº 53.831/1964 - código 1.3.2, e 83.080/1979 - códigos 1.3.0 (anexo I) e 2.1.3, até 28/04/1995. A partir de então a exposição aos agentes insalubres, (biológicos, no caso em apreço) deverá ser comprovada através de formulários, laudos técnicos ou PPP. Dito isso, passo a análise dos períodos declinados na inicial. De 01/02/1977 a 12/02/1977, o autor exerceu a atividade de Residente - R1 na Organização Mogiana de Educação e Cultura, estabelecimento de ensino superior, segundo anotação em sua CTPS (fl. 12), não sendo possível o enquadramento por categoria profissional deste período, uma vez que o registro e a espécie de estabelecimento não permitem concluir que o autor exercia a atividade de médico exposto a agentes biológicos. Por esta razão este período não poderá ser enquadrado por categoria profissional como atividade especial. De 13/03/1978 a 18/11/1979, o autor trabalhou como MÉDICO na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, segundo registro em sua CTPS (fl. 13), ensejando o enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto 53/831 - código 1.3.2 e Decreto 83.080/1979, Códigos 1.3.0 e 2.1.3. Assim o período declinado deverá ser computado como de atividade especial. No período de 01/06/1978 a 30/06/1979, segundo registro CTPS (fl. 12), o autor exerceu a atividade de MÉDICO na empresa SAMED - Serv. De Assist. Médico Hospitalar S/C Ltda., ensejando o enquadramento de atividade especial por categoria Profissional, nos termos do Decreto nos termos do Decreto 53/831 - código 1.3.2 e Decreto 83.080/1979, Códigos 1.3.0 e 2.1.3. Observo que referido período é concomitante ao período laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. No período de 15/08/1978 a 31/03/1989, o autor exerceu a atividade de MÉDICO SOCORRISTA na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, segundo registro em sua CTPS (fl. 15), ensejando enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto 53/831 - código 1.3.2 e Decreto 83.080/1979, Códigos 1.3.0 e 2.1.3. Registro que referido período apresenta lapso concomitante com o período laborado na SAMED e descrito acima. No período de 23/10/1979 a 20/06/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 09) o autor exerceu a atividade de MÉDICO na sociedade médica PRONVAL, segundo Instrumentos de Alteração Contratual de PRONVAL Pronto Socorro Valparaíba Ltda. (fls. 21/31). O Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 94/128) informa exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, razão pela qual deverá ser computado como atividade especial. Anoto, que este período apresenta lapso de concomitância com períodos acima descritos. No caso em tela, Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, vê-se que o autor contará com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (20/06/2007 - fl. 09), sendo



procedente a pretensão deduzida. Especificamente quanto aos períodos acima declinados, à exceção do período de 01/02/1977 a 12/02/1977, o autor esteve exposto aos agentes biológicos, suficientes para atestar a especialidade do labor desenvolvido como MÉDICO. Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender que o autor faz jus à aposentação ESPECIAL a partir da data do requerimento administrativo (NB 142.238.601-2 - 20/06/2007 - fl. 09). Veja-se da tabela abaixo, já descontados os períodos concomitantes, o autor comprovou 29 anos, 3 meses e 9 dias de atividade exclusivamente especial. Período Atividade especial admissão saída a m d15/08/1978 31/03/1989 10 7 17 13/03/1978 14/08/1978 - 5 2 01/04/1989 20/06/2007 18 2 20 DIAS 10.539 Tempo Especial Total 29 3 9DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átimos de 13/03/1978 a 18/11/1979, 01/06/1978 a 30/06/1979, 15/08/1978 a 31/03/1989 e 23/10/1979 a 20/06/2007, nas empresas Sindicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 142.238.601-2 - DIB: 20/06/2007 (fl. 09). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse com urgência. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.238.601-2 Nome do segurado NELSON EDI TEIXEIRA Nome da mãe Geneci Rosa Pinto Teixeira Endereço Av. Adhemar de Barros, 695, Vila Ady-Anna, São José dos Campos/SP CEP: 12245-000 RG/CPF 5.056.668-SSP/SP - 917.105.968-72 NIT 1.081.077.120-6 Data de Nascimento 27/02/1951 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 13/03/1978 a 18/11/1979 01/06/1978 a 30/06/1979 15/08/1978 a 31/03/1989 23/10/1979 a 20/06/2007 DIB 20/06/2007 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004021-72.2010.403.6103 - BENEDITO LUIZ GOMES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO LUIZ GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.650.984-5, concedido em 11/04/2001, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício. Afirma ter exercido atividade especial de 10/08/1964 a 15/10/1970 e de 15/04/1971 a 12/02/1982, exposto a RUÍDO nível de pressão sonora acima do limite normativo vigente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/208). Afastada a possibilidade de prevenção, foi concedida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação e determinada citação do réu (fl. 214). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar prescrição quinquenal. No mérito, combateu a pretensão (fls. 216/227). Foi facultada a especificação de provas (fl. 229). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 230 e 231). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 233), sobrevivendo cumprimento às fls. 150/253 e 254/257. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 223/813

constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do



STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 10/08/1964 a 15/10/1970 e 15/04/1971 a 12/02/1982, trabalhados respectivamente ORION S/A e Volkswagen do Brasil Ltda. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos.No período de 10/08/1964 a 15/10/1970, o autor trabalhou na empresa ORION S/A, onde exerceu as funções de Ajudante de Cilindrista e Mecânico de Manutenção Oficial, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), gasolina, graxa, óleo, querosene, tolueno, xileno, metileticetona, negro de fumo, segundo o formulário de Informações (fl. 251) e Laudo Técnico Individual, firmado por profissional legalmente habilitado (fls. 47/49). O formulário de fl. 251 informa a habitualidade e permanência da exposição. O limite normativo vigente par ao período era de 80 dB, razão pela qual o período deverá ser considerado como de tempo especial.De 15/04/1971 a 12/02/1982, o autor exerceu as funções de Encanador e Mecânico de Manutenção/Especializad/Lider, nos setores Manutenção Hidraulica, Manutenção de Máquinas Operatrizes/Oficina, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e esteve exposto a poeira, umidade, ruído e variações climáticas, segundo o Formulário (fls. 252/253) e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o Laudo Técnico Individual (fls. 29/30). A habitualidade e permanência podem ser inferidas das atividades descritas no formulário de informações.Com efeito, os períodos analisados devem ser considerados como de tempo especial.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 10/08/1964 a 15/10/1970 e 15/04/1971 a 12/02/1982, nas empresas indicadas na fundamentação, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/04/2001), com base no novo tempo de contribuição apurado. JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI revista.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 120.650.984-5Nome do beneficiário: BENEDITO LUIZ GOMESNome da mãe: Maria Aparecida GomesEndereço: Rua Maria José Neme Calil, 31, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP CEP 12.237-530RG/CPF: 5.816.654 SSP/SP - 911.353.208-10NIT: 1.028.663.295-8Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (Revisão)Renda mensal inicial (RMI) A calcularTempo especial reconhecido 10/08/1964 a 15/10/197015/04/1971 a 12/02/1982Data do início do Benefício (DIB) 11/04/2001Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008550-37.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.434.060-6, requerido em 15/09/2009 (fl. 104). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade exercido como segurado especial na condição de pescador artesanal, no período anterior à vigência da Lei nº 8.213.91, bem como a especialidade do labor desempenhado entre 04/05/1977 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/10/1991, e 01/04/1992 a 28/04/1995, os quais deverão ser somados ao tempo de contribuição incontroverso computado pelo réu no processo administrativo NB 146.434.060-6. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação (fl. 111).Citado, o INSS contestou, aduzindo a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/123).À fl. 127 baixaram os autos em diligência, para complementação da instrução mediante produção de prova testemunhal.Apresentado rol de testemunhas (fl. 129), foi designada audiência (fl. 130).Na data aprazada foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas arroladas, cujo conteúdo foi registrado no sistema de gravação digital audiovisual.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.I. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃONão há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de indeferimento do benefício, retratada à fl. 104, e o ajuizamento da presente ação. Por isso, impossível cogitar prescrição.II. MÉRITO1.1 - Do tempo de Atividade como Segurado EspecialO autor pretende o reconhecimento do tempo de atividade exercido como segurado especial na condição de pescador artesanal, no período anterior à vigência da Lei nº 8.213.91, bem como a especialidade do labor desempenhado entre 04/05/1977 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/10/1991, e 01/04/1992 a 28/04/1995, com a consequente averbação da alegada atividade para fins previdenciários. Inicialmente, destaca que os períodos entre 04/05/1977 a 31/12/1988 e 01/01/1990 a 31/10/1991 são incontroversos, posto terem sido reconhecidos na contagem administrativa realizada pelo réu (fls. 35/37).Posto isso, pela definição do art. 11 da Lei 8.213/91, temos que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, razão pela qual a ele aplicam-se as mesmas regras.Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, dispõe o art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91:[...] Io Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar

e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, o artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-ão para tal finalidade os seguintes: Caderneta Matrícula para Pescador expedida em favor do autor pelo Ministério da Marinha, no porto de São Sebastião/SP, em 04/05/1977 (fls. 25/26); Caderneta de Inscrição e Registro (2ª Via), expedida em favor do autor; Registro Geral da Pesca nº 068435, expedido em 22/05/1985 pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDIPE) do Ministério da Agricultura (fl. 41); Carteira de Registro de Pescador Profissional nº 184609, expedida em 18/01/1993 pelo IBAMA (fl. 41); Carteiras de pescador profissional expedidas pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, nas datas de 19/02/2002, 18/10/2004 e 01/09/2006 (fl. 42); Recibos de contribuição à Colônia de Pescadores entre 1977 a 1988 (fls. 48/52). De outro giro, a prova testemunhal produzida foi conclusiva quanto à atividade como pescador exercida pelo demandante. A testemunha Francisco Carmellino Aparecido afirmou ter sido ele próprio pescador antes de se aposentar, e disse conhecer o autor há mais de 30 anos, e que ele sempre trabalhou como pescador, principalmente no Rio Paraíba do Sul. Disse, ainda, que os peixes eram vendidos na região e no Mercado Municipal de Caçapava. Por sua vez, a testemunha José dos Santos afirmou conhecer o autor há mais de 30 anos, e que ele sempre trabalhou como pescador, vivendo exclusivamente dessa atividade. Disse que o autor pescava no rio Paraíba do Sul e na represa de Paraibuna, utilizando redes que eram confeccionadas pelo depoente. Afirmou, ainda, que os peixes eram vendidos no mercado. Neste concerto, o início de prova material apresentando e os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da atividade como pescador pelo autor, pelo que reconheço a condição de segurado especial do requerente entre 01/01/1989 a 31/12/1989 e 01/04/1992 a 28/04/1995, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. 1.2 - Do Reconhecimento da Atividade Especial As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Pois bem. A legislação vigente à época em que a atividade foi exercida, no caso os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, Anexo II, contemplavam, nos códigos 2.2.3 e 2.2.1, respectivamente, a categoria profissional dos pescadores, reconhecendo o caráter

especial das atividades permanentes exercidas nesse ambiente. Desse modo, a atividade de pescador, de fato, atende ao critério normativo atinente à especialidade do labor, por isso os períodos entre 04/05/1977 a 21/12/1988, 01/01/1989 a 31/10/1991, e 01/04/1992 a 28/04/1995 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os lapsos de atividade especial e somando-se ao período de contribuição já reconhecido pelo réu, chega-se ao total de 37 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial
04/05/1977 a 21/12/1988	11	7 28
01/01/1989 a 31/10/1991	1	1
01/04/1992 a 28/04/1995	3	28
29/04/1995 a 30/06/1995	2	2
01/08/1995 a 31/08/1995	1	1
01/10/1995 a 31/12/1999	4	3
01/01/2000 a 31/10/2005	5	10
01/11/2006 a 30/06/2008	1	7 30
01/03/2009 a 31/08/2009	6	1
<b>SOMA</b>	<b>10 29 36 16 17 58</b>	<b>10 29 36 16 17 58</b>

NÚMERO DE DIAS 4.506 6.328 TEMPO TOTAL 12 6 6 17 6 28 CONVERSÃO (1,4) 24 7 9 8.859,200000 TEMPO TOTAL DE ATIVIDADE 37 1 15 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a atividade como pescador do autor no período entre 01/01/1989 a 31/12/1989 e 01/04/1992 a 28/04/1995, bem como para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos entre 04/05/1977 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/10/1991, e 01/04/1992 a 28/04/1995 e; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.434.060-6, desde 15/09/2009, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 104); (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER 15/09/2009, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

**SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário: PEDRO HENRIQUE MOREIRA Nome da mãe: Teresa Moreira Endereço: Av. Marechal Castelo Branco, 94-A, Vl. Bandeirantes, CEP 12.286-580, Caçapava/SP RG/CPF: 11.475.438-x SSP/SP - 052.733.138-48 PIS: 1.089.088.240-9 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Tempo de serviço reconhecido 01/01/1989 a 31/12/1989 01/04/1992 a 28/04/1995 Período de atividade especial reconhecido 04/05/1977 a 31/12/1988 01/01/1989 a 31/10/1991 01/04/1992 a 28/04/1995 Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-69.2011.403.6103 - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA (SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. em face da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que imponha à parte autora o recolhimento do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais do empregador rural pessoa jurídica, frente à inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I e II da Lei nº 8.870/1994, que deu nova redação aos artigos 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 10.256/2001, até legislação nova, após o advento da EC nº 42/2003 venha instituir a contribuição, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário em questão. Sucessivamente requer a restituição ou compensação da totalidade das contribuições pagas indevidamente a título de FUNRURAL, no período de cinco anos, devidamente corrigidos. Sustenta a autora ser pessoa jurídica, produtora rural, tendo por objeto a exploração de atividades agrícolas e pecuárias, cultivo de milho e beneficiamento de grãos, conforme comprova seu contrato social. Requer a concessão de tutela antecipada para efetuar depósito judicial do FUNRURAL e, sucessivamente, seja oficiado à ré para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da contribuição ao FUNRURAL sobre os valores correspondentes a totalidade da comercialização da produção rural, tais como lavratura de auto de infração ou lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa e no CADIN, propositura de execução fiscal e todos os demais atos que tenham por finalidade concretizar a incidência da contribuição em comento. Relata que ao efetuar a comercialização de sua produção rural, é cobrado pela Receita Federal do Brasil o percentual de 2,7% sobre o valor da comercialização a título de FUNRURAL. Afirma que referida cobrança está eivada de inconstitucionalidade, razão pela qual objetiva seja declarada a inconstitucionalidade do caput do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que alterou o artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991. Destaca que a contribuição hostilizada é um resquício do sistema Tributário anterior à Carta Constitucional de 1988, assinalando que da redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 submetendo tão somente o segurado especial, sendo mantida a expressão pessoa física pela Lei nº 8.540/1992 que alterou a redação do artigo 25 da Lei de Custeio. Todavia, alega, que a Lei nº 8.870/1994, ao alterar a redação do artigo 22 da lei 8.212, estabeleceu a exigência da contribuição guereada a cargo do empregador PESSOA JURÍDICA. Pondera que com a instituição da Lei nº 8.870/1994 a pessoa jurídica produtor rural que antes contribuía sobre a folha passou a contribuir para a Previdência sobre a totalidade de sua comercialização agropecuária. Ressalta que a Lei nº 8.870/1994 introduziu novos sujeitos passivos na redação da Lei 8.212/1991, em seu artigo 25, tendo o legislador incorrido em inconstitucionalidade ao eleger o produtor rural pessoa física e a agroindústria como contribuintes do FUNRURAL incidente sobre comercialização agropecuária e também por alargar a base de cálculo da referida contribuição. Assevera que o legislador, ao instituir novas contribuições deverá atentar aos requisitos de exigência de Lei Complementar, não cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições da seguridade já previstas no art. 195, I a IV da CRFB/1988. A inicial veio instruída com documentos (46/59). Determinado o correto recolhimento das custas judiciais perante agência da CEF (fl. 62). Regularizado pagamento das custas processuais (fls. 64/67). Indeferido o pleito antecipatório (fl. 75), foram opostos embargos de declaração (fls. 81/85). Rejeitados embargos declaratórios (fl. 87). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência (fls. 133/140). Houve réplica (fls. 144/157). Facultada a especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir (fl. 159) e a parte autora ficou-se inerte Vieram os autos à conclusão, em 10/04/2015. É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim dispõe sobre o financiamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A contribuição do produtor rural estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim

compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. A contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei de Custeio da Previdência Social, com a redação dada pelas Lei nº 8.540/92 e 9.528/1997, foi objeto de análise pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade da contribuição, veiculada por lei ordinária nos termos da legislação mencionado no julgado, por não decorrer a contribuição de qualquer das hipóteses previstas no art. 195, I da CF/88, na redação à época em vigor (anteriormente a EC nº 20/98). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi dada nova redação ao artigo 195 da CF/88, possibilitando a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, em face do permissivo constitucional receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Previdência Social e a consequência direta dessa alteração é que a partir de então foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição em comento, afastando a exigência de lei complementar. Com o advento da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, foi dada nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, que passou a ser a que segue: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Assim, com a edição da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, entendo ser devida a contribuição ao FUNRURAL, por estar a nova lei arimada na EC nº 20/1998, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista e prevendo a cobrança da contribuição hostilizada em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do artigo 22 da Lei de Custeio. Em resumo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, por infringência ao 4º do art. 195 da Constituição Federal. Apenas com a promulgação da Emenda nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, previu que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, a exigência da contribuição tornou-se constitucional. Com efeito, deixaram de existir os vícios de inconstitucionalidade que implicavam na inexigibilidade da contribuição com a redação dada pelas Lei nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997 ao artigo 25 da Lei de Custeio, passando a ser devida a contribuição ao FUNRURAL a partir das alterações introduzidas pela Lei 10.256/2001. É da pretensão nos presente autos a declaração de inexigibilidade da contribuição, com pedido sucessivo de restituição ou compensação das contribuições pagas a título de FUNRURAL nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, portanto de 11/02/2006 em diante. Com efeito, na hipótese dos autos, a contribuição guerreada está compreendida sob a égide da Lei 10.256/01, restando portanto devida. Nesse sentido, vem decidindo a Colenda Corte Regional, nos julgados coletados. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei n. 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Honorários Advocatícios mantidos. 7. Apelação desprovida. (AC 00044781920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. 1. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. 2. Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural, até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. 3. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 4. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Apelação improvida. (AMS 00027431320134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI

10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada. II - Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AMS 00084552520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(AC 00062409619984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao FUNRURAL, a partir da edição da Lei 10.256/2001, no período em exame, posterior à referida lei, o pedido é improcedente, restando afastadas também as pretensões de repetição e compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas como de Lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007082-04.2011.403.6103** - JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVAO X ANA ALICE GONCALVES DE ARAUJO E ESTEVAO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Jefferson de Camargo Estevão e Ana Alice Gonçalves de Araújo e Estevão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a esse título: a) a suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais (modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de mais de 10% ao ano, capitalização mensal de juros), adotando o sistema de amortização contratado, o SAC; b) subsidiariamente, a determinação à ré, de utilização da taxa de 10,0262% ao ano, no cálculo das prestações e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluindo-se a capitalização dos juros; c) suspensão do pagamento das parcelas restantes até a revisão do contrato ou, autorização de depósito judicial de R\$746,10, a partir do próximo vencimento do contrato, sem juros até a data de início do depósito; d) determinação à ré que exclua o nome dos autores, acaso incluídos, em registros no SPC, SERASA, CADIN, ou que não proceda à inclusão; e) abstenção da ré em promover processo administrativo, em especial execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; f) cominação de multa, no caso de descumprimento. No mérito, requereram: a) decretação de nulidade das cláusulas que preveem a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price); b) nulidade da cláusula que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente; c) condenação da ré ao recálculo do saldo devedor do contrato n. 140680000394, tendo como encargo apenas juros que não ultrapassem 6% ao ano, excluindo-se a capitalização ou que o cálculo seja efetuado com taxa de rentabilidade apropriada anualmente, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluindo-se a capitalização de juros; d) a exclusão de seus nomes de cadastros restritivos de crédito; e) abstenção da ré em promover execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66; e) reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a aplicação do CDC; f) condenação da ré ao ônus da sucumbência. Sustentam os autores que embora a previsão contratual seja de amortização pelo SAC, o saldo devedor é apurado mensalmente, com capitalização de juros. Afirmando que foram inseridos valores indevidos a título de juros e encargos, já na primeira prestação. Asseveram que os contratos de adesão do SFH contêm cláusulas abusivas e ilegais, inclusive a utilização da Tabela Price, que omite a capitalização de juros, onerando o consumidor, bem como a que autoriza à ré a debitar os encargos do financiamento na conta corrente do mutuário. Afirmando que os juros deveriam ser calculados pelo método linear, o que implicaria em uma prestação de R\$746,10, contrapondo-se a de R\$ 1.892,32. Invocam a relativização do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, além da aplicação do CDC. Coligiram os documentos de fls. 31/86. Em decisão de fl. 87 o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinou da competência em favor deste Juízo Federal. À fl. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/110, rechaçando os argumentos dos autores, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 117 os autores requereram a extinção do processo, com o arquivamento dos autos. A CEF, por sua vez, condicionou a anuência com o pedido à renúncia, pelos autores, ao direito em que se funda a ação, fl. 121. Intimados, os autores não e manifestaram sobre a petição de fl. 121. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ressalte-se que em razão da ausência de manifestação dos autores quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, o feito será analisado em seu mérito. A presente demanda tem por objeto a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 12/02/2010, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, com financiamento de R\$ 170.000,00, prazo de 360 meses para amortização, taxa de juros anual nominal de 10,0262% e taxa efetiva de 10,50% ao ano, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC), fls. 37/48. Inicialmente, consigne-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC. Com relação ao direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição Federal, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em se obrigar contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Outrossim, verifica-se que o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, o qual se apresenta como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros e as prestações que são decrescentes, compõem-se de juros e de amortização, e por serem constantes, permitem ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado. Isso pode ser observado através da planilha de fls. 49/57. Noutro ponto, pretende também a parte autora, a decretação de nulidade das cláusulas que preveem a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Ocorre que o Sistema de Amortização Constante, previsto contratualmente, permite a efetiva amortização da dívida, pois atribui o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor, não estando atrelado à variação salarial ou à categoria profissional do mutuário, daí porque, inclusive, não há que se falar em forma distorcida de amortização. Tenho que é possível a relativização do pacta sunt servanda, mesmo porque, independentemente do plano de amortização, o mutuário tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Contudo, o que se verifica no presente caso é que a prestação se mostra suficiente para quitar a amortização e os juros devidos, demonstrando-se a observância da legislação pertinente e do quanto pactuado pelas partes, de modo que não se pode, por exemplo, alterar o cálculo dos juros para a forma simples. No que se refere à limitação da taxa de juros a 10% ao ano, considerando-se a data da assinatura do contrato (12/02/2010 - fl. 48), aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros anual 12% (doze por cento). Logo, se a taxa efetiva operada no financiamento é de 10,50% (fl. 37 verso), encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a impropriedade da pretensão. Não se olvide, outrossim, que os mutuários tinham o claro conhecimento dos valores das prestações do financiamento: da primeira à última, daí porque não há que se invocar a violação ao princípio da boa-fé objetiva. Por fim, não considero como abusiva a cláusula de contrato bancário que autoriza o banco a debitar da conta corrente ou aplicação financeira, em nome do contratante ou do coobrigado, valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé e, ainda, por não revelar ônus para o consumidor, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito. Ademais, é sabido que tal circunstância facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas ao mutuário. Por tais razões, impõe-se o cumprimento do contrato pelos autores, o que autoriza a CEF a incluir, em caso de inadimplência, seus nomes em cadastros restritivos de crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO, sob o rito ordinário, contra o INSS, no qual a parte autora requer a expedição de certidão de tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos laborados como médico entre 01/08/1978 a 04/10/1981 na empresa Clínica Engenheiro Paulo de Frontin Ltda. - EPP, entre 20/10/1983 a 10/04/1990 na empresa Casa Saúde Humaitá Ltda., e entre 20/01/1995 a 18/10/1996 na empresa Instituto Dr. Francisco Spínola. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/31). Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução processual e a citação (fl. 34). Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 37/48. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 74/82). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Inicialmente, reconsidero os itens III e IV da decisão de fl. 33, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito julgamento imediato, pelo que resta prejudicado o pedido formulado à fl. 81 (item 2). Pretende a parte autora que seja expedida certidão de tempo de contribuição, averbando-se os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente na época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecido. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a



exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297) Portanto, o segurado tem direito à contagem do tempo especial em que estava sob o regime da CLT, até a data em que ingressou no regime jurídico estatutário. Não bastasse, mesmo para os empregados celetistas - e não funcionários públicos -, o reconhecimento do tempo de labor especial, com a respectiva majoração do lapso, é possível quando da averbação junto ao regime próprio. Afinal, a compensação financeira que será exigida entre os regimes levará em conta o tempo de contribuição - acrescido, no caso, pelo incremento decorrente da especialidade das atividades. Foi o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] II. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. III. Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeita a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, que permite tal reconhecimento, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, mostrando-se indene de dúvidas, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). IV. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. V. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2013). Destarte, o trabalho desempenhado na iniciativa privada, quando exercido em condições especiais, ensejando, por isso, conversão com acréscimo de tempo de contribuição, deve ser incluído na certidão de que se valerá o servidor para integrar seu tempo de serviço - cabendo aos sistemas próprio e geral de previdência equacionar financeiramente a ocorrência. Partindo daí, temos que o Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar-se nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO a parte autora comprovou sua qualificação jurídica como médico através dos vínculos de emprego documentados nos autos- fls. 14 e seguintes. Dos autos extrai-se, ainda: Cópia de CTPS (fl. 16), emitida em 31/01/1973, registrando vínculo empregatício com a empresa Sanatório Psiquiátrico de Mendes Ltda. (atual Clínica Engenheiro Paulo de Frontin Ltda. - EPP, consoante



extrato do CNIS de fl. 66), exercendo o autor o cargo de médico no período entre 01/08/1978 a 04/10/1981; Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido pela empresa Clínica Engenheiro Paulo de Frontin Ltda., descrevendo as atividades e os fatores de risco a que submetido o autor exercendo o cargo de médico no período entre 01/08/1978 a 04/10/1981 (fls. 28/30); Cópia de CTPS, registrando vínculo empregatício com a empresa Casa Saúde Humaitá Ltda., (atual C S H Administração Ltda., consoante extrato do CNIS de fl. 66), exercendo o autor o cargo de médico plantonista no período entre 01/07/1982 a 10/04/1990 (fl. 17); Cópia de CTPS (fl. 17) e extrato do CNIS (fl. 66), registrando vínculo empregatício com a empresa Instituto Doutor Francisco Spinola, exercendo o autor o cargo de médico psiquiatra plantonista no período entre 20/01/1995 a 18/10/1996; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Instituto Doutor Francisco Spinola, descrevendo as atividades e os fatores de risco a que submetido o autor exercendo o cargo de médico no período entre 20/01/1995 a 18/10/1996 (fl. 31); Deve-se ressaltar que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições, na esteira dos seguintes julgados sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. (...) (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido no cargo médico entre 01/08/1978 a 04/10/1981 na empresa Clínica Engenheiro Paulo de Frontin Ltda. - EPP, entre 20/10/1983 a 10/04/1990 na empresa Casa Saúde Humaitá Ltda. (atual C S H Administração Ltda.), e entre 20/01/1995 a 18/10/1996 na empresa Instituto Dr. Francisco Spinola. Por fim, ressalto que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30). Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), a qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, dos períodos laborados entre 01/08/1978 a 04/10/1981 na empresa Clínica Engenheiro Paulo de Frontin Ltda. - EPP, entre 20/10/1983 a 10/04/1990 na empresa Casa Saúde Humaitá Ltda. (atual C S H Administração Ltda.), e entre 20/01/1995 a 18/10/1996 na empresa Instituto Dr. Francisco Spinola, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002655-27.2012.403.6103 - ANTONIO MACEDO PINTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO MACEDO PINTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 064.994.272-8, concedido em 16/12/1993, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício. Afirma ter exercido atividade especial nos seguintes períodos e empresas: 05/04/1965 a 03/06/1968 - Cia Energética de São Paulo; 14/10/1968 a 23/06/1971 - Cia de Saneamento Básico; 25/06/1971 a 29/09/1972 - Promon Engenharia; 02/04/1976 a 02/02/1981 - Promon Engenharia; 19/10/1972 a 09/08/1973 - Hidroservice Engenharia Ltda.; 14/10/1985 a 13/03/1987 - Hidroservice Engenharia Ltda.; 28/09/1981 a 10/07/1982 - Betontec Engenharia S/C Ltda; 13/07/1982 a 18/02/1983 - Senda Com e Ratificações Ltda; 12/04/1983 a 06/06/1985 - Soc. Benef. Luso Brasileiro N.S. F; 11/07/1985 a 10/10/1985 - Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; 01/04/1987 a 23/07/1988 - CNEC - Consórcio Nac. Eng. Constr. S/A; 01/09/1988 a 13/09/1989 - Engevix Engenharia S/A. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/96). Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação, determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, combateu a pretensão (fls. 114/131). Houve réplica (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º,

CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/04/1965 a 03/06/1968, 14/10/1968 a 23/06/1971, 25/06/1971 a 29/09/1972, 02/04/1976 a 02/02/1981, 19/10/1972 a 09/08/1973, 14/10/1985 a 13/03/1987, 28/09/1981 a 10/07/1982, 13/07/1982 a 18/02/1983, 12/04/1983 a 06/06/1985, 11/07/1985 a 10/10/1985, 01/04/1987 a 23/07/1988 e 01/09/1988 a 13/09/1989, trabalhados respectivamente nas empresas Cia Energética de São Paulo, Cia de Saneamento Básico; Promon Engenharia; Hidroservice Engenharia Ltda.; Betontec Engenharia S/C Ltda; Senda Com e Ratificações Ltda; Soc. Benef. Luso Brasileiro N.S. F; Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; CNEC - Consórcio Nac. Eng. Constr. S/A; Engevix Engenharia S/A Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 05/04/1965 a 03/06/1968, o autor trabalhou na empresa CESP - Cia Energética de São Paulo, onde exerceu as funções de Servente e Fiscal de Concretagem, exposto a sol, chuva, vento ruído produzido por equipamentos (tratores compressores, vibradores e perfuratrizes poeira e gases, sem informar o nível de pressão sonora e identificar os agentes poeira e gases, segundo o formulário de Informações (fl. 60). As atividades descritas no formulário não permitem a contagem como tempo especial por não ser possível presumir que sejam semelhantes àquelas descritas no Decreto 53.831/1964. De 14/10/1968 a 23/06/1971, o autor exerceu as funções de Auxiliar de Laboratório e Laboratorista de Solos, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e esteve exposto a poeira, umidade, ruído e variações climáticas, segundo o Formulário de Informações (fl. 62). O formulário não informa a intensidade do Ruído, tampouco identificar tipo poeira, nível de umidade e variações climáticas. As atividades descritas no formulário não permitem a contagem como tempo especial por não ser possível presumir que sejam semelhantes àquelas descritas no Decreto 53.831/1964. Os períodos de 25/06/1971 a 29/09/1972, 02/04/1976 a 02/02/1981, foram trabalhado na empresa PROMON ENGENHARIA LTDA., onde o autor exerceu as funções de Laboratoristas e Técnicos de Solos, exercidas no acompanhamento das obras e terraplenagem, tubulações a céu aberto, ensaios de laboratório, drenagens, intempéries climáticas, ruídos de equipamentos (tratores, compressores, martelotes, perfuratrizes) poeira cimento cal, sílica, gases de CO. O formulário não indicou a intensidade do ruído. Informa a utilização de EPI. Nos períodos de 19/10/1972 a 09/08/1973, 14/10/1985 a 13/03/1987, o autor exerceu as funções de Laboratorista na empresa Hidroservice Engenharia Ltda., supervisionando abertura de poços para pesquisa de solo, escavações, liberação de fundação, trabalhando a céu aberto e subterrâneo, exposto a intempéries climáticas, ruídos de equipamentos, poeiras (cimento, cal, solo, agregados, sílica, gases, dióxido de carbono), segundo o formulário de informações de fl. 64. A atividade não enseja enquadramento por categoria profissional por não se assemelhar àquelas descritas no Decreto 83.080/1979. De 28/09/1981 a 10/07/1982, o autor trabalhou na empresa Betontec Tecnologia e Engenharia S/C Ltda., exercendo as funções de Laboratorista de Concreto/Solos, trabalhando a céu aberto em obras de drenagem e terraplenagem, exposto a intempéries climáticas, ruídos de veículos e equipamentos poeiras e gases (dióxido de carbono), segundo o formulário SB-40 (fl.65), que informa o uso de EPIs. Não apresentou laudo para comprovar o nível de ruído. De 13/07/1982 a 18/02/1983, o autor trabalho na empresa Senda Comercial e Participações Ltda., onde exerceu a função e laborista de Solos, executando ensaios físicos com estabilizantes de solos DS 328, segundo o formulário SB-40 (fl. 66) que não indica o agente agressivo. Diante disso, o período deve ser computado como tempo comum. No período 12/04/1983 a 06/06/1985, o autor trabalhou na empresa sociedade Beneficente Luso Brasileira N.S. Fátima, exercendo as funções de Técnico de Edificações, segundo o formulário SB-40 (fl. 67), trabalhando a céu aberto na construção em geral, exposto a intempéries climáticas, ruídos de veículos e equipamentos poeiras e gases. O formulário refere uso de equipamento s de proteção individual, não havendo comprovação da alegada insalubridade. O lapso controvertido de 11/07/1985 a 10/10/1985 foi trabalhado na empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, na função de Tecnologista de Solo, segundo o formulário SB-40 (fl. 68) que informa o trabalho a céu aberto em obras de drenagem, Terraplenagem e Usina de Asfalto, não indicando agente agressivo e informando não existir laudo de avaliação de intensidade de ruído. O período em análise deverá ser computado como tempo comum. De 01/04/1987 a 23/07/1988 o autor trabalhou na empresa CNEC - Consórcio Nac. de Engenheiros Consultores S/A, exercendo a função de Fiscal de Obras I, no setor Canalização e Vias Marginais, executando acompanhamento da execução de escavação de canal, liberação de fundação, ferragens, formas, concreto, terraplenagem, interceptores de esgoto, injeção túnel CCP e viadutos, segundo o SB-40. Segundo o mesmo formulário não há laudo avaliando intensidade de ruído, tendo sido informado o uso de EPI e EPC. No período de 01/09/1988 a 13/09/1989, o autor exerceu a função de Inspetor, na Rodovia D. Pedro I, trecho de Nazaré Paulista a Atibaia, na empresa Engevix Engenharia S/A, onde este exposto a variações climáticas, ruídos de equipamentos e máquinas e poeiras decorrentes de cimento e movimentação de terra. O formulário informa os EPIs utilizados e não haver laudo para avaliação de intensidade de ruído. Com efeito, os períodos analisados devem ser considerados como de tempo comum, como fez a autarquia previdenciária, tendo em vista que o autor não comprovou o exercício das atividades descritas pelo Decreto nº 83.080/1979 ou de atividade semelhante, e modo a ensejar o enquadramento por categoria profissional. Não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto como insalubre, sem o exame e avaliação correta das demais provas. Instado a acostar laudos técnicos, o autor permaneceu silente por mais de dois anos (fls. 105/107), não demonstrando com provas outras o efetivo exercício de atividade insalubre. Analisando questão semelhante a dos autos, assim decidiu a e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos como atividade de caráter especial pela decisão monocrática.- In casu, para comprovar a especialidade da atividade, durante o interregno de 01/04/1972 a 28/02/1974, o requerente carrou o formulário informando o labor como ajudante e a presença dos seguintes agentes nocivos: ruído sem intensidade, calor e poeira, portanto, não restando caracterizada a insalubridade do labor.- Quanto ao lapso de 28/01/1988 a 04/06/2003 o formulário de fls. 46 aponta que trabalhou como artífice de obras/manutenção e pedreiro e Exerceu e exerce suas atividades de modo eventual, exposto a ruído, esgoto e águas paradas, durante a sua jornada de trabalho. Exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a cimento, cal e areia, durante sua jornada de trabalho..- Tem-se que, para o reconhecimento da atividade, se faz necessária a exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, o que não restou evidenciado nesse caso. Além do que, não é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que elenca poeiras minerais nocivas, nas operações industriais (trabalhos no subsolo e a céu aberto) com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde -sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, tendo em vista que o labor do autor era, como pedreiro, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.- Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como ajudante/pedreiro, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor.- Considerando que não foi demonstrada a especialidade da atividade, não há reparos a serem feitos no coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à parte autora.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão

irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00097928020104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste concerto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003449-48.2012.403.6103** - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação de repetição de indébito, na qual as autoras visam a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos anos de 2007 a 2011, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004, o princípio da continuidade do serviço público e pugnando pela improcedência dos pedidos.Houve oportunidade para réplica e especificação de provas.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado.Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04.Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$

1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364). Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Da Restituição em Dobro Não é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido. Nego, portanto, eventual pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Dos Juros Moratórios Nos termos

do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que as autoras sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 07, na forma prevista no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Jefferson Ambrozio da Silva em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que o licenciou dos quadros da Força Aérea Brasileira, quando ainda se submetia a tratamento médico, com sua reintegração à folha de pagamento da União. No mérito requer: a) a declaração de nulidade do referido ato administrativo; b) a condenação da ré a proceder à sua reforma no posto que ocupava antes do seu desligamento; c) condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, em valor não inferior a 100 (cem) vezes ao último soldo recebido. Coligiu os documentos de fls. 15/57. Aduz que em 04/11/2009 sofreu acidente em serviço, quando manuseava uma máquina cortadora de legumes, que não estava em condições de uso, e levou à amputação traumática da falange distal de 3º quirodáctilo esquerdo, submetendo-se à cirurgia de emergência para regularização do coto amputado. Afirma que foi afastado por 15 dias de algumas das atividades na Unidade em que atuava e, por sentir fortes e constantes dores foi, posteriormente, afastado por mais 14 dias. Atesta que apesar disso, em 11/12/2009 e 08/01/2010, submetido à Inspeção de Saúde foi considerado apto com restrição para esforços físicos, educação física ordem unida, formaturas e escalas de serviço por 30 e 40 dias, respectivamente, com encaminhamento para tratamento especializado. Afirma que apesar das queixas de dor e de tendinopatia do supra espinhoso do ombro, foi considerado apto para o fim que se destina e, em março de 2011, licenciado ex officio. Aduz que médico especialista em ortopedia o diagnosticou como portador de deslocamento e subluxação patológica de articulação recidiva (CID 10 M 24.4), transtornos especificados nos tecidos moles (CID 10 M 79.8) e neuroma de coto da amputação (CID 10 87.3). Alega que o mal que o acomete possui caráter de cronicidade e definitividade, pois não detém mais capacidade para o exercício da atividade que exercia na caserna, tampouco para qualquer outra, pelo que entende fazer jus à reforma no posto que ocupava e ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 vezes ao último soldo recebido. Em decisão de fls. 60/61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 64/66. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/80, rechaçando os argumentos do autor, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 81/119. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 124/129 e sobre a contestação às fls. 130/143. Não requereu a produção de outras provas. A União manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 145/146, reiterando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão central versa sobre o direito de militar temporário à reincorporação ao Serviço Ativo da Aeronáutica e, posteriormente, à reforma, em razão de suposta incapacidade contraída em acidente de trabalho. Além disso, há pedido de reparação de danos morais. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ainda, de acordo com o referido estatuto, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea a. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. De outra parte, a reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que para ser concedida a reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Observa-se que o autor ingressou na Aeronáutica em 1º/03/2007 (fl. 89) e foi licenciado em 28/02/2011, após submeter-se à necessária inspeção de saúde, que o considerou APTO (fl. 95). O acidente em serviço ocorreu em 04/11/2009, ensejando alguns períodos de afastamento do militar pela concessão da dispensa médica, sendo a última pelo prazo de 14 dias, a contar de 19/11/2009 (fl. 91). Contudo, o autor foi submetido a outras inspeções médicas antes da realizada para fins de licenciamento, com resultado de aptidão (Boletim Ostensivo n. 74, de



19/04/2010 - fl. 93). Além disso, há registro de participação do autor em curso de capacitação em técnicas de cozinha, com deslocamento para outra cidade, em 14/09/2010, ou seja, em data posterior ao acidente em serviço (fl. 94), o que indica que já àquela época não possuía indicação médica de qualquer restrição. De outra parte, o perito judicial concluiu que não há incapacidade laboral, apesar da amputação parcial sofrida. Atestou a regularidade do coto distal do terceiro dedo da mão esquerda, não havendo restrições motoras, ulcerações, inchaços ou desvios. E mais: o exame de ultrassonografia do ombro direito não indica enfermidade incapacitante (fls. 64/66). Logo, não se pode cogitar na concessão da reforma pretendida. Quanto à condenação pelos danos morais sofridos, temos que a responsabilidade objetiva do Estado, a teor do 6º do art. 37 da Constituição da República, impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público que respondam pelos danos causados a terceiros. Nesse quadro, o direito à indenização prescinde da comprovação de dolo ou culpa da Administração, sendo suficiente a demonstração do dano e nexa causal, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima (STJ, AGREsp n. 1.160.922, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.02.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00099590420034036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.05.13; AC n. 00080915920064036108, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 24.05.13; AC n. 03042866819914036102, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.05.06) O nexa causal entre o acidente ocorrido na cozinha do Rancho (local destinado à preparação do almoço para a tropa) e a amputação parcial do dedo anelar do autor, restou comprovado pelo conjunto das provas produzidas nos autos. Aliás, isso é fato incontroverso, conforme registrado no Boletim Ostensivo n. 220, de 26/11/2009 (fl. 91). E mais: a perícia judicial realizada em 10/09/2012 estabeleceu o seguinte diagnóstico: Sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior, CID: T92.6 (fl. 65). Assim, em que pese a capacidade laborativa do autor permanecer após os procedimentos médicos a que se submeteu, há evidente dano moral/estético, passível de indenização porque a dor e o sentimento de mutilação, ainda que no caso tenha ocorrido a amputação de apenas parte de um dedo, não necessitam de demonstração. De mais a mais, para eximir sua responsabilidade no evento danoso, competia à ré comprovar que o autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que agiu com negligência, imperícia e imprudência no episódio, o que não logrou demonstrar. Aliás, sequer contestou a alegação de que a máquina utilizada pelo autor para cortar os legumes estava sem condições de uso. Em tema de reparação de dano moral, doutrina e jurisprudência orientam que, para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em conta as circunstâncias da causa, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento indevido da vítima nem ausência de sanção ao ofensor, devendo-se observar, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que o valor da indenização deve ser fixado no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Medida menor não serve de compensação pelo dano sofrido e valor maior seria enriquecimento de causa, exagero injustificável diante das razões já expostas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar à União ao pagamento de R\$ 25.000,00 (dez mil reais) como indenização pelo dano moral/estético sofrido pelo autor. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do evento danoso (04/09/2011). Considerando que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas judiciais a reembolsar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001355-93.2013.403.6103** - EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando depositar o valor referente às anuidades devidas ao COREN-SP no período de 2008 a 2013 e, assim obter quitação do tributo para as referidas anuidades. Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que a contribuição em comento excede o parâmetro permitido em lei. Pondera que o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal. Causa valorada em R\$ 230,00. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/17). Determinada a conversão do rito de Consignação em Pagamento para o procedimento comum ordinário e a citação do réu (fl. 19). Ato citatório devidamente cumprido (fl. 62), sobreveio contestação ao pedido, sob o principal argumento, em síntese, de que existe autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu. Vieram os autos à conclusão, em 24/04/2015, sem apreciação do pedido da gratuidade processual (fl. 55). É o relatório. Decido. Em que pese não tenha havido pedido formal, verifico que a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, pelo que concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Antes de enfrentar o mérito da causa, reputo pertinente um diminuto corte metodológico em razão da alteração normativa trazida pela conversão da Medida Provisória de nº 536/2011 na Lei nº 12.514/2011, a qual, por engenho do Congresso Nacional - estes dispositivos não constavam do texto original editado pelo Poder Executivo -, trouxe a fixação, em lei formal, do valor das anuidades devidas à generalidade dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. O texto a que me refiro é o seguinte: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como visto, ao revés do padrão legislativo de outrora, hodiernamente (desde 31 de outubro de 2011), os Conselhos profissionais não mais ostentam autorização legislativa ampla para a fixação dos valores das anuidades que arrecadarão de seus profissionais vinculados em afazer fiscalizatório, restando estabelecido, como sucedia ao tempo da Lei 6.994/1982, um patamar máximo para cada tipo de agente fiscalizado e os critérios de sua utilização. Por isso, a causa de pedir trazida a lume pelas demandantes, para além de não abarcar o advento da nova legislação, não condiz, em aplicação pura e simples de seus termos, ao afastamento do regramento novel - afinal,



calca-se o pedido na impossibilidade de autorização legislativa para a livre fixação do valor das anuidades por ato editado pelos próprios Conselhos, o que não mais encontra previsão na legislação vigente. É certo, ainda assim, que há forte resistência à legislação comentada, tendo sido exercida ação para reconhecimento de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4697) - muito em razão da forma do ato legislado, que provém de conversão de medida provisória que não dispunha sobre o tema. Todavia, como dito, não tendo sido isso invocado como causa de pedir - não questionaram as autoras qualquer nuance do texto legal em voga -, o provimento ora externado será limitado ao momento de eficácia da lei comentada, vale dizer, após decorrido o lapso constitucional de 90 dias desde a publicação da Lei 12.514/2011. Em termos práticos, como tal átimo sucedeu quando já aproximado o encerramento do exercício de 2011, a análise ora perfeita se limita às anuidades devidas até o exercício de 2012 (o que coincide com o provimento condenatório intentado) - porquanto a anuidade deste ano já era devida, pela inscrição precedente, no momento em que dimanados os efeitos da legislação inovadora. Noutros termos, sendo as autoras inscritas no Conselho antes da eficácia da Lei 12.514/2011, que somente sobreveio ao final de janeiro de 2012 (em 29/01/2012), para elas a fixação legal de quantum para a contribuição de interesse de categoria profissional apenas pode dimanar efeitos a partir do exercício seguinte (2013), haja vista que, segundo o art. 5º do texto legal em comento, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - e isso já sucedeu no limiar do ano de 2012. Muito embora houvesse, como a entidade ré afirmou em sua contestação, expressa autorização legislativa para a fixação de valores de anuidades por ato dos próprios Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - art. 2º da Lei 11.000/2004 -, a medida esbarrava no óbice constitucional atinente à reserva legal, ou legalidade estrita ou cerrada, que impera em matéria tributária quanto a instituição ou majoração de tributos (art. 150, I, da Constituição da República de 1988). Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais ostentam - hodiernamente, sem imbróglis - natureza de tributo, especificamente de contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CR/1988), e a competência tributária correspectiva foi cometida à União. Por isso, o ente aglutinador da Federação pode, mediante lei formal, instituir ou majorar o importe da contribuição devida pelos profissionais aos seus Conselhos de classe, e esse afazer é indelegável - ao revés do trespasse, corriqueiramente aceito, da capacidade tributária ativa, para fins de manejo do sistema de arrecadação e fruição dos valores tributários em comento. Sob tal viés, apenas mediante lei da União, editada, portanto, pelo Congresso Nacional, mostra-se possível fixar o valor do especialíssimo tributo sob foco, não sendo dado ao próprio Conselho profissional destinatário da contribuição fazê-lo por ato infra legal. Esse tema já foi enfrentado diversas vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo sempre proferidas decisões contrárias ao engenho de fixação de valores de contribuições de interesse de categorias profissionais mediante portarias ou resoluções próprias dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - à exceção da OAB, que angaria tratamento diferenciado. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.)O mesmo entendimento, com alguma ressalva - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atribui, para além da OAB, tratamento diferenciado, outrossim, ao Conselho Federal de Medicina -, é seguido pelos pretórios federais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (CONSELHO PROFISSIONAL) - ANUIDADES/MULTAS SEM AMPARO EM LEI EXPRESSA - RESOLUÇÕES - LEI Nº 11.000/2004: APLICAÇÃO RESTRITA AOS CF/CR-MEDICINA - PRECEDENTES DA S4/TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES: PROVIDOS (APELAÇÃO NÃO PROVIDA). 1- A demanda atina com anuidades/multas do período 2003/2006, fixadas por resoluções do conselho exeqüente, não por preceito legal exposto formal. 2- A 4ª Seção do TRF1 pacificou o tema neste sentido (EIAC nº 0010513-80.2005.4.01.3300/BA): (...). EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 11.000/2004. APLICAÇÃO ESPECÍFICA AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por conseqüência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante lei. 3. A Lei n. 11.000/2004 se aplica somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA (...)). 3- Embargos infringentes providos: apelação não provida (sentença confirmada). 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (EIAC 200733000264516, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1716.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96 - ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. [...] 6 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 7 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes:

TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC ; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. [...] 13 - Com a declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.717 do art. 58, 4 da Lei nº 9.649/98, que deferia a fixação do valor das anuidades para Resoluções de cada Conselho Profissional, a revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 restou sem sentido, uma vez que somente deveria ser revogada a sistemática legal anterior de fixação das anuidades caso houvesse um substituto para a mesma, de modo a evitar que os Conselhos não pudessem mais cobrar anuidades. 14 - O pressuposto sobre o qual obrou o legislador para a revogação da Lei nº 6.994/82 e sua sistemática de cobrança de anuidades pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 era a implantação de um novo sistema. Fulminado o novo sistema pela eiva da inconstitucionalidade, não poderia ser retirada do ordenamento toda e qualquer possibilidade de cobrança. Simplesmente, ficou mantida a sistemática anterior, vez que a norma inconstitucional não teve o condão de revogar o sistema já implantado com base no Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 6.994/1982. Precedentes TRF-2: AG 201202010057533; AG 201102010148390; AC 200202010039707. Precedente TRF-3: AMS 00247454820064036100. Precedentes TRF-5: AC 00117530520124058100; AC 00005001720124058101; AC 00000039220114058309; AC 200884000069761.[...](AC 201351100034152, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00325080620114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Importante notar que nem mesmo a edição da Lei 11.000/2004 alterou a percepção judicial sobre o tema, que persiste limitado pela reserva legal absoluta a imperar em matéria de criação ou majoração de tributos, dentre eles as contribuições a que alude o art. 149 da Constituição de 1988.E, por todos, mesmo que referenciando legislação pretérita - mas em tudo assemelhada àquela vigente até 2011 -, é o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1717 (referida nos diversos arestos acima transcritos):EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por isso, as anuidades cobradas dos profissionais pelos respectivos Conselhos de fiscalização não podem descuidar do único parâmetro legal vigente até o advento da Lei 12.514/2011, qual seja, aquele trazido pela Lei 6.994/1982, atraída em eficácia e vigência pelo efeito repristinatório do julgamento revelador da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, e que estabelecia, para pessoas físicas, o limite de 2 MVR, e, para pessoas jurídicas, o intervalo entre 2 e 10 MVR.Destarte, as contribuições cobradas e adimplidas devem ser recalculadas com espeque no quantum legalmente definido (2 MVR), até a plena eficácia da Lei 12.514/2011, atualizado na forma seguinte:DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. [...] 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00012631320024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007)Dito isso, têm direito a autora à cobrança das anuidades e 2008 a 2013 no valor de 2 MVR, devidamente atualizado.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido das autoras para autorizar o pagamento das anuidades devidas ao COREN-SP 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de 2 MVR, devidamente atualizados. Custas como de lei. Condeno o COREN- SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos.Não haverá reexame necessário, pelo diminuto importe econômico da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004009-53.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO OROSCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO OROSCO, sob o rito ordinário, contra o INSS, no qual a parte autora requer a expedição de certidão de tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos laborados como médico entre 12/11/1980 a 01/08/1982 no Hospital Nossa Senhora de Fátima, entre 02/08/1982 a 29/12/1987 na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e entre 06/08/1991 a 07/10/1993 na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP como especiais.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29).Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução processual e a citação (fl. 33).Decorreu o prazo in albis (fls. 35).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 51/46). Vieram-me os autos conclusos.DECIDONicialmente, reconsidero os itens III, IV e IV da decisão de fl. 33, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito julgamento imediato.Pretende a parte autora que seja expedida certidão de tempo de contribuição, averbando-se os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos.Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a

norma vigente na época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacífico nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que fez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297) Portanto, o segurado tem direito à contagem do tempo especial em que estava sob o regime da CLT, até a data em que ingressou no regime jurídico estatutário. Não bastasse, mesmo para os empregados celetistas - e não funcionários públicos -, o reconhecimento do tempo de labor especial, com a respectiva majoração do lapso, é possível quando da averbação junto ao regime próprio. Afinal, a compensação financeira que será exigida entre os regimes levará em conta o tempo de contribuição - acrescido, no caso, pelo incremento decorrente da especialidade das atividades. Foi o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] II. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. III. Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeita a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, que permite tal reconhecimento, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, mostrando-se indene de dúvidas, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do

Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). IV. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. V. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013). Destarte, o trabalho desempenhado na iniciativa privada, quando exercido em condições especiais, ensejando, por isso, conversão com acréscimo de tempo de contribuição, deve ser incluído na certidão de que se valerá o servidor para integrar seu tempo de serviço - cabendo aos sistemas próprio e geral de previdência equacionar financeiramente a ocorrência. Partindo daí, temos que o Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar-se nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO a parte autora comprovou sua qualificação jurídica como médico através dos vínculos de emprego documentados nos autos - fls. 14 e seguintes. Dos autos extrai-se, ainda: Cópia de CTPS, emitida em 30/07/1987, registrando vínculo empregatício com a empresa Hospital Nossa Senhora de Fátima Sociedade Civil Ltda., exercendo o autor o cargo de médico no período entre 12/11/1980 a 01/08/1982 (fl. 20); Formulário DSS - 8030 e Laudo Técnico Pericial Individual emitido pela empresa N. Sra. de Fátima Ltda., descrevendo as atividades nocivas exercidas pelo autor exercendo o cargo de médico no período entre 12/11/1980 a 01/08/1982, de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente (fls. 21/22); Cópia de livro de Registro de Empregado, apontando o registro do autor no período entre 12/11/1980 a 01/08/1982, no cargo de médico, a serviço da empresa Hospital N. S. De Fátima S/C Ltda. (fl. 23); Cópia de CTPS, registrando vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, exercendo o autor o cargo de médico no período entre 02/08/1982 a 29/12/1987 (fl. 19); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, descrevendo as atividades exercidas pelo autor exercendo o cargo de médico no período entre 02/08/1982 a 29/12/1987 (fls. 24); Declaração emitida pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jacareí/SP atestando que o autor trabalha para a municipalidade desde 06/08/1991, no cargo de Médico 20h, sob o vínculo efetivo e que até 07/10/1993 o regime adotado era o celetista, passando, a partir de 08/10/1993, a adotar o Regime Próprio de Previdência Social (fl. 16/17); Formulário Profissiográfico Profissional emitido pelo Município de Jacareí/SP, descrevendo as atividades nocivas exercidas pelo autor exercendo o cargo de médico no período entre 06/08/1991 a 07/10/1993, de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente (fl. 27). Vale destacar haver ainda nos autos PPP emitido pela empresa Amico Saúde Ltda., referindo-se ao período entre 11/09/1985 a 10/02/1987 (fls. 25/26), referente ao qual não há pedido de reconhecimento (fls. 07). Deve-se ressaltar que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições, na esteira dos seguintes julgados sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 57 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo

apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. (...) (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido no cargo médico entre 12/11/1980 a 01/08/1982 no Hospital Nossa Senhora de Fátima, entre 02/08/1982 a 29/12/1987 na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e entre 06/08/1991 a 07/10/1993 na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP.Por fim, ressalto que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), a qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, dos períodos laborados entre 12/11/1980 a 01/08/1982, no Hospital Nossa Senhora de Fátima, entre 02/08/1982 a 29/12/1987, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e entre 06/08/1991 a 07/10/1993 (data em que findou o vínculo celetista, passando ao estatutário a partir de 08/10/1993), na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005123-27.2013.403.6103 - NILDE LEMES BUENO DE SIQUEIRA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Nilde Lemes Bueno de Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando depositar mensalmente o valor da parcela que entende devida (R\$484,43), até decisão final dos autos. No mérito, requer a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização efetuada mediante o Sistema Price, revisando-se o contrato de financiamento n. 25.4068.0000016-90, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e de que seu saldo devedor em 10/01/2013 era de R\$ 6.169,15, além da condenação da ré a restituir-lhe, em dobro, os valores indevidamente recebidos, e o valor pago ao contador (R\$300,00), acrescidos dos encargos legais. Coligiu os documentos de fls. 30/70. Alega que firmou contrato de financiamento do valor de R\$22.437,77, a ser pago em 60(sessenta) parcelas de R\$ 550,90, que vinham sendo regularmente pagas, até que um perito financeiro-contábil analisou o contrato, identificando a utilização da Tabela Price para o cálculo da amortização, quando deveria ser utilizado o método linear ponderado, com juros simples. Assevera que é inaceitável a obediência cega ao princípio do pacta sunt servanda para subjugar a parte contratante mais fraca aos efeitos de cláusulas que contêm onerosidade excessiva a ponto de desequilibrar o negócio jurídico. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, dentre as quais a que refere a aplicação do sistema francês de amortização, a violação ao princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação. Pretende a aplicação do sistema linear ponderado (Método GAUSS), conforme laudo contábil apresentado, com a restituição de valores indevidamente pagos, inclusive os relativos às tarifas/taxas. Às fls. 73/74 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação de fls. 80/92 a CEF afirma que as cobranças efetuadas se encontram em consonância com a legislação vigente e com contrato firmado, entendendo pela impossibilidade de se proceder à revisão pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 93/163. Não houve réplica, fl. 165. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão devidamente representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A autora firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo, nos termos estabelecidos às fls. 98/104, que referem, basicamente: R\$22.000,00 de valor financiado a ser pago no prazo de 60(sessenta) meses, com prestações fixas de R\$550,90, taxa efetiva de juros mensais de 1,37% e de 17,73% de juros anuais. No que diz respeito à aplicação do CDC, o c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, a relação contratual de financiamento de veículo celebrado entre a instituição financeira e a autora é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A adoção da Tabela Price no contrato de financiamento constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. É por essa razão que não se pode considerar como ilegítima sua utilização nos contratos de mútuo, não implicando sua observância, necessariamente, em capitalização de juros. Ou seja, é viável a utilização da referida tabela desde que não acarrete amortização negativa, pois o só o fato de ser aplicada não caracteriza anatocismo. De outra parte, a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.3.2000) assegura a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal nos contratos bancários firmados após sua edição. Sob esse prisma, infere-se do contrato, celebrado após esta data (fls. 98 e 103), que a taxa mensal de juros está fixada em 1,37%, enquanto a anual está fixada em 17,73%, a expressar de forma clara a capitalização. Ou seja, resta claro o ajuste dos percentuais para as taxas de juros (mensal e anual) e pagamento de tarifas, sendo certo que a autora não foi surpreendida com qualquer alteração no valor da prestação, já que eram fixas, de modo que possibilitava o conhecimento prévio do exato valor financiado e o que deveria ser pago para sua quitação, de modo que a instituição financeira cumpriu com o dever de informação, tendo a autora anuído a todos os termos avençados. Por tais razões, é legítima a avença firmada, não havendo em que se falar em revisão do contrato, tampouco em restituição de valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento-a dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005125-94.2013.403.6103 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), dos débitos Debecad's nº 35.039.898-4, nº 37.107.762-1 e nº 39.323.839-3, garantindo-se que referidos débitos não constituam óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Alega a parte autora que formalizou os pedidos de parcelamento no prazo concedido pelo art. 1º da IN RFB nº 1.049/2012, tendo o referido pedido sido deferido, vindo o parcelamento sendo regularmente adimplido. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010, estipulou prazo até 30/07/2010 para que os contribuintes se manifestassem quanto aos débitos que eventualmente não seriam incluídos em parcelamento. Aduz a requerente ter ratificado o pedido de parcelamento especial, tempestivamente, com a inclusão da totalidade de seus débitos. Em seguida, assevera ter havido a consolidação de todos os débitos incluídos no parcelamento especial, à exceção dos débitos objeto dos Debecad's nº 35.039.898-4, nº 37.107.762-1 e nº 39.323.839-3, excluídos do parcelamento sob o fundamento de ausência de consolidação no momento oportuno. Alega desarrazoabilidade e desproporcionalidade da decisão de cancelamento do pedido de parcelamento pelo mero descumprimento de requisito formal de consolidação do débito estipulado pelo art. 1º, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, em face do espírito da Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 06/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao argumento de que houve, no caso concreto, mero descumprimento de obrigação acessória, consistente na inobservância de requisito formal de consolidação do débito estipulado pelo art. 1º, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se a

autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A cuidar da matéria, a Lei nº 11.941/09 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 e nº 02/2011: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 2, de 03 de fevereiro de 2011 Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária, vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em sede regulamentar, estabeleceu que eventuais retificações de modalidades de parcelamento (ou inclusão de outras modalidades) fossem feitas até 31 de março de 2011, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso concreto, conforme pontuado pela ré, apesar de ter feito a opção pelo parcelamento em modalidade errada (deduzida com base no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 e não no artigo 1º desta, quando tinha débitos objeto de parcelamentos anteriores, em relação aos débitos nº 37.107.762-1 e nº 39.323.839-3, e com base no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e não no artigo 3º desta, com relação ao débito nº 35.039.898-4), a requerente não efetuou a respectiva correção, dentro do prazo previsto na legislação. Ainda quanto ao débito nº 35.039.898-4, a requerente deixou de prestar informações de consolidação, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2011. Assim, a autora não cumpriu as obrigações exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, necessárias à consolidação da dívida. Não há prova de que tenha promovido a retificação (para inclusão dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União) dentro do prazo limite, tampouco que o tenha feito através do site da RFB ou da PGFN na Internet. Ora, o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, a constituírem elementos essenciais à sua validação. Em análise à legislação regente, torna-se evidente que o pedido de inclusão de débitos já inscritos em Dívida Ativa, pela autora, foi formulado em modalidade errada e não houve a necessária retificação no prazo estipulado e por meio próprio, não permitindo, assim, cogitar-se de consolidação da dívida, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandando de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que escusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (AC 00005704620124058000 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data: 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009. (...) 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC). 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita



Federal do Brasil e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário..... 7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00082557220114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custa na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005533-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MIRANDA DIAS X MARILENY BARBOSA VIANA PESSOA DIAS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Edimilson Miranda Dias e Marileny Barbosa Viana Pessoa Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a esse título: a) autorização para depositar R\$731,16 como parcela do financiamento; b) determinação à ré para apresentar memória de cálculo da dívida; c) determinação à ré para se abster de incluir seus nomes em cadastros restritivos de créditos, ou retirá-los, se já incluídos; d) sejam mantidos na posse do imóvel financiado. No mérito, requereram: a) reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova e a repetição e/ou compensação, em dobro, do indébito; c) determinar à ré a apresentação do contrato de financiamento firmado; d) decretação de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de juros capitalizados; e) decretação de nulidade da cláusula que imputa aos autores o pagamento dos custos de cobrança e tarifas de emissão de carnê; f) decretação de nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, multa e correção monetária para os períodos de inadimplência; g) decretação de nulidade das cláusulas que autorizam a majoração dos encargos remuneratórios do contrato em virtude da inadimplência, para o percentual constante do item D7 do contrato; h) fixação do valor da parcela, aplicando-se a taxa de juros sem capitalização, deduzindo-se ou compensando-se os valores a serem devolvidos aos autores; i) retificação do contrato para constar os encargos moratórios efetivamente devidos ou, estabelecer a capitalização anual dos juros, procedendo-se ao recálculo; j) autorização para consignarem os valores devidos mensalmente, determinando-se a manutenção da posse do imóvel para os autores; k) que seus nomes não sejam incluídos em cadastros restritivos de créditos, ou retirá-los, se já incluídos. Sustentam os autores que adquiriram o imóvel correspondente a um apartamento de n. 126, do Bloco II, do Edifício Montana, na Rua Koichi Matsumura, 173, Colônia Paraíso, registrado sob a matrícula 176009 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, mediante financiamento junto à ré. Impugnam a cobrança relativa à taxa de administração, a incidência da capitalização de juros, a possibilidade da ré alterar a taxa de juros, ante à ocorrência de inadimplência, a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização da poupança, a cobrança de encargos cumulada com taxas e multa e também o que denominam de cláusula de mandato. Asseveram a excessiva onerosidade a que estão sujeitos, invocando, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1963/2000, reeditada sob o n. 2170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Ressaltaram que o art. 5º da MP 2170-36/2001 teve sua eficácia suspensa na ADIN 2316-1 e também que a matéria nela tratada é de competência do Congresso Nacional. Também arguem a aplicação do CDC, bem como dos princípios da função social, boa-fé e equilíbrio contratual. Coligiram os documentos de fls. 21/49. À fl. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão do cônjuge do autor no polo ativo da demanda, o que foi feito à fl. 52. Em decisão de fls. 56/58 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à ré que apresentasse memória de cálculo do valor do débito referente ao contrato. Às fls. 64/72 os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/91, rechaçando os argumentos dos autores, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 92/94. Não houve réplica. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda tem por objeto a revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado em 23/12/2011, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo valor financiado foi de R\$ 100.000,00, com prazo de 360 meses para amortização, taxa de juros anual nominal de 8,5563% e taxa efetiva de 8,9001% ao ano, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC), fls. 27/39. Inicialmente, consigne-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC. Com relação ao direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição Federal, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em se obrigar contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Os autores impugnam a capitalização de juros. Contudo, a capitalização dos juros é admitida nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada em contratos firmados após a entrada em vigor da respectiva norma. É equivocada a alegação de que se encontra suspensa a eficácia do art. 5º, caput, da MP, nos autos da ADI n. 2316-1. O que se encontra suspenso é o julgamento da MP, em razão de pedido de vista. Aliás, referida MP foi perenizada através da emenda Constitucional n. 32/2001. Assim, não reconheço a inconstitucionalidade arguida. Entretanto, verifica-se que o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, o qual se apresenta como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição à sua utilização em função da exigência de renda também maior, o que no caso dos autos, foi apresentada pelos mutuários no valor de R\$ 5.600,00 (fl. 27). Neste sistema, as prestações são decrescentes e compõem-se de juros e de amortização, e, por serem constantes, permitem ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado. Isso pode ser observado através da planilha de fls. 41/45. O (SAC) não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada. Assim, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. No tocante à exclusão da Taxa de Administração do cálculo das prestações, entendendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento (item D8 - fl. 27 e cláusula quarta - fl. 28 verso). No que



se refere à arguição de que o contrato estabelece a possibilidade de alteração das taxas de juros pactuadas para maior, entendo que há um equívoco dos autores e também na redação do próprio contrato (o 1º da cláusula quarta refere a redução das taxas de juros para os mesmos percentuais já estabelecidos). Veja que as taxas de juros fixadas são as constantes no item D7, ou seja, 8,5563% a.a (nominal) e 8,9001% a.a (efetiva), conforme dispõe a cláusula quarta (fl. 28 verso). Contudo, há possibilidade das taxas serem reduzidas, acaso os mutuários optem pelo pagamento dos encargos do financiamento por meio de débito em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento (1º da cláusula quarta - fl. 28 verso). A planilha de evolução do débito trazida pela CAIXA às fls. 93/94 revela que a taxa de juros aplicada é de 7,90%, ou seja, inferior às fixadas no item D7, e justamente porque há opção dos mutuários pelo débito em conta mantida na CAIXA ou em folha de pagamento. A alteração das taxas de juros somente ocorrerá para os percentuais já fixados no item D7, e no caso dos autores optarem pelo cancelamento do pagamento dos encargos na forma estabelecida no 1º da cláusula quarta ou no caso de atraso no pagamento. Assim, não há ilegalidade ou abusividade dessa avença. Com relação à atualização do saldo devedor, há previsão legal para tanto (art. 15, da Lei n. 8692/1993), não se observando, portanto, abusividade na cláusula que a prevê. É impertinente a arguição de há previsão de cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, no caso de impuntualidade do pagamento do encargo mensal. A cláusula décima segunda que trata desse item, estabelece a incidência de atualização monetária, pelo índice utilizado para atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança. Haverá ainda a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória de 2% (dois por cento), conforme fixado nos 1º, 2º e 3º da cláusula décima segunda do contrato (fl. 31). Não se olvide, outrossim, que os mutuários tinham o claro conhecimento dos valores das prestações do financiamento: da primeira à última, daí porque não há que se invocar a violação ao princípio da boa-fé objetiva ou do equilíbrio contratual. Por fim, não considero como abusiva a cláusula de contrato bancário que autoriza o banco a debitar da conta corrente ou aplicação financeira, em nome do contratante ou do coobrigado, valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé e, ainda, por não revelar ônus para o consumidor, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito. Ademais, é sabido que tal circunstância facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas ao mutuário. Anoto que é possível a relativização do pacta sunt servanda, mesmo porque, independentemente do sistema de amortização, das taxas pactuadas, enfim de todos os encargos que compõem as prestações do financiamento, o mutuário tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Contudo, o que se verifica no presente caso é que a prestação se mostra suficiente para quitar a amortização e os juros devidos, demonstrando-se a observância da legislação pertinente e do quanto pactuado pelas partes. Por tais razões, impõe-se o cumprimento do contrato pelos autores, o que autoriza a CEF a incluir, em caso de inadimplência, seus nomes em cadastros restritivos de crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007353-42.2013.403.6103 - HELENA VALENTINA LOPES (SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Vistos em sentença. HELENA VALENTINA LOPES, representada por ELCI LOPES RIBEIRO, propôs ação em face do INSS, objetivando seja declarada inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício assistencial NB 959.923.298-6, no período de 11/11/1994 a 31/08/2010. Relata ter recebido cumulativamente o benefício assistencial e o benefício de Pensão por Morte NB 143.036.591-6, somente no período de 15/05/2010 a 31/08/2010, não sendo correta a importância cobrada pelo ente autárquico. Afirma que, por ocasião do requerimento do benefício de Pensão por Morte, desistiu do benefício assistencial e com o cancelamento deste não houve cumulatividade de recebimento. Destaca que os valores pagos pela Previdência Social de 11/11/1994 a 14/05/2010, por tratarem-se de verba de natureza alimentar, são irrepetíveis. Destaca que os valores foram percebidos de boa-fé. Requer, ainda, seja restabelecido o pagamento do benefício assistencial com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e declarada a inexigibilidade do valor apontado pela autarquia de R\$ 84.550,29 (oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e vinte nove centavos) relativo ao período de 11/11/1994 a 31/08/2010. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/36). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela (fls. 39/40). A parte autora noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43/50) ao qual foi dado provimento (fl. 55). Noticiado pela parte autora o descumprimento da ordem judicial (fls. 51/62), foi determinado ao INSS o cumprimento da ordem judicial (fl. 63). O INSS informou o cumprimento da determinação judicial (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 75/83). Houve réplica (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de Pensão por Morte, concedido em 15/05/2010, em razão do recebimento indevido de renda mensal vitalícia no período de 11/11/1994 a 31/08/2010. Admite apenas a devolução dos valores recebidos cumulativamente no período de 15/05/2010 a 31/08/2010, em que recebeu o benefício de renda mensal vitalícia cumulado com pensão por morte. Requer, ainda, seja restabelecido o pagamento de seu benefício de renda mensal vitalícia. Pontua a parte autora que os valores recebidos cumulativamente com o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge até o óbito deste e, mesmo após a opção da autora pela percepção do benefício de pensão por morte, decorreram de erro administrativo e foram percebidos de boa-fé. Para análise das questões postas a desate nos presentes autos, entendo oportunas algumas considerações a respeito da Renda Mensal Vitalícia. A Renda Mensal Vitalícia foi instituída em nosso ordenamento jurídico com a Lei nº. 6.179/74, passando a serem amparados pela Previdência Social os maiores de 70 (setenta) anos e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, desde que não exercessem atividades remuneradas ou não auferissem rendimentos. O valor do benefício correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente no país, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. Com a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, o valor do benefício foi aumentado para 1 (um) salário-mínimo, pelo art. 203, inciso V: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, o comando constitucional dependia da edição de uma norma posterior para produzir os seus efeitos. O art. 139 da Lei nº. 8.213/91 dispunha que a Renda Mensal Vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que o artigo constitucional fosse regulamentado. A Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V, do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requereram até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária. A Lei de Assistência foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 e, posteriormente, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Foi neste interregno, entre a edição da Lei de Benefícios e a Lei Assistencial, que a parte autora postulou e teve concedido seu benefício de Renda Mensal

Vitalícia nº 59.923.298-6. Segundo o INSS, foi constatada irregularidade no ato concessório do benefício, em razão do cônjuge da autora receber rendimento proveniente de benefício de aposentadoria por velhice rural, contrariando a legislação vigente, tendo o ente autárquico comunicado a irregularidade à parte autora em 2010, quando já passados mais de 16 (dezesesseis) anos (fls. 27/28). Apresentada a defesa na via administrativa, o INSS esclareceu a parte autora que na época do processo concessório foram apresentados documentos para requerer Renda Mensal Vitalícia e não Aposentadoria Rural (fl. 29). Diante disso, o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Ponta Grossa - PR, em revisão administrativa processada naquela unidade, identificou pagamento indevido no montante de R\$ 82.599,70 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), devidamente atualizados em 25/02/2013 (fl. 30). Interposto recurso administrativo perante a 16ª Junta de Recursos, foi negado provimento (fls. 31/35). A decisão relata que a autora desistiu do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Idade para o recebimento do benefício de pensão por morte (fl. 32). Na análise do processo concessório do benefício de Renda Mensal Vitalícia, o Órgão Previdenciário considerou as informações prestadas pela autora como verdadeiras, não tendo sido realizado, naquela oportunidade, nenhum procedimento no sentido de apurar se a autora convivía com o marido e se este recebia benefício previdenciário (fls. 33/34). Pois bem. Ao deixar de fazer as verificações que lhe competia o INSS admitiu o próprio equívoco (fls. 33/34). Com efeito, a Administração Pública detém a prerrogativa de revisar seus próprios atos, assegurando ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Foi o que ocorreu no caso em apreço. Vê-se dos autos que na via administrativa foi facultado à parte autora o exercício de defesa e do contraditório. O que se verifica é que o benefício de Renda Mensal Vitalícia foi implantado por erro administrativo, tendo sido pago por aproximadamente 16 anos, de 11/11/1994 a 31/08/2010. De se observar que a parte autora percebeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia de boa-fé e segundo o INSS fez a opção pelo recebimento da Pensão Por Morte a partir do óbito de seu cônjuge que detinha Aposentadoria por Idade Rural. Mesmo assim, a autora percebeu concomitantemente os dois benefícios de 15/05/2010 a 31/08/2010, quando já ciente da impossibilidade da cumulação, o que afasta a alegada tese da boa-fé em relação a este período. Neste concerto, entendo devida a devolução dos valores pagos a título de Renda Mensal Vitalícia NB 59.923.298-6 recebidos cumulativamente com o benefício de Pensão por Morte NB 143.036.591-6 no período de 15/05/2010 a 31/08/2010. Quanto à pretensão de ver restabelecido o pagamento da Renda Mensal Vitalícia, sem a cessão do pagamento da Pensão por Morte, cumpre esclarecer a existência de expressa vedação legal termos da Lei de Benefícios, na redação vigente à época de concessão do benefício em apreço, vazada nos seguintes: Lei nº 8.213/1991: Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) Neste concerto, não procede o pedido da parte autora para restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores pagos a título de benefício previdenciário NB 59.923.298-6, implantado por erro administrativo em 11/11/1994 e percebido de boa-fé pela parte autora até 14/05/2010 e condenar a parte autora à devolução dos valores relativos ao pagamento do benefício de Pensão Mensal Vitalícia, recebidos no período de 15/05/2010 a 31/08/2010, que foram recebidos cumulativamente com o benefício de Pensão por Morte NB 143.036.591-6. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia nº 59.923.298-6. Processo extinto nos termos do artigo 269, I do CPC. Deverá o INSS compensar dos valores devidos pela parte autor a título de devolução com os valores já descontados na via administrativa em relação ao período em que foi reconhecida a irrepetibilidade nesta sentença. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007512-82.2013.403.6103 - IVANDER RODRIGUES MESSIAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 95/104, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204, PRIMEIRA TURMA, Ministro PAULO MEDINA, Data da decisão: 25/02/2003, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Ao ensejo, verifico que não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, em que pese já tenha havida a citação da CEF, no caso concreto. Assim, retifico o erro material acima apontado, para constar do dispositivo: Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a decisão de fls. 95/104, nos termos em que proferida. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0008945-24.2013.403.6103 - VALDIR LOPES BARRETO (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por VALDIR LOPES BARRETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 159.596.714-9 (DER: 12/07/2012 - fl. 151). Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/01/1977 a 19/05/1979; 01/01/1981 a 11/06/1982; 14/05/1994 a 13/07/1994; 11/08/1983 a 18/06/1985; 19/06/1985 a 27/06/1986; 16/11/1994 a 10/08/1995; 04/08/2004 a 10/01/2005, 13/07/2007 a 05/11/2007; 12/01/2009 a 01/09/2009, 01/08/1986 a 14/08/1981, 08/12/2010 a 15/08/2011 e 07/10/2011 a 22/12/2011, laborados nas empresas MECFIL, SERVPLAN, HERGMI; PLANSERV; EQUITRAM; CAMARGO CORREA; CONS PROPENO; CS e MEC; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.; CONS. GASPARE e ENESA. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 153). Corrigido o valor da causa (fl. 154), foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 157/168). Houve réplica (fls. 172/176). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/04/2015. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 151, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80 dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão

importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O autor afirmou serem incontroversos os períodos de 22/05/1973 a 01/10/1974 e 22/10/1974 a 04/07/1975, trabalhados, respectivamente, nas empresas Henkel S/A Indústrias Químicas e Indústrias de Papel Simão S/A, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Todavia, tais períodos sequer constam do quadro de resumo do INSS (fls. 99/114), da pesquisa CNIS acostada às fls. 86/91, ou de registrados nas cópias da CTPS juntadas (fls. 61/63), de modo que não poderão ser analisados. Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/01/1977 a 19/05/1979; 01/01/1981 a 11/06/1982; 14/05/1994 a 13/07/1994; 11/08/1983 a 18/06/1985; 19/06/1985 a 27/06/1986; 16/11/1994 a 10/08/1995; 04/08/2004 a 10/01/2005; 13/07/2007 a 05/11/2007; 12/01/2009 a 01/09/2009, 01/08/1986 a 14/08/1981, 08/12/2010 a 15/08/2011 e 07/10/2011 a 22/12/2011. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos.No período de 01/01/1977 a 19/05/1979, o autor trabalhou na empresa MECFIL Industrial Ltda., na função de Montador B, segundo Formulário de Informações (fl. 25), trabalhando com montagem de estruturas metálicas, utilizando soldas elétrica, MIG, TIG e Oxiacetilênica, exposto a fumos metálicos provenientes do processo de soldagem, de modo habitual e permanente. Este período deverá ser computado como atividade especial, tendo em vista o enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 que engloba os trabalhadores na atividade de Soldagem, e também no Decreto nº 83.080/1979 - código 2.5.3, que contempla os SOLDADORES (solda Elétrica e Oxiacetileno).De 02/02/1981 a 11/06/1982, o autor trabalhou na empresa SERVPLAN Instalações Industriais e Emp. Ltda., exercendo as funções de Mecânico Montador, exposto ao agente agressivo RUÍDO de 97 dB(A), de forma habitual e permanente, segundo formulário DSS-8030 (fl. 28), firmado por Técnica de Segurança do Trabalho. O formulário veio desacompanhado de laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado, de tal sorte que embora o nível de pressão sonora esteja acima do limite normativo vigente, não poder ser computado como atividade especial.No período de 11/08/1983 a 18/06/1985, o autor exerceu a atividade de CALDEIREIRO, no Setor Caldeiraria, da empresa HERGMI Montagens Industriais Ltda., segundo o formulário DSS-8030 (fl.30), de modo a permitir o enquadramento por categoria profissional. Os caldeireiros constituem categoria profissional enquadrável para reconhecimento de atividades especiais, independente de prova efetiva de exposição a agentes nocivos até 28/04/1995 (Decreto 83.080 /79, Anexo, item 2.5.2). O lapso controvertido de 19/06/1985 a 27/06/1986 foi laborado na empresa PLANSERV - Serviços Empresariais e Engenharia Ltda., exercendo as funções de encanador Industrial no setor Caldeiraria, com exposição habitual e permanente a RUÍDO em nível de pressão sonora de 97 dB(A), segundo o formulário DSS-8030 (fl. 31, firmado por Técnica de Segurança de Trabalho, Não foi apresentado laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado, de tal sorte que referido período deverá ser computado como de atividade comum.No período de 14/05/1994 a 13/07/1994, o autor trabalhou na empresa SERVPLAN Instalações Industriais e Emp. Ltda., exercendo as funções de CALDEIREIRO no setor Caldeiraria, segundo formulário DSS-8030 (fl. 32), ensejando o enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto 83.010/1979 - código 2.5.2..O período de 16/11/1994 a 10/08/1995 foi laborado na empresa EQUITRAN Equipamentos para Transportes Ltda., onde o autor exerceu a função de Oficial Montador Caldeireiro, no setor Montagem, onde também esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 82 dB(A), segundo formulário (fl. 33). Em razão da não apresentação e laudo técnico, o enquadramento por categoria profissional Caldeireiro - código 2.5.2 do Decreto 83.080.1979, somente poderá ser efetuado até 28/04/1995. Assim, apenas o período de 16/11/1994 a 18/04/1995 poderá ser computado como atividade especial. No período de 04/08/2004 a 10/01/2005, o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio CAMARGO CORREA S/A, na função de Instrumentista, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 83,30 dB, segundo os formulários PPP (fls. 36/40), nos períodos de 04/08/2004 a 11/08/2004, 15/10/2004 a 10/01/2005, e no período de 12/08/2004 a 14/10/2004, esteve exposto a RUÍDO, em nível de pressão sonora de 90,30 dB quando o limite normativo vigente para o período era de 85 dB. A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no formulário PPP. Assim, somente o período de 12/08/2004 a 14/10/2004 deverá ser computado como atividade especial.De 13/07/2007 a 05/11/2007, o autor trabalhou na empresa Consórcio Propeno, exercendo a função de encanador Industrial, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 86,5 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 44/47), quando o limite normativo vigente era de 85 dB, razão pela qual referido período deverá ser computado como de atividade especial.No período de 12/01/2009 a 01/09/2009, o autor trabalhou na empresa CSE Mecânica e Instrumentação Ltda., exercendo a função de Instrumentista Tubis, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB, segundo o formulário PPP (fls. 48/49), exatamente no limite normativo fixado para o período, razão pela qual deverá ser enquadrado como período de atividade especial.De 01/08/1986 a 14/08/1991, o autor trabalhou na empresa CEBRACE - Cristal Plano Ltda., onde o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor Manutenção, onde esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, segundo o formulário DISES BR-5235 e o Laudo Técnico (fls. 52/53) firmado por profissional legalmente habilitado.No período de 08/12/2010 a 15/08/2011, o autor trabalhou na empresa Consórcio Gasvap, exercendo a função de Instrumentista Tubista, no setor Elétrica, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 93,60dB, segundo o formulário PPP (fls. 54/56, período em que o limite normativo estava fixado em 85 dB, razão pela qual deverá ser computado como tempo de atividade especial.O lapso de

07/10/2011 a 22/12/2011, o autor trabalhou na empresa Consórcio Construcap - ENESA, exercendo as funções de Instrumentista Tubista, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 71,55 dB(A), poeira total, radiação não ionizante, e agentes biológicos (bactérias e fungos), segundo o formulário PPP (fls. 59/60). O nível do ruído estava abaixo do limite de tolerância para o período, o uso do EPI foi eficaz para o agente químico poeira total, segundo o PPP. Quanto ao agente físico radiação não ionizante e aos agentes biológicos (bactérias e fungos), a eficácia do EPI não foi avaliada, razão pela qual milita a favor do autor a tese da especialidade do labor. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial e 01/01/1977 a 19/05/1979; 11/08/1983 a 18/06/1985; 14/05/1994 a 13/07/1994; 16/11/1994 a 28/04/1995; 12/08/2004 a 14/10/2004, 13/07/2007 a 05/11/2007; 12/01/2009 a 01/09/2009, 01/08/1986 a 14/08/1991; 08/02/2010 a 15/08/2011 e 07/10/2011 a 22/12/2011, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 12 anos, 3 meses e 8 dias. Efetuando-se a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, obtém-se o tempo convertido de 17 anos, 2 meses e 5 dias, de acordo com a tabela abaixo.

Período	Atividade comum	Atividade especial
03/01/1977 a 19/05/1979	2 4 17	11/08/1983 a 18/06/1985
11/08/1983 a 18/06/1985	1 10 8	14/05/1994 a 13/07/1994
14/05/1994 a 13/07/1994	1 30	16/11/1994 a 28/04/1995
16/11/1994 a 28/04/1995	5 13	12/08/2004 a 14/10/2004
12/08/2004 a 14/10/2004	2 3	13/07/2007 a 05/11/2007
13/07/2007 a 05/11/2007	3 23	12/01/2009 a 01/09/2009
12/01/2009 a 01/09/2009	7 20	01/08/1986 a 14/08/1991
01/08/1986 a 14/08/1991	5 - 14	08/02/2010 a 15/08/2011
08/02/2010 a 15/08/2011	8 8	07/10/2011 a 22/12/2011
07/10/2011 a 22/12/2011	2 16	0 0 0 8 42 152 0 4.292 0 0 0 11 11 02
		<b>Total Tempo Especial</b> 16 8 9 6.008,800000

Ocorre que o autor formulou pedido 12/07/2012, tendo obtido naquela data a contagem de tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 29 dias (fl. 114), sem o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos. Com a majoração de 1.40 dos períodos de labor especial, o autor passa a contar com majoração de 4 anos, 9 meses e 7 dias no tempo anteriormente apurado pelo INSS, perfazendo, na data do requerimento administrativo, o total de tempo de contribuição de: Anos Meses Dias INSS - fl. 114 28 5 29 Majoração 1.40 4 9 7 TEMPO TOTAL 33 3 6 Com efeito, reconhecendo o enquadramento dos períodos especiais, nas empresas indicadas na fundamentação, somados aos períodos de atividade comum, autor com 33 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, de acordo com a planilha acima.

**DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora entre os átomos de 03/01/1977 a 19/05/1979; 11/08/1983 a 18/06/1985; 14/05/1994 a 13/07/1994; 16/11/1994 a 28/04/1995; 12/08/2004 a 14/10/2004; 13/07/2007 a 05/11/2007; 12/01/2009 a 01/09/2009; 01/08/1986 a 14/08/1991; 08/12/2010 a 15/08/2011 e 07/10/2011 a 22/12/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40, Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.

**SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício - Nome do segurado VALDIR LOPES BARRETO Nome da mãe Lídia Lopes Barreto Endereço Rua Dr. Antonio Macrina, 49, Jardim das Oliveiras, Jacareí/SP - CEP 12318-430 RG/CPF 11.624.772-1-SSP/SP - 000.750.808-50 NIT 1.059.511.987-2 Data Nascimento 02/08/1954 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 03/01/1977 a 19/05/1979; 11/08/1983 a 18/06/1985; 14/05/1994 a 13/07/1994; 16/11/1994 a 28/04/1995; 12/08/2004 a 14/10/2004; 13/07/2007 a 05/11/2007; 12/01/2009 a 01/09/2009; 01/08/1986 a 14/08/1991; 08/12/2010 a 15/08/2011 e 07/10/2011 a 22/12/2011 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001349-93.2013.403.6327** - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. JOÃO VICTOR DE SOUZA DA SILVA e PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA, menores representados por sua genitora Rejane Maria de Souza, ajuizaram a presente ação contra o INSS, originariamente perante o JEF desta Subseção Judiciária, requerendo pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, João Lucio da Silva Junior, ocorrido em 22/08/2012. Relatam serem menores absolutamente incapazes e dependentes de seu pai. A genitora dos menores relatou ter feito dois agendamentos administrativos no INSS, frustrados ante a impossibilidade de apresentação e documentos originais do de cujus, em razão de conflito familiar com familiares do falecido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Reconhecida a incompetência do JEF e o processo redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada juntada de cópia de RG e CPF dos menores e citação do réu (fl. 33). A parte autora juntou documentos (fls. 35/39). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo inexistência de prévio requerimento administrativo, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 07/08/2015, sem apreciação do pedido da gratuidade processual. É o relatório. Decido. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo ente autárquico, em razão de se tratar de direito de menores a benefício de natureza alimentar para o qual buscam provimento jurisdicional, estando atendidos os requisitos de adequação e necessidade. Ademais relatou a representante dos menores ter efetuado dois agendamentos administrativos (nº 129164992 e 426836641), frustrados por conta de não deter os documentos pessoais do falecido exigidos por ocasião do atendimento administrativo. Como destacou o M.P.F. trata-se de caso sui generis, porque embora não haja requerimento administrativo, há clara demonstração de resistência do réu à pretensão dos autores. Rejeito e preliminar. Mérito. Passo à análise dos requisitos para o benefício de pensão por morte. Prescreve o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar, portanto, o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo fato de que, ao tempo do óbito, consoante pesquisa CNIS- Vínculos Empregatícios, que atesta vínculo empregatício até a data do óbito, conforme documento acostado à fl. 14. No tocante à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, os autores comprovaram serem filhos do falecido (fls. 10/11 e 37/38) e são menores. É o quanto basta para comprovar sua condição de dependentes do falecido. Como bem asseverou o r. do MPF: é possível vislumbrar que o direito autoral é indiscutível (fl. 58), tendo anotado que o Código Civil excepciona os civilmente incapazes dos prazos decadenciais e prescricionais. Igualmente, sendo filho inválido, cuida-se de dependente de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida. Assim, as discussões acerca da existência de seu casamento tornam-se secundárias e irrelevantes. De todo modo, todas as testemunhas informaram que ele sempre morou com o pai, de quem dependia. Portanto, os autores fazem jus ao benefício pretendido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda aos autores JOÃO VICTOR DE SOUZA DA SILVA e PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOÃO LUCIO DA SILVA JUNIOR, com data de início do Benefício (DIB) na data do óbito, qual seja, 22/08/2012. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Concedo a tutela antecipada requerida para imediata implantação do benefício. Proceda a Secretaria como necessário. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do segurado instituidor João Lucio da Silva Junior Nome dos beneficiários PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA JOÃO VICTOR DE SOUZA DA SILVA Nome da mãe dos beneficiários Rejane Maria de Souza Endereço Av. Adhemar de Barros, 695, Vila Ady-Anna, São José dos Campos/SP CEP: 12245-000 RG/CPF Pedro William 39.601.899-3-SSP/SP - 491.170.068-63 RG/CPS - João Victor 58.398.896-9-SSP/SP - Data de Nascimento Pedro William 09/08/1999 Data de Nascimento João Victor 06/01/2006 Benefício Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 22/08/2012 Representante dos incapazes Rejane Maria de Souza - RG 356.016.699-SSP/SP - CPF 318.135.928-96 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001809-80.2013.403.6327** - BENEDITO JOSE DE TOLEDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO JOSÉ DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/08/2007 (fl. 35). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida no período entre 01/01/1966 a 31/12/1979, que deverá ser somado ao tempo de contribuição incontroverso computado pelo réu no processo administrativo NB 145.489.281-9. A inicial veio acompanhada com documentos. Reconhecida a competência desta sede para julgamento da demanda, o feito foi redistribuído (fls. 134/136). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 108/113). Designada audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas arroladas, cujo conteúdo foi registrado no sistema de gravação digital audiovisual. É o relatório. Decido. Mérito

Do tempo de atividade rural

Passo ao cômputo do alegado labor campesino que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1979. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada em regime de economia familiar no período entre 1966 a 1979, no sítio de propriedade de seu genitor, Sr. Manoel Batista de Toledo, localizado no bairro do Sertãozinho, na zona rural do município de Pedralva/MG. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias e originais), dentre os quais somente aproveitar-se-ão para tal finalidade os seguintes: Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida Faria, em 10/11/1979, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fl. 20). Cédula de Título Eleitoral nº 2.734, da 10ª Seção Eleitoral da cidade de Pedralva/MG, emitida em 16/10/1969, indicando a profissão de lavrador do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 152); Escritura Pública de compra e venda de propriedade situada no Bairro Sertãozinho, em Pedralva/MG, lavrada em 29/08/1975, figurando como outorgado comprador o autor. No referido documento, ainda, consta a qualificação de lavrador do requerente. Certidão emitida pelo Juízo da Comarca de Pedralva/MG, referente à ação judicial de divisão de terras localizadas no Sítio Sertãozinho, cabendo ao genitor do autor, Sr. Manoel Batista de Toledo, dois quinhões de terras. De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. Em juízo, as testemunhas afirmaram que o autor, juntamente com sua família, residia em área rural no imóvel de propriedade de seu genitor, Sr. Manoel Batista de Toledo, dedicando-se ao plantio e colheita de arroz, feijão, milho e banana, em regime de economia familiar. A testemunha Francisco Ribeiro de Oliveira afirmou que residia no bairro do Sertãozinho, na zona rural de Pedralva/MG, em propriedade vizinha ao sítio dos pais do autor, distante aproximadamente 2 km. Afirmou que o autor, seu pai e seus irmãos trabalhavam no sítio, sem o auxílio de empregados, cultivando milho, feijão, arroz e banana. Por sua vez, a testemunha Benedito Lázaro Rangel asseverou que o conheceu o autor em Sertãozinho, pois residia no sítio de propriedade de seus pais, distante aproximadamente duzentos metros do sítio dos genitores do autor. Disse que ele, junto com seu pai e seus irmãos, trabalhava na roça, dedicando-se ao plantio de milho, arroz e feijão para subsistência, sem o auxílio de empregados, e que o excedente era comercializado na cidade. Já a testemunha Antônio Gonçalves Mendonça afirmou que também residia no bairro do Sertãozinho, no sítio também de propriedade de seus pais. Afirmou que o autor, desde a tenra idade, junto com seu pai e seus irmãos, trabalhou na roça, no sítio da família, cultivando arroz, milho e feijão, sem o auxílio de empregados. Compulsando os documentos juntados aos autos, observo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o primeiro vínculo empregatício urbano foi registrado em 16/07/1979 (fl. 115). O próprio autor, em seu depoimento, afirmou que se mudou para a cidade de Jacaréi em junho de 1979, passando a trabalhar em posto de venda de combustível, contudo, sem relação formal de emprego, e que, a partir de 16/07/1979, iniciou-se o vínculo empregatício com a empresa Siderúrgica Fiel. Neste concerto, os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da atividade rural do autor, no sítio de propriedade de seu genitor, Sr. Manoel Batista de Toledo, localizado no bairro de Sertãozinho, no Município de Pedralva/PR, pelo que reconheço a condição de trabalhador rural do requerente entre 01/01/1966 a 31/05/1979, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de contribuição já reconhecido pelo réu (26 anos, 02 meses e 13 dias - fl. 35), acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede (tabela em anexo), chega-se ao total de 39 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade campesina desempenhada pelo demandante no período entre 01/01/1966 a 31/05/1979; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.489.281-9, desde 13/08/2007, data em que efetivado o requerimento administrativo; (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER 13/08/2007, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: BENEDITO JOSÉ DE TOLEDO

Nome da mãe: Maria Mendonça de Toledo

Endereço: Rua Joaquim de Paula, 909, Jd. Morumbi, CEP 12.236-450, São José dos Campos/SP

RG/CPF: 13.631.954-3 SSP/SP - 237.726.386-00

PIS: 1.089.088.240-9

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado

Tempo de Serviço Rural: 01/01/1966 a 31/05/1979

Data do início do Benefício (DIB): 13/08/2007

Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se.



Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora requer lhe seja assegurado o direito de tomar como créditos, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, suas despesas com propaganda e publicidade, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários constituídos pela ré, em virtude da glosa dos referidos créditos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão dos valores no CADIN. Alega, em síntese, que, em razão de seu objeto social e da grande concorrência no mercado de cervejas, os investimentos feitos em publicidade e propaganda devem ser enquadrados como insumo para a própria realização de sua atividade e, portanto, sobre eles deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. Com a inicial vieram os documentos. Combate as INs DRF nº 247/2002 e 404/2004 que, segundo alega, restringiu o conceito de insumo inserido no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/02, uma vez que os bens e serviços não precisariam ter contato direto com o produto ou serviço final. Defende a legitimidade do creditamento do PIS e da COFINS levar em conta todas as despesas e custos que permitem dedução, nos termos da legislação do Importo de Renda, conforme entendimento proferido pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Custas recolhidas parcialmente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/139). Custas recolhidas (fl. 139). Em decisão inicial, foi indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação da ré (fls. 146/149). Interpostos embargos declaratórios (fls. 153), sobreveio decisão negando provimento (fl. 160). Citada, a União contestou, combatendo a pretensão (fls. 170/190). Houve réplica (fls. 196/207). Vieram os autos conclusos para sentença em 06/04/2015. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A parte autora objetiva que suas despesas de propaganda e publicidade, por serem despesas necessárias à sua atividade, sejam consideradas como insumos e os respectivos créditos aproveitados na apuração do PIS e da COFINS, bem como seja declarada o direito à restituição, via compensação, dos respectivos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, decorrentes da recomposição de sua apuração com aproveitamento extemporâneo dos créditos das referidas despesas. A decisão iníto litis indeferiu o pedido antecipatório reconhecendo, em análise pefuntória que...os valores gastos com publicidade e propaganda, a despeito de comporem o custo do empreendimento levado a efeito pela demandante, não estão albergados sob o preceptivo de justiça tributária comentado, não há como, ao menos não sem que se reconheça a inconstitucionalidade dos preceitos, acolher a pretensão ora versada - e isso em nada toca, registro, os atos normativos infralegais editados pela Receita Federal. Defende a parte autora que ao disciplinar o aproveitamento de créditos fiscais, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/02 possibilitou o desconto dos créditos calculados sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na produção de produtos destinados à venda, devendo abarcar todos os dispêndios com aquisição de bens e serviços para fabricação ou venda de seus produtos. Reclama que as INs SRF nº 247/2002 e 404/2004 ao dispor que os insumos de produção seriam apenas as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, além de outros bens e serviços consumidos durante a fase de industrialização, restringiu o conceito de insumo, vinculando-o com o produto final. Destaca que o conceito de insumo para o PIS e para a COFINS está relacionado ao custo e despesas necessárias para a produção de receita e manutenção da fonte produtora, assinalando que no ramo em que atua - realiza investimentos de grande porte em publicidade e propaganda como forma de promover e desenvolver seus produtos, manter a competitividade e a própria continuidade da exploração de sua atividade econômica. A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que tange à COFINS. Pois bem. O princípio da não-cumulatividade em análise, estabelecido para as contribuições sociais pela EC nº 42/2003, diverge da previsão constitucional atinente ao IPI e ICMS, dependendo de normatização e definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. As Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), ao tratar da cobrança não cumulativa dessas contribuições sociais, dispuseram em seu artigo 3º (incisos e ) sobre os créditos passíveis de desconto ou aproveitamento pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como sobre a forma e as vedações ao creditamento. Tem-se que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior ( 12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica. Desta feita, não há que ampliar ou estender a interpretação, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente pretende a parte autora, que tem por objeto social a indústria, o comércio, a revenda, a impositação e a exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem; e cuja atividade econômica principal consiste na produção , comercialização de bebidas, principalmente cervejas, conforme se verifica do Parecer Técnico da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (fls. 65/70), sob pena de violação ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. O conceito de insumo, para fins de definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS/COFINS, deve ser extraído do comando do inciso II, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas da SRF-IN/SRF nº 247/2002 e nº 404/04, nesse aspecto por estarem em conformidade com o que dispõe os diplomas legais referidos. Assim, não há direito ao creditamento total ou sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. Vale dizer que, para fins de creditamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não havendo amparo legal a sustentar a pretensão da autora no que alude ao aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) em relação aos gastos com despesas com publicidade e propaganda, porquanto não são considerados insumos a teor do prescrito no inciso II do referido dispositivo legal. Quanto ao regime da não-cumulatividade, como técnica de tributação, compete, portanto ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em análise, com amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, o que objetiva a redução da incidência da exação, importando assinalar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo ou a exclusão de crédito tributário somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo (art. 97 do CTN). A existência de previsão de dedução de crédito da base de cálculo das aludidas contribuições sociais, na forma estabelecida nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, não constitui direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Portanto, não foi demonstrado nos autos o direito da parte autora utilizar os valores dispendidos com despesas de propaganda e publicidade como forma de promover e desenvolver seus produtos, manter a competitividade e própria continuidade da exploração de sua atividade econômica, não havendo também que se cogitar em indébito tributário. Em resumo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais PIS e COFINS estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior ( 12 do artigo 195 da

Constituição Federal), as Leis nº 10.637/02 e 10.833/02 estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não havendo que se cogitar na interpretação ampla ou extensiva, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente pretende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Desse modo, para fins de creditamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º dos referidos diplomas legais que regem a matéria, não sendo aplicável a legislação do Imposto de Renda, estranha ao tema ora tratado, como pretende a parte autora. E bem assim, as Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringiram, mas apenas explicitaram o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Apreciando a matéria em comento, seguem julgados da Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Outrossim, é certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS e PIS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguia de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. X - Da leitura dos dispositivos das Leis nº 10637/02 e 10833/03, observa-se que as despesas com terceiros (despesas com planos de saúde pagos aos funcionários e seus agregados; serviço de limpeza das lojas; serviços de guarda patrimonial; serviços de mão-de-obra especializada; serviços e publicidade; serviços de empresas e profissionais liberais (a exemplo de empresas de auditoria, escritórios de advocacia) não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. XI - Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda. XII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas. XIII - Agravo legal improvido. (AMS 316955/SP, Des. Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES; Terceira Turma; DJ: 26/07/2012; e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/08/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa

jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento.(AMS 331262/SP, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN; Terceira Turma; v.u.; DJ: 19/12/2013; e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014).A decisão indeferitória de fls.146/149 colacionou vários julgados das Cortes Regionais que decidiram contrariamente à tese defendida pela parte autora, dos quais destaco: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacada, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalagem, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defende ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte;- Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões;- Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarida o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...)Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numerus clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.). 6 - 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3º. Esse regime permite uma apropriação senidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida.(AC 200538100031218, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:1108.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS, deve ser aquele extraído da legislação de regência da matéria, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II). 2. Apenas devem ser entendidos como insumos os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evolover das suas atividades empresariais. 3. As cifras relativas às despesas com publicidade e propaganda, embora sejam relevantes para a atividade desenvolvida pela Sociedade Anônima Apelante, não rendem ensejo, ante a ausência de autorização legal, ao creditamento pretendido, porquanto não estão enquadradas no conceito de insumo tal como posto na legislação pertinente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não havendo autorização legal para o creditamento pretendido pela Apelante, não pode o mesmo ser admitido, sob pena de impacto ao Princípio da Separação dos Poderes e, bem assim, ao disposto no art. 111, II, do vigente Código Tributário Nacional-CTN. Apelação improvida.(AC 00041702820104058103, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/11/2012 - Página:120.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com

o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (AMS 00054692620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) O E. STJ já se manifestou acerca do tema, conforme aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação (grifos meus). 4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1020991/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA; Primeira Turma; DJ: 09/04/2013; DJe: 14/05/2013, p. 664). Assim, improcedente o pleito da parte autora, conforme explanado, não havendo que se falar em indébito tributário ou restituição/compensação de valores supostamente cobrados indevidamente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custa como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000760-60.2014.403.6103** - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PLACIDIO SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Ambev S.A., no qual esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.343.995-5), com DER apontada para 27/09/2013. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 74). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos para sentença (fl.84). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos,

bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)Pois bem. A documentação acostada ao feito evidencia que período entre 26/09/1988 a 27/09/2013, o requerente trabalhou na empresa Ambev S.A., no Setor GPA Mecânico, ocupando a função de Téc. Manutenção IV, exposto aos agentes nocivos Ruído, Calor, Radiações Ionizantes, Raio Ultravioleta, Graxa, Óleo Mineral, Sabão Lubrificante de Esteira Dicolube, Cobres, Fumos, Cromo, Metal e Composto de Cr III, Ferro, óxido, Hidróxido de Sódio, Níquel, como Ni metal elementar e Particulado Inalável (fls. 26/31).O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado revela que a despeito da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos Raio Ultravioleta, Graxa, Óleo Mineral, Sabão Lubrificante de Esteira Dicolube, Cobres, Fumos, Cromo, Metal e Composto de Cr III, Ferro, óxido, Hidróxido de Sódio, Níquel, como Ni metal elementar no período entre 26/09/1988 a 27/09/2013, a utilização do EPI foi qualificada como eficaz (item 15.7). Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do E. STF, acima transcrito, referidos agentes nocivos não conferem especialidade ao labor exercido pelo autor nesse período.De outro giro, o PPP apresentado revela que no lapso controvertido o autor esteve exposto aos agentes agressivos Ruído, no nível equivalente a 89 dB(A), Calor, no importe de 22,8°C, e Radiações Ionizantes.O agente físico calor está relacionado como nocivo no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, e qualifica como especial os trabalhos com exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos no anexo nº 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Desse modo, comprovada a exposição do demandante à temperatura inferior a dos limites enquadrados como agressivos pela referida norma regulamentadora, o agente nocivo Calor não confere especialidade ao labor exercido no período de entre 26/09/1988 a 27/09/2013.Quanto à exposição ao agente nocivo Ruído, o limite normativo fixado para referido fator de risco, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - permite tão somente o reconhecimento da especialidade do labor no período entre 26/09/1988 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 27/09/2013.No período controvertido, ainda, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente nocivo Radiações Ionizantes - exposição a Raio X - Americío 241, conforme o PPP de fls. 26/31.O formulário em comento não menciona a duração da exposição ao agente agressivo radiação ionizante, mas as atividades ali descritas exigem permanência do trabalhador no ambiente fabril, donde ser plenamente possível considerar a permanência e habitualidade a qualificar a atividade como sujeita a condições especiais.Nesse passo, a atividade desempenhada com contato com raio x é enquadrada no item 1.1.3 do Anexo ao Decreto 83.080/1979, além do item 1.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (radiações ionizantes).Desse modo, o período entre 26/09/1988 a 27/09/2013 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos e 02 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d26/09/1988 27/09/2013 25 0 02 TOTAL DIAS 9.002 TOTAL TEMPO ESPECIAL 25 0 2É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (27/09/2013 - fl. 32), nos termos do art. 57 da LBPS.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo requerente no átimo entre 26/09/1988 a 27/09/2013, laborado na empresa Ambev S.A, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/09/2013, devendo, ainda, adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao

importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 166.343.995-5 Nome do segurado PLACIDIO DOS SANTOS Nome da mãe Inácia de Santa Rita Santos Endereço Rua das Dálías, 46, Pq. Santo Antônio, Jacareí/SP - CEP 12.309-690 RG/CPF 1.949.000-4 SSP/SP - 086.358.718-63 NIT 1.210.225.300-9 Data Nascimento 05/10/1965 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 26/09/1988 a 27/09/2013 DIB 27/09/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001071-51.2014.403.6103** - MAURICIO BENTO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/94, apontando omissão no julgado quanto a não apreciação da especialidade do labor exercido pelo requerente a partir de 06/03/1997 em cotejo com os laudos periciais de fls. 46/72, tratando-se de prova emprestada de ação trabalhista. De fato, assiste razão, em parte, ao embargante, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para integrar à sentença de fls. 90/94, sanando a omissão apontada, o que segue: Não há que se falar em enquadramento do período a partir de 06/03/1997 como tempo especial por suposta exposição à situação laborativa de periculosidade. Os laudos trazidos aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 46/72), embora se refiram a trabalhador no desempenho da função de montador de autos, deixam claro que os paradigmas apontados trabalhavam em setor diverso do autor (especificamente no Setor abastecimento de combustível na Linha de Montagem Final MVA - HG1-018), o que afasta a similitude entre os casos e, assim, não comprovam, quanto a este período, o direito alegado na inicial. De outro giro, vejo que o demandante, subsidiariamente, fez pedido de produção de prova pericial. Não verifico, contudo, pertinência na postulação. A sociedade empresária em favor da qual o demandante laborou conta com aferição técnica relativa ao ambiente de trabalho, como atesta o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP carreado aos autos. Por isso, determinando a legislação de regência que a comprovação do tempo de atividade especial seja realizada mediante apresentação de tais elementos, não há que se falar em produção de prova pericial. Em caso de discordância do demandante quanto ao conteúdo apostado pelo empregador nos seus registros funcionais, deverá exercer demanda em face deste, pleiteando que lhe seja imposta a obrigação de proceder às correções pertinentes; além disso, as demandas previdenciárias são dirimidas com base nos elementos documentais a respeito da relação empregatícia de que decorre a vinculação obrigatória ao RGPS - salvo em situações excepcionais de impossibilidade de obtenção de ditos documentos, o que não restou comprovado nos autos. No mais, permanece a sentença de fls. 90/94 tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

**0001072-36.2014.403.6103** - ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 99/105, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter havido manifestação acerca do pedido de realização de perícia nas dependências da empresa. Objetiva o autor a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, o formulário PPP acostado pela parte autora (fls. 44/46), indica a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para o período a que se refere, sem indicar a existência de outro agente agressivo. O Laudo Pericial elaborado no âmbito da Justiça Trabalhista apresenta conclusão contraditória não se referindo ao autor, mas sim a DIRCEU CANDIDO DA SILVA (fl. 76). Neste concerto, o laudo pericial acima referido não se prestou a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado com exposição a agentes químicos. Reitero que o PPP apresentado refere tão somente o agente RUÍDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a

assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Neste concerto, a prova produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo.Ademais, a parte autora não contestou os valores consignados nos formulários PPPs por ela apresentados, razão pela qual este Juízo entendeu desnecessária a produção de prova pericial nas dependências da empresa.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, acolho os s embargos de declaração opostos apenas para fazer constar da fundamentação o texto que segue:Na realidade, o formulário PPP acostados pela parte autora (fls. 44/46), indica a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para os períodos a que se referem, sem indicar a existência de outro agente agressivo.O Laudo Pericial elaborado no âmbito da Justiça Trabalhista apresenta conclusão contraditória não se referindo ao autor, mas sim a DIRCEU CANDIDO DA SILVA (fl. 76).Neste concerto, o laudo pericial acima referido não se prestou a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado com exposição a agentes químicos.Reitero que os PPP apresentados referem tão somente o agente RUÍDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente.Indefiro o pedido de realização e perícia nas dependências da empresa (fls. 88/97), tendo em vista que o formulário PPP apresentados são suficientes ao convencimento do JUÍZO.No mais, permanece a sentença de fls. 99/105 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se e Retifique-se o registro.

**0001996-47.2014.403.6103** - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão de fls. 87/89, que acolheu os embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 47, em razão da decisão hostilizada não ter incluído no dispositivo da sentença e EC nº 20/1998. Com razão a embargante.De fato não constou o dispositivo guerreado a determinação para o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC nº 20/1998, tendo constado somente a data da EC. 41/2003.Ante a flagrante omissão, de todo recomendável a respectiva corrigenda no dispositivo que constou à fl. 89.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para retificar a sentença de fls. 87/89, que passa a ter o dispositivo na redação adiante:DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 076.533.000-8, concedido a DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.No mais, a sentença de fls. 87/89 permanece tal como lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0002609-67.2014.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA em face da sentença proferida às fls. 154/156, sob a alegação de omissão na apreciação dos argumentos constitucionais invocados. É o relatório. Decido. As autoras pretendem ser eximidas do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários, previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as férias gozadas, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza remuneratória e salarial e se subsumem na hipótese de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 148, da CLT. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o Supremo Tribunal Federal que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas, única parcela requerida pelas autoras, há incidência da contribuição. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para integrar a sentença embargada com a fundamentação retro, mantendo-se a improcedência do pedido. Retifique-se o registro da sentença embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002893-75.2014.403.6103 - VALDELINO ARAUJO CORREIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdelino Araújo Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 1º/05/1979 a 03/12/1980 e de 1º/09/1986 a 28/01/2009, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/49. O extrato de fl. 50 acusou a existência de outros dois processos ajuizados pelo autor perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. A Secretaria do Juízo efetuou a juntada de cópia das sentenças exaradas nos autos identificados, ensejando o despacho de fl. 64, que concedeu ao autor a oportunidade de justificar e/ou esclarecer a incoerência de litispendência. Contudo, não se manifestou, fl. 66. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo. A inércia do autor em providenciar o cumprimento de determinação judicial, essencial à análise das condições da ação e pressupostos processuais enseja a extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004023-03.2014.403.6103 - TSAI CHUNG HSIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**



Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TSAI CHUNG HSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito de efetuar acertos de recolhimento dos anos de 1995 a 2003 sobre o teto previdenciário, obrigando ao réu a emitir as guias com os valores devidos. Subsidiariamente, requer a declaração do direito de efetuar os acertos de recolhimentos dos anos de 1996, 1998, 2000, 2001 e 2002, sobre o teto previdenciário, com base em suas declarações de imposto de renda dos anos de 1995, 1997 e 2003, sobre a média dos seus recolhimentos, pois que manteve a atividade. Pede que também neste caso, que o INSS emita as guias com os valores devidos. Por fim, requer a condenação do réu a considerar os valores dos acertos como base de cálculo, quando da concessão do benefício de sua aposentadoria. Alega que desde 02/01/1974 é segurado obrigatório da Previdência Social e que a partir de 1º/01/1985 faz os recolhimentos das contribuições como contribuinte individual. Atesta que na condição de devedor do INSS requereu o acerto de recolhimento dos anos de 1995 a 2003, recolhendo a diferença sobre o teto previdenciário, pois que efetuou o recolhimento das contribuições em valor menor que o devido. Assevera que o INSS indeferiu seu pleito, exigindo a apresentação de documentos que comprovem sua atividade e os rendimentos obtidos à época. Juntou os documentos de fls. 09/70. À fl. 77 foi afastada a possibilidade da prevenção apontada no extrato de fl. 71 e deferidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS contestou às fls. 79/82 alegando que inexistia previsão legal para a complementação até o teto, dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do autor, fls. 85/88. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. A pretensão do autor de complementar o valor das contribuições previdenciárias, considerando o teto previdenciário revela que sua intenção é a de obter, futuramente, o benefício previdenciário nesse patamar. Ocorre que o art. 29, 2º e 4º e art. 33, todos da Lei nº 8.213/91, é possível verificar que não é facultado ao contribuinte individual recolher contribuições em valor aleatório, apenas para majorar o valor do seu benefício. Conforme prescreve o art. 28, III, da Lei nº 8.212/91, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte individual têm que ter como base a remuneração auferida, de forma que não podem ser efetuados em base fictícia, apenas para majorar a base de cálculo da RMI. Ademais, a complementação dos recolhimentos pretendida pelo autor não lhe beneficiaria para fins de contagem de tempo de contribuição, conforme faz crer. Os períodos de tempo em que se deram os recolhimentos das contribuições previdenciárias já são válidos para efeito de contagem de tempo de serviço. Por fim, consigne-se que o contribuinte individual, como segurado obrigatório, tinha sua vinculação à Previdência Social condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, calculadas com base na escala de salário-base, permitindo-se a progressão na escala de salário-base depois de cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe (art. 29, da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 9.876/99). Era vedado o pagamento antecipado de contribuição para suprimir o interstício entre as classes, de modo que permitir a complementação das contribuições já recolhidas no período compreendido entre a vigência da redação original do art. 29, da Lei n. 8.212/91 e a vigência da Lei n. 9.876/199, representaria verdadeira burla ao sistema que à época considerava para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento das despesas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação, cabendo ao INSS demonstrar eventual cessação da situação de hipossuficiência que deferiu o benefício, na forma estabelecida no 3º do art. 98, CPC/2015. Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004072-44.2014.403.6103 - VICTOR HUGO BEJARANO CASTILLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), nos benefícios de prestação continuada dos requerentes, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação, além de alegar prescrição e decadência (fls. 54/70). Houve réplica (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos aos 17/04/2015. É o relato do essencial. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Desde logo cumpre afastar a tese de decadência esquadrihada pelo INSS em sua resposta. O direito de que se decaí é o de rever o ato concessivo do benefício, de modo que, por pressuposto lógico do fenômeno decadencial, há que existir, ao menos, um pedido administrativo que fosse objeto do procedimento concessório. Não há como afirmar que houve decadência do direito de rever o ato concessório se o pedido de reconhecimento de atividade rural jamais chegou a existir. Nesse sentido, segue ementa de recente julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ..EMEN:[STJ, AAGARESP 598206 - RELATORA: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DECISÃO: 05/05/2015; DJE 11/05/2015 DTPB] Prescrição Quinquenal No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. MÉRITO O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefícios os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição

reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004485-57.2014.403.6103** - JOAO RODOLFO NUNES MACHADO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 110/11, afirmando ter constado no dispositivo o período de tempo especial de 19/11/2001 a 20/07/2011, quando o correto é 19/11/2003 a 20/07/2011, não ter sido reconhecido o período especial de 01/04/2000 a 18/11/2003, e, ainda, não ter sido computado a competência 09/2003 (fl. 51). Requer seja efetuada a corrigenda e revogada a tutela antecipada concedida. Breve relato. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve na contagem do tempo de serviço do autor constou em duplicidade o período de 19/11/2001 a 20/07/2011, quando na verdade o correto é 19/11/2003 a 20/07/2011, como constou da planilha à fl. 110. Trata-se à evidência de erro material. Quanto ao período de 01/04/2000 a 18/11/2003, observo que foi computado como tempo COMUM em razão do nível de ruído de 86 dB(A) estar abaixo do limite normativo vigente no período e para a atividade de pintor desempenhada no período não houve a indicação de agentes químicos no formulário PPP de fl. 39. E mais, o formulário informa a eficácia do EPI no referido período. No que se refere à competência 09/2003, recolhida através de carnê (fl. 51) o comprovante de pagamento encontra-se ilegível e ademais, a contagem efetuada pelo INSS em janeiro de 2014 (fls. 101/104) não registra tal competência. Deverá o autor diligenciar na via administrativa para solucionar tal pendência. Observo, ainda quanto ao pedido para reconhecimento do período de 11 meses que o autor contribuiu em 2015, tal questão refoge à postulação formulada na inicial que foi a concessão do benefício com termo inicial em 21/01/2014, tratando-se de modificação do pedido formulada após decisão de mérito. Para cômputo do referido período o autor deverá formular novo pedido administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 116/125 para corrigir o período que constou erroneamente, devendo constar da sentença o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 15/12/1986 a 02/03/1988, 07/03/1988 a 11/06/1989, 14/08/1989 a 04/12/1990, 02/09/1991 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 20/07/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos com tal qualificação. Sem condenação em atrasados. No mais, a sentença de fls. 76/80 e a decisão de fls. 116/125 permanecem tal como foram lançadas. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005748-27.2014.403.6103** - BENTO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.432.716-6, requerido em 08/02/2011 (fl. 52). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 63/67). Houve réplica (fls. 85/91). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. Decido. Mérito. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu o art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia

do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)No lapso controvertido entre 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil S.A., o autor exerceu as funções de Oper Equip<sup>o</sup> Fundação/Op Eqpt<sup>o</sup> Fundação-A, Verificador de Autos - A e Montador Autos - A, nos setores HX1018-Limpeza Acab Peça Fundação Ferro, HG0200-Verific Qualidade S10&Blazer, HG2142-Funilaria-S10&Blazer, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 26/27).A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril.O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, os lapsos entre 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, tendo sido reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos períodos postulados pelo demandante.DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010, laborados na empresa General Motors do Brasil S.A, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.432.716-6, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2011 - fl. 52); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.423.716-6Nome do beneficiário: BENTO DE SOUZANome da mãe: Geralda Maria de SouzaEndereço: Rua Joaquim Vieira, 260, Jd. Castanheira, São José dos Campos/SP - CEP 12225-280RG/CPF: 12.829.310-X SSP/SP - 026.035.068-03PIS: 1.085.400.326-3Benefício concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 04/12/1998 a 03/08/2003, 06/10/2003 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 03/04/2005, 16/05/2005 a 17/03/2007, 04/04/2007 a 02/06/2009, 23/06/2009 a 13/03/2010 e 08/06/2010 a 21/12/2010.Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2011 Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005991-68.2014.403.6103** - HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 123/137).A parte autora requereu emenda à inicial (fls. 196/198).Determinado o desmembramento do processo (fls. 277/278).Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 280/295), sobre vindo decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 299/303).MÉRITODesde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cintia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados aos FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A

matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido ao índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, É PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o

enfôque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à para-fiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização

monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006006-37.2014.403.6103 - JOSE CARLOS CLARA X ANA LUCIA MORAES CAMPOS CLARA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por José Carlos Clara e Ana Lúcia Moraes Campos Clara em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de 100 (cem) salários mínimos, equivalentes a R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Narra o requerente José Carlos Clara, cliente da Caixa Econômica Federal - CEF, ter adquirido através da ré dois cartões com função crédito e débito, ambos com bandeira da administradora Mastercard, sendo o principal para uso próprio (cartão nº 5187.6710.1368.3406) e o adicional (nº 5187.6710.1953.0221) para utilização de sua esposa, Ana Lúcia Moraes Campos Clara. Assevera que foi informado pela ré, através de contato telefônico (Segurança Cartões Caixa) realizado em janeiro de 2014, de que compras não reconhecidas haviam sido efetuadas no cartão adicional do requerente, e que, por esse motivo, o referido cartão seria preventivamente cancelado. A despeito disso, e de terem os requerentes contestado as compras não realizadas, a ré enviou fatura com vencimento apurado para abril de 2014 com a inclusão dos valores devidamente impugnados, valores esses cuja cobrança já havia sido suspensa na fatura da competência anterior (março/2014). Diante dessa situação, enquanto aguardava o estorno pela ré dos valores indevidos, o requerente passou a efetuar o pagamento apenas das compras efetivamente realizadas. Nesse interim, a ré efetuou o bloqueio dos cartões originários e enviou novos cartões aos requerentes, sem, contudo, finalizar a contestação efetuada. O cartão adicional da requerente Ana Lúcia Moraes Campos Clara, inclusive, foi substituído por quatro vezes, até ser em definitivo bloqueado pela ré. Logo depois, em contato telefônico realizado com a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., através da gerente da agência da CEF da qual o requerente José Carlos Clara é cliente, foi-lhes informado que a contestação fora concluída, e que os valores contestados haviam sido devidamente excluídos. A despeito dessa informação, para surpresa dos requerentes, as faturas com vencimentos posteriores incluíram, novamente, os valores objeto da contestação, inclusive, com a incidência de todos os encargos contratuais, situação fática que impõe a reparação do dano causado pelas rés. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/44. Em decisão inicial, a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. foi excluída da lide, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, e determinada a citação. Foi deferida, ainda, a antecipação de tutela (fls. 47/50). A ré apresentou contestação, combatendo a pretensão, alegando (1) inexistência de responsabilidade, (2) inexistência de reclamação sobre eventual perda e/ou extravio dos documentos dos autores, (3) ausência de padrão de fraude nas transações impugnadas, (4) e inexistência do dever de indenizar ante a culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da hipótese de culpa concorrente, em consonância com o disposto no art. 945 do Código Civil. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do CPC/2015. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula nº 297: O Código de



Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica. Para que fique configurada a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, nos termos do art. 14 do CDC, devem estar presentes os seguintes requisitos: configuração do dano e nexo de causalidade entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa. Desta feita, a responsabilidade da ré, que figura como fornecedora do serviço, apenas é afastada mediante comprovação de umas hipóteses previstas no 3º do art. 14 do Código do Consumidor, o que não ocorreu no caso concreto. Deve-se aplicar, portanto, as normas protetivas previstas no estatuto, em especial a regra de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, face à complexidade técnica da prova de culpa, a hipossuficiência econômica e a idade avançada dos demandantes. Verifica-se que da documentação acostada ao feito que a parte autora contestou em face da ré, nas datas de 11/02/2014 e 26/03/2014, débitos constantes na fatura do cartão de crédito adicional de sua titularidade, com vencimentos em 08/03/2014 e 08/04/2015, supostamente originários de compras realizadas por terceiro desconhecido. Reveste-se de plausibilidade a versão apresentada pelos requerentes, segundo os quais, na fatura do mês de fevereiro de 2014, foram cobrados valores referentes a compras realizadas por meio de função crédito do cartão adicional em comento, em estabelecimentos que lhe são desconhecidos. Isso porque, conforme já asseverado na decisão de fls. 47/50, analisando as faturas anteriores verifica-se a existência de um padrão de consumo do casal, geralmente utilizando o cartão de crédito para compras com valores de pequena monta, todas elas realizadas em estabelecimentos comerciais no Município de São José dos Campos (padarias, supermercados, farmácias, etc.). Por outro lado, as cobranças contestadas referem-se a aquisições feitas nos municípios de São Paulo e Santo André, em valores consideravelmente superiores, principalmente nas lojas de materiais de construção Leroy Merlin e Telha Norte, dentre outros estabelecimentos comerciais (fl. 42). Note-se que a totalidade das compras foi realizada em breve período de tempo, mais precisamente nas datas de 16, 17 e 22 de janeiro de 2014. Tal fato revela, a despeito das alegações da ré em sua peça defensiva, que de fato houve um padrão de fraude nas transações impugnadas, padrão esse que justificou, inclusive, o contato telefônico (Segurança Cartões Caixa) realizado em janeiro de 2014, conforme acima relatado. Neste concerto, declaro inexigíveis as cobranças não reconhecidas pelos autores, realizadas nos dias 16, 17 e 22 de janeiro de 2014, nos estabelecimentos Telhanorte, Leroy Merlin Rica, MM Som, Lojas Americana 818, Carrefour STA 22, Auto Posto Artur Ltda, Santo André Gás e Leroy Merlin Ricardo Já (fl. 42). Diante dos fatos narrados e demonstrada a diligência dos autores em buscar afastar as cobranças indevidas, entendo que a CEF é exclusivamente responsável pelo dano causado, razão pela qual são aplicáveis os comandos traçados pelos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (não afastar as cobranças indevidas não reconhecidas) e a repercussão na esfera pessoal e moral dos autores, demonstrando a existência de dano moral. Como destacado, o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cédulas que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). 3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. 4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais. 4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19) Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse cessado dentro de prazo razoável, minimizando o dissabor causado aos autores hipossuficientes economicamente e com idade avançada. O documento de fl. 67 comprova que até fevereiro de 2015 a cobrança sobre o valor controvertido e respectivos encargos permanecia, à revelia, inclusive, da decisão judicial que determinou a suspensão das cobranças não reconhecidas pelos autores. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito controvertido é de R\$ 4.147,55 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 75), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 8.295,10 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), equivalente a uma cota-parte do valor controvertido para cada um dos autores, conforme orientação jurisprudencial, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202260893, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.) De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a



orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para (A) declarar inexistentes os débitos decorrentes das compras não reconhecidas e contestadas pela parte autora (fl. 42) e para (B) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 8.295,10 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelos autores. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do evento danoso, que considero iniciado, no caso concreto, em 08/04/2014, dia do vencimento da fatura dos autores referente ao mês de abril/2014, cobrança realizada sem o estorno dos valores devidamente contestados desde 11/02/2014. Considerando que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas judiciais a reembolsar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC/2015, art. 496, 3º, I). Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007304-64.2014.403.6103** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IRMAOS DINIZ LTDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação e rito ordinário que busca prestação jurisdicional que reconheça o direito da autora a não incidência das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja a autorizada a compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/27). Custas devidamente recolhidas (fl. 27). Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 32/40). Cita da, a União contestou, combatendo a pretensão (fls. 44/65). Houve réplica (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos, em 17/04/2015. DECIDOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS (AUXÍLIO-DOENÇA) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente

quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento não se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vide julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015 ..DTPB:.) (Grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a

autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio. Igualmente, determino à ré que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Mantenho a decisão antecipatória de fls. 43/40. Custas judiciais em reembolso, pela União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0000699-68.2015.403.6103** - FERNANDO JOSE ALHO GOTTI (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 81/90, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 92/96), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a modificação do decisor. No que tange ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, com razão a parte autora. Acolho parcialmente os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, tratando-se de pedido que, em verdade, busca a alteração do julgado, rejeito-o. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0000712-67.2015.403.6103** - ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 76/85, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 87/91), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a modificação do decisor. No que tange ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, com razão a parte autora. Acolho parcialmente os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, tratando-se de pedido que, em verdade, busca a alteração do julgado, rejeito-o. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0001244-41.2015.403.6103** - ALAN GLEISSON ALVES PEREIRA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 47/56, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 58/60), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a modificação do decisor. No que tange ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, com razão a parte autora. Acolho parcialmente os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, tratando-se de pedido que, em verdade, busca a alteração do julgado, rejeito-o. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0002373-81.2015.403.6103** - JULIANO DUARTE (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 36/45, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 47/48), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0002817-17.2015.403.6103** - JAIR SALES DO AMARAL (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 09/30). MÉRITO Desde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo,

então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos

Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emprolho recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM

ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002944-52.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 47/82). MÉRITO Desde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A note-se. Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo n.º 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas

fundárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in



verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêm o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados



pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003052-81.2015.403.6103 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 10/49).MÉRITODesde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi

concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n.º 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7.º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante

pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuições de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente

provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPOSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003201-77.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO RIOS(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 12/38). MÉRITO Desde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN

no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito: Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n.º 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7.º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. (... omisiss...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se,

peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE



MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os índices eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004075-62.2015.403.6103** - CELSO MIRANDA DE MORAIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 24/58)..MÉRITODesde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 287/813

não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N.º 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese



de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]. 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]. 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização

monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os índices eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005526-25.2015.403.6103** - ERLON SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 56/65, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 67/68), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0006476-34.2015.403.6103** - VALTER DE ALMEIDA TENORIO (SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 77/87, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 89/93), arguindo a existência de omissão no decisor, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a modificação do decisor. No que tange ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, com razão a parte autora. Acolho parcialmente os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, tratando-se de pedido que, em verdade, busca a alteração do julgado, rejeito-o. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0004254-03.2015.403.6327** - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 10/49). MÉRITO Desde logo defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cabe destacar, de início, que a dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré). Vale deixar expresso que o regime instituído pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa, até mesmo, o chamamento do réu (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 290/813

de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição para-fiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na

fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omisiss...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME

DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000964-36.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-43.2015.403.6103) RONALDO CESAR DA ROSA X DANIELA RODRIGUES ROSA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Proferida decisão de fl. 128, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 131/133), arguindo a existência de omissão no decisorio, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com razão os embargantes. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001345-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 97.0403711-2, em apenso. Houve resposta aos embargos. Nos autos principais o Contador Judicial, manifestou-se sobrevivendo os informes de fls. 247/270 e seguintes. Noticiado o pagamento do principal em sede administrativa, remanesceu a discussão nos autos acerca dos honorários advocatícios fixados naquela ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Com efeito, as partes concordam não haver remanescentes a pagar, no que se refere ao principal, tendo em vista o adimplemento do julgado em sede administrativa. Com relação aos honorários advocatícios a sentença transitada em julgado condenou a União em 10% sobre o valor da condenação (autos nº 97.0403711-2). O contador judicial ratificou os cálculos propostos pelos autores embargados, fixando os honorários advocatícios em R\$39.587,66 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) em junho de 2002. Destaco que os honorários são fixados sobre o valor da condenação, independentemente de pagamento em sede administrativa, de modo a cumprir com rigor a sentença transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante total de R\$39.587,66 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2002. Custas ex lege. Condeno a parte embargante em honorários, haja vista o deslinde da causa, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0403711-2 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 3002**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002902-71.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 78: Considerando o quanto requerido pelo r. do MPF e o lapso temporal decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo sentenciado à Central de Penas e Medidas Alternativas. Expeça-se o quanto necessário. Com a vinda da respectiva resposta, abra-se vista ao parquet federal para manifestação.

**0003085-42.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Fl. 71: Defiro a vista requerida, inclusive para que o apenado seja intimado, na pessoa do seu procurador, a comprovar o início do cumprimento da pena imposta, sob advertência de que poderá ser convertida a reprimenda em privativa de liberdade, conforme já determinado à fl. 69. Publique-se.

**0001282-53.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Fls. 49/50: Em resposta ao quanto solicitado pelo r. Juízo Federal de Caraguatatuba, comunique-se àquele Juízo que o apenado já comprovou nestes autos o pagamento do valor da pena de multa e da prestação pecuniária, motivo pelo qual, a fim de se dar cumprimento integral à carta precatória nº 220/2015 - (0000274-08.2016.403.6135) - fica ratificado o acompanhamento, por aquele Juízo, do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo réu até seu total adimplemento, consoante os termos da decisão de fls. 30/31. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho que serve como OFÍCIO Nº 265/2016, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005356-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005356-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000306-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Trata-se de representação criminal instaurada para persecução referente ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 13864.000146/2006-31. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade de ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES, em razão da notícia do pagamento integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 13864.000146/2006-31 (fls. 182). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. O art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 assim dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetivado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13864.000146/2006-31. Transitada em julgada a presente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Chamo o feito à ordem determinar que seja procedida a intimação de Raul Benedito Lovaro para que, muito embora o quanto deferido à fl. 1372, no sentido de se ratificar o pedido de arquivamento desta ação penal junto aos órgãos de identificação, eventuais pedidos em relação a este aludido réu devem ser formulados nos autos correspondentes, considerando o desmembramento do feito à fl. 546. Publique-se e retornem os autos ao arquivo.

**0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X TULIO ANTONIO BIAZUS

Recebo o recurso de apelação do réu - (fl. 397/407) em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao r. do MPF para apresentar suas contrarrazões. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

I - Tendo em vista a necessidade de realização de audiência de custódia nesta data e hora, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h00 horas, neste Juízo. II - Publique-se, intímem-se e comunique-se, expedindo-se o quanto necessário.

**0001286-66.2010.403.6103 (2010.61.03.001286-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X MARIA ISABEL EGIDO RUIZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 458/463: Diante do quanto manifestado pelo r. do MPF, em relação à Maria Isabel Egido Ruiz, antes de passar à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino que seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito tributário de natureza previdenciária, objeto dos fatos em comento neste feito, já foi ou é objeto de parcelamento, bem como, se for o caso, as datas de inclusão e exclusão. Por outro lado, em relação à ré Maria Isabel Mira Barreiro, acolho o quanto requerido pelo órgão ministerial para, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determinar que a aludida ré apresente defesa preliminar em seu nome, uma vez que a constante nos autos está em nome de pessoa jurídica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos. Cientifique-se o r. do MPF.

**0005751-84.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Fls. 382/384: Defiro o quanto requerido pelo Defensor e DESIGNO audiência para oitiva da testemunha do Juízo Rubens Francisco Couto e interrogatório da ré o dia \_\_\_/16\_\_\_/\_\_\_/08\_\_\_/\_\_\_/2016\_\_\_ às \_\_\_/17\_\_\_h\_\_\_/00\_\_\_min. Intímem-se, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

**0008419-28.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Muito embora a defesa da ré tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, verifico que até a presente data ainda não apresentou seus respectivos memoriais escritos. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 131), Dr. Adonis Sérgio Trindade - OAB/SP nº 123.810, para apresentar suas alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que esta constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0004757-22.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X BENITO GRACIANO

Os réus foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, por duas vezes, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo em relação aos réus, que aceitaram a proposta. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelos denunciados. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado aos réus, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 241). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que os denunciados cumpriram as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade dos acusados pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade dos denunciados LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES e BENITO GRACIANO pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.



**0008469-83.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA PAULA DA SILVA VALENTE

A ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 342 c/c art. 29, ambos do CP tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pela denunciada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 209). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade da acusada pelos fatos narrados nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade da denunciada ANA PAULA DA SILVA VALENTE pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003596-69.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Chamo o feito à ordem. Diante do desmembramento dos autos em relação a Luzia Sebastiana de Jesus Bento e Maria Geni Pires de Mello Silva, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão destas do pólo passivo deste feito. Ademais, providencie a Secretaria o traslado da petição de fl. 368 - (protocolo nº 2015.61030040076-1), para os autos que se refere às aludidas rés.

#### **Expediente Nº 3010**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006326-05.2005.403.6103 (2005.61.03.006326-6)** - BENEDITO JAIME DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003181-38.2005.403.6103 (2005.61.03.003181-2)** - ARGEMIRO CAMPOS DA SILVA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARGEMIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0004097-72.2005.403.6103 (2005.61.03.004097-7)** - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0005855-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005855-0)** - CLEONICE DE BARROS GOMES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEONICE DE BARROS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0008152-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008152-2)** - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0003012-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003012-9)** - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO NAYF ELIAS FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0006211-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006211-8)** - PEDRO VITAL(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0008352-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008352-3)** - DIOCLELIO MARTINS DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOCLELIO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0008442-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008442-4)** - ASSIS JOSE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ASSIS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4)** - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0010438-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010438-1)** - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROWAN PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0000983-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000983-2)** - JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0002825-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002825-5)** - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7) - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0007129-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007129-0) - LUIZ CELSO FERNANDES(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CELSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0001060-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001060-7) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCELO BORGES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0001080-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001080-2) - SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0002672-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002672-0) - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN CAETANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X MARISA EULALIA DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0004707-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004707-2) - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0005767-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005767-3) - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0007888-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007888-3) - GILMAR SILVA DA CONCEICAO X GILMARA SILVA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0001879-95.2010.403.6103** - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Outrossim, cientifique-se a parte autora do contido às fls. 150/151.

**0004558-68.2010.403.6103** - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0007116-76.2011.403.6103** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0000010-29.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0007735-69.2012.403.6103** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

#### **Expediente Nº 3015**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9)** - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO X GIULIANO CESAR VILLAS BOAS X FABIANO AUGUSTO VILLAS BOAS X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X SYLVIO JOSEPH VILLAS BOAS X LYNDA DE CASSIA VILLAS BOAS X GABRYEL FERNANDO VILLAS BOAS X FRANCISCA EURITA LOPES X LUYNS HENRIQUE VILLAS BOAS X CRISTIANE FRANCISCA DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de nº 118, 121, 122, 123 e 124, todos de 2015, devolvidos pela parte autora. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a manifestação de fls. 147/148, apontando qual Agência Bancária não conseguiu efetuar o levantamento dos alvarás devolvidos, tendo em vista que o valor do precatório foi disponibilizado no Banco do Brasil (fl. 133) e os alvarás foram expedidos para o Banco do Brasil. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7894**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002256-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002256-8) - SUPERMERCADO BACABAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA X INSS/FAZENDA**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Int.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 242/258: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o pedido de extinção da execução formulado pelo INSS. Int.

**0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002426-67.2012.403.6103 - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIS RENO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005435-37.2012.403.6103** - MAURO LABAT UCHOAS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO LABAT UCHOAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0002312-94.2013.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI CARDOSO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RODOLFO DONIZETTI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004242-50.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0005101-66.2013.403.6103** - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005318-12.2013.403.6103** - ESMAEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005360-61.2013.403.6103** - CARLOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0005550-24.2013.403.6103** - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0000283-37.2014.403.6103** - LUIS CARLOS BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENO E INVESTIMENTO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENO E INVESTIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a CREFISA.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12618-5.4. Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares a estes autos principais, certificando o encerramento daqueles.5. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001858-08.1999.403.6103.6. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.7. Int.

**0001858-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos cautelares nº 0404863-41.1997.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. Int.

**0002050-96.2003.403.6103 (2003.61.03.002050-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RUDNEI JOSE WITTMANN(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RUDNEI JOSE WITTMANN

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002066-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002066-4)** - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006263-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006263-4)** - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(DF015356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001716-18.2010.403.6103** - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MARTINS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0000234-30.2013.403.6103** - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.



**0005401-28.2013.403.6103** - PAULO DE OLIVEIRA SOUSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA SOUSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0005647-24.2013.403.6103** - PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União e o INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

**0000175-49.2013.403.6327** - IRINEU TEIXEIRA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TEIXEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

#### **Expediente Nº 7897**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402866-91.1995.403.6103 (95.0402866-7)** - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO PETROVALE LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0401641-31.1998.403.6103 (98.0401641-9)** - ANTONIO RAIMUNDO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X VITO CELSO RANGEL X WILSON PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO CELSO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1)** - EDISON DE MORAES BARROS X HELENA DOS PRAZERES SIMOES BARROS X SONIA REGINA BARROS RICCI X EDSON DE MORAES BARROS FILHO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/180: dê-se ciência às partes dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2)** - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA SANTOS BATISTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

1. Fl(s). 239/254. Dê-se ciência às partes dos referidos documentos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Após venham os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8)** - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4)** - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (adicional de periculosidade).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5)** - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EGIDIO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/108: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do CPC (valor R\$ 3.338,66 em JUNHO DE 2015). Instrua-se com cópias de fls. 100/108.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0006869-32.2010.403.6103** - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTERO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0009190-06.2011.403.6103** - RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0000373-16.2012.403.6103** - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003326-50.2012.403.6103** - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0007287-96.2012.403.6103** - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HIROSHI KUNIHIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004971-76.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Int.

**0005008-06.2013.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0018805-37.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF e o Banco Econômico S/A.2. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos cautelares nº 0001873-74.1999.403.6103.3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

**0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo CEF e o Banco Econômico S/A.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12448-4.4. Providencie a Secretaria a juntada dos autos suplementares a estes autos principais, certificando o encerramento daqueles.5. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001852-98.1999.403.6103.6. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.7. Int.

**0002466-83.2011.403.6103** - ZILDA SILVA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SILVA FERREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0002581-70.2012.403.6103** - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**0004613-14.2013.403.6103** - DECIO MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO MOREIRA DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado em Instância Superior.Int.

**Expediente Nº 7898**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0)** - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/302: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do CPC (valor R\$ 11.665,33 em JUNHO DE 2015). Instrua-se com cópias de fls. 294/302.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal à gerência do INSS para que faça a revisão do benefício em relação ao co-autor exequente Luiz Gonçalo de Moraes (fl. 89) nos termos do julgamento do TRF da 3ª Região.2. Após, junte a Secretaria cópia dos ofícios do INSS e dê-se ciência.3. Junte os 3 (três) ofícios da Procuradoria do INSS.4. Finalmente, ante os ofícios do INSS, diga a exequente se realmente quer que o processo seja remetido ao INSS para execução invertida se submetendo aos prazos e situação descrita pela autarquia previdenciária ou se deseja apresentar os seus cálculos, salientando que é seu o ônus de dar início à execução.5. Int.

**0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009680-28.2011.403.6103** - NAILA MARIA GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X NAILA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MARIA GERMANO X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0003351-63.2012.403.6103** - PEDRO LUIZ BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.



**0008086-42.2012.403.6103** - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

**0003693-40.2013.403.6103** - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004694-60.2013.403.6103** - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0008217-80.2013.403.6103** - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

**0003161-83.2014.403.6183** - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405483-53.1997.403.6103 (97.0405483-1)** - TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0405969-38.1997.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.5. No silêncio, desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.6. Int.

**0405969-38.1997.403.6103 (97.0405969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405483-53.1997.403.6103 (97.0405483-1)) TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos cautelares nº 0405483-53.1997.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. Int.

**0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6)** - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

Fls. 427: Anote-se.Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, fazendo constar o novo endereço da executada informado às fls. 427.Após a expedição do aludido mandado, abra-se vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0005033-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005033-0)** - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 513, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 21.108,20, JULHO/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 393: Anote-se.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 770,00, em OUTUBRO/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 horas, comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 152/153, encaminhada que foi através do ofício de fls. 157.Em igual prazo, deverá a executada JOSIANE FERREIRA DA SILVA, apresentar o comprovante de pagamento da última parcela da dívida, sob pena de revogação da decisão de fls. 152/153.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0005683-95.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

1. Fl(s). 92: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).3. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do artigo 523 do CPC/2015.4. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.6. Intime-se.

**Expediente Nº 7997**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000457-0)** - ANESTALDO PACIFICO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0000962-71.2013.403.6103** - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1)** - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3)** - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos endereços abaixo descritos, para que, em 15(quinze) dias, promova o andamento processual, informando acerca do interesse na demanda.Informe-a, na oportunidade, sobre o endereço de sua advogada constituída, Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, OAB/SP 151.974, com escritório na Rua Humaitá, 58/62, Centro, São José dos Campos/SP, telefone 3922-5786.Endereços para diligência: Av. Pico das Agulhas Negras, 15, Altos de Santana, SJCampos/SP E/OU Av. Benedito Friggi, 926, Jd. Nova Detroit, SJCampos/SP E/OU Rua dos Guararapes, 885 - fundos, Monte Castela, SJCampos/SP.Int.

**0000451-73.2013.403.6103** - WALDEMIR PINTO DA MOTA X DULCE HELENA PEREIRA MOTA X POLLYANNA HELENA MOTA X WALDEMIR PINTO DA MOTA JUNIOR X DULCE HELENA PEREIRA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para os fins das alegações de fls. 120/121, diga a parte autora acerca da abertura de inventário, trazendo aos autos o Termo de Inventariante, em 15(quinze) dias.Int.

**0003827-67.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

**0004976-98.2013.403.6103** - LUIZ MENINO DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.C.

**0007421-89.2013.403.6103** - JOSE NILTON RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte ré dos documentos juntados as autos. Ante a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002920-58.2014.403.6103** - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos. Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003287-82.2014.403.6103** - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004506-33.2014.403.6103** - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007585-20.2014.403.6103** - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008116-09.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002641-79.2014.403.6327** - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005627-06.2014.403.6327** - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se o INSS dos documentos juntados aos autos. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007016-26.2014.403.6327** - HELIO CARLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000404-31.2015.403.6103** - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000697-98.2015.403.6103** - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias solicitado pela parte autora.Int.

**0004538-04.2015.403.6103** - FLAVIA RODRIGUES FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

**0004714-80.2015.403.6103** - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Quanto à solicitação de perícia em empresa de ramo similar, resta a mesma indeferida, pelas peculiaridades próprias de cada ambiente laboral. Nesse sentido: O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. (...)(APELREEX 00034337420064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Int.

**0005007-50.2015.403.6103** - ADALBERTO SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005289-88.2015.403.6103** - APARECIDA BATISTA DO CARMO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005537-54.2015.403.6103** - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Manifeste-se o INSS acerca da determinação de fl 415.

**0005959-29.2015.403.6103** - MARIA VOROS(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006196-63.2015.403.6103** - DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006297-03.2015.403.6103** - VALDIR MARSÍ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006787-25.2015.403.6103** - RAUL ANTONIO MOYANO BELLO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007361-48.2015.403.6103** - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007401-30.2015.403.6103** - FLAVIO DIVINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para reconhecimento de tempo rural apresente a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação o endereço completo deverá ser informado. Int.

**0007443-79.2015.403.6103** - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000126-93.2016.403.6103** - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, proceda-se normalmente o feito. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000241-17.2016.403.6103** - MARY TAVARES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Após, em sendo apresentada a justificativa plausível, abra-se visa à União Federal para que regularize a peça de defesa apresentada, uma vez que apócrifa. Int.

**0000363-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, Sra. Cláudia Maria de Oliveira Vieira Conde e/ou Sra. Giovana Vieira Conde, ou de quem lhes faça as vezes, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).3. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.4. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.5. Int.

**0000418-78.2016.403.6103** - JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP311916 - SIMONE VIEIRA SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em que se pesem as elucidações da parte autora de fl. 88, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante, no primeiro momento. Isto posto, resta por hora indeferida aludida prova. Verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera. Publique-se para ciência. Após, venham do autos conclusos. Intimem-se.

**0000611-93.2016.403.6103** - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Oficie-se a Ambev S.A. para que apresente laudo técnico que embasou o PPP de fl. 29-verso/31-verso, em 10(dez) dias.3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). 4. Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.5. Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.6. Int.

**0003769-59.2016.403.6103** - MARCOS LUIZ SERRAMBANA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo 137.605.992-1, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente à Agência do INSS as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte do INSS. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

**0003829-32.2016.403.6103** - LUIS FERNANDO DE CASTRO DIAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 12.06.2006. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1369490094 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser



considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p. 156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p. 344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p. 535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º,

parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (03.06.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 03.06.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em maio de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1369490094 era R\$ 3.086,55 - FL 37). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que,

encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 8025**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004365-48.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANECLIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 255, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus clientes. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

**0002859-73.2015.403.6327** - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, ainda persiste a necessidade de comprovação de dependência econômica. Certifique a Secretária sobre o decurso de prazo para que a corré Rosângela Aparecida Procópio apresentasse defesa. Designo do dia 24 de agosto de 2016, às 16h para oitiva das testemunhas indicadas no Termo de Audiência de fl. 105, que deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação das mesmas, o endereço completo deverá ser informado em 10(dez) dias. Os advogados da parte autora e da corré deverão providenciar o comparecimento de suas clientes. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

**0002221-96.2016.403.6103** - MARLY APARECIDA ALVARENGA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 57/64 reconhece que o proveito econômico pretendido pela autora não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal e corrige e ofício o valor atribuído à causa, nos termos já fundamentados. A petição de fls. 66/68 pretende a emenda à inicial fundamentando acerca do mérito da ação, o que não foi objeto de aludida decisão. Isto posto, mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção conforme determinado.

**0002648-93.2016.403.6103** - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 308/309: Trata-se de novos embargos de declaração apresentados pela parte autora, sob o argumento de que a decisão de fls. 298/301 precisa ser esclarecida. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a parte autora se insurge contra a decisão de fls. 298/301. Contudo, às fls. 298/301, encontra-se petição da própria parte autora, não se tratando de decisão exarada por este Juízo. Saliento, ainda, que a petição de embargos declaratórios apresentada pela parte autora às fls. 308/309, sequer encontra-se assinada pelos patronos dos autores, ou seja, trata-se de petição apócrifa. Em que pese tais irregularidades, visando uma interpretação ampla do pedido formulado pela parte autora, passo à análise dos embargos de declaração, que considero como interpostos contra a decisão a decisão de fls. 303/306 (última decisão proferida nestes autos). As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Aduz a parte autora, ora embargante, que o presente feito trata-se de prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, e que a decisão proferida por este Juízo estaria sendo processada como ação ordinária. Não vislumbro razão nos argumentos da embargante. Explico. Com a edição da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), foi extinta a possibilidade de um processo cautelar autônomo, sendo que os pedidos de natureza cautelar - que podem ser antecedentes ou incidentais - serão formulados nos próprios autos da ação principal, consoante artigo 308 do Novo Código de Processo Civil. Por não mais existir o processo cautelar autônomo, e considerando-se o teor do Comunicado nº 14/2016-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo), o qual informa que a classe nº 148, relativa às ações cautelares, foi inibida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, a presente ação foi distribuída como ação ordinária (Classe nº 29), consoante autuação destes autos. Ou seja, embora tenha sido autuada como ação ordinária, a princípio, será seguido o trâmite previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil - pedido de natureza cautelar -, sendo que, posteriormente, com a contestação apresentada no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (artigo 307, parágrafo único, CPC). Feitas estas considerações, observo que a decisão combatida, em sua parte final, determinou regularizações à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Vejamos: (...) Providenciem os autores as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1 - apresentação de cópia de laudo de perícia realizada na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0042036-24.2013.8.26.0577 (fls. 190/196); 2 - correção do polo ativo do feito, uma vez que o contrato de fls. 100/110, além do autor LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, foi firmado pela então sua esposa ELIANE ANDRADE ABREU, consoante certidão da matrícula do imóvel de fls. 156/157, a qual também deve integrar o presente feito; 3 - apresentação de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis. (...) A parte autora alega que o fato deste Juízo ter estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das regularizações acima, seria um prazo genérico, não específico para o procedimento da Tutela Cautelar. Da leitura dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, observa-se que não foi estipulado um prazo para regularizações iniciais pela parte autora. Assim, este Juízo utilizou-se do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil. Desta feita, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos - embora seja uma petição apócrifa -, e no mérito, nego-lhes provimento. Providenciem os patronos dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição de fls. 308/309, uma vez que tal peça encontra-se sem assinatura. Cumpridas pela parte autora as regularizações determinadas na decisão de fls. 303/306, se em termos, citem-se as rés nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o necessário, inclusive, se for o caso, com a expedição de carta precatória. Deverão os réus observar que, não sendo contestado o pedido cautelar, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão aceitos (artigo 307, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003068-98.2016.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e tendo em vista que é imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência para o dia 31 de agosto de 2016, às 16 horas, para oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas. PA 1, 10 Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o, na oportunidade da audiência. Deverão as partes, na ocasião da audiência, informarem se têm interesse em conciliar. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0003752-23.2016.403.6103 - MARILENA FERNANDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja o réu compelido a implantar o benefício de pensão por morte à autora, desde 29/12/2014. Fundamento e decido. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC). Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de benefício de pensão por morte (NB 172.093.228-7), desde 29/12/2014. Foi atribuído o valor da causa com sendo R\$64.234,80, equivalente a 18 (dezoito) parcelas vencidas + 12 (doze) vincendas, o que resulta no total de 30 (trinta) parcelas. Observo, contudo, que a parte autora multiplicou as 30 (trinta) parcelas que entende devidas pelo valor total do benefício, que segundo informado na Carta de Concessão de fl. 20, possui a renda mensal de R\$2.144,16. Todavia, tal benefício foi deferido à filha dependente do de cujus (Sara Fernandes Mendes), de modo que a autora, no caso de procedência do pedido, apenas fará jus à cota parte de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício concedido à outra beneficiária, o que equivale a R\$1.072,08, por aplicação do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 (Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais). Desta forma, multiplicando-se as 30 (trinta) parcelas que entende devidas pelo valor da cota parte a que fará jus (no caso de reconhecimento de seu pedido), chega-se ao montante de R\$32.162,40 (trinta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), não sendo, portanto, atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0003837-09.2016.403.6103 - CELSO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a autarquia ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003890-87.2016.403.6103** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir pressuposto processual impeditivo ao processamento da presente demanda, porquanto o feito indicado à fl. 75, foi julgado extinto sem resolução de mérito por este Juízo (fl. 76). Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a autarquia ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003919-40.2016.403.6103 - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Lair Silveira Amorim. Aduz, em síntese, que é dependente do segurado Lair Silveira Amorim, na qualidade de filho maior e portador de deficiência irreversível, sendo, inclusive, beneficiário de aposentadoria por invalidez. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a invalidez teve início depois de o autor ter completado a maioridade civil. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor Lair Silveira Amorim. A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte; c) condição de dependente. A despeito de ter sido demonstrada a deficiência do autor ante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez aos 19/04/2013 (fl. 17), sendo, portanto, anterior ao óbito de seu genitor - ocorrido no dia 18/08/2015 (20) -, a comprovação da efetiva dependência econômica daquele em relação a este demanda dilação probatória. Com efeito, embora os dependentes inscritos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 gozem de dependência presumida, tal presunção é relativa, mormente no caso em que o autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, de modo que a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto ao tema, tendo firmado entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação ao filho maior inválido instituída pela lei é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014). Em

consonância com o entendimento exposto, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 4. À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação aos seus genitores falecidos, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. 5. Agravo desprovido. (AC 00094067420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Ao contrário do alegado, não restou demonstrado que o autor e o falecido moravam na mesma residência, haja vista que o documento em nome do autor (fls.30) apresenta endereço diverso do de cujus que foi declarado pelo próprio requerente na certidão de óbito do seu genitor (fls.20) Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000838-90.2016.403.6327** - BENEDITO FONSECA MEIRELES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 8029**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005680-43.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA ALVES MONTEIRO



1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0005922-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0006555-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DA SILVA

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0007085-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON JULIO COLODIANO

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

**0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE**

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

**0003745-31.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOTERICA DOS BILHOES LTDA - ME X CLAUDIA MITSUE KAWAGUCHI X MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI**

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

**0003884-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO GERONYMO DE ALMEIDA FILHO**

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 15:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0003886-50.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X METALTEC COMERCIO REPRESENTACAO FERRAMENTAS LTDA X JULIANA FENOLIO SILVA MUNIZ X LEANDRO MUNIZ

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 16:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0003887-35.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO SIMOES DA COSTA MANSO

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 15:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

**0003889-05.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 15/08/2016, às 15:30 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 9. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)** - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)** - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 363-verso: Consigno que o recurso de agravo interposto pelo INSS para a Instância Superior não possui efeito suspensivo. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino anote a Secretaria, por cautela, que o levantamento dos futuros pagamentos das requisições 20140001073, 20140001074, 20140007075 e 40001076 se submeta à ordem deste Juízo de Execução. Subam os autos para transmissão eletrônica. Int.

**0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3)** - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/327, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/178, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1)** - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/169, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6)** - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 323/327, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4)** - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322: defiro. Anote-se prioridade na tramitação do presente feito. No mais, diligencie a Secretaria junto ao PAB localizado neste Fórum Federal, a fim de se obter informações acerca do cumprimento do Ofício 519 (fls. 315). Int.

**0001651-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001651-0) - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/232, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/164, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA**

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007723-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007723-7) - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 154/159, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou-a por intimada. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/155, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 213.2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

**0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/145, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrarem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as explicações da parte exequente, em relação às quais nada tem a opor o INSS, cadastre-se nova requisição.Int.

**0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/209, operou-se a preclusão lógica, cadastrarem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001680-73.2010.403.6103** - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA FRANCISCA PULQUERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/145, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0002881-03.2010.403.6103** - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMGELINO APARECIDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/245, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006490-91.2010.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 331/334, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009402-61.2010.403.6103** - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/76, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009445-95.2010.403.6103** - FREDIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int

**0000466-13.2011.403.6103** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento da requisição transmitida, remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia da advogada do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 204.2. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int

**0001896-97.2011.403.6103** - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003208-11.2011.403.6103** - ANTONIA MARINA MENEGUELLO(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento da requisição transmitida, remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 94.2. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

**0003978-04.2011.403.6103** - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005610-65.2011.403.6103** - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005812-42.2011.403.6103** - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 88/90, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou-a por intimada. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005813-27.2011.403.6103** - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 116/118, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou-a por intimada. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006514-85.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/76, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007120-16.2011.403.6103** - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007871-03.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/147, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000012-96.2012.403.6103** - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000406-06.2012.403.6103** - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/93, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0001171-74.2012.403.6103** - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0001354-45.2012.403.6103** - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002987-91.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003481-53.2012.403.6103** - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/312, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004616-03.2012.403.6103** - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/197, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005048-22.2012.403.6103** - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/96, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006768-24.2012.403.6103** - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008402-55.2012.403.6103** - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008488-26.2012.403.6103** - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008748-06.2012.403.6103** - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0009218-37.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001398-30.2013.403.6103** - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002282-59.2013.403.6103** - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NAPOLIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/103, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004869-54.2013.403.6103** - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 162/166, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005477-52.2013.403.6103** - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002456-75.2013.403.6327** - ROBSON VIEIRA MAGALHAES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON VIEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 99, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou a União Federal intimada. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS

1. Designo audiência de conciliação, para o dia 15/08/2016, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias, inclusive no que tange à intimação pessoal dos executados.2. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência deve dar-se pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.3. Int.

#### **Expediente Nº 8035**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005045-62.2015.403.6103** - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2016, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 8910**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003382-78.2015.403.6103** - JURACI ALVES CENCI CANDIDO(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste especificamente sobre o item 1 de fls. 168, no tocante ao vínculo empregatício de Marcelo Domingos Candido desde 08/12/2015.

**0006291-93.2015.403.6103** - JULIO CESAR DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de reconhecer seu direito líquido e certo do impetrante de receber as parcelas de seguro-desemprego relativas à suspensão de seu contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que teve suspenso seu contrato de trabalho junto à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., estando em lay off até os dias atuais. Diz que recebeu somente a primeira parcela do seguro-desemprego (modalidade bolsa qualificação), mas não, as demais, porque ainda estaria constando na agência bancária que o impetrante ainda se encontrava trabalhando para sua empregadora. Orientado a se dirigir à Delegacia Regional do Trabalho, afirma que esta lhe informou que deveria apresentar uma declaração da empregadora, esclarecendo que o contrato de trabalho estaria suspenso. Diz que apresentou a referida declaração, mas mesmo assim, não houve retificação imediata no sistema da delegacia, impedindo o impetrante de receber as demais parcelas do seguro-desemprego (modalidade bolsa qualificação). Afirma que tem família para sustentar e contas a pagar, fazendo jus ao recebimento do auxílio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51-52, dizendo que não teria poder de liberar, ou não, o benefício. Além disso, disse que há dois números de CNPJ relativos à empregadora do impetrante, indicando a existência de dois vínculos empregatícios para o mesmo. Aberta vista ao MPF, este pugnou pela juntada de novos documentos pela empregadora do impetrante (fls. 62), tendo sido juntados às fls. 65-66, com nova manifestação do MPF, que pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 86 sobreveio pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002132-73.2016.403.6103** - CGTECH SERVICOS E COMERCIO NAS AREAS DE AUTOMACAO, TELECOMUNICACOES, CONDOMINIOS E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, das empresas contratantes dos serviços da impetrante, a retenção na fonte do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, tal como prevê o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer autorização para posterior restituição dos valores já indevidamente recolhidos mediante compensação. Afirma ser empresa prestadora de serviços de vigilância, segurança e zeladoria patrimonial, havendo retenção de 11% de INSS em suas notas fiscais, por força da Lei 9.711/98, que incluiu a referida atividade no rol dos serviços sujeitos à referida exação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 368-370. No mesmo ato, a impetrante foi intimada a trazer o original da procuração de fls. 42, bem como adequar o valor da causa, para que correspondesse ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 378-378/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 379-385. Intimada a impetrante a emendar a inicial, esta se tornou inerte (fl. 387). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002683-53.2016.403.6103** - NEUZA MARIA DE SOUZA REIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante que requereu administrativamente o benefício em 09.6.2014, que foi indeferido, tendo apresentado recurso administrativo que foi provido para reconhecer o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega, porém, que o INSS não implantou seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-33 informando a implantação do benefício. Intimada, a impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido de implantação do benefício formulado pela impetrante foi realizado na via administrativa. Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante ficou-se inerte, o que também mostra que não mais subsiste qualquer controvérsia a respeito. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0004121-17.2016.403.6103** - CONFMAX MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI E SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afirma ser empresa prestadora de serviços de locação de andaimes e outros equipamentos, havendo retenção de 11% de INSS em suas notas fiscais, por força da Lei 9.711/98, que incluiu a referida atividade no rol dos serviços sujeitos à referida exação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos contidos na inicial não têm relevância suficiente para autorizar a concessão da liminar. Não se cuida de criação de uma nova base impositiva que exigisse o concurso de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, do Texto Constitucional. Isto porque a base tributável continua sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, quando pagos por meio de cessão de mão de obra, estando compreendidos, portanto, no critério material da hipótese tributária prescrita pela Constituição Federal no art. 195, I. Essa peculiaridade vem reforçada na necessária compensação dos valores retidos com os efetivamente devidos a título dessa contribuição, o que evidencia que é o próprio realizador do fato impositivo quem irá, ao final, suportar a carga econômica da imposição aqui tratada. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o legislador instituiu uma sistemática de tributação muito semelhante à do Imposto sobre a Renda, na modalidade de retenção na fonte, pois a entidade responsável pelo pagamento efetua, desde logo, a retenção e o recolhimento de certas importâncias aos cofres da União, tendo por base uma alíquota determinada. Observe-se que só ao final do exercício é que o sujeito passivo direto, vale dizer, aquele que teria auferido renda ou proventos de qualquer natureza, terá condições de verificar se os valores retidos e recolhidos antecipadamente eram efetivamente devidos, depois de realizados os ajustes previstos em lei. Assim, apenas nesse momento posterior é que será feita a compensação, sem que isso importe qualquer ofensa ao arquétipo constitucional do imposto. E, da mesma forma prevista na Lei nº 9.711/98, se o contribuinte verificar não ser possível realizar a compensação integral, terá direito à restituição das importâncias retidas e recolhidas além do devido. Não há, portanto, definitivamente, qualquer confisco vedado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 150, IV). O estabelecimento destas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição está expressamente autorizado pelo Código Tributário Nacional (artigo 128) e pela própria Constituição (artigo 150, 7º), não se confundindo, em absoluto, com um empréstimo compulsório disfarçado ou instituído em desacordo com o regramento constitucional (artigo 148 da Constituição Federal de 1988). Há também inequívoca vinculação do tomador de serviços com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na medida em que uma parcela dos valores pagos pela cessão de mão de obra irá se refletir em salários, daí porque a regra do artigo 128 do CTN está plenamente respeitada. Tampouco é relevante a arguição de ilegalidade da Lei nº 9.711/98 em relação à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Acrescente-se, finalmente, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exigência aqui discutida, em regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituído contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos sobre a base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185). Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tomando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. 4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDeI no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1036375/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, retifique a procuração de fls. 10, identificando seu subscritor. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-15.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA, CÉLIA MARISA MOLINARI DE MATTOS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição e os documentos relativos aos ID's 144.500, 144.503 e 144.504 como aditamento à inicial.

2. O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir certidão negativa de débitos datada de 31/12/2015, "*quando a portaria conjunta PGFN/RFB Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014 em seu artigo 9º é expressa ao determinar que nas certidões constará o dia e horário de emissão, bem como seja a eles determinada a contratação urgente da proposta supra, haja vista que o impetrante preencheu os requisitos legais para a assinatura do convênio*".

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

**Notifiquem-se e se intimem os impetrados, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.**

4. Após, com os informes, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

**SOROCABA, 17 de junho de 2016.**

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIAO



## **DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o item XI, letra “f”, da inicial. Anote-se.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) juntar cópia do ato considerado coator;

b) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, consoante letra “a” do item XI da petição inicial; e

c) indicar corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-84.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

## DECISÃO

1. A ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A, pessoa jurídica de direito privado concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público federal (transporte ferroviário de carga), ajuizou a presente demanda veiculando pretensão de reintegração de posse, em face de pessoa desconhecida, na área localizada à margem da linha ferroviária, entre os Km ferroviários 187 + 626 ao 187 + 726, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Ao discorrer sobre a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, dogmatizou que o imóvel objeto da presente ação é propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e que, conforme documentos colacionados aos autos, a partir de janeiro de 1999, por força de Contrato de Concessão e Arrendamento da Malha Paulista, assumiu o controle de operações de transporte ferroviário de cargas, serviço público federal.

Preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presente demanda, conforme dito, foi ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado, em face de pessoa física desconhecida, de forma que entre as partes não figura entidade que atraia a competência da Justiça Federal. Nem se alegue que a qualidade de concessionária de serviço público ostentada pela demandante teria o condão de tornar esta Justiça especializada competente, visto que tal situação somente restaria configurada caso a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Pelas razões expostas, entendo necessário, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar de manutenção de posse, determinar a intimação da União (AGU), assim como do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na pessoa dos seus representantes postulatórios, todos com endereço à Avenida General Carneiro, 677, nesta cidade de Sorocaba, para que, em dez (10) dias, digam acerca de eventual interesse em integrar a causa, esclarecendo, em caso positivo, a modalidade de sua intervenção.

Mantenho, por ora, a competência deste Juízo.

3. Após, com as manifestações, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-98.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965  
IMPETRADOS: MINISTERIO EDUCAÇÃO, INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

**TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO** e do **REITOR DA FACULDADE DO SUDOESTE PAULISTA – SP**, visando à concessão de ordem que determine o aditamento do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior n. 25.0307.185.0004653-99.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, o impetrante indicou, como impetrados, o Ministro de Estado da Educação, sediado em Brasília/DF, e o Reitor da Faculdade do Sudoeste Paulista, com endereço em Avaré/SP.

A rigor, seria o caso de declinar da competência e determinar a remessa dos autos a uma das Seções Judiciárias competentes (Brasília ou Avaré/SP).

Todavia, considerando que a parte impetrante optou pelo ajuizamento da demanda pelo Processo Judicial Eletrônico, não entendo razoável, momento considerando que a parte autora dispõe dos documentos aqui existentes, este juízo ter que tomar os autos integralmente "físicos" para, então, remetê-los a outro juízo, quando a parte, posto que já dispõe dos documentos, pode fazê-lo com muito mais rapidez, caso assim o deseje, evitando-se, ainda, gastos desnecessários aos cofres públicos (apenas perante situação que representaria flagrante violação de outro princípio constitucional, mostrar-se-ia justificada a medida).

No mais, não há como este juízo encaminhar os autos de forma eletrônica, na medida em que as Subseções mencionadas não conseguiriam recebê-los nos seus sistemas.

**3. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

4. Custas “ex lege”, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

***DECISÃO***

-

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (item “IV” da petição inicial – parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC),

atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

c) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e de eventual aditamento, que a demanda mencionada no documento ID 78757, proposta na Justiça Federal em Barueri/SP (n. 0001197-07.2016.403.6110), não obsta o andamento da presente.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2016.

**Luís Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: EDUARDO FLAVIO ARGUELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ***DECISÃO***

**1. Junte-se aos autos pesquisa realizada no sistema RENAJUD.**

**Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:**

**a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (=recebimento, na integralidade do seguro desemprego); e**

b) atestar o ato dito coator, com a juntada de documento que prove a negativa da parte impetrada quanto ao pagamento do benefício.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-09.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JULIANNA PEDROZA DALTOE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### *DECISÃO*

1. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pleito apresentado (item “6”, “V”, da inicial). Anote-se.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar o extrato relativo à sua conta vinculada ao FGTS;

b) corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda aos pedidos formulados.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

**Luís Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-50.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083  
IMPETRADO: INSS



## ***DECISÃO***

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de juntar aos autos documentos que provem o alegado, especialmente a ocorrência de ato dito coator emanado pela parte impetrada.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6392**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004913-28.2008.403.6110 (2008.61.10.004913-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-23.2008.403.6110 (2008.61.10.002165-7)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria, em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto pela embargante. Intimem-se.

**0008918-49.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o requerimento de fls. 134/135, tendo em vista que tal diligência cabe à própria embargante. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o processo administrativo. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 133. Int.

**0003451-55.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-46.2016.403.6110) METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001822-46.2016.4.03.6110, que a Fazenda Nacional move em face da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80 6 15 099087-19, 80 6 15 099088-08 e 80 7 15 026389-77. Nesta data, foi proferida sentença de extinção (artigo 26, da Lei nº 6.830/1980) nos autos da execução fiscal em apenso, em face da extinção da dívida por força de decisão administrativa. Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se confirmou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004343-61.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-90.2015.403.6110) MARIA REGINA TORRES CORREA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Não obstante a execução fiscal em apenso não esteja garantida, recebo os embargos à execução fiscal em razão da hipossuficiência da embargante e do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0004868-43.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110) NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A embargante requer a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da anotação junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da embargante na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão ou suspensão dos efeitos da anotação do nome da embargante na Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação, cabendo à embargante pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da embargante no cadastro da Serasa, indefiro a antecipação da tutela requerida. Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples do laudo de avaliação da penhora, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0005143-89.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2014.403.6110) ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato original e contrato social, cópia do mandato de intimação de penhora e certidão, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - ME X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 469, defiro vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0010409-48.2002.403.6110 (2002.61.10.010409-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X G B F AUTO SOCORRO E MECANICO S/C LTDA ME X WAGNER DE ALMEIDA MATTOS(SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.181. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Nada a deferir quanto à manifestação do executado às fls. 244/245, eis que o parcelamento administrativo do débito deverá ser pleiteado juntamente com o exequente por via administrativa.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo exequente, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

**0009347-89.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Fls. 180: Nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento de suspensão da execução fiscal. Aguarde-se o julgamento do recurso de fls. 182/191.Int.

**0010871-24.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA ME X WESTERDAN FRANCISCO DE ALMEIDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0009175-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004580-37.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DOCTOR S REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO X ALFREDO CASSINO FILHO X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).No mais, aguarde- se o retorno do mandado expedido às fls. 133 para, após, abrir vistas à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006259-72.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PREMIUM BRAZIL TRADE COML/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Nada a deferir quanto à manifestação do executado às fls. 70, mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.Int.

**0002605-43.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA)

Considerando a designação de hasta pra o dia 29/08/2016, bem como tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 95, suspenda- se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Outrossim, determino o cancelamento da hasta anteriormente designada, devendo ser informado à Central de Hasta Unificada acerca da suspensão da presente execução.Int.

**0006463-82.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOCTOR S REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 100 de concessão de assistência judicial gratuita, tendo em vista o fato de ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN somente ter sido citado nos autos na condição de representante legal de empresa executada e não em nome próprio, não constando no polo passivo da presente ação. Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003411-44.2014.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o número 49256. A executada KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. foi citada, conforme se verifica à fl. 08. O bloqueio de ativos financeiros da executada KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., pelo sistema Bacenjud, restou infrutífero, consoante extrato de fls. 18/19. Certidão do oficial de justiça de fl. 26-verso noticiou que a empresa executada está desativada. A exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa Srs. Tiezzi Lacerda e Marcos Antonio Galvez no polo passivo desta execução, o que restou deferido pela decisão de fls. 36/36-verso. Os coexecutados foram citados às fls. 40/41. O executado Marcos Antonio Galvez apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/55. Alegou que atuava na empresa como químico, em uma relação de empregado-trabalhador. Sustentou que nunca foi sócio da empresa, que embora conste seu nome como administrador, nos anos de 2002 a 2004, não possuía poderes de gerência. Aduziu que a administração era exercida pelos sócios Luis Francisco Tiezzi Lacerda, Luiz Fernando Tiezzi e Roberto dos Santos Moura. Sustentou que não houve dissolução irregular da empresa, pois houve a devida informação na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Requereu sua exclusão do polo passivo desta execução e pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 56/67. A exequente manifestou-se à fl. 69 pela extinção desta execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, sem ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Contudo, no presente caso os honorários sucumbenciais são devidos, pois os executados foram citados (fls. 08, 40 e 41), sendo que o coexecutado Marcos Antonio Galvez apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/55). Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos ao procurador do coexecutado Marcos Antonio Galvez na importância de R\$ 689,65 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O 4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. In casu, a CDA nº 80608004659-27 somente foi cancelada após a citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade (fls. 14/17), o que torna evidente o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada. Ademais, não merece prosperar a alegação da União no sentido de que o trabalho executado pelo nobre advogado e o tempo exigido teriam sido mínimos, considerando que a própria apelante reconheceu o não cabimento da ação executiva fiscal. Ao contrário, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a legalidade da taxa de ocupação e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade. Somente após o cancelamento administrativo dos débitos, é que a exequente requereu a extinção (fl. 50). 3. O arbitramento no patamar de R\$ 1.000,00 mostra-se razoável e compatível com os critérios dos 3º e 4º deste dispositivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC n. 1582257, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01.04.2016) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-15.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0006735-42.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILZE LIPPEL FERRO**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001132-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP365308 - VITOR PECORA DE OLIVEIRA)**

Analisando as manifestações de fls. 51/57 (executado) e de fls. 68/79 (exequente), não há que se falar em anulação da citação de fls. 19, eis que para o aperfeiçoamento da citação basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento por parte de quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando, como se depreende do disposto no art. 8º, incisos I e II da Lei nº 6.830/1980. Quanto ao pedido de reconvenção à pretensão é descabida, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6.830/1980. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001171-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

Considerando o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução fiscal fl. 47, intime-se o exequente para que se manifeste indicando a forma de conversão dos valores existentes nos autos, fls. 58/59 e 64, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002207-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 39, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003761-95.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 77.Int.

**0005826-63.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a executada indicou bens à penhora, fls. 10/11, bem como analisando a manifestação da exequente às fls. 40/42, há de destacar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Diante disso, defiro a penhora do bem indicado às fls. 10/11, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação dos bens indicados, no endereço de fls. 09, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, suficiente para o ato. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0007833-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CENTRO ODONTOLOGICO HARMONIA LTDA - ME(SP272147 - LUCILENE MARIA DA SILVA LOPES)

Interposta a apelação de fl. 80 vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

**0009146-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE - ME X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a inclusão do sócio responsável, LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE, no polo passivo da presente execução por se tratar de firma individual, e após a citação foi ainda, determinada penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta poupança n.º 1013492-7, na agência 1008 do Banco do Bradesco, em nome do executado LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE, correspondentes à R\$ 1.357,53 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), além de R\$ 13,69 (treze reais e sessenta e nove centavos) em conta do Banco do Brasil SA, e ainda R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) em conta do Banco Santander, cujas transferências para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 30/31 e 36, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do valor por tratar-se de conta de poupança.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada detém o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 37/38. Dessa forma, tendo em vista que o executado comprovou que a conta em questão é referente à caderneta de poupança DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados correspondentes à R\$ 1.372,39 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), pertencente ao executado. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da data da expedição.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009937-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA REGINA TORRES CORREA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCP, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCP). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0000691-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001368-66.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado em Juízo através da petição de fls. 35/37, considero-o citado em prosseguimento, intime-se o executado para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar contrafé bem como para, no mesmo prazo, pagar a dívida ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 31, a fim de bloquear valores suficientes para cobrir o débito exequendo através do SISTEMA BACENJUD.Int.

**0001822-46.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 80 6 15 099087-19, 80 6 15 099088-08 e 80 7 15 026389-77. A executada foi citada conforme fl. 19 e ofereceu garantia dos débitos exigidos por meio de Carta de Fiança Bancária acostada às fls. 24/25, no montante integral e atualizado da dívida. A exequente informou à fl. 62 a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos por força de decisão proferida nos autos de impugnação administrativa apresentada pela executada. Consoante documentos carreados pela exequente às fls. 69/71, a CDAs nº 80 7 15 026389-77, 80 6 15 099088-08 e 80 6 15 099087-19, objetos desta execução, foram extintas por decisão administrativa em 20 e 23.05.2016. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. São devidos os honorários sucumbenciais tendo em vista que a executada foi citada (fl. 19) e opôs embargos à execução (autos nº 0003451-55.2016.4.03.6110). Dessa forma, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O 4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. In casu, a CDA nº 80608004659-27 somente foi cancelada após a citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade (fls. 14/17), o que torna evidente o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada. Ademais, não merece prosperar a alegação da União no sentido de que o trabalho executado pelo nobre advogado e o tempo exigido teriam sido mínimos, considerando que a própria apelante reconheceu o não cabimento da ação executiva fiscal. Ao contrário, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a legalidade da taxa de ocupação e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade. Somente após o cancelamento administrativo dos débitos, é que a exequente requereu a extinção (fl. 50). 3. O arbitramento no patamar de R\$ 1.000,00 mostra-se razoável e compatível com os critérios dos 3º e 4º deste dispositivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC n. 1582257, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01.04.2016) Determino o levantamento da garantia prestada pela executada. Desentranhe-se dos autos a Carta de Fiança Bancária acostada às fls. 24/25, substituindo-a por cópia e providencie-se o necessário para a devolução da referida carta à exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se de imediato os presentes autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILHEN RICARDO MONTEIRO BONILLIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**Expediente Nº 6402**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-85.2015.403.6110** - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 124/2016 em cumprimento à decisão de fls. 354. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (22/06/2016).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001352-15.2016.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Acolho a manifestação da exequente a fls. 259/261. Isto, considerando que o executado não reside na área de competência desta subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento desta ação e determino sua devolução à Justiça Federal de PARANAGUÁ (PR). Int.

**Expediente Nº 6406**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009184-36.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)



Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, com a finalidade de obter a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive com o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 3.975.897,89 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, oitenta e nove centavos), pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput da Lei n. 8.429/1992. Requeru a concessão de medida liminar para o fim de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens do réu, a fim de assegurar a quitação das obrigações decorrentes de eventual condenação nesta ação civil de improbidade administrativa. Relata a municipalidade autora, em síntese, que o requerido, na condição de prefeito do Município de Tatuí no exercício de 2012, último ano de seu mandato, e a despeito de expressa vedação legal, utilizou indevidamente verbas federais relativas à Quota Salário Educação - QSE repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e vinculadas às despesas com merenda escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o pagamento de despesas correntes do município, em razão do valor das despesas realizadas pelo requerido superar o total da arrecadação municipal, situação que ocasionou a oneração do orçamento municipal para o ano seguinte (2013), ante a obrigação de recomposição do saldo da conta relativa à QSE - Merenda Escolar, causando o prejuízo ao erário que pretende ver ressarcido. Fundamentou sua pretensão na apuração procedida na Sindicância Administrativa n. 507/2013, no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei Municipal n. 4.552/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012). Juntou documento às fls. 23/535. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, foi deferida a medida liminar requerida pela parte autora para decretar a indisponibilidade de bens do requerido, conforme decisão de fls. 539/542, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento parcialmente provido para afastar da indisponibilidade decretada nos autos os proventos de aposentadoria do réu (fls. 735/742). Manifestação prévia do réu às fls. 584/598, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e pretendeu, ainda, o chamamento ao processo do atual prefeito do Município de Tatuí. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos às fls. 599/687. Resposta da parte autora às fls. 705/726. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 748/754, opinando pelo recebimento da ação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 25/11/2015, em razão da decisão de fls. 759/774. Às fls. 781/795, o réu juntou novos documentos e pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação da União às fls. 796/797, na qual requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples, o que foi deferido às fls. 814. Às fls. 821, a União requereu o recebimento da petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 800/801, em que requer o prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou desinteresse em ingressar na lide, conforme manifestação de fls. 807/813. É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO. Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou se está presente hipótese de rejeição da Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, 8º da Lei n. 8.429/1992, nos casos de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Por todo o material probatório existente, verifico que não é causa de rejeição da ação. As preliminares arguidas pelo réu em sua defesa prévia de fls. 584/598 não se sustentam. A petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa atende todos os requisitos previstos na legislação processual civil vigente à época, estando devidamente expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, que se apresenta claro e previsto na Lei n. 8.429/1992. Tampouco se verifica a presença de hipótese de chamamento ao processo, prevista no art. 130 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o réu limita-se a alegar que o atual prefeito do Município de Tatuí tem promovido contra si sistemática perseguição política com fim eleitoral. Por outro lado, os fatos descritos, referentes a desvio de finalidade de verba federal com destinação específica definida em lei, se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente...), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial. As alegações apresentadas na defesa preliminar, portanto, não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Quanto as demais alegações, por estarem relacionadas à conteúdo meritório, que demandam instrução probatória, não merecem ser analisadas no presente momento, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 17, 11, da Lei 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação. Dessa forma, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei n. 8.429/1992, estando presentes, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) ato(s) improbo(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurtem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992. Ante o recebimento da petição inicial, determino a CITAÇÃO do acusado para que apresente CONTESTAÇÃO por escrito, no prazo de 15 (dez) dias, por meio de defensor constituído, cientificando que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA**

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica a autora intimada a retirar a Carta Rogatória em Secretaria conforme determinado no r. despacho de fls. 248/249..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004571-36.2016.403.6110 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Real & Oliveira Serviços Estratégicos Ltda Epp em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. A impetrante, após devidamente intimada para esclarecer o endereço da impetrada (fls. 53), apresentou aditamento à inicial às fls. 54/55, indicando o endereço na cidade de São Paulo e o endereço da procuradoria regional em Sorocaba. Não obstante a impetrante tenha indicado o endereço da procuradoria regional em Sorocaba, observa-se que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para conclusão dos pedidos de ressarcimento de créditos protocolados entre 07/04/2015 e 10/06/2015. Afirma que até a presente data não houve andamento dos referidos pedidos. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Expediente Nº 3068**

**CARTA PRECATORIA**

**0002730-06.2016.403.6110** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI X ALEXANDRE ZANIN X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Embora a edição da resolução n.º 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, ter disposto em seu parágrafo 1º do artigo 3º que, Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência e a edição, em 15/03/2013, do Provimento n.º 13 do Conselho da Justiça Federal, que corroborou com o entendimento supra ao dispor em seu artigo 4º que Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência, os juízos deprecantes têm solicitado a realização de audiência pelo método tradicional. Ante o exposto, excepcionalmente, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2016, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas e aos réus residentes neste município. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando cópia deste. Ciência ao Ministério Público Federal.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004926-46.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) YURI DOUGLAS GARCIA DE ALMEIDA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0004926-46.2016.403.6110 (Restituição de Veículo) Ref. IPL nº 0003115-51.2016.403.6110 (réu preso) Requerente: YURI DOUGLAS GARCIA DE ALMEIDA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição da Carteira Nacional de Habilitação, formulado por Yuri Douglas Garcia de Almeida, documento este apreendido em poder dos indiciados Rhudson Martins e Silva e Jeferson William de Azeredo, quando das suas atuações em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 Aduz, em síntese, que às vezes empresta o veículo marca VW, modelo Golf, placa EAV-8976, de sua prima Hemely Larissa Jovelí, e que teria esquecido sua CNH no interior do automotor. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 08 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 08, no sentido de que (...) houve a instauração de inquérito policial a fim de que fossem desenvolvidas investigações complementares tendentes a apurar o envolvimento de outros agentes nas práticas criminosas (...) requereu-se que a CNH apreendida nos autos nº 003115-51.2016.403.6110 fosse submetida a exame pericial, a fim de constatar sua autenticidade material, bem como fosse oficiado o órgão de trânsito para saber se os dados constantes em tal documento são verdadeiros (...). Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 08, conclui-se que é prematura a restituição da CNH apreendida nos autos nº 0003115-51.2016.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição da CNH formulado pelo requerente. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Sorocaba, 20 de junho de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA(BA042304 - CICERO ALMEIDA OLIVEIRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Após o decurso do prazo do edital da sentença de fls. 840, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 741/746: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus. Manifestem-se as defesas, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 739 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 647/648, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do réu Nilton Rogério Martinhago, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1734/1741, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo os réus, oficie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008668-89.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 285/301. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009877-59.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 286) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 294). Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 295/296), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as razões de apelação. Após, intemem-se as defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa de Vilson, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Nota-se que já fora deferida justiça gratuita à fl. 282. Aguarde-se a juntada das cartas precatórias de fls. 288/289, devidamente cumpridas. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003946-41.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 300/301) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 312). Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 313/314), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa de Vilson, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Nota-se que já fora deferida justiça gratuita à fl. 163º. Aguarde-se a juntada da carta precatória de fls. 303, devidamente cumprida. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007423-72.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelas defesas dos réus. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003276-66.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 322/323: Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta 3ª Vara Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0003393-57.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 730, manifeste-se a defesa do réu Isaias, caso deseje complementar as alegações finais que já foram apresentadas às fls. 721/725, no prazo de 05 (cinco) dias, ou proceda à ratificação das alegações finais de fls. 721, 725. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006753-97.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa às fls. 265/274. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 262 devidamente cumprida. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000445-11.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 293/308) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 316). Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 317/318), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa de Vilson, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Nota-se que já fora deferida justiça gratuita à fl. 149vº. Aguarde-se a juntada das cartas precatórias de fls. 310 e 312, devidamente cumpridas. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005920-45.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD WILLIAM GIMENEZ(SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar arguída pela defesa.

**0004060-72.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Nos termos da determinação de fls. 135/136, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0005496-66.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO REGIS ALCARDE(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X MARCELO RODRIGO DOMINGUES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Fls. 367/370: Em face do princípio da ampla defesa, defiro a solicitação formulada pela defesa de Marcelo Rodrigo Domingues. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, por meio eletrônico, o envio a este Juízo da certidão de inteiro teor do feito nº 602.01.2010.0011889-1. Com a juntada da certidão, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0005647-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 82/2016 Recebo a conclusão nesta data. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha FLÁVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA, arrolada pela defesa, assim como o interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 82/2016). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

**0009663-29.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 428/429, que concedeu a liberdade provisória ao réu, mediante substituição por outras medidas cautelares. A defesa constituída apresentou as contrarrazões às fls. 486/489. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia das peças indicadas pelo Parquet à fl. 445, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP, devendo a defesa apresentar as declarações de caráter abonatório, conforme deferido no termo de audiência de fls. 425. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001033-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Fls. 213/221: Vista às partes acerca do laudo pericial (informática). Quanto ao pedido de compartilhamento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 223), renove-se a representação com a eventual oferta de nova ação penal. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 28/06/2016. Intime-se.

**0001746-22.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) X ORLANDO ANTONIO

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do alegado nas defesas prévias (fls. 224/225, 226/227 e 231/232). Regularizem as defesas dos réus FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA e ORLANDO ANTONIO suas representações nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0002962-18.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DE OLIVEIRA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 252: Defiro a devolução do prazo e vista dos autos à defesa do réu. Intime-se.

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

DECISÃO / OFÍCIOS CARTAS PRECATÓRIAS nº 96, nº 97, nº 98, nº 99, nº 100 e nº 101/2016 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa dos réus (fls. 333/334 e 335/340). O réu Jeferson, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Cerquillo/SP. Por sua vez, o réu Rhudson nega a prática delitiva. Requer a expedição de ofício à CCR SP Vias e reitera o pedido de liberdade provisória. Arrola 05 testemunhas domiciliadas em Cerquillo, Tietê e São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 12 de julho de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação de RHUDSON MARTINS E SILVA e JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO (atualmente presos e recolhidos, respectivamente, no CDP 3 e CDP 4 Pinheiros São Paulo/SP) acerca da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 96/2016). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação/requisição para que as testemunhas de acusação PABLO JOSÉ DA FONSECA RODRIGUES FERREIRA, SANDRO BENEDITO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES DE SOUZA e JOSÉ GERALDO BOVE compareçam à audiência a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 97/2016). 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à intimação para que a testemunha de acusação JEFFREY FAULKNER FLORIANO DE MELO compareça à audiência a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 98/2016). 5-) Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP as providências necessárias à escolta dos réus ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 197/2016-CR) 6-) Requisite-se ao DIRETOR DO CDP 03 DE PINHEIROS-SÃO PAULO/SP a liberação do preso RHUDSON MARTINS E SILVA para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 198/2016-CR) 7-) Requisite-se ao DIRETOR DO CDP 04 DE PINHEIROS-SÃO PAULO/SP a liberação do preso JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 199/2016-CR) 8-) Intime-se a testemunha de acusação Cintia Ferreira para que compareça ao ato judicial. 9-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico. 10-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CERQUILHO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação JOÃO VICTOR DE SOUZA NOGUEIRA, acompanhada por sua representante legal, e das testemunhas de defesa, JESSICA DA SILVA e VALTIANE AP. PONTES DA SILVA, arroladas por Jeferson, e HEMELY LARISSA JOVELLI, MARCIA MOURA ELIAS e SUELI CHAVES ANDRADE, arroladas por Rhudson, em data posterior à audiência que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme determinação retro. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 99/2016). 11-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TIETÊ/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa, JULIO CESAR PAVANELLI, arrolada por Rhudson, em data posterior à audiência que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme determinação retro. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 100/2016). 12-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa, JOSUE PEREIRA CARRAPEIRO, arrolada por Rhudson, em data posterior à audiência que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme determinação retro, pelo método tradicional, tendo em vista que este Juízo tem enfrentado dificuldades técnicas para a realização de videoconferência com a Subseção da Capital, em razão da indisponibilidade de datas e de sala, assim como problemas quanto à gravação pelo setor de informática do TRF3ª Região, assim como por se tratar de réu preso. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 101/2016). 13-) Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória do réu RHUDSON, tendo em vista que se encontram mantidas as circunstâncias que determinaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 130/131), acolho a manifestação ministerial de fl. 347, indeferindo, por ora, o pedido de liberdade provisória, nos termos da decisão de fls. 36/38 proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003141-49.2016.403.6110. 14-) Defiro o requerido pela defesa de Rhudson, determinando a expedição de ofício à CCR SP Vias, conforme endereço informado, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, a filmagem e os comprovantes de pagamentos de passagens do veículo marca VW/Golf, placas EAV-8976, pelo posto de pedágio localizado na rod. Antônio Romano Schincariol Km 129, no dia 14/04/2016, entre as 06 e 07 horas da manhã. 15-) Ciência ao Ministério Público Federal. 16-) Intime-se.

Manifêste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas.Intime-se.

**Expediente Nº 3075**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006095-78.2010.403.6110** - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 265, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003512-86.2011.403.6110** - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003954-52.2011.403.6110** - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005987-44.2013.403.6110** - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS acerca do requerido às fls. 145. Após, conclusos. Int.

**0005935-77.2015.403.6110** - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 104/114, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e obscuridade, uma vez que consta do laudo técnico realizado na empresa, em processo trabalhista, que o autor esteve exposto ao agente calor acima do limite de tolerância permitido, porém a referida decisão não reconheceu a especialidade em razão da exposição a tal agente físico. O INSS apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 122/125 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade ou contradição na decisão guerreada, que mereça ser sanada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por sua vez, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela. Depreende-se, portanto que, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença proferida às fls. 104/114 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende uma modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006969-87.2015.403.6110** - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, bem como acerca dos extratos do CNIS e HISCRIBWEB, indicando a verossimilhança da alegação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0007632-36.2015.403.6110** - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por CARLOS SIDNEY MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 07/04/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 07/04/2015, sob nº 173.700.257-1, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, embora o INSS tenha reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho, deixou de reconhecer os períodos de 11/09/1986 a 04/06/1991, como cobrador de ônibus, e de 03/12/1998 a 07/04/2015, quando trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/31. Emenda à inicial às fls. 35/60 pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 50/75. Sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 76 o INSS comunica o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 78. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por



presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no

período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o INSS já reconheceu os períodos 12/07/1991 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 81 da cópia do PA acostada na mídia de fls. 25 e, portanto, o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/09/1986 a 04/06/1991 e 03/12/1998 a 07/04/2015.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP constantes do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 25, verifica-se que a parte autora exerceu as seguintes atividades nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida:a) De 11/09/1986 a 04/06/1991, trabalhou junto à empresa Auto Ônibus São João, na função de cobrador, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 25;b) De 03/12/1998 a 07/04/2015, trabalhou junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., sujeito ao agente nocivo ruído de 98,00 dB (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 90,90dB (de 18/07/2004 a 12/08/2014 - data da emissão do PPP) conforme PPP de fls. 26/30 dos autos.Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 90,90 dB de 18/07/2004 a 12/08/2014 conforme PPP de fls. 26/30 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Com relação ao período trabalhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda. no período de 11/09/1986 a 04/06/1991, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que a atividade de cobrador de ônibus urbano está relacionada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/642.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e as atividades desempenhadas estão comprovadas por meio das anotações em carteira de trabalho (fls. 33 da cópia do PA acostada na mídia de fls. 25).Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 11/09/1986 a 04/06/1991, em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus e o período de 03/12/1998 a 12/08/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, na empresa CBA, devem ser considerados como especiais o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 12/07/1991 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 27 anos, 09 meses e 25 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.Conclui-se, desta forma, que o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor compreendidos entre 11/09/1986 a 04/06/1991 e 03/12/1998 a 12/08/2014, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 12/07/1991 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 09 meses e 25 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS SIDNEY MARTINELLI, filho de Angelina Franco Martinelli, nascido aos 06/08/1970, natural de Maringá/PR, portador do CPF 141.632.138-13 e NIT 122.9315.892.8, domiciliado na Rua Janete Sanches Molina Foramiglio, 60, Jd Califórnia, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 07/04/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela deferida às fls. 37/38. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

**0007719-89.2015.403.6110 - RONALD QUEIROZ MANGANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALD QUEIROZ MANGANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/05/2015. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/05/2015, sob nº 173.910.962-4, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma fazer jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que sempre trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22.O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 25/27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 38, além dos documentos de fls. 39/40. Sustenta a improcedência do pedido.Às fls. 41 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão de fls. 25/27, que antecipou parcialmente o provimento de mérito ao final pretendido.Não sobreveio réplica, conforme

certificado às fls. 43. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 12/05/2015. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os

trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou

pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa METAL SIENA, no período de 05/12/1988 a 16/03/1992, na função de auxiliar de controle de qualidade. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;b) trabalhado junto à empresa Mitas Engenharia, no período de 17/03/1992 a 12/03/1993, na função de auxiliar de fabricação e montagem. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;c) trabalhado junto à empresa Engevix, no período de 15/03/1993 a 30/10/1994, na função de auxiliar de fabricação e montagem. Para este período não foi apresentado formulário indicando a exposição a agentes nocivos;d) trabalhado junto à empresa Luk-Schaeffler do Brasil, no período de 20/03/1995 até a data do requerimento administrativo (12/05/2015), na função de inspetor de qualidade, tendo sido apresentado o formulário PPP às fls. 19/20, indicando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 80 dB no período de 20/03/1995 a 31/01/2001, ruído de 97 dB de 01/02/2001 a 19/12/2011, ruído de 87,4 dB de 20/12/2011 até a data da expedição do PPP (12/09/2014). Assim, considerando que no período de 01/02/2001 a 19/12/2011 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância - 97 dB e no período de 20/12/2011 a 12/09/2014, exposto a ruído de 87,4 de conforme PPP de fls. 19/20 do Procedimento Administrativo acostado na mídia de fls. 22, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.Quanto ao período de 20/03/1995 a 31/01/2001 o formulário PPP indicado que o nível de pressão sonora não é superior ao limite de tolerância de 80 dB. Para os demais períodos não houve a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e tampouco a categoria profissional indicada permite o seu enquadramento.Ainda, a anotação da carteira de trabalho quanto ao período do banco Sudameris possui anotação de cancelamento, motivo pelo qual não deve ser computado.Portanto, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 13 anos 07 meses e 12 dias de atividade especial (conforme planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 30 anos 10 meses e 01 dia de atividade comum após a conversão dos períodos reconhecidos, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor RONALD QUEIROZ MANGANO, filho de Alzerina Queiroz Mangado, nascido aos 14/06/1966, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 565.236.709-10 e NIT 123.88144.20.7, residente na Rua Antonio José Castronovo, 239, Jd. Santa Rosália, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/2001 a 19/12/2011 e de 20/12/2011 a 12/09/2014, confirmando-se a tutela antes deferida. No tocante aos honorários advocatícios,



consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0007741-50.2015.403.6110** - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de ofensa à coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008423-05.2015.403.6110** - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ALVARO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/02/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/02/2015, sob nº 46/173.291.339-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, embora o INSS tenha reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho, deixou de reconhecer o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 15/10/2014 a 27/02/2015, quando trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/91. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 94/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 105 dos autos, além dos documentos de fls. 106/107. Sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 109 o INSS comunica o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 112. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo

58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fãina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de



obté-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Concluiu-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 14/10/2014 a 27/02/2015, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 107, os períodos de trabalho compreendidos entre 25/09/1989 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 14/10/2014 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP constantes do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 105, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa CBA exposto ao ruído com intensidade de 98 dB, de 03/12/1998 até 17/07/2004 e ruído de 92,7, além de agentes químicos, de 18/07/2004 até 14/10/2014, data da emissão do PPP de fls. 27/31.Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 trabalhado junto à empresa CBA o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (98 dB conforme PPP de fls. 30), ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Quanto ao período posterior a 14/10/2014 não é possível o reconhecimento como atividade especial posto que abrange período não compreendido pelo formulário PPP apresentados às fls. 30.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, na empresa CBA deve ser considerado como especial o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 25/09/1989 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 14/10/2014, perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 20 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.Conclui-se, desta forma, que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todo o período requerido, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/07/2004, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 25/09/1989 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 14/10/2014, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 20 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ALVARO DE ALMEIDA filho de Vitória Paulino de Almeida, nascido aos 24/06/1966, natural de Buri/SP, portador do CPF 099.141.228-17 e NIT 123.6465.157-5, domiciliado na Rua Orlando Alvarenga, 48, Jardim Itapuã, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 27/02/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

**0009831-31.2015.403.6110 - ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ANTONIO FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/05/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 03/12/1998 a 11/02/2015, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 22/05/2015, sob nº 46/174.153.768-9, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, embora o INSS tenha reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho, ou seja, 20/01/1987 a 02/12/1998 e de 12/02/2015 a 24/04/2015, deixou de reconhecer o período de 03/12/1998 a 11/02/2015, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/69, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 70/97. Sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 102/106.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a

jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida

sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12.É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 11/02/2015, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 92, os períodos de trabalho compreendidos entre 20/01/1987 a 02/12/1998 e de 12/02/2015 a 24/04/2015 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 14/34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/6), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como operador de ácido - 03/12/1998 a 30/04/2000, operador de Máquinas - 01/05/2000 a 02/06/2013 e operador proc produção - 03/06/2013 a 11/02/2015, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., estando exposto aos seguintes agentes nocivos: a) 03/12/1998 a 22/01/2001 - ruído de 102 dB; b) 23/01/2001 a 04/08/2004 - ruído de 104,37 dB e calor - inferior a 23,17°C; c) 05/08/2004 a 28/02/2005 - ruído de 104,8 dB e calor - inferior a 24,1°C; d) 01/03/2005 a 17/08/2005 - ruído de 89,05 dB e calor - inferior a 25,31°C; e) 18/08/2005 a 20/08/2007 - ruído de 85,63 dB e calor - inferior a 24,94°C; f) 21/08/2007 a 28/03/2011 - ruído inferior a 81 dB e calor inferior a 29,64°C; g) 29/03/2011 a 23/12/2011 - ruído inferior a 84 dB e calor inferior a 28,22°C; h) 24/12/2011 a 02/06/2013 - ruído de 86 dB e calor - inferior a 28,22°C; i) 03/06/2013 a 13/02/2014 - ruído de 94 dB e calor - inferior a 27,91°C; j) 14/02/2014 a 24/04/2015 - ruído de 91 dB e calor - inferior a 28,28°C; Assim, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 20/08/2007 e de 24/12/2011 a 11/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período de 21/08/2007 a 23/12/2011 o nível de exposição a que se expôs o autor foi inferior ao limite admitido pelo normativo legal, assim como o agente calor que está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que não aconteceu nos períodos referidos. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 14/34) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos (fls. 43/6), conclui-se que os períodos de 03/12/1998 a 20/08/2007 e de 24/12/2011 a 11/02/2015, por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. devem ser considerados como especiais o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 20/01/1987 a 02/12/1998 e de 12/02/2015 a 24/04/2015, perfaz, até a DER, o total de 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor e, após a conversão do tempo especial em comum com aplicação do fator 1,4, denota-se que o autor soma 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício alternativo pretendido. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. compreendidos entre 03/12/1998 a 20/08/2007 e de 24/12/2011 a 11/02/2015, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 20/01/1987 a 02/12/1998 e de 12/02/2015 a 24/04/2015, e após aplicação do fator de conversão 1,4, atinge um tempo de contribuição equivalente a 37 anos e 10 meses, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO FERREIRA SANTOS, filho de Maria Cordeiro da Silva, portador do RG 1110355 SSP/PB, CPF 122.520.408-90 e NIT 12303036846, domiciliado na Rua Jayme dos Santos, 110, Bairro Parque Paineiras, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/05/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do

Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0010124-98.2015.403.6110 - ANTONIO GOMES RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ANTONIO GOMES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 04/04/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998, exposto a poeira de amianto, e de 03/12/1998 a 30/03/2015, exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, além de poeira de amianto, na empresa Thermoid S/A Materiais de Fricção. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 04/04/2015, sob nº 46/173.700.203-2, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998, por comprovada exposição ao ruído acima do limite de tolerância admitido, no entanto, não reconheceu que, nos mesmos períodos, também houve a exposição do autor à poeira de amianto, que permitiria a conversão para especial mediante aplicação do fator 1,25. Refere-, outrossim, que o INSS não reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 30/03/2015, quando trabalhou exposto a ruído e poeira de amianto. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/71. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82, acompanhada de documentos de fls. 83/84 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 85. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos



parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos.

2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente,



que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998, pela exposição do autor à poeira de amianto, na medida em que tais períodos já foram reconhecidos como especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 84. Requer, outrossim, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 30/03/2015 - sendo certo que tal período não foi reconhecido na esfera administrativa - pela exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido, além da poeira de amianto. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nos setores de retífica (19/04/1996 a 30/06/1998) e produção (01/07/1998 a 30/03/2015), na empresa Thermoid - Materiais de Fricção, estando exposto ao agentes nocivos ruído, com intensidade de 92 dB e poeira de amianto, com concentração de 0,89 d/ml. Nos termos do acima já explicitado, pela exposição ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, todos os períodos referidos devem ser reconhecidos como de atividade especial, como de fato já foi reconhecido pelo INSS os períodos compreendidos entre 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998. Quanto às poeiras minerais indicadas no PPP de fls. 66/7, anote-se que a exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após vinte anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo, conforme itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, outrossim, que, com o advento da Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir comprovação da exposição a concentrações mínimas do agente químico, sendo certo que, para a poeira de amianto ou aberto o limite de tolerância para fibras respiráveis é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>. Na hipótese, restou comprovado pelos PPPs carreados aos autos, que a concentração de amianto, a que esteve exposto o autor no período de 10/12/1997 em diante, era apenas de 0,89 f/cm<sup>3</sup>, inferior, portanto, ao limite legal de tolerância de 2,0 f/cm<sup>3</sup>, conforme prevê o Anexo XII, Item 12, da NR 15 do MTE, não sendo, portanto, possível reconhecer-se a especialidade do período posterior a 10/12/1997 por exposição a poeira de amianto. Em resumo, deve-se reconhecer que o período de trabalho do autor, compreendido entre 19/04/1996 a 10/12/1997, pode ser considerado especial, por comprovada exposição à poeira de amianto, além do ruído. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos (fls. 66/67), conclui-se que o período de 03/12/1998 a 30/03/2015, por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, na empresa Thermoid - Materiais de Fricção S/A deve ser considerado como especial o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 22 anos, 04 meses e 18 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como especial, por comprovada exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, mediante aplicação do fator 1,4, o período de trabalho do autor ANTONIO GOMES RIBEIRO, brasileiro, filho de Maria Paulino dos Santos Ribeiro, portador do RG 20.228.053 SSP/SP, CPF 253.405.268-36 e NIT 12223054228, residente na Rua Praia de Ipanema, 643, Jd Sol do Icarai, Salto/SP compreendido entre 03/12/1998 a 30/03/2015, além daqueles que assim já tinham sido considerado na esfera administrativa, ou seja, 21/09/1992 a 26/02/1996 e de 19/04/1996 a 02/12/1998, anotando-se o necessário. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação de tempo especial ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0001333-09.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) recolhendo as custas processuais devidas nesta ação, bem como comprovando o recolhimento das custas na ação 0004921-58.2015.4.03.6110, na forma do artigo 486, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0001742-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Regularize o réu Valdemar Correa Lopes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a procuração, tendo em vista que apresentou apenas os documentos pessoais e declaração de pobreza. Após, conclusos. Int.

**0002052-88.2016.403.6110** - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 163/164, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada apresenta involuntário equívoco. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 174. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposto erro na apreciação de seu pedido, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que o período de 01/12/1973 a 22/01/1974 foi corretamente extraído dos documentos que instruem a ação, em especial a declaração do próprio autor às fls. 133. Naquela oportunidade, o próprio segurado teria reconhecido que o período de 01/12/1972 a 31/12/1972 estaria incorreto. Assim, em análise de pedido de antecipação dos efeitos de tutela, que envolve análise superficial das provas apresentadas, não se mostra verossímil a alegação do autor, tal como já aventado na decisão embargada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0004890-04.2016.403.6110** - DORISVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 135. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0004914-32.2016.403.6110** - PAULO FLORENCIO DE ABREU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 24. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0004929-98.2016.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES (SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 46/47. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

## **Expediente Nº 3076**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Primeiramente, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca da metodologia de cálculo e do valor apurado pelo assistente técnico para o plantio de eucaliptos, a fim de se verificar a necessidade de produção de nova prova pericial específica para tal fim. Após, conclusos. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0008559-41.2011.403.6110** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Intime-se a parte expropriada para que promova a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a Secretária a lavratura do auto de adjudicação, ficando intimado o expropriante a comparecer em secretaria para assinatura do auto, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se a carta de adjudicação. Com a notícia do levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002420-93.1999.403.6110 (1999.61.10.002420-5)** - PATRICIA MARIS VEDRONI BELMAR(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SACILOTTO NERY ) X ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA(SP138027 - EDSON JOSE MORAIS PINHEIRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICAÇÃO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada realize a retificação das DARFs acostadas às fls. 535/536, conforme requerido às fls. 766/767. Após, dê-se ciência à União e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009937-66.2010.403.6110** - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, através de carta de intimação, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

**0003936-31.2011.403.6110** - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentadas as contrarrazões ao recurso da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008358-49.2011.403.6110** - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Trata de ação em que os autores pretendem a decretação da nulidade dos processos administrativos do INCRA nºs 54190.002551/2004-89 e 54190.000738/2010-96 que ensejaram o reconhecimento da área objeto dos autos como remanescente quilombola conhecida como Comunidade Quilombo Cafundó. Instados a especificarem provas, o INCRA, a Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público Federal manifestaram desinteresse na produção de novas provas. Os autores formularam requerimento de perícia técnica antropológica a ser realizada junto à Comunidade do Cafundó para demonstração das falhas e conclusões equivocadas que entende terem havidas no Relatório Técnico-Científico utilizado pelo INCRA. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio do contraditório, defiro a prova pericial requerida às fls. 2532/2533, ficando a cargo da parte autora o adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC. Assim, com o escopo de viabilizar a realização da prova pericial antropológica e considerando que os trabalhos a serem desenvolvidos são de alta complexidade e especificidade técnica, oficie-se ao Presidente da ABA - Associação Brasileira de Antropologia para que indique a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, 3 (três) profissionais da área de antropologia, com experiência em comunidades quilombolas, capacitados para a realização da perícia antropológica na área objeto dos autos localizada no Município de Salto do Pirapora/SP, conhecida como Comunidade Quilombo do Cafundó, para análise e possível nomeação como perito judicial do Juízo. Após a indicação, voltem os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Presidente da ABA. Intime-se.

**0005367-61.2015.403.6110** - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006891-93.2015.403.6110** - AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000968-52.2016.403.6110** - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA X ISALINA SIQUEIRA CARUSO X JOAO BATISTA MAURICIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUZIA RODRIGUES SANTOS X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X VERA LUCIA MARQUES JARDIM(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Manifete-se a CEF acerca dos embargos de declaração de fls. 526/528 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008703-73.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifete-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1)** - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X VICENTE LATORRE FILHO X BANCO ABN AMRO S/A

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 996/1006, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0005704-26.2010.403.6110** - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 1019/1022, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

#### **Expediente Nº 3077**

#### **MONITORIA**

**0007590-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007590-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZA ASSUNTA MASSERANI

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 161 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Fls. 120: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)**

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Sem prejuízo, ciência o autor acerca do trânsito em julgado, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 116/156), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)**

61/65: Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Após, com ou sem a devida regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003450-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2015.403.6110) DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o prazo de 15(quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia mandado de citação; e eventual penhora Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X NANJI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUJIM E SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Intime o exequente para que esclareça o pedido de fls. 357, bem como para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

Fls. 196: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJE de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010900-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

Intime-se a CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011342-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 119 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Fls. 130: Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Pa 1, 10 Int.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNON BATISTA MAGALHAES

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2015 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 156 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007171-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHIGUEO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA YUNGH MINAMI

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrG no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000550-85.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Fls. 80: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000713-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3078**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004606-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110) MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME (SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005244-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETINGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0001209-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.



**0005143-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória-negativa(fl. 159/170), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008665-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE BARROS

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000131-94.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

## **Expediente Nº 3082**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6)** - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006450-49.2014.403.6110** - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004590-13.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Com o escopo de ensejar a oportunidade de autocomposição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2016 às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum, ficando cancelada a audiência designada para o dia 02/08/2016 às 15:30 hs.Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0606953-57.1991.403.6100, posto que com objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, em que será necessária a produção de outras provas no decorrer do processo, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS IENCIUS OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0002289-74.2006.403.6304, posto que com objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 393**

**MANDADO DE SEGURANCA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24/07/2015, objetivando a concessão de ordem para garantir a não incidência de imposto de renda sobre verba decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, prevista na Lei n. 4.886/65, no valor de R\$ 28.315,58 (vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Alega o impetrante que, em 07/07/2015, recebeu notificação de distrato do contrato de representação comercial com a empresa Tintas Renner S/A, posteriormente sucedida por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda., com o que recebeu a verba prevista na lei de representação comercial. Sustenta a não incidência tributária por se tratar de verba indenizatória, nos termos do artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/96. Concedeu-se a liminar, às fls. 60/63, para excluir da incidência do imposto de renda a verba rescisória percebida pelo impetrante a título de indenização prevista no art. 27, j da Lei n. 4.886/68. A impetrante comprovou o depósito judicial da quantia questionada (fls. 72/75). A autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda Nacional foram citadas às fls. 77 e 79. Informações foram prestadas pelo impetrado (fls. 98/102-verso), asseverando não estar caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois as verbas questionadas configuram-se fato gerador do Imposto de Renda, nos moldes do artigo 73 do CTN, pois geradoras de acréscimo patrimonial. Inconformada com a decisão interlocutória que deferiu a liminar, a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 88/96), ao qual se negou seguimento (fls. 105/110). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 113/114-verso), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A situação fática que se apresenta é que o impetrante, em 07/07/2015, se compôs de forma amigável e formalizou o distrato da representação comercial mantida desde 21/08/2000 com a empresa Tintas Renner S/A, posteriormente sucedida por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda., como se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 25/46). Dentre as obrigações decorrentes do distrato, a representada pagou à representante indenização de que trata o artigo 27, j, da Lei n. 4.886/65, no valor de R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme recibo de fls. 24, no qual ficou destacada a incidência de imposto de renda. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a não incidência de imposto de renda sobre a verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, j, da Lei n. 4.886/65. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se a discutir a natureza jurídica da verba rescisória, a fim de saber se compõe a base de cálculo do Imposto de Renda. Com efeito, dispõe o referido diploma legal, in verbis: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...) De outra parte, a Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, e aqui se insere o caso dos autos. A verba rescisória decorrente do distrato do contrato de representação comercial tem por finalidade reparar os danos provenientes da cessação do avençado entre as partes, já que há quinze anos a representante desfrutava das benesses advindas do pactuado, por prazo indeterminado, e abruptamente se viu na iminência de não mais contar com a representação, cessando os pagamentos então auferidos. Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400981760, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.) - grifei Confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa: AGRVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00041066820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 395/813

inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida pela impetrante a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, j, da Lei n. 4.886/65. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, fica levantado o depósito do numerário realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004860-66.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação mandamental visa à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscritores da procuração têm poderes para representar a empresa em juízo. Intime-se.

**0004864-06.2016.403.6110** - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação mandamental visa à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscritores da procuração têm poderes para representar a empresa em juízo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003138-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 81, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4368**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, c.c. art. 71 do Código Penal praticado por Wandick Evangelista da Silva e Luiz Roberto Fabri. A sentença de fls. 350/355 julgou procedente a denúncia e condenou a ambos os réus às penas de dois anos de detenção e à pena pecuniária de 10 dias-multa. Em seguida, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos. Os corréus apresentaram recurso de apelação às fls. 358/383. O MPF apresentou contrarrazões às fls. 395/397. Em segunda instância, a Primeira Turma do TRF-3ª negou provimento ao recurso dos réus. Os corréus apresentaram embargos de declaração que foram, novamente, rechaçados por aquela corte. Na sequência, interpuseram Recurso Especial. Todavia, estes não foram admitidos. Diante disso, interpuseram agravo de instrumento, que também não foi admitido pelo STJ. Em 25/09/2015 houve o trânsito em julgado para a defesa. Os autos baixaram à origem. O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Conforme bem salientado pelo parquet em sua manifestação de fls. 517, os corréus Wandick e Luiz Roberto foram condenados à pena de 2 anos de detenção como incurso na pena do art. 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97. A sentença foi publicada em 14/01/2011 (fl. 357). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 24/01/2011 (fl. 357-v). Após o iter processual, houve o trânsito em julgado para a defesa em 25/09/2015 (fl. 509). Logo, entre a data da sentença e o trânsito em julgado, passaram-se mais de 04 anos, motivo pelo qual deve ser declarada a ocorrência da prescrição (intercorrente). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 109, inc. V, 110 e 117, inc. IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wandick Evangelista da Silva e de Luiz Roberto Fabri, com relação ao crime previsto no art. 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97. Transitada em julgado esta, oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao TRE/SP comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual, com o fim de constar: Extinta a Punibilidade em relação a ambos os averiguados. Na sequência, comunique-se o teor desta ao juízo da execução da pena. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0002773-83.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DE GODOY X LURDES VITO DE GODOY(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LURDES VITO DE GODOY, portadora da cédula de identidade RG n. 10822768 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 032.949.958-06, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: LURDES VITO DE GODOY - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da acusada em relação à quantia depositada à fl. 55, intimando-a para retirada e para informar se tem interesse na restituição dos celulares apreendidos (fl. 173). Havendo interesse, proceda-se o necessário para restituição dos aparelhos. Não havendo interesse ou no silêncio, proceda-se a doação à Faculdade Logatti. No que tange aos blocos de anotações, proceda-se a destruição. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Araraquara, 20 de abril de 2016.

**0021886-16.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ADROALDO CURIONI X MOACYR ZITELLI

Fls. 337/352 e fls. 393/416: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus José Mortari Júnior e Patrícia Higuchi, nos termos do art. 104 da Lei 8.666/93. Pois bem. Em sede de defesa, o réu José Mortari alegou ausência de dolo, e pugnou por sua absolvição. Já a defesa de Patrícia sustentou ausência de autoria, e também pugnou pela absolvição. Vislumbra-se, portanto, que as matérias suscitadas são afetas exclusivamente ao mérito. Com isso, faz-se imprescindível a realização dos demais atos de instrução, sendo inviável, nesse momento, falar-se em absolvição sumária. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itápolis/SP e Borborema/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Int. Araraquara, 07 de junho de 2016. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 134/2016 E 135/2016 ÀS COMARCAS DE ITÁPOLIS/SP E BORBOREMA/SP)

**0002919-22.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 313/322:- Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Luiz Aparecido Pereira (já com razões). Ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 067/2016. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0003886-67.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA BUENO DELTORTO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FRANCISCO DELTORTO NETO X MARLI CIOFFI BIAZOTTI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARIA HELENA BUENO DELTORTO, FRANCISCO DELTORTO NETO E MARLI CIOFFI BIAZOTTI como incurso nas sanções do art. 171 3º, c/c 14, II, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 24/05/2006 MARIA HELENA requereu aposentadoria e apresentou ao INSS CTPS contendo falso vínculo de trabalho cuja anotação foi realizada a pedido da acusada MARLI, que providenciou o requerimento. Consta também, que FRANCISCO, marido de MARIA HELENA, a acompanhava quando foram orientados pela corrê MARLI a proceder à fraude. Antecede a

denúncia, o IPL contendo as peças informativas colhidas por conta de Ofício da Procuradoria Federal Especializada do INSS/Araraquara/SP instruída com o processo da aposentadoria por idade (NB 41/139.728.074-0) de MARIA HELENA (fls. 109/105), depoimento de MARIA HELENA (fls. 120/121), ofício do INSS (fls. 126/127), depoimento de Luís Rodrigues (fl. 194), cópias do Proc. 236.01.2008.002665-8 (fls. 200/251), indiciamento indireto de MARIA HELENA (fls. 271/272) e de Renata Cristina Zanatta Manzoni (fls. 273/274), depoimento do advogado previdenciário Alexandre Augusto Forciniti Valera (fl. 289), depoimento de Renata (fls. 294/299), relatório circunstanciado 73/2012, DPF/AQA/SP (fls. 302/304), depoimentos de FRANCISCO (fl. 305), de MARLI (fls. 307/308) e de Lucilo Salvador Micheletti (fls. 310/311), relatório circunstanciado 84/2013, DPF/AQA/SP (fls. 337/341), reinquirição de MARIA HELENA (fl. 356), indiciamento indireto de MARLI (fls. 358/359), interrogatório e indiciamento de FRANCISCO (fls. 361/365) e o relatório da autoridade policial (fls. 369/375). No apenso I, volume único, constam cópias da ação previdenciária. Foi declarada extinta a punibilidade de FRANCISCO e DENÚNCIA FOI RECEBIDA em relação a MARIA HELENA e MARLI em 09/05/2014 (fl. 386). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 390, 432/433, 435, 437, 440, 447, 449, 461 (MARIA HELENA), 391/392, 430/431, 436, 439, 448, 462 (MARLI). Citada, MARLI apresentou defesa escrita alegando que nunca prestou serviços à corrê e que o reconhecimento fotográfico não é válido (fls. 395/424). Citada, MARIA HELENA apresentou defesa escrita alegando que a responsabilidade pela anotação na CTPS é do patrão (fls. 441/444). Ouvido o MPF (fl. 450), foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 451). Em audiência realizada, foram ouvidas SEIS testemunhas desistindo MARLI de uma testemunha (fls. 480/484 e 496/500). Ao final, as rés foram interrogadas e as partes nada requereram (fls. 526). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a parcial procedência da ação, condenando-se somente MARIA HELENA nos termos da denúncia (fls. 531/540). MARIA HELENA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 543/547). MARLI apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 549/563). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal por terem tentado obter para si (MARIA HELENA) e para outrem (MARLI) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.728.074-0), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço, diminuída de um a dois terços. A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO TENTADO está comprovada através do requerimento do benefício assistencial por MARIA HELENA instruído com a CTPS que contém anotação de vínculo empregatício entre 02/01/2006 e 17/04/2006 como trabalhadora rural para Davi de Oliveira (fl. 15) em contraposição ao resultado da diligência externa, onde consta: 07/07/2008: Em conversa com os vizinhos da segurada, fui informado que a segurada viveu e trabalhou no sítio até aproximadamente 10 anos atrás, sendo que daí pra frente, trabalha em casa, com bordados, fazendo mão-de-obra, não tendo mais exercido atividade rural a partir do instante em que mudou-se para aquele endereço (fl. 53/54). Ouvida pelo INSS em 08/09/2010, a própria MARIA HELENA reconhece que não trabalhou na Estância Santa Dalva de Davi de Oliveira (fl. 72). Quanto à AUTORIA, MARIA HELENA requereu o benefício através da procuradora Renata em 24/05/2006 ocasião em que a agente administrativa do INSS não se convenceu do período de atividade exercida com o patrão Davi face à idade da segurada e o tempo entre o período de homologação e o novo contrato consignando que em relação ao qual MARIA HELENA lhe disse que ia todos os dias trabalhar no Sítio de Davi de Oliveira e que o patrão passava em sua casa para levá-la (fl. 30). Davi não foi ouvido porque faleceu (fl. 55). Ao ser ouvida pela autoridade policial, MARIA HELENA disse que trabalhou na fazenda Giasante entre 1965 e 1986 na lavoura de café, que o documento de fl. 17 é verdadeiro, reconheceu sua assinatura no documento de fl. 11 que assinou a pedido de Renata, que trabalhou para Davi em 2006 como faxineira 2 ou 3 vezes por semana e às vezes capinava em volta da casa. Disse que no processo judicial quem trouxe os documentos também foi Renata e nunca esteve em Catanduva. Na reinquirição, a vista das fotografias que lhe foram apresentadas, disse que a pessoa com quem falou era MARI e não Renata (fls. 120/121 e 356). Em seu interrogatório em juízo, MARIA HELENA disse que trabalhava como faxineira do Sr. Davi, cuidava do quintal, capinando, o que considera um serviço rural também. Disse que o benefício foi feito com o auxílio do marido, que providenciou o necessário para tanto. Não se lembra de ter conversado com a corrê. Reconhece ser amiga do empregador Davi, embora empregada. Ele fez a anotação quando trabalhava como faxineira. Disse que quando procurou o escritório já tinha a carteira assinada. Ao ser ouvida pela autoridade policial, MARLI disse que trabalha num escritório de aposentadoria e não se lembra de MARIA HELENA, negou lhe ter orientado a obter vínculo falso em CTPS (fls. 307/308). Em seu interrogatório em juízo, MARLI disse que a acusação não é verdadeira porque não atendeu o casal de Ibitinga (a corrê e o marido) antes do requerimento do benefício, pois seu escritório fica em Itápolis. Quem trabalha em Ibitinga é seu sócio Lucilo. A testemunha Renata Cristina Zanatta Manzoni disse que deu entrada no processo de benefício de MARIA HELENA e foi indeferido. Não havia qualquer irregularidade na documentação. A pessoa tem que levar a documentação. Não se lembra de a segurada ir com ela ao INSS. Não conhece Davi de Oliveira. Na época trabalhava num escritório de aposentadoria que pertencia a Lucilo e Marli. Atuou como procuradora de MARIA HELENA. Foi o marido de MARIA HELENA quem levou a documentação no escritório de Ibitinga/SP. Não se lembra do motivo do indeferimento. Nunca foi a residência de alguém para colher alguma assinatura. Tudo foi feito em Ibitinga/SP. Soube que a segurada conseguiu a aposentadoria judicialmente depois. Não foi o escritório que conduziu esse processo previdenciário. Uma vez por semana, iam para Ibitinga e atendem as pessoas lá. Marli nunca foi ao escritório de Ibitinga. Francisco levou a documentação e se aposentou pelo escritório antes do pedido de MARIA HELENA. Defêrido esse benefício ele trouxe os documentos da esposa MARIA HELENA. Pedem os documentos do segurado, anotam num papel e pedem para a pessoa trazer a documentação. No que diz respeito à prova de atividade rural recente, a pessoa tem que estar trabalhando realmente. A pessoa que traz o documento, não são eles, do escritório, que providenciam o documento. MARIA HELENA nunca esteve no escritório de Ibitinga. Todos os documentos foram apresentados pelo marido. A testemunha Lucilo Salvador Micheletti tem um escritório com a MARLI há 17 anos. Também tem um escritório em Ibitinga e vai lá toda terça-feira com a secretária para atender as pessoas. Dá entrada do benefício em Itápolis (aqui). Nesse caso, não conhece nem nunca viu MARIA HELENA, recebe a documentação. Conhece Francisco, pois ele é que vai ao escritório. Conhece somente deste episódio. Se lembra que apresentaram contratos de trabalho e a CTPS. A documentação era farta, pelo que se lembra. Deram entrada e depois souberam que houve questionamento de fraude. Sabe da ação posterior e que MARIA HELENA diz que trabalhou. Sabe que ela se aposentou judicialmente. A princípio, a documentação foi a mesma. Que a pessoa que tem lembrança é o marido da ré. Toda terça-feira e a secretária iam para Ibitinga atender os segurados, ou Renata ou Rafaela. MARLI nunca esteve no escritório de Ibitinga. Francisco se aposentou através do escritório com a mesma documentação e com a mesma requereu o benefício da esposa. Ele é que recebeu o rol de documentos e apresentou todos os documentos. Carnês, contratos rurais, reservista, certidão de casamento, tudo isso é pedido para provar a atividade. Seu escritório nunca respondeu por acusação como essa. Aposentou-se como chefe geral da Previdência Social, nunca teve qualquer mancha em lugar nenhum ou no escritório. Lembra-se que quem representou MARIA HELENA foi Renata. Provavelmente o marido levou o documento para a esposa assinar. Não se lembra de ela ter ido assinar. Questionado sobre cautela para saber que foi a terceira que assinou diz que normalmente é a própria pessoa, mas no caso, como conhecem a pessoa, olham outros documentos para comparar o documento e depois a entrevista foi feita com ela. MARIA HELENA só passou 2 ou 3 anos depois, na época da entrevista no INSS e ela passou no escritório de Itápolis. A testemunha Rafaela Maria Vicentim disse que fazia atendimento no escritório de Ibitinga às terças-feiras, ela e Lucilo. Nunca viu Francisco ou MARIA HELENA lá ou no escritório de Itápolis. Se recorda, porém, de conhecer Francisco porque este certa vez chegou procurando Lucilo e era

o dia do casamento do filho de Francisco. Entre 2008 e 2012 em que trabalhou no escritório de Ibitinga, MARLI nunca foi ao lá. Pediam carteira de trabalho e faziam a contagem no computador e passavam para o Lucilo. Só atendiam ali na frente como secretária. Pediam os documentos e a pessoa trazia. Reconhecido o direito era nomeada procuradora, algumas vezes ela também, mas em geral era Renata. Acha que a entrevista no INSS era para confirmar a verdade e se realmente trabalhou. A testemunha Ailton Antonio Ignacio disse que conhece Francisco e MARIA HELENA são pessoas normais, simples, sempre honestas. Conhece MARIA HELENA há 40 anos ou mais. Ela sempre foi trabalhadora rural. Conheceram da fazenda e às vezes trabalhavam para outros. Sempre moraram na Fazenda Santa Cândida. Conheceu Davi de Oliveira porque ele arrendava terra lá e ela trabalhava lá para ele. Os conheceu da época da fazenda e também depois que vieram para a cidade e estão sempre juntos. A testemunha Gilberto Sérgio Roque disse que conhece MARLI, que está tentando se aposentar com ela. MARLI sempre o tratou muito bem. MARLI o atendia em Ibitinga. Depois se corrigiu dizendo que quando precisava dos serviços de MARLI a procurava em Itápolis e nunca veio aqui. Disse que entendeu mal a pergunta. Nunca veio ao escritório em Ibitinga. Entrou no escritório da Dona MARLI, Itápolis. Conhece Lucilo. Sabe que ela tem um escritório aqui em Ibitinga. Nunca viu dona MARLI em Ibitinga. Sempre em Itápolis. Não frequentou o escritório em Ibitinga. A testemunha Yashio Sato disse que conhece MARLI e ela mora em Itápolis e ele em Ibitinga. A conheceu quando dr. Laerte foi candidato a deputado e nessa oportunidade a conheceu. Nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta de MARLI. Conhece Lucilo e sabe que são sócios num escritório. Eles têm uma filial em Ibitinga. Sabe que quem trabalha aqui é Lucilo, tem visto sempre Lucilo. Já frequentou esse escritório e nas vezes em que lá esteve era sempre Lucilo quem estava ali. Se precisasse iria no escritório de Itápolis porque MARLI e Lucilo fizeram a aposentadoria de sua esposa e encontrou MARLI em Itápolis. Quem tratava das questões em Ibitinga era Lucilo. Pois bem. Com relação à MARIA HELENA, ainda que a própria acusada reconheça que o vínculo inserido na CTPS era falso já que nunca trabalhou para Davi de Oliveira, o fato é que o próprio Judiciário acabou reconhecendo o direito da mesma de se aposentar por idade na sentença proferida na audiência realizada em 11/05/2009, como segue: a pretensão da requerente deve ser acolhida. Os documentos acostados a inicial já demonstram que a requerente sempre foi lavradora, conforme cópias das certidões de nascimento de seus filhos e anotações de sua carteira de trabalho, o que já serve de início de prova documental no sentido de que ela também sempre trabalhou na roça. Além disso, a requerente conta com mais de 55 anos de idade e a prova oral colhida também confirmou que ela sempre exerceu atividade rural. (fl. 91, apenso I). Seria, portanto, contraditório, reconhecer a tentativa de estelionato (impondo-lhe uma pena que tem grandes chances de não ser aplicada por conta da demora entre o fato e o recebimento da denúncia) em relação a um benefício previdenciário concedido judicialmente. Com relação à corré MARLI, por sua vez, sequer há prova segura de que tenha atuado no requerimento de MARIA HELENA, pois a prova oral foi uníssona em dizer que ela sempre trabalhou no escritório de Itápolis e não no de Ibitinga. Nesse quadro, concluo que não há prova suficiente para a condenação, sendo a denúncia improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO as rés MARIA HELENA BUENO DELTORTO e MARLI CIOFFI BIAZOTTI da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Ocorrendo o trânsito em julgado, tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários da defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005093-04.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fl. 493:- Intime-se, pessoalmente, a procuradora do réu Pedro Luiz Mariottini Júnior para, no prazo complementar de três dias, apresentar seus memoriais.

**0005722-75.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 08/03/2016 (fl. 225): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 238/242 e pelos réus Roberto e Ana Cláudia às fls. 245/250, fica o réu Luiz Henrique intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0007498-13.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE X DENISE STENHAUS X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Fls. 159/161 e fls. 188/190: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus Denise Stanhaus e, em conjunto, Edmar Cesar Toppe e Jaqueline Toppe dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pois bem. Vislumbra-se que as teses defensivas são conflitantes, na medida em que a corré Denise admite culpa exclusiva pelos fatos, retirando qualquer responsabilidade dos demais corréus. Ocorre, porém, que todos os corréus possuem o mesmo patrono constituído. Desse modo, visando a garantir o pleno direito constitucional de contraditório e de ampla defesa à Denise, evitando-se uma possível anulação do feito por afronta ao devido processo legal, e, prestigiando-se o que dispõe o art. 18 do Código de Ética da OAB, advirta-se ao advogado constituído para que opte por qual das partes permanecerá atuando. Na sequência, intime-se a parte remanescente para que constitua novo procurador. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Por fim, reabra-se prazo para apresentação de nova resposta à acusação para todos os corréus. Após, voltem os autos conclusos. Int. Araraquara, 03 de junho de 2016.

**0003237-68.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 110/119: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Marcos Roberto da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou que os medicamentos que com ele foram apreendidos seriam para uso próprio e por isso deveria ser absolvido do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inc. I, do CP. Todavia, em primeiro lugar, tem-se que não há nos autos prova robusta que sustente uma absolvição sumária. Ademais, a quantidade de medicamento que fora encontrado me parece, ao menos por ora, desproporcional, inclusive quanto ao prescrito nos receituários de fls. 115/116. Desse modo, inviável a absolvição em sede de cognição sumária. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inc. IV do CP o réu não aduziu qualquer matéria preliminar, motivo pelo qual se faz imprescindível dilação probatória. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 6 de junho de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2016 À COMARCA DE TAQUARITINGA)

**0005020-95.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA DE LOURDES CAYRES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 250/252:- Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sem qualquer alegação de preliminar ou sobre o mérito. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Sem prejuízo, designo o dia 13 (TREZE) de SETEMBRO de 2016, às 14H30 para realização do(s) interrogatório(s). Int. Araraquara, 23 de maio de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2016 À COMARCA DE ITÁPOLIS/SP)

**0006726-16.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fls. 78/91: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal postulando a suspensão do processo até que seja definitivamente julgado o MS 0004814-28.2008.403.6120 a respeito do crédito tributário, falta de justa causa, prescrição retroativa, inépcia da denúncia, pendência de procedimento administrativo. Quanto ao pedido de suspensão do processo, verifico que o Proc. 0004814-28.2008.403.6120 - MANDADO DE SEGURANÇA, foi julgado improcedente em primeira e segunda instância (por decisão monocrática - art. 577, CPC/73) considerando-se que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da validade do regime da denominada quebra do sigilo bancário e do procedimento fiscal, para apuração de divergências, entre os informes fiscais do contribuinte e o volume de movimentação financeira, identificado quando da cobrança da CPMF (D.E. 17/04/2009, Relator Desembargador Carlos Muta). Desde 27/06/2013, ademais, o feito foi suspenso por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do Recurso Extraordinário 601.314/SP (fl. 91) que, por sua vez, foi julgado pelo pleno em 24/02/2016 em tema com repercussão geral, conforme o site do Supremo Tribunal Federal, como segue: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. Nesse quadro, não me parece que tal situação configure questão prejudicial de difícil solução que justifique a suspensão do curso do processo, que, portanto, indefiro. A possível inépcia da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu e a descrição dos fatos é suficiente para propiciar a defesa do acusado. No mais, das alegações feitas pela defesa, a prescrição retroativa não poderia ser reconhecida neste momento. Seja como for, como o contribuinte impugnou o tributo em procedimento administrativo depois de notificado em 2008 (fls. 24/25) e, a seguir, houve a inscrição do crédito em dívida ativa em 18/06/2014 (fl. 24) e o recebimento da denúncia em 29/07/2015 (fl. 54 vs.) não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Em suma, não há alegação que pudesse levar à absolvição sumária. Assim, passo à instrução do feito. Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas não domiciliadas nesta Subseção. Intimem-se. Araraquara, 16 de junho de 2016. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 139/2016 E 140/2016, RESPECTIVAMENTE, À COMARCA DE IBITINGA/SP E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE)

**0007329-89.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PASSADOR(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 232/233: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Donizeti Aparecido Passador, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sua defesa o réu alegou apenas questões atinentes ao mérito e alegou ser inocente. Desse modo, imprescindível a continuidade da instrução processual. Assim, prossiga-se o feito. Designo o dia 26/07/2016 às 14:30 para realização de audiência UNA. Int. Araraquara, 09 de junho de 2016.

**0008335-34.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

Defiro o pedido de vista dos autos. Int. (DEFERIDA VISTA DOS AUTOS AO DR. ARIIVALDO MOREIRA, OAB/SP 113.707)

**0009488-05.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)



Fls. 84/101 e 105/118 Fls. 250/252:- Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Maria Conceição alega inépcia da denúncia, ausência de prova de autoria e materialidade e prescrição. Requer que o INSS informe o nome do servidor responsável pela concessão do benefício para que seja ouvido neste feito. Já Maria do Nascimento alega inocência, que foi induzida a erro pela corré e que não tinha conhecimento acerca da ilicitude do fato. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição, haja vista que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal é de 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, que nesta fase processual se baseia na pena máxima em abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e não de 6 (seis) anos como alegado. No mais, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração e que as demais alegações feitas pelas rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Com relação ao pedido de indicação do servidor responsável pela concessão do benefício, observo que consta no processo administrativo (APENSO I), na fase de requerimento do benefício o nome da servidora Luciana de Souza Rodrigues, Matrícula 01.451.491 (fls. 01 e 16). Posteriormente, consta realização de diligência pela servidora Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Matrícula 01.532.966 (fls. 27/29). Com efeito, embora se trate de informações que constam dos autos de forma que poderia a defesa, sem burla ao artigo 396-A, CPP (quanto ao prazo para se arrolar e qualificar as testemunhas), ter diligenciado na localização e adequada qualificação da testemunha, dada a pertinência das oitivas requeridas e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do juízo. Com relação à Luciana de Souza Rodrigues, cuja exoneração é de conhecimento deste juízo por conta de ação de improbabilidade a que respondeu, consta no sistema processual da Justiça Federal que tem endereço nesta cidade (Na Rua Joaquim Alves, 68, Jardim Primavera, Araraquara/SP) pelo que poderá ser oportunamente ouvida independentemente de precatória. Com relação à Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, assim como os demais servidores do INSS arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa (Mauro e Dirceu), deve ser intimada na APS de Matão, na Rua João Pessoa, 1146, Centro, Matão/SP. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 6 de junho de 2016. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 126/2016 E 127/2016, RESPECTIVAMENTE, ÀS COMARCAS DE MATÃO E TAQUARITINGA)

**0009490-72.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Fls. 98/111 e fls. 117/132: Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Maria Conceição alega inépcia da denúncia, ausência de prova de autoria e materialidade e prescrição. Requer que o INSS informe o nome do servidor responsável pela concessão do benefício para que seja ouvido neste feito. Já Eda Aparecida Morttari alega inocência, que foi induzida a erro pela corré e que não tinha conhecimento acerca da ilicitude do fato. Alega, por fim, inépcia da inicial. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição, haja vista que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal é de 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, que nesta fase processual se baseia na pena máxima em abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e não de 6 (seis) anos como alegado. No mais, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração e que as demais alegações feitas pelas rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Com relação ao pedido de indicação do servidor responsável pela concessão do benefício, observo que consta no processo administrativo (APENSO I), na fase de requerimento do benefício o nome da servidora Luciana de Souza Rodrigues, Matrícula 01.451.491 (fls. 01 e 16). Posteriormente, consta realização de diligência pela servidora Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Matrícula 01.532.966 (fl. 25). Com efeito, embora se trate de informações que constam dos autos de forma que poderia a defesa, sem burla ao artigo 396-A, CPP (quanto ao prazo para se arrolar e qualificar as testemunhas), ter diligenciado na localização e adequada qualificação da testemunha, dada a pertinência das oitivas requeridas e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do juízo. Com relação à Luciana de Souza Rodrigues, cuja exoneração é de conhecimento deste juízo por conta de ação de improbabilidade a que respondeu, consta no sistema processual da Justiça Federal que tem endereço nesta cidade (Na Rua Joaquim Alves, 68, Jardim Primavera, Araraquara/SP) pelo que poderá ser oportunamente ouvida independentemente de precatória. Com relação à Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, assim como os demais servidores do INSS arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa (Cátia e Dirceu), deve ser intimada na APS de Matão, na Rua João Pessoa, 1146, Centro, Matão/SP. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 10 de junho de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2016 À COMARCA DE MATÃO/SP)

**0009492-42.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 78/112: Trata-se de resposta à acusação apresentadas pelo réu Sebastião Correa Filho, nos termos do art. 396-A da CPP alegando inépcia da inicial, crime impossível (flagrante preparado), atipicidade da conduta, erro de proibição e cabimento do princípio da insignificância. Com relação à alegação de inépcia da inicial, ressalto que a questão está preclusa e já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. Nada obsta destacar, porém que a ausência de indicação da norma que regulamenta o artigo 334-A (norma penal em branco) de forma a configurar o cigarro em questão como mercadoria proibida e, portanto, objeto de contrabando, não macula ou torna inepta a denúncia já que se trata de fato notório. Assim, não há que se falar em fato atípico em razão de o tipo penal incriminador ser incompleto. No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância entendo que somente se aplica em relação a quantidades pequenas (até 100 maços de cigarro), não se pode considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, conforme remansosa jurisprudência. A procedência das alegações de erro de proibição e crime impossível, demandam dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Assim, passando-se à instrução do feito, designo o dia 04/10/2016 às 14h:30 para a realização de audiência UNA. Int. Araraquara, 16 de junho de 2016.

**0009652-67.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Fls. 29/38: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Renan Bandeirante de Araújo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou que a denúncia é inepta, pois teria omitido pontos relevantes para o desfecho da causa. Alegou, ainda, não ter havido dolo de sua parte, seja direto seja por erro de tipo. De início, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. Não obstante, as demais matérias suscitadas demandam dilação probatória, sendo inviável sua análise em sede de cognição sumária. Defiro os pedidos constantes nas letras b e c da peça defensiva (fls. 37/38). Expeça-se o necessário. Ademais, prossiga-se o feito. Expeça-se carta precatória para ouvir as testemunhas que residem fora da sede deste juízo. Int. Araraquara, 08 de junho de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ)

**0010312-61.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 143/157 e fls. 163/169:- Trata-se de resposta(s) à acusação apresentada(s) pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Maria Conceição alega inépcia da denúncia, ausência de prova de autoria e materialidade e prescrição. Requer que o INSS informe o nome do servidor responsável pela concessão do benefício para que seja ouvido neste feito. Já Rosa Maria alega inocência, que foi induzida a erro pela corre e que não tinha conhecimento acerca da ilicitude do fato. Alega, por fim, prescrição e erro de tipo. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição, haja vista que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal é de 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão, portanto, o prazo prescricional, que nesta fase processual se baseia na pena máxima em abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e não de 6 (seis) anos como alegado. No mais, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração e que as demais alegações feitas pelas rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Com relação ao pedido de indicação do servidor responsável pela concessão do benefício, observo que consta no processo administrativo (Vol. 1), na fase de requerimento do benefício o nome da servidora Luciana de Souza Rodrigues, Matrícula 01.451.491 (fls. 01 e 16). Posteriormente, consta realização de diligência pela servidora Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, Matrícula 01.532.966 (fl. 29). Com efeito, embora se trate de informações que constam dos autos de forma que poderia a defesa, sem burla ao artigo 396-A, CPP (quanto ao prazo para se arrolar e qualificar as testemunhas), ter diligenciado na localização e adequada qualificação da testemunha, dada a pertinência das oitivas requeridas e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do juízo. Com relação à Luciana de Souza Rodrigues, cuja exoneração é de conhecimento deste juízo por conta de ação de improbidade a que respondeu, consta no sistema processual da Justiça Federal que tem endereço nesta cidade (Na Rua Joaquim Alves, 68, Jardim Primavera, Araraquara/SP) pelo que poderá ser oportunamente ouvida independentemente de precatória. Com relação à Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves, assim como os demais servidores do INSS arrolados como testemunhas pela acusação e pela defesa (Mauro e Dirceu), deve ser intimada na APS de Matão, na Rua João Pessoa, 1146, Centro, Matão/SP. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 10 de junho de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2016 À COMARCA DE MATÃO/SP)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4912**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0)** - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação das seguintes datas, perícia médica dia 11 DE OUTUBRO DE 2016, às 08 horas - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247; visita social dia 09 DE JULHO DE 2016, às 11 horas - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001721-04.2015.403.6123** - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante da controvérsia havida entre as partes acerca da real atividade desempenhada pela requerente, no que se refere à prestação de serviços típicos de administração, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.08.2016, às 13h15m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do sócio da requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001843-17.2015.403.6123** - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para detalhamento do período especial. Decorridos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001479-11.2016.403.6123** - REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 58.647,64, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu desde o ano de 2014, quando se aposentou. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.884,53 e aquela que atualmente recebe de R\$ 3.055,91, correspondente a R\$ 1.828,62, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 21.943,44, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 21 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001487-85.2016.403.6123** - CELIA REGINA ALVES FERNANDES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 149.442,48, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposestação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposestação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agrado legal improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.910,63 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.802,77, correspondente a R\$ 2.107,86, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 25.294,32, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 21 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001077-27.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-94.2011.403.6123) TEREZINHA LUIZI PEREIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes no polo ativo da relação processual (fls. 168). Apresiasi o pedido de liminar após a audiência prevista no artigo 677, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que designo para o dia 21.07.2016, às 14h30min. Cite-se o embargado, por meio do advogado constituído nos autos da ação principal, por publicação, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º do CPC, para comparecer à audiência. O prazo de 15 dias para contestação, previsto no artigo 679 do CPC, será contado a partir da audiência. As testemunhas arroladas pelo embargante serão intimadas ou informadas da audiência pelo advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001490-40.2016.403.6123** - ANA PAULA BERNARDES GOMES(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X VICE PRESIDENTE DE DISTRIBUICAO DE VAREJO E GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S.A X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S.A

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora é sediada em Brasília/DF. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, competente para o processamento do feito. Bragança Paulista, 20 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001013-17.2016.403.6123** - SAHIRA EL KADRY X FARAH EL KADRY X MOHAMAD EL KADRY X SUHAIB EL KADRY(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de gratuidade processual.Intime-se a requerente para que traga aos autos instrumentos de mandato originais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0)** - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA E SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo, então, depositado o valor que entende incontroverso (fls. 279/283).O contador do Juízo exarou parecer (fls. 301), em que deu por correta a conta apresentada pela executada.Intimada, a exequente concordou com o parecer (fls. 304), bem como a advogada Elsa Piovesan, quanto às verbas sucumbenciais (fls. 303).Feito o relatório, fundamento e decidido. Consigno, de início, que a carta precatória de citação expedida (fls. 257) não atende aos requisitos descritos no artigo 202 do antigo Código de Processo Civil, pois que dela não constou a finalidade, razão pela qual decreto a sua nulidade e determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fls. 262.Não havendo controvérsia entre as partes, o valor total da execução é de R\$ 12.418,17, referente à condenação principal, e R\$ 1.241,82, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.659,99 (abril/2015).Tendo a embargada reclamado a quantia de R\$ 16.149,03 (agosto/2013), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo civil, condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.No que se refere ao levantamento dos honorários advocatícios depositados, não exsurge dos autos que o advogado constituído pela exequente ao seu final, Márcio Hernandes de Oliveira, tenha patrocinado a causa de modo a justificar a percepção de parte dos honorários sucumbenciais, pois que neles foi constituído após o oferecimento de impugnação aos cálculos por ela oferecidos (fls. 285/288).Tendo a advogada Elsa Piovesan patrocinado a causa desde o seu início, com o oferecimento de memória de cálculo para o início da fase executiva, é certo que aufera a totalidade das verbas sucumbenciais depositadas.Por fim, não encontra amparo o pedido de condenação da exequente à litigância de má-fé (fls. 306), pois que não ficou demonstrado o alegado locupletamento, uma vez que a diferença de valores encontrada entre os cálculos não induz a tal assertiva (fls. 301).Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se.Bragança Paulista, 21 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001861-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001861-3)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002210-46.2012.403.6123** - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001504-29.2013.403.6123** - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DE MORAES TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1857**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001244-41.2002.403.6121 (2002.61.21.001244-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SCHERMA E PRADO LTDA - ME**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001254-85.2002.403.6121 (2002.61.21.001254-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO IND STA GERTRUDES MANTIQUEIRA LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001263-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001263-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TURSI & GONZAGA LTDA-ME**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001265-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001265-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO PECUS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**Expediente Nº 1858**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)**

1. Considerando a manifestação da defesa às fls. 630/634, redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 21 de outubro de 2016, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Intime-se pessoalmente, MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 17.198.998 - SSP/SP, filho de Miguel Moysés Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, com endereço na Rua Cleonice Diniz Barbosa, nº 13 - Condomínio Altos da Serra 5, Urbanova - São José dos Campos - SP, CEP 12244-604, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)**



1. Considerando a manifestação da defesa às fls. 484/488, redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 21 de outubro de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP. 2. Intime-se pessoalmente, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, casado, nascido em 01/06/1963 em São Paulo/SP, filho de Miguel Moises Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, portador do RG nº 10.315.263 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.753.748-73, residente na Rua Dirce Elias, nº 88, Bairro Urbanova, Altos da Serra I, São José dos Campos/SP, CEP: 12.244-486, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4731**

#### **MONITORIA**

**0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)**

Defiro, aguarde-se provação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano ( 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos ( 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira ( 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente ( 4º, art. 921). Publique-se.

**0001832-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)**

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do requerimento da executada de substituição dos fiadores, assim como, acerca do pedido de parcelamento da dívida da seguinte forma: entrada de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais e saldo remanescente em até 36 parcelas fixas, consoante manifestação da executada juntada aos autos.

**0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDO E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPONIO**

Forneça a exequente o endereço atualizado, necessário à citação da parte executada, ou requeira a exequente as diligências ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo.

**0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)**

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000166-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001601-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN**

Fica o embargado, Luis Marcelo Luccin, intimado a se manifestar acerca da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro de Imóveis noticiando a existência de imóvel registrado em nome do embargante (Luiz Antônio Fortunato), consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 97: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Tupã, via ARISP, a fim de que informe, em 20 dias, eventuais bens em nome do embargante, encaminhando, em caso positivo, a respectiva matrícula, abrindo-se vista à exequente. Sem prejuízo, intime-se o embargante a trazer aos autos outros documentos que comprovem a impenhorabilidade do imóvel arrematado, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001503-18.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento, por meio de compensação, da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.C.

**0001023-98.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-47.2014.403.6122) ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Concedo o prazo de 05 dias para a embargante providenciar a autenticação de procuração acostada aos autos, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ostentando a embargante a condição de terceiro, alheio à execução fiscal, os embargos à execução mostram-se inadequados para discutir constrição judicial de bens. Todavia, atendidos os pressupostos do art.674 do CPC, e inexistindo má-fé, cabível a conversão em embargos de terceiro, em virtude dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Assim, havendo indicativos de domínio do bem penhorado pela embargante e no intuito de não gerar maior embaraço no feito executivo, suspendo o curso da execução fiscal nº 00012554720144036122, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 45.508 do CRI de Tupã. Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.Deverá, ainda, a exequente se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 93/116, nos autos de Execução Fiscal n. 00012554720144036122. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

A concordância da parte EXEQUENTE com os cálculos de liquidação apresentados pela FAZENDA NACIONAL deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, fixando o quantum debeatur em R\$ 794,25. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao beneficiário. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção .

**0001485-89.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122) ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Determino que o embargante traga aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2008, exercício de 2009, em até 10 (dez) dias. Com a juntada, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

**0001635-70.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122) D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

**0001056-88.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2015.403.6122) CRISTIANO PINHEIRO GROSSO(SP368232 - LARISSA PARRA ARAUJO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)



Vistos etc. CRISTIANO PINHEIRO GROSSO, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000406-41.2015.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por prescrição, quando não, pela nulidade do título executivo - C.D.A n. 80.4.15.001223-78. Proferido despacho postergando o processamento dos embargos até o aperfeiçoamento e regularização da penhora, veio aos autos notícia de adesão a parcelamento do débito discutido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como demonstram os documentos de fls. 96/101, o embargante, em 06 de maio de 2015, fez adesão a parcelamento do crédito tributário exequendo, ato validado pela Administração Tributária em 08 de maio de 2015, antes, portanto, do ajuizamento dos presentes embargos, em 09.11.2015. E como a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Custas e honorários indevidos na espécie. As processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000417-36.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X GUIDO SERGIO BASSO (SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. As matérias veiculadas nos presentes embargos já foram objeto de análise, seja em anteriores embargos à execução, seja em incidentes de exceção de pré-executividade. Além disso, o prazo para interposição de embargos à execução se encontra superado, haja vista que a substituição da penhora não renova o prazo para oposição de novos embargos. Colocado isso, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 dias, e venham-me concluso.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002268-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002268-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA

Liberem-se eventuais valores ínfimos bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. No mais, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

**0000988-80.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA AYUMI HONDA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. LIBERE-SE o valor irrisório bloqueado através do sistema BACENJUD. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais veículos através do sistema Renajud (transferência e licenciamento). Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento resultando-se ainda negativa a restrição de veículos/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001791-29.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente acerca do requerimento formulado pela parte executada às fls. 86/90, referente à quitação do débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

**0001928-11.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANA DA SILVA BENEDITO ME

Liberem-se eventuais valores ínfimos bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. No mais, aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

**0000764-74.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0000987-27.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DA SILVA DEDETIZACAO ME X VALDEIR DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001577-04.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EDIVALDO CARDOSO

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000039-17.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000587-42.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001201-47.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR MARTINS CLARO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001230-97.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DOMINGOS BRANCO - ME X JOSE DOMINGOS BRANCO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000042-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS MOURA CARDOSO X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Intime-se.

**0000731-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000731-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O presente feito se encontra reunido à Execução Fiscal n. 20016122000530-2, porém, fisicamente, despensada. Proceda-se a baixa-sobrestado.

**0000788-25.2001.403.6122 (2001.61.22.000788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora despensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

**0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)

Tendo em vista a informação retro e o ofício do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando o recebimento do mandado de cancelamento, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos.

**0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

**0001083-47.2010.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X KOITI HAMORI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.

**0000395-46.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001354-17.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001462-46.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CELESTE JAGAS TUPA - ME(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Sustenta a parte executada, em síntese, que foram bloqueados, via sistema BACENJUD, valores existentes na conta n 00.302.471-7, da agência n. 6693 do Banco do Brasil, em Tupã, referentes à pensão por morte, impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Instada, a Fazenda Nacional manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Pela documentação adunada os autos, percebe-se que o benefício de pensão por morte, auferido pela parte executada, é depositado em conta de fundo de investimento. O artigo 833, do CPC, em seus incisos IV e X, prevê a impenhorabilidade absoluta das pensões por morte e dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. Tal impenhorabilidade visa à proteção do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar. O fato de se tratar de conta de fundo de investimento não altera a situação, salvo se comprovada fraude, ou que não ocorre no caso em apreço. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido, igualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça:RESP 978.689, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24/08/2009:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO EM FUNDO DI. INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento (no caso, BB CDB DI) sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido, igualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Restou demonstrado que a executada percebe salário mensal da SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, pelo Banco Santander (conta 000010295546, agência 0220), cujos valores são transferidos, por Portabilidade de Salário, para a conta corrente 0000000716332, agência 3193, do Banco Bradesco S/A; e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, na conta corrente 49.939-0, agência 5803-3. Desta forma, evidenciado que o valor desbloqueado insere-se no quantitativo identificado pela documentação como decorrente de fonte geradora de recursos impenhoráveis na forma da lei, possuindo inclusive natureza alimentar, para efeito do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. 4. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 00303831420154030000 SP 0030383-14.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Na espécie, restou demonstrado que a executada percebe pensão por morte na conta n.302471-1, agência 6693, idêntica conta de fundo de investimento. Desta forma, evidenciado que o valor bloqueado é impenhorável, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o pedido de liberação de numerário em conta da parte executada. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0000406-41.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTIANO PINHEIRO GROSSO(SP368232 - LARISSA PARRA ARAUJO RAFAEL)

Vistos etc.No presente caso, o executado aderiu, em 06.05.2015, a parcelamento do débito questionado, cujo deferimento ocorreu em 08.05.2015 (fls. 125/130 e 109/118).Atentando-se para a data da adesão, 06.05.2015, verifica-se ter sido posterior ao ajuizamento da presente execução, em 30.04.2015, termo ao qual retroagiriam eventuais efeitos da citação (art. 240, 1º, e 802, parágrafo único, do CPC), motivo pelo qual rejeito o argumento de extinção do processo, constante da exceção de pré-executividade.Dessa forma, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

**0000907-92.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso até nova manifestação da exequente e os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado.

**0000933-90.2015.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso até nova manifestação da exequente e os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado.

**0000111-67.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGOESTRELA S A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. A manifestação de fls. 19/127, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandato expedido à fl. 18. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A concordância da parte EXEQUENTE com os cálculos de liquidação apresentados pela FAZENDA NACIONAL deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, fixando o quantum debeatur em R\$ 972,62. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao beneficiário. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001207-59.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO WILLIAN BIASI(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIASI

Ante a juntada aos autos da certidão de óbito do executado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Esclareça a executada seu requerimento de fl. 32, apresentando certidão de óbito para comprovar suas alegações, prazo de 10 dias. Com a manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4784**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000462-40.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-55.2016.403.6122) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Ao réu para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões. O prazo iniciará da publicação no Diário Eletrônico. Com a juntada, tornem conclusos. Traladem-se cópias da decisão que deferiu a liberdade para aos autos do IP n. 0000461-55.2016.4.03.6122.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000899-09.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

ATO DE SECRETARIADÊ-SE VISTA À PARTE EMBARGANTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS F. 70-82 PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DA F. 69.

**0001016-63.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0001114-82.2015.403.6125, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente Juízo Federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, via sistema BACENJUD ou por qualquer outro meio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de Alvará Judicial em seu favor ou Mandado de Levantamento. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/273. É o breve relatório. DECIDO. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0001114-82.2015.403.6125, a qual está fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.003961-88, 80.2.15.003965-11, 80.4.15.003491-51, 80.6.15.057730-37 e 80.7.15.007216-13, cuja dívida atualizada até 07.2015 perfaz a quantia de R\$ 312.996,44. Regularmente distribuída a referida ação executiva em 10.08.2015, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 177/180). Assim, em razão da embargante não ter efetuado o pagamento e nem nomeado bens à penhora (fl. 182), foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 8.289,98 por meio do BACENJUD, no dia 02.10.2015 (fls. 183/186). De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 25.05.2015 (fls. 73/120), cujo processamento foi deferido pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.06.2015 (fls. 121/125). A decisão de concessão da recuperação judicial foi prolatada pelo mesmo juízo, em 11.05.2016 (fls. 126/131). A par disso, destaco que o artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, disciplina: Art. 6º. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 123, expressamente consignou: (...) 6 - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49. Desta feita, registro, preambularmente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o 7º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, prevêm a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial. Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante, e nem mesmo à recuperação judicial concedida. De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD. Corroborando o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região que, sobre o assunto, tem pontificado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constrito subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido. (AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a

jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n. 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 00019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 )

\_\_PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido. (AI 00260999420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Deveras, ausente o fumus boni juris para alicerçar o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida. Por fim, registro que também não vislumbro a existência de periculum in mora, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão. Derradeiramente, deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores penhorados através do BACEN-JUD ou de sua substituição por penhora sobre bens imóveis. Isso porque o pedido de liberação de penhora ou de substituição da penhora que recaiu em dinheiro por bens imóveis deve ser objeto de pedido específico nos autos da ação de execução fiscal e não nos autos dos embargos. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Outrossim, não vislumbro a presença de relevância nas alegações da embargante, razão pela qual a hipótese, em princípio, é de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ora ajuizados. Quanto ao fato da embargante se encontrar em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu artigo 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, ela não obsta o prosseguimento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º. Assim sendo, a recuperação judicial não impede atos de constrição, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa. Em regra, os embargos à execução serão recebidos, após garantia do Juízo, somente no efeito devolutivo, por expressa previsão legal. No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o que, como ressaltado acima, não restou verificado. Muito embora a execução embargada esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, no caso, verifica-se o não cumprimento dos requisitos do 1º, do artigo 919, do NCPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Portanto, por tempestivos, recebo os presentes embargos e deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000863-35.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ANA MARIA DE ARAUJO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

ATO DE SECRETARIA VISTA DOS AUTOS AO EMBARGADO POR 05 (CINCO) DIAS, NA SEGUINTE ORDEM: MARIA HILDA, SILVIO E ANA MARIA (CURADOR DE AUSENTES) PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DA F. 138.

**0001014-93.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-49.2012.403.6125) MAURY CORREA GOMES JUNIOR X JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES (SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X CONCEICAO ALVES BARBOSA

MAURY CORREA GOMES JUNIOR e JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES, qualificados na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, e de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula sob nº 15.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000735-49.2012.403.6125, movida em face de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA ME E CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, com pedido de concessão de liminar para que seja suspensa de imediato a ação de execução fiscal, bem como seja liminarmente declarado nulo de pleno direito o ato de penhora. Alega, em suma, que não faz parte da relação processual, mas encontra-se sofrendo as consequências da referida execução em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade; que adquiriu o imóvel penhorado de Conceição Alves Barbosa em 05/07/2006, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Ourinhos; que desde a aquisição efetua regularmente o pagamento dos impostos e taxas municipais, em seu nome; que, independentemente do fato de não ter sido ingressada em registro dita Escritura Pública, tem legitimidade e direito à proteção de seu patrimônio. Requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e, ao final, ser reconhecida a nulidade e insubsistência da penhora levada a efeito, com a sentença de procedência. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros Embargantes, que são estranhos ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, nos termos do artigo 300 do NCPC, e DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000735-49.2012.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RENATO PNEUS S/A, CNPJ 53.413.662/0001-50 Considerando que a decisão 284/286 deferiu a preferência de crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA, inclusive, já contando com expedição de ofício para transferência do numerário, solicite-se informações à Justiça obreira, autos n. 0000793-55.2010.5.15.0030 RTOrd para que esta informe o número da conta judicial para depósito do valor arrecadado em razão parcelamento, observando-se ainda que na resposta ao ofício, este deverá mencionar o número do processo administrativo 16191.720459/2014-77, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório competente para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, inclusive, da petição de fl. 292. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003103-80.2002.403.6125 (2002.61.25.003103-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP314945 - ALEX BASTOS PEREIRA)

F. 102: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

**0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)



TOMAZ CARLOS OLIVEIRA, portador do CPF n. 011.139.628-01 e do RG n. 13.574.991-8, com endereço na Rua Dr. Luiz Augusto de Queiroz Aranha, 368, Vila Madalena, São Paulo-SP, arrematou na data de 17 de fevereiro de 2016 o veículo marca VW Kombi, placa CKZ1240, ano de fabricação/modelo 1975/1975, o qual se encontra em péssimo estado de conservação, com todos os pneus murchos, sem volante, sem placas, sendo utilizado como depósito, na condição de sucata, conforme consta no auto de arrematação das f. 343-344. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 350). Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor à f. 345. É o relatório. Decido. Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra André Ramon Monteiro Rodrigues. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante precepciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante Tomaz Carlos Oliveira, anteriores à data da arrematação (17/02/2016). Ante o exposto, determino: I- Expeça-se Carta de Arrematação em favor de Tomaz Carlos Oliveira; II- Em seguida, expeça-se mandado para a entrega do bem que se encontra depositado na Chácara Cabanha CW Wellington, ou Rua Arlindo V. Figueiredo, 244 (endereço residencial do executado), ambos em Ourinhos-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 305; III- Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 17 de fevereiro de 2016, em relação ao arrematante TOMAZ CARLOS OLIVEIRA; IV- Expedição de ofício à 22ª CIRETRAN DE OURINHOS-SP solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao OFICIAL DE JUSTIÇA/DETRAN-SP/22ª CIRETRAN/ para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)**

Requer a exequente à fl. 212 a desconstrução do veículo penhorado à fl. 114 (FORD/COURIER, placa BJP-5610). Analisando o documento de fl. 213, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente está alienado fiduciariamente, daí porque a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo FORD/COURIER, placa BJP-5610 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, RENAJUD e ARISP em face do executado (pessoa jurídica), como requerido pela exequente, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA de fl. 114. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000554-14.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JONAS G. COSTA & CIA LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)**

I- Preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação acerca da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001557-04.2013.403.6125 (f. 87-90).II- No silêncio, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001342-28.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

I- Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 203 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmam Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.II- Tendo em vista a petição da f. 202 e o quanto decidido à f. 188 (impenhorabilidade dos bens com alienação fiduciária), determino o cancelamento das restrições que recaíram sobre o veículo de placa EVH9079, por meio do Sistema RENAJUD.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000304-44.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARCIA E SALLES TRANSPORTES LTDA.-ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de arquivamento dos autos (f. 284), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os depósitos das f. 251, 268 e 277.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000646-55.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito.Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação.Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

**0001108-12.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO L. AMPUDIA TRANSPORTES - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Tendo em vista a petição da f. 63, determino a liberação dos veículos bloqueados às f. 58-59 para fins de licenciamento, devendo ser mantida a restrição para transferência, por meio do Sistema RENAJUD.II- Esclareça o exequente o pedido de suspensão do presente executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF (f. 65), considerando que houve o parcelamento do débito, conforme consta no demonstrativo da dívida à f. 66.III- Com a resposta, tomem os autos conclusos.Int.

**0001176-59.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF n. 004.545.409-49, e outra/ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA LEGAL, 43, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.754.359,00/Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em relação ao coexecutado citado à f. 233. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000204-55.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 46-56. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001123-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELL AGNOLO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Visto em inspeção. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CLÁUDIO FERNANDO DELL AGNOLO, CPF 139.942.128-04 e ANA DE ANDRADE DELL AGNOLO, CPF 139.942.048-87. PRAÇA BENEDITO SILVEIRA DE CAMARGO, 417, PIRAJU-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 290.143,83 (FEVEREIRO/2016). Trata-se de execução fiscal ajuizada em face dos devedores solidários CLÁUDIO FERNANDO DELL AGNOLO e ANA DE ANDRADE DELL AGNOLO buscando o recebimento de créditos decorrentes de operações bancárias cedidas à UNIÃO. No curso do processo foi noticiada a morte da devedora ANA DE ANDRADE DELL AGNOLO, ocorrida no dia 31/05/2014 (fl. 11), pugnando, ainda, o codevedor pela suspensão do feito. Em sua manifestação a FAZENDA NACIONAL requereu o prosseguimento do feito em relação a CLÁUDIO FERNANDO DELL AGNOLO e consequente bloqueio eletrônico de bens disponíveis. Em que pese o art. 313, I, do NCPC estabelecer a morte de qualquer das partes como uma das causas de suspensão do feito, entende este juízo que, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e da segurança jurídica, a regra infra legal ora mencionada deva ser mitigada. Isso, porque existindo mais de um devedor coobrigado, o prosseguimento da demanda em face do outro devedor não é capaz de causar qualquer ato que atente ao devido processo legal, devendo o credor, in caso, apenas arcar com o ônus de não providenciar a tempo e modo, a substituição processual do falecido ou mesmo tê-la incluída no polo passivo, posteriormente ao falecimento. Logo, ausente qualquer prejuízo, não há impeditivo para o prosseguimento do feito em relação ao codevedor. Assim, defiro a medida pleiteada à fl. 16. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de CLÁUDIO FERNANDO DELL AGNOLO, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (para Comarca de PIRAJU-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001422-21.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E CONVENIENCIA AUTO POSTO SALLA LTDA - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA AUTO POSTO SALLA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção DAS Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal em razão da prescrição. Aduz a excipiente que as inscrições consubstanciadas nas CDAs n. 39.117.063-5, 40.115.769-5 e 40.115.770-9 estão fulminadas pela prescrição em relação aos períodos por ele indicado, porquanto até o ajuizamento da execução fiscal decorreu mais de cinco anos (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/67). Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pelo afastamento da prescrição, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição. Por fim, requereu a implementação das diligências eletrônicas para garantia da execução (fls. 70/72). Juntou documentos (fls. 73/128). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 419/813

exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Da prescriçãoInsta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de nove inscrições concernentes a LUCRO PRESUMIDO e COFINS e multa, sendo que as CDAs 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008524-94, 80.6.15.008526-56 (vencimento em 30/04/2010) e 80.6.15.008527-37 (período de apuração 10/06/2002), segundo o excipiente, estão prescritas porque, entre as datas de vencimento e o ajuizamento da ação decorreu lapso superior a cinco anos.De início, observo que esta ingressou em juízo em 24/06/2015 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 02/07/2015 (fls. 55/56) e citação em 07/07/2015 (fl. 57).Conforme se infere dos autos, os créditos foram todos constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 04/28).As CDAs guerrreadas e que instruem a Execução Fiscal apontam que os créditos foram constituídas por DCGB, vale dizer, o débito foi assumido em GFIP pelo próprio devedor.Pelo que se observa das Certidões de Dívida Ativa que aparelham o presente feito fiscal, notadamente às fls. 07/08, 15 e 23, o período de apuração aponta como data mais antiga da competência 03/2007 e a mais recente 01/2009.Note-se ainda que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original).(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).Considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 16/09/2015, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05, de forma que poderia se falar em ocorrência da prescrição em relação às CDAs informadas, haja vista que, entre a data mais antiga - 03/2007 até o despacho inicial ordenando a citação - 18/09/2015, teria decorrido lapso superior a cinco anos.É dos autos, contudo, que o devedor contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos relativos às CDAs aqui cobradas, adesão esta validada em 06/10/2009 (fls. 123, 126 e 127) e rescindido em 23/05/2014 (fls. 127 verso e 128). De tal modo, temos que houve inequívoca interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em MAIO/2014.Logo, o prazo prescricional teve sua contagem interrompida por mais de quatro anos, enquanto que a Execução Fiscal foi judicializada em 16/09/2015, de forma que sua prescrição ainda não ocorreu.Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A respeito do marco interruptivo da prescrição, reconhecendo ser esta a data da confissão de dívida e de seu pedido de parcelamento, já se pronunciou o Tribunal Regional da Terceira Região.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral. II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS. III - O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). V - A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80. VI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes e negar provimento ao recurso de apelação.(AC 00475604520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Este também é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:.)A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos.Destarte, sendo o crédito constituído e regularmente

inscrito nos períodos de 03/2007 a 01/2009, bem como, de que houve interrupção pelo período de 06/10/2009 a 23/05/2014, respectivamente, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data, tem-se que não houve prescrição, restando as Certidões de Dívida Ativa incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Ao que se observa, o excipiente ocultou informações relevantes que afetam diretamente a exigibilidade do crédito, porquanto não noticiou os parcelamentos a que aderiu. Veja-se que o pedido do excipiente está respaldado em informação parcial capaz de interferir em decisão judicial, mormente porque fulminaria o título que embasa a presente execução fiscal, não fosse a existência de pedido administrativo de parcelamento da dívida, daí porque caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, do CPC. O Tribunal Regional Federal da Terceira região já se pronunciou pela aplicação da litigância de má-fé. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ANTECIPAÇÕES. ARTIGO 2º DA LEI 9.430/1996. ANO-BASE 1998. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NARRATIVA DE IMPEDIMENTO AO PROTOCOLO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FRENTE À PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE FATO DISTINTO DA INICIAL. INOVAÇÃO DA CAUSA E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso de mandado de segurança, alegando direito líquido e certo à compensação de CSL recolhida na forma de antecipações (artigo 2º, Lei 9.430/1996), período-base de 1998, tendo sido reconhecida prescrição quinquenal, aplicando jurisprudência consolidada acerca da contagem do prazo prescricional. 2. A decisão agravada foi proferida conforme estrita descrição dos fatos pela impetrante e em conformidade com as provas coligidas nos autos. Todavia, o agravo inominado narrou fatos distintos com a juntada de documentação inexistente até então para fins de reforma da decisão agravada, verificando-se, porém, não apenas a inovação da lide, como a existência de alteração da verdade dos fatos na inicial, mantendo-se versão errônea até o momento em que se tornou conveniente revelar a realidade dos fatos. 3. Na inicial, protocolada em 26/11/2008, narrou a impetrante que havia ilegalidade em ato da SRF porque esta não permitia declaração de compensação ou pedido de restituição em prazo superior a 5 anos contados do ano-base de referência do indébito da CSL, aduzindo que a prescrição seria decenal, pois o indébito foi gerado antes da vigência da LC 118/2005. 4. A exordial descreveu fato específico, indébito fiscal de CSL por terem sido feitas antecipações mensais em valor superior ao valor devido ao final do exercício, 31/12/1998, gerando indébito fiscal passível de compensação em que o pedido administrativo não pôde ser formulado por limitação do sistema da RFB que aplicava a prescrição de cinco anos do recolhimento indevido. A narrativa fática coaduna-se com o pedido de garantir o direito líquido e certo de compensação, afastando limitação relativa à prescrição, que deveria considerar o prazo de 5 anos da homologação tácita dos valores declarados, e não a partir do recolhimento indevido em 1998, como fazia a RFB, impedindo, assim, acesso ao sistema eletrônico para requerimento administrativo. 5. Agora, por conveniência diante da decisão agravada, veio aos autos a alegação de que, ao contrário do que antes afirmado quando defendida a inexistência de pedido administrativo por restrição do sistema da RFB, quanto à prescrição, houve, sim, pedido junto ao Fisco de ressarcimento, através de declaração de compensação, em 27/12/2004, tendo sido objeto de indeferimento em 19/01/2009; aduzindo que ao impetrar o mandado de segurança, em 2008, abriu mão da discussão administrativa, porém o prazo para a prescrição deveria ser contado da data do trânsito em julgado administrativo, em 2009, conforme artigo 168, II, CTN, e quando pediu administrativamente a compensação não havia ainda a LC 118/2005 e, portanto, o prazo era decenal. 6. Como se observa, não apenas se quer, em agravo contra decisão terminativa, alterar narrativa fática do mandado de segurança, com base no qual formulado o pedido, o que manifestamente inviável; como ainda se quer fazê-lo a partir da explicitação de que a inicial alterou a verdade dos fatos, quando afirmou não ter havido pedido administrativo, por restrição do sistema da RFB, embora tal fato seja inverídico e, assim, já desde a impetração, em 28/11/2008, pois o pedido administrativo remonta a 27/12/2004. 7. Não é possível, por evidente, emendar inicial após informações, sentença, apelação, contrarrazões e decisão terminativa do relator; nem se cogita da possibilidade de invocar fato novo, consistente na decisão administrativa de indeferimento da compensação, que apenas seria novo se descrita na inicial a existência de pedido administrativo, o que não ocorreu e, muito pelo contrário, vez que se afirmou expressamente a inexistência de tal requerimento por restrição do próprio Fisco, o que, como se observa, não condiz com a verdade dos fatos tal como ocorridos. Tratando-se, portanto, de inovação da causa em sede de agravo inominado, evidente a impossibilidade de seu exame. 8. Todavia, possível constatar a prática inequívoca pela impetrante de litigância de má-fé, pois claramente a inicial alterou a verdade dos fatos (artigo 17, II, CPC), aludindo não ter sido feito pedido administrativo, para respaldar o mandado de segurança nos termos em que impetrado, quando a verdade era de que já havia, na data da impetração, pedido de restituição com declaração de compensação, o que foi admitido, no agravo inominado, por ter sido considerado, agora, oportuno e relevante à defesa informar a verdade dos fatos a fim de instrumentalizar a narrativa do pedido de reforma da decisão agravada. 9. Cabendo à parte, como dever processual, expor os fatos em Juízo conforme a verdade (artigo 14, I, CPC) e, configurando litigância de má-fé o ato de alterar a verdade dos fatos (artigo 17, II, CPC), deve a agravante responder por multa processual equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. 10. Agravo inominado desprovido, fixada penalidade por litigância de má-fé. (AMS 00290630620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei Assim, inequívoca a incoerência da prescrição quanto ao crédito concernentes às CDAs 39.117.063-5, 40.115.769-5 e 40.115.770-9 e constituído por declaração, vez que houve interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade de todas as CDAs e determino o prosseguimento do feito. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o incidente não colocou fim à demanda. Contudo, condeno o excipiente ao pagamento de multa, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, revertido em benefício do credor. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA AUTO POSTO SALLA LTDA - ME (CNPJ 03.278.053/0001-67), como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000439-85.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETH FATIMA SINGOLANI DE PAULA(PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

I- Regularize o Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, OAB/PR 50.471, a petição das f. 37-39, devendo apor sua assinatura.II- Após, dê-se vista da petição e documentos das f. 37-81 ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.III- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1995**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002483-77.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES E SP356322 - CAMILA MENDES MENEZHINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Recebo a petição de fls. 104/108 como alegação de impenhorabilidade de verba salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Embora figure como requerente a pessoa jurídica, e tratando-se de benefício previdenciário da pessoa física, passo a apreciar o requerimento, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.Preliminarmente, intime-se a parte exequente, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2050**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001300-26.2016.403.6140** - ANDRE WILLIANE AVANZO(SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR) X MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ WILLIANE AVANZO em face do MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - MNIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão da entrega das obras do conjunto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado na Avenida Benedita Franco da Veiga, s/n, Vila Feital, Mauá/SP. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 28/53 como aditamento à exordial. Diante da documentação juntada, entendo conveniente a designação de audiência de justificação prévia, a se realizar na sede deste Juízo no dia 29/06/2016, às 14h30min. Citem-se os réus, COM URGÊNCIA, para comparecerem em audiência (artigo 562 do NCPC). O prazo para contestar de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a tutela cautelar antecedente (artigo 564, parágrafo único, do NCPC). CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile: (011) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Satisfeitas as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Adriana Faria Pereira no polo ativo da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2143**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000091-98.2011.403.6139** - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

**0001306-12.2011.403.6139** - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002860-79.2011.403.6139** - JOAO DARCI DA COSTA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003014-97.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004064-61.2011.403.6139** - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004317-49.2011.403.6139** - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 227/228.



**0004370-30.2011.403.6139** - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005299-63.2011.403.6139** - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA X ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006064-34.2011.403.6139** - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado para que promovesse a execução invertida do julgado, o réu requereu nova vista dos autos após a implantação do benefício para a elaboração dos cálculos atrasados (fl. 60). Nestes termos, novamente intimado para tanto, o INSS informou o encaminhamento dos autos à contadoria da Procuradoria, requerendo prazo adicional de 90 dias para a elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 68). Cientificada, a parte autora requereu novamente a intimação da Autarquia para que apresentasse os cálculos que entendesse devidos (fl. 70). Contudo, novamente intimado para a promoção da execução invertida do julgado, o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentação dos cálculos atrasados, tendo em vista o grande número de processos que encontram-se aguardando a elaboração de cálculos (fl. 89). Assim sendo, tendo em vista tratar-se de interesse da parte autora a execução da sentença, promova a parte autora sua liquidação, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007001-44.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS COMERON(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007558-31.2011.403.6139** - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Indefiro, uma vez que a r. sentença de fls. 162/165 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008551-74.2011.403.6139** - PEDRINA DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0008564-73.2011.403.6139** - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0010229-27.2011.403.6139** - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012239-44.2011.403.6139** - MARIA RODRIGUES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**0012287-03.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012442-06.2011.403.6139** - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000403-40.2012.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000701-32.2012.403.6139** - JOELMA SOARES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000718-68.2012.403.6139** - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 86/103 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

**0000865-94.2012.403.6139** - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001581-24.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 139/144 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

**0001762-25.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**0002427-41.2012.403.6139** - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002557-31.2012.403.6139** - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002926-25.2012.403.6139** - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003006-86.2012.403.6139** - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003042-31.2012.403.6139** - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**0000210-88.2013.403.6139** - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000221-20.2013.403.6139** - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000227-27.2013.403.6139** - JOANA DE CARVALHO MORAES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000320-87.2013.403.6139** - CLARA BRASILENCE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000324-27.2013.403.6139** - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000454-17.2013.403.6139** - JANAINA CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000469-83.2013.403.6139** - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000605-80.2013.403.6139** - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para que promovesse a execução invertida do julgado, o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentação dos cálculos atrasados, tendo em vista o grande número de processos que encontram-se aguardando a elaboração de cálculos (fl. 155). Assim sendo, tendo em vista tratar-se de interesse da parte autora a execução da sentença, promova a parte autora sua liquidação, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000647-32.2013.403.6139** - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000902-87.2013.403.6139** - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0001281-91.2014.403.6139** - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0002289-06.2014.403.6139** - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

**0002472-74.2014.403.6139** - IZAIRA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intime-se.

**0002548-98.2014.403.6139** - IRONDINA CARNEIRO MARTINS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCP. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000580-96.2015.403.6139** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO - INCAPAZ X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a impugnação de fls. 139/154 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009570-18.2011.403.6139** - ANA ROSA DE MELO SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000476-41.2014.403.6139** - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 133/134.

**0001589-30.2014.403.6139** - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002179-07.2014.403.6139** - ERICA SANTOS DE ALMEIDA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-87.2010.403.6139** - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS GOMES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 107/108.

**0001511-41.2011.403.6139** - MARCOS JOSE RIBEIRO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCOS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 152/153.

**0002001-63.2011.403.6139** - JOAO DO CARMO MACHADO(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DO CARMO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 143.

**0002191-26.2011.403.6139** - APARECIDO DIAS DA SILVA X MARIA MOTA DA SILVA X ELISANGELA MOTA DA SILVA X LEONIL MOTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 111/114.

**0005429-53.2011.403.6139** - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE ROQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 277/278.

**0006092-02.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 225/226.

**0006388-24.2011.403.6139** - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO DRESSADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 95/96.

**0010275-16.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 150/151.

**0010951-61.2011.403.6139** - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 77/78.

**0011088-43.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 76/77.

**0011363-89.2011.403.6139** - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 213/214.

**0011535-31.2011.403.6139** - ANA FOGACA DE ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA FOGACA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 130/131.

**0011670-43.2011.403.6139** - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: Simone Aparecida Ramos, CPF: 357.681.828-17, Rua Professor João Soares de Almeida, nº 845, Parque Longa Vida, Itapeva/SP.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora.Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou-se inerte.Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

**0000065-66.2012.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOILCE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 90/91.

**0000151-37.2012.403.6139** - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 78/79.

**0000327-16.2012.403.6139** - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 81/82.

**0000437-15.2012.403.6139** - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 168/169.

**0000915-23.2012.403.6139** - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VERGINIO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 127/128.

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 100/106 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intimem-se.

**0002918-48.2012.403.6139** - ANISIA CANDIDA DO BOMFIM X RAULINDO JOSE BONFIM X MARIA APARECIDA BONFIM X BENEDITO JOSE BONFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAULINDO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 177/180.

**0002971-29.2012.403.6139** - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X RAUL APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 126/127.

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 82/83.

## Expediente Nº 2149

### PROCEDIMENTO COMUM

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rita de Fátima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Waldemir de Oliveira Martins, ocorrido em 28/11/2001. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). À fl. 13 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência. À fl. 15 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação (fls. 17/19), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o óbito ocorreu em 28.11.2001 e o falecido manteve a qualidade de segurado até 16.04.1995. Juntou documentos às fls. 20/21. Os despachos de fls. 23 e 33 determinaram que a autora justificasse a ausência dos filhos menores no polo ativo da ação. Entretanto, a decisão de fl. 35 reviu essas determinações, decidindo pela desnecessidade de alteração no polo ativo da demanda. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, esclarecendo o porquê entende que o falecido ostentava qualidade de segurado quando de seu óbito (fl. 36). Em emenda a inicial, à fl. 39, afirmou a autora que na data do óbito o falecido possuía a carência mínima para concessão de aposentadoria. Sobre a emenda, o INSS manifestou-se às fls. 42/44. Determinado que a autora regulamentasse a procuração, ela cumpriu esta determinação à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em emenda a inicial, alega a autora que o falecido ostentava qualidade de segurado quando de seu óbito, pois possuía a carência necessária para a aposentadoria por idade, embora não tenha completado a idade mínima antes de falecer (fl. 39). Por sua vez, sustenta o INSS que o falecido não tinha completado a carência exigida para o benefício, além de possuir 42 anos de idade quando do óbito, não tendo direito adquirido à aposentadoria por idade. A esse respeito, o art. 102, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Logo, em regra, faz-se necessário que o falecido mantenha qualidade de segurado no momento do óbito. Excepcionalmente, a lei admite a concessão de pensão por morte, ainda que o falecido não detenha qualidade de segurado, se o óbito ocorrer após o preenchimento de todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, quando de seu óbito, Waldemir possuía 42 (quarenta e dois) anos de idade (fl. 08), não fazendo jus a aposentadoria por idade, que exige o implemento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o trabalhador urbano. Dessa forma, quando de seu óbito, o marido da autora não ostentava qualidade de segurado do RGPS, tampouco preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006197-76.2011.403.6139** - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JAINE MORAIS DE LIMA - Rua D, nº 446, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1. Denise Angélica Xavier; 2. Rosa Maria de Araújo Andrade. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0010960-23.2011.403.6139** - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Orlando José da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 136.449.035-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 01/05/1967 a 31/08/1967, de 01/05/1969 a 24/04/1972, de 12/02/1973 a 06/08/1974, de 07/08/1974 a 09/09/1975 e de 18/09/1975 a 11/10/2005, ao argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, óleos lubrificantes e graxas e calor, interregnos estes que não



foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Pelo despacho de fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 33/41. Réplica às fls. 44/50. Os autos foram remetidos à contadoria para que fosse efetuada a contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 52), que foi apresentada às fls. 53/58. Sobre a contagem, manifestaram-se o autor e o INSS (fls. 60 e 61 vº). O despacho de fl. 62 determinou a emenda da inicial, que foi realizada às fls. 63/65. Intimado (fl. 66), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Inépcia da Inicial Examinando a petição inicial, verifica-se que o autor alega que ... os registros em CTPS demonstram que exerceu atividade especial enquadrado (sic) por profissão. Exposto o fato, caberia ao autor indicar o fundamento jurídico do seu pedido, tal qual exige o art. 319, III, do NCPC, isto é, o decreto, anexo e item que compreenderia à profissão que ele alega ter exercido. Inepta a inicial neste particular, é defeso ao juiz adentrar ao exame da matéria, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da imparcialidade e da correlação. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.002.693-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo:

200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação

anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 01/05/1967 a 31/08/1967, de 01/05/1969 a 24/04/1972, de 12/02/1973 a 06/08/1974, de 07/08/1974 a 09/09/1975 e de 18/09/1975 a 11/10/2005, trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, óleos lubrificantes, graxas e calor. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desses períodos. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Pelo que se verifica da inicial e de sua emenda, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados em razão da exposição aos agentes nocivos ruído, poeira, óleos lubrificantes, graxas e calor. Quanto ao enquadramento por categoria profissional, conforme já fundamentado anteriormente, a petição inicial é inepta, de modo que a análise se limitará aos agentes nocivos elencados pelo postulante. Observa-se que o único documento que o autor trouxe aos autos, com o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos é o PPP de fls. 22/23, elaborado pela empresa DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica em 08/01/2010, que se refere ao período de 18/09/1975 a 27/09/1989. Nesse documento consta que, no período em questão, o autor exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto aos agentes nocivos calor, ruído, óleos lubrificantes, graxas e combustível. No PPP não houve quantificação dos agentes nocivos calor e ruído, de modo que não é possível saber se a exposição se deu em patamar superior ao previsto na legislação. Quanto ao reconhecimento da especialidade do período em razão dos agentes nocivos óleos lubrificantes, graxas e combustíveis, observa-se da descrição das atividades do autor que, embora tenha havido exposição aos referidos agentes insalubres, esta não se deu de forma permanente. Narra o PPP que o autor trabalhava como operador de máquinas rodoviárias, executando serviços de abertura e conservação de estradas, ruas e avenidas, restando patente que a exposição a óleos lubrificantes, graxas e combustíveis poderia até ser habitual, mas não era permanente, já que as atividades principais do autor não envolviam o contato ininterrupto com os agentes nocivos. Desse modo, não estando presente um dos requisitos exigidos pela legislação para reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, não há como se acolher o pedido do postulante nesse sentido. Quanto aos demais períodos requeridos (01/05/1967 a 31/08/1967, de 01/05/1969 a 24/04/1972, de 12/02/1973 a 06/08/1974, de 07/08/1974 a 09/09/1975 e após 27/09/1989), não há nos autos nenhum documento que comprove a exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não tendo sido reconhecidos como especiais nenhum dos períodos requeridos pelo autor na inicial e não havendo nos autos notícia de que o réu tenha reconhecido, administrativamente, a especialidade de algum deles, resta claro que o autor não possui tempo de atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme se observa da contagem de tempo de contribuição elaborada pela contadoria deste juízo à fl. 55. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a autora alegou na peça inaugural que o falecido, José Pinto Rodrigues, era segurado do RGPS, por ser aposentado, contudo, não produziu provas para demonstrar a verdade do alegado, intime-se a autora para que, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 319, VI e 321 do Código de Processo Civil, apresentando comprovante de que o falecido era aposentado na data do óbito. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTOR(A): JOÃO FELIX DEMICIANO, CPF 051.577.368-94, Rua João Rodrigues de Moraes, nº 33, Centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Carlos Alberto Gonçalves, Rua Paulina de Moraes, 26 - Nova Campina/SP; 2 - Rui Lopes dos Santos, Rua Julho Nata, 245 - Nova Campina/SP; 3- Edson de Oliveira Martins, Rua Tereza Maria de Queiroz, 60, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu(sua) companheiro(a), o período que se encontra em convivência marital, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Sem prejuízo, recolham-se os mandados expedidos em razão do despacho de fl. 57. Intimem-se.

**0002057-62.2012.403.6139** - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

PENSÃO POR MORTE AUTORA: ROSA MARIA DA CRUZ, CPF 221.533.388-08, Rua Antônio Rodrigues Proença, nº. 137, Jardim Panorama, Taquarivaí/SP. RÉU: JEFFERSON TADEU DE SOUZA, CPF 389.464.498-29, Rua Atibaia, 180, Vila São Miguel - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: 1- Matilde de Moraes, Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº. 99, Jardim Califórnia, Itapeva/SP; 2- Lúcia Tavares de Lima, Rua Paranapanema, nº. 294, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DO RÉU JEFFERSON TADEU DE SOUZA: 1- Benedita Rodrigues de Barros; 2- Alintor Jucélio de Abreu Barros, ambos domiciliados na Rua Cotia, nº 145, Vila São Miguel, Itapeva, SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e o réu deverão ser intimados(a) para comparecer à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e ao réu providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora e da ré informá-las do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Sem prejuízo, recolham-se os mandados expedidos em razão do despacho de fl. 56. Intimem-se.

**0002206-58.2012.403.6139** - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 753.186.108-97, Rua Goiás, nº. 245, Vila São Benedito, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulino Lourenço Gil Neto, Bairro Aeroporto, Km 03, Estrada da Caputera, nº 117, Itapeva/SP; 2. Juscelino Pacheco Vieira, Rua Jorge Hagge, nº 113, Vila Ribas, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000543-40.2013.403.6139** - RUTH MARIA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): RUTH MARIA VIEIRA, CPF 081.851.838-30, Rua Higino Marques n.1075, Jardim Maringá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Eugenia do Carmo, Rua Travessa Higino Marques n.1095 Fundo 15; 2-João Conceição, Rua Travessa Higino Marques n.1075 Fundo 17; 3-Claudio Ivan P. Maciel, Rua Higino Marques n.1148; 4-João Tomé da Silva Neto, Rua Nicola Pedecino n.300, Fundo 05, Parque Cimentolândia, Itapeva-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é viúva em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 13/15, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo, sob pena de retirada do processo de pauta. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000593-66.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, CPF 110.216.428-35, Sítio Enxovia, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Benedito Antunes Ferreira; 2 - Otávio de Melo Lopes. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000769-45.2013.403.6139** - MARIA LEDIR FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA LEDIR FERNANDES, CPF 253.230.028-08, Rua Adelino Ferreira Leite n. 344, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alfredo Edegar de Oliveira, Rua Seis n.368, Bela Vista, Itapeva-SP; 2- Antonio Vieira, Rua Sete, n.101, Bela Vista, Itapeva-SP; 3- Antonio de Souza Bueno, Rua Estéfano Simonini n.55, Parque Cimentolândia- Itapeva-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000935-77.2013.403.6139** - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZERCIO DIAS DE FREITAS, CPF 002.978.358-58, Rua Francisco Vaz de Oliveira, n. 216, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulo Sérgio Furon; 2. Reginaldo Celso Furon; 3. Angela Maria Maschietto - todos residentes na Fazenda Alvorada - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000936-62.2013.403.6139** - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, retire-se o processo de pauta. Por ora, deixo de redesignar a audiência, tendo em vista que a parte autora não foi localizada no endereço apontado na inicial (fl. 35). Quando intimada, não se manifestou quanto à sua atual localização. Ante tais considerações, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do(a) demandante, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la, bem como suas testemunhas, do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001015-41.2013.403.6139** - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, retire-se o processo de pauta. Por ora, deixo de redesignar a audiência, tendo em vista que a parte autora, conforme informação de fl. 74-v, bem como suas testemunhas (fl. 83), encontram-se residindo em bairros pertencentes a Município diverso da área de abrangência da atuação dos oficiais de justiça. Desse modo, aponte, corretamente, a demandante, o endereço em que atualmente reside, e o de suas testemunhas (com nome de rua, número da casa, pontos de referência), a fim de ser expedida carta precatória para realização de audiência. Intime-se.

**0001027-55.2013.403.6139** - ARNALDO ANTITI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ARNALDO ANTITI, CPF 041.039.948-51, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Osmail de Melo, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina; 2- Afonso de Melo, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina-Itapeva. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001032-77.2013.403.6139** - PEDRA CELINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) PEDRA CELINA DE ALMEIDA, CPF 399.758.828-70, Rua Apiá, nº 20, Centro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria de Fátima Ribeiro; 2. Dirceu Maria de Oliveira - ambos Residentes na Rua Apiá, nº 09, Ribeirão Branco-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001039-69.2013.403.6139** - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JANDIRA FERNANDES, CPF 361.009.338-29, Rua Francisco Vaz de Oliveira, nº 226, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria Aparecida da Cruz, 2-Leonina dos Santos Oliveira. Ante a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001074-29.2013.403.6139** - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA, CPF 082.559.808-73, Rua da Pontinha, nº 96, Bairro dos Pereiras (saída para Itabá - entrada à direita - após ponte de madeira), Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Adão Rodrigues de Almeida, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 2-Valdemar Bueno de Camargo, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 3-José Francisco da Costa, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001309-93.2013.403.6139** - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TERESA DE SOUZA LIMA, CPF 355.390.238-89, Rua do Trafto, nº. 225, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2-José de Souza, Rua Pedro Ubaldo Machado, nº. 580, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 3- Dalva Maria Camargo, Rua Joaquim Gomes, nº. 17, Ribeirão Branco/SP. Ante a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001729-98.2013.403.6139** - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA INEZ DE MELO, CPF 310.063.158-70, Rua Antônio Rodrigues de Freitas n.108, Parque Longa Vida, Nova Campina- SP. TESTEMUNHAS: 1-Janaina Antunes Oliveira Barros Bento, Rua Maria Tereza de Queiroz, nº. 102, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP; 2-Edson Antônio Ribeiro, Rua Antônio Carlos Ruivo, nº. 180, CDHU, Nova Campina/SP; 3-Gasparino Jorge de Moraes, Bairro Itambé, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002093-70.2013.403.6139** - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF 130.232.038-65, Bairro Monjolinho 370D 170, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Aristeu da Silva, Bairro Cafézal Novo, Itaberá; 2-Alexandrino dos Santos, Bairro Cafézal Novo, Itaberá; 3-Maria José de Carvalho, Bairro Cafézal Novo, Itaberá.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0002284-18.2013.403.6139** - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SEBASTIÃO DAMIRIO DA SILVA, CPF 076.616.208-71, Sítio Ribeirão Bonito, Bairro Comum, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- José Batista Cerdeira, Bairro Rio Verde, Itaberá/SP; 2- Luiz Gomes Ferreira, Rua São João, Jardim São Pedro, Itaberá/SP; 3- João Ferreira dos Santos, Rua Capitão Cornélio de Oliveira, nº. 45, Jardim Espanha, Itaberá/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0002293-77.2013.403.6139** - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, CPF 066.993.958-74, Bairro dos Frias (ao lado da Igreja Congregação Cristã no Brasil), Banco da Terra, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Roseli Domingues de Oliveira; 2- Jandira Rodrigues Tenente; 3- Eliane Rodrigues Jardim Ferrarezi, todas residentes no Bairro dos Frias, Banco da Terra, Ribeirão Branco-SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0002316-23.2013.403.6139** - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA, CPF 182.234.778-58, Bairro Água Limpa/Lagoa Grande, Sítio Rancho Alegre, Itapeva- SP.TESTEMUNHAS: 1. Osvaldo Caetano de Carvalho, Bairro Água Limpa/Lagoa Grande - Itapeva/SP; 2. Terezinha Aparecida Bozoki Carvalho, Bairro Água Limpa/Lagoa Grande - Itapeva/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001321-10.2013.403.6139** - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, por Silvana Aparecida Pereira Lopes, Alan Aparecido Gonçalves, Miqueias Pereira e Michele Aparecida Pereira, estes representados por Silvana Aparecida Pereira Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Indalécio Gonçalves, ocorrido em 20/05/1998.Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao benefício ora requerido. Juntaram procuração e documentos (fls. 04/19).A f. 21 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que os autores apresentassem comprovante de residência atualizado, bem como determinada posterior a citação do INSS.A autora juntou comprovante de



indeferimento de pedido administrativo à f. 26. À f. 27 foi convertido o rito de procedimento, determinado o arrolamento de testemunhas pela parte autora, bem como designada audiência de instrução e julgamento. A parte autora arrolou as testemunhas às fls. 36. Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/47), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento da pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da ausência da qualidade de segurado do falecido, bem como da ausência de qualidade de companheira da autora. Juntou documentos (fls. 48/57). O Ministério Público Federal declarou ciência sobre a data da audiência designada, conforme manifestação à f. 38. À f. 58 o MPF deixou de se manifestar conclusivamente acerca do mérito da demanda, tendo em vista a cessação da incapacidade dos autores menores. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Silvana e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Nesta oportunidade, os autores Miqueias e Michele requereram a desistência da ação, que foi homologada no mesmo ato (fls. 59/62). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 66/68 e o réu à fl. 69<sup>v</sup>. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Sustenta o INSS que, conforme disposto no Decreto nº 20.910/1932, ocorrido o transcurso de prazo superior a cinco anos do fato em que se funda o direito (óbito em 22.05.1998) e o ajuizamento da ação (02.08.2013) há de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito à pensão almejada. Alega que as disposições do Decreto nº 20.910/1932 são aplicáveis ao INSS, por força do disposto no Decreto-Lei nº 4.597/1942. Ocorre que as disposições do Decreto nº 20.910/1932 aplicam-se de forma subsidiária, ou seja, quando inexistentes regras específicas para regular o prazo prescricional (REsp 1.373.292-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 4/8/2015). Nesse sentido, em se tratando de demanda ajuizada com a finalidade de concessão ou revisão de aposentadoria de servidor público aplica-se o Decreto nº 20.910/1932. Contudo, existindo previsão específica na Lei nº 8.213/91 para os segurados do RGPS, esta Lei lhes deve ser aplicada. Assunte-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 AOS CASOS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. Nos casos em que o servidor público busque a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos - e não de dez anos - entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Trata-se da aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo - tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores -, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ressalte-se, ademais, que os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social - cuja adoção não poderá ser diferenciada tão somente para efeito de aposentadoria - serão aplicáveis aos regimes de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo no que couber, conforme determina a redação do art. 40, 12, da CF. Precedentes citados: AgRg no AREsp 86.525-RS, Primeira Turma, DJe 16/5/2014; e AgRg no REsp 1.242.708-RS, Segunda Turma, DJe 14/4/2014. (STJ, Pet 9.156-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/5/2014). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte. 2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1439299 PB 2014/0043661-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014) Logo, a prescrição, no caso vertente, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, que trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, DJe de 03/08/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser imprescindível a condição de segurado do falecido para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele tenha preenchido em vida os requisitos necessários para concessão de aposentadoria do RGPS. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da



Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido e a união estável da autora com o falecido na data do óbito. O óbito de Indalécio Gonçalves, ocorrido em 20/05/1998, foi comprovado pela respectiva certidão acostada à f. 13. A qualidade de dependente do postulante Alan Aparecido Gonçalves com relação ao falecido vem demonstrada pela cópia da certidão de nascimento colacionada à fl. 10. Por sua vez, sua dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, pois quando do óbito de seu pai possuía 02 (dois) anos de idade. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como empresário, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/19. No tocante à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora Silvana Aparecida Pereira Lopes disse que foi casada por menos de um ano e se divorciou. No final de 1992 começou a se relacionar com o falecido, que era seu padrasto, sendo que, no início, somente se relacionavam fora de casa e, depois, ele passou a assumir publicamente o relacionamento. afirmou que teve três filhos com o falecido, sendo que somente Alan foi registrado. Antes de ele falecer, em 1997, o casal morou na mesma casa. Ele era casado com sua mãe, situação que permaneceu até o óbito. A depoente disse que o falecido era seu marido, condição que ele afirmava para outras pessoas e, por isso, restringia a autora de sair de casa. Ele ficava semanas na casa da autora e outros períodos na casa da mãe. Além da depoente e da mãe desta, ele possuía outras mulheres, não sabendo se ele permanecia na casa delas. afirmou que sua mãe sabia do relacionamento extraconjugal do marido com a filha, tendo ela concordado. O falecido não aceitou se divorciar da mãe da autora. A partir de 1992 ele passou a frequentar as duas casas e a partir de 1997 passou a ficar mais na casa da autora. Relatou que ele era um pai ausente e alcoólico. afirmou que sua mãe ainda era viva quando ele faleceu. O velório foi realizado em sua própria casa. O homicídio ocorreu por dívidas do falecido. Relatou que andava com ele na rua e o apresentava às pessoas como seu marido, sendo que o falecido afirmava para as pessoas que tanto ela quanto sua mãe eram suas mulheres. Inquirida, afirmou que entre 1992 e 1994 moravam todos juntos e a partir do final de 1994 separou a casa. A testemunha compromissada, Francisco Medeiros de Lima disse que conhece a autora há muito tempo, sendo que ela ainda era solteira quando a conheceu. Disse que a autora conviveu com Wilson, por pouco tempo, e depois passou a viver na companhia de Indalécio, que era seu padrasto, com quem ficou por aproximadamente 06 anos. Relatou que na casa da autora viviam seus filhos, Indalécio e sua mãe. Moravam todos na mesma casa. afirmou que o falecido afirmava para as pessoas que os filhos da autora eram seus filhos, assumindo publicamente o relacionamento extraconjugal que mantinha com a autora. Narrou que ele dizia que tinha duas famílias. Disse que Indalécio era lavrador e também tinha um bar, que fechou aproximadamente três anos antes de seu falecimento. Após, continuou trabalhando para uns e outros na roça. Por fim, afirmou que o velório de Indalécio ocorreu na casa onde a autora vivia com sua mãe. afirmou que perto do óbito, a autora morava em uma casa e sua mãe em outra. Isaque Antunes de Oliveira, testemunha compromissada, afirmou que a autora namorou Wilson antes de se relacionar com Indalécio. Relatou que a autora morava com sua mãe e seu padrasto. Disse que sabia que a autora mantinha um relacionamento com seu padrasto, sendo que a vizinhança passou a desconfiar do relacionamento quando ela engravidou, tendo em vista que a autora nunca chegou a afirmar tal fato publicamente. afirmou que quando passou a namorar Michele, filha da autora, e frequentar sua casa, ficou sabendo da relação mantida por eles. afirmou que todos sempre viveram na mesma casa. Quando ele era vivo, a autora não tinha assumido publicamente o relacionamento. Asseverou que após a morte dele, ficou sabendo que ele havia admitido seu relacionamento com a autora

publicamente. Disse que os filhos contavam para as pessoas que Indalécio era seu pai. Afirmou que Indalécio era comerciante, sendo proprietário de um boteco. Ele possuía um casarão grande, tipo um armazém. Quando ele faleceu, não tinha mais movimento de comércio no local. A mulher e a autora trabalhavam como lavradoras, mas não sabe se ele também. Por fim, contou que a autora e sua mãe sempre viveram juntas, não sabendo informar se elas chegaram a morar em casas separadas antes de Indalécio falecer. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material da alegada atividade laboral desenvolvida pelo falecido a certidão de óbito em que ele foi qualificado como comerciante (fl. 13); o comprovante de situação cadastral no CNPJ, informando que no ano de 1987 o falecido tomou-se empresário individual da empresa Indalécio Gonçalves Itapeva ME, sendo a situação cadastral baixada em 31.12.2008 (fl. 15); e o termo de abertura de nota fiscal, emitido no ano de 1993, referente à empresa do falecido (fl. 16). Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento de Alan, filho do falecido, pois seu genitor não foi qualificado (fl. 10); e as certidões de nascimento de Miqueias e Michele, tendo em vista que não há informação sobre a paternidade deles (fls. 11/12). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS do falecido, Indalécio Gonçalves, que ele possui um registro de trabalho no Auto Posto Big Boy Ltda no ano de 1986 (fls. 52/57). Do extrato do CNIS coligido à fl. 17, verifica-se que o finado verteu contribuições ao RGPS de 03/1988 a 01/1989. Logo, já havia transcorrido entre a data do último recolhimento 01/1989 e o óbito, em 20.05.1998, aproximadamente 9 anos. A parte autora alega na inicial que o falecido era segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual, e que ele exercia a atividade comercial em sua empresa Indalécio Gonçalves Itapeva - ME. Por sua vez, sustenta o INSS que ao contribuinte individual compete recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias a seu cargo, de maneira que nem mesmo os pagamentos efetuados após a data predefinida no art. 30, II da Lei nº 8.212/91 e após o óbito podem ser utilizados para assegurar a proteção previdenciária em si e a seus dependentes. A propósito do contribuinte individual, há quem entenda que (...) Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. (TRF-4 - AC: 2499 RS 2006.71.18.002499-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEXTA TURMA). No caso em exame, contudo, conforme a prova testemunhal, o falecido havia deixado de trabalhar no seu comércio 3 (três) anos antes de falecer. Não há, por outra vertente, como acolher a tese ventilada em alegações finais pelos autores, no sentido de que o falecido trabalhou na roça, porque precluso o prazo para emenda da inicial. Desnecessária a incursão sobre a qualidade de dependente da autora Silvana, pois o descumprimento de um dos requisitos necessários já é o suficiente para a improcedência do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do autor Alan Aparecido Gonçalves.

**0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. À fl. 48 foi apresentado substabelecimento, sem reservas de poderes, ao Dr. Geovane dos Santos Furtado. No entanto, a Carta Precatória expedida à fl. 51 foi em nome do advogado que substabeleceu, que não se encontrava mais atuando em nome da parte autora. Conseqüentemente, o advogado substabelecido não compareceu à audiência designada no Juízo Deprecado (consta o nome do advogado anterior em Ata de Audiência como ausente - fl. 68), motivando a devolução da deprecada sem cumprimento (certidão de fl. 69). Ante tais constatações, expeça-se nova Carta Precatória à Vara Distrital de Buri/SP, para realização de audiência, com depoimento pessoal da parte autora, independente do comparecimento ou não do procurador da Autarquia-ré, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intime-se.

**0001851-77.2014.403.6139 - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 54), bem como aponte sua atual localização. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta. Intime-se.

**0002430-25.2014.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA, CPF 420.695.908-01, Zona Rural do Bairro Caçador de Baixo (Grauser - próximo à Igreja Católica), Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Adão Machado de Oliveira; 2) Maria Luiza de Almeida Pinheiro. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 18/21, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002475-29.2014.403.6139 - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO, CPF 441.419.438-51, Travessa da Rua Palmeirinha, Bairro Palmeirinha (rua da Escola - filha da Marfi), Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Tereza Moraes de Lima Rocha; 2) Nair Assis Lima Lacerda; 3) Elizabete Rocha Rodrigues Santos; todos residentes no Bairro Palmeirinha, Município de Itapeva-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002798-34.2014.403.6139** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSE RODRIGUES DA COSTA, CPF 072.744.258-97, Rua Amador Camargo, 270, centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eva Maria da Silva Oliveira, Rua Amador Almeida Camargo, 221, Ribeirão Branco/SP; 2. Rosa Geralda Rodrigues dos Santos, Rua Apiaí, 130, Ribeirão Branco/SP; 3. Renato Nunes, Rua Apiaí, 104, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001814-84.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Chamo o feito à ordem O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valdete Rodrigues de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001814-84.2013.4.03.6139, Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 18/27). Em cumprimento à decisão de fl. 28, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 30/33. Sobre o parecer, manifestou-se a embargada à fl. 35. O embargante interpôs agravo retido às fls. 37/39, contra a decisão de fl. 28, e manifestou-se sobre o parecer da contadoria, por meio da petição de fl. 40. Em seguida, tomaram-me os autos conclusos para sentença. Observo que restou sem análise o recurso interposto pelo embargante. A decisão agravada foi proferida em 26/08/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/09/2014. Logo, aplicável no caso, o sistema recursal estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que previa, em seu artigo 522, a possibilidade de interposição do agravo retido em face de decisão interlocutória. Assim, verifico que o embargante foi intimado da decisão recorrida na data de 05/11/2014 e interpôs o agravo, na sua forma retida, em 25/11/2014 (fl. 37), portanto, tempestivamente, nos termos do artigo 522 c/c artigo 188, ambos do CPC/1973. Desse modo, recebo o agravo retido de fls. 37/39. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 523, do CPC/1973. Após, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração da decisão agravada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008612-32.2011.403.6139** - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos embargos à execução (em apenso), baixem os autos à secretaria para as providências necessárias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1044**

**MONITORIA**

**0016963-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER OLIVAN DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 52 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 44/46), razão pela qual o feito deve ser extinto com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 44/46, para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004639-91.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDEIR PINHELI CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 34 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000635-79.2012.403.6130** - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003595-08.2012.403.6130** - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União - 3ª Região) e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004171-98.2012.403.6130** - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 382/386, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004240-33.2012.403.6130** - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO E SP331082 - MARCELA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Chamo o feito à ordem. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), e em seguida, expeça-se alvará de levantamento com relação aos depósitos de fls. 238/239 e 241/242; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004339-03.2012.403.6130** - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fls. 415/425: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001719-81.2013.403.6130** - FLAVIO HENRIQUE LUIZ(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005375-46.2013.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0000277-46.2014.403.6130** - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos a fl. 612, devendo o impetrante enviar a documentação necessária ao Setor de Arrecadação, nos termos do artigo 2º, 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966 - DFORS. 2. Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 593/597, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. 3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000471-46.2014.403.6130** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PONTES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000585-82.2014.403.6130** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 583/605 e 617/622: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001271-74.2014.403.6130** - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 178/186: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003039-35.2014.403.6130** - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, retifico o despacho de fl. 335 para constar: Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 324/333 apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se.

**0004291-73.2014.403.6130** - DOUGLAS MENDONCA MESSIAS(SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

Vistos em inspeção. Para a homologação do pedido de fl. 49, providencie o impetrante procuração com poderes para desistir da ação, em 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0004487-43.2014.403.6130** - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP; após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004878-95.2014.403.6130** - NEW AGENCY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP309405 - XAENIA BEZERRA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005031-31.2014.403.6130** - NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 108/119: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 88/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005174-20.2014.403.6130 - DANIELE SOARES INOCENCIO (SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP217781 - TAMARA GROTTI)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à imediata expedição do diploma de licenciatura pedagógica da impetrante. A impetrante alega haver concluído o curso de pedagogia em 2011, tendo inclusive colado grau e recebido declaração de conclusão do curso e histórico escolar. Aduz que desde o ano de 2011 tenta obter seu diploma, mediante a entrega de todos os documentos necessários à autoridade coatora. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada por diversas vezes tem prorrogado a entrega do documento em tela, sob a alegação de que a impetrada estaria irregular junto ao ENADE no ano de 2011, devendo aguardar nova data para colação de grau, vez que a anteriormente agendada não teria validade. Assevera a impetrante que constatou junto ao INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), que foi inscrita no ENADE de 2013, ou seja, 2 (dois) anos após a conclusão de seu curso, tendo sido dele dispensada, estando em situação regular perante o mencionado órgão. Informa que necessita com urgência do diploma em questão, a fim de apresentá-lo à Prefeitura de Itapevi, uma vez que foi nomeada para cargo público correlato. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/28. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que adote todas as providências a seu cargo para a emissão e entrega do diploma do Curso de Licenciatura de Pedagogia à impetrante (fls. 51/55). O Reitor da Anhanguera Educacional S/A prestou informações às fls. 64/71, afirmando que a impetrante é carecedora de ação, uma vez que não há resistência da instituição-impetrada em emitir o diploma almejado. No mérito, sustentou a inexistência de lei que determine um prazo razoável para entrega do diploma e que as instituições de ensino superior gozam de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, instituída pela Constituição Federal, sendo que a certidão de conclusão de curso substitui o diploma enquanto este estiver sendo confeccionado. As fls. 72/74, a autoridade impetrada requereu a juntada de cópia do diploma expedido (fls. 73/74). Pela petição de fls. 76/78, a impetrante requereu o cumprimento da liminar concedida, o que foi reiterado às fls. 79/81. À fl. 82, determinou-se a manifestação da impetrante acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 72/74, assim como a vista dos autos ao MPF. Cientificado, o MPF deixou de apresentar manifestação (fl. 83). É o relatório. Decido. DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que esta comprova nos autos que é servidora pública junto ao Município de Itapevi (fl. 18), sendo certo que, para estes casos, pode ser exigido não somente o certificado de conclusão de curso, como também o respectivo diploma, cuja falta poderia até mesmo acarretar a anulação do ato administrativo de posse do postulante ao cargo público, acaso constante tal determinação do respectivo edital. DO MÉRITO Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de

supervisão, observado o disposto no art. 33-H(...)Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...)Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP.(...)Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final.(...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei.(...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que a impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fl. 23) onde consta como aprovada em todas as disciplinas; declaração de conclusão de curso (fl. 21) e colação de grau em 17/09/2011 (fl. 22).Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.No presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma.Com efeito, verifica-se dos autos, especificamente no documento intitulado Histórico de Situação do Estudante, emitido pelo Ministério da Educação - MEC, que a impetrante goza do status de Dispensado de prestar a prova do ENADE (fls. 25/26).Além disso, a Instituição de Ensino Superior emitiu declaração de conclusão de curso (fls. 21 e 22), de modo que não mais é oportuno cogitar-se na prova do ENADE, aplicando-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012)Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.Assim, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, a respectiva expedição e entrega do diploma à impetrante, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar concedida que determinou à autoridade impetrada a adoção de todas as providências a seu cargo para a emissão e entrega do diploma do Curso de Licenciatura de Pedagogia à impetrante.Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0008924-86.2015.403.6100** - GH INDUCAO DO BRASIL LTDA(SP163199 - ANALICE HEGG E SP311723 - ROSANA DE FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP



Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0004713-14.2015.403.6130** - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional); em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006187-20.2015.403.6130** - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0003950-34.2016.403.6144** - GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP (RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005367-35.2014.403.6130** - MEDALLIANCE NET LTDA. (PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 101/111, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005190-42.2012.403.6130** - EVANDRO JESUS RODRIGUES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Após a publicação do despacho de fl. 77, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007373-78.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZAURA DE JESUS

SENTENÇA Trata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAURA DE JESUS, pela qual se pretende que seja a parte ré notificada à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a requerente. Pela petição de fl. 25, a requerente noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fls. 25/35). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002263-06.2012.403.6130** - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS (SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 78/80, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.



SENTENÇA Vistos em inspeção. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 217/218, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte embargante requer que sejam expressamente liberadas as Apólices de Seguros nºs 024372014000107750000504, 024372014000107750000502 e 024372014000107750000499, oferecidas em garantia aos débitos discutidos na presente demanda, mas que foram devidamente recolhidos pela embargante, de modo a viabilizar o seu cancelamento junto à instituição financeira competente (fls. 220/223). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 219-v/220. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença proferida às fls. 217/218 deixou de deliberar sobre a liberação das Apólices de Seguros nºs 024372014000107750000504, 024372014000107750000502 e 024372014000107750000499, oferecidas em garantia, para fins de concessão da medida liminar. Considerando que não mais remanesce necessidade de garantia nestes autos, é de rigor a devolução das apólices à requerente. Por esta razão a sentença de mérito deverá ser integrada, para nela conter também a ordem de liberação das referidas apólices de seguro. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que após o dispositivo da sentença de fls. 217/218 seja incluído o seguinte parágrafo: Autorizo a devolução à requerente das Apólices de Seguros nºs 024372014000107750000504, 024372014000107750000502 e 024372014000107750000499, devendo ser substituídas por cópias integrais. No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-35.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: "PROACQUA" CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**É a síntese do necessário.**

Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) **benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração**, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, **afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar.** (...)”

(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. **Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide.** (...)”

(AMS 257543 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na peça exordial. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. A propósito, relevante mencionar que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE, a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, consoante dicção do Regimento Interno das SRTE'S (Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009).

Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, conforme evento Id 157143.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco/SP, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-42.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROTENDE SISTEMAS E MÉTODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO,** no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**É a síntese do necessário.**

Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois **o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração,** vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, **afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar.** (...)”

(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. **Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide.** (...)”

(AMS 257543 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na peça exordial. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. A propósito, relevante mencionar que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE, a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, consoante dicção do Regimento Interno das SRTE’S (Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009).

Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, conforme evento Id 157371.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco/SP, 21 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000131-46.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MAIARA NUNES ESPINOSA, CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

### **DESPACHO**

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para notificação da ré.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (Id 95058), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação da requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Para tanto, deverá a requerente, por ocasião do comparecimento, apresentar dispositivo de armazenamento (CD/DVD) para que a Serventia possa promover o arquivamento da carta precatória e respectiva contrafé em meio digital.

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Tendo em vista que a notificação judicial não envolve lide, tratando-se, em verdade, de mera medida conservativa de direito que não gera prevenção do juízo, restam descaracterizados os apontamentos registrados nos relatórios expedidos pelo SEDI (Id 97019, 97020 e 97021).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 8 de junho de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2101**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002467-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 518/518v. e a ata da reunião realizada com os envolvidos no ato de reintegração de posse (fls. 519/520), bem como a existência de apenas 3 (três) Oficiais de Justiça em atividade nesta Subseção, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados Unificada, solicitando o apoio de pelo menos 11 (onze) Oficiais de Justiça para o cumprimento do ato a ser realizado no dia 30/08/2016 às 06:00 horas, na Estrada José Conceição, 965, Rio Abaixo, Suzano/SP. Instrua-se com cópias das folhas mencionadas.No mais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2102**

**CARTA PRECATORIA**

**0002196-90.2016.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X THAIS MENDES DA SILVA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 18 de AGOSTO de 2016, às 14h30min, para realização da audiência para oitiva da testemunha, OSVALDO MARTINS SOARES, arrolada pela parte autora.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2103**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001244-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA COLOMBO LTDA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 203: Indefiro, pois o exequente não demonstrou ter ocorrido qualquer variação patrimonial do executado que justifique essa medida. Sendo assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 193, suspendendo-se a execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 953**

**CARTA PRECATORIA**

**0000437-91.2016.403.6133** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS - AL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LOPES ROMAO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Providencie a parte autora a indicação de preposto ou representante legal para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 17. Oficie-se ao Juízo deprecante com cópia deste despacho. Int. ADVOGADO DA PARTE AUTORA: OAB AL006983 DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 187**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004353-56.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 86), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001081-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMEIRE RODRIGUES BEZERRA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico a decisão prolatada às fls. 21/23 em todos os seus termos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 23, expedindo-se carta precatória para citação e intimação da requerida. Fica, desde já, intimada a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

**0003411-19.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO SEBASTIAO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO SEBASTIÃO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 46955989). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA HATCH LIFE 1.0, 2 PORTAS, BRANCO, PLACA AMP9484, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BGRZ08X05G190445, RENAVAM 00851426395. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 54.995,23, para o dia 22/12/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA HATCH LIFE 1.0, 2 PORTAS, BRANCO, PLACA AMP9484, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BGRZ08X05G190445, RENAVAM 00851426395. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determine que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2016.

**0004189-86.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KIARA CRISTINA NEVES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004602-02.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X JAILSON FERREIRA DA MOTA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILSON FERREIRA DA MOTA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Crédito n.º 25.2968.149.0000029-45). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET COBALT LT, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2012, PLACA FFO-0890, CHASSI 9BGJB69X0CB321310, GASOLINA. A Requerente informa a inadimplência do requerido desde 24/09/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/56. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 54). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET COBALT LT, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2012, PLACA FFO-0890, CHASSI 9BGJB69X0CB321310, GASOLINA. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determine que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 20 de junho de 2016.

## MONITORIA

**0010576-59.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000045-40.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000429-03.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS FRAGA COSTA YARID

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitória em face de EDSON CARLOS FRAGA COSTA YARID com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º 1600.160.0000645-69, não adimplido, no montante de R\$ 60.810,76. Regularmente processado o feito, a fls. 41, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de maio de 2016.

**0002787-04.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE FRANCISCO ALVES SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-28.2012.403.6128** - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.



**0000356-02.2012.403.6128** - JURACI VAZ MARTINS(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 249/259 e 261/263: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000459-09.2012.403.6128** - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0000521-49.2012.403.6128** - ROBERTO SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(....)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0001867-35.2012.403.6128 - FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES RAMIRO MARTINEZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0002164-42.2012.403.6128** - ALCEU ARY ZANHOLO X ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA X ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANDRE SANGUINO X ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA X GERALDO BUENO X JOAO DE BRUSSOLO ZULATO X JOSE MORELI BOM X LAURO DE CARVALHO X LEONEL BRUMM SOARES X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCILIO XAVIER DA SILVA X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS X VITO BRASCI X WILSON LIMA X WILSON TORQUATO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(....)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0002451-05.2012.403.6128** - AILTON MISSANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0002457-12.2012.403.6128** - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 110/111) em face da sentença (fls. 102/104) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria, reconhecendo tempo de labor rural e fixando honorários advocatícios a favor do autor em R\$ 2.000,00.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão, contradição e obscuridade na sentença, por não estarem os honorários em acordo com o novo CPC e por serem aviltantes.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, o que não se configura no presente caso.A sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, não podendo, portanto, serem aplicadas as disposições sobre fixação de honorários que passaram a vigor com o CPC/2015.Ademais, a fixação no valor estipulado está devidamente fundamentada, nos termos do art. 20, 4º do CPC então vigente, sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente e a ação visava apenas reconhecimento de tempo de labor rural, matéria que de fato é de baixa complexidade.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de maio de 2016.

**0002621-74.2012.403.6128** - JOAO SCATAMBURLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0002917-96.2012.403.6128** - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao autor quanto à averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

**0004543-53.2012.403.6128** - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X ANTONIO TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILIGRIFEDES BELTRAME X MERCEDES MARIANO BELTRAME X MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0004916-84.2012.403.6128** - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.043,20 (dois mil, quarenta e três reais e vinte centavos), atualizada em janeiro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 187/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0009717-43.2012.403.6128** - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora, Manoel Pires de Oliveira, requer indenização por danos morais. Consubstancia seu alegado direito frente ao fato de, ao ser identificado guardando lugar em fila para atendimento junto à agência da autarquia-ré, ter recebido voz de prisão e ter sido detido por autoridade policial civil (auto de prisão em flagrante fls. 13 a 20). A atuação teria se dado após contato efetuado pelo gerente da agência do INSS, o que ocasionou o recolhimento do autor em cárcere pelo período de 4 (quatro) dias juntamente com outros detidos. Após tal período, a autoridade judiciária enfim decidiu pela liberdade provisória do autor (fls. 42 e 43). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 71/72). Citado, o Instituto-ré ofereceu contestação (fls. 79/90), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de ato ilícito, dano indenizável e nexos causal entre a conduta empreendida por seu preposto e os danos em questão. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fl. 159/162). O autor apresentou alegações finais a fls. 167, não tendo o INSS se manifestado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO-A-Preliminarmente Em sede preliminar, alega a autarquia previdenciária ilegitimidade passiva ante o fato de que a indenização almejada pelo autor não apresenta nexos com a conduta empreendida por seu preposto. Entretanto, a referida alegação não se sustenta ante o fato de os eventos postulados terem ocorrido em razão do acionamento da força policial por parte do preposto da ré. É justamente a conduta do gerente do INSS que está sendo discutida em juízo. B-Do Mérito O dano moral é aquele que atinge, pelo menos, um dos aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Não é todo dano material que configura, necessariamente, um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. A obrigação de compensar eventual dano moral é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem. Nesse sentido, cabe citar os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexos de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Deve-se reiterar que a presente ação visa a responsabilização exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Não se está discutindo na lide a atuação da autoridade policial civil, nem, tampouco, a veiculação do ocorrido em canais midiáticos, vez que nem o Estado de São Paulo, nem qualquer veículo de comunicação figura no polo passivo. Desta forma, o ato a ser analisado deve se restringir à conduta do preposto de acionar a autoridade policial. Cabe ressaltar que nem a legalidade da prisão em flagrante está em discussão, vez que a polícia dispõe de autonomia para apreciação da situação fática de modo a avaliar a existência ou não dos requisitos para a prisão. A conduta do preposto da ré se encerra no momento em que ele solicita a presença da autoridade policial, tendo essa autonomia para decidir pela eventual prisão ou não quando do contato com a situação fática. Nessa linha, verifica-se a jurisprudência da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível 00025613520014036113 (Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DA POLÍCIA POR GERENTE BANCÁRIO. CONDUTA SUSPEITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXCESSO COMETIDO POR MILITARES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes em virtude da falha na prestação dos serviços é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 270 do C. STJ. 2. Em que pese tratar-se de responsabilidade objetiva, para a sua configuração devem estar presentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre eles. 3. Da análise da prova carreada aos autos não há dúvida acerca do dano sofrido pelo autor, eis que os depoimentos testemunhais comprovam que os Policiais Militares agiram com excesso ao efetuarem a revista. 4. No entanto, também há elementos nos autos que provam que o autor despertou suspeita dos funcionários e do gerente da ré ao não informar, quando indagado, o que queria fazer na agência, permanecendo no recinto por longo período. 5. É cediço que os estabelecimentos bancários são alvos frequentes e preferenciais de assaltantes e golpistas. Desta forma, não se mostra desarrazoada a conduta do gerente da instituição financeira de acionar a polícia ao constatar a presença de uma pessoa estranha que não informou às atendentes o que pretendia fazer na agência e que permanecia no recinto. Ao simplesmente acionar a polícia para averiguar o fato o gerente não praticou nenhum ato ilícito. 6. Ademais, os prepostos da ré não tinham condições de reconhecer o autor como cliente, tendo em vista que os fatos ocorreram no dia seguinte à abertura da conta poupança, consoante narrado em proemial. 7. O dano sofrido pelo apelante resultou do excesso cometido por policiais militares, que não são prepostos da apelada, de forma que não cabe a ela responder pelos danos oriundos de suas ações. Não há, pois, nexos de causalidade entre o dano e qualquer ato ilícito da Caixa. 8. Apelação improvida. Assim, cabe analisar, tão somente, a licitude ou ilicitude da conduta do gerente do INSS, qual seja, acionar a polícia. Nesse ponto, tem-se que sua conduta não se mostra desarrazoada, vez que tal ação não foi violadora de nenhum direito intrínseco à personalidade do autor. O preposto da ré apenas exerceu regularmente um direito, qual seja, acionar a força policial. Não restando demonstrado qualquer intenção de prejudicar pessoalmente o autor e, assim, utilizar ilegitimamente a polícia, não há que se falar em ilicitude de sua conduta. Qualquer pessoa da população tem o direito de chamar a polícia em uma situação que, ao seu ver, requer a presença da autoridade pública. Cabe a essa analisar eventual prática de delito. Mesmo que a situação não configure crime aos olhos da força policial, tal não implica na ilegalidade de seu acionamento. Como dito, a análise da situação cabe à polícia. Assim, não havendo ilicitude no ato do preposto do INSS, não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de maio de 2016.

**0009958-17.2012.403.6128** - ANTONIO TOLEDO FILHO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO TOLEDO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade rural e atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.708.486-5), em 04/07/2012, e consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 40/75). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 79). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade rural, por ausência de prova material, e os de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 108/122). Impugnou a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 97/100). Réplica foi ofertada a fls. 102/107. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, declarando-se encerrada a

instrução (fls. 124/127).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntado do processo administrativo 152.708.486-5 e indeferindo produção de prova pericial (fls. 129).O PA encontra-se juntado a fls. 132/153.O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/185), ao qual foi negado provimento (fls. 196/197).É o relatório. Fundamento e decido.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de período de labor rural e na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.NO MÉRITO A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, 2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos. DO PERÍODO RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 03/06/1962 a 26/03/1974, e apresenta, como documento a servir de prova material, em seu nome, inscrição eleitoral, datada de 06/09/1972, em que é qualificado como lavrador (fls. 47).Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.Foram ouvidas duas testemunhas em audiência, uma que trabalhou com o autor e outra filho do proprietário onde ele era meeiro, que confirmaram seu labor rural desde a infância, na lavoura. A primeira, Luis Domiciano, alegou que quando saiu da roça, em 1972, o autor não mais lá estava. Por sua vez, Alcides Cavazzana relata que o autor teria trabalhado em propriedade de sua família até 1974Considerando que a prova documental produzida data de 06/09/1972, aliada ao depoimento das testemunhas, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 03/06/1962, quando o autor completou 12 anos, até 31/12/1972, como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, sendo que para os anos posteriores a 1972 a prova testemunhal é contraditória e não há prova documental. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho,



expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio tempus regit actum, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espantou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi

expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas, tendo apresentado sua CTPS (fls. 50/61) e os PPPs de fls. 62/68. Em relação ao primeiro período, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. como ajudante de tratamento térmico, o perfil profissiográfico previdenciário informa exposição ao agente agressivo ruído de 93,17 dB, de 27/03/1974 a 18/12/1974. Sendo o ruído superior ao limite de tolerância vigente, reconheço referido período como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos laborados como motorista, é possível o reconhecimento de sua especialidade com base na categoria profissional até 28/04/1995, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, devendo, no entanto, ser demonstrado que o autor dirigia ônibus ou caminhão de carga pesada, de forma habitual e permanente. Assim, não é qualquer atividade de motorista que é enquadrada, de modo que se dos documentos juntados não se puder inferir que o autor era motorista de transporte coletivo ou de caminhão de carga pesada, referido período não pode ser considerado especial. Com base na CTPS e perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que o autor laborou como motorista de ônibus e transporte coletivo nos períodos de 03/02/1976 a 22/11/1976 (Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., fls. 52) e de 01/03/1988 a 14/05/1991 (Flatur Faibam Turismo Ltda., fls. 53). Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Para os períodos posteriores a 28/04/1995, em que o autor também trabalhou como motorista, de 01/08/2005 a 27/03/2007 (Viação Mímo) e de 02/04/2007 a 29/02/2012 (Vesper Transportes Ltda), já não é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os PPPs apresentados (fls. 66/67 e 68) não indicam exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância, de modo que o tempo deve ser considerado comum. No mesmo sentido, deixo de reconhecer como especial o período laborado para a Dersa S.A., como auxiliar de tráfego e motorista de ambulância. Referidas atividades não são enquadráveis por categoria profissional, diante de ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que o PPP não informa qualquer exposição a fator de risco, não se tratando, portanto, de atividade insalubre. Assim, o tempo total de tempo de contribuição da parte autora, considerando as anotações em CTPS e CNIS, bem como o período de atividade rural reconhecido e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais enquadrados, perfaz na DER, em 04/07/2012, e na citação, em 30/01/2013, a 38 anos, 04 meses e 12 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Atividade Rural 03/06/1962 31/12/1972 10 6 29 - - - 2 Thyssenkrupp Metal. Cpo Limpo Esp 27/03/1974 18/12/1974 - - - - 8 22 3 Auto Ônibus Três Irmãos Esp 03/02/1976 22/11/1976 - - - - 9 20 4 Dersa S.A. 23/11/1976 13/01/1986 9 1 21 - - - 5 Empresário 01/05/1986 30/06/1986 - 1 30 - - - 6 Empresário 01/08/1986 31/07/1988 2 - 1 - - - 7 Flatur Faibam Turismo Ltda. Esp 01/03/1988 14/05/1991 - - - 3 2 14 8 Empresário 15/05/1991 31/03/1992 - 10 17 - - - 9 Empresário 01/01/1993 31/03/1993 - 3 1 - - - 10 Empresário 01/05/1993 31/07/1993 - 3 1 - - - 11 Cia Troleibus Araraquara 01/08/1995 17/08/1995 - - 17 - - - 12 Trac Serviços Com. Adm 01/07/2003 31/07/2003 - 1 1 - - - 13 Trac Serviços Com. Adm 01/09/2003 31/05/2005 1 9 1 - - - 14 Viação Mímo 01/08/2005 27/03/2007 1 7 27 - - - 15 Vesper Transportes Ltda. 02/04/2007 29/02/2012 4 10 28 - - - ## Soma: 27 51 174 3 19 56## Correspondente ao número de dias: 11.424 1.706## Tempo total : 31 8 24 4 8 26## Conversão: 1,40 6 7 18 2.388,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 12 Não tendo sido apresentado junto com o requerimento administrativo qualquer documentação a comprovar o tempo de atividade rural ou especial ora reconhecidos, conforme se verifica a fls. 132/153, vindo a parte autora a fazê-lo apenas com a presente ação judicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 30/01/2013. Conforme se verifica do CNIS ora anexado, o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade (NB 168.514.572-5), com DIB em 24/06/2015. Deve, portanto, fazer opção entre os benefícios, não podendo continuar a receber a renda mensal de um e executar os atrasados do outro. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial ou rural. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Ademais, o autor deixou de apresentar no requerimento administrativo, em que fez assistido por procurador, qualquer documento necessário a comprovar os tempos de atividade rural e especial, incumbência que lhe cabia, não sendo dever do INSS diligenciar para obtenção de documentos. Sendo assim, o indeferimento da aposentadoria foi, inclusive, regular naquele momento. Isso posto, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO TOLEDO FILHO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 30/01/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do

Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade 168.514.572-5. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria por idade, deve fazer a opção por um dos benefícios, não podendo executar os atrasados nesta ação se decidir continuar com a aposentadoria por idade. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial, fixação da data de início do benefício na DER e indenização por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria, deixo de conceder tutela provisória nesta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de maio de 2016.

**0002589-35.2013.403.6128** - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 169: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0002809-33.2013.403.6128** - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Recebo a conclusão nesta data. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005747-98.2013.403.6128** - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

O acórdão de fls. 241/246 reformou a sentença para excluir de sua condenação os descontos dos períodos em que o autor permaneceu exercendo atividades especiais, determinando que referida discussão se dê em sede de execução, ainda não iniciada. O Inss já declinou que entende nada ser devido. Não concordando o autor, deve apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença. Int.

**0007363-11.2013.403.6128** - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010795-38.2013.403.6128** - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ REZENDE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 165.863.683-7, em 17/07/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 19/98 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA. Diante do termo de prevenção (fls. 99/100), apontando outras ações previdenciárias que davam a entender ser o autor beneficiário de aposentadoria, ele foi intimado a emendar a inicial (fls. 118), permanecendo inerte (fls. 120), sendo o feito então extinto sem resolução de mérito (fls. 121). O autor afirmou não ter sido intimado da decisão (fls. 125), o que foi confirmado pela Secretaria da Vara (fls. 132/136), sendo a sentença de extinção anulada e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 137). O autor peticionou informando serem as ações previdenciárias anteriores relativas a auxílio acidente, sendo então a prevenção afastada e concedendo-se ao autor a gratuidade processual (fls. 141). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 144/159, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 160/167). Não foi ofertada réplica, tendo o autor requerido prazo para juntada de PPP atualizado, o que foi deferido e não providenciado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a

aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade

em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº

10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 19/08/1986 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 55. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. O período de 19/08/1986 a 31/12/1986, também reconhecido como especial após análise técnica no processo administrativo, por equívoco não constou na contagem de fls. 58/59, devendo ser considerado incluso no mesmo enquadramento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para a mesma empresa, a partir de 03/12/1998. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 29/30), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 (ruído de 93,49 dB) e de 18/11/2003 a 09/07/2013 (ruído de 86 a 88,9 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/01/2000 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 30), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,62 a 88,9 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 17/07/2013, perfaz 23 anos e 05 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 19/08/1986 02/12/1998 - - - 12 3 14 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 31/12/1999 - - - 1 - 29 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 09/07/2013 - - - 9 7 22 ## Soma: 0 0 0 22 10 65## Correspondente ao número de dias: 0 8.285## Tempo total : 0 0 0 23 0 5 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o



exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/08/1986 a 31/12/1986, de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 09/07/2013, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, nos termos dos Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 165.863.683-7. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de maio de 2016.

**0000386-66.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo 166.855.716-6, em 14/10/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/105), sustentando a falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 106/155). Réplica foi ofertada a fls. 159/161. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a conversão do tempo especial para comum. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito



de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade

constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações

feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte o reconhecimento como de atividade especial dos períodos laborados para as empresas Metalgráfica Rojek (de 12/01/1977 a 18/04/1978 e de 28/07/2001 a 19/04/2006), Arno S.A. (de 01/08/1991 a 04/10/1995) e Impacta S.A. (de 16/12/2009 a 20/09/2012). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 59/67), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 12/01/1977 a 18/04/1978 (Metalgráfica Rojek, ruído de 83 dB, fls. 59), de 01/08/1991 a 04/10/1995 (Arno S.A., ruído de 82 dB, fls. 62), de 28/07/2001 a 19/04/2006 (Metalgráfica Rojek, ruído de 92 dB, fls. 64) e de 16/12/2009 a 29/09/2012 (Impacta S.A., ruído de 88,14 a 92,2 dB, fls. 66). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, passa o autor a contar na DER, em 14/10/2013, com o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 22 dias, suficiente à concessão de aposentadoria integral, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metalgráfica Rojek Esp 12/01/1977 18/04/1978 - - - 1 3 7 2 Metalúrgica Mariotti 03/03/1980 28/08/1981 1 5 26 - - - 3 Paineira Alimentos Ltda. 01/02/1982 15/03/1982 - 1 15 - - - 4 Promax Prod. Maximos 05/04/1982 25/03/1987 4 11 21 - - - 5 Arno S.A. 05/05/1987 31/07/1991 4 2 27 - - - 6 Arno S.A. Esp 01/08/1991 04/10/1995 - - - 4 2 4 7 Auxílio Doença 03/03/1996 24/07/1996 - 4 22 - - - 8 Casa Bahia Comercial 23/09/1996 13/12/2000 4 2 21 - - - 9 Metalgráfica Rojek Esp 28/07/2001 19/04/2006 - - - 4 8 22 10 Brascase Alimentos 06/11/2006 09/12/2009 3 1 4 - - - 11 Impacta S.A. Esp 16/12/2009 29/09/2012 - - - 2 9 14 12 Tetraquímica Ind. Com. 03/01/2013 14/10/2013 - 9 12 - - - ## Soma: 16 35 148 11 22 47## Correspondente ao número de dias: 6.958 4.667## Tempo total : 19 3 28 12 11 17## Conversão: 1,40 18 1 24 6.533,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 22 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 14/10/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/10/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 10 de maio de 2016.

**0005293-84.2014.403.6128** - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLOVIS PEREIRA CARDOSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade rural e atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.836.780-5), em 06/02/2014, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 24/84). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 87). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 97. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade rural, por ausência de prova material, e os de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 98/102). Juntou documentos (fls. 103/110). Réplica foi ofertada a fls. 115/119. Foi designada audiência de instrução, mas indeferida a prova pericial

(fls. 123/), tendo o autor informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/141), ao qual foi negado provimento (fls. 165/168). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, declarando-se encerrada a instrução (fls. 173/178). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 180/185, não tendo o Inss se manifestado (fls. 186). É o relatório. Fundamento e decidido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de período de labor rural e na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. NO MÉRITO A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, 2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos. DO PERÍODO RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1981 a 02/04/1990. No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural. A ficha familiar de registro junto à Secretaria de Saúde (fls. 76), em que consta a qualificação do genitor do autor (Joaquim Cardoso Barbosa) como lavrador, data de 1988, ano em que o autor já era maior de idade. No núcleo familiar, há uma pessoa de nome Clóvis Riana Cardoso, nome divergente ao do autor, e sem nenhuma qualificação de ocupação. Os documentos de propriedade rural do Incra, apresentados a fls. 78/79, estão em nome de João Cardoso Barbosa, não havendo comprovação de grau de parentesco com o autor, além de não estarem datados. A escritura de compra e venda de propriedade rural, em nome do pai do autor, nada prova em relação a qualquer atividade própria do autor, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural e estando ainda rasurada quanto à sua data, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural. Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho,

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) RUIÍDOO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) I o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevivência da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O

direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas, tendo apresentado sua CTPS (fls. 29/57) e os PPPs, formulários e laudos de fls. 59/73. Em relação aos períodos em que o autor trabalhou como servente, ajudante geral, de produção e operacional, em que não houve a apresentação dos documentos que atestam exposição a agente insalubre, não é possível o reconhecimento por categoria profissional, já que estas funções não encontram previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulário de informações e laudo técnico apresentados, para os períodos em que o autor laborou para as empresas Viti Vinícola, Unilever e Duratex, verifica-se que estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, de 27/01/1994 a 13/03/1995 (Viti Vinícola Cereser Ltda., ruído de 92,3 dB, fls. 59). Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período laborado para a empresa Unilever Ltda., de 02/08/1995 a 21/05/1998, como ajudante geral e operador de máquinas. Apesar de o formulário apresentado indicar exposição a ruído de 91,4 dB (fls. 61), o laudo pericial atesta que os valores foram retirados de avaliação ambiental de uma fábrica em Goiânia, sendo que o autor trabalhou em Jundiá (fls. 39 e 65/66). Assim, não há comprovação de que o autor estivera de fato exposto ao ruído indicado. Quanto ao período trabalhado para a Duratex S.A., de 21/10/1998 a 22/06/2005, como ajudante de produção, os PPPs apresentados indicam exposição ao agente insalubre poeira, da ordem de 2,06 mg/m (21/10/1998 a 31/03/1999), de 0,52 mg/m (de 01/04/1999 a 22/06/2005), conforme fls. 71/75. Além de não ser especificado qual tipo de poeira, os valores são baixos, não apontando insalubridade, além de estar confirmada a utilização de equipamento de proteção individual, a neutralizar eventual nocividade. Assim, deixo de reconhecer estes períodos como de atividade especial. Assim, o tempo total de contribuição da parte autora, considerando as anotações em CNIS e CTPS e o período especial reconhecido, perfaz, até o momento, 23 anos, 04 meses e 21 dias, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Halba Com. Ind. Pedras Prec. 02/04/1990 28/12/1990 - 8 27 - - - 2 José Gomes Pizzaria 01/12/1991 01/11/1993 1 11 1 - - - 3 Viti Vinícola Cereser Esp 27/01/1994 13/03/1995 - - - 1 1 17 4 Técnica Consul Temp. 22/03/1995 17/04/1995 - - 26 - - - 5 WCA Recursos Humanos 08/05/1995 01/08/1995 - 2 24 - - - 6 Unilever 02/08/1995 21/05/1998 2 9 20 - - - 7 Duratex 21/10/1998 22/06/2005 6 8 2 - - - 8 Vision Proc. Rec. Humanos 21/11/2005 05/05/2006 - 5 15 - - - 9 Parceira Rec. Humanos 06/05/2006 05/06/2007 1 - 30 - - - 10 Spal Ind. Com. Bebidas 06/06/2007 11/03/2014 6 9 6 - - - 11 C. Pereira Cardoso Refeições 12/03/2014 31/03/2015 1 - 20 - - - ## Soma: 17 52 171 1 1 17 ## Correspondente ao número de dias: 7.851 407 ## Tempo total : 21 9 21 1 1 17 ## Conversão: 1,40 1 6 30 569,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 21 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 27/01/1994 a 13/03/1995 (Viti Vinícola Cereser Ltda., ruído de 92,3 dB, fls. 59), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento dos demais períodos de atividade especial, do período de labor rural, da concessão de aposentadoria especial e da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por ter o Inss sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de maio de 2016.

**0005377-85.2014.403.6128** - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em relação aos novos documentos trazidos pelo INSS (fls. 167/213), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006848-39.2014.403.6128** - ADEMIR GRANGE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Grange em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 143.959.045-9, com data de início de benefício em 20/02/1999, alegando que teria direito adquirido a um benefício mais vantajoso em 15/04/1991.Sustenta a inocorrência de decadência, por ter sido o benefício concedido em 02/05/2007, e cita como precedente jurisprudencial o RE 630501.Juntou os documentos de fls. 09/327.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação a fls. 337/339, alegando que o benefício do autor foi corretamente calculado e que o autor não apresentou qualquer prova de seu direito.Réplica foi ofertada a fls. 351.O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 354.É o breve relato. Decido.Independentemente de não ter o autor demonstrado nos autos que já teria direito à aposentadoria por tempo de serviço em 15/04/1991, cumprindo a carência e o tempo mínimo necessários à sua concessão, ônus que, de fato, lhe incumbia, o presente caso não se amolda ao precedente decidido no RE 630501, que reconheceu o direito adquirido dos segurados ao melhor benefício, e nem à questão da decadência.Isto porque o direito do autor à aposentadoria foi reconhecido judicialmente no processo 609/99, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Jundiá, cuja sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 232/242, computando-se 42 anos, 09 meses e 24 dias de trabalho e concedendo o benefício nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, decisão que transitou em julgado (fls. 244). Não se trata de concessão administrativa do benefício com inobservância do cálculo mais vantajoso.Com efeito, iniciou-se naqueles autos a execução, e o autor expressamente concordou com os cálculos de renda mensal e atrasados apurados pelo Inss, com base no acórdão, conforme se verifica a fls. 266, levantando os valores devidos.Assim, qualquer discussão sobre a concessão da aposentadoria e a execução está albergada pela coisa julgada. Não há fato superveniente, ausente no momento da primeira apreciação judicial de seu pedido, a alterar o estado da decisão. Naquele momento, o autor já poderia ter requerido sua aposentadoria com base na lei anterior à 8.213/91, de modo que a irrisignação sobre a forma de concessão da aposentadoria, a execução e cálculo dos valores devidos deveria ser objeto de recurso e impugnação naqueles autos, não podendo o autor requerer nova revisão de aposentadoria concedida judicialmente e executar valor superior ao recebido.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiá, 18 de maio de 2016.

**0008796-16.2014.403.6128** - GERSON FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 144/149) em face da sentença (fls. 132/140) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte de período de atividade especial pleiteado e negando a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, requer o embargante o cômputo de tempo especial posterior ao reconhecido, apresentando PPP atualizado referente ao período laborado na mesma empresa, com o que já contaria com tempo suficiente para a aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação nos autos de tempo especial superior a 25 anos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria especial. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, mesmo que a fundamentação para o reconhecimento do tempo posterior seja a mesma da sentença, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confirma-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, independentemente da interposição de recurso, de modo que a parte autora possa, em novo requerimento administrativo, formular pedido de aposentadoria especial sem aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Comunique-se por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 16 de maio de 2016.

**0009476-98.2014.403.6128** - SOCRATES TONOLI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SOCRATES TONOLI NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 159.307.203-9), em 15/05/2014, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 21/72).Foi deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 92).Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 98/116), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e de vínculos empregatícios sem anotação no CNIS. Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 117/148). A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e requisição de documentos (fls. 155/162) e juntou PPPs (fls. 167/168 e 197).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para



o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor efetivamente estivera exposto durante sua jornada laborativa. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo (fls. 121/148) foi requerido por procurador do autor sem qualquer documentação da atividade especial, evidenciando que seu intuito era apenas cumprir formalidade para que esta ação não fosse extinta sem resolução de mérito. Deve ser frisado, ainda, que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora, não podendo retardar o processo com requisições e diligências tardias. Os perfis profissiográficos previdenciários, relativos a vínculos empregatícios pretéritos, não são documentos novos e são facilmente obtidos diretamente com as empregadoras, dirigindo-se pessoalmente ao setor de recursos humanos. Ademais, o processo se iniciou em 2014, tendo a parte autora tido tempo suficiente para sua obtenção mesmo durante a tramitação, devendo ser responsabilizada por sua inércia. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da atividade especial

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,



conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no

Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso concreto, de início observo que, para os períodos em que a parte autora deixou de apresentar a documentação previdenciária necessária, somente é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional até 14/10/1996, se as atividades desenvolvidas estiverem presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalvo que no processo administrativo não foi juntada qualquer documentação, e nestes autos, durante a tramitação, apenas os PPPs dos períodos laborados para a Goulds Bombas e Equipamentos Ltda. e Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.Analisando as CTPSs do autor (fls. 29/61), verifica-se que ele laborou como aprendiz do Senai, modelador, modelador de madeira, modelador pleno e operador treinamento, atividades que não comportam enquadramento por categoria profissional.Por sua vez, da análise dos dois únicos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 167/168 e 197), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 21/03/1984 a 08/06/1984 (Goulds Bombas e Equipamentos Ltda., ruído de 85 dB, fls. 168) e de 03/08/1992 a 05/03/1997 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., ruído de 89 dB, fls. 197).Apesar de o PPP fornecido pela ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., sucessora da Goulds Bombas e Equipamentos Ltda., atestar exposição a fatores de risco de 21/03/1984 a 08/02/1985, há comprovação do vínculo apenas de 13/06/1983 a 08/06/1984, conforme CNIS e CTPS (fls. 32). Por seu turno, embora haja responsável técnico para resultados ambientais apenas a partir de 1996, há informação expressa no PPP de que não houve mudanças no lay-out e ambiente de trabalho, o que não impede o enquadramento como especial do período em que o vínculo esteja comprovado.De igual forma, em que pese a alegada neutralização da nocividade, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/08/1997, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 197), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância.Quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Vigorelli S.A. (16/09/1985 a 17/01/1986) e Modelação Ramos Defálco Ltda. (02/01/1991 a 30/06/1992), apesar de não estarem cadastrados no CNIS, constam das CTPSs do autor (fls. 33 e 50, respectivamente), em ordem cronológica e acompanhados de outras anotações, podendo ser considerados como tempo de contribuição.Assim, considerando os períodos constantes nas CTPSs e no CNIS ora anexado, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais reconhecidos, passa o autor a contar na presente data com o tempo de contribuição total de 30 anos, 01 mês e 11 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KSB Bombas Hidráulicas 01/02/1977 12/04/1983 6 2 12 - - - 2 Goulds Bombas e Equipam. 13/06/1983 20/03/1984 - 9 8 - - - 3 Goulds Bombas e Equipam. Esp 21/03/1984 08/06/1984 - - - - 2 18 4 Astra S.A. Ind. Com. 23/05/1985 06/09/1985 - 3 14 - - - 5 Vigorelli S.A. 16/09/1985 17/01/1986 - 4 2 - - - 6 Plascar Ind. Com. Plásticos 05/02/1986 07/01/1988 1 11 3 - - - 7 KSB Bombas Hidráulicas 14/01/1988 31/10/1990 2 9 18 - - - 8 Modelação Ramos Defálco 02/01/1991 30/06/1992 1 5 29 - - - 9 Voith Paper Esp 03/08/1992 05/03/1997 - - - 4 7 3 10 Voith Paper 06/03/1997 25/08/1997 - 5 20 - - - 11 Ideal Standard Wabco 20/01/1998 10/07/2000 2 5 21 - - - 12 Cruzação Fundação Mecânica 18/08/2005 10/10/2007 2 1 23 - - - 13 Batista Medeiros Man. Moldes 01/05/2008 31/10/2008 - 6 1 - - - 14 Duratex S.A. 04/04/2011 20/01/2015 3 9 17 - - - 15 Fiori Cerâmica 01/03/2016 30/04/2016 - 1 30 - - - ## Soma: 17 70 198 4 9 21## Correspondente ao número de dias: 8.418 1.731## Tempo total : 23 4 18 4 9 21## Conversão: 1,40 6 8 23 2.423,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 11 Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, e não ter o autor apresentado a devida documentação no processo administrativo e nem com a inicial, vindo-o a fazer apenas intempestivamente no curso do processo, deverá a parte autora arcar com a totalidade dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 86, único, do CPC/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/03/1984 a 08/06/1984 (Goulds Bombas e Equipamentos Ltda) e de 03/08/1992 a 05/03/1997 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Por ter o Inss sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de maio de 2016.

**0010673-88.2014.403.6128** - PETERSON RONDON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo períodos de atividade especial e determinando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição e erro de digitação na fundamentação da sentença, ao constar o não enquadramento do período de 01/02/1988 a 30/06/1992 como especial, por ser aprendiz do Senai, quando não mais o era nesta época, tratando-se ainda de período incontroverso já computado como especial na concessão do benefício e incluído no próprio cálculo de tempo especial da sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).De fato, a fls. 137v, ao não se enquadrar como especial o período em que o embargante era aprendiz do Senai, constou por equívoco também o período de 01/02/1988 a 30/06/1992, que é incontroverso e já havia sido enquadrado originalmente pelo Inss na concessão, sendo que o autor não era mais, à época, aprendiz do Senai. Tal erro em nada afetou o dispositivo da sentença, onde foi computado corretamente o tempo especial do embargante, inclusive o período em questão, que deve ser mantido como especial.Deste modo, acolho os presentes embargos a fim de sanar o erro material apontado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0011648-13.2014.403.6128** - CORACI SANTANA DE LIMA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

**0013013-05.2014.403.6128** - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

**0014428-23.2014.403.6128** - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data.FlS. 187/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos.Int.

**0015405-15.2014.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da lei n. 8.212/91), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos, com base na lei reputada inconstitucional.Sustenta, em síntese, que a matéria objeto da presente demanda foi julgada pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, dando provimento ao RE n. 595.838 e reconhecendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação.Os documentos de fls. 34/347 acompanharam a petição inicial.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 350/351).Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 364/373.Réplica foi ofertada às fls. 383/391, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República estabelece em seu art. 195, caput, que toda sociedade deverá contribuir para a seguridade social. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, assim previa:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas..A Lei Federal n. 9.876/99, no seu art. 9º, revogou expressamente a LC n. 84/96, e criou a contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Assim, nos termos do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, seria de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Conforme já explanado em sede liminar, nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado.Destarte, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99.Não obstante, a questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. O Pleno do STF assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da parte autora. Ademais, conforme Resolução n. 10 do Senado Federal, de 30/03/2016, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, está suspensa, vez que declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº

595.838.Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Por esta razão, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, em face do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Constituição Federal, para, afastando a disposição legal em tela, assentar que merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a obrigação ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91.- Compensação/Restituição É certo que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo, contudo, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS.

LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III- DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR:I) Incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, e consequentemente, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho;II) o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Diante da sucumbência da ré, condeno-a aos honorários advocatícios fixados no valor mínimo, previsto no 2º, do art. 85 do CPC/2015.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de junho de 2016.

**0015581-91.2014.403.6128** - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regravação do PA 46/168.762.256-3 em mídia digital, solicitando-se, caso necessário, novamente ao Inss a vinda do documento.Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

**0017260-29.2014.403.6128** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 96/98) em face da sentença (fls. 84/91) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte de período de atividade especial pleiteado e negando a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, requer o embargante o cômputo de tempo especial posterior ao reconhecido, apresentando PPP atualizado referente ao período laborado na mesma empresa, com o que já contaria com tempo suficiente para a aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação nos autos de tempo especial superior a 25 anos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria especial. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, mesmo que a fundamentação para o reconhecimento do tempo posterior seja a mesma da sentença, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, independentemente da interposição de recurso, de modo que a parte autora possa, em novo requerimento administrativo, formular pedido de aposentadoria especial sem aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Comunique-se por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de maio de 2016.

**0006637-57.2014.403.6304** - SERGIO BENEDITO ZAMANA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSERGIO BENEDITO ZAMANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 486/813

pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de restituição de valores recebidos a título da aposentadoria 42/119.469.486-9, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter concluído por sua irregularidade, diante de sua boa-fé e irrepetibilidade dos alimentos, com pedido liminar de suspensão dos descontos consignados em seu atual benefício, 165.210.264-4. Requer, ainda, a condenação do Inss a reembolsá-lo dos valores já descontados e do período em que sua antiga aposentadoria ficou suspensa, de 31/12/2007 a setembro/2013, reconhecendo este como válido. Sustenta que não tem culpa na concessão irregular da aposentadoria, tendo se dirigido à agência do Inss e sendo informado por servidora que precisaria de outros documentos, tendo esta lhe passado os contatos de um intermediário, ao qual se dirigiu para as providências. Assevera que não teria desconfiado da fraude, por ter obtido orientação da própria servidora e considerar que o intermediário estaria buscando a documentação necessária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10v/33). Citada quando o processo ainda tramitava no Juizado, a autarquia contestou o pedido (fls. 39/41), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, havendo obrigação de devolução independentemente de boa-fé ou por se tratar de verbas alimentares, diante da fraude cometida. O processo administrativo 119.469.486-9 encontra-se juntado a fls. 42/192. O Juizado Especial Federal de Jundiá declinou sua competência, já que o débito em discussão é de R\$ 144.099,49, superior à sua alçada, sendo o processo redistribuído a esta 2ª Vara. Recebidos os autos, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, suspendendo-se a cobrança dos valores e os descontos consignados na atual aposentadoria da parte autora, deferindo-lhe ainda a gratuidade processual (fls. 199/200). O Inss foi novamente citado, contestando o feito a fls. 206/224 e interpondo agravo retido da tutela deferida (fls. 231/250). A parte autora não se manifestou em réplica ou sobre o agravo retido. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 267/268). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Havendo suspeitas de irregularidades na concessão original do benefício do autor (NB 119.469.486-9, com DIB em 05/10/1969), principalmente por ter sido concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes, legítima é a atuação do Inss em iniciar auditoria para demonstração dos vínculos utilizados no cômputo do tempo total de contribuição, com reavaliação de todos os documentos, e sendo reputados indevidos, determinar a suspensão e cancelamento do benefício. No caso, o suposto vínculo empregatício do autor com a empresa Bazar e Papelaria Primavera, de 01/07/1966 a 05/10/1969, utilizado para concessão do benefício na data original, foi considerado inexistente, não havendo qualquer prova material e sendo inclusive confirmado pelo autor o seu desconhecimento, em diversas oportunidades no processo administrativo (fls. 18/19, 28v/29v, 131v/132, 137) e também em audiência neste Juízo. Incontroversa é, portanto, a irregularidade na concessão do benefício. O autor, por sua vez, defende que, ainda assim, teria direito ao recebimento da aposentadoria, inclusive após a suspensão administrativa, diante de sua boa-fé e pela ausência de culpa na fraude perpetrada por servidores da autarquia previdenciária. Razão não lhe assiste. Uma vez comprovado que o benefício previdenciário foi concedido em violação à ordem jurídica, não há direito adquirido a seu recebimento, independentemente de boa-fé. Não pode haver convalidação da ilegalidade. Não preenchendo o segurado os requisitos para a aposentadoria, nada a este título deve receber. Permanece a questão da devolução dos valores recebidos de 05/12/2000 a 31/12/2007, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constatado a irregularidade em 22/04/2004 (fls. 128v). É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do Inss, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu. Entretanto, revendo posição anteriormente adotada, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos. O autor, nas diversas vezes em que ouvido, tanto no Inss, Polícia Federal e em Juízo, sempre frisou sua ausência de culpa na concessão do benefício, afirmando ter seguido orientação da própria servidora do Inss ao procurar o intermediário de nome Celso. Nas ocasiões, afirmou que acreditou na regularidade do procedimento, mas confirmou que o vínculo indevidamente utilizado era, de fato, inexistente. Em depoimento pessoal neste processo, alegou que sabia não ter o tempo necessário à aposentação, mas que teria laborado em alguns períodos sem registro e em atividade especial, e considerou que o intermediário que procurou, por indicação da servidora, teria conseguido esta documentação, o que aumentaria seu tempo de contribuição, não desconfiando que o benefício pudesse ser irregular. Embora não haja, de fato, prova da concorrência expressa do autor à fraude praticada pela ex-servidora Therezinha e o intermediário com ela mancomunado, Celso, as circunstâncias em que os fatos se deram são de induzir, no mínimo, suspeita, ainda mais a alguém com curso superior, como o caso do autor. Informado diretamente na agência da previdência que não dispunha do tempo necessário à aposentação, não poderia parecer normal e legítimo ao segurado obter, do próprio servidor, o telefone de terceiro para providenciar uma documentação que sequer sabia existente. Soma-se a isso o fato de haver pagado a este último quantia em dinheiro, situação que mais se assemelha ao popular jeitinho de se conseguir algo mediante subterfúgios ou, ao menos, com algum facilitante. Ora, ainda que - por hipótese - o autor pudesse pensar que o intermediário estaria legitimamente providenciando os reais documentos, delegar a terceiro desconhecido a promoção de seus interesses perante a administração pública é, no mínimo, imprudente, devendo o representado assumir os riscos decorrentes do resultado. Ademais, quando este mesmo intermediário veio lhe entregar a carta de concessão do benefício, caberia ao autor inquirir e averiguar a regularidade dos procedimentos e dos vínculos anotados, ao invés de, deliberadamente, se beneficiar de sua ignorância, passando a usufruir de aposentadoria que, no mínimo, poderia supor ser indevida. Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa ou de que seja o responsável por forjar os vínculos, ele é o beneficiário da fraude, tendo agido com imprudência e deliberada ignorância diante de situação que deveria levantar suspeita, notadamente em se considerando sua formação denível superior, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendessem legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por



tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria (NB 119.469.486-9), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé, não havendo óbice que sejam retomados os descontos consignados em seu atual benefício, conforme previsão legal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, de declaração de inexigibilidade dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria, de restituição dos valores já descontados em consignação e do pagamento de parcelas da aposentadoria desde quando foi suspensa, revogando a antecipação de tutela concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0000583-84.2015.403.6128** - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(....)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0000588-09.2015.403.6128** - CLAUDIO CARLOS REIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)



Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0000653-04.2015.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Município de Jundiaí em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/10, com redação da Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, tornando definitiva a tutela e obrigando a CPFL a manter a prestação do serviço na forma anterior.Sustenta, em síntese, que a agência reguladora teria exorbitado a competência que decorre de seu poder regulamentar, em vista da ilegalidade do art. 28 da Resolução Normativa 414/10, vez que extrapola os limites da reserva legal, inovando a ordem jurídica e invadindo competência da União, já que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos Municípios.Alega que a prestação de serviços desta natureza pressupõe concessão ou autorização federal, conforme Decretos 3.763/41 e 41.019/57, e ressalta a situação fática do município de Jundiaí que não obteve informações precisas da concessionária, não dispõe de profissionais habilitados para prestar serviços na área de iluminação pública e está na eminência de receber um parque de iluminação que considera sucateado. Os documentos de fls. 13/172 acompanharam a petição inicial.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 177/179). A ANEEL comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/266).Citada, a CPFL contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação, ou alternativamente, seja autorizada expressamente a cobrança da tarifa B4b, enquanto não transferidos os ativos discutidos nos presentes autos (fls. 267/293). Juntou documentos às fls. 294/382, bem como informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 383/407.Por sua vez, a ANEEL, citada, apresentou contestação (fls. 408/420), asseverando que ao editar as citadas Resoluções atuou nos estritos limites legais segundo os ditames constitucionais. Afirmou que é de competência municipal a organização e prestação do serviço público de iluminação, cabendo-lhe apenas assegurar o efetivo cumprimento. Requereu a improcedência da ação. O efeito suspensivo pretendido com a interposição do agravo de instrumento foi indeferido (fls. 421 e 423/426).Réplica foi ofertada às fls. 431/436.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme dispõe o art. 355, I, do CPC/2015.O cerne da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determina a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios até 31/01/2014.Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição da República, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, portanto, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Para custeio desse serviço essencial, a Constituição, no artigo 149-A, prevê a instituição da contribuição, na forma da lei. Em Jundiaí, a prestação do serviço está a cargo da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), responsável pela manutenção dos ativos necessários (art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/57), a exemplo do que ocorre em inúmeros outros municípios do estado de São Paulo. Como é cediço, a ANEEL, criada pela Lei n. 9.427/96, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por missão regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as

políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Exercendo seu papel de regulamentar o setor, a ANEEL editou a Resolução acima citada que previa em seu art. 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Ocorre que, da análise do dispositivo indigitado verifica-se que a autarquia, a pretexto de regular o setor, transferiu à municipalidade todos os ativos dos serviços de iluminação pública, inclusive a responsabilidade pelas despesas e manutenção dos parques. Ao assim proceder, extrapolou o poder regulamentar próprio das agências reguladoras, adentrando em matéria que pressupõe lei em sentido formal, como decorre do artigo 175 da Constituição da República: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Ora, o poder regulador de tais agências cinge-se a emitir atos regulatórios e fiscalizatórios das atividades sob os prismas econômico e técnico, necessários ao desempenho de sua função. Têm inquestionável caráter infralegal. Assim, as normas regulamentares são atos administrativos que devem observância às leis vigentes no país e à Constituição da República. A ausência de lei específica, por si só, representa óbice à transferência do serviço público ao ente municipal, sendo insuficiente o ato normativo emanado da agência reguladora. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem se firmando nesse sentido: Ementa: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios. 2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. 3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. 4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes. 5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas. 6. Agravo legal não provido. (AC 00016719120134036108 - Apelação Cível - 1955366; Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos; Terceira Turma - Fonte e-DJF3 Judicial 1; data: 18/03/2016) Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço

de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00081701420154030000; AI - Agravo De Instrumento - 555111; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:12/11/2015) Ementa: DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos. (Processo AC 00000457220154036106; AC - Apelação Cível - 2094437; Relator Desembargador Federal Nery Junior; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:10/03/2016) Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO Nº 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se como que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta a princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa a profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 00015272620134036106; AC - Apelação Cível - 1955025; Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/01/2016) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, aos municípios paulistas de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarituba, Itaberá e Angatuba, neste ato representados pelo consórcio agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57. - Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Recurso provido. (Processo AI 00301029220144030000; AI - Agravo De Instrumento - 546314; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:16/12/2015) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações a Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF

estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos.(Processo AC 00002384720134036142; AC - Apelação Cível - 1959945; Relatora Juíza Convocada Leila Paiva; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2016) Por esta razão, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa 414/10, não podendo o Município de Jundiá ser obrigado a assumir os serviços de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública - hoje à cargo da CPFL - sem lei que o determine. Enfim, deixou de conhecer do pedido incidental formulado pela concessionária em sede de contestação (fl. 292) - relativo à cobrança de tarifa B4b - em vista da inadequação da via, devendo a empresa valer-se de ação própria a tal finalidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. art. 218 da Resolução Normativa 414/10 da ANEEL, e conseqüentemente, desobrigando o Município de Jundiá-SP a aceitar a transferência compulsória da prestação do serviço de iluminação pública, englobando todas as obrigações desta decorrentes, devendo a CPFL continuar prestando o serviço da mesma forma como era realizado anteriormente à edição da supra resolução, sob pena de imposição de multa pelo seu descumprimento. Condeno as corréis nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo individualmente em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, I, CPC/2015. Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0006155-72.2015.4.03.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 17 de junho de 2016.

**0001457-69.2015.403.6128** - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 153/155) em face da sentença (fls. 142/148) que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria, não reconhecendo como especiais os períodos pretendidos. Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, atacando os fundamentos nela expostos para o não enquadramento das atividades especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Com efeito, a sentença embargada devidamente fundamentou o não enquadramento de todos os períodos em que o embargante buscava o reconhecimento da especialidade. Em relação aos períodos em que o embargante requereu o reconhecimento por categoria profissional, a razão do indeferimento não foi simplesmente a ausência de documentação, mas a impossibilidade de se enquadrar a função de químico no Código 2.1.2 do Decreto 83.080/79, que especifica atividade de químico industrial, havendo ainda informação de que o autor apenas teria se diplomado como técnico em química em 23/10/1985. Por sua vez, quanto aos períodos em que o Inss já havia enquadrado como especiais em processo administrativo, primeiramente é de se consignar que a análise judicial não fica vinculada à conclusão administrativa, quando há elementos a afastar a especialidade, como no presente caso. A autarquia previdenciária contestou na presente ação a concessão de aposentadoria, e mesmo que não tenha especificamente impugnado estes períodos, não há incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível, devendo ser analisado pelo magistrado a regularidade de todos os períodos laborados e seu devido enquadramento para que possa ser concedida a aposentadoria ao segurado. Especificamente, no caso do vínculo com a empresa Von Roll do Brasil Ltda., o PPP descreve os cargos do autor como de chefia e direção, atividades administrativas e não insalubres, e aponta como fator de risco químico a exposição apenas quando adentra a fábrica, o que afasta também a exigência de habitualidade e permanência, requisitos para o reconhecimento da especialidade. Por fim, os períodos em que a nocividade foi afastada por uso de equipamentos de proteção individual eficaz baseou-se na sua regularidade e validade dos certificados de aprovação, não se tratando do agente agressivo ruído, de modo que a neutralização do agente insalubre comporta no cômputo do tempo trabalhado como comum e não especial. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, estando a sentença devidamente fundamentada quanto a todos os períodos que não foram reconhecidos como especiais, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de maio de 2016.

**0002104-64.2015.403.6128** - BENEDITO PROENÇA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não ser apreciado o pedido de concessão do benefício mais vantajoso, entre a aposentadoria especial e a por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. Em que pese a aposentadoria especial ser, na maioria das vezes, a mais vantajosa, eventualmente, em virtude da sistemática de cálculo do fator previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição possa superá-la. Tendo o autor requerido que lhe fosse facultada a opção, de rigor o deferimento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para declarar o direito do autor ao cálculo da aposentadoria mais benéfica, a partir da DER em 06/05/2014, com base nos períodos especiais reconhecidos em sentença, a ser apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 12 de maio de 2016.

**0003342-21.2015.403.6128** - MARIO TORESIN X IZALINA FRANCISCO TORESIN(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 208. Não há evidência de vício no negócio jurídico, e o imóvel foi dado em alienação fiduciária como garantia, não afastando sua execução, mesmo que seja bem de família.Int.

**0003497-24.2015.403.6128** - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Felizardo Costa Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres como médico, a partir da data do requerimento administrativo 168.480.707-4, em 14/10/2013, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 24/189).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 192), tendo o autor recolhido as custas a fls. 195/196.A fls. 197/198, a parte autora emendou a inicial, para incluir pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 204/221), sustentando a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 222/229).Réplica foi ofertada a fls. 235/242.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a conversão do tempo especial para comum.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de

apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, pretendo a parte o reconhecimento como de atividade especial de períodos laborados como médico, tanto na condição de contribuinte individual, de 01/09/1980 a 30/05/1982 e de 01/05/1996 a 01/04/2014, como de empregado, para o Hospital São Vicente de Paulo, Município de Valinhos e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. De início, considero possível o enquadramento por categoria profissional, inclusive quando filiado como contribuinte individual, até 14/10/1996, devendo ser comprovada, entretanto, o exercício efetivo da atividade de médico. Os vínculos anotados na CTPS do autor (fls. 120/122) especificam sua função de médico, estando ainda acompanhados pelos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 80/90, todos anteriores a 14/10/1996. Assim, com base no Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço como especiais os períodos de 01/05/1981 a 31/01/1982 (Hospital São Vicente de Paulo), de 02/02/1982 a 03/03/1982 (Hospital São Vicente de Paulo), de 04/03/1982 a 15/10/1987 (Município de Jundiá), de 11/05/1983 a 04/10/1985 (Município de Jundiá), de 01/04/1985 a 15/10/1987 (Município de Jundiá) e de 02/01/1985 a 01/10/1986 (Estado de São Paulo). Para os períodos em que recolheu como contribuinte individual, a partir de 01/05/1996, passíveis de enquadramento por categoria profissional, o autor comprova sua atividade de médico

apenas de 01/05/1996 a 14/10/1996, com base nos prontuários médicos de fls. 92/119, datados a partir de 1995, devendo este período ser computado como especial. Entretanto, em relação ao período de 01/09/1980 a 30/04/1981 (carnês de fls. 174/186), anterior ao seu vínculo como residente no Hospital São Vicente de Paulo, não há comprovação de efetivo exercício da atividade de médico, razão pela qual deve ser considerado como comum. Por sua vez, para os períodos posteriores a 14/10/1996, não basta apenas o exercício da atividade de médico, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, com base em laudo técnico pericial, condições que estão ausentes no presente caso e impedem o enquadramento dos períodos a partir desta data como especiais. Os perfis profissiográficos previdenciários, de fls. 78/79 e 167/168, não cumprem este requisito. O primeiro, juntado no processo administrativo, foi assinado pelo próprio autor em 01/04/2014, sendo que em relação segundo, apresentado nestes autos, foi contratada uma empresa de assessoria, que fez o documento em 12/06/2015. Este último fato, de ter sido contratada uma assessoria para providenciar o PPP, não invalida a condição de se tratarem ambos de documentos unilaterais, baseados em declaração do próprio autor quanto à descrição de suas atividades, sendo que nenhum dos dois tem como base perícia em local de trabalho do autor, desde o início do período pretendido (01/09/1980) até a data final (30/05/2015), a fim de se atestar as efetivas condições laborativas. Sendo assim, não há comprovação, com base nas declarações destes documentos, de efetiva exposição a agente insalubre, por meio de laudo pericial, e nem mesmo o requisito essencial de habitualidade e permanência. Deste modo, deixo de enquadrar como especial o período em que o autor era contribuinte individual, posterior a 14/10/1996. Com o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, passa o autor a contar com o tempo total de contribuição, descontando-se os períodos concomitantes, de 30 anos, 01 mês e 07 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Contribuinte Individual 01/09/1980 30/04/1981 - 7 30 - - - 2 Hospital São Vicente de Paulo Esp 01/05/1981 31/01/1982 - - - - 9 1 3 Hospital São Vicente de Paulo Esp 02/02/1982 03/03/1982 - - - - 1 2 4 Município de Jundiá Esp 04/03/1982 15/10/1987 - - - 5 7 12 5 Escola Superior Educ. Física 01/03/1989 14/07/1989 - 4 14 - - - 6 Contribuinte Individual Esp 01/05/1996 14/10/1996 - - - - 5 14 7 Contribuinte Individual 15/10/1996 31/07/2000 3 9 17 - - - 8 Contribuinte Individual 01/09/2000 31/03/2016 15 7 1 - - - ## Soma: 18 27 62 5 22 29## Correspondente ao número de dias: 7.352 2.489## Tempo total : 20 5 2 6 10 29## Conversão: 1,40 9 8 5 3.484,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1981 a 31/01/1982 (Hospital São Vicente de Paulo), de 02/02/1982 a 03/03/1982 (Hospital São Vicente de Paulo), de 04/03/1982 a 15/10/1987 (Município de Jundiá), de 11/05/1983 a 04/10/1985 (Município de Jundiá), de 01/04/1985 a 15/10/1987 (Município de Jundiá) e de 02/01/1985 a 01/10/1986 (Estado de São Paulo) e de 01/05/1996 a 14/10/1996 (Contribuinte Individual), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0004185-83.2015.403.6128** - SAMANTHA PEREIRA DA SILVA (SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346673 - FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de matrícula em curso de ensino superior de enfermagem e aditamento de contrato de financiamento estudantil junto ao Fies. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não ser deliberado sobre o semestre que a autora cursou com base em liminar concedida, sendo que seus efeitos devem ser mantidos de acordo com a teoria do fato consumado. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. A sentença não analisou a liminar, que já havia sido cassada após interposição de agravo. Entretanto, diante das fundadas razões apontadas pela embargante e a fim de esclarecer os efeitos da sentença, possível a declaração da validade do semestre cursado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para declarar a validade acadêmica dos períodos cursados pela embargante, sua frequência e provas escolares realizadas, com base em liminar posteriormente cassada, ressalvado o direito da instituição de ensino de cobrar eventuais mensalidades ainda devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 12 de maio de 2016.

**0004354-70.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO FRANCO MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO FRANCO MORAES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.501.173-0), com DIB em 12/05/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/38. Ao autor foi concedido os benefícios da gratuidade processual (fl. 41). O INSS contestou o feito às fls. 44/52, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada às fls. 63/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a



desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é racionínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria



proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0004594-59.2015.403.6128** - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados (fls. 120/368), nos termos do artigo 437, 1º, do CPC/2015.

**0005725-69.2015.403.6128** - JOAQUIM JOSE MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0005743-90.2015.403.6128** - JOAO SEVERINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0005775-95.2015.403.6128** - ROBERTO CARLOS LEITE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005784-57.2015.403.6128** - JOVENTINO ALVES CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(....)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0005859-96.2015.403.6128** - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005878-05.2015.403.6128** - NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005885-94.2015.403.6128** - EDUARDO HENRIQUE LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005918-84.2015.403.6128** - DANIEL AZEVEDO AGUIAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007165-03.2015.403.6128** - THIAGO DAVIS DUARTE X RENATA DO ROSARIO FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007576-46.2015.403.6128** - EPITACIO HENRIQUE DE LIMA GOMES(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP227705 - PAULA HUSEK)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor visava a obtenção de medicamento para tratamento de câncer, a ser fornecido solidariamente pelos entes federativos.Processado regularmente o feito, com deferimento da antecipação de tutela e citação dos requeridos, a patrona do autor informa seu falecimento, juntado certidão de óbito (fls. 56), o que impede o prosseguimento da ação, por se tratar de direito personalíssimo e intransmissível.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 13 de maio de 2016.

**0000696-04.2016.403.6128** - ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 50/56) em face da sentença (fls. 46) que julgou o feito extinto diante do reconhecimento de coisa julgada.Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a coisa julgada não estaria caracterizada, por ser distinta a causa de pedir, já que a revisão pretendida em seu benefício de aposentadoria, com base nos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tem como base o RE 564.354/SE, que não teria afastado o direito de revisão aos benefícios compreendidos no período do buraco negro.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.O reconhecimento da coisa julgada foi com base nas identidades de causa de pedir, pedido e partes, já que tanto esta ação como a de n. 0001983-32.2011.403.6304 tratavam de pedido de revisão com base nos novos tetos previdenciários.A sentença da ação anterior não deixou de reconhecer o pedido do autor por se tratar de benefício do período do buraco negro. Aliás, a sentença data de 08/02/2012, posterior ao julgado RE 564.354/SE, não se tratando de nova causa de pedir. De qualquer forma, a causa de pedir, em ambas as ações, são as Emendas Constitucionais que estabeleceram novos tetos aos benefícios. Com efeito, no processo 0001983-32.2011.403.6304, foi analisada a limitação do benefício do autor pelo teto previdenciário, constando expressamente que a renda mensal inicial fora limitada pelo teto (fls. 43), mas fundamentando a razão da improcedência do pedido, que ora transcrevo (fls. 44/45):Ocorre que, no presente caso, tendo em vista as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia.Assim, o direito de revisão do benefício do autor pelos novos tetos constitucionais já foi analisado, havendo identidade entre as ações. A irrisignação do autor, em relação ao resultado da primeira ação, deveria ter sido objeto de recurso próprio, não podendo haver nova discussão sobre a mesma matéria.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de maio de 2016.

**0000851-07.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA RIZZIO DE MORAES(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 76/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000855-44.2016.403.6128** - CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000932-53.2016.403.6128** - VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária objetivando a restituição de valores cobrados pelo Conselho Regional de Contabilidade a título de anuidade, além de indenização por danos morais.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimada a parte autora a indicar o valor da causa em consonância com o proveito econômico, este foi retificado pela autora para R\$ 3.991,07.Decido.De início, recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial.Por sua vez, observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, uma vez que inferior a 60 salários mínimos.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, 1º, do CPC/2015, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 17 de maio de 2016.

**0001103-10.2016.403.6128** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 363/364: Tendo em vista o deferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008541-41.2016.4.03.0000, que determinou a imediata suspensão da execução da decisão recorrida (fls. 359/360) até julgamento final do aludido recurso, promova a Secretaria o sobrestamento do feito até que sobrevenha pronunciamento definitivo sobre a questão da competência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001203-62.2016.403.6128** - JOAO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão na data de hoje. Fls. 148/149: Tendo em vista o provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 0008551-85.2016.4.03.0000, reformando, por consequência, a decisão proferida à fl. 145, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001477-26.2016.403.6128** - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001734-51.2016.403.6128** - MILTON BOCANERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 60/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001904-23.2016.403.6128** - FRANCISCO DE SALES CORDEIRO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 61/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003768-96.2016.403.6128** - FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Francisco Washington Peixoto da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Decido. O autor ajuizou a presente ação após apenas 12 dias do agendamento de atendimento junto a agência do Inss, sem que tivesse havido qualquer análise ou indeferimento de seu pedido. A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Tendo a parte autora protocolado atendimento apenas no dia 06/05/2016, sem tempo hábil para análise e deferimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir. Sequer houve o transcurso de 45 dias previsto em lei para encerramento do processo administrativo. E ainda que a agência do Inss tenha agendado data para atendimento presencial para 25/10/2016, o ato coator consistente no prazo excessivo previsto pela autoridade administrativa deve ser atacado por meio próprio, não podendo o pedido de aposentadoria ser diretamente feito a órgão judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Concedo à parte autora a gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 18 de maio de 2016.

**0004454-88.2016.403.6128** - ROQUE MARTINS BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 135, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

**0004463-50.2016.403.6128** - MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004468-72.2016.403.6128** - ADAO ALVES GONZAGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o(a) autor(a) aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

**0004478-19.2016.403.6128** - IRINEU TEIXEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Irineu Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0004591-70.2016.403.6128 - JUAREZ FELIX DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. JUAREZ FELIX DA SILVA ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data dos requerimentos administrativos 87/530.412.938-1 (26/02/2008) ou NB 31/548.179.655-0 (28/09/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por necessitar de auxílio de terceiros. Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de esquizofrenia, necessitando de uso constante de medicamentos e não conseguindo manter-se em empregos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando deferido os quesitos do autor de fls. 11. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes, inclusive fls. 11. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - Houve progressão da doença, enquanto o autor esteve trabalhando, de modo a impedir a continuidade de sua atividade laborativa? 12 - Nos períodos em que o autor esteve empregado, pode-se considerar que ele estava incapacitado ao trabalho? 13 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss para contestar a ação. Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Jundiaí, 20 de junho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010189-44.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X MANOEL MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)**



Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 27/04/1999 perante o Juízo Estadual, não concordando com os cálculos apontados pelos exequentes Francisco de Assis Ferrari, Divaldo Jesus Carrascoza e Idney Gonçalves em sua execução provisória da sentença, além de alegar que a execução contra a Fazenda Pública somente deve se dar com quantia certa.O processo está sem qualquer andamento desde 06/01/2000, após o despacho aguarde-se como determinado nos autos principais (fls. 37), sendo redistribuído para este Juízo Federal em 10/10/2012.Conforme se verifica nos autos principais, já há embargos a execução com trânsito em julgado desde 30/11/2006 (fls. 619v dos autos principais), determinando-se que os cálculos fossem refeitos, nos termos do acórdão de fls. 613/619 do apenso.Assim, há nítida perda de objeto destes embargos, que versavam sobre a execução provisória, sendo que a execução definitiva já está em avançada tramitação, com trânsito em julgado dos embargos interpostos e cálculos já elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 519/527 do apenso). Verifica-se, ainda, que o embargado Divaldo Jesus Carrascoza já concordou com os cálculos e já recebeu os valores devidos (fls. 483 e 505/506 do apenso).Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, diante da perda de seu objeto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou condenação em honorários.Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, após as anotações necessárias.P.R.I.

**0004300-75.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ EDUARDO ESTEVES(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0014614-46.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-91.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União, em face do cômputo de juros de mora no cálculo do montante devido a título de condenação honorária apresentado pelo Embargado nos autos dos Embargos de Terceiro n. 001461361.2014.403.6128 julgados procedentes.Instado a se manifestar, o Embargado ficou-se inerte.Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ausência de resistência do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a não incidência de juros de mora sobre o valor da condenação no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório.Julgo extinta a execução nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Após o trânsito, requisite-se o ofício requisitório. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0005089-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

SENTENÇA (Tipo A)I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução quanto aos valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário no processo 0001122-21.2013.403.6128, com data de início fixada em 15/09/2006.Relata que foi concedido administrativamente ao autor-embargado aposentadoria com renda mensal consideravelmente superior, com DIB em 31/03/2008, sendo que este pretende continuar recebendo o benefício mais vantajoso e executar os atrasados da ação judicial até a concessão administrativa, o que é impossível.Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 19/20), afirmando que pretende o recebimento dos atrasados apenas até a concessão da nova aposentadoria, o que não encontra vedação legal.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade do autor-embargado executar os atrasados de benefício previdenciário concedido no processo 0001122-21.2013.403.6128 até a data de concessão de sua aposentadoria vigente, continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao embargado optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desapensação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.Cumprido ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4.Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando ser indevida a execução dos atrasados do benefício previdenciário concedido nos autos principais, por pretender o autor a manutenção de sua aposentadoria concedida administrativamente em momento posterior. Condene o embargado ao pagamento de honorários, fixados em 10% do excesso de execução apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada esta em julgado, translade-se cópia desta aos autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento e arquivamento, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de maio de 2016.

**0001260-80.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-36.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Tendo em vista o pedido de expedição de precatório de valores incontroversos nos autos principais (fl. 304), revogo, em parte, o despacho proferido à fl. 48. Abra-se vista ao INSS em relação ao último parágrafo de fl. 48. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002977-30.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-45.2016.403.6128) ADALBERTO DOS SANTOS LORDELO(SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO E SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Adalberto dos Santos Lordelo opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 07 035862-04. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 924, II do NCPC ante o pagamento integral do débito. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2016.

**0002994-66.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-96.2016.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de condenação honorária arbitrada na sentença de procedência proferida nos autos dos EEF n. 00029938120164036128 (fls. 201/203). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União com vistas à redução da condenação honorária fixada na sentença para 5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 224). Houve trânsito em julgado em 07/12/2009 (fl. 227). O pagamento da condenação honorária foi requisitado via RPV e o pagamento se deu em 23/01/2014 (extrato de fl. 253 dos autos principais). É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0004119-69.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-68.2015.403.6128) IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X GIOVANA MORANDINI(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0000015-68.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007783-50.2012.403.6128** - COMERCIAL DESTRO LTDA(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Destro Ltda. em face do INMETRO objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 77/2011. A Embargante pretende a anulação do auto de infração originário da dívida, em razão do produto fiscalizado não ser brinquedo e sim artigos de vestuário e toucador que não necessitam do símbolo de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Sustenta que o agente fiscalizador agiu com excessivo rigor e em desatendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que o processo administrativo está evadido de vícios. Requer o reconhecimento da inexigibilidade do título em decorrência de flagrante nulidade verificada na esfera administrativa e/ou com o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e de equívoco na decisão administrativa de aplicação de multa e/ou com o reconhecimento de manifesto excesso de execução, que deverá ser substituída por outra quantia submetida ao critério do arbitramento e com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...). Documentos às fls. 37/50. Impugnação do Embargado às fls. 62/75 e réplica às fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida ativa derivada de autuação administrativa lavrada pelo INMETRO - auto de infração às fls. 37/39, 03/11/2009, com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9933/1999 e Portaria 108/2005 do INMETRO. Segundo consta no corpo da autuação, a irregularidade consubstanciou-se na exposição à venda de produto sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Dispõe a mencionada lei: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; Neste sentido, também prescreve o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39: art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - ... (...)/VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Transcrevo o que dispõe a Portaria n. 108, 2005 do INMETRO: Artigo 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br). No caso vertente, em diligência

realizada nas Lojas Americanas S/A, foram coletadas 110 unidades de bonecas - kit com prendedores de cabelo infantil - marca: my fashion - fl. 38. Apesar do alegado pelo Embargante, o produto apreendido é brinquedo (boneca). Não há comprovação nos autos de que se trata meramente de itens de tocador ou de vestuário, como pretende fazer prevalecer a parte autora. Após análise técnica do produto apreendido, foi informado ao Embargante que o enquadramento do mesmo na Norma NM 300 e RTM Mercosul é válido, estando o mesmo passível de Certificação Compulsória. - fl. 64v. Consta, ainda, Justificativa: trata-se de boneca de pano, apresentando função exclusiva de brincadeira, de acordo com o item E.5.3 do Anexo E - NM 300, parte 1. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Embargante não logrou infirmar ou desconstituir a informação relatada pela fiscalização no auto de infração. E, por constatar que os brinquedos não ostentam a identificação de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro Da Avaliação da Conformidade nos termos em que exigido pela legislação, foi lavrada a autuação em tela. Neste contexto, não há como se concluir que o agente fiscalizador agiu com excessivo rigor ou em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O SBAC - Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade é um subsistema do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro. A avaliação da conformidade é um processo sistematizado, acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade. (Fonte:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/definicaoAvalConformidade.asp>) O objetivo desta avaliação é respaldado no princípio protetivo do consumidor: Informar e proteger o consumidor, em particular quanto a saúde, segurança e meio ambiente; propiciar a concorrência justa; estimular a melhoria contínua da qualidade; facilitar o comércio internacional e fortalecer o mercado interno são os principais objetivos do processo de avaliação da conformidade. (Fonte: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/definicaoAvalConformidade.asp>) Desta forma, razão não assiste ao Embargante. Por conseguinte, também não há o que se falar em reconhecimento da inexigibilidade do título em decorrência de flagrante nulidade verificada na esfera administrativa e/ou com o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e de equívoco na decisão administrativa de aplicação de multa e/ou com o reconhecimento de manifesto excesso de execução, que deverá ser substituída por outra quantia submetida ao critério do arbitramento e com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...). Ressalte-se que a Embargante se limitou a tecer alegações genéricas, sem demonstrar inequivocamente a existência de nulidades aptas a comprometer a higidez do processo administrativo originado pela lavratura do auto de infração. Tanto o é que o Embargante exerceu seu direito à defesa, teve ciência de todos os atos do PA tendo, inclusive, apresentado recurso em face da imposição da multa (fls. 64/75). Verifico que o AI nº 161451, de fl. 64, está formalmente hígido porquanto foi lavrado dentro dos parâmetros legais, contendo todos os elementos exigidos na mencionada Resolução. Há, ainda, disposição acerca do prazo para apresentação de recurso pelo autuado, de forma a viabilizar a concretização dos princípios da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Quanto à aplicação da penalidade administrativa, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. À fl. 69 consta decisão administrativa no sentido de que a aplicação da multa deveria obedecer os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do art. 9º da Lei n. 9.933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do regulamento administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. (grifei) De sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (recurso representativo de controvérsia), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento no sentido que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, estão revestidas de legalidade. Ressaltou tratar-se de órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999, de modo que seus atos atendem ao interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Diante de todo o exposto, verifico que as alegações de nulidade do auto de infração não logram prosperar, uma vez que: a) O auto de infração expõe a devida motivação do ato administrativo impositivo da multa; b) A multa foi arbitrada dentro dos parâmetros legais; c) O autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto na esfera administrativa quanto judicial; d) A autuação está formalmente hígida permitindo o pleno controle judicial da legalidade da sanção. De sua vez, não se há falar em revisão do valor da multa imposta, uma vez que montante foi fixado de acordo com os parâmetros legais. Outrossim, a Embargante não apresentou elementos aptos a desconstituir a sua responsabilidade pela infração que, dada a sua natureza objetiva, independe da configuração de culpa ou dolo. Em razão do expedito, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal exigido na CDA com fundamento no art. 39, 4º da Lei n. 4.320/64 e art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0007611-46.2013.403.6105** - ALUMINIO FUJI LTDA (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010838-44.2013.403.6105** - PREF MUN ITUPEVA (SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em sentença. Pref. Municipal de Itupeva/SP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 82.216/04, 82.217/04, 82.218/04 e 82.219/04. A Embargante informa que as exigências decorrem de suposta violação dos artigos 10, c e 24 da Lei n. 3.820/60, tendo em vista o fato de não manter em suas Unidades Básicas de saúde responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP em período integral. Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.00.009563-4 perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal objetivando ver afastada a prática abusiva referente à imposição de multas com fundamento em dispositivo ilegal em decorrência da vinculação estabelecida ilegalmente e da irreparabilidade dos prejuízos que podem advir e inotivado (...) (fl. 03). Asseverando que não se submete aos dispositivos legais da Lei n. 5.991/1973 e do Decreto n. 3.181/1999, por ser reconhecidamente dispensário de medicamentos, pugnou pela declaração de nulidade dos títulos e extinção da execução fiscal. Impugnação às fls. 23/51. Redistribuídos a este Juízo Federal, em consulta realizada ao site do TRF3 (fls. 69/82), verifica-se que a sentença concessiva da ordem proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.009563-4 foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 15/01/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança impetrado pela Embargante (2006.61.00.009563-4) objetivou assegurar direito líquido e certo a não contratar profissionais farmacêuticos responsáveis por dispensários de medicamentos existentes em suas Unidades Básicas de Saúde, bem como anular autos de infração lavrados e as multas aplicadas (fl. 79v.). Ante o reconhecimento judicial do referido direito líquido e certo, as multas punitivas aplicadas em seu desfavor com fundamento na ausência de contratação de farmacêuticos responsáveis por dispensários de medicamentos nas suas UBSs - como no caso vertente, via de consequência, devem ser anuladas. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, declarando extinto o processo com resolução de mérito a fim de declarar anuladas as multas punitivas objeto das CDAs n. 82.216/04, 82.217/04, 82.218/04 e 82.219/04. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes - coisa julgada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 14 de junho de 2016.

**0000539-36.2013.403.6128** - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 225/232) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

**0005279-37.2013.403.6128** - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 37) e a PENHORA (EF n. 00052785220134036128 - auto de penhora à fl. 30). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0000137-18.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-33.2014.403.6128) EDSON ATUI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo a apelação (fls. 57/58) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006397-14.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-29.2014.403.6128) AUTO POSTO TAMASSIA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Tamassia Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.10.004614-03, 80.6.06.183515-39 e 80.6.10.010205-07. A Embargante alega prescrição dos créditos tributários e suscita cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo nos autos. Sustenta irregularidade na penhora por ausência de avaliação do bem construído. No mérito, argui nulidade dos títulos e se insurge contra a incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora e defende a inexigibilidade da multa de mora. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional informou a extinção das CDAs n. 80.2.10.004614-03 e 80.6.06.183515-39 (fl. 46) e que a Embargante aderira a parcelamento. Asseverou a não ocorrência da prescrição, esclareceu que os respectivos processos administrativos estão à disposição do Embargante na PGFN de Jundiá e defendeu a regularidade da penhora bem como a legalidade da Taxa SELIC e da multa em cobrança. Réplica às fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de extinção das CDAs n. 80.2.10.004614-03 e 80.6.06.183515-39 (extrato de fl. 46), passo à análise das razões de embargos com relação tão somente aos créditos consolidados na CDA n. 80.6.10.010205-07. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado (extrato de fls. 47/49). Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Ressalto, por fim, que em se tratando de questão de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual, a alegação de prescrição dos créditos será oportunamente apreciada nos autos executivos. Em razão do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de junho de 2016.

**0007872-05.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-20.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 173/175, intime-se o(a) patrono(a) da embargante a fim de que esclareça a divergência de nome da parte autora, notadamente em relação ao constante no Cadastro de Dados da Receita Federal (fl. 174) em cotejo com o registro no polo ativo da relação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de expedição do ofício requisitório, cujo nome da parte difere daquele constante no aludido cadastro. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011040-15.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-30.2014.403.6128) BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Balanças Chialvo Ind e Com Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos consolidados na CDA n. 31.397.865-4. A Embargante se insurge contra a correção monetária incidente sobre os créditos em execução por ausência de indicação dos índices utilizados pelo INSS, em cerceamento à ampla defesa. Alega, ainda, que os juros de mora e multa também estão sendo exigidos a maior, de forma a macular a legitimidade da cobrança. Em aditamento à inicial (fls. 07/09) a Embargante indicou quais os valores que entende como devidos a título de consectários da dívida. Em impugnação (fls. 11/13), o INSS informou que os valores foram legitimamente apurados pela fiscalização, que a atualização monetária foi procedida mediante a conversão do valor original das contribuições em BTNF na data de seu vencimento, foi calculada nos termos da OS/IAPAS/SRP n. 245, de 14/12/1989, com multa de 20% e juros de mora a ordem de 1% ao mês. Regularmente processado, foi proferida sentença às fls. 15/19. Em sede recursal, a sentença foi anulada (fl. 82) tendo o acórdão transitado em julgado em 13/10/2006 (fl. 86). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por meio dos presentes embargos à execução fiscal, a Embargante se insurge contra os acréscimos incidentes sobre os créditos lançados a título de contribuições sociais devidas no período de 09/90 a 10/90. Consta na descrição do título executivo - fl. 03 da EF principal: Sobre o valor do débito originário, incidem a correção monetária nos termos da Lei n. 4.357, de 16.07.64, e do Decreto-Lei n. 1816, de 10.12.80; juros de mora e a multa automática na forma dos Decretos n. 83.081, de 24.01.79, nos 84.028, de 25.09.79, e nºs 84.082, de 08/10/79. Na CDA, há indicação dos seguintes valores: Juros: Cr\$ 1.935.623,35, Multa: Cr\$ 8.606.715,93 e Correção Monetária: Cr\$ 10.113.477,22 e a expressa indicação de valor calculado até 12/91. Não obstante a Embargante, em aditamento à exordial, ter apontado como montante da dívida devido o valor de Cr\$ 2.824.496,76, não logrou demonstrar inequivocamente como apurou o valor que entende por devido, assim como não indicou claramente, ou melhor, contabilmente, as irregularidades que vislumbra nos valores apontados na CDA e de que forma não foram calculados de acordo com as regras previstas na legislação que consubstanciou a dívida em execução. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Por fim, saliento que a Embargante limitou-se a tecer alegações genéricas contra a dívida em cobrança e simplesmente indicou quais os valores que entende por exigíveis. Não logrou, desta forma, infirmar a legitimidade dos valores cobrados e bem descritos no discriminativo de fl. 05 da EF. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 85 do CPC/2015, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do montante atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0011927-96.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-14.2014.403.6128) FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Farmazen Medicamentos Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.97.036574-89. Regularmente processado perante o r. Juízo Estadual, os autos foram julgados procedentes e houve condenação honorária. Houve requisição de pagamento e os valores foram levantados pelo síndico da massa falida - advogado da Embargante (fls. 63/64 e 68). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença por meio da rotina MV-XS no sistema processual. Desapensem-se. Traslade-se cópia deste julgado e da sentença de fls. 42/44 aos autos principais (Execução Fiscal n. 00119261420144036128). Intimem-se as partes por publicação e vista à Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de junho de 2016.

**0012290-83.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-98.2014.403.6128) J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Fls. 156/157: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada em face da sentença de fl. 153 ao argumento de haver omissão no julgado no tocante à condenação em honorários advocatícios. Decido. Predomina na jurisprudência o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Embargante nos casos de desistência e renúncia aos embargos opostos em face de dívida de contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Neste sentido, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da Execução Fiscal n. 00122899820144036128, nos termos do art. 85 do CPC/2015. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2016.

**0012536-79.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-94.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda - massa falida em face da União Federal objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança na CDA n. 80.6.98.027605-55. Alternativamente, requereu a exclusão da multa bem como declaração de que os juros incidentes sobre os créditos, devidos após a sua quebra, sejam solvidos somente se o ativo comportar. Requer, ainda, declaração de que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 engloba a exigência de honorários advocatícios, eliminando-se o fixado na fl. 08 dos autos da execução fiscal. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 29). Impugnação às fls. 31/40. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição Os créditos executados se referem ao exercício de 1997 e foram constituídos quando da entrega das declarações (DCTFs) pelo contribuinte, em 05/06/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 15/04/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12/05/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Por conseguinte, preconiza a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em interpretação conjunta com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 15/04/1999. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) II - Juros, Multa e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 14/03/2005, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005 (entrada em vigor - 09/06/2005): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. Saliente-se que, com relação ao pedido de exclusão da multa, a Embargada não ofereceu resistência (fl. 32). Enfim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim de declarar que os juros moratórios anteriores à quebra são devidos e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados na falência. Determino, ainda, a exclusão das multas moratórias exigidas e a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 08 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no referido decreto. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de junho de 2016.

**0014056-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-89.2014.403.6128) FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Funilaria e Pintura S.S. Ltda ME em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.021680-09. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 16 de junho de 2016.



**0002052-68.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-89.2014.403.6128) FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Funilaria e Pintura S.S. Ltda ME em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.021680-09. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0005053-61.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-16.2015.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho prolatado à fl. 386. Intime-se a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, para pagamento da quantia de R\$ 4.867,60 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada em fevereiro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002993-81.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-96.2016.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Impacta S/A Indústria e Comércio em face da União Federal, objetivando a desconstituição da dívida ativa objeto da execução fiscal n. 00029929620164036128. Os presentes embargos foram julgados procedentes desconstituindo-se as CDAs em execução (fls. 201/203). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União com vistas à redução da condenação honorária fixada na sentença para 5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 224). Houve trânsito em julgado em 07/12/2009 (fl. 227). O pagamento da condenação honorária foi requisitado via RPV e o pagamento se deu em 23/01/2014 (extrato de fl. 253). É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0003032-78.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-36.2016.403.6128) ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 303) e precedidos por SEGURO GARANTIA equivalente ao valor total da execução (fls. 75/76 do processo nº 0000377-36.2016.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0000377-36.2016.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0003808-78.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-27.2014.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 45) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 20 do processo nº 0013503-27.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0013503-27.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0003809-63.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-03.2014.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 38) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 24/26 do processo nº 0014106-03.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0014106-03.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

**0003951-67.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-11.2015.403.6128) EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919, 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 30) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 15 do processo nº 0000562-11.2015.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0000562-11.2015.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000794-91.2013.403.6128** - GILMAR ANTONIO BUZZO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSS/FAZENDA(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Vistos em sentença. Gilmar Antonio Buzzo opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a anulação da penhora levada a efeito nos autos principais, que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. A União ofereceu contestação às fls. 66/84. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Embargante se insurge contra a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Compulsando os autos executivos, verifico que o Embargante foi incluído na CDA n. 31.421.565-4 em execução, compondo, desta forma, o polo passivo da execução fiscal. Neste contexto, infere-se que o Embargante não detém legitimidade ativa para opor - na qualidade de terceiro - os presentes embargos, porquanto figura como coexecutado da dívida. Outrossim, saliento que o ora Embargante também opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 00007922420134036128 e 00007930920134036128, neste último tendo obtido sentença de procedência que declarou desconstituída a penhora levada a efeito. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

**0014059-29.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-59.2014.403.6128) COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR)

Vistos em sentença. Marisa Cecília Trigo opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a anulação da penhora levada a efeito nos autos principais, que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade - cópia auto de penhora à fl. 191. Em impugnação às fls. 219/222 e réplica às fls. 225/226. Houve a substituição da penhora nos autos principais e a Embargante (fl. 229), instada a se manifestar, desistiu do feito (fl. 232). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários em razão da desistência ter sido motivada por causa superveniente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 59: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e de pesquisa no sistema RENAJUD, uma vez que tais diligências já foram encetadas (fls. 40/52), em observância ao determinado à fl. 39. Requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0004293-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS

Fls. 190: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003172-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Fls. 123/124 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003358-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN)

Fl. 139: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 136 verso, sobrestando os presentes autos. Int.

**0005322-08.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP336156A - CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006321-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BEI COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Fls. 95/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 89/91, que declarou extinta a presente execução fiscal ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A Exequente se insurge contra o julgado alegando contradição e obscuridade, na medida em que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente no caso e que, desta forma, é descabida a condenação em honorários advocatícios. Alega, ainda, vício de representação processual da Executada e erro material na fixação dos honorários por inobservância dos parâmetros do art. 20, 4º do CPC/1973. Decido. De início, cumpre salientar que prescrição é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e fase processual. Desta forma, eventual vício na representação processual da Executada não macula o julgado e sua fundamentação. Quanto à condenação honorária fixada na sentença, em reapreciação da questão, reconsidero o valor fixado em razão de se afigurar desproporcional ao valor do crédito em execução (extrato de fls. 83/85) - R\$ 7.302,46. Fixo a condenação honorária em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos a fim de retificar o valor da condenação honorária para 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0006945-10.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MOACIR PEREIRA ESPINDOLA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de citação por edital.Frustrada a citação por oficial de justiça, a exequente não demonstrou nenhuma tentativa de localização do devedor.Poderia requerer do Juízo a pesquisa nos sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED, além da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, ou pesquisar no sítio eletrônico Google/Telelistas.net.Por isto, INDEFIRO o pedido retro.Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

**0007228-33.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CRISTINA ALVES

Fls. 37 a 44: O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência. Ainda que a dívida seja relativa a valor em importe superior àquele correspondente a 4 anuidades cobradas pelo Conselho, a cobrança fiscal ajuizada não possui previsão legal adequada.Outrossim, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Ressalte-se que o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Intime-se. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0008195-78.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARGOS INDUSTRIAL S/A

Previamente à análise do pedido de penhora de ativos financeiros do dovedor, dê-se vista dos autos à exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que apresente o cálculo atualizado do valor devido.Cumpra-se.

**0008606-24.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVERSON SIQUEIRA MELLO

Face ao retorno ao AR negativo, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

**0008643-51.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS EDUARDO STABILE MOREIRA

Face ao teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - para que requeira o que de direito no prazo legal.Cumpra-se.

**0001380-03.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELICA DOS REIS LUIZ

Fance ao certificado às fls. 28, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

**0005714-80.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLIPPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 38/86: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual arguiu a nulidade das CDAs n. 39.680.778-0 e 39.680.779-8 por não conter a indicação dos coobrigados.Requeru a suspensão da execução fiscal, noticiando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.966/2014 e, no mérito, alegou que os títulos executivos não apontam a correta natureza da dívida e sua origem.Insurge-se, ainda, contra a exigência de juros e sustenta como confiscatória a multa exigida.Impugnação às fls. 90/100.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a

CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. O devedor da obrigação tributária - o Executado - está perfeitamente indicado nos títulos. Não há a indicação dos coobrigados porquanto o devedor principal é quem, a princípio, responde pela dívida em cobrança. Eventual responsabilização dos sócios da empresa depende da implementação de certas condições que, no caso, ainda não ocorreram. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 35 da Lei n. 8.212/91 combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430/96 - fl. 11) e, portanto, afiguram-se legítimas. Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 17 de junho de 2016.

**0007150-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNERY PELLEGRINI**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de citação por edital. PA 1,8 Frustrada a citação por oficial de justiça, a exequente não demonstrou nenhuma tentativa de localização do devedor. Poderia requerer do Juízo a pesquisa nos sistemas CNPJ, IRPJ/DIPIJ, CNE, CAGED, além da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, ou pesquisar no sítio eletrônico Google/Telelistas.net. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

**0010837-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Itupeva/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 82.216/04, 82.217/04, 82.218/04 e 82.219/04. Nesta data, este Juízo proferiu sentença de procedência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00108384420134036105. Estes autos executivos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objetos desta execução fiscal foram declaradas nulas. Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo. DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 14 de junho de 2016.

**0000231-97.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

Fls. 268/274: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor da Executada referente à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade da dívida pelo parcelamento. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

**0000762-86.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Fls. 519/520: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0001269-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO MEGIOLARO JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.12.115114-97. O Executado defende a necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem à dívida. Aduz que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a sua cumulação com a correção monetária é indevida (fls. 19/39). Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou as alegações defendendo a higidez da certidão de dívida ativa, a legitimidade do procedimento fiscal e dos acréscimos constantes na CDA (fls. 44/49). É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas. Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 518/813

Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Fls. 41/43: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 17 de junho de 2016.

**0003707-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de unanimidade ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0005996-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA CRISTINA DA SILVA IZAIAS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006136-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALBINO MAMEDE MARTINS



Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006141-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DINO MENGOZZI SOLAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2010/005350, 2011/032477, 2012/003402 e 2013/010344. Regularmente processado, à fl. 24, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0006582-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MASSA FALIDA DE FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 115/120 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006816-68.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO PORTO TEDESCO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Fls. 260: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0006980-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA SANIA LTDA(SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO)

Fls. 51/56: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Drogaria Sania Ltda objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 133241/07, 133242/07, 133243/07, 133244/07, 133245/07 e 133246/07, ao argumento de que os títulos executivos são nulos por não conterem os requisitos legais, bem como ante a ocorrência da prescrição. Impugnação às fls. 68/72. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de

pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado nas CDAs n. 133241/07, 133242/07, 133243/07, 133244/07, 133245/07, decorrente de multas punitivas, bem como na CDA n. 133246/07 decorrente de exigência de anuidade. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decisum foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24). 4. O exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEP), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, 4º, da LEP -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente. 7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27. 8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEP E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária. 5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 6. No caso vertente, atendidos todos

os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.(TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF).7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, 3º DA LEI 6.830/80.1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.2 - Concernente à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: ( STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).6 - Agravo Legal Improvido.(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)No caso vertente, quanto às CDAs n. 133241/07, 133242/07, 133243/07, 133244/07, 133245/07, a constituição dos créditos ocorreu quando dos vencimentos (02/07/2003, 07/04/2004, 26/01/2005, 08/02/2005 e 08/02/2005 - fls. 03/07). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 10/01/2008, tem-se por não configurada a prescrição dos créditos.Já a CDA n. 133246/07 consolida crédito de anuidade devida em 07/04/2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A

partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) A execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2008. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15), a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 10/01/2008. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional quinquenal no caso vertente. Por fim, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Jundiaí/SP, 18 de maio de 2016.

**0007826-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)

Fls. 76/99: Intime-se a advogada Dra. Marina Molinari Vieira Piva - OAB/SP n. 199.935 - para esclarecer a petição apresentada, uma vez que faz referência a Executado e CDAs diversas desta execução fiscal. Após, conclusos. Jundiaí, 21 de junho de 2016.

**0010753-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGACERTA LTDA

Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se.

**0000339-92.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X FRANCISCO DAL SANTO FILHO X IRENE NAVES DAL SANTO X RUTH BERTOLINI DAL SANTO X MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO X WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

Trata-se de pedido de citação da executada por edital. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. A fundamentação lançada no voto do Ilustre Relator assevera que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente. No caso concreto, não houve NENHUMA tentativa de localização do devedor. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

**0001172-13.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003239-48.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MELISSA CAPACLA RAMALHO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 17), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006396-29.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO TAMASSIA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Com a extinção das CDAs n. 80.2.10.004614-03 e 80.6.06.183515-39, prossiga-se à execução fiscal com relação à CDA n. 80.6.10.010205-07.- Prescrição; Os créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.10.010205-07 foram constituídos definitivamente quando da intimação do Executado da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 17/03/2010 (cópia do PA n. 13839.0011920/2003-95 nos autos dos EEF n. 00063962920144036128). A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2010, com despacho citatório proferido em 25/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Considerando que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, dispõe que a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005), verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. Dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que de direito. Intimem-se. Jundiaí, 13 de junho de 2016.

**0008892-31.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 25/41: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Point Control Instalações e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.05.037807-13 e 80.2.05.037808-02 ao argumento de ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 47/55. Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 23/01/1991. Não obstante, a Exequente informou que, impugnados na esfera administrativa, os lançamentos somente se tornaram definitivos em 15/03/2005 (extrato de fl. 48). A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2005. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 20/10/2005. Desta forma, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi consumado e que por tal razão REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por conseguinte, verifico que a Exequente se manifestou às fls. 11/20 e 22/23 informando que a Executada teria sido declarada inapta e que teria encerrado irregularmente as suas atividades. Em sede de exceção, a Executada informou que está em plena atividade e que não deve haver o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 28). Para comprovar a sua informação, apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral (cartão do CNPJ) emitido em 31/05/2010 com a indicação que a sua situação cadastral está ativa (fl. 37). A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao efetivo funcionamento da empresa, defiro o pedido de fl. 47v. e determino a expedição de mandado de constatação e funcionamento a ser cumprido no endereço indicado à fl. 37. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 16 de maio de 2016.

**0010935-38.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Fls. 70/71: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0011926-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Farmazen Medicamentos Ltda - Massa Falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.97.03657489. Regularmente processado, o síndico da massa falida se manifestou às fls. 148/151 informando que o processo falimentar da executada foi encerrado e que não há mais ativos. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença publicada em 15/10/2015. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC/2015. Sem efeito a penhora de fl. 132 levada a efeito no rosto dos autos falimentares. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.Fls. 152/153 e decisão de fl. 154: Reconsidero a decisão que deferiu o requerimento da Fazenda Nacional. O síndico da massa falida, em manifestação de fls. 148/151, noticiou o encerramento da falência da empresa executada. Qualquer discussão sobre quais valores arrecadados pela massa foram ou deverão ser imputados aos créditos em execução extrapola o âmbito desta execução fiscal. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

**0012048-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 96/99: O Executado se insurge contra a cobrança de um dos débitos consolidados na CDA n. 80.7.06.013635-79 - PIS 01/09/1999, ao argumento de que está extinto pelo pagamento (fl. 99 - DARF). Ademais, sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos. Impugnação às fls. 105/131. Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise das alegações. Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte - DCTFs, nas seguintes datas: 15/02/2002, 14/05/2002, 14/08/2002, 13/11/2002, 11/02/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, 13/05/2004, 12/08/2004 e 12/11/2004 (extratos de fls. 113/115). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2006. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 28/04/2006. Desta forma, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi consumado. Quanto à alegação de pagamento do débito de PIS - 01/09/2009, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste quanto à DARF apresentada à fl. 99 no prazo de 10 (dez) dias. No mais, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais (art. 202 do CTN), não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 18 de maio de 2016.

**0012289-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP172897 - FERNANDA DE FAVRE)

Recebo os autos em redistribuição. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Neste contexto, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em face também dos sócios da empresa executada porquanto em 1999 o art. 13 da Lei n. 8.620/93 estava em vigor, determino a imediata exclusão dos sócios João Waddington Bueno - CPF n. 642.936.968-49 e Maria Alice Chaves Penteadó Bueno - CPF n. 867.710.358-91 do polo passivo desta execução fiscal. Em razão do exposto, revogo a decisão de fls. 427/433. Deixo de comunicar ao SEDI o teor desta decisão uma vez que, quando da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, os sócios não foram incluídos na autuação. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Intime-se a Executada, nos termos da petição de fls. 439/443 e anote-se. Desapensem-se os autos do Agravo n. 200803000255850 destes e remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 10 de junho de 2016.

**0014057-59.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Cota de fl. 180v.: Intime-se o Executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique um depositário fiel ao bem penhorado à fl. 174, consoante manifestação de fls. 110/113 e certidão de fl. 177, bem como o endereço no qual pode ser encontrado para intimação do encargo. Após, expeça-se o respectivo mandado. Oportunamente, conclusos. Jundiá-SP, 10 de junho de 2016.

**0014611-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP 000065272 de valor R\$ 3.079,05 (fl. 93). Regularmente processado, foi realizada penhora (fl. 74), desconstituída em sede de embargos de terceiro (fls. 100/101). Em 14/05/2015 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 46 da Lei n. 13.043/2014 (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 13 de novembro de 2014 foi editada a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0014612-76.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-91.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP 000096118 de valor R\$ 1.077,45 (fl. 94). Regularmente processado, foi realizada penhora (fl. 74) nos autos da EF n. 00146119120144036128, desconstituída em sede de embargos de terceiro (fls. 100/101). Em 14/05/2015 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 46 da Lei n. 13.043/2014 (fl. 92 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 13 de novembro de 2014 foi editada a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0015110-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON CARDOSO DE MORAES - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nelson Cardoso de Moraes-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 04 056221-66 e 80 4 03 016863-97. Em 05/09/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 39) e em 20/04/2007 o Executado foi citado (fl. 47). Regularmente processado o feito, à fl. 135 a Exequente se manifestou informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto aos créditos consolidados na CDA no. 80 4 04 056221-66, consoante extrato de fl. 136, verifico que foram extintos pelo pagamento. Quanto à CDA n. 80.4.04.081757-56, dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 134 e manifestação de fl. 135. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 17 de junho de 2016.

**0000989-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA**

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 12), no prazo de 5 (cinco) dias.



**0001024-65.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SODELLI(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 149300/2014. Regularmente processado, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 13). P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0001031-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILTON JAMES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 12), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001051-48.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLADYS APARECIDA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 148419/2014. Regularmente processado, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 11). P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2016.

**0001060-10.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDILSON CANDIDO

Defiro o pedido retro, para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. (ATT. AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA)

**0001496-66.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLELIA FERNANDES DA SILVA

Fl. 28: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, intime-se o Exequente para manifestação. Jundiaí, 21 de junho de 2016.

**0002107-19.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Fl. 52: Expeça-se ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor da Executada referente à presente execução fiscal - CDA n. 80.6.97.002958-61. Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 15 de junho de 2016.

**0003293-77.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CRISTINA TUCCI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kátia Cristina Tucci objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 005690/2003, 006738/2004 e 019680/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA.

CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o

exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de junho de 2016.

**0003357-87.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLASSMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Plasmassi Plásticos e Serviços Ltda EPP objetivando a satisfação dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.15.002827-31, 80.4.15.002828-12, 80.4.15.002829-01, 80.4.15.002830-37, 80.4.15.002831-18, 80.4.15.2832-07 e 80.4.15.002833-80.As inscrições em dívida ativa consolidam débitos lançados de ofício em 26/07/2013, referentes a contribuições previdenciárias devidas em 2009, 2010 e 2011 e multas.Às fls. 664/698, o Executado requereu a suspensão da execução fiscal ante a propositura da Ação Declaratória e Repetição de Indébito n. 0004971-30.2015.403.6128, na qual foi deferida antecipação de tutela por este Juízo Federal determinando o afastamento da incidência/exigência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas pagas a seus empregados a título de terço constitucional e aviso prévio indenizado. Assevera que não há a possibilidade de se dar continuidade a presente pretensão executória, sob pena de infração à decisão.O objeto da mencionada ação cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo sobre as referidas verbas, bem como a anulação das DEBCADs n. 51.024.950-7 e 51.204.951-5.A Exequente informou que acionara a Receita Federal para esclarecer se entre as dívidas exequendas há contribuições incidentes sobre terço constitucional e aviso prévio indenizado, e se haveria a possibilidade de se cindir tais lançamentos, de modo a se destacar os valores e de, eventualmente, se promover a execução dos demais débitos (fls. 700/702). Às fls. 704/707, a Fazenda Nacional informou que a Receita Federal, em detida análise do processo administrativo que controla os lançamentos em tela, não identificou a presença de tais verbas salariais como fatos geradores das contribuições sociais exigidas nos autos de infração em foco (fl. 705).Neste contexto, a Executada não logrou infirmar a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos, consoante art. 204 do CTN. Em sua manifestação, deixou de colacionar documentos demonstrativos de que as cobranças são indevidas (contemplam lançamentos de contribuições previdenciárias sobre verbas não imponíveis) ou que as dívidas estão albergadas pelos efeitos da decisão antecipatória de tutela proferida na Ação n. 0004971-30.2015.403.6128.Não há demonstração inequívoca - na forma em que preconizada no parágrafo único do art. 204 do CTN - de que os débitos integrantes das DEBCADs n. 51.024.950-7 e 51.204.951-5 compõem das dívidas ativas em execução.Em razão do exposto, prossiga-se a execução fiscal.Reexpeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 708, haja vista a devolução do mandado n. 2802.2015.03421.Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 16 de maio de 2016.

**0003433-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CONDE SACCOL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/029780. Regularmente processado, à fls. 28/29 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fls. 28/29). P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2016.

**0006476-56.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA DEZ POLVILHO LTDA EPP(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X ROSANA DUARTE AFONSO SERDAN X RAIMUNDO MODESTO ALVES X DIRCE COUTO POSCAI ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 266123/12, 266124/12 e 266125/12. Regularmente processado, à fl. 51 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 51). P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0000388-65.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0002976-45.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADALBERTO DOS SANTOS LORDELO(SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 035862-04. Regularmente processado, à fl. 70 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2016.

**0002992-96.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Impacta S.A. Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 069576-03 e 80 7 04 017238-22. Regularmente processada, a Executada efetuou depósito nos autos (guia de fl. 185) e foi lavrado o auto de penhora (fl. 190). A Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 00029938120164036128; os quais foram julgados procedentes desconstituindo-se as CDAs em execução (fls. 201/203). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União com vistas à redução da condenação honorária fixada na sentença para 5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 224). Houve trânsito em julgado em 07/12/2009 (fl. 227). Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Oficie-se à agência bancária n. 1008-1 do Fórum Distrital de Cajamar/SP, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 26-001183-3 para a agência n. 2950 da Caixa Econômica Federal (TRF Jundiaí/SP), à disposição deste Juízo Federal. Com a resposta, oficie-se a respectiva agência da CEF requisitando informações sobre os valores transferidos. Após, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se a parte executada para levantamento dos valores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

**0003378-29.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA KOCH - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 043982-50. Regularmente processado, à fl. 43 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000910-29.2015.403.6128** - R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001403-06.2015.403.6128** - RIBEIRO & FAGUNDES TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007271-62.2015.403.6128** - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico Gueparado Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, a COFINS passou a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido liminar foi deferido (fls. 118). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 125/130). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/148), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 138/139). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 533/813

sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0007736-71.2015.403.6128** - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A. (PR066176 - BRUNO FREITAS DRESSLER E PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Los Grobo Agroindustria do Brasil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com o escopo de obter a análise e decisão sobre os requerimentos administrativos de restituição n. 07702.16452.260914.1.1.11-3690 e 22255.78716.260914.1.1.11-3054, ambos protocolados em 26/09/2014.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu 360 dias sem deliberação, em violação ao art. 24 da lei 11.457/07 e aos princípios da legalidade e da eficiência.Documentos acostados às fls. 15/49.A liminar foi parcialmente deferida, determinando a apreciação do pedido no prazo máximo de 60 dias (fls. 52/53). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/61), aduzindo que os pedidos de restituição são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/85).O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 88/89).A impetrante peticionou informando que teve seu pedido analisado (fls. 91).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter decisão sobre os requerimentos administrativos de restituição n. 07702.16452.260914.1.1.11-3690 e 22255.78716.260914.1.1.11-3054, ambos protocolados em 26/09/2014.Conforme informado pela impetrante, houve a conclusão da análise de seus pedidos de ressarcimento.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.C.Jundiá, 17 de junho de 2016.

**0011873-28.2015.403.6183** - ANTONIO FREIRE DE ASSIS(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Freire de Assis em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria 128.946.555-7, com data de início de benefício em 19/03/2003, suspenso após auditoria administrativa do Inss. Alega irregularidade na suspensão, diante do transcurso do prazo decadencial decenal e da violação ao direito de ampla defesa e contraditório, tratando-se de verbo alimentar essencial à subsistência.O processo, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, foi remetido à Subseção de Jundiá e redistribuído a esta 2ª Vara, por ter sido indicado como autoridade coatora o responsável pela agência da previdência em Jundiá, em que tramitava seu processo administrativo.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na suspensão do benefício do impetrante, sendo que a revisão administrativa se iniciou dentro do prazo decadencial decenal, havendo ofício sobre as irregularidades apuradas ainda em 2011 (fls. 15). Conforme ofícios de fls. 16 e 18, foi também dado direito de defesa ao impetrante, apenas posteriormente suspendendo-se a aposentadoria diante de períodos contributivos e especiais não comprovados. Assim, diante da ausência de evidência de tratar-se de suspensão indevida de benefício, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro ao impetrante a gratuidade processual.Intime-se. Oficiem-se.Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0000299-42.2016.403.6128** - BRENDA NAYARA DA SILVA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brenda Nayara da Silva em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiá-SP, objetivando que a instituição de ensino lhe forneça o certificado de conclusão de curso e histórico escolar com aprovação em todas as matérias, documentos necessários para tomar posse em cargo público. Em síntese, sustenta a impetrante que concluiu o curso de Ciência da Computação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sendo que a instituição de ensino estaria lhe negando o fornecimento do certificado de conclusão, por não terem sido lançados no sistema as notas dos trabalhos de conclusão de curso. Aduz que tem urgência no recebimento do documento, diante de sua aprovação em concurso público junto à Câmara Municipal de Itatiba, sendo que tem até o dia 15/01/2016 para sua apresentação, conforme edital de convocação.Documentos acostados às fls. 07/30A liminar foi deferida à fl. 32/33. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/51), aduzindo que não houve resistência para entrega dos documentos mencionados, pois dependiam apenas de procedimentos internos que demandariam tempo para sua emissão. Ademais, sustenta que a impetrante retirou os documentos conforme deferido em liminar, motivo pelo qual requer a denegação da segurança. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 54/55).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a fornecer o certificado de conclusão de curso e histórico escolar com aprovação em todas as matérias, documentos necessários para a impetrante tomar posse em cargo público. Conforme informado pela impetrada, e pela declaração assinada às fls. 48, houve a entrega do certificado de conclusão do curso na data determinada em sede liminar (15/01/2016).Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiá, 16 de junho de 2016.

**0000305-49.2016.403.6128** - B.Z.F. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B.Z.F. Incorporadora e Construtora Ltda. - ME contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá-SP, objetivando a extinção do débito apurado no DEBCAD 39.126.802-3, e que ele não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante que, pretendendo a regularização do débito em



questão diante do benefício fiscal previsto na Lei 11.941/09, art. 1º, 3º, inc. I, cuja reabertura do prazo foi promovida pela Lei 12.996/14, efetuou o pagamento de R\$ 58.185,22 em 01/12/2014, com código de receita 4720. Narra que, em 2015, quando buscou emissão da certidão de regularidade fiscal, foi informada que o débito estaria em aberto, por ter sido recolhido em código errado. Mas mesmo com a correção e imputação correta, não seria possível a extinção, uma vez que o recolhimento fora a menor, sendo o total devido de R\$ 61.559,16. Alega a autora que efetuou prontamente o pagamento da diferença, com os devidos acréscimos, em 12/11/2015, no valor de R\$ 5.606,35 sendo, no entanto, negado seu pedido de extinção do débito pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o pagamento total deveria ter sido feito em 01/12/2014, não podendo se valer mais do benefício fiscal. Sustenta sua boa-fé e invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a diferença não recolhida no momento certo seria mínima, de apenas 4% do valor total. Os documentos anexados às fls. 17/48 acompanharam a inicial. A liminar foi deferida (fls. 51/52). As informações foram prestadas às fls. 64/67, com documentos anexos às fls. 68/129. A impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/144), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pelo E. Tribunal (fls. 133/134). O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 131/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 13.043/2014, cuja entrada em vigor se deu em 13/11/2014, ao alterar a redação do art. 2º, da Lei n. 12.996/2014, reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais instituídos pela Lei n. 11.941/2009, dispondo em seu art. 34: Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.. Ainda sobre o pagamento à vista, o art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, dispõe: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.. Assim, objetivando realizar pagamento à vista do DEBCAD n. 39.126.802-3, a impetrante, aproveitando-se dos benefícios da Lei 11.941/09, com prazo de adesão reaberto pela Lei n. 13.043/2014, verteu aos cofres públicos, na data de 01/12/2014, o valor de R\$ 58.185,22 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acreditando que havia efetuado o pagamento integral do débito em questão. Ocorre que referido pagamento, apesar de ter sido realizado dentro do prazo estipulado pela lei em comento, foi recolhido de modo incorreto, ou seja, mediante a guia DARF, sob o código 4720, o qual se refere ao parcelamento de débitos previdenciários perante a PGFN, conforme informado pela impetrada, quando o procedimento correto seria mediante GPS, sob o código 4103. Por conta disso, tal montante revelou-se insuficiente à quitação do débito tributário apurado pela Fazenda Nacional, tendo a empresa realizado, assim que tomou conhecimento dos fatos, o depósito complementar no valor de R\$ 5.606,35, fora do prazo fixado no âmbito do REFIS, e sendo automaticamente excluída do programa. Conforme já explanado em sede liminar, ressalte-se que a Fazenda Nacional manifestou-se em duas oportunidades (fls. 33 e 37) acerca da extinção da dívida ativa e, em uma delas, concluiu pela suficiência do primeiro pagamento vertido pela impetrante (fl. 37). Ora, a controvérsia existente no âmbito da própria administração fazendária conduz à conclusão pela qual a interpretação adotada pelo contribuinte no cálculo do tributo era, ao menos, razoável, revelando sua estrita boa-fé. Desta forma, entendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que mais de 90% do débito foi recolhido oportunamente, decorrendo a diferença de erro escusável na interpretação do cálculo dos juros pelo contribuinte. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que (...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). Isso porque o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente, mas essa obrigatoriedade não pode vulnerar os demais princípios administrativos, isto é, toda ação administrativa, discricionária ou vinculada, também deve atender aos princípios da proporcionalidade, finalidade e da razoabilidade. Ora, se a infração praticada pela impetrante não possui lesividade em potencial para configurar dano relevante ao Erário, pelo princípio da insignificância revela-se excessiva e desproporcional a cobrança em comento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 482112 SC 2014/0046001-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 22/04/2014, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 29/04/2014) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de reconhecer a extinção da Debcad n. 39.126.802-3, em razão dos pagamentos efetuados pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 16 de junho de 2016.



**0001418-38.2016.403.6128** - ALEX MAGALHAES DOS SANTOS COSTA(SP313415 - DANIEL ORTIGOSA) X VICE - REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP027817 - MAERCIO JOSE MELLO MACHADO E SP278173 - ADREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 124/125: Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005079-76.2016.403.0000, oficie-se à autoridade impetrada para que promova, de imediato, a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino Universidade Paulista - UNIP em Jundiaí/SP, na forma determinada na decisão prolatada pela instância superior. Instrua-se o ofício com cópia da decisão proferida no agravo. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo passivo da relação processual o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP em Jundiaí, conforme requerido às fls. 57/58. Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003837-31.2016.403.6128** - CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 264/265: Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010246-74.2016.403.0000, oficie-se à autoridade impetrada para que promova, de imediato, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-51.2012.403.6105** - CELSO MIRANDA DA SILVA X LEIDE DE MOURA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da repercussão no valor da atual pensão da sucessora do autor com o recebimento dos atrasados nesta ação, por englobar opção de benefício com data de início mais antiga, mas também com renda mensal inferior, intime-se a parte autora para expressamente se manifestar sobre esta opção, nos termos da petição do Inss de fls. 210/211. Suspendo, por ora, a emissão do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6)** - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA(SP211851 - REGIANE SCOCO)

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005133-30.2012.403.6128** - APPARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X ODAIR ROBERTO MENDES X OMAIR BENEDITO MENDES X IRACEMA MARCOLINO DI FALCO X ELISABETE DI FALCO COSSIELLO X ANTONIO LOTURCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARMANDO CANAVESI X BENEDITA APARECIDA DE FARIA ALVES X BENTO SPONCHIADO X ILZA FELDE X CESAR FELDE X KATIA FELDE SILVA X RUI FELDE X ILKA FELDE GIUSTI X CARMEM GALDINO DE ASSIS X CELSO VENANCIO SANTOS X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X CLARICE PESCUMA BORBA X CLODOARDO MORETTI X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X MERCEDES GASPARI X CLAUDIO ALBERTO GASPARI X LUIZA MARIA GASPARI X DOMINGOS DIANI X ANUNCIADA GONCALVES GALO X EDINA GONCALVES GALO X EDGAR GONCALVES GALO X ROSARIA MARIA GONCALVES GALO X MARIA TERESA GONCALVES GALO X ELCIO GONCALVES GALO X DAVID JOAO GONCALVES GALO X CRISTINA DI NIRO SILVA X ANTONIETA DI NIRO CURCIO X ANGELA DI NIRO X MARCELO DI NIRO X ERIO CARON PRADO X FIORENTINO PICCOLI X FLORINDA MICHELONI MASSARINI X GERALDO DE ARAUJO X HAROLDO BELTRAME X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X JACYRA DUARTE DE SOUZA X JACYRA LOPES CAMARGO X JANDYRA FERNANDES PRADO X JAYR APARECIDO MALINVERNI X LUISA DE NATIVIDADE M NEVES X AMILCAR DOS SANTOS MAQUEDO NEVES X FILOMENA DA CONCEICAO NEVES DE SOUSA X VIRGILIO MAQUEDO NEVES X JOSE CARLOS NEVES X JOAO GENEZINI X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X DODOMILA CARDOSO TORQUATO X VALTER TORQUATO X ANA MARIA TORQUATO X JONAS DA SILVA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS PICCOLI X JOSE FERNANDES X JOSE NANI X JOSE PEREIRA X ALZIRA MARIA FONSECA ISHIMOTO X KARINA FONSECA ISHIMOTO X HANA FONSECA ISHIMOTO X WILLIAM MOZELLI X ANTONIO MOZELLI X LOURENCA ARROIO FERREIRA X AUGUSTA GUTTIERRI BONELLI X MARILENE BONELLI X MARLI BONELLI AFONSO X MATILDE BONELLI LEME X ADEMAR BONELLI X LUIZ WALTER BONELLI X LUIZ MAION X LUIZ VALDIR LOPES X GIULINDA GESSI PIOVESAN X MARIA GESSI PIRES DO AMARAL X LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI X MANOEL MESSIAS X MARIANNA MARIA BRUNA CURLETTI PALOMBA X OSVALDO FERNANDES X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PEDRO PESCUMA X RODOLPHO WALTER BURKHARDT X AGOSTINHO BISSOLI X SEBASTIANA PINHEIRO BARROS X SEBASTIAO PEREIRA TEIXEIRA X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO X VALDEMAR MARINHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APPARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0009785-90.2012.403.6128** - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ARAMYR BENEDICTO PERALLI X VICTORIA PERALLI PIACENTINI X DEONETE PERALLI PRODOCIMO X NELSON RODER JUNIOR X EDUARDO RODER X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO PERES X ANTONIO SEMEZZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOLI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 538/813

SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMIONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CARAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE BERGMANN NEUMANN X INES GARBUIO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUIA X IZAEEL RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZZELLI X JOSE HERNANI CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X ELIDE FAVARO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X CASSIA SELENE DONATO GAGLIARDI X NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X ALVINA GESTIC MACHADO X NELSON NATHALINO BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO X OLIVIO MILIOSI X ONDINA ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI X OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO STARNINO DE ARRUDA X OSWALDO ZOMERGNAN X OSWALDO DEGELO X OSWALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO

TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNROY BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ABILIO CARESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

**0000792-24.2013.403.6128** - BUZZO & CIA LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X INSS/FAZENDA X BUZZO & CIA LTDA

Ratifico os atos processuais anteriores.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/16 e traslade-se cópia aos autos principais - EF n. 00007913920134036128.Desapensem-se.Cadastre-se no sistema processual a alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.Fls. 20/22: Intime-se a Embargante nos termos do art. 523 do CPC/2015.Em não havendo pagamento do prazo legal, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl. 139v. da EF n. 00007913920134036128.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 10 de junho de 2016.

**0015431-13.2014.403.6128** - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 302/303: Ante a aquiescência da exequente (fl. 312v.), defiro a quitação do débito de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga em 25/07/2016, e as demais nos dias 25 dos meses subsequentes.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002541-08.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINILDA PINTO DOS SANTOS(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos etc.Comunique-se a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, onde estão distribuídas as Cartas Precatórias n. 43 e 45/2016 para oitiva das testemunhas de acusação SÉRGIO JOSÉ DA SILVA, e de defesa RAIMUNDA MIGUEL GARCIA, acerca da designação de audiência a ser realizada por sistema de videoconferência no dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14h00.Comunique-se a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, onde está distribuída a Carta Precatória n. 44/2016 para oitiva da testemunha de defesa ANA LÚCIA DOMINGOS BELO, acerca da designação de audiência a ser realizada por sistema de videoconferência no dia 10 de AGOSTO de 2016, às 14h00.Dê-se ciência ao MPF e à defesa acerca desta decisão.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório da ré.Publiche-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 234/235.DECISÃO DE FLS. 234/235:Vistos etc.A ré, Reinilda Pinto dos Santos, apresentou resposta escrita (fls. 177/233), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos praticados na forma do art. 70 do Código Penal. A defesa sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia pelo descumprimento aos requisitos elencados no art. 41 do CPP. Defende, ainda, a nulidade da presente ação em vista da ausência de notificação da ré em relação à suposta prática dos delitos apurados quando da efetiva fiscalização, impedindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.No mérito, requer sua absolvição sumária, diante da ausência de dolo e de prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da continuidade delitiva em ambos os crimes, estabelecendo-se a prática de um único delito sem a majoração da pena.É o relatório. Decido.Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Inicialmente, afasto as alegações de descumprimento aos requisitos elencados no art. 41 do CPP. A denúncia encontra-se devidamente instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada, classificação do crime e rol de testemunhas. De fato, trata-se de delito consistente na redução de contribuições previdenciárias e a supressão e redução de contribuições sociais devidas à Receita Federal do Brasil e destinadas a outras entidades e fundos, mediante a omissão de segurados empregados à autoridade fazendária.A materialidade delitiva está configurada com a constituição definitiva dos créditos tributários em 27/01/2015, após o contribuinte, regularmente cientificado do auto de infração em 23/12/2014, não ter realizado o pagamento, nem questionado sua exigência, conforme informação de fls. 17/33 e 55, do procedimento investigatório em apenso (Debcads 51.068.769-5 e 51.068.770-9, apurados por meio do processo administrativo n. 13839-723.257/2014-36). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que a acusada figurava como sócia-administradora da empresa à época dos fatos (fls. 08).As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de REINILDA PINTO DOS SANTOS.Iso posto, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo se realizar através de sistema de Videoconferência.Requisite aos Deprecados que comunique este Juízo quando da distribuição da Precatória, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável.Com o retorno das Precatórias, tomem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório da ré.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 189**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000547-47.2012.403.6128** - LYDIO VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Fl. 181: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 123/127). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do C.J.F., dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução em apenso.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0002246-73.2012.403.6128** - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 179: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 07/08 dos autos em apenso). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0003729-36.2015.403.6128** - CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 304: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 285/290). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001262-50.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não ter sido excluído do cálculo dos atrasados, apresentado pelo exequente, o auxílio acidente recebido, sendo vedada sua acumulação com aposentadoria, além da utilização de índices de correção monetária diversos do estabelecido no acórdão. A fls. 59, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 07/08, fixando o valor total da condenação em R\$ 77.599,33 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a R\$ 70.544,85 devidos ao embargado e R\$ 7.054,48 de honorários sucumbenciais, atualizados até novembro/2015. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.903,21 (sete mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/08. P.R.I. Jundiaí, 12 de maio de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 897**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000279-43.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Tendo em vista que a defesa apresentou antecipadamente suas alegações finais, e considerando a juntada dos memoriais da acusação (fls. 250/256), intime-se a defensora do réu OSVALDO DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas às fls. 242/248. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1897**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de RENATO MAZIERO ANDREGHETTO, pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 13 de maio de 2013 (fl. 43). Ausentes causas de absolvição sumária, designou-se audiência de proposta da suspensão condicional do processo (fls. 67/68) a ser realizada perante uma das varas federais criminais de Subseção Judiciária de São Paulo. Expedida carta precatória, o réu foi intimado da audiência (fl. 119). Em audiência realizada em 02/12/2013 perante a Quarta Vara Criminal Federal, Subseção Judiciária de São Paulo, foi apresentada proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, na presença de seu advogado constituído (fls. 126/127). Naquela d. Juízo, informou-se, à fl. 153, o comparecimento do réu na Escola Estadual Frontino Guimarães durante os meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2014, período no qual cumpriu medida de prestação de serviços à comunidade, consoante atestados de frequência (fls. 154/160). Terminado o período de fiscalização (fl. 133/141), a carta precatória foi devolvida a este Juízo. Cientificado do cumprimento das condições estabelecidas no benefício, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 166). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 166, para julgar extinta a punibilidade de RENATO MAZIERO ANDREGHETTO, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 1898**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**



Visto em inspeção. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por Afranio Meira de Moraes em face à CEF e à Caixa Seguradora S/A. Pretende o autor declarar extinta dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário firmado em 15/01/2009 (fl. 12) em razão de invalidez causada por acidente vascular cerebral (AVC). Aduziu o direito à quitação do débito ao abrigo de cláusula contratual de apólice de seguros. Tendo em vista a necessidade de especificar a causa da invalidez para análise do mérito da demanda, se por doença preexistente ou de complicações posteriores à assinatura do contrato de financiamento e do seguro, defiro o pedido das partes para produção de prova pericial. Nomeio o profissional na especialidade clínica geral, Dr. Kallikrates Wallace, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 28 de julho de 2016, às 18h, neste Fórum, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Cep. 11660-100, Caraguatatuba-SP. Deverá a parte autora comparecer ao local com laudos e exames médicos pertinentes ao direito pleiteado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem, caso queiram, assistente técnico e formularem quesitos (art. 465, incisos I, II e III, do CPC). Laudo pericial a ser entregue ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Preclusa prova testemunhal pela não apresentação em prazo oportuno do rol de testemunhas a serem ouvidas. Designo audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal das partes a data de 05 de outubro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória (f. 111).

**0000814-61.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 98: defiro a suspensão pelo prazo requerido. 2. Intime-se a exequente. 3. Anote-se no sistema processual.

**0001050-13.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Fls. 82: prossiga-se pelo sistema INFOJUD

**0001058-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 66: 1. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo (f. 55). 2. Proceda-se à pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

**0000184-68.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000696-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Com fulcro nos Arts. 835, I e 854, ambos do NCPC, defiro o bloqueio e penhora de ativos em nome da executada

**0000856-76.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reitere-se a solicitação de f. 38.

**0001054-16.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória (fls. 31), encaminhando-a por solicitação deste Juízo.

**0001082-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

1. Proceda-se à anotação de restrição, sistema RENAJUD, quanto à transferência dos veículos (f. 52); 2. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação. 3. Proceda-se à consulta de bens, através do sistema INFOJUD.

**0000012-92.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X Pousada Aldeia Hostel Ltda X Benedita Barbosa Souza X Rubens Ramos GianeSELLA

Fls. 79 - reitere-se.



**0000116-84.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 51: expeça-se nova carta precatória.

**0000484-93.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 27: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000580-11.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Proceda-se à penhora de ativos da executada, através do sistema BACENJUD, uma vez que a ordem expedida às fls. 54 foi para a busca de endereços.

**0000798-39.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 57:1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.2. Anote-se no sistema processual.3. Intime-se a exequente.

**0000800-09.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Por ora, com fulcro nos Arts. 835, I e 854, ambos do NCPC, defiro o bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada.

**0000472-45.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WONDER GERALDO SOUZA - ME X WONDER GERALDO SOUZA

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

**0000502-80.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES CYRILLO DA SILVA

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária ou do juízo deprecante proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-14.2016.403.6135 - VENEZIO VITAL BRAZ X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO**

Fl. 99/100: Verifica-se que a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada, sob os mesmos fundamentos constantes da petição inicial. Ante a ausência de qualquer fato novo a infirmar as razões da decisão de fl. 45/46, em face da qual não houve qualquer insurgência do autor ou recurso, apesar de regular intimação (D.E. 29/03/2016 - fl. 48), indefiro o pedido, inclusive considerando o teor das contestações da União, Estado de SP e Mun. De São Sebastião de fls. 70, 76 e 103 e ss. Intime-se a parte autora para réplica em 10 dias, devendo inclusive se manifestar sobre as preliminares arguidas e a alegação do mun. São Sebastião sobre a cessão possessória ocorrida em 1992 e a inexistência de construção desde 1976 (fl. 105), sob ônus da inércia. Após, conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1246**

## EXECUCAO FISCAL

**0004281-45.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006557-49.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1247

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004469-38.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-53.2013.403.6136) NIVALDO GUZONI(SP159627 - ELIANE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apesar da ausência de manifestação do embargante, observo, compulsando os autos da execução fiscal, que houve a regularização da penhora na Execução Fiscal, não havendo óbice, nesse ponto específico, ao recebimento dos Embargos. Não obstante, verifico que o embargante não instruiu devidamente os Embargos, com cópias das peças processuais relevantes. Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como sua autuação em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (que reproduziu o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de 1973), determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001280-52.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOAO PINDANGA(SP040831 - ARISTOTELES MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOÃO PINDANGA - CNPJ 53.783.528/0001-40 - Avenida Comendador Antônio Stocco, n. 265, Catanduva/SP DÉBITO: R\$10.248,21 em 31/03/2016 DECISÃO - MANDADO 1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 12), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito. 4. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determino a constatação e reavaliação do bem. 6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. JOÃO PINDANGA, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do bem penhorado; (II) Intimação do representante legal e depositário, Sr. JOÃO PINDANGA. Instrua-se o mandado com a fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002435-90.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI)

Nada a prover no que se refere à petição de fl. 223, uma vez que a requerente limita-se a reiterar seu pedido anterior (fl. 220), que já havia sido devidamente apreciado, em decisão fundamentada (fl. 222). Cumpra, a secretaria, as determinações da decisão de fl. 222. Intime-se. Cumpra-se.

**0002490-41.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS TABAPUÃ LTDA - Rua Francisco Raya Madrid, n. 123, Catanduva/SP DÉBITO: 635,50 em 28/09/2015 CDA: 324698950 DECISÃO - MANDADO 1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 51), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito. 4. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determino a constatação e reavaliação do bem. 6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. GILMAR JOSÉ AMARAL, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do bem penhorado; (II) Intimação do representante legal e depositário, Sr. GILMAR JOSÉ AMARAL. Instrua-se o mandado com as fls. 49/51. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003543-57.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X JOMAX IND. E COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOMAX IND. E COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA e outros CDA(s): 352133341 e 352133350 DÉBITO: R\$124.741,00 em 14/07/2015 DECISÃO - MANDADO 1. Designo os dias 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 91), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o que de direito. 4. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determino a constatação e reavaliação do bem. 6. Após a constatação e reavaliação, intime-se o representante legal da empresa executada, coexecutado e depositário do bem penhorado, Sr. JOSÉ BENEDITO FERREIRA, bem como seu cônjuge, Sra. ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do bem penhorado; (II) Intimação do Sr. JOSÉ BENEDITO FERREIRA e da Sra. ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA, residentes na Rua Blumenau, n. 131, Catanduva/SP. Instrua-se o mandado com as fls. 90, 91, 125 e 126. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-66.2005.403.6314** - FRANCISCA DO PRADO SOUZA - INCAPAZ X LOURDES DE JESUS PINTO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOFRANCISCA DO PRADO SOUZA, representada por LOURDES DE JESUS PINTO, ambas qualificadas nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente de concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial, com pedido de tutela antecipada. Em resumo, a peça vestibular informa que Sra. FRANCISCA DO PRADO SOUZA tem como curadora a Sra. LOURDES DE JESUS PINTO desde 11/03/1986 e o benefício previdenciário de que é titular a Sra. LOURDES, é a única fonte de renda da família. Assim, com o advento do art. 34, Parágrafo Único da Lei nº 10.741/03, em que estipula que o recebimento de benefício previdenciário por um dos membros do núcleo familiar não deve ser computado para o cálculo da renda familiar como fito de obtenção do LOAS; tal previsão deve ser estendida ao benefício de amparo social concedido à pessoa com deficiência.Não houve prévio requerimento administrativo.Petição inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/12.O feito foi originariamente distribuído aos 28/01/2005 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP.Indeferimento da concessão da tutela às fls. 13/verso e concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 16).Contestação e documentos ofertados pela Autarquia-ré às fls. 20/35, em que requer o julgamento pela improcedência.Decisão de fls. 39/49, determina a remessa destes autos ao recém-inaugurado Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 10/05/2005; o qual foi restituído nos termos do despacho de fls. 51 à origem. Suscitado o conflito de competência pelo R. Juízo Estadual ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 53), este declarou a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, o suscitante (fls. 55/59). As partes foram intimadas pelo Juízo Estadual, a fim de que se manifestassem sobre eventual interesse em recorrer (fls. 60); sendo certo que ambas declinaram do direito (fls. 61 e 62, respectivamente).Instadas a se pronunciarem, as duas partes requereram a produção de laudo médico pericial e estudo social (fls. 64/68 me 70/72).O laudo médico foi acostado às fls. 81/83, cuja conclusão foi no sentido de que haveria incapacidade física e mental, total e definitivamente, o que caracterizaria a invalidez (paralisia cerebral, atrofia generalizada e senilidade).Intimado, o Presentante do Ministério Público requereu o julgamento pela procedência (fls. 90/95). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 96), esta foi cancelada nos termos do despacho de fls. 104, para a realização de estudo social.Às fls. 121/122 o relatório social datado de 19/02/1008, informa que em entrevista com a Sra. LOURDES DE JESUS PINTO SOUZA, foram colhidos os seguintes esclarecimentos: a)- Que à época a autora contava com sessenta e cinco (65) anos de idade, enquanto a Sra. LOURDES setenta e seis (76); b)- Que a Sra. FRANCISCA estava internada no Lar dos Idosos - Recanto Monsenhor Albino há cerca de dois (02) anos; c)- Que a Sra. FRANCISCA receberia a quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito Reais) por mês a título de aposentadoria, para sua manutenção no asilo.O INSS atravessa petição de fls. 129/132 em que esclarece que a Sra. FRANCISCA em verdade é titular do benefício de pensão por morte desde 11/02/1985, tendo a Sra. LOURDES como procuradora, no valor de R\$ 482,01 (Quatrocentos e oitenta e dois Reais e um centavo).Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 140). O parecer do MP/SP foi pela homologação do ato (fls. 142/verso), e o julgamento pela extinção do processo, sem resolução do mérito, se vê às fls. 143.A Autarquia-ré interpõe apelação, sob o argumento de que a homologação da desistência, após a apresentação da defesa, só pode ocorrer com a concordância do réu; o que não aconteceu nestes autos (fls. 147/155). Contrarrazões às fls. 161/163 e pareceres do Ministério Público Estadual e Federal às fls. 167/169 e 173/176/verso, pelo improvimento do recurso.A decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo provimento da apelação, anulação da sentença e retorno dos autos à origem está às fls. 178/182.De acordo com a Resolução nº 357, de 21/08/2012 do TRF3, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.Intimado o INSS para se pronunciar quanto ao pedido de desistência, este pleiteou pelo julgamento sem resolução do mérito com fulcro na falta de interesse de agir; porquanto a autora ser carecedora da ação, por estar recebendo benefício previdenciário inacumulável com o LOAS (fls. 201/202). O MPF seguiu a linha exposta pela parte-ré (fls. 204).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil.Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.Para parte da doutrina, em terminadas situações a abordagem das condições da ação se confunde com o próprio mérito da causa. Este parece ser o caso dos autos.Ora, depois de todo o trâmite processual, passados mais de uma década, o empecilho que impede a pretensão autoral só veio à lume anos depois do ingresso da demanda em juízo.A incumulatividade do benefício de prestação continuada com qualquer outro de natureza previdenciária está disposta no Art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, desde sua redação original.Assim, como não há controvérsia quanto a titularidade da Sra. FRANCISCA DO PRADO SOUZA no recebimento do benefício de pensão por morte desde o ano de 1985, situação que afasta seu pleito, entendo que a causa deve ser julgada no mérito pela improcedência.Diante deste quadro, fãlece a pretensão autoral mas; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir; em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. FRANCISCA DO PRADO SOUZA, representada por LOURDES DE JESUS PINTO SOUZA, para não conceder o benefício previdenciário de amparo assistencial. Confirmo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 06 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 76/79: mantenho a decisão de fl. 75 pelos seus fundamentos. Não obstante os argumentos da autora, verifico que o requerimento de informações, reproduzido à fl. 82, foi encaminhado pela autora à chefia militar da região de Ribeirão Preto/ SP, localidade diversa daquelas às quais pretende o encaminhamento de ofícios, indicadas à fl. 74. Assim, não houve demonstração de que a autora diligenciou junto aos órgãos para os quais requer que este Juízo encaminhe requerimentos de informações sobre o de cujus.Ademais, o ofício da chefia militar de Ribeirão Preto/ SP, à fl. 83, não indica que houve recusa na prestação de informações - o que demandaria a atuação jurisdicional, mas sim que os dados requeridos não foram localizados, havendo, inclusive, solicitação de que a autora fornecesse informações adicionais do de cujus, não se demonstrando, por outro lado, comprovação de que tal providência foi atendida.Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil, vigente até 17/03/2016).Após, uma vez que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 440/447, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecer como tempo especial os períodos de : 15/06/1970 a 21/10/1970; 19/07/1972 a 18/12/1972; 03/05/1973 a 26/12/1973; 05/08/1974 a 14/12/1974 ; 07/05/1975 a 01/11/1975; 25/05/1977 a 16/01/1978; 25/05/1978 a 04/01/1979; 25/05/1979 a 15/12/1979; 20/02/1980 a 30/10/1980; 06/04/1981 a 19/09/1981; 05/05/1982 a 29/11/1982; 04/05/1983 a 12/12/1983; e 02/06/1976 a 31/12/1976 e como tempo de serviço rural o período de 01/01/1963 a 31/12/1967. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida em que deixou de reconhecer como atividade rural o ano de 1962, sobre o qual foi apresentada prova material constituída por documentos públicos suficientes ao seu reconhecimento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente contradição. De fato, verifiquei a existência de provas materiais, tanto que restaram descritas na fundamentação da sentença, contudo, tais provas não foram corroboradas com os testemunhos colhidos em audiência realizada neste Juízo e em justificação apresentada no âmbito administrativo, conforme excerto que ora transcrevo: Embora o autor de fato apareça, à folha 185, em setembro de 1962, qualificado como lavrador na certidão de nascimento da filha Lourdes Teixeira (v. 7 de setembro de 1962), e date o assento da época em que ainda residia, em Ariranha/SP, na Fazenda Santa Rosa, o teor do relato testemunhal de Lourival é posterior ao evento, e aquele depoimento prestado por José de Oliveira no bojo da justificação que moveu em face do INSS, à folha 246, mostra-se genérico e inconclusivo quanto às supostas atividades rurais desempenhadas. Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 440/447 inalterada. PRI. Catanduva, 04 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0005583-34.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO FRESCHI(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 32/34, que julgou a ação improcedente, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inciso I do CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em 09 de março de 2016. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, na medida em que há inúmeras discussões sobre o tema em todo o país, atualmente, sobrestadas, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (desaposeitação), e que não poderia o juízo a quo ultrapassar a competência das instâncias Superiores. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente contradição, uma vez que, em se tratando de controvérsia de matéria unicamente de direito, já no início da fundamentação da sentença proferida, em 09 de março de 2016, se expõe que a pretensão seria submetida à disciplina do art. 285-A do CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Nesse sentido, o que o autor pretende é discutir o mérito da decisão, pois entende que, em não sendo procedente, a ação deveria, ao menos, ser sobrestada até decisão das instâncias Superiores sobre o tema. Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 32/34 inalterada. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000696-14.2015.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de ter corrigido, pela Selic, o montante de crédito presumido de IPI apurado em sede administrativa quando de pedido de ressarcimento, cujo valor histórico é de R\$ 349.918,11, e posterior utilização da quantia para fins de compensação de ofício, com débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 7 de março de 2002, requereu, à Receita Federal do Brasil - RFB, o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao período de 1996/1997, 1998, e 2000, com base na Lei nº 9.363/1996. Diz que, em primeira instância administrativa, seu requerimento restou indeferido, já que, na visão do fisco, as aquisições das quais teriam resultado os valores não permitiriam o aproveitamento. Contudo, em recurso interposto da decisão, sagrou-se vencedora na tese de que, no caso, teria direito à apuração dos valores. Menciona que o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao reconhecer o direito, levou em consideração reiterados pronunciamentos oriundos do E. STJ que além de aceitarem como corretos seu entendimento, mandavam aplicar a correção monetária sobre os valores. Assim, a RFB, ao dar cumprimento à decisão administrativa, calculou o valor do crédito em R\$ 349.918,11, mas deixou de corrigi-lo, e, ao invés de proceder à restituição, compensou o montante com dívidas de contribuições nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Explica, ainda, que embora houvesse questionado, por meio de mandado de segurança, os normativos considerados ilegais e que vinham impedindo o aproveitamento dos créditos em aquisições de insumos com pessoas físicas, a correção monetária tão somente foi garantida a partir de 3 de maio de 2006, não sendo, assim, aplicável à hipótese dos autos. Entende, portanto, que tem

direito à correção monetária do crédito mensurado pela RFB, e que faz jus à tutela antecipada destinada à suspensão da exigibilidade do crédito que é devido nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Com a inicial, junta documentos de interesse. Indeferi a tutela antecipada, e, na mesma decisão, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Deu ciência a autora de que havia interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, reconheceu que a autora teria direito à correção monetária aplicada ao crédito de IPI que fora apurado administrativamente, mas que seu termo inicial teria de ser necessariamente fixado na forma do art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, o que, no caso discutido nos autos, apontaria para o marco de 7 de março de 2003. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, o reconhecimento do direito de ter corrigido, pela Selic, o montante de crédito presumido de IPI apurado em sede administrativa quando de pedido de ressarcimento, cujo valor histórico é de R\$ 349.918,11, e posterior utilização da quantia para fins de compensação de ofício, com débitos de contribuições sociais previdenciárias devidas nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Salienta, em apertada síntese, que, em 7 de março de 2002, requereu, à Receita Federal do Brasil - RFB, o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao período de 1996/1997, 1998, e 2000, com base na Lei n.º 9.363/1996. Diz que, em primeira instância administrativa, seu requerimento restou indeferido, já que, na visão do fisco, as aquisições das quais teriam resultado os valores não permitiriam o aproveitamento. Contudo, em recurso interposto da decisão, sagrou-se vencedora na tese de que, no caso, teria direito à apuração dos valores. Menciona que o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao reconhecer o direito, levou em consideração reiterados pronunciamentos oriundos do E. STJ que além de aceitarem como corretos seu entendimento, mandavam aplicar a correção monetária sobre os valores. Assim, a RFB, ao dar cumprimento à decisão administrativa, calculou o valor do crédito em R\$ 349.918,11, mas deixou de corrigi-lo, e, ao invés de proceder à restituição, compensou o montante com dívidas de contribuições nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Explica, ainda, que embora houvesse questionado, por meio de mandado de segurança, os normativos considerados ilegais e que vinham impedindo o aproveitamento dos créditos em aquisições de insumos com pessoas físicas, a correção monetária tão somente foi garantida a partir de 3 de maio de 2006, não sendo, assim, aplicável à hipótese dos autos. Entende, portanto, que tem direito à correção monetária do crédito mensurado pela RFB, e que faz jus à tutela antecipada destinada à suspensão da exigibilidade do crédito que é devido nas competências de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) reconhece que a autora tem direito de ver aplicada a correção monetária sobre o crédito de IPI que fora apurado administrativamente, mas defende que o termo inicial de sua contagem deva ser necessariamente fixado na forma do art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, o que, no caso, apontaria para o marco de 7 de março de 2003. Desta forma, visando solucionar a causa, devo aqui apenas tratar da questão relativa ao correto marco temporal a partir do qual a correção monetária deve ser aplicada ao montante, a título de crédito-prêmio de IPI, já apurado pela RFB em pedido de ressarcimento feito pela autora, levando-se em conta que a União Federal (Fazenda Nacional) não se insurge propriamente em face do direito à correção monetária, senão, apenas, quanto ao seu termo inicial. Saliento, inicialmente, que a tese de que se vale a autora para justificar a aplicação da correção monetária sobre o crédito apurado pela RFB, vem pautada na existência de resistência, manifestada por parte do Fisco, que, de qualquer forma, injustificadamente, impediu seu normal aproveitamento. Levando-se isso em conta, ao menos em tese, a correção monetária apenas seria aplicável a partir do momento em que a interessada se predisps a ressarcir-los e teve essa pretensão negada, o que, no caso dos autos, apenas se deu com o pedido de ressarcimento, datado de 7 de março de 2002. Assim, discordo do entendimento que, à folha 137, justifica a aplicação da correção monetária ... a partir do período em que nasceu o direito ao crédito presumido de IPI, ou seja, 1997 e não conforme pretende a Ré, .... Aliás, cabe mencionar que, às folhas 117/120, o E. TRF/3 adotou o mesmo posicionamento ao julgar a apelação interposta pelas partes no mandado de segurança em que discutido o direito ao benefício do crédito presumido do IPI nas aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos de pessoas físicas (v. folha 118verso: Contudo, não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento), em que pese, ali, tenha limitado, por aspectos processuais relacionados à medida judicial empregada, o termo inicial da correção (v. folha 119, verso: Outrossim, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, ...). Além disso, pela leitura da petição inicial, e mesmo que a autora tenha se reportado, à folha 12, letra b, ao valor histórico do crédito quando mensurado pela administração, observo que nela não se indicou, de maneira expressa (certa), a data de início da correção, tudo a demonstrar que o interesse, às folhas 135/137, em flagrante desrespeito à legislação processual civil, tenha apenas surgido posteriormente, a partir da resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional), inegavelmente detalhada a respeito. Portanto, mostra-se inteiramente correta a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 105: A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que a atualização monetária do crédito escritural do IPI, entendido como aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil para fins de abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração, decorrente do princípio da não-cumulatividade, não é cabível se não houver previsão legal, mas incidirá caso haja, por parte do Fisco, impedimento injustificado para o referido abatimento. Da mesma forma, acerta ao defender a aplicação ao caso discutido nos autos do entendimento consignado no REsp 1.138.206, sob a sistemática dos recursos repetitivos, à folha 105/105verso: Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.138.206, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o Fisco tem o prazo de 360 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos fiscais, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007, dispositivo de natureza processual que, por essa razão, deve ser aplicado, de forma imediata, a todos os pleitos administrativos, inclusive os requerimentos efetuados antes de seu advento. Portanto, como a autora formulou seu pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, nos autos 13866.000074/2002-88, protocolado em 07/03/2002, que somente foi reconhecido pelo CARF em 29/01/2013, e ... a Receita Federal do Brasil teria, nos moldes do artigo 24, da Lei 11.457/2007, o prazo de 360 dias para apreciar o pleito em questão, ou seja, até 06/03/2003, concluo que ... somente caberia falar em aplicação da correção monetária ao crédito apurado pelo Fisco a partir de 07/03/2003, e não como pretende a autora (v. folha 106, contestação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional)). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a aplicar, sobre o valor apurado no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, R\$ 349.918,11, desde 7 de março de 2003, a Taxa Selic, devendo o mesmo, posteriormente, ser usado de maneira integral, para fins de compensação de ofício no mesmo procedimento. Como cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido na causa, as despesas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre eles (v. art. 86, caput, do CPC). Por outro lado, se aplicado, ao crédito, desde a data apontada acima, a Selic, chega-se, na presente data, ao montante de R\$ 1.727.329,94. Subtraído dele o valor histórico de R\$ 349.918,11, resta quantificado o proveito econômico com a presente ação em R\$ 1.377.411,80. Assim, respeitada a legislação processual civil (v. art. 85, caput, e, do CPC), fixo os honorários advocatícios, que serão devidos pela União, em favor dos advogados da autora, e desta, Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S.A., em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, de acordo com os seguintes parâmetros: 10% sobre R\$ 17.600,00 (200 salários mínimos = R\$ 1.760,00), e 8% sobre R\$ 1.359.811,80



(de 200 a 2000 salários mínimos = R\$ 108.784,94). No total, os honorários advocatícios são estabelecidos em R\$ 110.544,94. Não sujeita à remessa necessária (v. art. 496, caput, e, do CPC). Ciência, do julgamento, ao E. TRF/3 (v. agravo de instrumento interposto pela autora). Mantenho, por seus fundamentos, a decisão tomada à folha 75, que indeferiu a tutela provisória antecipada. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000830-41.2015.403.6136 - JOSE LOURENCO DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Lourenço de Barros, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 30 de outubro de 2014, deu entrada (DER), junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, e que o mesmo foi indeferido por não contar tempo mínimo, em condições especiais, suficiente à concessão da prestação previdenciária. No entanto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que, ao trabalhar como cobrador, soldador, mecânico (v. ajudante de mecânico), e líder de manutenção automotiva, acabou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o enquadramento das atividades como especiais. Pede, assim, a caracterização dos períodos indicados à folha 11, letra b, como especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem acrescida dos intervalos. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a ele que demonstrasse, por meio de documentação idônea, quais teriam sido os critérios empregados para fins de atribuição do valor da causa. Peticionou o autor, tecendo esclarecimentos devidamente amparados em planilha de cálculos. Considerei justificada a mensuração do valor da causa, e, assim, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Assinalou que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 30 de outubro de 2014, deu entrada (DER), junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, e que o mesmo foi indeferido por não contar tempo mínimo, em condições especiais, suficiente à concessão da prestação previdenciária. Contudo, aponta que a decisão administrativa está equivocada, já que, ao trabalhar como cobrador, soldador, mecânico (v. ajudante de mecânico), e líder de manutenção automotiva, acabou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o enquadramento das atividades como especiais. Pede, assim, a caracterização dos períodos indicados à folha 11, letra b, como especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem acrescida dos intervalos. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque os intervalos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos indicados à folha 11, letra b, da petição inicial, podem, ou não, ser aceitos como especiais (v. para a aposentadoria especial), e eventualmente convertidos em tempo comum acrescido (v. no caso da aposentadoria por tempo de contribuição). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito



Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 226/228, que o INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria especial formulado pelo autor em 30 de outubro de 2014 (DER), negou-lhe a concessão da prestação previdenciária em razão de as atividades exercidas no período de 1.º de setembro de 1994 a 30 de outubro de 2014 não terem sido caracterizadas como especiais. Nesse passo, verifico que todos os vínculos laborais constantes da CTPS do segurado foram levados em consideração, em que pese, ali,

não tenham sido reconhecidos como especiais, mesmo que o segurado houvesse amparado sua pretensão em formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empregadoras. Por outro lado, indica o autor, à folha 5, que de 1.º de abril de 1976 a 14 de janeiro de 1977, e de 1.º de abril a 20 de outubro de 1977, trabalhou como cobrador de ônibus, o que autorizaria, respeitada a legislação previdenciária aplicável, o enquadramento especial por subsunção à categoria profissional. Anoto, de início, que os períodos acima foram computados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, como bem se vê à folha 219. Contudo, quanto aos mesmos, deixou o segurado de apresentar os formulários previdenciários (v. exigidos para a prova das eventuais condições especiais), devidamente preenchidos pela contratante, Expresso Vera Cruz Ltda, que dessem conta que, de fato, exerceu a atividade de cobrador nos intervalos. Assim, embora, na CTPS, exista indicativo a respeito do fato, já que ali há registro de que foi contratado cobrador, conclusão segura tão somente poderia ser tomada se analisados os documentos. Aliás, esta constitui exigência da legislação previdenciária. Sustenta, também, o autor, que os períodos de 6 de maio de 1980 a 2 de março de 1981, de 13 de janeiro a 19 de fevereiro de 1982, de 18 de fevereiro a 30 de março de 1982, de 1.º de outubro de 1984 a 9 de dezembro de 1985, de 2 de abril a 19 de maio de 1986, de 23 de janeiro a 28 de abril de 1989, e de 1.º de fevereiro de 1991 a 8 de março de 1993, por ele trabalhados como soldador, devem ser enquadrados como especiais. Sem exceção, tais vínculos empregatícios foram computados pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 219/220. De acordo com os registros lançados na CTPS do segurado, às folhas 147/157, foi contratado como soldador, e tudo ali indica que não tenha alterado suas atribuições no decorrer dos mencionados vínculos empregatícios. Entretanto, como, para os períodos, o segurado também não apresentou os formulários previdenciários sobre atividades em condições especiais, elaborados e preenchidos pelas empregadoras, não se pode concluir que suas atividades como soldador estivessem subsumidas ao disposto no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que exige, para que se mostre possível o enquadramento por categoria profissional, que os soldadores operem com solda elétrica e a oxiacetileno. Vejo, às folhas 166/167 (v. formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor, de 1.º a 30 de setembro de 1994, e de 1.º de outubro de 1994 a 18 de março de 2000, esteve a serviço da Transportes KM e Montagens Ltda, sendo que, respectivamente, ocupou os cargos de ajudante de mecânico, e de mecânico. Atesta o formulário elaborado pela empregadora que, no primeiro período, ficou exposto a ruído, medido em 86 dB, e que, no segundo, sujeitou-se a hidrocarboneto aromático. Percebo, e, nesse ponto acabo concordando com a decisão administrativa tomada à folha 208, itens 1 e 2, que, de um lado, pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, devidamente consignadas na profissiografia do PPP, a exposição ao ruído não se deu de maneira permanente, e, de outro, pela ausência de indicação precisa do agente químico prejudicial, o enquadramento especial resta inegavelmente desautorizado. Não fosse isso, o PPP, no que se refere ao fator de risco químico, traz informação conclusiva de que as medidas de proteção adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle dos possíveis efeitos deletérios decorrentes da exposição nociva. Assinalo, ainda, que, o período de 16 de abril a 22 de dezembro de 1979 (v. folha 6, item 04), em que pese trabalhado pelo autor como ajudante mecânico (v. folha 29), não ocorreu para a mesma empresa emitente do PPP acima, e, ademais, deixou de ter suas supostas características detalhadamente informadas em formulário de PPP específico. Dão conta os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, às folhas 168/169, 170/171, e 172/174, de que, de 22 de março de 2000 a 31 de março de 2010, de 1.º de abril de 2010 a 30 de abril de 2011, e de 1.º de maio de 2011 até a DER, o autor, ao desempenhar suas atividades como soldador e líder de manutenção automotiva junto às empresas Neide Sanches Fernandes, Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., e Noble Brasil S.A., teria se sujeitado aos agentes prejudiciais ruído (v. superiores aos limites estabelecidos), fumos metálicos, radiações não ionizantes, e calor. Mas, em todos os apontados casos, inclusive quanto ao ruído, informações técnicas que são obtidas com a análise detida dos documentos previdenciários, permitem concluir que as medidas de proteção individual adotadas no âmbito de cada uma das empresas contratantes, mostraram-se eficazes no controle dos efeitos nocivos da exposição, decorrendo daí, assim, a impossibilidade do enquadramento especial dos períodos (v. nos PPP há menção expressa a respeito dos equipamentos de proteção individual utilizados pelo segurado, todos capazes de eficazmente descaracterizar a exposição como nociva). Aliás, o próprio campo relativo ao Código GFIP (v. 13.7) indica a inexistência de ambiente prejudicial, demonstrando que não houve custeio para a aposentadoria especial. Diante desse quadro, levando-se em conta que as atividades acima não podem ser caracterizadas como especiais, inexistente direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000903-13.2015.403.6136** - CLAUDENIR GARCIA(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.Int.

**0001351-83.2015.403.6136** - JOAO ALVES DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001351-83.2015.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública AUTOR(A): João Alves de Moraes RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ ofício n. 222/2016 - SD - daj Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que o ofício de requisição de pagamento (PRC) destes autos foi expedido quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local no exercício da competência delegada, oficie-se à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando o aditamento do seguinte ofício requisitório, em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº EP 2289/15 (origem 2ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 0001622-73.2004.8.26.0132, nº de ordem 2103/04, beneficiário João Alves de Moraes, CPF 036.404.408-03) Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 222/2016 À DEPRE - DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DA PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP.

**0001464-37.2015.403.6136** - RACHEL GAVIOLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFINA GAVIOLI - ESPOLIO X RACHEL GAVIOLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Fl. 118: prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista a decisão de fl. 116, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento do feito. Assim, cumpre-se o último parágrafo da indicada decisão, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Catanduva/ SP.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000766-31.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDA QUIMELO PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida, nos autos principais, por Aparecida Quimelo Paulino, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pela embargada. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 66, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, às folhas 70/76, mostrou-se contrária à tese defendida pelo INSS. Determinei, à folha 77, as anotações devidas quanto ao advogado constituído, bem como indeferi a expedição de ofício requisitório, medida que deveria ser requerida na execução. Por fim, entendi que o feito comportaria julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, esclareço que, de acordo com art. 1.046, caput do novo CPC, Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, havendo entrado em vigor o novo CPC em 18 de março de 2016, em tese, passaria a reger a presente decisão. Contudo, previu o art. 1.046, 1.º, do CPC, que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, como a execução contra a fazenda pública, fundada em título executivo judicial, passou, pelo novo CPC, a ser procedida mediante regras específicas incluídas no capítulo relativo ao cumprimento de sentença (v. arts. 513 a 519, c.c. arts. 534 a 535, do CPC), sendo que a insurgência por parte do devedor, a partir da nova sistemática, deverá ser levada à efeito, nos próprios autos, por meio de impugnação, entendo que a análise dos presentes embargos deverá respeitar a legislação processual vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do antigo CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifêi). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do antigo CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 34/43) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 13/17, substituída, em parte, por acórdão do E. TRF/3, às folhas 18/27; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 19, parte final), no tema de interesse aos presentes embargos, a .... correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez a embargada, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, do CJF, na medida em que estava vigente ao tempo da conta produzida (v. Em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos, o critério de correção monetária preceituado pelo título exequendo pode sofrer alteração, sem que isso signifique ofensa à coisa julgada. Em razão da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Na data da sentença, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução nº 134/2010) determinava a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. O critério de correção monetária a ser utilizado deve corresponder ao vigente por ocasião da elaboração da conta, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor nessa data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista das constantes alterações acerca da matéria (TRF/3, Apelação Cível n.º 0013556-98.2015.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 31.3.2016)). Menciono, em acréscimo, que o E. STF (v. Informativo 811 - Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 1), no julgamento de recurso extraordinário em que se discute a validade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, indicou, em três votos já proferidos pelos Ministros que compõem a Corte, que a atualização monetária deve ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. Destacou-se, ali, inicialmente, que as decisões tomadas na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo que nos apontados julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. Por sua vez, a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Contudo, segundo a decisão, não haveria qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, o que constitui forte motivo para considerar correta a conta apresentada pela embargada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pela embargada. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 6 de maio de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**000015-10.2016.403.6136** - REBECA BATISTIN REZENDE(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Ciência à autoridade impetrada quanto à expedição do ofício 275/2016 à CEF, determinando o levantamento do valor depositado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001080-74.2005.403.6314** - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito, nos termos do expediente de fl. 155, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

**0001534-25.2013.403.6136** - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 343, vista à parte autora quanto à petição do INSS.

**0006200-69.2013.403.6136** - APARECIDA MARCONDES DA COSTA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Vistos. Vejo dos autos que, na fase de execução, o INSS manifestou às fls. 277/278 requerendo que se intimasse a exequente para que optasse entre o benefício concedido nestes autos e o benefício concedido administrativamente. Intimada, a parte requerente requereu o prosseguimento da execução apenas quanto ao correspondente aos honorários advocatícios, renunciando aos valores devidos nestes autos, inclusive em petição subscrita pela própria parte às fls. 290/291.O INSS apresentou os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais às fls. 295/310 e a autora, novamente intimada, manifestou às fls. 313/314 pela concordância com os valores. A minuta de RPV foi expedida à fl. 332 e a requerente, intimada, mais uma vez nada opôs (fls. 334-verso).Com o depósito do valor, a requerente foi intimada para que se manifestasse quanto à satisfação do crédito, com a advertência de que seu silêncio seria considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Conforme certidão à fl. 339-verso, a autora ficou inerte, vindo a ser prolatada sentença de extinção da execução em 09/10/2015, à fl. 340, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil em vigor.Todavia, somente na data da referida sentença, conforme fls. 342/358, a autora peticiona, alegando a possibilidade de receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido, independentemente da opção feita pelo benefício mais vantajoso, apresentando cálculos que entende devidos, e requerendo a citação da autarquia para contestá-los.Com efeito, depreende-se claramente que a autora não se insurgiu no momento oportuno, ou seja, não discutiu a alegada incorreção do cálculo apresentado pelo INSS, quando foi intimada exclusivamente para se manifestar a respeito dele, ao contrário, expressamente concordou com o valor apontado pela Autarquia. Assim, após as inúmeras oportunidades para manifestação quanto à discordância dos cálculos apresentados pela autarquia, e havendo a prolação de sentença de extinção da execução, não há amparo legal para se acolher a pretensão da autora, visto que no momento oportuno e pela via adequada, a autora não manifestou o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa.Intimem-se as partes e, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 340, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0001045-51.2014.403.6136** - ADEMIR PERLES X ZILDA DO AMARAL PERLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DO AMARAL PERLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 242 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000708-28.2015.403.6136** - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 176 e 143 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1315**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008748-82.2013.403.6131** - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fls. 258, referente à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 256. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000414-93.2012.403.6131** - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 133, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000462-52.2012.403.6131** - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fls. 265, referente à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. Comunique-se ao perito acerca do depósito de fl. 266. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 262. Cumpra-se e intime-se.

**0000944-63.2013.403.6131** - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 319, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, relativo aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do precatório suplementar de fl. 298. Int.

**0001079-75.2013.403.6131** - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 531, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001232-11.2013.403.6131** - JOSE CASIMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 210/211, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0000055-75.2014.403.6131** - ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fls. 268, referentes à requisição de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 266. Int.

**0001349-65.2014.403.6131** - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Despachado em inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 181, referentes à requisição de pagamento. Comunique-se ao perito acerca do depósito de fl. 182. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 178. Int.

**0000687-67.2015.403.6131** - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 161/170 disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000972-60.2015.403.6131** - JOAO FERREIRA X JURACY GRACIANO FERREIRA X MURILO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURI FERREIRA X MARILDO FERREIRA X MARIA FERREIRA DA ROCHA X MARCIO GRACIANO FERREIRA X MARTA FERREIRA X MARIZA FERREIRA JAQUETTA X MIRIAM FERREIRA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 241/251, referentes às requisições de pagamento do valor principal, fls. 241/250, e dos honorários sucumbenciais, fl. 251. Comunique-se ao perito acerca do depósito de fl. 252. Nada mais sendo requerido pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001249-76.2015.403.6131** - ELIDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 201, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Intime-se o perito para tomar ciência do depósito de fl. 202, referente aos honorários periciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 198. Int.

**0001529-47.2015.403.6131** - GESIEL CISTERNA VIEIRA X MARIA MADALENA CISTERNA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 201/202, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000064-66.2016.403.6131** - ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 190/191, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000066-36.2016.403.6131** - GUINESA ROCHEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 231/232, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**Expediente Nº 1316**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001310-97.2016.403.6131** - URSULA GONTIJO DE FARIA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP



Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Ursula Gontijo de Faria, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Bauru, Sr. Josué Lopes Moreira Filho (v. folha 02). Cinge-se a questão posta em Juízo, conforme narra a impetrante em sua petição inicial, para que o impetrado indeferiu seu pedido de remoção para a cidade de Divinópolis/MG, apesar de cumprir todas as exigências legais. Ocorre que a autoridade impetrada indicada, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Bauru, Sr. Josué Lopes Moreira Filho, tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante. Não há como negar que esta é a autoridades a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Bauru, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência. Botucatu, 22 de junho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

### **Expediente Nº 1317**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)**

Fls. 466: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIENSE PIMENTEL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 230. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 21 de junho de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

**0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)**

Fl. 626: Defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa, nos termos em que requerido. Designo o dia 23/08/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da referida testemunha, bem assim para o interrogatório do acusado. Tendo em vista que o réu João Alberto Mathias se encontra preso, requirite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, com a devida escolta policial. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)**

Designo o dia 06/09/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Diante da documentação apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Seccional Bauru/SP, às fls. 464/508, dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 5 dias, conforme deliberação de fls. 461. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**0000207-55.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 113. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimentos, nos termos e prazo do artigo 402, do CPP. Botucatu, 22 de junho de 2016. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**



## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1652**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002996-25.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

Expeça a serventia novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço declinado na exordial e também no(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa, caso diversos, devendo o mandado conter os dados do localizador/depositório nomeado à fl. 40. Tendo em vista, ainda, que a coordenação da Central de Mandados não é atribuição deste juiz, mas sim do seu respectivo juiz coordenador, não é possível determinar que a referida Central ou o Oficial que cumprirá o mandado expedido contate a parte autora, nos moldes requeridos, pois estaria intervindo administrativamente na referida central. Nesse sentido, deve a parte autora diligenciar diretamente com o supervisor da referida Central ou com seu juiz coordenador para que, caso seja possível, comunique com antecedência a data em que o mandado será efetivamente cumprido, nos moldes requeridos à fl. 40 destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4)** - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

A despeito do CPC/1973 em seu art. 945 determinar que a sentença que julgar procedente a ação de usucapião será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, uma vez satisfeitas as obrigações fiscais, fato é que compete à parte diligenciar no sentido de fornecer todos os dados necessários para o respectivo registro. Neste sentido, intimada a a parte interessada a informar os dados e apresentar os documentos solicitados em nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, quedou-se a mesma inerte. Dito isso, intime-se a parte pessoalmente para que forneça os documentos lá requeridos e esclareça os dados lá solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. No seu silêncio, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0013753-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000565-52.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS TELLES

Instada a requerer o cumprimento definitivo da sentença, quedou-se a parte vencedora inerte. Dito isso, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003791-65.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000067-82.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**000068-67.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS VALENTIM ROSOLEN

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000396-94.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO KOLINEZUK

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000399-49.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELIA DE TOLEDO

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000400-34.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000405-56.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000406-41.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0000544-08.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X HALLYSON VINICIUS BEZERRA

Comprove a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004986-22.2013.403.6143** - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002327-06.2014.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença (Fls. 312/320), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação acima, defiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados pela autora, ora exequente, conforme petição de fls. 300/311. Para a expedição do Alvará de Levantamento, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para alteração da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

**0003940-61.2014.403.6143** - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora a requerer a execução dos honorários advocatícios, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou em seu silêncio, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000505-45.2015.403.6143** - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pela corré Federal Seguros S/A por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo pela decisão no agravo interposto, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até que sobrevenha solução definitiva do referido recurso. Int.

**0000511-52.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Manifeste-se a autora sobre o resultado da Carta Precatória não cumprida (testemunha não localizada), conforme fls. 150/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**0001567-23.2015.403.6143** - JOSE SANTOS SOUZA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão, em agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento dos pedidos remanescentes, aguarde-se a juntada e decurso do prazo recursal dos intimados por Carta Precatória e, ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 188/188-V. Int.

**0001128-75.2016.403.6143** - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial. Cite-se a União/Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002198-30.2016.403.6143** - DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME X LURA GABRIELLA DE CARVALHO(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação acima, ante o pedido formulado pela parte autora, designo a audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 16:30hs. Fica a parte autora intimada, através de seu patrono nos autos, a comparecer à audiência. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002320-43.2016.403.6143** - SERGIO MARIANO DE ARAUJO(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerida à fl. 147, concedendo ao autor o prazo de adicionais 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 146. Condiciono, entretanto, a eficácia desta determinação à juntada, pelo autor, da via original da petição em até 05 (cinco) dias do recebimento do fac-símile, consoante determinado no par. 1º do art. 113 do Provimento 64/2005 - COGE 3ª Região. Int.

**0002537-86.2016.403.6143** - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que a prova pericial será realizada na sede deste Fórum, no dia 10/08/2016, às 12:20hs. Deverá a parte autora, na data da perícia, trazer todos os exames de que dispuser, inclusive seu prontuário médico, para a análise da perita, caso considere a mesma necessário. Intime-se a parte autora, por meio de publicação, e a parte ré, por meio de carga dos autos, a arguirm o impedimento ou a suspeição da perita nomeada, se for o caso, a indicarem assistente técnico e a apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do feito ao MPF, por meio de carga dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014710-50.2013.403.6143** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Noto que a despeito dos presentes autos terem sido propostos, na égide do Código de Processo Civil de 1973, sob o rito do Procedimento Comum Sumário, seguiu o mesmo, desde a sua propositura até o presente momento, o rito comum ordinário, tendo sido determinada até mesmo a intervenção de terceiro, incabível no rito sumário. Dito isso, tendo em vista que a observância do rito comum ordinário não trouxe nenhum prejuízo às partes até o momento e visando, ainda, a conservação de todos os atos processuais praticados, converto os presentes autos para o Procedimento Comum, nos moldes no novel CPC/15. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a reclassificação dos autos. Após, tornem conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Cumpra-se.

**0003445-80.2015.403.6143** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FABIO JESUS MOSCARDI X JOAO JUSTINO DA SILVA FILHO

Considerando o decurso do prazo acordado pelas partes em audiência, dê-se vista à autora para se manifestar acerca da eventual composição noticiada. Na ausência da conciliação, deverá a autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento do feito. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001827-66.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-49.2014.403.6143) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dos documentos juntados pelo embargante às fls. 62/63, não logrou cumprir integralmente a determinação de fl. 61. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que junte as cópias da inicial e da emenda, conforme lá determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002526-57.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143) R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 72-verso, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para instrução da contrafé. Com o cumprimento dos atos acima determinados, cumpra-se no falta a decisão de fls. 70/71. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004375-98.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2015.403.6143) BIANCA ROSSI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI E SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL

Na presente exceção de incompetência pede-se a remessa dos autos da execução fiscal à Comarca de Araras, que não é sede de vara federal. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/1966, extinguindo a competência delegada da Justiça Estadual. Portanto, desde 14/11/2014, todas as execuções fiscais de entes federais devem ser distribuídas no fórum federal da sede da subseção judiciária. No caso em concreto, a execução fiscal foi distribuída em 2015, de modo que já deve obedecer à nova sistemática. Posto isso, REJEITO liminarmente a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004376-83.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-18.2015.403.6143) ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI E SP256591 - MARCELO RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL

Na presente exceção de incompetência pede-se a remessa dos autos da execução fiscal à Comarca de Araras, que não é sede de vara federal. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 revogou o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/1966, extinguindo a competência delegada da Justiça Estadual. Portanto, desde 14/11/2014, todas as execuções fiscais de entes federais devem ser distribuídas no fórum federal da sede da subseção judiciária. No caso em concreto, a execução fiscal foi distribuída em 2015, de modo que já deve obedecer à nova sistemática. Posto isso, REJEITO liminarmente a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000161-98.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Comprove a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0001103-33.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS

Primeiramente, intime-se o procurador dos executados a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento pessoal das partes do qual se possa aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes. Considerando, ainda, o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte exequente o andamento da(s) referida(s) precatória(s) expedidas e não devolvidas. Intimem-se.

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Comprove a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0002598-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Comprove a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), informando a este juízo o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Intime-se.

**0003399-28.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao mandado expedido para citação da pessoa jurídica, tendo em vista a existência de Portaria deste juízo que determinou a suspensão da cobrança dos mandados expedidos, aguarde-se seu retorno. Intime-se.

**0003902-49.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Instada a se manifestar sobre os resultados das diligências, a exequente manteve-se silente. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de seguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001961-93.2016.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 50/54, ao argumento de que ela teria se omitido sobre o pedido liminar no sentido de que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de efetuar a retenção de seu crédito. Ressalta que não teria deduzida pretensão que se assemelhasse à cobrança de valores. Ainda, esclarece a impetrante a efetiva data de protocolo de suas manifestações administrativas quanto à discordância do procedimento da compensação de ofício (fls. 58/62). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Contudo, não merece guarida a embargante. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Com efeito, a impetrante se referiu à retenção, em seu pedido de letra b.3, como sinônima à compensação de ofício efetivada pela autoridade coatora sobre créditos com exigibilidade suspensa, razão pela qual a decisão embargada assim a considerou, tendo sido deferida a liminar na espécie. De outra parte, quanto à data da manifestação da impetrante na esfera administrativa, noto que não houve omissão a respeito, porquanto os documentos trazidos com seus embargos possuem datas de protocolo distintas das constantes nos documentos gravados na mídia digital de fl. 44 - documento nº 07. Ademais, a decisão se fundou em dupla premissa quanto à matéria, concluindo pela impossibilidade de utilização da via mandamental para efetivação da restituição da autora, tendo sido indeferida a liminar neste particular. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios tentados pela impetrante, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada. Intime-se.

**0002737-93.2016.403.6143** - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002894-66.2016.403.6143** - ANDREAS JACOBUS CORNELIS BOERSEN X DANIEL BOERSEN X DANIEL BOERSEN X MARIA GERDINA WAGEMAKER BOERSEN X PIETER BOERSEN NETO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a idade do impetrante ANDREAS JACOBUS CORNELIS BOERSEN, defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010971-69.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BRAZ PESCE RUSSO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Citado nos termos do artigo 534 do CPC/2015, o executado, Município de Limeira, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 1039/1040. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se Ofício Requisitório ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Limeira. Antes de remeter o ofício expedido, intime-se a exequente dando-lhe ciência da expedição. Nada sendo requerido, remeta-se o ofício à Ínclita autoridade do executado. Ato contínuo, mantenham-se os autos em arquivo sobrestado onde permanecerão até manifestação de uma das partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4)** - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Em sua petição de fls. 286/293, a executada requer o redirecionamento da execução objetivando alcançar patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es). Alega a dissolução irregular da empresa por haver cessado, em tese, irregularmente o exercício de suas atividades empresariais (e/ou mudou de endereço) sem comunicar tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio. Ainda, afirma que a não observância aos dispositivos legais do Código Civil, especialmente os relativos ao regramento da dissolução da sociedade, teria impossibilitado a oportunidade dos seus credores virem adimplidos seus créditos, o que possibilitaria a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução nos termos do art. 50 do Código Civil. Tais alegações não merecem prosperar. O entendimento firmado na Súmula 435 do STJ presume a dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, somente para EXECUÇÕES FISCAIS, legitimando o redirecionamento destas obrigações ao sócio administrador na qualidade de CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 134, VII, c.c. art. 135 do CTN. Os julgados trazidos pela exequente, inclusive, tratam de matérias afetas ao FISCO quando da cobrança por ações de execução fiscal. In casu, trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos à União, o que afasta a aplicação da Súm. 435/STJ, devendo o pedido de redirecionamento ser analisado à luz do art. 50 do Código Civil. À sua leitura, vê-se que o alargamento dos efeitos das obrigações da Pessoa Jurídica aos bens particulares dos administradores ou sócios desta é limitado aos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL (grifo meu). Note-se, ainda, que não trouxe a executada provas do abuso da personalidade jurídica ou da confusão patrimonial nos termos do art. 50. Neste sentido, temos: TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 0007501382014405000001 AL (TRF-5) ; Data de publicação: 07/10/2014; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN . INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Nos termos do artigo 557 do Código Processual Civil, deve o relator, in limine, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior. 2. Hipótese em que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária, a responsabilização dos sócios deve obedecer ao art. 50, do Código Civil, que exige o abuso de personalidade jurídica por parte do sócio, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado. 3. Não se afigura possível o acolhimento do pleito de redirecionamento da dívida com fundamento no art. 135 do CTN, por serem inaplicáveis as disposições do aludido diploma às dívidas não tributárias. Súmula 353 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido; Encontrado em UNÂNIME Terceira Turma 07/10/2014 - 7/10/2014 CTN-66 Código Tributário Nacional LEI- 5172 ANO-1966. Ainda, o novo CPC veda, em seu art. 795, caput, o alcance aos bens particulares dos sócios para satisfação de dívidas contraídas pela sociedade, trazendo a obrigatoriedade, em observância ao seu par. 4º, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de redirecionamento. Por fim, o par. 4º do art. 134 do novel códex, dispõe sobre o dever da parte requerente em demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado na peça petítória da exequente. Por todo o exposto, indefiro a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou a requerimento, suspendo desde logo o curso da execução nos termos do art. 921, III, do CPC/15, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestados aguardando nova provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)**

Dê-se vista à parte credora da petição de fls. 215/2016, para que se manifeste sobre o valor exequendo pago e sobre o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos. Com a concordância da parte credora, tomem conclusos para extinção. Intime-se.

**0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA**

Fica o executado intimado a retirar os autos para do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1661**

**MONITORIA**

**0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação monitoria fundada em certidões de cartórios judiciais em que se pretende o recebimento de honorários periciais fixados em juízo. Alega o autor que o réu foi condenado ao pagamento dos honorários periciais fixados nos autos dos processos nº 0005588-69.2003.8.26.0038, 038.01.2003.006425-1, 038.01.1997.001609-7 e 038.01.01.2003.000132-0, que tramitaram na 2ª Vara Cível de Araras. Somados os honorários dos quatro feitos, o valor devido pelo requerido chega a R\$ 4.441,39, sem atualização. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/29. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 45/47), arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a ação monitoria não é a via adequada para a cobrança de crédito em face da Fazenda Pública. Alegou ainda a prescrição anual do artigo 206, 1º, III, do Código Civil. O embargado manifestou-se às fls. 55/60, e nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de carência de ação. A adequação da ação monitoria como meio judicial de cobrança de créditos em face da fazenda Pública já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência, a ponto de esse entendimento vir consolidado no artigo 700, 6º, do atual Código de Processo Civil, que diz claramente: É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública. Quanto à alegação de prescrição, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que o prazo para cobrança de honorários periciais é de um ano, contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença, por ser aplicável ao caso o artigo 206, 1º, III, do Código Civil. Só se considerará quinquenal a prescrição da pretensão na hipótese de o condenado a pagar os honorários for beneficiário da assistência judiciária gratuita, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 1º, INC. III, DO CC/02. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (grifei). (RESP 201001687938. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:08/02/2011) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, em procedimento monitorio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se externou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é regulado pelo Decreto n. 20.910/1932. Defende-se que o prazo prescricional seria o previsto no art. 206, 1º, III, do Código Civil. 2. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. Os artigos 394 e 397 do Código Civil e o art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/1981 não foram prequestionados. A controvérsia atinente à correção monetária dos honorários periciais foi solucionada com base em outros fundamentos, razão pela qual o recurso especial, nessa parte, não merece conhecimento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. A pretensão relacionada ao art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e ao art. 33 do Código de Processo Civil - CPC, que se vincula à tese da irresponsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, não merece conhecimento, pois o Tribunal de origem decidiu a questão apoiado em interpretação de dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, CF-1988). 5. O STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo 206, 1º, inciso III, do Código Civil, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1211994/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010). 6. O art. 12 da Lei n. 1.060/1950 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 7. Não obstante, o STJ tem entendido que o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 também se aplica às despesas processuais e aos ônus de sucumbência, e não só às custas. A respeito, vide: Resp 45.773/Sp, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dj 21/10/1996; AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12/02/2008; REsp 1204766/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011; AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/10/2011. 8. A responsabilidade pelo pagamento das despesas a serem suportadas pela parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, merece o mesmo tratamento da responsabilidade pelo pagamento das custas. 9. A melhor interpretação, portanto, é que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários do perito, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, é o quinquenal previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, em razão de sua especialidade, conforme preceitua o axioma jurídico *lex specialis derogat lex generalis*. 10. Ou seja: quando a parte vencida for beneficiada pela gratuidade de justiça e o perito pretender o recebimento dos seus honorários, o prazo prescricional é o de 5 anos previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Não obstante, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, do Código Civil continua-se aplicando aos feitos em que não houve o deferimento do referido benefício. Isso considerado, uma vez que o acórdão a quo também aplicou prazo prescricional quinquenal, merece ele ser mantido, embora por outro fundamento. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (grifei). (RESP 201001871303. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:21/03/2012). In casu, a certidão de fl. 10 aponta que foi determinada a expedição de certidão para cobrança de honorários em 12/12/2012. Na de fl. 13, há despacho cadastrado em 23/10/2008 que determina a intimação do devedor para pagamento dos honorários periciais. Já a certidão de fl. 20 informa que o acórdão transitou em julgado em 09/04/2012, tendo sido determinada a expedição de certidão para cobrança de honorários em 06/06/2012. Por fim, a certidão de fl. 23 informa que a sentença transitou em julgado em 15/06/2012. O INSS não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe aplicando, portanto, a Lei nº 1.060/1950. Por isso, a prescrição é regulada pelo artigo 206, 1º, III, do Código Civil, sendo de um ano. Como a ação foi ajuizada em 28/08/2014, está prescrita a pretensão deduzida nesta monitoria, considerando as datas acima mencionadas. Cabe ressaltar que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata apenas de pretensões indenizatórias, dizendo que se aplica, na hipótese de responsabilidade civil do Estado, o artigo 1º do Decreto nº 2.910/1932 em detrimento do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ele não abrange, pois, o presente caso. III. Conclusão Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. P.R.I.





I. Relatório Trata-se de ação monitória fundada em certidões de cartórios judiciais em que se pretende o recebimento de honorários periciais fixados em juízo. Alega o autor que o réu foi condenado ao pagamento dos honorários periciais fixados nos autos dos processos nº 146.01.2008.001890-8, 318.01.2006.005898-2 e 682/2002, que tramitaram no Ofício Judicial de Cordeirópolis, na 3ª Vara Cível de Leme e na 3ª Vara Cível de Araras, respectivamente. Somados os honorários dos três feitos, o valor devido pelo requerido chega a R\$ 6.815,75, sem atualização. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/11. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 33/35), arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a ação monitória não é a via adequada para a cobrança de crédito em face da Fazenda Pública. Alegou ainda a prescrição anual do artigo 206, 1º, III, do Código Civil. O embargado manifestou-se às fls. 39/45, e nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de carência de ação. A adequação da ação monitória como meio judicial de cobrança de créditos em face da fazenda Pública já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência, a ponto de esse entendimento vir consolidado no artigo 700, 6º, do atual Código de Processo Civil, que diz claramente: É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. Quanto à alegação de prescrição, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que o prazo para cobrança de honorários periciais é de um ano, contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença, por ser aplicável ao caso o artigo 206, 1º, III, do Código Civil. Só se considerará quinquenal a prescrição da pretensão no hipótese de o condenado a pagar os honorários for beneficiário da assistência judiciária gratuita, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 1º, INC. III, DO CC/02. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (grifei). (RESP 201001687938. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:08/02/2011) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, em procedimento monitório, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se externou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é regulado pelo Decreto n. 20.910/1932. Defende-se que o prazo prescricional seria o previsto no art. 206, 1º, III, do Código Civil. 2. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. Os artigos 394 e 397 do Código Civil e o art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/1981 não foram prequestionados. A controvérsia atinente à correção monetária dos honorários periciais foi solucionada com base em outros fundamentos, razão pela qual o recurso especial, nessa parte, não merece conhecimento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. A pretensão relacionada ao art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e ao art. 33 do Código de Processo Civil - CPC, que se vincula à tese da irresponsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, não merece conhecimento, pois o Tribunal de origem decidiu a questão apoiado em interpretação de dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, CF-1988). 5. O STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo 206, 1º, inciso III, do Código Civil, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1211994/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010). 6. O art. 12 da Lei n. 1.060/1950 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 7. Não obstante, o STJ tem entendido que o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 também se aplica às despesas processuais e aos ônus de sucumbência, e não só às custas. A respeito, vide: Resp 45.773/Sp, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dj 21/10/1996; AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12/02/2008; REsp 1204766/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011; AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/10/2011. 8. A responsabilidade pelo pagamento das despesas a serem suportadas pela parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, merece o mesmo tratamento da responsabilidade pelo pagamento das custas. 9. A melhor interpretação, portanto, é que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários do perito, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, é o quinquenal previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, em razão de sua especialidade, conforme preceitua o axioma jurídico *lex specialis derogat lex generalis*. 10. Ou seja: quando a parte vencida for beneficiada pela gratuidade de justiça e o perito pretender o recebimento dos seus honorários, o prazo prescricional é o de 5 anos previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Não obstante, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, do Código Civil continua-se aplicando aos feitos em que não houve o deferimento do referido benefício. Isso considerado, uma vez que o acórdão a quo também aplicou prazo prescricional quinquenal, merece ele ser mantido, embora por outro fundamento. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (grifei). (RESP 201001871303. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:21/03/2012). In casu, a certidão de fls. 5/6 aponta que os honorários periciais são devidos, pelo menos, desde 20/01/2010, quando determinado pelo magistrado o pagamento. Na de fl. 7, informa-se que a sentença transitou em julgado em 10/02/2010 (fl. 7). Já a certidão de fl. 8 não traz a data do trânsito em julgado nem outro dado objetivo sobre o termo inicial do prazo prescricional, sendo certo inferir, contudo, que os honorários são devidos desde 27/11/2012, ao menos (data do despacho que ordenou a expedição da certidão). O INSS não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe aplicando, portanto, a Lei nº 1.060/1950. Por isso, a prescrição é regulada pelo artigo 206, 1º, III, do Código Civil, sendo de um ano. Como a ação foi ajuizada em 24/09/2014, está prescrita a pretensão deduzida nesta monitória, considerando as datas acima mencionadas. Cabe ressaltar que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, trata apenas de pretensões indenizatórias, dizendo que se aplica, na hipótese de responsabilidade civil do Estado, o artigo 1º do Decreto nº 2.910/1932 em detrimento do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ele não abrange, pois, o presente caso. III. Conclusão Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-76.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0004067-96.2014.403.6143** - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YARA ALBIERI, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a contrato de financiamento estudantil (FIES), o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA e a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais).A autora afirma que em outubro/2013, se inscreveu no curso de medicina veterinária da Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, sendo que em janeiro de 2014 aderiu ao FIES para fins de financiar o curso referido. Aduz que, no entanto, foi aprovada em outra Universidade (UFSCAR), razão pela qual requereu o cancelamento de sua matrícula no curso de veterinária junto à corrê Anhanguera em 30/01/2014. Relata que em janeiro/2014 tentou realizar o cancelamento do FIES junto à CEF, contudo, este não lhe foi possibilitado ao argumento de que seus dados sequer constavam no sistema. Afirma que foi orientada a aguardar a inclusão de seus dados no sistema da CEF para, posteriormente, poder solicitar o cancelamento do contrato, o que apenas ocorreu em abril/2014, quando a CEF passou a lhe exigir o pagamento da quantia de R\$ 4.417,89 para o cancelamento do contrato, sob o argumento de que a autora teria utilizado do financiamento por ter estudado junto à corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, tendo esta última recebido pelo semestre a ser cursado. Alega que a corrê Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP teria se prontificado a proceder ao estorno dos valores, caso fosse solicitado pela CEF, porém, a CEF exigia que a restituição dos valores fosse realizada por ela própria e, em razão disso, continuou a realizar a cobrança dos valores, vindo a inscrever o nome da autora no rol dos maus pagadores.Requereu, em sede de tutela de urgência, que seu nome fosse retirado dos cadastros do SPC e SERASA e que fosse determinado que as corrês se abstivessem efetivar restrições no nome da autora em relação ao débito em tela.Requereu, por sentença final, o reconhecimento da inexistência de débito em relação às corrês e a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Com a inicial vieram documentos de fls. 19/40.A tutela de urgência foi deferida às fls. 47/50.Na contestação de fls. 63/77, a Caixa Econômica Federal argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que perdeu a função de agente operador do FIES, a quem competiria os aditamentos, suspensão, dilatação de prazo de financiamento e encerramento dos contratos. Ainda em preliminar, defendeu a formação de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. No mérito, afirma que realizou os repasses das mensalidades à instituição de ensino, não lhe sendo exigível outra conduta. Informa que o débito referido na inicial decorre destes repasses. Assevera que mesmo nos casos de encerramento do contrato, seria devido o saldo remanescente, sendo que, no caso dos autos, se comprovado o cancelamento da matrícula, deve a instituição de ensino ressarcir os valores que recebeu. Defendeu a ausência do dever de indenizar por reputar não estarem presentes os requisitos necessários a tanto, notadamente quanto à prova do dano. Subsidiariamente, pugnou pela fixação dos danos morais em valor módico.A Anhanguera Educacional Ltda., por sua vez, apresentou contestação às fls. 87/97, aduzindo não ter sido comprovado pela autora a existência do dano, o que implica na improcedência de seu pedido indenizatório. Subsidiariamente, requereu que fosse fixado o quantum indenizatório em valor inferior ao vindicado na inicial.Houve a apresentação de nova contestação pela corrê Anhanguera Educacional Ltda. às fls. 123/142, protocolada um dia após o protocolo da primeira contestação.Apesar de citado (fl. 86-vº), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deixou de apresentar contestação (fl. 175).A autora apresentou réplica às contestações apresentadas nos autos (fls. 179/186).O FNDE peticionou nos autos, argumentando a sua ausência de responsabilidade quanto aos danos alegados pela autora (fls. 190/200).A autora rebateu os argumentos lançados pelo FNDE, ressaltando que este seria revel (fls. 212/214).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.Julgo antecipadamente o feito, ante a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC. Ademais, as partes não requereram a produção de outras provas. Conquanto a demandante tenha pugnado pela oitiva de testemunhas, não trouxe aos autos o respectivo rol, mesmo advertida sobre a obrigatoriedade de fazê-lo (fl. 176).Inicialmente, reconheço a perda de objeto do pedido da CEF quanto à denunciação da lide ao FNDE, haja vista a sua inclusão no feito.De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, já que a sua pertinência subjetiva com a lide não se arrima na sua condição como operadora do FIES, mas como responsável pela cobrança efetivada em relação à autora, bem como pela negatização de seu nome.Reconheço a preclusão consumativa operada em face da corrê Anhanguera Educacional Ltda., dada a sua contestação já ter sido apresentada quando protocolada a petição de fls. 87/97, merecendo destaque que a requerente propôs sua ação em face da pessoa jurídica mantenedora do campus de Leme (Anhanguera Educacional Ltda.), não havendo guarida a ser dada à alegação da contestante quanto à distinção feita com relação à UNIFAN.Quanto à revelia do FNDE, esta se mostra evidente nos autos. Contudo, por se tratar de autarquia federal, entendo, na esteira da jurisprudência, que não lhes são aplicáveis os efeitos materiais desta, uma vez que o interesse público, tutelado pela referida entidade, se afigura indisponível. Neste sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ao decidir pela inaplicabilidade do efeito material da revelia à Fazenda Pública, o aresto estadual não se afastou do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de litisconsórcio necessário e do dever de indenizar, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301914503, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2015. Grifei)Ainda, reputo ser inaplicável à espécie o

disposto no CDC, nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência acerca da relação mantida entre beneficiários do FIES e os agentes operadores deste programa de financiamento:EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010. Grifei) Quanto ao mérito da demanda, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar acerca da inconsistência do débito cobrado da autora, quando analisada a verossimilhança das alegações da autora para fins de concessão da tutela de urgência vindicada na inicial, consoante trechos da decisão de fls. 47/50 abaixo transcritos: (...) Com efeito, o contrato de fls. 33/40 foi assinado na data de 23/01/2014, sendo que em 30/01/2014 a autora já requereu o cancelamento de sua matrícula junto à corre Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP, conforme documento de fl. 25. Diante da cronologia dos fatos, percebe-se que a autora sequer se utilizou dos recursos fornecidos pelo FIES, já que dentro de sete dias após a assinatura do contrato a autora já cancelou a sua matrícula no curso que seria financiado, e manifestou o seu interesse no cancelamento do financiamento. Nos termos do art. 476 do Código Civil nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Parece-me ser o caso de aplicação de tal preceito, tal como pontuado pela autora na inicial. Como acima destacado, a autora não chegou a frequentar o curso de medicina veterinária para o qual se matriculou. Por conseguinte, não utilizou dos recursos fornecidos por meio do FIES, embora tivesse contratado o referido financiamento. O contrato firmado pela autora, para fins de obtenção de recursos do FIES, ostenta peculiaridade em relação aos negócios jurídicos ordinariamente firmados, já que os recursos decorrentes da contratação possuem aplicação vinculada (custeio de serviços educacionais prestados por terceiro). Com efeito, a autora contrata com o FNDE e a CEF o fornecimento de recursos a serem pagos diretamente à instituição de ensino, mediante condições a serem preenchidas tanto pela impetrante quanto pela instituição de ensino. Por sua vez, à instituição de ensino cumpre prestar o serviço educacional à autora. Não se trata, esclareço, de estipulação em favor de terceiro, na medida em que o benefício recebido pela instituição de ensino tem por pressuposto uma contraprestação (onerosidade), característica inadmissível a tal instituto. Trata-se, assim, de uma cadeia obrigacional e, por tal condição, o não cumprimento da obrigação por um dos pertencentes a esta cadeia, desobriga os demais, não por excluir a responsabilidade dos demais obrigados, mas por impossibilitar a execução do objeto do contrato. A contratação realizada pela autora na espécie é condicionada aos serviços prestados pela instituição de ensino, e esta condição, por ser ínsita ao negócio jurídico entabulado, não necessita estar prevista no contrato ou em lei. Não prestados os serviços educacionais, nada deve ser pago à instituição de ensino; e se nada deve ser pago, nada deve a parte que contratou o financiamento. No presente caso, a ausência de prestação de serviço por parte da corre Faculdade Anhanguera - Campus Leme/SP torna inútil o contrato firmado junto à CEF, e, conseqüentemente, indevido o recebimento de qualquer quantia pela instituição de ensino referida. Sendo indevido o pagamento realizado à instituição de ensino, evidente que não se encontra autora obrigada ao pagamento das prestações atinentes ao financiamento estudantil (FIES). Permitir a cobrança de tais valores à autora, implica em admitir como válido o locupletamento das rés (financiadoras e a instituição de ensino), o que contraria os arts. 884 a 886 do Código Civil. Observo que o contrato em referência não prevê cláusula de arrependimento, mas também não o veda, de forma que a desistência da autora em relação ao curso somente poderia lhe gerar responsabilidade quanto ao contratado se exercida com abuso, situação que não verifico, já que a desistência apresenta justa causa (aprovação da autora em curso fornecido por instituição de ensino pública) e em tempo hábil para que a corre CEF procedesse à suspensão do pagamento destinado à instituição de ensino. De outra parte, constato que a inscrição do nome da autora junto ao SPC e ao SERASA realmente se deu com base no contrato de financiamento estudantil acostado às fls. 33/40, conforme número de contrato constante das notificações de fls. 22/23

e do extrato de consulta de fl. 24. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação do entendimento adotado naquela oportunidade, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir para reputar inexigível o débito cobrado da autora em decorrência de seu contrato firmado para o financiamento de seu curso com recursos do FIES. Quanto aos danos morais, entendo como sendo tal pretensão improcedente em relação ao FNDE. Isto porque não demonstrado nos autos a sua contribuição para a manutenção da cobrança impugnada pela autora. Tal conclusão não afasta, contudo, a sua legitimidade em relação ao feito, já que permanece a sua pertinência subjetiva quanto à declaração de inexistência de débito pela rescisão contratual manifestada pela autora. Já em relação à Anhanguera Educacional Ltda. e à Caixa Econômica Federal, entendo que ambas são responsáveis pela indevida negativação do nome da requerente. Com efeito, a corrê Anhanguera Educacional Ltda., mesmo sem ter prestado os correspondentes serviços educacionais, recebeu os valores disponibilizados pela CEF para o financiamento do curso da requerente, não tendo diligenciado para a devolução deles. Referida conduta impulsionou a conduta tomada, em seguida, pela CEF, consistente em exigir da autora o pagamento das parcelas do financiamento, como se tivesse efetivamente se valido dos recursos apropriados indevidamente pela instituição de ensino. Tal atitude veio a desencadear o envio de cartas de cobrança à requerente e a inscrição do nome dela no cadastro de inadimplentes. De se ressaltar, contudo, que não está a CEF isenta de responsabilidade quanto ao evento danoso, uma vez que restou incontroversa nos autos a alegação da autora de que buscou junto a ela a cessação da cobrança pelo cancelamento de sua matrícula junto à instituição de ensino. Desse modo, evidente o nexo causal dos danos alegados com as condutas comissivas e omissivas perpetradas pela Anhanguera Educacional Ltda. e pela CEF. O dano, por sua vez, em casos como o presente, mostra-se presumível, prescindindo de demonstração categórica, consoante assentado pela jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 473.343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014. Grifei) O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, e norteando-se pelo quanto decidido no REsp 110.5974, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 10.000,00, patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito referente ao contrato de nº 01250283185000430960, referente à disponibilização de recursos do FIES à autora, e condenar as corrês Anhanguera Educacional Ltda. e Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à demandante no importe de R\$ 10.000,00, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo-se em vista que o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno as corrês as corrês Anhanguera Educacional Ltda. e Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento em favor da requerente das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Quanto ao FNDE, ante a improcedência do pedido indenizatório quanto a ele, evidencio a sucumbência recíproca na espécie, de modo que deverão as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas expendidas (art. 86 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem estas, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000168-56.2015.403.6143** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001072-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-40.2015.403.6143) LAZARA APARECIDA HESPANHOL (SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002453-22.2015.403.6143** - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA. (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); ec) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença ou acidente. Busca, ainda, que se determine, por sentença final, que os réus se abstenham de exigir o pagamento das contribuições, que ora se discute, bem como se autorize a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de tutela de urgência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/66 e mídia digital de fl. 67. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 70/72), tendo a autora e a União interposto agravos de instrumento de tal decisão (fls. 79/98 e 146/160), tendo sido negado seguimento ao agravo da União (fls. 257/258), não havendo notícia nos autos acerca do desfecho do recurso intentado pela demandante. O SEBRAE-SP se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 572/813

contestou o pedido inicial alegando a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (fls. 102/110). A União contestou o pedido inicial, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas indicadas pela autora. Ainda, apontou óbices à compensação e invocou a incidência da prescrição sobre os débitos anteriores ao lustro que antecedeu à propositura da ação (fls. 128/144). O SESI e o SENAI apresentaram contestação nos autos, defendendo o caráter salarial das verbas indicadas na inicial e a consequente legalidade da incidência das contribuições que lhes são destinadas sobre tais valores. Invocou, também, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual indébito a ser compensado (fls. 179/190). O INCRA e o FNDE se manifestaram nos autos no sentido de não terem interesse em integrar a lide (fls. 256 e 324/325). A requerente ofertou réplicas às contestações (fls. 261/266, 267/279, 280/298 e 299/231). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão posta nos autos é unicamente de direito. Com efeito, indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, uma vez que a quantificação do indébito, para fins de compensação ou restituição, poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença, sem que haja nenhum prejuízo à parte. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o FNDE, o SESI, o SENAI e o SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da autora. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alineia alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a

importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pela demandante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ,

REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, a verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 2.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou usufruídas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.3. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011. Grifei). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). Afasta-se, portanto, a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre esta parcela. 3. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifêi). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifêi). Desse modo, quanto às contribuições destinadas a terceiros, devida a incidência delas sobre os pagamentos noticiados na inicial (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença). III. Dispositivo Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terzo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, conforme pedido inicial; b) determinar à União que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora. c) declarar o direito da requerente em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, podendo optar pela restituição através de precatório (Súmula 461 do STJ). Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como com as custas e despesas que dispendeu, nos termos do art. 86 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Havendo a interposição de recursos por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a instância superior. Oficie-se aos relatores dos agravos intentados pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001672-97.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013974-32.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-92.2013.403.6143) ROBERTO MARCEL CAURIM (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0018105-50.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-65.2013.403.6143) IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de declarar a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 0018104-65.2013.403.6143. A embargante alega, em suma, que: 1) a CDA é nula porque não contém a taxa de juros, a data de vencimento e o termo inicial da mora; 2) a contribuição sobre a folha de salários não incide sobre o adicional de horas-extras e sobre o terzo constitucional de férias, por se tratar de verbas de caráter indenizatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/350. Na impugnação de fls. 357/366, a embargada rebate as alegações da embargante, defendendo a legalidade da CDA e da tributação das verbas salariais contestadas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/1980 diz que ela deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição em dívida ativa constantes no 5º, que são os seguintes: I) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Examinando a CDA que instrui a execução fiscal, nela há a identificação dos elementos acima enumerados. Não se exige a indicação da taxa de juros, e no caso é



cedição que incide sobre os débitos tributários a SELIC, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. Para saber o percentual da SELIC em determinado período, basta consultar o site do Banco Central do Brasil, que divulga as taxas fixadas pelo Comitê de Política Monetária - COPOM. A data do vencimento pode ser plenamente deduzida do campo período da dívida constante na CDA (no caso, 06/2003 a 07/2007), já que o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que a contribuição deve ser recolhida até o dia 20 do mês seguinte ao da competência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor dos requisitos legais da CDA, defendendo uma análise casuística e parcimoniosa, decretando-se a nulidade do título apenas na hipótese de prejuízo para o executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado (...) (grifei). (AGRESP 200901676993. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:08/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido (grifei). (AGA 200900228348. REL. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:14/09/2009). No presente caso, não vislumbro prejuízo à embargante, uma vez que a data de vencimento da contribuição previdenciária e os juros incidentes estão previstos expressamente em lei. Quanto ao primeiro requisito, relembro que a CDA informa claramente o período do crédito executado; quanto ao segundo, é possível conferir o montante cobrado e a taxa de juros aplicada porque o título executivo apresenta o valor originário da dívida. Quanto aos demais pontos controvertidos, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o

salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA) incidentes sobre o terço constitucional de férias. Tendo a embargante decaído de quase a totalidade da pretensão deduzida nestes embargos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas de valor previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil incidentes sobre o valor da causa, em consonância com o 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018104-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 00181055020134036143, dê-se vista a exequente para que informe o valor de seu crédito nos moldes da referida sentença. Quanto ao pedido de fl. 29, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos autos n. 00181055020134036143. Int.

**0002230-69.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 65/66), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1663**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Em 21 de junho de 2016, às 15:15 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli; o réu LEANDRO FURLAN e seu advogado do réu, Dr. Fabrício Rogério Fuzatto de Oliveira, 198.437; o réu JULIANO STORER e sua advogada, Dra. Roberta Aguiar Furrer de Paula, OAB 204.356; Telepresentes em unidade prisionais estão o réu RODRIGO FELÍCIO e seu advogado, Dr. Leandro Ricardo Cordasso; a testemunha de defesa Veronice Rocha dos Santos. Ausentes os réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, bem como seus advogados. Ausente também a testemunha Guilherme Monteiro dos Reis. Inicialmente, o advogado do réu Rodrigo Felício requereu a concessão de prazo de quinze dias para juntar procuração, o que foi deferido. Iniciados então os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD que a ser juntados autos após a audiência. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1) Considerando que o TRF 3 indeferiu a petição inicial do mandado de segurança nº 0019733-05.2015.4.03.0000, impetrado pelo réu LEANDRO FURLAN (fl. 1.167), a decisão que limitou o número de testemunhas a oito voltou a surtir efeitos. Em razão disso, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de Cleonice Abadia Rocha (nº 600/2015 - Criciúma-SP), Natanael Pereira da Silva (nº 604/2015 - Porto Velho-RO) e José Delmar Rocha de Almeida (nº 201/2016 - Juína-MT) independentemente de cumprimento. A oitiva das demais testemunhas arroladas acima do limite de oito já havia sido indeferida por outras razões no curso deste feito. 2) Designo o dia 25/10/2016, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados. Providencie-se o link necessário com a Prodesp para que os réus presos sejam interrogados à distância, devendo ainda ser requisitada ao diretor do presídio a reserva de sala para a realização da videoconferência. Os réus soltos que não compareceram a esta audiência deverão ser intimados por mandado ou carta precatória. Publique-se este termo no Diário Eletrônico, a fim de que os advogados ausentes também sejam intimados da audiência. 3) Solicitem-se informações ao juízo deprecado de Piracicaba sobre a intimação da testemunha Guilherme Sampaio. Após, tomem os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 654

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO SILVA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi designada perícia médica (fl. 36/38). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/44) e estudo sócioeconômico (fls. 49/53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54/62-v) e juntou documentos (fls. 63/66). Parte autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo (fls. 69/70). Decisão antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício assistencial pleiteado (fl. 72). Nomeado curador especial nos autos (fl. 83). Ministério Público manifestou-se (fls. 85/86). Termo de compromisso de curador especial foi assinado (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do

art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas, fixando seu marco inicial em 03/2009 (fl. 43). Ademais, observo que o experto consignou no laudo médico que a parte autora está também incapaz para os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 8 do Juízo). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sozinha, em imóvel cedido por um irmão, e guarnecido por imóveis em péssimo estado de conservação (fl. 50). Outrossim, depreende-se do laudo social que o autor realiza serviço informal com vendas de vassouras e rodo auferindo uma renda média mensal de R\$ 130,00. Assim, analisando os elementos colhidos nos exames médico e social, bem como, os demais documentos juntados aos autos, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data de seu requerimento administrativo em 19.08.2009. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, ratifico a decisão de fl. 72 que antecipou os efeitos da tutela. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 252.233.238-40, representado por seu curador especial PAULO SILVA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 177.909.368-32; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 19.08.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada, benefício inacumulável e, ainda, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu a gratuidade processual e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 45). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/61). Juntou documentos (fls. 62/68). Sobreveio petição noticiando o falecimento da parte autora (fl. 99). Decisão suspendeu o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC (fl. 100). Petição requer a habilitação dos herdeiros (fl. 104). Decisão deferiu a habilitação dos sucessores (fl. 134). Realizada perícia médica indireta, laudo foi encartado aos autos (fls. 138/142), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora estava incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas desde março de 2012. Outrossim, verifico pelo extrato do CNIS ora encartado aos autos processuais, que a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2012 e DCB em 21/12/2012 (data do óbito do autor), descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar aos sucessores processuais o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nomes dos beneficiários: Angela Cristina Candido da Silva, inscrito (a) no CPF sob o nº 295.118.058-60; Angélica Cristina Candido, inscrito (a) no CPF sob o nº 329.556.668-23; Sergio Luis Candido, inscrito (a) no CPF sob o nº 300.614.508-98; Nome da parte autora (falecida): Reolindo Candido, CPF nº 016.052.308-71; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/03/2012; Data da Cessação do Benefício (DCB): 21/12/2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, observando-se ainda, períodos já alcançados pela prescrição que não deverão ser contabilizados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 1.000 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Deferida gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada citação do réu (fls. 40). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/50). Foi ofertada réplica (fls. 54/71). O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 75). Interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 81/82). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 90/97). Manifestação da partes (fls. 99/103v e 109/112) Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 115/126). Manifestação das partes (fls. 129/131 e 133/136). Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 143/146). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar com menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita

de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 27). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora reside com seu esposo, em imóvel próprio. Ademais, depreende-se do laudo social que a renda mensal do núcleo familiar é composta apenas da aposentadoria por invalidez de seu esposo em valor pouco superior ao de um salário mínimo (R\$ 883,40 - fls. 141). Mesmo considerando-se esse benefício para cálculo da renda per capita familiar, esta é no valor de R\$ 441,70, apenas R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) acima do limite legal, conforme exposto acima. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da ação que ocorreu em 20/08/2012, visto que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): OLINDA BATISTA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 078.664.218-11; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 20/08/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 1000 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de 10% do valor do proveito econômico, observados os critérios do art. 85, 3º, I e 6º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Oficie-se a Agência do INSS, para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005215-79.2013.403.6143** - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu e a contrarrazões apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000584-24.2015.403.6143** - PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003461-34.2015.403.6143** - ORLANDO BUENO DE CAMPOS FILHO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 01/07/2003 e de 19/11/2003 a 20/10/2011, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial a DER (18/05/2012). Deferida a gratuidade (fl. 127). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 129/141). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 583/813



Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as



seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...). 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - trata da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pré-terito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para os lapsos de 03/12/1998 a 01/07/2003 e de 19/11/2003 a 20/10/2011 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), possível enquadramento como insalubre, na medida em que os índices de ruído aferidos no PPP de fs. 56/57 (90,6 a 94 dB para o período de 03/12/1998 a 01/07/2003 e 86,30 a 89,35 para o intervalo de 19/11/2003 a 20/10/2011), superaram os patamares legais nas épocas respectivas (Dec. 2172/97 - 90 dB e Decreto n. 4.882/03 - 85 dB). Considerados os períodos reconhecidos administrativamente com aqueles que tiveram a insalubridade acolhida nesta sentença, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço insalubre 25 anos até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 01/07/2003 e de 19/11/2003 a 20/10/2011, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ORLANDO BUENO DE CAMPOS FILHO, CPF 078.664.048-01; Espécie de benefício: conversão aposentadoria por tempo de contribuição em Especial (NB 155.842.892-2); Data do Início do Benefício (DIB): 18/05/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0000199-42.2016.403.6143 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 95: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 89/92), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC-2015. II. Expeça-se ofício imediatamente à APSDJ de Piracicaba para a implantação do benefício, instruído com a cópia do acordo e documentos da parte autora. III. Na forma dos cálculos de fls. 91/92, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes. IV. Em termos, voltem-me para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-92.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Intime-se o embargado da sentença de fls. 49/50. II. Fls. 53/64: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. III. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002029-77.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Intime-se o embargado da sentença de fls. 43/43º. II. Fls. 46/51: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. III. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003397-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-43.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 41/45: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. II. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004201-89.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Intime-se o embargado da sentença de fls. 48/49º. II. Fls. 52/57: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. III. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005456-53.2013.403.6143** - JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 111: O INSS impugna o parecer da Contadoria, alegando extemporaneidade da ciência do laudo e nada ser devido ao autor em decorrência desta ação. II. A irrisignação da Autarquia não merece acolhida. A decisão que determinou a aferição da nova renda mensal do benefício foi proferida à fl. 97 destes autos e não na sentença dos Embargos à Execução como asseverou o executado. Observo que a sentença proferida nos embargos limitou-se a apontar a necessidade de instauração de incidente nos autos principais para se verificar a valor da renda mensal do benefício em consonância ao título executivo, ato consumado por meio da decisão de fl. 97 destes autos. Ademais, o INSS não manejou tempestivamente o recurso cabível para desconstituir aquela decisão, motivo pelo qual sua pretensão foi fulminada pela preclusão. Não obstante tais fatos, o comando de recálculo da renda mensal do benefício foi emitido em atenção ao título executivo de fls. 67/69 destes autos, que prescreveu o recálculo da renda mensal observando-se a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelas ECs. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. III. No mais, constata-se no parecer técnico (fl. 100º) que o valor da renda mensal evoluída pelos índices oficiais de reajustamento e sem quaisquer limitadores, apresenta o valor de R\$ 2.885,25 no exercício de 2006, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da ação em 07/2011. No entanto, por imposição legal, a renda mensal do benefício deve ser limitada ao teto em vigor na competência de 2006, no valor de R\$ 2.801,56 (Dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos). IV. Neste sentido, ACOELHO o parecer de fls. 99/105 da Contadoria para os fins de declarar a renda mensal do benefício na competência de 2006, no valor de R\$ 2.801,56 (Dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos, já ajustada ao teto em vigor). V. Intimem-se as partes. VI. Após o decurso do prazo recursal, SOLICITE-SE ao Chefê da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva revisão da renda mensal do benefício do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. VII. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VIII. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IX. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI-VEM-SE os autos independentemente de nova intimação. X. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0006847-43.2013.403.6143** - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I.Fl. 283: Assiste razão a Autarquia, analisando-se os cálculos de fls. 273/276, verifica-se que o valor devido ao autor é de R\$ 4.793,88, atualizado para fevereiro de 2016.II. Proceda-se a regularização do cadastro do ofício requisitório nº 20160000327, fls. 279.III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1222**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000314-61.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-78.2013.403.6134) ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Armaço Paulista Comércio de Materiais para Construção Ltda em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado à embargante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 56).Decorrido o prazo concedido, a embargante quedou-se inerte (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir.Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não manifestou sobre o quanto determinado.Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007311-94.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-12.2013.403.6134) IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando haver manifesto erro material na sentença de fl. 155.Recebo os embargos, vez que tempestivos.De fato, assiste razão à embargante, na medida em que quando da prolação da sentença embargada este juízo não observou o provimento jurisdicional lançado a fls. 130/132.Destarte, dou provimento aos presentes embargos para reconhecer a nulidade da sentença de fl. 155.No mais, considerando o quanto informado a fls. 140/146, defiro o requerimento da Exequente a fl. 147, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite de R\$ 1.503,43 (fl. 153), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Porventura infrutífera a diligência supra, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.C.

**0009383-54.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-25.2013.403.6134) JOSE OTAVIO STRADIOTTO(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0009372-25.2013.403.6134. Os presentes embargos não foram recebidos por ausência de garantia (fls. 09). Decido.O interesse no prosseguimento dos presentes embargos diz respeito ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva do embargante no feito executivo. Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0009372-25.2013.403.6134, observo que lá se decidiu, nesta data, pela exclusão dos sócios José Otávio Stradiotto, ora embargante, e Marcos Paulo Neves Miquelino do polo passivo. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02). Sem custas.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012931-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-12.2013.403.6134) RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A Alvorada Máquina de Costura Peças e Serviços Ltda. - Massa Falida interpôs os presentes embargos em face da União, em dependência à Execução Fiscal nº 0012936-12.2013.403.6134. Foi determinado pelo Juízo de antanho o prosseguimento nos primeiros embargos interpostos (fls. 15), sendo juntado aos autos, posteriormente, cópias de sentença e acórdãos proferidos nos autos nºs 0012932-72.2013.403.6134 (fls. 19/32). É o relatório. Passo a decidir. Observa-se pelas cópias da sentença e acórdão juntadas às fls. 19/31 que foram interpostos embargos à execução em data anterior aos presentes, também em dependência à Execução Fiscal nº 0012936-12.2013.403.6134, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir, o mesmo objeto. Já houve, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 32). A hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que o embargante já exerceu o seu direito de defesa para discutir a matéria, a qual restou definitivamente julgada. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014247-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-24.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fama Fabril Maria Angélica Ltda. em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado à embargante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 156). Decorrido o prazo concedido, a embargante ficou-se inerte (fls. 158). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não manifestou sobre o quanto determinado. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

**0014536-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-95.2013.403.6134) FILBOR TECISOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência à execução fiscal nº 0004582-95.2013.403.6134. O r. juízo de antanho, à fl. 05, assim determinou: prossiga-se nos primeiros embargos interpostos. Já às fls. 09/23 foram trasladadas a estes autos sentença e acórdão prolatados nos embargos à execução fiscal nºs 004581-13.2013.403.6134. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante, anteriormente, interpôs os embargos nºs 004581-13.2013.403.6134, já definitivamente julgados, consoante se observa às fls. 09/23. Depreendo, ademais, que mesmo que estes embargos tragam matérias não tratadas na outra ação, não poderiam ser admitidos, pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Desta sorte, considerando a interposição anterior de embargos, já definitivamente julgados, e em razão da preclusão lógica, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000372-64.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-24.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Às fls. 86, foi homologado acordo de desistência dos presentes embargos, transitado em julgado (fls. 104v), condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado. Fls. 107: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, ora requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, promova o recolhimento da verba honorária a que fora condenada, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar, em cinco dias, guia DARF com o campo do valor em branco a fim de que a Caixa Econômica Federal proceda ao seu preenchimento tendo em vista a atualização diária do valor depositado. Int.

**0000409-91.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-74.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO (MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

SENTENÇA DE FLS. 1221/1223:: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 191/2016 Folha(s) : 502 Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0000005-74.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada/coertura contratual; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP). Juntou documentos e procuração (fls. 62/1101). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 1102). A embargada apresentou impugnação às fls. 1104/1123. Réplica a fls. 1179/1207. Manifestação da ANS a fls. 1214/1214v. Processo Administrativo a fl. 1219 (Cd). Feito o relatório, fundamento e decidido. De início, considerando que as cópias digitalizadas do Processo Administrativo n. 33.902.280.912/2005-63 foram obtidas perante a própria requerida, não havendo, ainda, no arazoado de fls. 1215/1219, qualquer alegação substancialmente nova, reputo desnecessária a remessa dos autos à Autarquia-embargada. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Da prescrição Embora a ANS sustente que sobre esta questão teria se operado a preclusão consumativa, já que fora objeto de análise em exceção de pré-executividade na execução fiscal, dessume-se pela r. decisão proferida

naqueles autos (fls. 70/73) que a alegada prescrição não foi reconhecida especialmente em razão de a excipiente não ter conseguido demonstrar sua ocorrência por aquele incidente de cognição limitada. Nesse sentido, quando da prolação do decisor em comento o MM<sup>o</sup> Magistrado consignou, não por caso, não ser possível acolher a aventada tese naquele momento, à vista dos elementos coligidos na ocasião. De fato, não obstante a aferição da prescrição possa ocorrer, no mais das vezes, sem a necessidade de aprofundamento probatório, tal não sucede no caso vertente, em que mesmo após a juntada do processo administrativo remanescem divergências acerca de marcos importantes à visualização do escoamento ou não do prazo prescricional (v.g. envio da ABI, decisão administrativa definitiva, vencimento da GRU, inscrição em DAU, etc). Em outros termos, in casu, os questionamentos em torno dos inúmeros eventos possivelmente impactantes à análise da tese suscitada, bem assim quanto à própria duração do prazo (trienal ou quinquenal), recomendam que a discussão em tela se dê em meio processual de cognição ampla. Não há, assim, que se falar em preclusão consumativa, pois a cognição aprofundada das arguições da embargante, no presente caso, só pode ser feita por meio dos presentes embargos. Feitas essas considerações, passo à análise da tese suscitada. Preliminarmente, observo ser assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinquenal. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. [...] 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. [...] 10. Recurso desprovido. (AC 00416029720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Ademais, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: AI 00283877820154030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AC 00288924520154039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Outrossim, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há falar em transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Assentadas tais premissas, no caso concreto, observo que (1) os débitos referem-se a atendimentos realizados no período de 03/2003 a 12/2003, tendo sido a Operadora notificada em 05/12/2005 (fls. 70/88 e 104); (2) houve impugnação tempestiva das AIHs (fls. 92/100); (3) a Operadora-embargante foi intimada da decisão administrativa final em 26/10/2006 (cf. fl. 99 destes autos e fls. 925 do PA digitalizado); (4) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 22/02/2012 (fl. 941 do PA); (5) a execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2012; (6) houve despacho inicial, em 13/04/2012; (7) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente (fls. 10/20 e 70/73). O termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, ocorrida, na espécie, em 26/10/2006. Assim, iniciado, nesse momento, o prazo prescricional, em 22/02/2012, quando da inscrição do débito em DAU (art. 2º, 3º da LEF), já havia transcorrido o prazo de 5 anos. Esclareço, por oportuno, que a notificação de pagamento de fl. 105, apontada pela embargada como termo a quo do prazo prescricional, não marca o fim da apuração do quanto devido. Em verdade, a finalização da discussão administrativa do quantum a ser ressarcido deu-se em 26/10/2006, na esteira da indubitosa dicção do já citado art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 (não corre prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo), sob pena de, concluída a apuração administrativa, contar a Administração com prazo eterno para iniciar a cobrança. Por fim, a título de argumentação, embora não se questione a suspensão do prazo prescricional na pendência do expediente administrativo, o mesmo não se pode dizer quanto ao período havido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Com efeito, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um

comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI (fls. 21/22), suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que faltar após a notificação da decisão final administrativa. Note-se que pela análise da prescrição feita acima, considerou-se o lapso integral de cinco anos desde a notificação da decisão final no PA até a inscrição em DAU, sem descontar o tempo decorrido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS, concluindo-se, ainda assim, pela extinção da pretensão da ANS de proceder à cobrança. Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados na CDA nº 4813-51, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-74.2013.403.6134, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, conforme art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, comunicando-se, em seguida, o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela UNIMED. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, proceda-se à liberação da constrição realizada nos autos executivos (fls. 75/78). P. R. I.DESPACHO DE FLS. 1229: Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002223-41.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-32.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em dependência à execução fiscal nº 0003752-32.2013.403.6134. Sustenta o embargante, em suma, a ilegitimidade da CDA que lastreia o feito executivo, em razão da inexigibilidade da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) para corretoras de seguro. Defende ainda a ilegalidade do bloqueio dos valores de sua conta-corrente. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 58). A embargada apresentou impugnação às fls. 60/62. Manifestação da parte embargante às fls. 65/68. A União se manifestou à fl. 70. Feito o relatório, fundamento e decidido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 355, I, do CPC. Quanto à alegação da parte embargante de que às corretoras de seguro não cabe o pagamento da COFINS, não lhe assiste razão. A alíquota geral da COFINS é estabelecida atualmente pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê que fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS, não havendo na lei em comento nenhuma ressalva a desobrigar as corretoras de seguro ao seu recolhimento. É certo que nossos tribunais muito têm debatido acerca da aplicação ou não às corretoras de seguro do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, que estabeleceu a alteração da alíquota para 4% (quatro por cento) a algumas categorias de pessoas jurídicas. Sobre este assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, submetidos ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS às sociedades corretoras de seguros. Porém, verifica-se que esta questão - sobre qual alíquota seria aplicável às corretoras de seguro - sequer é abordada pela embargante, que em suas alegações apenas sustenta que a cobrança da COFINS para as corretoras de seguro é indevida (fl. 04). De todo modo, extrai-se dos excertos jurisprudenciais que às corretoras seria aplicável a alíquota geral de 3% (três por cento). Ou seja, por conseguinte, conclui-se que cabe às corretoras de seguro o recolhimento da COFINS. A propósito, Tem direito o contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003 (TRF 4ª Região, APELREEX 50634286820144047100 RS, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E: 21/01/2015). Destarte, dessume-se que, mesmo que estejam submetidas à regra geral e não lhes deva ser aplicada a alíquota de 4% (aspecto que, repita-se, não é trazido pela parte embargante), as corretoras de seguro devem recolher a COFINS. Acresça-se ainda que, não obstante a parte embargante alegue em sua réplica que (...) contra a indevida cobrança da contribuição foi ajuizada, inclusive, Ação Anulatória de Débito, sob o nº 2009.61.09.006658-7(...) (fl. 66), observa-se que a ação mencionada trata de dívida ativa distinta (nº de inscrição 80.6.09.013359-56) da objeto da execução fiscal referente a estes autos (nº de inscrição 80.6.11.150492-96). Já em relação à alegação da parte embargante de que o bloqueio de seus ativos financeiros não poderia ser realizado por não haver ordem legal a amparar a medida, tenho que também não deve ser acolhida. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, submetido também à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. No caso vertente, denota-se, aliás, que a parte embargante colacionou cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl. 46), que determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, após constatar-se que a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução, não se defluindo, assim, ter havido qualquer irregularidade na determinação e consequente constrição. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002563-82.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014352-15.2013.403.6134) SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. À fl. 130 foi determinado aos embargantes que promovessem o reforço da penhora ou demonstrassem sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo. Os embargantes, à fl. 131, informaram a inexistência de patrimônio para a garantia do juízo. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, observo, de início, que, não obstante os documentos de fls. 90/104 apontem que houve a constrição de mais de cem mil reais na conta corrente do coexecutado Antonio de Padua Constant Pires na execução fiscal, grande parte deste valor já foi levantada, restando apenas a penhora de pouco mais de três mil reais, conforme se constata das fls. 641/647 daqueles autos. Assim, os embargantes foram intimados, não tendo demonstrado o reforço da penhora (fl. 131). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual se observa que a penhora existente é irrisória quando comparada ao valor cobrado na execução, de mais de seis milhões de reais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 16, 1º DA LEI 6.830/80. 1. A garantia do juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução, de acordo com o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Todavia, efetivada a penhora de bens de valor irrisório em relação ao valor executado, não se encontra seguro o juízo, ainda que parcialmente, impondo-se a extinção dos embargos. (TRF-4 - AC: 50461182920124047000 PR 5046118-29.2012.404.7000, Relator: Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 01/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. II - Em sendo os bens penhorados de valor irrisório em relação à dívida executada, os embargos não devem ser recebidos, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. III - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 61145 SP 2005.61.82.061145-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 10/03/2011, QUARTA TURMA) Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias das fls. 641/647 dos autos da execução fiscal nº 0014352-15.2013.403.6134 a estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000914-14.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-07.2014.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de embargos opostos por Clínica Dentária do Povo SC Ltda. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000822-07.2014.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fls. 157). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 158). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000822-07.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000646-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEIRO ARAUJO INDUSTRIA TEXTIL LTDA- MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)



Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE n.º 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC n.º 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE n.º 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp n.º 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE n.º 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N.º 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão do polo passivo dos sócios coexecutados Marcos Aparecido Teixeira, Mauro Aparecido Teixeira e Suzan Lenita Schmitz Teixeira Azar, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0007310-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)**

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 18). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 09). Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008066-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANDIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para inclusão dos sócios no polo passivo, motivo pelo qual requereu a extinção do presente processo (fls. 112/113). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE n.º 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC n.º 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE n.º 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp n.º 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE n.º 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N.º 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, bem como seu apenso n.º 0008067-06.2013.403.6134, pelas mesmas razões acima expostas, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0008067-06.2013.403.6134. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0008960-94.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Wilton Guimarães. O exequente manifestou-se a fls. 84 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0002999-07.2015.403.6134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para inclusão dos sócios no polo passivo, motivo pelo qual requereu a extinção do presente processo (fls. 161/161v). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0014065-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BOXER EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Boxer Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. A fls. 112, verso a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios e custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Fls. 76 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretária as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## Expediente N° 1223

### EMBARGOS A EXECUCAO

0007329-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-33.2013.403.6134) TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTADORA ROVINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante, em suma, a ilegitimidade da CDA que lastreia o feito executivo, bem assim a cobrança indevida da contribuição social (fl. 47 - Quanto a Contribuição Social a mesma tem por base os mesmos valores que o IR e que incide sobre o lucro da empresa os valores aqui dispostos foram considerados erroneamente, já que as declarações em que se embasa consideraram a hipótese de lucro presumido, quando na prática a empresa teve prejuízo neste período). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 38). A embargada apresentou impugnação às fls. 40/42. Manifestação do embargante a fls. 44/48. Feito o relatório, fundamento e decido. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais às fls. 03/11, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Não bastasse isso, pode o embargante, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes, sendo certo que a ausência de memória de cálculo não infirma, de per se, a legitimidade do título executivo (AC 00006503120094036105, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014). Ademais, conquanto se atribua à CDA obscuridade no tocante aos juros, multa e atualização monetária (fls. 13/30), fato é que não restou demonstrado a contento a existência de qualquer distorção. Nesse contexto, não havendo impugnação específica quanto aos cálculos encetados pela Embargada no bojo do processo administrativo, as provas requeridas a fl. 51 não merecem acolhimento. Neste sentido é a orientação assente dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA exequenda apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o excesso de execução, é de manter-se hígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 596/813

Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00158702720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistente cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - [...] (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) No mais, considerando o quanto asseverado a fl. 45, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Feitas essas considerações, não há que se falar em ilegitimidade da CDA. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284/CE, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) JOSE MILTON DE SOUZA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ MILTON DE SOUSA e outro inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da execução fiscal nº 0001178-36.2013.403.6134. Sustentam, em suma, (i) a ilegitimidade passiva para compor o polo passivo do feito executivo (não preenchimento dos requisitos do artigo 135, III, do CTN e a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93); (ii) a cobrança em duplicidade das CDAs objeto do feito executivo; (iii) a nulidade das CDAs (ausência dos requisitos legais); (iv) a ilegalidade das cobranças das contribuições ao SEBRAE, INCRA e SAT; (v) a ilegitimidade da multa moratória; e (vi) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios (fl. 84). Os embargos foram recebidos (fls. 211). O embargado apresentou impugnação (fls. 214/250). Manifestação da embargante a fls. 256/287. A parte autora renovou a tese acerca da ilegitimidade passiva no arrazoado de fls. 309/323, sob o argumento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276. Além disso, asseverou que o artigo em questão foi extirpado do ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 327/328, afirmou que os créditos tributários objeto do feito executivo dizem respeito a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Nesse passo, sustenta que houve infração à lei ensejadora da responsabilização dos sócios, nos termos do caput do art. 135 do CTN. Feito o relatório, fundamento e decidido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos nomes dos sócios nas certidões de dívida ativa defluiu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 217/81 e 327/328). Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a anparar a inclusão dos sócios na CDA. Nessa medida, considerando que a legitimidade passiva dos embargantes no feito executivo decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal, que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e tão só agora são suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à

execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. Alega a embargada que a empresa executada, por meio de seus sócios executados, ora embargantes, deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, cometeram infração à lei, restando caracterizada a responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 135 do CTN (fl. 328). A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (v.g. representação fiscal para fins penais/relatório fiscal somado ao contrato social ou à ficha cadastral da empresa), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o art. 135 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela embargada, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade, notadamente considerando a ausência de demonstração de que os embargantes exerciam a função de administradores da empresa executada na época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Assim, não tendo a embargada acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 327/328, a despeito do ônus que lhe competia (na linha do acima exposto), dessume-se não patenteada a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE NÃO CONFIGURADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Conforme firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. 3. Considerando o disposto no 1º do artigo 219 do CPC, pelo qual a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, após as alterações da LC nº 118/05, o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado ou a citação efetiva, dependendo da vigência da LC nº 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Assim, o ajuizamento é termo final do prazo prescricional e o inicial de sua recontagem (REsp 1.157.464/BA). 4. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 5. De igual forma, a despeito de constar da Certidão de Dívida Ativa que o débito tem por base legal o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. 6. À míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida a manutenção do agravante no polo passivo da execução nos termos do artigo 135, III, do CTN. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com precedentes da Turma. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0037738-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda



descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização dos embargantes, pessoas físicas, no polo passivo da execução, restando prejudicada, ainda, a apreciação das demais teses suscitadas na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir JOSÉ MILTON DE SOUZA e TOMAS LOMONACO NETO do polo passivo da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, para cada um dos executados excluídos, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago, incidente sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 em 07/07/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**0004497-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-27.2013.403.6134) DIARIO DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL



Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por DIÁRIO DE AMERICANA LTDA em face da União, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004496-27.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, sob pena de extinção do processo (fls. 62). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 65). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do 1º, do art. 914, do NCPC, tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do NCPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004496-27.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005026-31.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-16.2013.403.6134) DELFINO ALEXANDRE DE PAULA (SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005027-31.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 172 daqueles autos, que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que houve a quitação do débito. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0007638-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-54.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAGAZINE BORN FREE LTDA (SP019203 - SEICIRO SEKI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0007637-54.2013.403.6134. A fls. 393 daqueles autos foi prolatada sentença extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0013767-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013766-75.2013.403.6134) CONSTRUTORA KARAKARANA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0013766-75.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários quem embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que enseja a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo.

**0014501-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 44 Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa Maria Bazzanelli, às fls. 41/42, alegando haver omissão na sentença de fls. 34/35, pois não constou que o percentual atribuído a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor corrigido da execução fiscal. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, assiste razão à embargante, na medida em que na condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios caberia constar se o termo valor da execução referir-se-ia ao valor originário ou ao valor corrigido. Quanto a este ponto, depreendo, no caso vertente, que o percentual de 10% (dez por cento) deva incidir sobre o valor atualizado da execução fiscal nº 0006155-71.2013.403.6134, a teor da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, devendo, em substituição ao parágrafo que trata da condenação em honorários advocatícios, constar: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 58 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 34/35. Alega, em síntese, que a sentença não abordou o fato de que a dissolução irregular da empresa teria restado configurada, especialmente considerando as certidões contidas nas fls. 67 e 129 dos autos da execução fiscal. Ademais, sustenta que a embargante teria exercido a função de administradora da sociedade, conforme aponta ficha cadastral que ora colaciona aos autos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Note-se que a ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa e de poderes de gerência pela sócia embargante foi devidamente abordada na sentença, de acordo com os argumentos e documentos então acostados pelas partes. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

**0000206-32.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011436-08.2013.403.6134) JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO X SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0011436-08.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal foi declarada a prescrição dos créditos tributários quem embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-47.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-53.2013.403.6134) SONIA MARIA MARCHESI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0005128-53.2013.403.6134. Decido. Conforme restou consignado na r. decisão de fl. 154, o interesse no prosseguimento dos presentes embargos remanesce quanto ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva da embargante no feito executivo. Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0005128-53.2013.403.6134, observo que lá se decidiu, nesta data, pela exclusão da sócia no polo passivo. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002303-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MULLER NETTO CIA LTDA MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa (fls. 99). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). E, pelos mesmos motivos expostos, torna-se também descabida a continuidade da execução apensa. Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, bem como seu apenso nº 0002304-24.2013.403.6134, pelas mesmas razões acima expostas, com fundamento no artigo 485, VI, c/c parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fls. 19. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em custas e honorários. À publicação, registro e intimação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0002304-24.2013.403.6134. Oportunamente, transitado em julgado, archive-se estes autos, bem como o seu apensos.

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 212, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 104). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos e seus apensos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0003463-02.2013.403.6134 e 0003464-84.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004970-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL WANNE LTDA - MASSA FALIDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença (AI nº 0030940-74.2010.4.03.0000). Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0005027-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICAMINHOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X LORI SETNI X TEODOMIRO CARDOSO NETO X DELFINO ALEXANDRE DE PAULA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 172).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005306-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA SAO VITO LTDA ME - MASSA FALIDA X MARCOS CLEYTON BRANCO X JOSOETTE PREREIRA DE OLIVEIRA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para manutenção dos sócios no polo passivo, eis que a inclusão dos nomes dos sócios-administradores nas certidões de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276. Por fim, requereu a extinção do presente processo (fls. 187). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Ademais, sendo a inclusão dos nomes dos sócios-administradores nas certidões de dívida ativa fundamentada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, exsurge ilegítima a responsabilização dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelas mesmas razões acima expostas, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, p. único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 141. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À publicação, registro e intimação.

**0006125-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO AUMAR LTDA X AUGUSTO MACHADO COELHO X MARCIO LUIZ BOSQUIERO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GOUVEIA SILVA X JUELY DE JESUS SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de SUPERMERCADO AUMAR LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Posteriormente houve a inclusão dos sócios indicados a fls. 82/83 Relatados, decido. Melhor

analisando os presentes autos, denoto que não houve a tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça, bem como não restou caracterizada a dissolução irregular a fim de possibilitar o redirecionamento do débito em cobro aos sócios administradores. No que tange à responsabilidade dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Contudo, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica não fora provada. Verifica-se que não consta nos autos a certificação por oficial de justiça de que a executada não se encontra sediada no endereço indicado ao fisco. A presunção de dissolução irregular, pelo que se denota dos autos, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento, bem como em razão do documento de fls. 84 que revela a situação cadastral da empresa devedora como baixada. Quanto a isso, entendo que a mera situação cadastral de baixada não induz presunção de dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INOVADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. ARTIGOS 135, INCISO III, DO CTN, 54 DA LEI N.º 11.941/09 E 29 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 202/2002. SÚMULAS 430 E 435 DO STJ. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. [...] As questões postas relativamente à responsabilidade dos sócios-gerentes da executada, em razão da dissolução irregular da sociedade por sua situação cadastral no CNPJ como baixada é inapta (artigo 54 da Lei n.º 11.941/09, 29 da Instrução Normativa da SRF 202/2002, 135, inciso III, do CTN e Súmulas 430 e 435 do STJ) e da certificação por oficial de justiça da não existência de bens para penhora foram analisadas expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil [...] (TRF- 3 AI 486001 SP 0026773-43.2012.4.03.0000, Relatora: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2013, DJE:27/02/2013, Quarta Turma) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE DO FEITO DESDE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. MERO INADIMPLEMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO INFRAÇÃO À LEI. ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TENHA SE DISSOLVIDO DE FORMA IRREGULAR. SITUAÇÃO CADASTRAL DE BAIXADA NÃO INDUZ PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDICA APENAS QUE DEIXOU DE RECOLHER ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 135 DO CTN, QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 6795833 PR 679583-3 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 29/01/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1033 null) Da mesma forma, a devolução da citação por aviso de recebimento pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO CUMPRIDA PELOS CORREIOS. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. [...] Para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. V - No caso dos autos, não consta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço da sede da empresa. Consta, apenas, a Carta de Citação com Aviso de Recebimento devolvida e a citação por edital da empresa executada, o que contraria o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de responsabilização de sócios de empresas devedoras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para que não restem dúvidas a respeito, confira-se o seguinte julgado: Execução Fiscal - Devolução da Carta Citatória Não Cumprida pelos Correios - Indício Insuficiente de Dissolução Irregular - Precedentes. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (grifo meu) (STJ - AgREsp 1086791 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/06/09 - v.u. - Dje 29/06/09) . VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24059 SP 0024059-13.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, SEGUNDA TURMA) Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução. Passo a analisar a validade da citação por edital. No caso vertente, observa-se que a fls. 37 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 42, com publicação do edital de citação a fls. 45. Verifica-se, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 22 e 33), não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública

exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014)No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 37, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIACÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/ 2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015)Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF , de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174 , parágrafo único , I , do CTN , na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS , Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível)Assim, inócua a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, por versar o presente incidente



sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, determino a exclusão dos sócios indicados a fls. 82/83 do polo passivo da presente execução fiscal, bem assim com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Sem honorários. Torno insubsistente eventual penhora; expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos dos embargos de nº 0012519-59.2013.403.6134. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

**0006228-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Constância e Vicente Tintas Ltda. A fls. 86/89 foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se sustentou, em síntese, a prescrição dos débitos tributários. A fls. 91, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Torno insubsistente a constrição de fls. 63/67, cabendo à Secretaria providenciar o necessário ao desbloqueio. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 ao procurador da executada, condicionando-se para tanto a regularização de sua representação processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0007408-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para inclusão dos sócios no polo passivo, motivo pelo qual requereu a extinção do presente processo (fls. 142/147). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0007637-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAGAZINE BORN FREE LTDA(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Considerando a sentença de fls. 393 e a decisão de fls. 403, arquivem-se os autos.

**0009974-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Americana Ltda.Fundamento e decido.Não obstante as alegações da União de que esta execução não se relaciona aos embargos nºs 0014295-94.2013.403.6134, compulsando os autos, denoto que o feito mencionado é dependente ao presente executivo.Iso porque, embora a parte executada tenha instruído aqueles embargos com documentos atinentes a execução diversa, depreende-se que aquela ação foi distribuída em dependência ao processo nº 3090/1995, numeração que o presente feito tinha quando tramitava na Justiça Estadual. E a sentença proferida nos aludidos embargos, trasladada a fls. 169/170, deixa assente que se refere a esta execução. Posto isso, tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0014295-94.2013.403.6134 e seu trânsito em julgado, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011436-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado 3 Poderes Ltda.A fls. 171, verso, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Sem honorários advocatícios. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0012854-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a conversão em renda em favor da União realizada a fls. 298 foi suficiente para a quitação do débito inscrito na CDA de nº 32.016.214-9 (fls. 275 e 304).Ademais, observo que a Fazenda Nacional informou que o saldo remanescente da conversão realizada a fls. 298/302 foi imputado na dívida inscrita na CDA nº 35.523.691-5, objeto da execução nº 0007833-24.2013.403.6134.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Translade-se cópia desta sentença e das fls. 279, 298/301 e 304 para os autos da execução de nº 0007833-24.2013.403.6134, devendo a exequente comprovar naqueles autos que o saldo remanescente da sobredita conversão foi imputado na CDA nº 35.523.691-5. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013766-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CONSTRUTORA KARAKARANA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Construtora Karakarana Ltda.A fls. 277 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Sem honorários advocatícios. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0013964-15.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 71).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-03.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-36.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTAK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Considerando a notícia do pagamento do débito (fls. 39/41), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se.

**0003209-92.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ROBSON CARVALHO TURCATO(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidades de 2011, 2012 e 2014. Feito o relatório, fundamento e decido. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Observando o escopo da lei, parece-me natural que, no somatório das quatro anuidades, deve-se ter por base o valor cobrado anualmente de cada atividade regulamentada vigente no momento da propositura da ação, havendo presumida falta de interesse na execução de dívidas com valor inferior ao montante nela prevista. Ademais, nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente execução, em 19/12/2014, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 4. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida. (AC 00407736220134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016) Por outro lado, a parte exequente, a fim de evitar a extinção da presente execução, postula a retificação da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, alegando, em síntese, que as anuidades de 2015 e 2016 também estão vencidas e sem os respectivos pagamentos. Todavia, no caso em exame, não se poderia simplesmente permitir a retificação da CDA, ao fundamento da existência de outras anuidades que poderiam ser incluídas no título, pois tal medida acarretaria a modificação substancial do próprio título executivo, sendo necessário que se proceda a um novo lançamento tributário relativo ao novo período. Outrossim, ainda que fosse possível a retificação da CDA, a referida medida estaria prejudicada uma vez que a exequente nem sequer comprovou o inadimplemento das anuidades de 2015 e 2016. Prosseguir da forma como requerida implicaria aceitar verdadeira execução sem título, porquanto a CDA que instrui a inicial não contempla as competências alegadas e a petição de fls. 104/105 não veio instruída com documento que possa embasar uma execução. Por fim, apenas ad argumentandum, importante salientar que não se cogita, na hipótese vertente, de extinção do crédito tributário, mas apenas da cobrança por meio do presente feito executivo, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte coexecutada por defensor dativo, solicite-se, após o prazo para recurso desta decisão, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. No termos do art. 25, 3º, Resolução 305/2014-CJF, e considerando a sucumbência da parte exequente, arbitro os honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte executada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000573-22.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

Fls. 27 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**Expediente Nº 1233**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002371-81.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO PADOVANI X SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento referente à quitação do débito oriundo do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado com a parte ré. Defiro o depósito judicial dos valores requerido, nos termos do artigo 541 do CPC. Defiro, ainda, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Em prosseguimento, tendo em vista o pedido veiculado pela autora a fl. 07, designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2016, às 15h45, na sede deste Juízo. Intime-se. Cite-se na forma do art. 542, inciso II, do CPC, bem assim para a audiência de conciliação.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003005-48.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não obstante as alegações lançadas no arrazoado de fls. 136/141, mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se o quanto determinado a fl. 123.

**0000428-63.2015.403.6134** - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: IRENE SILVA CARDOSO Réu: INSSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE SPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2016<sup>1</sup> Vara Federal de Americana/SP Diante do requerimento do perito (fl. 190), designo o dia 11/07/2016, às 09H00, para complementação da perícia anteriormente realizada, mediante exame a ser feito na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares), bem como os documentos solicitados à fl. 276 (tomografia de crânio e eletroencefalograma). O réu deverá ser intimado na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Herrat, 95 Ponte Preta, Campinas/SP Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória, cópias da fl. 190 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001946-88.2015.403.6134** - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SPI34357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001159-25.2016.403.6134** - CLAUDINEI ALCAZAR LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001990-73.2016.403.6134** - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Embora a certidão de fl. 195 aponte que foi protocolizada uma petição ainda a ser juntada aos autos, considerando a urgência que apresenta o caso vertente, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar feito pela parte requerente. Trata-se de ação proposta por Matheus Megetto Fernandes em face da União, em que requer, em síntese, seja reconhecido seu direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Translama (Ataluren), em razão de ser portador da doença Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). Pede a concessão da tutela provisória de urgência. É a síntese do necessário. De prôemio, cabe observar que é indubitável que o Estado (União, Estados-membros e Municípios) possui obrigação de garantir a saúde, fornecendo serviços, exames e medicamentos quando for mister para que esta seja assegurada aos que deles necessitam, eis que, como seria despicando ressaltar, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o inciso II do artigo 7. da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. A jurisprudência pátria, a propósito, tem afirmado o direito a medicamentos (STF: RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000; RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 31.03.2000; STJ: REsp 325.337, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.2001; ROMS 11.129, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 18.02.2002). Entretanto, a determinação judicial para o fornecimento de medicamentos deve ser de forma pontual e de acordo com o caso concreto, quando o medicamento é indispensável e não é fornecido - sem existir outro semelhante - pelo Estado. Do contrário, o fornecimento por meio de determinação judicial poderia estar se inserindo, em verdade, no âmbito de políticas públicas insertas na seara do Poder Executivo, com violação, por consequência, à separação de poderes. No caso em tela, o requerente alega ser portador de rara doença - Distrofia Muscular de Duchenne, sustentando que a ele deve ser reconhecido o direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Translama (Ataluren). Considerando as peculiaridades do caso, dentre as quais a necessidade de se aferir o quadro atinente à rara enfermidade e a indispensabilidade da medição em relação a este, bem assim as informações prestadas pela parte autora quanto ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 613/813

alto custo do medicamento e a ausência de seu registro junto à ANVISA, este Juízo vislumbrou pertinente, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, a realização de perícia médica, a fim de melhor subsidiar a análise do quanto requerido em sede liminar. Inicialmente designada perícia com médica clínica geral, esta apresentou o respectivo laudo, juntado às fls. 116/120, em que afirmou que o autor é, de fato, portador da enfermidade alegada. No entanto, quanto à extensão da necessidade do medicamento requerido, a conclusão do laudo foi apenas de que o requerente precisaria do remédio (...) para melhorar qualidade de vida (...) (fl. 119). Nesse passo, não obstante o r. laudo, mormente considerando se tratar de enfermidade rara e mais referente a campo próprio da medicina, dimanou-se consentânea a colheita de elementos mais específicos no que tange à eficácia e necessidade do medicamento em relação ao autor, tanto de maneira geral quanto no que concerne ao caso vertente, motivo pelo qual foi designada nova perícia médica, com especialista em neurologia, cujas conclusões foram apresentadas às fls. 196/202. Em seu laudo, afirmou o perito neurologista que o autor de fato estaria acometido da doença relatada na exordial. No entanto, entendeu que a prescrição do medicamento Ataluren, no caso em exame, não trará benefícios ao autor. Constatou da conclusão do mencionado laudo: (...) Considerando-se o adiantado da doença e a não comprovação de que o Ataluren, com possíveis malefícios desconhecidos, não beneficia o usuário, não há indicação de prescrição da droga (...) (fl. 200). Ainda, ao responder aos quesitos, atestou que a doença que acomete o requerente continuará evoluindo, com ou sem o medicamento (quesito 11 - fl. 201). Além disso, informou que o tratamento indicado seria paliativo, sem interferir na evolução da doença, que é progressiva (quesito 14). Nesse passo, denota-se que, não obstante o primeiro laudo médico apresentado, ainda que não tenha esclarecido a contento a necessidade do Ataluren ao autor, tenha indicado a concessão do medicamento, o segundo laudo, elaborado por especialista em neurologia, contendo inclusive maior fundamentação no que tange à eficácia no caso concreto - à vista do quadro do autor -, foi desfavorável à sua prescrição. Nesse cenário, despontam, em especial, dois aspectos a serem abordados: a) a eficácia do medicamento em si; b) e a eficácia do medicamento considerando o específico quadro da enfermidade que acomete o autor. De início, quanto à não comprovada eficácia do medicamento, observada pelo perito em neurologia, mais bem analisando, observo que a questão transborda o debate nos presentes autos, encontrando-se, conforme se denota de documentos acostados aos autos e de reiteradas decisões do Poder Judiciário, em ampla discussão. Denota-se que, ao mesmo tempo em que se suscitam, de um lado, a não comprovação a contento da eficácia do medicamento em tela e a inexistência de registro na ANVISA, de outro, há relatos e apontando a eficácia e mesmo decisões de nossos Tribunais em que há a constatação de indicativos de que o medicamento é a única opção de tratamento para a rara enfermidade. A propósito, mesmo que condicionalmente - como relata o perito -, o medicamento em questão foi registrado, por exemplo, no âmbito da União Europeia, circunstância que faz emergir seriedade e, por consequência, dúvida ponderada acerca da ineficácia, apenas aventada em razão da ainda não comprovação científica. Nesse contexto, depreende-se de sobredito debate a questão sobre se, mesmo também havendo indicativos de eficácia do medicamento, a não comprovação científica em conformidade com as regras estabelecidas para tanto teria aptidão para obstar o fornecimento da medicação em casos concretos em que houvesse a indicação e a urgência, notadamente em situações de estado terminal. Dimana-se que, nesses casos, diante desse quadro, a única esperança do enfermo seria o medicamento. Ainda que se avenge a não comprovação científica e o não registro na ANVISA, considerando que o medicamento é a única esperança, a opção de, na dúvida, não ministrá-lo em casos concretos justificados, mormente em situações de estágio avançado da enfermidade - não se pode confundir aqui com hipóteses de liberação para a comercialização -, em nada contribuiria para a saúde do enfermo, apenas consubstanciando, em verdade, medida inócua e que afastaria a ao menos tentativa de se buscar, senão a cura, uma melhor qualidade de vida. Pode-se citar, mutatis mutandis, o debate acerca da fosfoetanolamina, com o acréscimo de que, na hipótese, o Ataluren, conforme já explicitado acima, veio inclusive a ser aprovado pela União Europeia, fato esse que não pode passar despercebido. Aliás, como já se pronunciou o TRF3 em relação à alegação de ineficácia da medicação: (...) O relatório da Agência Europeia de Medicamentos que subsidiou a aprovação pela União Europeia do medicamento TRANSLARNA para o tratamento da distrofia Muscular tipo Duchenne não afastou a eficácia do medicamento para tratamento de doentes sem capacidade de locomoção, destacando apenas que os testes foram realizados exclusivamente com pessoas com capacidade de marcha, por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do medicamento. (...) (TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0018453-96.2015.4.03.000/SP, Relator: Desembargados Federal Carlos Muta). Ainda: (...) Ademais, é de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelos SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si (...) (TRF3, Agravo de Instrumento 0023095-15.2015.4.03.000/SP, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho). Aliás, o próprio relato constante da Nota Técnica da própria União de que a medicação apenas teria sido registrada na Europa em razão da raridade da patologia e/ou limitado conhecimento científico e/ou considerações éticas envolvidas no caso (fls. 151), diante do questionamento que o tema traz a lume (conforme acima expendido), vem, em verdade, a reforçar a indicação, na dúvida, do tratamento rogado, visto como única opção. Conforme se extrai da própria nota técnica da ré, esse teria sido o raciocínio para admissão do registro na Europa, que preferiu não proibir o medicamento. Assim, indaga-se: na dúvida sobre a ineficácia, a solução seria não se tentar a melhora do enfermo que não possui qualquer outra alternativa? Aliás, apenas ad argumentandum, em outras matérias, assentes têm sido as previsões legislativas e exegeses para se firmar, diante de dúvida ponderável, uma escolha em prol da salvaguarda de direitos fundamentais, o que, mutatis mutandis, também cabe observar em casos como o dos autos. É o que ocorre, por exemplo, na seara ambiental, na aplicação do princípio da precaução, segundo o qual, havendo dúvida científica de que atividades ou empreendimentos podem causar danos ao meio ambiente, estes devem ser evitados. Também pode se citar, no âmbito do direito previdenciário, o princípio in dubio pro misero, e, no do direito penal, o princípio in dubio pro reo. Logo, na dúvida ponderável quanto à suscitada ineficácia do medicamento, deve-se decidir em prol da saúde e vida digna do enfermo. Quanto à inexistência de registro do medicamento no órgão competente, considerando todo o quadro acima exposto, a ausência de registro não pode, de per se, se sobrepor à ao menos possibilidade de tratamento e, portanto, ao direito à saúde. Impõe-se sopesar os bens jurídicos em jogo, com prevalência a ser dada à vida digna. Em adição, conforme já observado pelo E. TRF3, ... o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. (TRF3, Agravo de Instrumento 0023095-15.2015.4.03.000/SP, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho). De qualquer sorte, é oportuno lembrar que, de modo geral, em casos correlatos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou ao Estado a disponibilização do medicamento requerido neste feito (como no AI 0018453-96.2015.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015). Destarte, a aventada ausência de comprovação de eficácia do medicamento não seria, por si só, em princípio, óbice ao seu fornecimento. Todavia, no que concerne à eficácia do medicamento em relação ao autor, considerando, pois, o específico quadro deste, não parece, ao menos por ora, à vista da conclusão da perícia especializada inicial (realizada apenas para a análise do pedido de tutela de urgência) - não obstante a primeira perícia tenha conclusão oposta -, estar ela demonstrada a contento, ainda que para fins de cognição sumária. Embora o perito, em alguns pontos, mais se atenha à não comprovação da eficácia do medicamento por si só considerado - o que, à vista do acima expendido, não seria, em princípio, óbice ao fornecimento -, também relata a ineficácia para o caso concreto, levando em conta o quadro clínico do autor, conforme se depreende, por exemplo, das respostas aos quesitos 11 e 14, em que pesem as informações (inclusive

havendo fotos) de que a enfermidade se encontra em estágio muito avançado (relata o perito, inclusive, encontrar-se o autor em estado terminal). Dessume-se, assim, a teor do quadro apresentado nos autos - notadamente das conclusões das periciais iniciais designadas para fornecer mais elementos a este Juízo para exame do pleito liminar -, não estar bem clara, ao menos neste momento, a necessidade e eficácia do medicamento ao requerente, isso sem prejuízo de ulterior entendimento contrário à vista de novos elementos, notadamente em cognição mais aprofundada. De qualquer sorte, malgrado a informação do perito neurologista no que tange à eficácia da medicação especificamente em relação ao caso concreto, também se explicita em seu laudo - assim como ocorreu na primeira perícia - a acentuada gravidade do quadro do autor, inclusive com o relato de que este se encontra em estágio terminal, o que, somado à enfermidade diagnosticada - para a qual, em princípio, o Ataluren seria indicado - e ao explanado anteriormente, faz dimanar a necessidade de maiores elementos e esclarecimentos. Porém, conforme já dito, à vista das respostas do perito especializado em neurologia, não se pode dizer, por ora, estar clara a contento a necessidade no caso concreto para a caracterização da probabilidade do direito. Ademais, em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha manifestado que o alto custo do medicamento, por si só, não enseja que o Estado invoque a cláusula da reserva do possível, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello), depreende-se que, no caso vertente, não restando bem clara, por ora, à vista das conclusões do perito neurologista, a imprescindibilidade do medicamento rogado, o alto valor atribuído ao medicamento (cerca de R\$ 2.225.860,00 por ano - fl. 127) também é um aspecto que, nesse contexto, deve ser neste momento sopesado para a análise da concessão da tutela de urgência requerida. Não obstante, considerando o grave estado de saúde do autor e a já mencionada necessidade de mais elementos e esclarecimentos, impõe-se dar celeridade ao feito para a aferição mais ampla do quadro em exame com maior brevidade. Desta sorte, não demonstrada, neste momento, nesta sede de cognição, a necessidade e eficácia do medicamento rogado para o estado em que o requerente se encontra, não há como ser deferida, por ora, sua pretensão liminar, merecendo o caso ser mais bem analisado em cognição mais aprofundada. No entanto, deve a instrução do feito, à luz dos direitos fundamentais envolvidos, dar-se com maior celeridade. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Intimem-se as partes, para ciência e manifestação quanto ao laudo apresentado, em 10 (dez) dias. Proceda-se com urgência. P.R.I.

**0002193-35.2016.403.6134 - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.476,37 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.677,48. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

**0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, considerando que o extrato de fls. 134/135 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

**0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002240-09.2016.403.6134 - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa aos termos previstos no art. 292 do CPC. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

**0002243-61.2016.403.6134 - SEBASTIAO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002313-78.2016.403.6134 - NELSON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 2.432,33 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 5.189,82. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

**0002315-48.2016.403.6134 - USINA AÇUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação proposta por USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A empresa autora sustenta, em suma, que por ter sido instituída com finalidade específica de recompor os recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a sobredita contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC nº 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto nº 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC nº 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC nº 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. Feitas essas considerações, reputo presente a plausibilidade do direito alegado. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014754-96.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Às fls. 63, a Exequite requer a realização de consulta aos sistemas ARISP e INFOJUD, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro a consulta ao sistema ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Sendo encontrados imóveis de propriedade da Empresa Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração da medida supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustrada a busca de bens por meio do sistema já referido. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

**0015423-52.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Moacir Honorato de Souza. A exequite requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 93). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequite, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015551-72.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSSO X HENRIQUE ROSSI

Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas diligências junto ao sistema conveniado BACENJUD (diligências infrutíferas - NOVEMBRO/2015), motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 292. Posto isso, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0015670-33.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Às fls. 60, a Exequite requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro, por ora, tão somente, a consulta por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados veículos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, ficará condicionado ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do sistema ARISP, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Intimem-se.

**0000247-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Às fls. 104, a exequente requer a realização de consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos de exercício, em nome dos executados. Compulsando os autos, verifico que a exequente não procedeu ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, não descortinando, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, INDEFIRO, por ora, o requerimento de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD. No mais, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 15 dias. Int.

**0000251-36.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**0000565-79.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Às fls. 276, a exequente requer a realização de consulta aos sistemas INFOJUD a fim de obter cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos de exercício, em nome dos executados. Compulsando os autos, verifico que a exequente não procedeu ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, não descortinando, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, INDEFIRO, por ora, o requerimento de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD. No mais, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 15 dias. Int.

**0003164-88.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES

Às fls. 88, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 78.846,93 - DEZEMBRO/2014 - fls. 03, 38, 40 e 46). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 88, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 78.846,93, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002325-92.2016.403.6134** - MANUEL DA SILVA CAIRES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MANUEL DA SILVA CAIRES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/10/2015 (fl. 12). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fl. 12 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 09). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002326-77.2016.403.6134** - JOSE NATALINO VELOSO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE NATALINO VELOSO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/10/2015 (fl. 13). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fl. 13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 10). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002327-62.2016.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE CLAUDIO BASSANI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21/10/2015 (fl. 12). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fl. 12 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 09). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002351-90.2016.403.6134 - SERGIO TAVECHIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SERGIO TAVECHIO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/10/2015. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fl. 13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 09). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0002372-66.2016.403.6134 - JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro desemprego a que alega fazer jus. Narra o postulante, em suma, que após ser demitido sem justa causa da empresa Hiperion Logística LTDA, cadastrou-se em 01.12/2015 como microempreendedor individual com vistas a realizar alguns trabalhos como autônomo. Contudo, dois meses depois, sem sucesso em perceber qualquer renda na qualidade de MEI, o impetrante baixou sua inscrição e protocolou requerimento do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ocorre que, prossegue o autor, a despeito da referida baixa na inscrição, seu requerimento de seguro-desemprego foi indeferido ao argumento de haver percepção de renda como contribuinte individual desde 12.2015. Conforme se verifica nos documentos de fls. 15/17 e 21, o requerimento do seguro-desemprego foi manejado após a baixa da inscrição do autor como microempreendedor individual. Contudo, verifica-se que o impetrante foi habilitado à percepção do benefício em tela por força da r. decisão liminar proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Americana (fls. 13/14), de maneira que a lide descrita na impetração parece cingir-se ao descumprimento do aludido provimento jurisdicional. Feitas essas considerações, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor o objeto do presente mandado de segurança, notadamente se se busca nesta via assegurar a efetividade da prestação jurisdicional da justiça especializada. Caso positiva a resposta, manifeste-se o postulante sobre a (in)competência deste juízo para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fls. 478, aguarde-se a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pagamento do precatório de fls. 455. Disponibilizado o pagamento, cumpra-se o penúltimo tópico da decisão de fls. 475/476, expedindo-se o alvará de levantamento parcial, em favor da parte autora, correspondente a 70% do valor do precatório supramencionado. Após, intime-se para retirada e comprovação de levantamento, consignando que o prazo de validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0)** - BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Antes de lançar nestes autos o primeiro ato jurisdicional com cunho decisório - em atenção ao pedido de suspensão da execução formulado à fl. 562 -, passo à análise da competência. Trata-se cumprimento de sentença/acórdão transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início por meio da petição de fls. 471/472, protocolada em 28/05/2007, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. À fl. 477 o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à execução. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos/decisão e realizada diligência tendente à satisfação do crédito (fls. 485, 494/500 e 511/511v). Contudo, por despacho proferido em 14/10/2014, o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba instou a União a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC (fl. 532), sobrevida petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 545. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 516 do CPC (antigo art. 475-P do CPC), estatui o seguinte: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 513, 1º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 43 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 516, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 43. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangelí, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam,

pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC (atual art. 43 do NCPC) também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito no domicílio da executada (Americana). Com efeito, a despeito das informações obtidas no sistema Webservice da Receita Federal (fl. 489), a certidão de fl. 496-verso demonstra que o endereço está desatualizado, restando infrutífera a tentativa de penhora. Entendo, portanto, que a etapa executiva foi iniciada em 28/05/2007, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Posto isso, na forma dos artigos 64 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 953, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010000-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração da posse em face de Mauricio Francisco e Ana Maria da Silva Francisco. A fls. 79 requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. Posto isso, considerando que não houve oferecimento de contestação pelos requeridos, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001942-51.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDETTE DA SILVA SANTOS FELISBINO X ERNANDE LUIZ FELISBINO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração da posse em face de Valdetta da Silva Santos Felisbino e Ernande Luiz Felisbino. A fls. 50 informou que o requerido quitou seus débitos, pleiteando a extinção do processo. Posto isso, considerando que não houve oferecimento de contestação pelos requeridos, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1238**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000805-75.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Diante do informado às fls. 102/103, designo o dia 07 de julho de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requirite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1239**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-37.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Defiro o pedido de fls. 64 para determinar a citação do réu no endereço indicado pelo INSS. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000965-59.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002715-33.2014.403.6134** - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILIA PEREIRA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 300, uma vez que a parte autora já manifestou ciência (fls. 298) acerca dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 293/294. Venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Int.

**0000803-64.2015.403.6134** - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 202. Defiro. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para que seja alterada a data da DIB (fls. 195). Posteriormente, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho de fls. 200. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 611**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Acerca do requerimento de anulação da decisão que aplicou a multa em desfavor dos advogados Almir Rogério Figueiredo dos Santos Batista e Marcos Antonio do Amaral, juntado à fls. 2424/2425, esclareço que a 11ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região já proferiu decisão anulando a citada multa, no Mandado de Segurança Criminal n 0009806-78.2016.403.0000, cuja cópia foi juntada aos autos à fls. 2381/2383. Esclareço ainda aos nobres defensores, que foi comunicado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2418, 2422) através de ofício, a suspensão da multa aplicada. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 524**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001480-46.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Fls. 718/719: defiro o requerimento ministerial. Intime-se a DPU para que, no prazo legal, preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001332-89.2015.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 373, informando a não localização de Reis Cassemiro da Silva, bem assim sobre o pedido do requerido José Brun Junior (fls. 374). Após, tornem-me conclusos. Int.DECISÃO DE FLS. 384. Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 383, informando a não localização de Marcelo Henrique Figueira. Após, tornem-me conclusos. Int.DECISÃO DE FLS. 388. Tendo em vista a petição e procuração de fls. 385/387, desconsidere-se a decisão de fls. 384. Notifique-se o requerido MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, no endereço informado a fls. 387, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º., da Lei nº 8429/92, bem assim para trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, com fulcro no artigo 99, 2º., do NCP. Caso reste infrutífera a localização, desde já, determino seja notificado o patrono do requerido, via imprensa oficial, haja vista que lhe foram conferidos amplos poderes, inclusive para receber notificação. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0001028-90.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 41. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001087-78.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 38. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000315-81.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 31, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007246-85.2010.403.6108** - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Vistos etc. Tendo em vista que o novo CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apesar de a ela se referir nos artigos 246 e 259, referida ação deverá seguir o procedimento comum. Verifico que a requerida Maria de Lourdes de Jesus foi devidamente citada (fls. 216). Citem-se os confinantes do imóvel indicados a fls. 159/160. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme disposto no art. 246, parágrafo 3º., do NCPC. Intimem-se, pessoalmente, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que, caso queiram, manifestem interesse na causa. Int.

#### **MONITORIA**

**0001024-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 178/184, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

**0000568-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 125), incluídos custos e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já está incluído na quitação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANTE CAVECCI JUNIOR E OUTROS. A autora requereu a extinção da ação em razão da liquidação do contrato (fls. 135). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da liquidação do débito levada a efeito pelos requeridos, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a quitação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, porque inclusos no valor pago (fls. 135). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006946-49.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Intime-se a perita contábil para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo embargante (fls. 125), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002806-66.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, procedendo à juntada dos documentos referentes aos contratos CRÉDITO ROTATIVO (cheque especial) nº 000286195000202414 e CRÉDITO DIRETO CAIXA nº 240286640000398239, que tragam informações sobre a evolução da dívida, sobre os pagamentos realizados, sobre os encargos aplicados desde o início do suposto débito etc., vez que apresentados apenas resumo dos débitos atualizados, conforme informação da perita de fls. 93/105, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 485, parágrafo 3º., ambos do CPC/2015. Com a devida regularização, tornem os autos à perita contábil. Intimem-se.

**0000002-57.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial e, inclusive, interesse da própria embargante manifestado a fls. 164, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2016, às 15h15, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Int.

**0000059-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 56/56-v, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto apesar da parte autora ser ilegítima na data da propositura da ação, segundo nova diretriz processual inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, tal vício seria sanável, considerando que deveria ser oportunizada à parte a possibilidade de emendar a inicial, requerendo a citação da parte que for legítima (no caso o Espólio). É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se que não assiste razão à parte ré, ora embargante. Ocorre que a parte ré não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da sentença prolatada. Eventuais vícios que poderiam ensejar a correção do teor da presente sentença pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Na verdade, a parte ré se insurge em relação aos fundamentos da sentença prolatada, que culminaram na extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, não pode a parte ré adotar a via dos embargos de declaração para tanto. Tem-se que os embargos de declaração constituem-se em um recurso de fundamentação vinculada. Ao revés, deverá a parte ré utilizar-se da via recursal adequada, de fundamentação livre, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale, para motivar seu inconformismo em relação à sentença prolatada. Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, somente se pode concluir que a parte ré busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, buscando o reexame da causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-86.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 32, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

**0000922-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**000071-55.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO X MARLUCY FRANCISCA PORTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 41, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitória em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-75.2011.403.6125** - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciente do teor da r. decisão de fls. 196/197. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

**0001885-19.2012.403.6108** - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Reconsidero a decisão de fls. 126 e recebo a manifestação de fls. 54 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa. Ao SEDI para as correções necessárias. No mais, tendo em vista os inúmeros acordos realizados, no âmbito judicial e, inclusive, interesse da própria CEF manifestado a fls. 70, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2016, às 14h15, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Expeça-se o necessário para as intimações. Int.

**0001017-32.2013.403.6132** - JOSE CARLOS BRAZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ CARLOS BRAZ pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/32). A sentença proferida a fls. 33/35 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 38/51 e agravo de instrumento a fls. 53/59. O agravo de instrumento não foi conhecido pelo E. TJSP (fl. 63). O juízo de primeira instância considerou a apelação deserta (fl. 65). A decisão que declarou a apelação deserta foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e reconhecido que a apelação não é deserta (fls. 86/92). A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 115/121, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 123). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 135/161), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 207/237. As partes especificaram provas (fls. 239/240 e 242/244). A CEF informou que não possui interesse no feito (fls. 254/255v). O Juízo estadual se declarou incompetente e remetou os autos à Justiça Federal (fls. 256/257). Este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo (fls. 263/263v). A CEF apresentou contestação às fls. 278/278v, alegando sua ilegitimidade passiva. Após, ofereceu nova manifestação ratificando a informação inicial nos autos, para afirmar que a apólice de seguro efetivamente pertence ao ramo 66 e é pública (fls. 330/347). Nessa segunda manifestação, alegou: a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a prescrição, e requereu a improcedência do pedido. A União ofereceu contestação às fls. 288/296v, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a prescrição e requer a improcedência do pedido. Após, ofereceu nova manifestação ratificando a informação inicial nos autos, para afirmar que a apólice de seguro efetivamente pertence ao ramo 66 e é pública (fl. 317). A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa a fl. 374. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 392/394 no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 412/412v). Inconformada, a União apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 415/420 e 432/435). As partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir às fls. 440, 441, 442/480 e 483. É o relatório. 1. PRELIMINARES. 1.1. Ilegitimidade passiva da seguradora. Quanto à questão suscitada pela ré de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e de que haveria substituição processual em razão da edição de leis e resoluções administrativas, registro a análise desses argumentos tem por referência o mérito da causa (na hipótese de procedência do pedido, quem é a entidade responsável pelo pagamento dos valores), e por essa razão devem ser analisados na sentença, após a conclusão da instrução processual. Decidir desde já sobre a questão suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipótese de reforma da decisão por instâncias superiores, eventual inclusão posterior de parte removida prematuramente do processo traria por consequência a necessidade de reprodução de toda a instrução processual para que a parte dela participasse. Assim sendo, tal questão será analisada na fase de sentença. 1.2. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fls. 139 e 339). A seguradora e a CEF alegam ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 1.3. Impossibilidade jurídica do pedido (fl. 142). A seguradora alega que o pedido é juridicamente impossível porque não haveria previsão contratual para a cobertura pleiteada (vícios inerentes à construção do imóvel). Registro que esse argumento é de mérito, e não preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido é de condenação ao pagamento de indenização, objeto possível no ordenamento jurídico brasileiro. Já os julgados mencionados nesse trecho da defesa fazem referência à quitação do financiamento em tempo pretérito ao ajuizamento da ação. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data em que os danos ocorreram. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Nesse ponto, a quitação do imóvel somente é um evento relevante se ocorreu antes da data do dano. Como a matéria depende de dilação probatória, não pode ser conhecida neste momento inicial do processo. 1.4. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 3. DESIGNAÇÃO DE PROVAS. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. P.R.I.C.

**0001399-88.2014.403.6132** - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Nova América Mineração e Comércio Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0001911-71.2014.403.6132** - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF a fls. 614.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 605.Int.

**0001995-72.2014.403.6132** - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas.2. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366.Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0002492-86.2014.403.6132** - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/167: não obstante a parte autora não tenha comprovado o esgotamento de todos os meios para localização da FEULB, determino, nos termos do art. 256, 3º., do CPC/2015, seja realizada pesquisa de endereço da parte ré e de seu representante legal pelo sistema WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.Defiro, outrossim, a expedição de ofício à OAB/SP, solicitando que forneça o endereço do representante legal da FEULB, inscrito sob nº 141.403.Se localizados endereços diversos dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para citação. Do contrário, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0002663-43.2014.403.6132** - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos.Manifistem-se a parte autora, a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e a CEF, no prazo de dez dias, sobre a informação da CDHU a respeito da seguradora responsável, a qual não é a mesma processada nestes autos (fl. 318).As partes deverão esclarecer se o contrato inicialmente foi firmado com a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e posteriormente transferido à Companhia Excelsior de Seguros, ou se a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo nunca foi responsável pelo contrato em questão.Na hipótese de as partes desejarem obter informações junto à CDHU, deverão se dirigir a essa diretamente, comprovando nos autos a solicitação de informações. Requisições judiciais à CDHU somente serão formuladas caso comprovada sua necessidade, por demora na resposta ou recusa da CDHU em responder à parte. Com a manifestação das partes, venham conclusos. P.R.I.C.

**0000919-67.2014.403.6308** - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 25/07/2016, às 13h00, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. Afonso Celso Ferreira da Silva, para atuar como perito judicial, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo e das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia realizar-se-á na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia nº 1580, Centro, Avaré/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito: a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual? (descrever também CID). c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele pretende exercer de agente de correspondência (carteiro)? De forma total ou parcial? d) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? e) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? f) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao perito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO. DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000347-23.2015.403.6132** - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de Seguros expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades, órgão público que possui o dever de apresentar, às entidades por ele fiscalizadas, informações de seu interesse. Observe-se, enfim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via.2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Dje 10/12/2014).No caso concreto não há nenhum elemento que indique que os órgãos referidos tenham sonogado informações à ré. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovar eventual recusa.3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0000367-14.2015.403.6132** - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas.2. O requerimento de expedição de ofício à CDHU para esclarecer a seguradora responsável pelo presente contrato de financiamento é prejudicado, pois a própria Companhia Excelsior de Seguros juntou aos autos extrato do sistema Delphos (do qual a seguradora possui acesso) com a informação de que a apólice em questão foi emitida pela Companhia Excelsior de Seguros (fl. 235).3. O requerimento de expedição de ofício à CDHU para integrar o processo como litisconsorte necessário é prejudicado, pois a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CDHU foi afastada na decisão de fl. 994v.4. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de Seguros expedição de ofícios à CDHU para os outros fins e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades, órgão público que possui o dever de apresentar, às entidades por ele fiscalizadas, informações de seu interesse. Observe-se, enfim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Dje 10/12/2014). No caso concreto não há nenhum elemento que indique que os órgãos referidos tenham sonegado informações à ré. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovar eventual recusa. 5. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0000446-90.2015.403.6132** - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LICIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de ação de indenização securitária, sob o rito ordinário, em que DIVA TEIXEIRA E OUTROS pleiteia a condenação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 36/167). Por força da decisão de fl. 180, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. À fl. 185, foi determinada ciência às partes do desmembramento do feito, bem como a manifestação da CEF. A CEF manifestou seu interesse no feito e já apresentou contestação às fls. 189/211, reiterada às fls. 247/258, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros. Juntou documentos. À fl. 286, foi determinada a manifestação da parte autora e a intimação das rés. A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (fls. 287/331), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir e a denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição, o litisconsórcio facultativo ativo e descabido e abusivo, a inexistência de cobertura, a ausência de relação de consumo, os juros e atualização monetária, dos excessos dos honorários requeridos e as adjudicações. Trouxe documentos (fls. 332/494). A CEF manifestou-se à fl. 502, aduzindo não ter interesse em realizar conciliação, assim como em não ter mais provas a produzir. Réplica foi apresentada às fls. 503/562. A Sul América Companhia Nacional de Seguros, requereu a substituição de seus patronos nos autos e apresentou provas (fls. 626/628). Trouxe documentos (fls. 629/641). A CEF requereu sua inclusão no polo passivo na qualidade de ré ou sucessivamente como assistente (fls. 646). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, na qualidade de ré. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do Novo Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de

prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 370 do Novo Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as réis contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 318): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido



nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000491-94.2015.403.6132** - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. O i. perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que o danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel: 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 765. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P. R. I. C.

**0000677-20.2015.403.6132** - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Intimem-se as partes a fim de que informem se tem interesse na produção de provas. Prazo: 10 dias. Após, intime-se o MPF, a fim de que se manifeste, em parecer conclusivo, se tem interesse na presente causa. Finalmente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**0000707-55.2015.403.6132** - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Evaldo Paes Barreto para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0000851-29.2015.403.6132** - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Intime-se o advogado da parte autora para regularização da petição de fls. 158/159, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0001216-83.2015.403.6132** - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Expeça-se mandado para intimação pessoal do requerente THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA no endereço declinado na certidão de fls. 303. Int.

**0001318-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro nova tentativa de citação do réu nos endereços declinados a fls. 142. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 131. Int.

**0000673-37.2015.403.6308** - JUSCELINO BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de indenização securitária, sob o rito ordinário, em que JUSCELINO BARBOSA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/41). A sentença proferida a fls. 42/46 não concedeu a gratuidade judiciária à parte autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento a fls. 49/56 e apelação a fls. 57/70. O recurso de agravo de instrumento foi rejeitado em decisão monocrática (fls. 75/76), restando deserta a apelação (fls. 79). Os autores interpuseram novo recurso de Agravo de Instrumento a fls. 85/93, com decisão definitiva a fls. 124/126, determinando o prosseguimento da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 129). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 130/156), sustentando, preliminarmente, a necessidade de substituição da COSESP pela CEF, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ausência de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica as fls. 208/241. A decisão de fls. 273 determinou a que as partes especificassem as provas. As partes especificaram provas (fls. 274/276 e 278/279). Em decisão de fls. 280/282, as preliminares sustentadas pela ré foram rejeitadas, tendo sido acolhido o pedido de prova pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 290/291 e 292/297). Inconformada, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou Agravo Retido a fls. 283/289, contraminutado a fls. 302/313. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 314/315). A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 317/359, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Especificação de provas pela parte autora a fls. 383/385. A CEF não requereu provas (fls. 387). Companhia de Seguros do Estado de São Paulo especificou provas a fls. 389/390. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, admito a CEF como Assistente Simples da ré COSESP, em razão de seu interesse jurídico no presente feito, nos termos do art. 119 do NCPC. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do Novo Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 370 do Novo Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Logo, reconsidero a decisão de fls. 280/282, para declarar prejudicado o Agravo Retido, com fundamento no 2º, do art. 523, do CPC/1973, uma vez que o NCPC não previu essa modalidade de recurso. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão da CEF no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha

edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma do 3º, do art. 98, do NCP. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000224-88.2016.403.6132** - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Evaldo Paes Barreto para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0000270-77.2016.403.6132** - JOSE ROBERTO AMARO X NEIDE APARECIDA DA SILVA AMARO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCP. Int.

**0000508-96.2016.403.6132** - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada a fls. 49, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) frustrada a conciliação, pelo não comparecimento de qualquer parte ou, comparecendo, não houver autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, por petição, nos termos do art. 335, I, do NCPC; (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para contestação terá início a partir da data do protocolo do pedido (art. 334, II, do NCPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000581-68.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) frustrada a conciliação, pelo não comparecimento de qualquer parte ou, comparecendo, não houver autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, por petição, nos termos do art. 335, I, do NCPC; (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para contestação terá início a partir da data do protocolo do pedido (art. 334, II, do NCPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000671-76.2016.403.6132** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI X MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Luiz Henrique da Costa em face de Caixa Econômica Federal e Outros. Considerando a manifestação expressa da parte autora sobre o não interesse na audiência de conciliação, CITEM-SE os réus para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-39.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o teor da informação de fls. 165, nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Intime-se o i. perito, por qualquer meio hábil, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se aceita ou não o encargo, bem como para estimar os honorários para realização dos trabalhos. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 146/146 verso. Int.

**0001205-54.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003961-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Trata-se de Ação de Execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA. A exequente requereu a desistência da execução, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 189/189-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, considerando que não houve a contratação de advogado pelo executado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006462-40.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 156 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0002656-51.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38/38 verso. Int.

**0000131-62.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000348-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34/34 verso. Int.

**0000355-97.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Defiro a penhora do imóvel indicado pela CEF a fls. 99. Expeça-se o necessário. Int.

**0000621-84.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000728-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000867-80.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 38. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001116-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001330-22.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 38. Int.

**0000048-12.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 67, que informa a não realização de penhora. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 377, informando o resultado negativo do leilão realizado. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000507-14.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-43.2014.403.6132) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa proposta pela CEF.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000506-29.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-43.2014.403.6132) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002609-77.2014.403.6132** - MARIA GLAUCIA MACHADO(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GLAUCIA MACHADO X FAZENDA NACIONAL X MARIA GLAUCIA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância manifestada pela União a fls. 101, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005241-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107/107 verso.Int.

**0000680-72.2015.403.6132** - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUI) X FAZENDA NACIONAL X CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se o representante da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do NCPC.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Município de Avaré (fls. 198).Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fls. 195.Int.

## **Expediente Nº 550**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-37.2016.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CELSO CARLOS BENETTI(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP019838 - JANO CARVALHO) X SILMARA RODRIGUES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP019838 - JANO CARVALHO)

MÁRCIO ROGÉRIO FERNANDES, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, c. c. Artigo 71, ambos do Código Penal e CELSO CARLOS BENETTI e SILMARA RODRIGUES, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 4º e 171, 3º, c.c. 29, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 79/81 e 402/416. Decido. Não merece acolhimento o requerimento de arquivamento dos autos, formulado pela defesa do réu MÁRCIO ROGÉRIO FERNANDES, tendo em vista que a denúncia oferecida atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, está acompanhada de elementos que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, bem como narra especificamente a conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do Código Penal. As demais argumentações defensivas do réu constituem matéria de mérito, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Indefiro o quanto postulado pelos réus CELSO CARLOS BENETTI e SILMARA RODRIGUES à fl. 415, item 2, visto que a providência requerida prescinde de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pela própria parte. Sem prejuízo, verifico que as alegações formuladas pela defesa destes réus, por dizerem respeito ao mérito, demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se os réus CELSO CARLOS BENETTI e SILMARA RODRIGUES: 1) Para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando o original do respectivo instrumento de mandato conferido a seus defensores; 2) Para que forneça a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 415 dos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

## **Expediente Nº 551**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-66.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)**

Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO (nascido em 30.04.1995, RG nº 45.257.289-7/SSP/SP), por meio da qual o réu é acusado de ter praticado o crime previsto no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal (roubo com emprego de arma) uma vez, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 13 de agosto de 2013, em Cerqueira César/SP. A denúncia foi recebida em 04.06.2014 (fl. 128). Citado (fl. 140), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 141/146). A decisão de prosseguimento do processo foi proferida em 26.02.2015 (fls. 163/165). As testemunhas de defesa José Pereira de Freitas, Gabriel Aparecido Rodrigues Sobrinho e Luiz Aparecido da Silva foram ouvidas por meio de carta precatória enviada à Comarca de Piraju/SP (fls. 189/193). As testemunhas de acusação Mario Roberto de Abreu e Antonio Moises Domingues Junior foram ouvidas por meio de carta precatória enviada à Comarca de Cerqueira César (fls. 201/203). O réu foi interrogado por meio de carta precatória enviada à Comarca de Cerqueira César (fls. 221/223). O MPF e o réu não formularam requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais às fls. 226/229, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa ofereceu alegações finais às fls. 256/260, requerendo a absolvição do réu. Alega que não há prova suficiente para a condenação, pois não houve o reconhecimento do réu pelas testemunhas, de forma que a confissão isolada não pode ser fundamento suficiente para a condenação. Subsidiariamente, requer que a causa de aumento do emprego de arma não seja aplicada, bem como a aplicação da circunstância atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. Inicialmente reconheço a existência de algumas nulidades no processo. Entretanto, por reconhecer que as nulidades em questão não prejudicam o réu, mas efetivamente o favorecem, deixo de determinar a reprodução dos atos do processo, pois nenhuma das partes (MPF ou o réu) as arguiu. As nulidades consistem: a) na ausência de defensor ad hoc na audiência realizada para a oitiva das testemunhas de acusação, pois o advogado plantonista mencionado na ata de audiência não assinou a referida ata e não é mencionado no áudio da oitiva das testemunhas (fls. 202/203); e b) não se sabe se a defesa efetivamente acompanhou a instrução processual, pois o advogado constituído nos autos pelo réu informou que não acompanha mais o processo desde agosto de 2015 e não é mais advogado registrado na OAB desde novembro de 2015 (fls. 236/249). Tais nulidades são de caráter relativo, compete à parte prejudicada alegá-las em tempo oportuno e indicar o prejuízo. Contudo, conforme mencionado acima, não prejudicam o réu, de forma que não há necessidade de reiteração dos atos processuais. As nulidades, de fato, favorecem o réu, pois a prova colhida é insuficiente para a condenação e se houver a reiteração dos atos processuais, é possível que a acusação possa alterar o quadro probatório em desfavor do réu. Logo, impõe-se o julgamento imediato da demanda. A prova colhida nos autos é insuficiente para a condenação porque em nenhum momento, seja na fase de inquérito, seja na instrução processual, houve reconhecimento seguro do réu pelas testemunhas de acusação. De fato, sequer houve reconhecimento presencial do réu pelas testemunhas de acusação. A confissão do réu no interrogatório judicial (fls. 221/223) não é suficiente para embasar a condenação, pois sequer fornece dados precisos para a qualificação do crime como roubo. O réu reconheceu que esteve na agência dos Correios em Cerqueira César e que levou o dinheiro produto do crime. Entretanto, negou ter empregado arma e negou ter ameaçado ou agredido os funcionários da agência. A confissão, de fato, é uma confissão de furto simples. Tendo em vista que a confissão não coincide com os termos da denúncia, bem como o fato de o réu não ter sido reconhecido com segurança pelas testemunhas de acusação, aliás, sequer houve reconhecimento presencial, concluo que a prova colhida nos autos é insuficiente para a prolação de decreto condenatório. A acusação não requereu a reiteração dos atos processuais ou a complementação da produção de provas e permitiu a preclusão processual nesse ponto. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO da acusação de ter praticado por o crime previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, comunique-se o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Avaré, 22 de junho de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**



**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1201**

**USUCAPIAO**

**000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES**

1. Pedido de fls. 517: indefiro a prestação de depoimento pessoal das partes, uma vez que o depoimento pessoal visa à confissão, logo há desinteresse do próprio requerente.2. Em relação à oitiva de testemunhas, defiro. Designo audiência par ao dia 28/07/2016, às 14:00 horas. Apresente a autor ao rol de testemunhas no prazo legal.3. No que diz respeito à apresentação de novos documentos, tenho que os mesmo deveriam acompanhar a exordial, precluindo, assim o direito de apresenta-los. Ressalvo, contudo, que tal preclusão não alcança os documentos que o autor só teve acesso após o início da demanda. Assim, oportuno ao demandante a apresentação de novos documentos, com as ressalvas já feitas. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No mais, com arrimo no art. 370 do CPC e ante ao conteúdo do ofício de fls. 444-446v, e igualmente, o lapso temporal decorrido entre a data de sua lavratura e hoje, determino à União que que informe e apresente documentos quanto à situação do imóvel em relação à delimitação dos terrenos de marinha (LPM) e sua eventual regularização junto à GRPU. Prazo: 20 (vinte dias). Após, venham conclusos para alegações finais. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000258-43.2014.403.6129 - IEDA DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 234: Defiro parcialmente o pedido do patrono da autora para alterar o nome que consta no RPV (fls. 230). Nos termos do art. 47 da Resolução 168/2011 do CJF os prazos de RPV e Precatórios são depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA**

1. Fls. 67: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 1º, do Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito, já incluída a multa prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013458-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/02/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/69. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi declinada a competência para o JEF de Santos, em razão do valor da causa. Às fls. 75/76 foi indeferida a tutela antecipada. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 80/89. Às fls. 97 foi determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, em razão de sua instalação. Foram anexadas as planilhas de fls. 101/111. Às fls. 112, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, que, requereu ao Juízo do JEF a remessa do restante dos autos - fls. 119. Foi, então, remetido o restante. Planilhas da contadoria do JEF às fls. 123/142 - com informação da contadoria. Proferida sentença de procedência do pedido - fls. 143/156, o autor apresentou embargos de declaração, fls. 158/160, acolhidos às fls. 161/162. O INSS também apresentou embargos de declaração - fls. 163/167, e recurso, fls. 173/192. Contrarrazões do autor às fls. 200/206. Acórdão da Turma Recursal às fls. 214/215, anulando a sentença em razão da incompetência do JEF para o deslinde do feito, pelo valor da causa. Interpostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados. Interposto pedido de uniformização de jurisprudência pelo autor, não foi admitido (fls. 237/238) e retomaram os autos ao JEF de origem - que determinou sua remessa a esta Vara. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo

empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90/85dB - fls. 47/51. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009 - o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Por fim, e considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da tutela antecipada antes deferida, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manoel Ramos Rocha Pinheiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados eventuais valores pagos em razão da tutela antecipada antes deferida, cuja implantação não está comprovada nos autos - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002005-65.2012.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES LIMA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos antes praticados.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se o autor informando se persiste seu interesse na demanda, já que a renda mensal da aposentadoria pretendida, com início em 2011, é inferior à renda mensal da aposentadoria concedida em 2012, e os eventuais atrasados são aqueles constantes do cálculo da contadoria.De fato, a concessão do benefício ora pleiteado, com início em 2011, implicaria na cessação do benefício que atualmente recebe, desde 2012 - bem como no desconto, no cálculo dos atrasados, dos valores recebidos.Esclareço, por oportuno, que não é possível o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 2011 a 2012, e, após, o pagamento da atual aposentadoria que lhe foi deferido administrativamente.Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição em 2012, não lhe teria sido deferido novo benefício de aposentadoria.Por conseguinte, ou o autor mantém seu interesse na concessão do benefício desde 2011- recebendo os atrasados mas diminuindo sua renda, ou continua recebendo o benefício atual - mantendo a renda atual, mas não recebendo atrasados.Em persistindo seu interesse no feito, apresente o autor suas CTPS originais, em 10 dias, as quais serão retidas pela Secretaria deste Juízo mediante recibo.Após, tomem conclusos.Int.

**0005327-62.2014.403.6321 - ROSELI WESNER LORENSSON(SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez, desde 14 de março de 2008.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Foi indeferida a tutela antecipada, e designada perícia com clínico geral.Anexado o laudo pericial do clínico, e por sugestão deste, foi designada perícia com psiquiatra.Anexado o laudo pericial do psiquiatra, foram as partes intimadas a se manifestarem, notadamente acerca da data de início da incapacidade, a qualidade de segurada e a carência.Expedido ofício ao INSS para apresentação de documentos, foram anexadas as telas do sistema de perícias, plenus e relatórios de concessão.Com a juntada, foi intimado o sr. Perito para que ratificasse ou retificasse o laudo antes apresentados.O sr. Perito, então, retificou suas conclusões, sobre as quais se manifestou a autora.O INSS não se manifestou.Remetidos os autos à contadoria, foram elaboradas planilhas e parecer.Verificado que o valor da causa superava a competência do JEF, foi declinada a competência para esta Vara Federal.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende da retificação ao laudo médico pericial, a parte autora está, nos dias atuais, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária - incapacidade que se iniciou em setembro de 2014.Der fato, apurou o sr. Perito que a incapacidade da autora não é definitiva, já que passa por episódios depressivos, que se iniciam e se encerram, e podem ser controlados por medicação e outras terapias.Assim, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez à autora, que tem direito somente ao benefício de auxílio-doença, desde 01 de setembro de 2014 - com sua manutenção até 01/03/2017, data sugerida pelo sr. Perito como suficiente para recuperação da autora.Ainda, verifico também que a parte autora esteve incapacitada no período julho de 2009 a janeiro de 2012.Dessa forma, verifico que a autora tem também direito ao restabelecimento do benefício que recebia do réu, cessado em 2010, com sua manutenção até 01 de janeiro de 2012.Por fim, sobre o laudo pericial psiquiátrico - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.Ante o exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:1. Condenar o INSS a restabelecer, em favor de Roseli Wesner, o benefício de auxílio-doença NB n. 538.091.815-4, com DIB em 04/11/2009 e DCB em 01/01/2012.2. Condenar o INSS a implantar, em favor de Roseli Wesner, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/09/2014, e DCB em 01/03/2017.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações relativas aos benefícios acima mencionados, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 dias.P.R.I.O.

**0002249-81.2015.403.6141 - JESSE DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor da certidão de f. 163, a filha do autor era sua dependente à época do óbito, devendo ser regularizada sua representação processual para fins habilitação.Cumprido, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002294-85.2015.403.6141** - JOAO CALAZANS DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar os pedidos de provas formulados pelas partes, esclareça a parte autora o pedido formulado com relação ao INSS, no sentido de que seja reconhecido o período laborado compreendido entre 03/2005 a 10/2012, uma vez que o contrato de trabalho com a ré ULTRAGÁS encerrou em 15/01/2008, conforme consta no documento de fl. 22. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0002934-88.2015.403.6141** - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1 - Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e seu(s) beneficiário(s), providenciando, se o caso, a retificação do polo ativo. 2 - Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. 3 - Cumpra(m) o(s) autor(es) a decisão proferida em 01/06/2015 (fls. 20), juntando aos autos comprovante(s) de endereço(s) atualizado(s). Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Após, tomem conclusos. Int.

**0003052-64.2015.403.6141** - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por EDNA DA SILVA MARQUES, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. A controvérsia acerca da extemporaneidade das contribuições vertidas pela autora demanda dilação probatória que impede, ao menos por ora, o deferimento da medida de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. No mais, considerando as contradições entre as manifestações da autora, conforme se depreende da leitura das fls. 06 e 115, defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe este juízo sobre a migração das contribuições realizadas do NIT 1307467685-9 para o NIT 1127784829-1, especificando a data em que foram retificados os dados, bem como se foram pagas originalmente pela empresa Feijão Amigo Ltda-ME, CNPJ 53.112.710/0001-70, os seus valores e as respectivas datas de recolhimento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e após ao INSS, inclusive para ciência da juntada dos documentos de fls. 119/371. Após, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos de produção de prova formulados pela parte autora. Determino a juntada dos dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Int.

**0004722-40.2015.403.6141** - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja convalidado o recebimento do benefício no período de agosto de 2014 a maio de 2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/88. Às fls. 96/97 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Quesitos do INSS às fls. 101/102. A autora, às fls. 106/107, requereu a substituição do perito nomeado. Já às fls. 109/121, apresentou agravo retido face ao indeferimento da tutela. Por decisão de fls. 122, foi mantido o perito, e mantida a decisão agravada. Laudo pericial às fls. 123/133. Novo agravo retido da autora às fls. 135/151, face a não substituição do perito. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 153/155. Manifestação do MPF às fls. 160/161 - requerendo a citação do INSS. Decisão de fls. 165 deu por suprida a citação, diante da remessa dos autos ao INSS. Determinou, ainda, a juntada da contestação da autarquia - anexada às fls. 166/174. Manifestação da autora às fls. 176. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento pleiteia a parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Assim, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos - notadamente do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício cessado em 2015 - bem como a convalidação dos valores recebidos entre 2014 e 2015. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao reavaliar o benefício antes concedido à autora, cessando-o por entender não estar mais presente sua incapacidade, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial: 1. reconhecendo a legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/142.313.196-4, recebido pela autora no período de 29/08/2014 a 31/05/2015; 2. condenando o INSS a restabelecer tal benefício, no prazo de 45 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a data da indevida cessação, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

**0005302-70.2015.403.6141** - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz, em síntese, a existência de contradição na decisão impugnada, eis que demonstrada nos autos a exposição do autor à tensão superior a 250v de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento do período de 1997 a 2010 como especial. Ainda, apresenta documento novo, que deve ser considerado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, com relação ao documento apresentado, verifico que a fase de produção de provas já se encerrou, e que o autor foi intimado, na época oportuna, a juntar os documentos pertinentes. No mais, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, constou expressamente da sentença embargada a análise dos argumentos expostos pelo autor, sendo que a alegada contradição entre a sentença e as provas não é fundamento para embargos de declaração. Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

**0005337-30.2015.403.6141** - MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1986 a 02/04/1991, de 17/04/1991 a 07/02/1995, de 21/02/1995 a 27/01/2011 e de 02/03/2009 a 04/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a terceira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/08/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85. Às fls. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial. A parte autora, então, manifestou-se às fls. 89/90, juntando os documentos de fls. 91/103. Às fls. 104 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 106/131. Intimada para réplica, a autora não se manifestou. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1986 a 02/04/1991, de 17/04/1991 a 07/02/1995, de 21/02/1995 a 27/01/2011 e de 02/03/2009 a 04/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a terceira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/08/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90

decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 17/04/1991 a 07/02/1995 - durante o qual esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, conforme documentos de fls. 25/29.2. De 21/05/1995 a 07/01/2003 - durante o qual esteve exposta a agentes biológicos, conforme documento de fls. 34/35. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 08/05/1986 a 02/04/1991, de 08/01/2003 a 27/01/2011 e de 02/03/2009 a 04/06/2014, eis que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade especial. Com relação ao período de 1986 a 1991, o documento de fls. 32/33 não está adequadamente preenchido, e menciona, na descrição das atividades exercidas pela autora, período diverso daquele informado como trabalhado. Já com relação ao período de 2003 em diante, a descrição das atividades da autora (fls. 34/35, 67/68 e 80/81) demonstram que não se enquadra ela no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, já que exerceu atividades de orientação e designação de funções, enquanto assist. dir. enfermagem e coordenadora de enfermagem. Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99). Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 17/04/1991 a 07/02/1995 e de 21/05/1995 a 07/01/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem a autora direito a tal benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Margarita Del Salvador Beatove para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/04/1991 a 07/02/1995 e de 21/05/1995 a 07/01/2003, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

**0005608-39.2015.403.6141** - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que às fls. 455/456, houve decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível, na qual determinou o desdobraamento do feito e remessa de cópia dos autos para esta Justiça Federal de São Vicente para julgamento do pedido com relação exclusivamente ao INSS. Anoto que permanece tramitando naquele Juízo o processo n. 0016869-15.2003.8.26.0590, sentenciado em 11/03/2016, cujo julgamento ficou adstrito apenas ao pedido formulado em face da PETROS. Dessa forma, não há de se cogitar em ingresso da corrê PETROS na lide, uma vez que, repiso, a controvérsia referente a ela é objeto do processo supramencionado em tramitação na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da fundação PETROS. De outra parte, observo que não consta nos autos as fls. 66/78, da numeração originária. Assim, determino a Secretaria que solicite ao Juízo de origem o envio das referidas folhas, uma vez que dentre elas, certamente encontra-se a contestação do INSS. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para apreciação das provas. Int. Cumpra-se.

**0004599-84.2015.403.6321** - NIVIA PAULA BELLUCCI(SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000122-39.2016.403.6141** - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 11/11/2010, ou, subsidiariamente, no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/01/2014 com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/129. Às fls. 143/144, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 147/171. Réplica às fls. 173/177. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, indeferida às fls. 179. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/01/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo - 17/12/2010 ou 24/01/2014). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das



atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, nos seguintes períodos, além dos já reconhecidos administrativamente. 1. de 06/03/1997 a 28/02/2002 - ruído, fls 37/38 e 42/45. Não comprovou, porém, a exposição a agentes agressivos no período compreendido entre 01/03/2002 e 17/01/2014, já que as informações e PPPs constantes dos autos (fls. 46/53 e 98/102) não comprovam exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Com relação à tensão superior a 250 volts, apontada como agente nocivo no PPP de fls. 98/102, importante mencionar que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que apesar de reconhecer que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não é taxativo, o E. Superior Tribunal consignou que devem estar presentes os requisitos para sua caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012 - grifo não original) Finalmente, ressalto, por oportuno, que a realização de perícia, conforme requerido pelo autor, não seria relevante para o reconhecimento do caráter especial dos períodos pretendidos, notadamente diante do longo período que se quer reconhecer, quantidades de funções exercidas e o tempo transcorrido desde o encerramento de suas atividades e o ajuizamento da ação. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em todo o período pretendido, e, por conseguinte, não tem direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - tempo não alcançado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisco de Assis de Melo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 28/02/2002; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

**0000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2016.03.00.009754-2/SP, intímam-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos. Anoto, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos as questões controvertidas da lide, restando desde já indeferido pedido de transcrição de conceitos ou teorias, manifestação de juízo de valor, bem como reprodução de informações já constantes nos autos. Após isso, determino a Secretaria que proceda consulta no sistema AJG, por sorteio, para nomeação de perito judicial cadastrado naquele banco de dados. O Sr. Perito deverá ser intimado da nomeação, bem como para indicar data para realização da perícia, sobre a qual as partes serão previamente notificadas por meio de ato ordinatório. Int. Cumpra-se.

**0000401-25.2016.403.6141** - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 56/59, recebida às fls. 60 - com o esclarecimento dos fatos e fundamentos do pedido, bem como do pedido. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Réplica às fls. 72/73. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3462,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

**0001143-50.2016.403.6141** - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades nocivas à saúde e a concessão de aposentadoria especial a partir de 07/01/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0005729-52.2009.403.6311 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia do acórdão e do extrato obtido em consulta ao sistema processual do TRF3. O pedido formulado nesta demanda - concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de atividade insalubre entre 06/03/97 e 31/12/2003 - foi julgado improcedente em sede recursal nos autos 0005729-52.2009.403.6311 (fls. 32/34), tendo sido certificado trânsito em julgado em 09/05/2014. Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

**0001450-04.2016.403.6141** - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.Réplica às fls. 123/132, com documento de fls. 133.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3462,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Custas ex lege.P.R.I.

**0001558-33.2016.403.6141** - LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 75, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001659-70.2016.403.6141** - MARIA SONIA BATISTA DA SILVA(SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001660-55.2016.403.6141** - ADILSON DUARTE FERREIRA(SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o valor atribuído à causa (fl. 06), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001661-40.2016.403.6141** - ADRIANA FATIMA BRITO NORO(SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o valor atribuído à causa (fl. 06), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001667-47.2016.403.6141** - GEUZA FERREIRA SELIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende que seu benefício seja revisto pelo INSS. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se.

**0001668-32.2016.403.6141** - ELIZETE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende que seu benefício seja revisto pelo INSS. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se.

**0001682-16.2016.403.6141** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001683-98.2016.403.6141** - LUIZ LAURINDO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001702-07.2016.403.6141** - JOSE PAULO SODRE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001769-69.2016.403.6141** - CARLOS ALBERTO LOURENCO RUIZ X TANIA CRISTINA LOURENCO RUIZ X IARA REGINA LOURENCO RUIZ DE OLIVEIRA X MARILURDES RUIZ CRESPO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a apresentar documentos para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, requereu o cancelamento da distribuição. Assim, percebo que os autores não têm mais interesse no feito, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de determinar o cancelamento da distribuição, eis que não se trata, no caso, da hipótese prevista no artigo 290 do NCPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001919-50.2016.403.6141** - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intime-se.

**0001920-35.2016.403.6141** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001921-20.2016.403.6141** - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Intime-se.

**0001922-05.2016.403.6141** - CELSO GOULART DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 02/05/2016 (fls. 19), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001957-62.2016.403.6141** - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados. Intime-se a parte autora para que informe o nome da unidade de saúde (fls. 19) onde foi atendido o Sr. Manoel Batista Ferreira, juntando aos autos os documentos relativos ao atendimento prestado.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos.Int.

**0001994-89.2016.403.6141** - SABINO DUARTE FRANCO NETO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

**0002014-80.2016.403.6141** - ROSENO JOAQUIM DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0002023-42.2016.403.6141** - ANIBELE COMINATO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 49/74.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, sua renda não estava mais limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0002024-27.2016.403.6141** - IVO MAZZINI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 47/72.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, sua renda não estava mais limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0002158-54.2016.403.6141** - APARECIDO FRANCISCO VENTURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/05/2016 (fls. 380), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002193-14.2016.403.6141** - HERCULANO BASTOS DE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0002300-58.2016.403.6141** - DECIO JOSE CARLOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**0002605-42.2016.403.6141** - MIRIAM ALVES DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o benefício da autora era no valor de um salário mínimo, e que havia aproximadamente 25 prestações vencidas quando do ajuizamento da demanda, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

**0002912-93.2016.403.6141** - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de endereço atualizado.Ainda, comprove o prévio requerimento administrativo referente ao benefício pretendido - já que este é imprescindível para demonstrar seu interesse de agir.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

**0002913-78.2016.403.6141** - ADOCIVAL GOMES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado.Ainda, esclareça se a origem de sua incapacidade é o acidente de trabalho que alega ter sofrido há muito tempo - juntando documentos comprobatórios de tal acidente.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

**0002917-18.2016.403.6141** - MAZILIO AGNALDO BECA DOS SANTOS(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003054-97.2016.403.6141** - GUILHERME MONTE SERRAT DE ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a emenda da petição inicial. A parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa. Ainda, não esmiúça a parte autora os períodos de atividade especial - e quais os agentes nocivos a que esteve exposta, em cada um deles. Assim, deve a parte autora elencar períodos e agentes nocivos, anexando documentos comprobatórios. Por fim, deve a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003055-82.2016.403.6141** - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000990-85.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-03.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Em que pese a discordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial - os quais foram feitos em estrito cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com o embargado, segurado do INSS, seja com o próprio INSS. Ademais, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo, o que não fez o INSS, já que se limitou a apresentar novos cálculos, sem indicar qual o erro dos cálculos judiciais. Requistem-se os valores - fls. 126, para maio de 2013. Int. Cumpra-se.

**0001082-92.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SAMIR SILVA CRUZ X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Vistos. Apresente o INSS, em 10 dias, o demonstrativo de apuração da RMI de R\$ 199,26, em fevereiro de 1997 - com todos os salários de contribuição considerados, dada a redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91. Após, dê-se ciência aos embargos, e tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000586-34.2014.403.6141** - JOSE CARLOS JARDIM FONSECA(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a controvérsia referente a legitimidade do desconto de imposto de renda incidente sobre o benefício instruído em razão desta demanda, a questão deverá ser vindicada em via própria, uma vez que extrapola aos limites desta demanda. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000684-19.2014.403.6141** - ANSELMO ARAUJO PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ARAUJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000782-04.2014.403.6141** - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Sobreste-se o processo até ulterior provocação da parte autora. Cumpra-se. Int.

**0005205-70.2015.403.6141** - ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 160/167. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001071-63.2016.403.6141** - FABIO TAVARES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FABIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 420**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003278-20.2014.403.6104** - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X JOSE EDVALDO DA SILVA X ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 563 e dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 567 e 568.Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária a fim de incluir no polo passivo a União Federal.Int. DECISÃO DE FLS. 563: Pelo que se verifica no documento de fl. 561, a requerente pleiteia a mesma imissão na posse objeto desta ação nos autos do processo nº 01512001119945020446, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Santos, bem como na Carta Precatória nº 00016961620145020482, em trâmite na 2ª Vara trabalhista de São Vicente. Manifeste e esclareça, pois, seu interesse no prosseguimento desta lide.Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste, expressamente, sobre sua participação na lide e sobre o andamento do procedimento administrativo da SPU identificado à fl. 486.Comunique-se ainda o SEDI a fim de alterar o polo passivo desta lide, de modo a excluir a Servipro Empreendimentos e Participações S/C Ltda. e incluir José Edvaldo da Silva e Antonio Batista (fls. 181, 212 e 237/239).Int.

#### **USUCAPIAO**



**0004859-12.2010.403.6104** - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Vistos. Considerando a manifestação da União que, mais uma vez, como nas ocasiões anteriores, afirmou que os documentos anexados aos autos não permitem localizar com segurança o imóvel usucapiendo, bem como o requerimento da parte autora de fls. 417/419, ratifico a decisão de fls. 420, na qual foi designada perícia, e nomeado como perito o eng. José Eduardo Narciso, bem como fixados os quesitos do Juízo e o prazo fixado para conclusão dos trabalhos. Ainda, ratifico a decisão de fls. 440, aprovando os quesitos das partes e a indicação de seus assistentes técnicos. Por fim, diante do tempo transcorrido desde a proposta de honorários de fls. 433/434, intime-se o sr. Perito para informar se a ratifica. Cumpra-se. Int.

**0005268-17.2012.403.6104** - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE HENROZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 490: defiro a vista dos autos fora de cartório à autora. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 483/186, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003069-03.2015.403.6141** - PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Vistos, Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais. Intime-se a parte autora para proceder à retirada em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003833-23.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Republique-se o despacho de fls. 172, ante a ausência do nome do patrono do réu, conforme cópia que segue. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 172: Vistos, Considerando a decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento às fls. 170/171, proceda a Secretaria elaboração de minuta para liberação do montante bloqueado à fl. 36/37. Após, intinem-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006356-08.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Fls. 68/72: diga antes a CEF sobre fls. 73/92, formulando proposta judicial ou extrajudicialmente, se for o caso. Fls. 76 e 77: anote-se para fins de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002866-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

Fls. 63 e 64: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para o cumprimento das diligências no endereço aludido, bem como Cartas Precatória e mandado para os endereços ainda não diligenciados identificados às fls. 53 e 54. Int.

**0002879-40.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE RODRIGUES SILVA

Fls. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos originais e substituição pelas cópias apresentadas pela autora, conforme requerido. Intime-se a CEF para retirada no prazo de 05 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000558-32.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Rejeito ambas as preliminares suscitadas pela corré ANS. Com efeito, a petição inicial foi assinada digitalmente, conforme se lê na lateral de todas as páginas que a constituem. De outro lado, assiste razão ao autor quando argumenta que a questão decidida nesta ação repercutirá necessariamente no plano de saúde de sua esposa, Sra. Neusa Torquato Bartolomeu, já que dele é dependente para tais fins. Outrossim, a condição de dependente, diversamente do que sustenta a ANS, está fartamente comprovada (v.g., fls. 41/46). Desnecessária, pois, a integração da esposa do autor à lide. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando para quais fatos desejam realizar a prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002375-34.2015.403.6141** - NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP X PATRICIA ZANI HELAEHIL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 976/1070: Nada a decidir tendo em vista o julgamento do feito às fls. 967/972. Ademais, muito embora a petição de fls. 976/1070, tenha sido protocolada em data anterior a prolação da sentença, o prazo para produção de provas já estava precluso desde novembro de 2015, como bem se observa do despacho de fls. 949, onde lhe foi dada oportunidade para tanto. Deste modo, atenda a Secretaria ao determinado nos dois últimos parágrafos das fls. 972. Após, publique-se este despacho juntamente com a sentença de fls. 967/973 e aguarde-se eventual interposição de recursos. Int. e cumpra-se. SENTENÇA FLS. 967/972: Trata-se de ação de conhecimento proposta por NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) por intermédio da qual pretende a anulação do débito fiscal apurado no procedimento administrativo nº 19515-721.303/2011-59 em razão de inúmeras irregularidades materiais e formais em seu bojo. Alega, em síntese, a existência de vícios no procedimento fiscal, em especial a nulidade de intimação, incompetência da autoridade administrativa, ocorrência de decadência dos tributos, ilegalidade e inconstitucionalidade da apuração da dívida tributária. Invoca também o caráter confiscatório da atuação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 72/895. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 897 e 901). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou, em suma, a retidão dos procedimentos administrativos impugnados sob todos os aspectos (fls. 913/948). Réplica às fls. 950/963. Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 949/964). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos. Os pedidos formulados na inicial são todos improcedentes. Pretende a autora, em síntese, a anulação de atuação fiscal referente às contribuições sociais exigidas em razão de suas atividades comerciais, as quais abrangem os anos de 2006 a 2009. Diversos são os argumentos lançados pela autora a fim de obter a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, o que enseja sua apreciação em tópicos separados. Ausência de Intimação Conforme já aduzido na decisão de fl. 897, a contribuinte (autora) foi devidamente intimada do Acórdão nº 49.741 da DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) na pessoa de seu sócio administrador majoritário, Antonio Aldenizio Capistrano de Almeida, que assinou o respectivo aviso de recebimento cuja cópia está acostada à fl. 748. Não há, portanto, razões para desconsiderar essa intimação. A propósito, é interessante esclarecer que a empresa foi intimada dos diversos atos do procedimento fiscal em questão por outras pessoas, inclusive não componentes do quadro social, sem que tal alegação de nulidade tenha sido arguida (fls. 85, 90, 93, 96, 119, 137, 138, 144, 150, 648, 697, 763 e 811). Ausência de apreciação da impugnação referente ao DEBCAD nº 51.000.506-3 Tal alegação resta inteiramente prejudicada ante o novo Acórdão proferido pela DRJ às fls. 701/742, conforme relatado e decidido às fls. 713/715. Incompetência do agente administrativo Também na decisão de fl. 897 foi ressaltado que não há divisão de competência no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo que, no caso de não ser respeitada eventual divisão de atribuições, não se pode alegar nulidade dos atos praticados. De todo modo, é fato incontroverso que, quando do início do procedimento fiscal, a autora tinha domicílio em São Paulo - SP, razão pela qual a fiscalização foi realizada por auditores lotados na Delegacia da RFB daquele município. E que a alteração do domicílio ocorreu somente após a lavratura dos Autos de Infração (fls. 167 e 910). Não há, portanto, fundamento para que a atuação fiscal fosse redirecionada para outros servidores do Fisco, de igual competência, somente em razão da alteração do domicílio da contribuinte. Ilegalidade da alteração do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) Tendo em vista que a atuação fiscal versa unicamente sobre contribuições devidas a Seguridade Social, a alegação de nulidade em referência ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) resta prejudicada. Já no tocante às contribuições sociais, não diviso qualquer nulidade na alteração do MPF, seja porque já eram objeto as mesmas exações, seja porque referentes a período não prescrito. Observe-se ainda que a Portaria RFB nº 11.371/2007, em vigor à época dessa fiscalização, autoriza a verificação de fatos ocorridos no período de execução do procedimento administrativo, inclusive quando apuradas infrações relativas a outros tributos não mencionados no MPF originalmente lavrado. De outro lado, os fatos geradores das contribuições sequer são de 08/2011, mas de 01/2006 a 09/2009, já que aquela competência somente foi considerada no Auto de Infração em obediência ao disposto no artigo 340, 2º, da IN (Instrução Normativa)/SRF 971/2009, na redação vigente à época da emissão do ARO (Aviso para Regularização da Obra). No mais, o contribuinte foi devidamente cientificado da alteração do MPF e a ele foi oferecida oportunidade para a apresentação de todos os documentos pertinentes à fiscalização, o que afasta qualquer argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou de inclusão sorrateira de tributos (fl. 954). Registre-se que no curso da fiscalização, conforme se denota da leitura do procedimento administrativo nº 19.515.721303/2011-59, foi apurada a insuficiência dos esclarecimentos e das informações prestadas pela contribuinte para a apuração dos tributos devidos e das respectivas bases de cálculo, o que impôs a necessidade de ampliação da fiscalização. Multa de 75%, acréscimo de 50% e confisco Cumpre inicialmente consignar que a multa de ofício vergastada na inicial não é de 125%, mas de 112,5%, como se observa, por exemplo, à fl. 744. Diferentemente do que argumenta a empresa autora, houve, de fato, embaraço fiscal à fiscalização, como minuciosamente consta no Termo de Embaraço Fiscal de fls. 113/115. Tendo em vista ainda a previsão legal da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, I e 2º, I e II, a incidência da multa majorada não enseja qualquer reparo deste Juízo. Sublinhe-se que na manifestação de fls. 97 e 98, a contribuinte, em atenção à solicitação de fls. 94/96, reafirma seu domicílio em São Paulo, no qual nunca foi encontrado qualquer representante da empresa nas oportunidades em que lá esteve a auditora-fiscal da RFB. De outro lado, manifesta seu desejo de alterar o domicílio para Praia Grande e alega impedimento da fiscalização, mas não traz provas a respeito, ignora a orientação de fl. 94 no tocante à comunicação pela Central de Atendimento ao Contribuinte da RFB e omite o endereço na Praia Grande ou qualquer outro onde pudessem ser encontrados os representantes legais e os documentos fiscais da empresa. Não há que se falar em bis in idem no tocante à aplicação da multa e da simultânea apuração indireta da base de cálculo dos tributos. A primeira tem como fundamento a ausência de declaração e de pagamento, bem como o não atendimento às solicitações da fiscalização (embaraço), enquanto a segunda deriva da ausência de elementos para quantificação do débito tributário. De outro lado, nada há que imponha a configuração de dolo para a aplicação da multa, conforme se depreende claramente da leitura do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Destarte, o precedente administrativo colacionado à fl. 54, que não menciona qualquer norma específica, não se amolda a este caso também porque aquela outra fiscalização, diferentemente do que ocorreu com a autora, valeu-se de valores escriturados em livros fiscais. A multa não constitui confisco à vista do percentual de 75% ser aplicado apenas sobre o imposto devido e porque se trata de penalidade, não de tributo, decorrente da omissão de pagamentos devidos e da existência de irregularidades na escrituração contábil. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos. Sem dúvida, as penalidades aplicadas pelo Fisco devem respeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; entretanto, faz parte do senso comum que não podem ser brandas o suficiente a fazer valer a tentativa de lesão aos cofres públicos. Deve-se considerar, portanto, que, não fosse a atenta atuação da fiscalização, a demandante teria deixado de recolher vultosas quantias ao Tesouro Nacional. Frise-se ainda que a multa imposta tem percentual fixado por lei em vigor, sem nenhuma mácula à sua constitucionalidade, e é aplicável a todos os administrados, sem distinção, em respeito ao Princípio da Isonomia. Ademais, se a autora houvesse pago o valor no prazo concedido na Notificação de Lançamento, o valor da multa seria reduzida em 30% (fl. 744). Desconsideração parcial dos livros apresentados e arbitramento aleatório dos valores exigidos a título de contribuições O Relatório Fiscal de fls. 156/167, diferentemente do que alega a contribuinte, demonstra de maneira objetiva e minuciosa todo o apurado durante a fiscalização, bem como os métodos de apuração do crédito tributário combatido pela autora, tudo com fulcro na lei e demais normas pertinentes. A partir de sua leitura, observa-se a constatação de inconsistências graves na escrituração contábil da autora, como se infere de

fls. 162 e 163, o que impede a utilização de todos os lançamentos feitos pela contribuinte em seus livros. Vale destacar excerto do Acórdão nº 16.49741/DRJ (fl. 732): Portanto, correto o procedimento da Fiscalização ao efetuar o levantamento do crédito objeto dos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo por aferição indireta do montante da mão de obra empregada nas referidas obras, com base na área construída e no padrão de execução da obra, utilizando para apuração o valor do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP, com fundamento nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que não basta à disponibilização da escrituração contábil para a auditoria fiscal, mas é necessário que a mesma esteja correta, eficiente e de conformidade com a legislação, como também é necessário que sejam prestados pelo sujeito passivo, quando intimado, todos os esclarecimentos e documentos solicitados no transcorrer da ação fiscal. Ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança que apura base de cálculo com base na metragem da obra. Padrão da obra e aplicação retroativa de norma jurídica tributária. A autora incorre em confusão ao suscitar o artigo 154, I, da Constituição Federal para fundamentar a necessidade de Lei Complementar para a cobrança de contribuição social apurada com base na metragem da obra. Com efeito, a contribuição exigida é aquela já prevista nos artigos 195, I, a, da Carta Maior e 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porém, no caso dos autos, sua base de cálculo foi arbitrada em razão da imprestabilidade dos documentos apresentados pela contribuinte durante e após a fiscalização, também com fundamento na mesma lei (artigo 33, 4º). A propósito, insta sublinhar que esse dispositivo legal expressamente impõe ao interessado o ônus da prova em contrário em relação ao que for apurado pela Receita Federal quando faltar documentação regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil. Essa a razão também para se rejeitar a alegação de que o padrão da obra seria baixo, uma vez que nada foi provado em contrário ao que foi apurado pela fiscalização. Veja-se ainda que os argumentos a esse respeito, inclusive ao se falar em aplicação retroativa de normas tributárias, é demasiadamente genérico, uma vez que não indica exatamente em qual padrão sua obra estaria classificada. Sob outro viés, a Instrução Normativa aplicável é aquela do momento da fiscalização, já que, na situação em apreço, houve aferição indireta da base de cálculo, e não direta, com suporte em documentação regular. Essa a inteligência do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme esclarecido na via administrativa (fls. 732/734). Decadência dos tributos. Com fundamento no artigo 374 da IN/RFB nº 971/2009, a autora sustenta a decadência, ora parcial, ora integral, das contribuições sociais referentes às três obras de construção civil objeto da fiscalização (Edifícios Mirza, Portal de Zeus e Madrid). Como salientado no Acórdão nº 16-49.741 da DRJ, cumpre registrar inicialmente que a fiscalização, com base na documentação disponibilizada pela contribuinte, estabeleceu datas de início e término das obras diferentes daquelas declaradas ao Fisco pela autora (fl. 738). Feito isso, observou-se no mesmo Acórdão que as exações apuradas só se referem ao período não atingido pela decadência (fls. 172 e 740), o que afasta de maneira irrefutável a alegação da autora. A fixação das datas de duração das obras foi devidamente justificada pela auditora-fiscal no já mencionado Relatório de fls. 156/167 e nenhum dos documentos posteriormente carreados pela contribuinte (fls. 569/616) têm o dom de infirmar o procedimento tomado pela fiscalização a esse respeito. A esse respeito, destaca-se: a) para o Edifício Residencial Mirza, só houve lançamentos na contabilidade da autora a partir de 2006, mesmo ano em que foi lavrada a certidão de compra e venda do terreno, e até setembro de 2007, assim como constam Guias da Previdência Social até a competência 07/2007 recolhidas pela própria contribuinte; b) para o Edifício Comercial e Residencial Portal de Zeus, constam Guias da Previdência Social recolhidas em época própria de 06/2004 a 01/2007, mesmo mês em que cessaram os lançamentos na contabilidade da autora; e c) para o Edifício Residencial Madrid, constam Guias da Previdência Social recolhidas em época própria de 01/2007 a 08/2009, e no mês seguinte cessaram os lançamentos na contabilidade da autora. De outro lado, a própria autora modificou suas conclusões quanto às datas de início e término das obras, conforme se nota da confrontação de fls. 91 e 709. Revisão do lançamento para aplicação dos percentuais de redução de áreas cobertas e descobertas previstos no artigo 357 da IN/RFB nº 971/2009. Observa-se que tais redutores foram considerados no momento da apuração da base de cálculo para aferição indireta dos tributos (fls. 737 e 738), sendo de todo impertinente a pretensão nesse sentido. Aliás, a autora menciona equivocadamente o artigo 357 da IN MPS/SRP 3/2005, embora transcreva o mesmo artigo da IN/SRF nº 971/2009 (fl. 40). Revisão do lançamento para aplicação de redutor com base nas notas de concreto. A atuação da Receita Federal também possui amparo legal no artigo 356, III, da IN/RFB nº 971/2009, já que não há provas de apresentação das notas fiscais referentes à aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, nem tampouco da utilização inequívoca daqueles materiais em cada uma das obras fiscalizadas. Trata-se, novamente, de alegação genérica e desprovida de qualquer pertinência com a fiscalização em si. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré no montante correspondente a 10% e 8% sobre o valor dado à causa (incisos I e II do 3º, inciso III do 4º e 5º e 6º do artigo 85 do CPC). Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo ativo Patricia Zani Helaeihil, equivocadamente lançada quando da distribuição do feito. P. R. I. Antes, porém, providencie a Secretaria a alteração dos advogados que recebem as publicações em nome da autora., conforme requerido às fls. 965 e 966.

**0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE**

Trata-se de ação proposta por JENY CRISTINA PREZOTTE em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pleiteia: a inexistência de débito decorrente de empréstimo consignado cobrado a maior; a restituição de valores indevidamente descontados; além de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final para que sejam cessados os descontos dos valores cobrados acima do montante contratado e a intimação da CEF para que se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação à embargada no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora mantém ativos três contratos de empréstimo consignado. A soma das parcelas contratadas não apresenta qualquer divergência em relação aos contratos anexados às fls. 90/105, com exceção dos valores debitados nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 23/24), que totalizam R\$904,00, quando o correto seria R\$940,00. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. 1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas apresentadas e esclareça se reconhece as assinaturas constantes dos documentos de fls. 99/105.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os empréstimos contratados pela parte autora vêm sendo pagos pontualmente, bem como esclareça a data de efetivo pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro de 2015 relativas ao contrato 2777018.3 - Cumpridas as determinações anteriores, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0005671-64.2015.403.6141** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a devolução do prazo a parte autora, o qual terá início com a publicação desta decisão. Após isso, remetam-se os autos a PFN. Int. Cumpra-se.

**0000087-79.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Estendo a estes autos os benefícios da gratuidade de Justiça concedidos ao réu nos autos nº 0003441-49.2015.403.6141 nesta mesma data. Fls. 169/187: à réplica. Afasto desde já a alegação de prescrição e decadência, uma vez que os valores cobrados referem-se ao período de 2003 a 2006 e vêm sendo exigidos desde o ajuizamento da execução fiscal nº 0005854-69.2014.403.6141, em 2007. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando para quais fatos desejam realizar a prova. Fica desde já indeferida a prova documental requerida à fl. 183, uma vez que já consta a cópia integral do procedimento administrativo aludido às fls. 27/159. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000147-52.2016.403.6141** - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO, qualificado na inicial, propõe esta ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora alega que, em 17/11/2009, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Por fim, requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte é advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme documento de fls. 81/82. Sendo assim, resta claro, nesta análise perfunctória, que a autora não tem real interesse em quitar a dívida, pois a negativa da CEF ou a ausência de resposta já justificaria a propositura de ação no ano de 2013. Ressalto, por oportuno, que a petição inicial não contém pedido de depósito das parcelas em atraso. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. 1 - Oficie-se a CEF para que apresente, em 10 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. 2 - No mesmo prazo, apresentem os autores cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda. 3 - Cite-se e intemem-se. Int.

**0000237-60.2016.403.6141** - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 116: nada a decidir por ora. Cite-se, conforme já determinado à fl. 115. Int. Cumpra-se.

**0001110-60.2016.403.6141** - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fls. 53/53v. Int. e cumpra-se.

**0001548-86.2016.403.6141** - CRISTIANI SILVA FERREIRA(SP357375 - MAYRA CINCATO DE CAIRES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 90, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001605-07.2016.403.6141** - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP329671 - THAIS CORREIA POZO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 90: Nada a deferir, ante a desistência homologada. Publique-se a sentença de fls. 87, juntamente com este despacho. Após, intime-se a União Federal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 87: Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 85/86 e considerando o disposto no art. 485, 4º do NCPC, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001706-44.2016.403.6141** - JEFFERSON CARVALHO DA CRUZ - ME(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 25/04/2016 (fls. 24), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001958-47.2016.403.6141** - IZAQUE FERREIRA DA SILVA(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA E SP341904 - RAPHAEL FEITOSA FISORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002808-04.2016.403.6141** - RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Considerando que a providência reclamada nestes autos já foi requerida no processo 0002501-50.2016.403.6141 e que além de ter sido ajuizada anteriormente esta ação é mais abrangente, determino:1 - a juntada de cópia da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80114057409-20 e, por consequência, o sobrestamento dos autos 0001013-94.2015.403.6141.2 - expedição de ofício à União para que restitua os autos 0002501-50.2016.403.6141, independentemente de manifestação, e informe este juízo qual a natureza da dívida cobrada nos autos 0002261-22.2013.8.26.0441, em trâmite na Justiça Estadual de Perube, fornecendo extrato detalhado do crédito tributário.3 - Com o retorno dos autos 0002501-50.2016.403.6141 e a juntada das informações solicitadas, venham ambos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se com urgência.

**0002819-33.2016.403.6141** - EDMILSON LUIZ DE FRANCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da distribuição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002821-03.2016.403.6141** - SELMA RODRIGUES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a pretensão de fls. 224, uma vez que constitui ônus da parte autora a elaboração de cálculos diferenciais. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003062-74.2016.403.6141** - FABIO DA COSTA FRANCA X NANJI RODRIGUES ELI FRANCA(SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FÁBIO DA COSTA FRANÇA e NANJI RODRIGUES ELI FRANÇA, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e que seja declarado nulo o procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Alegam que, em 04/03/2011 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 120 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustentam, ademais, que não receberam qualquer notificação para que o débito fosse regularizado.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis.Ademais, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Por fim, ressalto que não há nos autos qualquer notícia acerca da realização de leilão, passado ou futuro.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Considerando a renda declarada no contrato de financiamento e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.No mais, oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial.Cite-se e intime-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006435-84.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MARIA ISABEL FERNANDES X ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 107.Int.

**0000133-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Fls. 155/157: anote-se para futuras intimações pela imprensa oficial.Cumpra-se fl. 154. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 147 e 148, desentranhando-o, para o cumprimento da diligência no endereço aludido à fl. 151, bem como nos numerais 800 e 1.018 da mesma rua.Fl. 140/145: ciência à exequente dos bens constantes na Declaração de Imposto de Renda do executado Manuel Costa.Int.

**0001053-76.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES VIEIRA

Fls. 83 e 84: requeira a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo até ulterior provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005854-69.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Estendo a estes autos os benefícios da gratuidade de Justiça concedidos ao ora executado nos autos nº 0003441-49.2015.403.6141 nesta data.Cumpra-se o item 4 de fl. 159 mediante o desapensamento destes autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende a suspensão de ato do Delegado Regional do Trabalho de Praia Grande que, nos anos de 2008, 2012 e 2014, impediu o pagamento de seguro desemprego em seu favor. Alega que recebe pensão alimentícia de seu pai e que por tal motivo as parcelas relativas ao seguro desemprego não foram pagas. Requer, ao final, ampla produção de provas, a suspensão da decisão impugnada e a liberação das verbas devidas em razão do desemprego. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que o impetrante pretende a liberação das parcelas de seguro desemprego em relação às dispensas ocorridas nos anos de 2008, 2012 e 2014. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante. A evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências. (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Ressalto, por oportuno, que o impetrante também não trouxe aos autos a decisão combatida. Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de pagamento de prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido, transcrevo as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional. Por fim, embora não tenha havido manifestação da autoridade coatora, tampouco do Ministério Público Federal, cumpre examinar, por ser matéria de ordem pública, se este mandado de segurança foi impetrado no prazo decadencial de cento e vinte dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09. Com efeito, observo que a legalidade ou não do ato contra o qual se dirige a impetração não pode ser questionada pela via do mandado de segurança, já que ultrapassado o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe. No caso vertente, tal prazo iniciou-se nos anos de 2008, 2012 e 2014 e este mandado de segurança foi ajuizado somente em 13.06.2016, quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias. Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-85.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO CIDADES

Fl. 176: a petição veio desacompanhada da guia de custas mencionada. Apresente-a a autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003441-49.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente medida cautelar inominada em face de ANTONIO CARLOS FONSECA para garantir a permanência da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005854-69.2014.403.6141, em trâmite perante este Juízo, com vistas ao futuro ajuizamento de ação de cobrança. Narra, em suma, que foi realizada penhora em motocicleta do réu nos autos da execução fiscal acima mencionada, a qual foi ajuizada para pagamento de dívida oriunda do recebimento indevido de benefício previdenciário. Entretanto, tal execução fiscal foi extinta por sentença, por entender este Juízo que não é possível a inscrição em dívida ativa de dívida dessa natureza. Alega o INSS que, com a extinção da execução fiscal e cancelamento da penhora, o réu poderá se desfazer do bem, dificultando o ressarcimento ao erário da dívida que pretende ver reconhecida judicialmente. Pede, assim, que a penhora seja mantida até a decisão final em processo principal, no qual será demonstrada a responsabilidade do réu pelos prejuízos causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/158. Foi deferida liminarmente a manutenção da penhora do bem em questão (motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, cor prata, placas DTF4779) e a transferência do bloqueio judicial para estes autos, cumprida conforme extratos e documentos juntados aos autos (fls. 161 e 169/171). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 172/176). Réplica às fls. 186/191. Foi distribuída por dependência a estes autos a ação ordinária nº 0000087-79.2016.403.6141 (fl. 184). Relatório, DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito dos pedidos. No que toca à questão de fundo, razão assiste ao requerente, tal como já decidido em caráter liminar. Os documentos anexados à inicial demonstram que o réu seria responsável por um prejuízo ao erário de mais de R\$ 70.000,00 e que, devidamente ciente de tal prejuízo, não tomou providências no sentido de sua reparação, nem providenciou a garantia da dívida. Tanto é assim que o valor do prejuízo foi inscrito na dívida ativa e o INSS ajuizou a execução fiscal nº 0005854-69.2014.403.6141, na qual o réu, mesmo citado, não opôs embargos à execução e nem mesmo à penhora do veículo em questão (fls. 17 e 81). Ademais, é o próprio réu quem requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e que alega o caráter alimentar e, nessa medida, de irrepetibilidade da dívida, pelo que se conclui ser o bem em questão um dos poucos, senão seu único bem passível de penhora. Já a questão atinente à obrigação de devolver os valores recebidos a título de benefício previdenciário será objeto de sentença na ação própria, de cobrança, cabendo nesta ação apenas a análise dos requisitos cautelares, os quais se mostram presentes também à medida em que há verossimilhança da pretensão. Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal, o bem penhorado seria liberado e, nessa situação, o réu poderia dele dispor livremente, o que tornaria ainda mais difícil o ressarcimento do prejuízo ao erário em caso de procedência do pedido formulado pelo INSS na ação de cobrança (autos apensos nº 0000087-79.2016.403.6141). Registre-se que o trânsito em julgado para o INSS da sentença de extinção da execução fiscal já ocorreu, tendo somente o executado (ora réu) apresentado recurso de apelação e apenas para discutir a verba honorária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 301 e 487, I, do CPC, ratificando a liminar de fl. 161, para que seja mantida a penhora realizada na execução fiscal nº 0005854-69.2014.403.6141, com a transferência do bloqueio judicial para os presentes autos, até a integral satisfação do crédito tributário exigido na ação de cobrança nº 0000087-79.2016.403.6141. Havendo concordância das partes e a fim de preservar a garantia da dívida, bem como evitar a excessiva desvalorização do bem até a decisão final no processo principal, já que se trata de veículo, poderá o bem em questão (motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, cor prata, placas DTF4779) ser alienado, mantendo-se o depósito do valor da arrematação vinculado ao Juízo até seu definitivo levantamento por uma das partes. Junte-se cópia desta sentença e de fls. 169/171 nos autos nº 0000087-79.2016.403.6141. Condene a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no montante correspondente a 10% sobre o valor da avaliação do bem, que é o proveito econômico obtido conforme fl. 79, inciso I do 3º e inciso III do 4º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido às fls. 176 e 179. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem os autos e arquivem-se. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011639-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Republique-se o despacho de fls. 82, eis que da publicação anterior não constou o nome do patrono dos réus. após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de impugnação ao valor da causa em apenso. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 82: Vistos, Suprida a citação dos réus pela juntada da Contestação de fls. 75/79. Intime-se-os para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dias). No mais, desentranhe-se a petição de fls. 80/81, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência, tendo em vista tratar-se de Impugnação ao Valor da Causa. Int. e cumpra-se

**0002477-56.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 229/242. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 421**

#### **USUCAPIAO**

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0)** - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento à decisão de fl. 401 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, III e 1º).Int.



**0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5)** - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X REGINA PETRIKIS ANTUNES - ESPOLIO X ABILIO LUIZ ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X JOAO LOPES - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X TERESINHA CALDEREIRO LOPES - ESPOLIO X VALDIR LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ERNESTO ANTUNES JUNIOR - ESPOLIO X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Publique-se fl. 892 e intím-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a manifestação do perito de fls. 903/908.Int. DESPACHO DE FLS. 892: Preambularmente, impõe-se registrar a incorreção da numeração dos autos a partir de fl. 855 (juntada de cópia de alvará de levantamento em 07/04/2014), o que deverá ser corrigido pela Secretaria.Ratifico o decidido às fls. 502 e 503 no tocante à desnecessidade da intervenção da Defensoria Pública da União no papel de Curadora dos réus incertos e eventuais interessados, citados por edital. Com efeito, o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (CPC) vigente impõe a curadoria nos casos de réus revéis citados por edital, enquanto neste caso todos os réus conhecidos foram citados pessoalmente.Em atenção às fls. 481/496, 499/503 e 505/605, deverá ser retificado o polo ativo desta ação no SEDI a fim de que: a) Maira Petrikis Antunes de Rezende e Maya Petrikis Antunes sejam substituídas pelo Espólio de Regina Petrikis Antunes, representado pelo inventariante Abílio Luiz Antunes; b) Fernando Antunes Lopes e Mariane Antunes Lopes sejam substituídos pelo Espólio de João Lopes, representado pela inventariante Maria da Conceição Antunes Lopes; c) Felipe Caldereiro Lopes e Carolina Caldereiro Lopes sejam substituídos pelo Espólio de Teresinha Caldereiro Lopes, representado pelo inventariante Valdir Lopes; e d) Ana Maria Xavier Antunes, Ernesto Xavier Antunes, Andréa Xavier Antunes, Adriana Xavier Antunes e Esther Nancy Xavier Antunes sejam substituídos pelo Espólio de Ernesto Antunes Júnior, representado pela inventariante Aparecida Nancy Xavier Antunes.Já em relação às fls. 760/764, 772/775, 781/787, 823, 845/849, 164/167 necessária a substituição do Espólio de Eufрасina Antunes pelos herdeiros Dulce Antunes Amado, Alvaro Antunes Amado e Mateus Ferreira Amado Neto no polo ativo.Cumpridas tais determinações e pela derradeira oportunidade, intime-se o perito a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 174/188 (juntada de 27/05/2015), especialmente sobre as seguintes questões:1) A identificação dos terrenos objeto desta ação dentro do trecho abrangido pela demarcação da LPM (Linha de Preamar Média) apontada pela União nos documentos de fls. 643, 644 e 749, à vista do apontamento da página 13 à fl. 749 e sua possível correspondência com o documento de fl. 643;2) Se há possibilidade de comparação entre os mapas utilizados pela SPU quando da demarcação (fl. 643 em particular) e outros atuais, com escala, coordenadas UTM e identificação dos terrenos objeto desta ação, tendo em vista a sobreposição destes, a coincidência de ruas próximas com idêntica denominação, como as Ruas Martins Fontes, Tenente Durval do Amaral e Mota Lima, a menção às Vilas Melo e Cascatinha e a utilização de outros pontos de referência, como o estacionamento do Extra, situado na Avenida Antonio Emerick, todos em São Vicente (fls. 643/645 - 3º volume e 186 - 4º volume), ou seja, se tal sobreposição é suficientemente segura, apresentando, se for o caso, sobreposição com resultado diverso daquele apresentado pelo assistente técnico da União e mensurando a área alodial e área dos terreno de marinha; e3) A menção ao processo MF nº 38.854-56 nos documentos de fls. 821 e 822.Por fim, intím-se as partes o Ministério Público Federal (MPF) sobre os documentos juntados.Int.

**0006060-05.2011.403.6104** - MARIA TELES DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 452: defiro mediante apresentação de cópias pela autora, para o traslado.Oportunamente, intime-se a União sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeira em termos de execução. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0008095-98.2012.403.6104** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL LIEBL GOMES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI

Dê-se ciência aos autores de fls. 165 e 166. Decorrido o prazo ou após ser juntada a manifestação da Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos.Int.

**0000442-11.2013.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência aos autores de fls. 349 e 354/360 para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, especialmente em face do contido no item 2 de fl. 355.Int. Cumpra-se.

**0005143-44.2015.403.6104** - FERNANDO REIS GUIMARAES(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARLI SALES JUAREZ X JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 216/217.Após, tornem conclusos. Int.

**0004771-81.2015.403.6141** - PEDRO SERRA FUNAL(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X MOACIR BARBOSA MUNIZ X IRACI BUENO SERRA

Vistos etc.Fls. 86/88: o caso é de retorno dos autos à Justiça Estadual (3ª Vara da Comarca de Itanhaém). Como a União manifestou expresso desinteresse na causa, reconsiderando sua manifestação de fls. 59/62, não está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal e, por consequência, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, com a exclusão da União, a parte autora demanda contra pessoas não mencionadas no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de Itanhaém (3ª Vara Judicial daquela Comarca). Ao SEDI para a baixa e anotações. Int. Cumpra-se.

**0005517-46.2015.403.6141** - HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA(SP013377 - HELCIO DA SILVA) X SIND DOS PROP, PROP VEND E VEND PRODS FARM E TERCEIRIZADOS NO SETOR DE PROP E VENDAS PRODS FARM NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 211/214. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000215-70.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LACERDA MUNIZ X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA ME

Vistos. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000691-11.2014.403.6141** - DJALMA ROSAS X JOSE MARTINS X ULISSES OTAVIO SANTANA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/659: à réplica, especialmente em face da alegação de ausência de interesse processual superveniente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000565-87.2016.403.6141** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação do provimento jurisdicional final, proposta por José de Oliveira Filho em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito às fls. 179.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais, fato admitido pela parte autora.Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré - não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.Com efeito, deve o mutuário - que impugna a conduta da CEF - apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.Deve o mutuário, também, indicar qual o montante que entende devido a título de prestação mensal, o que não fez o autor.A alegação de que parte substancial do contrato já foi pago, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pelo autor.Ademais, no que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. Neste sentido:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)(RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63).(grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema.Finalmente, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 20 (vinte) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto no Decreto 70/66. A questão relativa à escolha do agente fiduciário não merecem acolhida e já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE.EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66.NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifos não originais)Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, especialmente sobre o pedido de inclusão do agente financeiro no polo passivo da lide.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000145-82.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2015.403.6141) MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por Marco Antonio Rossi Informática e Editora ME e Marco Antonio Rossi, diante da execução de título extrajudicial n. 0000117-51.2015.403.6141.Alegam, em suma, que a o aval dado por Marco Antonio Rossi ao título que vem sendo cobrado pela CEF é nulo, pois dado sem a necessária outorga uxória.Com a inicial vieram documentos - fls. 07/18.Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 23/27, impugnando os presentes embargos.Réplica às fls. 29/31, com documento de fls. 32.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF na verdade se confunde com o mérito do feito, e como tal será adiante analisada.Passo a análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretendem os embargantes seja reconhecida a nulidade do aval prestado pelo embargante Marco Antonio Rossi à também embargante Marco Antonio Rossi ME, em razão da ausência da outorga uxória.Ocorre que o aval dado sem a outorga uxória somente pode ser reconhecido como nulo, e não gerar efeitos, em relação ao cônjuge prejudicado - e a seu pedido.Essa a disposição expressa do artigo 1650 do Código Civil.Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.Ademais, não pode o próprio avalista se valer de sua própria torpeza - alegando a nulidade de um aval que ele mesmo prestou para se beneficiar, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.- Encontra óbice na coisa julgada o reexame, sob o mesmo fundamento, de questões já apreciadas pelo Judiciário em outros embargos opostos contra a execução do mesmo título executivo.- Não há como serem acolhidos os embargos opostos pelo executado/embargante, que, devidamente intimado da penhora, deixa transcorrer in albis o prazo que a lei lhe confere para tanto.- A alegação de nulidade do aval prestado por um dos cônjuges, sem a outorga do outro, somente pode ser arguida por aquele a quem cabia concedê-lo ou pelos herdeiros. Acrescente-se, ainda, que a falta de autorização uxória ou marital apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Inteligência dos arts. 1.647, III e 1.650, ambos do Código Civil.- Manutenção da sentença que rejeitou os embargos. Apelação desprovida.(TRF 5ª Região, AC 200884000026014, Des. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJE - Data::24/03/2011 - Página::613)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC. 2. A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). - excerto da sentença. 3. No que concerne ao alegado excesso de execução decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irresignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00089508320114058100, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE - Data::31/01/2014 - Página::118)(grifos não originais)Assim, de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada qual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0000146-67.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141) EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Em que pesem as alegações do embargante, às fls. 55/56, verifico que as impugnações que apresenta na petição inicial destes embargos implicam - caso acolhidas - em excesso de execução por parte da CEF.De fato, caso acolhidas as nulidades apontadas pelo embargante, o valor que cobrado pela CEF nos autos principais será excessivo. Tanto assim o é que o próprio embargante formula pedido de condenação da CEF ao pagamento do estipulado no artigo 940 do Código Civil, por ter cobrado do Embargante mais do que era devido. (fls. 17)Assim, em cinco dias e pela última vez, cumpra o embargante o quanto determinado às fls. 52 - já que, embora o artigo 739-A do antigo CPC não mais vigore, o artigo 917 3º do NCPC contém disposição semelhante. Int.

**0000310-32.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.2014.403.6141) SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA., SELMA DE ALMEIDA SOUZA e ADEMIR AILTON DE SOUZA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ilegitimidade passiva, inexistência de título executivo, inépcia da petição inicial e ainda a ocorrência de capitalização e de anatocismo nos contratos que são objeto dos autos em apenso (nº 0003838-45.2014.403.6141).Sustentam, em síntese, a ausência de força executiva do título e a cobrança indevida de juros capitalizados. Requerem, nessa medida, a extinção da execução aparelhada nos autos principais.A inicial veio acompanhada de cópia do processo de execução (fls. 07/232).Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 232/243, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Réplica às fls. 246/250.É o relatório. Decido.Preambularmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, o requerimento de produção de prova pericial, deduzido pelos embargantes à fl. 250, deve ser rejeitado na medida em que as questões controvertidas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil.Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739-A, 5º, do CPC (Código de Processo Civil) de 1973, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelos embargantes, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de réplica. Ademais, o artigo

917, 4º, I, do novo CPC, prevê a rejeição liminar dos embargos somente quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Não há ilegitimidade dos executados, ora embargantes, pessoas físicas, na medida em que firmaram as cédulas de crédito bancário na condição de devedores solidários e o contrato de renegociação de dívidas na qualidade de fiadores, conforme se observa às fls. 11 e 93 dos autos da execução. Não merece acolhida a preliminar de ausência de força executiva do título em questão. Com efeito, a embargada trouxe em sua impugnação o entendimento hoje consagrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial, desde que acompanhado dos demonstrativos de cálculos, exatamente como ocorre nos autos da execução. Relevante destacar que referido entendimento foi consagrado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, fls. 234 e 235), o qual afasta o entendimento consagrado na invocada Súmula nº 233 do STJ. Não há que se falar em documentação unilateral do contrato de crédito rotativo, seja porque este, embora padronizado, foi assinado por ambas as partes, seja porque os extratos de evolução da dívida exibem transações atribuídas ao correntista, ou seja, aos embargantes, cabendo a estes impugnar detalhadamente qual lançamento retira do título executivo sua certeza ou liquidez. Oportunamente, vale esclarecer que a ausência da assinatura de duas testemunhas, nos moldes do artigo 585, II, do Código de Processo Civil revogado, apenas nos aditamentos da Cédula de Crédito Bancário (CCB) executada não tem o condão de retirar a força executiva do título em razão da inequívoca utilização dos recursos mutuados por mais de oito anos consecutivos. Ademais, os aditamentos não alteraram a essência do contrato original, cingindo-se a alterar os limites pré-aprovados dos empréstimos ou a data de vencimento da CCB. Igualmente, a invocada inépcia da inicial não se sustenta à superficial leitura dos autos. Vale frisar serem três os contratos executados nos autos: 1. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações (nº 21.0354.690.0000074-44, fls. 93/100, 150 e 162/166), do qual foram pagas 3 de 96 parcelas; 2. Empréstimo a Pessoa Jurídica (nº 21.0354.734.0000172-08, fls. 154, 155 e 167/172), do qual foram pagas 15 de 24 parcelas; e o saldo não honrado de Crédito Rotativo (cheque especial), contratado pela forma de CCB (nº 0354.197.000003000143057, fls. 158, 160 e 161). Não há qualquer exigência de dívida de cartão de crédito, como mencionam os embargantes à fl. 02. De outro lado, todos os contratos que embasam a dívida foram juntados às fls. 11/100 dos autos da execução. A alegação, aliás, mostra-se genérica quando, linhas após sustentarem a completa ausência dos instrumentos negociais, admitem os embargantes que houve a exibição do contrato de renegociação de dívida (fl. 03-verso). Não remanescem dúvidas, portanto, quanto à previsão e regularidade da exigência de juros remuneratórios, Comissão de Permanência, tarifas e demais encargos. Observe-se, outrossim, que esses valores e seus respectivos índices estão explícitos nas planilhas e extratos de fls. 150, 154, 156/158 e 160/172 dos autos apensos. No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável aos embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Conquanto aleguem a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, os embargantes argumentam a respeito da vedação da capitalização dos juros. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Recentemente, o mesmo Tribunal aprovou a Súmula nº 539, do seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas de fls. 160, 161, 163, 165, 166, 168 e 170/172 dos autos

principais. Nos contratos de renegociação de dívidas e de empréstimo a pessoa jurídica, antes da impontualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas. Quanto à dívida de cheque especial, a capitalização é inerente à sua natureza na hipótese do correntista manter saldo negativo em sua conta bancária por mais de um mês consecutivo. Por derradeiro, cumpre consignar o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça a todos os embargantes, inclusive, a pessoa jurídica, nos termos do artigo 98 do CPC. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela embargada à fl. 233, entendo suficientemente comprovada a impossibilidade daquela em arcar com os encargos processuais em face de sua dissolução e das atuais ocupações declinadas pelos sócios (fls. 122, 123, 194/200 dos autos da execução). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Determino o prosseguimento da execução nº 0003838-45.2014.403.6141. Condene a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, uma vez que os embargantes fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido às fls. 04 e 06. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003838-45.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA)

Cumpra-se fl. 228. Na mesma oportunidade, transfira também para conta judicial o valor bloqueado no Itaú Unibanco, em conta do executado Ademir A. de Souza. Com a comprovação das transferências, fica autorizada a apropriação de ambos os valores pela exequente, que deverá ser intimada para requerer, no prazo de 5 dias e em termos, o prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

**0003149-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENIZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE

Fls. 157 e 158: expeça a Secretaria aditamento ao mandado para a citação dos executados Meira & Iribarne Comercial de Material Hidráulico e Elétrico Ltda. - ME, na pessoa de quaisquer dos sócios, também executados, e Helenizíia Meira Iribarne nos endereços ainda não diligenciados constantes às fls. 135/138, bem como nos seguintes endereços: Alameda Guaracá, 677, e Rua Três, 295 (fl. 158), ambos no bairro Campos Elíseos, em Itanhaém. O Oficial de Justiça poderá utilizar-se do telefone 3424-4414, 3424-3450 e 3424-3490 para cumprimento das diligências (fls. 89 e 157). Fl. 141: ciência à exequente das restrições sobre bens do executado Alex Meira Iribarne. Int.

**0004760-52.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Fls. 35, 36, 38 e 39: expeça a Secretaria mandado para a citação dos executados nos endereços constantes às fls. 02 e 03 e outros eventualmente constantes nos autos nº 0004759-67.2015.403.6141. Int.

**0004840-16.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

Fls. 27 e 28: expeça a Secretaria aditamento ao mandado para a citação do executado no mesmo endereço diligenciado, observando o Oficial de Justiça incumbido que a Rua Iporanga apresenta curso irregular, mas que, em consulta à ferramenta GoogleMaps, na internet, a residência do executado provavelmente situa-se entre a Rua Emancipador Paulo Fefin e a Avenida São Paulo. O Oficial de Justiça também poderá utilizar-se dos telefones (13) 97810-1333 e 3379-3006 para o cumprimento da diligência (fl. 08). Int.

**0000005-48.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Fls. 119/155: ciência à exequente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação da CEF, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003460-55.2015.403.6141** - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Razão assiste à CEF, quando alega, em sua contestação, a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Assim, diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003337-76.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Cumpra-se fl. 279-verso, último parágrafo, in fine. Int.

**0011595-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante.De fato, a CEF, na petição de fls. 169, requereu a remessa dos autos ao arquivo, eis que a ação alcançou o fim desejado. Não manifestou, porém, sua desistência do feito.Assim, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença de fls. 170.Dou prosseguimento ao feito.Passo a proferir nova sentença.Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Dewilsin da Silva Gonçalves e Cristiane da Silva Gonçalves, para recuperar a posse do apartamento n. 202, Bloco 02, do Residencial Portal da Serra, localizado na Rua irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/116).Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, às fls. 119 foi deferida a liminar pleiteada.Cumprida a ordem por arrombamento, os réus não foram localizados no imóvel - fls. 124/126.Após inúmeras tentativas de localização dos réus, não foram encontrados para citação.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a CEF intimada a manifestar seu interesse no feito.Às fls. 169, requereu a remessa dos autos ao arquivo, por já ter atingido seu objetivo na demanda.Proferida sentença de extinção às fls. 170, a CEF apresentou embargos de declaração, acolhidos, com a anulação da sentença.É o relatório.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que perdeu sua utilidade.De fato, a CEF afirma, em sua manifestação de fls. 169, que o objetivo da demanda já foi atingido, razão pela qual requer seu arquivamento.Assim, é nítida a falta de interesse de agir da CEF, no prosseguimento do feito.Os réus não foram localizados no imóvel, que foi arrombado e entregue à CEF, conforme certidão dos srs. Oficiais de justiça. Após inúmeras tentativas de localização dos réus, estes até hoje não foram citados, apesar de decorridos anos do ajuizamento do feito.Por conseguinte, de rigor a extinção do feito - a qual, porém, não torna sem efeito a liminar antes deferida, até mesmo porque o imóvel foi devolvido à CEF, que possivelmente já o transferiu a terceiros.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que os réus nunca foram citados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.P.R.I.

**0003923-94.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos.Intimem-se as partes para que cumpram o estabelecido às fls. 87.Int.

**0003964-61.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Fl. 35: cumpra-se fl. 33.Int.

**0003986-22.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Fls. 35/37, 40, 42 e 43: ante o desinteresse da ré pela conciliação, cumpra-se fls. 30 e 31.Int.

## **Expediente Nº 426**

### **USUCAPIAO**

**0004480-32.2014.403.6104** - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/280: ciência aos autores. Decorrido o prazo de cinco dias ou juntada a manifestação dos interessados, tomem os autos conclusos.Fls. 265/273: sem prejuízo, regularize o advogado que assinou as petições (Augusto César de Oliveira, OAB/SP 338.809) sua representação processual nestes autos.Int.

### **MONITORIA**

**0002022-91.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES DA LAPA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

Vistos.Diante da manifestação das partes 217 e 218/222, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-11.2016.403.6141** - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria. Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no REsp nº. 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0003069-66.2016.403.6141** - ANDREA ALVES ORLANDI ORSI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 863/870: deverá a interessada comprovar documentalmente sua condição de inventariante do Espólio de José Vazquez Martinez para regularizar a substituição e sua procuração (CPC, artigo 75, VII). No caso de encerramento do inventário, a substituição dar-se-á por todos os herdeiros (CPC, artigo 110). A fim de decidir a respeito da concessão da gratuidade de justiça, traga a interessada cópia de sua última declaração de imposto de renda. Cumpridas tais determinações, esclareço a parte exequente (requerido), conforme já assentado à fl. 841, que a execução observará o rito específico das execuções contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 534 e 535). Destarte, observado o artigo 534 do CPC, deverá o exequente apresentar cálculos atualizados para intimação da União. No intuito de abreviar, ao máximo, esta já demasiadamente extensa execução, sugere-se que a exequente observe, em relação à atualização de seus cálculos de fls. 743/749, que a União já apresentou impugnação inicial aos cálculos às fls. 752/755. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012299-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012299-9)** - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO)

A execução processa-se exclusivamente nos autos nº 0012997-94.2007.403.6104. Mantenham-se apensados estes autos até a liquidação do valor da execução, já que nestes autos encontram-se peças relevantes dessa fase do processo. Int.

**0012301-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012301-3)** - JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO)

A execução processa-se exclusivamente nos autos nº 0012997-94.2007.403.6104. Mantenham-se apensados estes autos até a liquidação do valor da execução, já que nestes autos foi depositado e levantado parte desse montante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-11.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: LEANDRO PIRES LEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENEVEVA GENEVIEVE LEO - SP259415  
IMPETRADO: INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Leandro Pires Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São Roque.



No pedido, o impetrante requer "a concessão de liminar, "início litis" e "inaudita altera pars", na forma da Lei, a fim de ser determinado: ao Instituto Previdenciário, que proceda a perícia médica do requerente, no prazo máximo de 15 dias, a contar da concessão da ordem. E, em caráter alternativo, em caso de descumprimento do prazo acima, que se determine ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício pleiteado, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, uma vez que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência mínima necessária e apresentação documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade".

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Federal de Sorocaba. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção de Barueri.

Instado a emendar a inicial para apontar a autoridade coatora e sua qualificação, o impetrante indicou a senhora Tania dos Santos Ribeiro, com endereço na Av. John Kennedy, 405, Centro, São Roque.

**Fundamento e decido.**

1. Recebo a emenda à inicial, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP. Anote-se.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

3. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Reputo presentes os requisitos acima enunciados.

Embora não haja prazo para a realização de perícia médica em caso de pedido de benefício por incapacidade, o artigo 41-A, §5º, dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Diante do prazo legal fixado para a adoção de providências que não estejam a cargo do requerente, não é razoável que o agendamento da perícia médica se dê para quatro meses depois do requerimento administrativo, como ocorreu no caso concreto, sobretudo considerando a presumível impossibilidade do requerente de retornar ao trabalho.

Nesse sentido encontro precedentes:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DOS SEGURADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ 15 DIAS. RAZOABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO PRAZO NAS DEPENDÊNCIAS POR INFORMES LEGÍVEIS E VISÍVEIS E POR DISPOSITIVOS DE INFORMAÇÃO FACILITADORES DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o INSS para que, em síntese, a autarquia fosse condenada à realização da perícia médica dos segurados no prazo máximo de 15 (quinze) dias relativamente à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a qual está demorando, em média, 5 (cinco) meses para o atendimento pericial. 2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social -principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. 3. Diante da ausência de previsão legal, coaduna-se com a razoabilidade e a eficiência a fixação do prazo de até 15 (quinze) dias para que a agência realize a perícia médica dos segurados por ela atendidos. O parâmetro baseia-se na Lei 8.213/1991, a qual estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para início do recebimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (art. 43) e auxílio-doença (art. 60), bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa que dispôr de serviço médico, próprio ou conveniado, realizar a perícia do empregado para fins de abono de falta (art. 60, § 4º). 4. O Decreto 8.691/2016 veio a alterar o Regulamento da Previdência Social - RPS, para prever a possibilidade de o INSS celebrar convênio com órgãos e entidades públicas integrantes do SUS para a realização de perícia médica, além de outras medidas tendentes a agilizar os trabalhos periciais. 5. Em razão do princípio da publicidade, a Administração deve dar a mais ampla divulgação possível de seus atos aos administrados, sendo o sigilo admitido em poucas situações. Ademais, o gênero direito à informação corresponde a uma garantia fundamental da pessoa humana, sendo assegurado "a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, XIV, da Constituição da República). 6. A Agência da Previdência Social deverá dar publicidade e informar que a perícia médica será realizada em até 15 (quinze) dias, mediante informes com dizeres precisos, a serem fixados em suas dependências, em locais visíveis e com letras de tamanho legível, bem como por dispositivos facilitadores da informação às pessoas com deficiência, a exemplo dos deficientes visuais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Recurso especial do INSS improvido. ..EMEN:

(RESP 201600415340, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE SER OBSERVADA. 1. O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto n. 591, de 06 de dezembro de 1992 (D.O.U. 07.07.92), ratificou o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 03 de janeiro de 1976. Não se tratam de simples normas de recomendação. São regras que vinculam o administrador público, na medida das suas possibilidades, a serem averiguadas em cada caso concreto. 2. O Poder Judiciário pode, atendidos alguns pressupostos, intervir na esfera da Administração Pública, para tornar eficazes os direitos econômicos e sociais. 3. Ninguém pode exigir de outrem o impossível, mas a experiência ensina que em nosso país os recursos públicos são destinados, com certa frequência, a empreendimentos de pouca ou nenhuma importância social, enquanto algumas necessidades básicas da população permanecem desatendidas. 4. Defende o Ministério Público que os segurados que buscam a agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo devem ser atendidos em um tempo condizente com a dignidade da pessoa humana, pelo que o agendamento das perícias médicas não pode ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade de uma solução rápida para os pleitos a ela submetidos. 6. Os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Não se mostra razoável submeter uma pessoa já fragilizada pela incapacidade laboral a uma espera de até 05 (cinco) meses pela perícia médica, para que, só depois de mais um tempo, o INSS emita uma conclusão sobre o benefício previdenciário por ela requerido. 8. Tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio doença são devidos pelo INSS, ao trabalhador, a partir do 16º dia do afastamento da sua atividade (artigos 43 e 60 da Lei nº 8.213/91). 9. Se a empresa que dispuser de serviço médico tem que submeter o trabalhador à perícia para poder abonar as faltas (art. 60, § 4º da Lei nº 8.213/91) presume-se que ela deva ser levada à efeito dentro dos 15 (quinze) dias que são de responsabilidade da empresa, não havendo qualquer outro fundamento que possa indicar que o INSS não tem que obedecer a mesma regra. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 00007214020084036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Portanto, considero presentes os requisitos para a concessão da liminar, na forma requerida.

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao agendamento de perícia médica do segurado para data compreendida dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que, respectivamente, cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cumpra-se o item 1 supra.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

**Gabriela Azevedo Campos Sales**

**Juíza Federal**

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 20 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 20 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-22.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos possuem assuntos diversos dos discutidos nesta causa.

Tendo em vista o pedido formulado, de condenação a pagamento de diferenças de diárias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as providências, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144

AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Naqueles autos, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, pois o valor da causa superava o limite estabelecido no art. 3º da lei 10.259/01.

Observe que a petição inicial encontra-se defeituosa, tornando-se impossível a leitura de todo o texto que se encontra do lado direito do documento. Assim, intime-se a autora a anexar novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que seja possível realizar a leitura do texto que se encontra no lado direito do documento, nos termos do art. 321, do CPC.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as providências, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000192-59.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA16008

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos possuem assuntos diversos dos discutidos nesta causa.

Tendo em vista o pedido formulado, de declaração do direito de fruição de licenças-prêmio, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 21 de junho de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1172**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANA ARCE LECHUGA**

Designo audiência de instrução para o dia 13 / 07 / 2016, às 15:00, quando será colhido o depoimento pessoal da corré Mariana Arce Lechuga (consignar no mandado de intimação os novos endereços informados às f. 394-398), e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (róis de f. 228 e 279-280). Esclareça-se que incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

**0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

De início, verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, contudo, os honorários da perita foram pagos nessa condição. Desta forma, a correção de tal equívoco pelo Juízo, de ofício, é medida que se impõe. Considerando, então, a média das perícias médicas realizadas nesta Vara Federal, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), que deverão ser custeados pelo autor, que foi quem pleiteou a prova (fl. 176), a teor do art. 95, do NCPC e compensados pela perita, quando de seu pagamento, com o valor correspondente ao Ofício Requisitório de fl. 236. Intime-se o autor para efetuar o respectivo pagamento de tais honorários no prazo de quinze dias. Outrossim, admito a produção de prova testemunhal, a fim de se verificar as condições do local de trabalho por ocasião do início da doença/lesão que o acomete. Para tanto, designo o dia 21/07/2016 às 14:00 horas, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013524-62.2015.403.6000** - EVERSON SIQUEIRA DE MORAES (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 242-246, intimando o perito nomeado, para designar uma data para realização da perícia, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008473-90.2003.403.6000 (2003.60.00.008473-6)** - ANTONIO MARTINS COELHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANTONIO MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o acordo realizado entre os advogados sobre os honorários sucumbenciais e contratuais, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

#### **Expediente Nº 3903**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006954-26.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial de fls. 437/467 e versos e mantenho a prisão preventiva de Alessandro Fantatto Encinas, qualificado. Cópia aos autos do processo 0003401-68.2016.403.6000. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 22.06.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3904**

##### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005082-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001112-9)) JUSTICA PUBLICA X ALICE ESTECHE FERNANDES (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X LUIZ HENRIQUE PERAL (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X JOSE WAGNER BOTELHO (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc. Às fls. 245, com os documentos de fls. 246/259, a leiloeira apresentou laudo de avaliação do imóvel da Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro Granja, Ponta Porã-MS, matrículas 26.082, 32.005 e 32.006, cuja decisão de perdimento já transitou em julgado. Trata-se de imóvel da União. Com vista, a União discordou da avaliação, esta no importe de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais). Apresentou o laudo de fls. 263/269, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). O MPF, às fls. 271, discordou da avaliação feita às fls. 245 e concordou com a avaliação da União Federal. O imóvel é composto por dois pavimentos e a descrição dele se encontra no laudo de avaliação da leiloeira oficial. Trata-se de imóvel de bom padrão, situado numa cidade de bom porte para os padrões de Mato Grosso do Sul. O piso inferior tem uma sala de jantar, uma sala de TV, uma cozinha e um banheiro social. O laudo observa que os ambientes são ricos em porcelanato, com janelas em blindex, granito e gesso. A parte superior tem uma suíte com hidromassagem, dois quartos, um banheiro social e uma sala com sacada. As janelas são em blindex. A área externa possui uma edícula, dois quartos e um banheiro, além de lavanderia e cozinha, tudo rico em blindex e porcelanato. Há churrasqueira e piscina. Por outro lado, o imóvel possui duas entradas, cada uma por uma rua. Cada garagem comporta três carros. A área construída é de 344,80 m<sup>2</sup>. O laudo observa, ainda, que o imóvel está em perfeito estado de conservação e que existem débitos do IPTU. Assim sendo, tenho por muito baixo o valor atribuído ao bem pelo laudo de fls. 245. O parecer técnico apresentado pela União, dona do imóvel, instruído com mapa satelital e diversas fotografias, apresenta valor compatível com o que efetivamente deve custar um imóvel residencial de tal porte. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo a avaliação de fls. 263/269, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), relativamente ao imóvel da Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro Granja, Ponta Porã-MS, matrículas 26.082, 32.005 e 32.006. A secretaria ou a leiloeira providenciará extrato de débito do IPTU. Certifique-se sobre a ocupação atual do imóvel, a ser imediatamente posto a leilão. Campo Grande-MS, 22.06.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3905**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006536-88.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO(PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO) X ALEXANDRE BALDACIN VERDE SELVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia \_02/08/2016, às 13\_30\_, a audiência para oitiva da testemunha ALEXANDRE BALDACIN VERDE SELVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, cópia da defesa prévia.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4483**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007152-63.2016.403.6000** - REGINALDO APARECIDO BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

REGINALDO APARECIDO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS como autoridade coatora. Alega que foi aprovado no concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, Campus de Nova Andradina do IFMS. Sustenta que ao ser nomeado a instituição informou que o impetrante não possui o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso Técnico em Química, ou Biologia ou Física, requisito para o cargo. Sucede que o impetrante é graduado em Ciências Biológicas (UFMS) e em Química (UEMS), pelo que entende ter cumprido as exigências editalícias. Pede liminar para que a autoridade proceda a sua posse. Juntou documentos. Decido. Verifico que no caso em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. O IFMS considerou o candidato inabilitado para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de possuir Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área. Entanto, depreende-se dos documentos apresentados com a inicial que a formação de nível superior que detém o impetrante, qual seja, Licenciatura em Ciências Biológicas e Licenciatura em Química, cursos concluídos na UFMS e na UEMS, respectivamente, abrangem a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que parece, trata-se de formação sobejante ao conhecimento técnico exigido em edital. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015). Assim, a simples alegação de que o concurso exigiu curso técnico e o impetrante apresentou diploma de nível superior não é suficiente para considerá-lo inabilitado para a investidura no cargo. Ademais, os cursos de graduação abrangem a área de conhecimento do cargo pretendido. Por outro lado, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade de convocação do próximo candidato para assumir a vaga existente, pelo que se faz presente o perigo da demora. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à impetrada que prossiga com a posse do impetrante no cargo para o qual logrou aprovação, caso cumpra os demais requisitos legais e previstos no edital. Notifique-se. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4484**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004835-92.2016.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X JULIA GONCALVES (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a autora intimada da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 4485**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3)** - JOAO ALBERTO REIS (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Em audiência realizada no dia 19/5/2016, os advogados TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN (f. 339), ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA (f. 179), formalizaram acordo relativo ao levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 360, conforme termo de fls. 384-6. Os advogados Patrícia Silva (f. 11), Rodrigo Palhano de Figueiredo (f. 315) e Ronaldo Pinheiro Junior - espólio (f. 284) manifestaram as respectivas renúncias às fls. 395, 390 e 391-2. Assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os advogados que atuaram no presente feito, nos termos apresentados às fls. 384-6, julgando extinta a execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme o convencionado. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012008-80.2010.403.6000** - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012782-76.2011.403.6000** - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

LINDAURA JESUS RIBEIRO, FABIO NASCIMENTO DA SILVA e ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA (incapaz)



propuseram a presente ação contra o UNIÃO e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. Alegam, em síntese, que a conduta equivocada da equipe médica que atendeu a LINDAURA acabou por ocasionar o parto prematuro de ANY KAROLLYNE, trazendo a ela e aos seus genitores sequelas de ordem material e moral. Narram que no dia 19.5.2006, a então gestante LINDAURA procurou atendimento na Unidade Básica de Saúde do Bairro Tiradentes, em virtude de fortes dores abdominais. Não havendo diagnóstico definitivo, foi em ato contínuo encaminhada ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Apontam que lá LINDAURA continuou sofrendo as dores abdominais (contrações dolorosas), sem que os responsáveis pelo atendimento esclarecessem quais seriam as suas causas, nem se as contrações representariam risco ao bebê que estava esperando. Informam que foram ministradas doses do medicamento salbutamol, independentemente de qualquer consulta à paciente. Narram que a utilização desse remédio provocou mal estar e aceleração do batimento cardíaco da gestante, o que causou extrema preocupação, pois temia pela vida da sua filha. Apontam que o procedimento efetuado pelos médicos foi equivocado, já que o medicamento receitado é de aplicação intravenosa e extremamente agressivo, havendo atualmente contraindicações para sua utilização. Sustentam que o medicamento ministrado poderia ter sido substituído por outras medicações mais eficazes e que proporcionariam menor risco, sendo esses substitutivos de aplicação oral, diferentemente do que ocorre com o salbutamol, que é intravenoso. Na avaliação dos autores houve equívoco na quantidade do medicamento aplicado. O salbutamol deveria ter sido ministrado por meio de bomba reguladora de mililitros. Entretanto, não foi assim que o medicamento foi administrado. Informam que logo que o equívoco foi notado pela enfermeira, esta imediatamente acionou a equipe médica, tendo em vista que a não utilização da bomba reguladora teria ocasionado sobredose do medicamento. Alegam que a utilização do medicamento salbutamol teria como finalidade diminuir as contrações abdominais, retardando o trabalho de parto. Porém, em virtude da imperícia daqueles que atenderam a Sr. LINDAURA, a aplicação equivocada do medicamento provocou reação oposta, sendo a causa do parto prematuro de ANY KAROLLYNE. Apesar do acontecido, ANY KAROLLYNE parecia uma criança normal. Ocorre que, quando contava com mais de 2 anos de idade, após uma crise convulsiva, os genitores procuraram diagnóstico para saber qual seria a causa da crise e, após uma cansativa e triste saga, identificaram que a menor sofria de paralisia cerebral, decorrente do erro grosseiro da equipe médica que fez o atendimento no HU. Por isso entendem que não há que se falar em prescrição, mesmo porque ao caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos, por ser a ré órgão da Administração Pública. Defendem que tanto a União quanto o Hospital Universitário teriam legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Em seguida, propugnam que deve haver reparação, inclusive, do dano moral provocado, já que existe vasto regramento em nosso ordenamento consagrando a necessidade de sua reparação, sendo ela uma forma de atenuar os prejuízos sofridos. Propugnam também a necessidade de se fixar uma pensão mensal vitalícia em favor dos três autores, já que os três teriam suportado prejuízos materiais decorrentes da paralisia cerebral infligida à menor ANY KAROLLYNE pelo erro médico. Sugeriram que o valor do dano moral fosse fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que os danos materiais deveriam ser ressarcidos por meio de pensão vitalícia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de cada um dos três autores da ação reparatória. Pediram a antecipação de tutela no que tange a fixação da pensão vitalícia. Após, apontaram razões para que houvesse inversão do ônus da prova. Apresentaram documentos às fls. 26-82. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação e documentos (fls. 92-125). Suscitou questão preliminar de ilegitimidade ativa dos genitores quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Em seguida, invocou a prescrição, já que entre o parto e o ajuizamento da ação teria decorrido prazo superior a 3 anos. Após, no mérito, não reconheceu a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil. No que tange ao pedido de inversão da prova, por não haver relação de consumo, defende que não pode ser aplicada. Quanto aos danos morais e materiais, entende que não é possível a condenação, porque eles não ocorreram. Entretanto, na eventualidade de serem reconhecidos os danos, pede que os valores fixados sejam menores do que os sugeridos na inicial. Defendeu que não seria o caso de antecipação de tutela, já que não estariam presentes os seus requisitos. Ao final, pediu a intimação do MPF, em virtude da presença de menor impúbere. Citada (f. 91), a União manifestou-se inicialmente sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 126-9). À f. 147, intimei os autores a esclarecerem quem deveria figurar no polo passivo da presente demanda, já que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica. Também indeferi o pedido de antecipação de tutela, por falta de prova da verossimilhança das alegações, pois a responsabilidade invocada dependeria de dilação probatória. As fls. 152-7, os autores manifestaram-se sobre o despacho de fl. 147, insistindo que o Hospital Universitário deveria ser mantido no polo passivo. A União apresentou contestação e documentos às fls. 159-89. Inicialmente invoca sua ilegitimidade. No mérito, sustenta ter havido prescrição. Assevera que não haveria responsabilidade estatal, pois os autores deveriam comprovar a culpa e o nexo de causalidade entre o comportamento e os danos cujas reparações pretendidas. Alega que a seqüela de ANY KAROLLYNE foi ocasionada por conduta exclusiva de LINDAURA, não havendo qualquer irregularidade na administração do medicamento salbutamol. Não reconhece os danos alegados pelos autores, aduzindo que a concessão da indenização importaria em enriquecimento ilícito dos autores. Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito quanto à sua pessoa, por ser parte ilegítima e, na eventualidade da tese não ser acolhida, pede a improcedência dos pedidos alinhados na inicial. Intimei as partes para especificarem provas (f. 191). O autor e a União especificaram provas respectivamente às fls. 193 e 195. Em seguida, nos termos do art. 82 do CPC vigente à época, determinei a intimação do MPF. O MPF apresentou parecer às fls. 199-201. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do Hospital Universitário, que, por ser órgão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, deveria por essa ser substituído no polo passivo da demanda. Por compreender que as Fundações têm autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, defende a ilegitimidade da União. Quanto à prescrição controvertida pelas partes, compreende que o exame da matéria se confunde com o próprio mérito, já que sua análise somente poderia ser aferida após a instrução processual. Ao final requereu, além do que já apontado, o saneamento do processo, com a indicação das provas que pretendia ver produzidas. À f. 203, reconhecendo que a Universidade ainda não teria sido intimada para especificar provas, determinei vista à Procuradoria Federal. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, às fls. 205-6, especificou as provas que pretendia ver produzidas. Acolhi o pedido de prova testemunha e pericial. Presidi a audiência de que tratam os documentos e fls. 218-27, quando tomei depoimento pessoal da autora LINDAURA e ouvi duas testemunhas. Considerando que houve pedido de prova pericial, as partes foram intimadas para apresentarem quesitos. Nova perita foi nomeada e apresentou o laudo de fls. 264-281. As partes e o representante do MPF manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade dos genitores para pleitear os danos materiais (pensão vitalícia), pelo fato de a menor não trabalhar confunde-se com o mérito, pelo que relego a apreciação dessa matéria para o momento adequado. Acolho a preliminar de ilegitimidade da União dado que os fatos que levaram aos danos alegados ocorreram no âmbito do Hospital Universitário, ligado à Fundação Universidade de Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que tem personalidade jurídica própria. A seguir, colaciono decisão do STJ que reconhece a possibilidade de legitimidade de Fundação Pública que exclua a da União para integrar a lide: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadal para a

Administração rever a concessão do benefício. 2. As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. (grifei)3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. O fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do CPC. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1512546 PR 2015/0029888-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2015)Com isso, merece razão a tese levantada pela União e MPF no sentido de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União.Quanto à legitimidade do Hospital Universitário, apesar de o autor insistir na sua presença como réu (fls. 152-7), compreendo, pelos motivos já expostos, que se trata de órgão e, portanto, não possui de regra personalidade jurídica, mormente para atuar no caso em apreço.Contudo verifico que o autor expôs a sua versão dos fatos, que foram contestados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que é o ente que deveria constar no polo passivo, no lugar do Hospital Universitário, sendo a FUFMS devidamente apresentada por Procurador Federal, não havendo qualquer prejuízo ao ente.Com isso, para regularização do sistema processual, deve haver remessa futura dos autos ao setor de distribuição, a fim de que substitua o Réu Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Pois bem. O Decreto nº 20.910/32 estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Apesar de existirem decisões em contrário, é firme a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições especiais, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Confirmam-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012, p. 21/08/2012).Decidido que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é de 5 anos, passo à análise do momento em que esse prazo tem seu curso iniciado.Sustentam os réus que o início do lapso prescricional deve ser considerado a data do parto ou mesmo a data da alta concedida, já que restou consignado em documento entregue junto com a carta de alta que a criança sofria de hemorragia intra-craniana grau I (fl. 62).Todavia, em seu depoimento pessoal (f. 219) a autora LINDAURA declarou que a sua filha ANY KAROLLYNE permaneceu em Unidade de Terapia Intensiva neonatal por cerca de 65 dias, após o parto.Essa informação foi corroborada pelas declarações do médico Dr. Valmir Nantes, que disse o seguinte em seu depoimento (fl. 222): ... a criança recebeu alta do HU sem sintomas de paralisia cerebral; apesar disso, ainda na sala de cirurgia, constatou-se a necessidade de ser encaminhada a UTI o que denotou dificuldade respiratória; se teve falta de oxigenação no cérebro o depoente não sabe informar....A experiência comum leva a acreditar que, havendo diagnóstico de paralisia cerebral, tal fato deveria ter sido informado aos pais, até mesmo porque a criança esteve internada por longo período após o seu nascimento.Não é obrigação dos autores abstrair a deficiência (paralisia cerebral) por meio de termos técnicos utilizados no documento que acompanhou a alta médica, o qual dizia que a recém-nascida sofreu hemorragia intra-craniana grau I. Portanto, adotando o princípio da actio-nata, tem-se que a prescrição só se inicia a partir do momento que haja ciência da ocorrência do dano. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS E VANTAGENS VENCIMENTAIS ATUALMENTE PAGOS AOS SERVIDORES ATIVOS AOS SUBSÍDIOS DOS PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. (grifei)2. No caso em questão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois o pleito de implementação das vantagens foi deferido apenas a partir da impetração do writ. 3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp: 1296574 AL 2011/0289297-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013)Assim, considerando que os autores alegam que só vieram a ter a ciência da paralisia cerebral de ANY KAROLLYNE em 24.2.2009 este é o termo inicial para o lapso prescricional da presente demanda.Portanto, as pretensões alinhadas na peça inicial não estariam fulminadas pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 25.11.2011, menos de 3 anos após o momento em que alegam terem conhecimento do deficiência que acomete ANY KAROLLYNE.Não se deve olvidar que a autora ANY é menor e deficiente. Logo, contra ela não corre prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.O 6º, art. 37, da Constituição Federal diz o seguinte:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No caso, os autores discorrem, por longas páginas, munindo-se de diversos argumentos na tentativa de comprovar a culpa da equipe médica no dano causado.No entanto, as provas coligidas nos autos demonstram que o procedimento de ministrar o salbutamol é o indicado.Constatou-se que as fortes contrações abdominais experimentadas por LINDAURA sugeriam início de trabalho de parto. Assim, considerando que a gestação estava apenas na sua 29ª semana, optou-se pela utilização desse medicamento, que seria o indicado pelo próprio Ministério da Saúde, isso aliado da aplicação de corticoides, para auxiliar a maturação pulmonar do feto, ante a possibilidade de não haver êxito no retardo do parto, e ocorrer o parto prematuro.Por conseguinte, o ato praticado pela equipe médica não ocasionou o parto prematuro. Muito pelo contrário, pois as contrações indicam que o trabalho de parto já estava na iminência de acontecer, sendo que a utilização do referido remédio ocorreu para inibir as contrações e prolongar a gestação. Entretanto, o desfecho não foi o que a equipe esperava, mas ainda assim, foi o previsível, já que, vislumbrando a possibilidade do parto precoce, ministraram os corticoides.Portanto, considerando que a gestante apresentava sintomas que indicavam a iminência do trabalho de parto, não é possível concluir que tenha sido o salbutamol que tenha causado o parto prematuro. No passo, a perita médica é categórica ao afirmar (fl. 266) que: A utilização do Salbutamol para inibição do trabalho de parto prematuro faz parte do procedimento da rotina indicada pelo Ministério de Saúde (Zugaib, M. Obstetria. Ed. Manole, 2008, pg. 656-658), e pela Febrasgo (Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetria).Não se deve descuidar também acerca do fato de que a genitora não contribuiu para que o medicamento surtisse efeito. Em situações de dor e stress é difícil controlar os atos e emoções. Entretanto, para que a administração do medicamento fosse bem sucedida, dependeria de colaboração da genitora, o que não foi possível. A esse respeito (f. 276), a perita responde à

pergunta 8 do MPF da seguinte forma: Não permanecendo em repouso absoluto no leito e solicitando que descontinuassem o tratamento. Destarte, não houve colaboração da genitora, o que pode ter contribuído para o insucesso dos efeitos que se esperavam com a utilização do salbutamol. Os danos morais e materiais pleiteados têm origem no mesmo ato, assim, como não se reconhece nexo de causalidade entre o ato dos agentes e o prejuízo provocado, mesmo que os autores venham sofrendo danos morais (o pai tem até comportamento suicida), não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade do fato ocorrido, isso porque ao que tudo indica, a verdadeira causa do parto prematuro não foi a administração do medicamento, mas a situação de anemia apresentada pela mãe. Não que se possa responsabilizar a mãe pelo infortúnio que acabara por atingir toda família, mas é curial se reconhecer que o quadro de anemia contribuiu sobremaneira para a prematuridade de ANY KAROLLYNE e tal estado físico da genitora não pode ser atribuído à equipe médica que atendeu a gestante. Enfim, não comprovada a responsabilidade da ré, resta prejudicada a análise da contestação, no tocante à falta de comprovação da dependência econômica dos genitores em relação à sua filha. Diante do exposto: 1) - determino que os autos sejam remetidos aos SEDI, para que seja feita a exclusão e substituído o réu HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS; 2) - julgo extinto o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva, conforme constou na fundamentação; 3) - julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em face da FUFMS; 4) - condeno os autores a pagar as rés honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do NCPC. Isentos de Custas. P.R.I.

**0002270-92.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 170: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão de fls. 167-8 (agravo de instrumento 2016.03.00.005951-6/MS) e cumpra-se o despacho de f. 163. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de maio 2016. DESPACHO DE FLS. 180: F. 178: Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais do Dr. José Roberto Amin em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, no dia 25 de julho de 2016, às 09:00 horas para a perícia médica.

**0004253-92.2016.403.6000** - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, no dia 25 de julho de 2016, às 08:30 horas para perícia médica.

**0007198-52.2016.403.6000** - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Para realização da perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-55.2012.403.6000** - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004532-20.2012.403.6000** - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARY CUSTODIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do exequente, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012016-86.2012.403.6000** - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001600-88.2014.403.6000** - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4486**

**CARTA PRECATORIA**

**0003908-29.2016.403.6000** - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X OSMALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A autora NÃO COMPARECEU ao local e data designados para PERÍCIA. Manifeste-se a advogada da autora.

**Expediente Nº 4487**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006099-47.2016.403.6000** - NELSON RUBENS BENITES(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, notadamente quanto ao conteúdo das fls. 33, 34 e 37, diga o impetrante se persiste o interesse no feito. Em caso positivo, após a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1908**

**ACAO PENAL**

**0000009-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000009-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CLEIBES ANTUNES PINTO X JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado JOSÉ MARCIO intimada acerca da expedição, na data de 21/06/2016, de alvará de levantamento do valor correspondente à fiança por ele recolhida, com validade de 60 dias.

**Expediente Nº 1910**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003278-70.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSEVAL PINHEIRO BRITO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X ANGELICA VERA JUSTINIANO(MS007545B - TEREZINHA MORANTI SENA)

A ré ANGELICA apresentou resposta à acusação (fls. 229/231), arguindo, preliminarmente, a não observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, em virtude da duplicidade na sua identificação (ANGELICA ou EMILIANA). No mérito, alegou sua inocência. Arrolou duas testemunhas. Já o réu JOSEVAL, na resposta à acusação (fls. 278/279), suscitou preliminar de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, eis que não haveria indícios suficientes de autoria. Reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução. Arrolou a si mesmo como informante e como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 250 verso e 288, pugnou pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, constato que a identificação da acusada na denúncia, ao contrário do que alegou, foi precisa, permitindo a sua identificação e permitindo-lhe o exercício de sua defesa de forma ampla. Observo, ainda, que a acusação apenas mencionou a sua dupla qualificação, pois há dúvidas acerca da sua identidade civil. Aliás, esse também foi um dos motivos que ensejou a sua custódia cautelar. Portanto, a exordial preencheu os ditames contidos no artigo 41 do Código de Processo Civil, de modo que rejeito a preliminar ora suscitada. 2) Outrossim, vislumbro que a alegação de ausência de justa causa encontra-se destituída de fundamentos, porque, ao receber a denúncia oferecida pela acusação, esse juízo ponderou se havia provas da materialidade e indícios de autoria, concluindo pela sua presença, ao menos em uma análise mais superficial, adequada àquele momento processual no qual vige o princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a preliminar de ausência de justa causa. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 08/07/2016, às 15h30min (horário de MS, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas e os interrogatórios. A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado JOSEVALDO serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação das testemunhas de defesa JOILSON CORREIA e ROSEMEIRE DE ARRUDA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Por oportuno, considerando-se que a acusada é nacional da Bolívia, nomeio MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para exercer o múnus de interprete na audiência alhures designada e para acompanhar o (a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de intimação da ré para o referido ato. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Intimem-se. Requistem-se. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 616/2016-SC05.B \*MI.n.616.2016.SC05.B\*, para fins de intimar a acusada ANGELICA VERA JUSTINIANO, boliviana, solteira, nascida em 15/06/1978, natural de Santa Cruz de La Sierra (BO), filha de Roberto Vera e Gabriela Justiniano, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para que compareça nesse fórum federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de defesa e o seu interrogatório; 4.2) o Mandado de Intimação nº 617/2016-SC05.B \*MI.n.617.2016.SC05.B\*, para fins de intimar MAIRA DE ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA acerca de sua nomeação como intérprete nestes autos, para fins de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de intimação da ré para o referido ato e de desempenhar o múnus de intérprete na audiência de interrogatório acima designada, devendo constar do mandado de intimação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários; 4.3) o Ofício nº 2497/2016-SC05.B \*OF.n.2497.2016.SC05.B\* ao Diretor do Presídio Feminino de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo a acusada ANGELICA VERA JUSTINIANO, para participar da audiência retro mencionada, comunicando que a escolta da presa ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência da acusada para outro estabelecimento prisional; 4.4) o Ofício nº 2498/2016-SC05.B \*OF.n.2498.2016.SC05.B\* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianápolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta da ré ANGELICA VERA JUSTINIANO até este juízo, para a audiência ora noticiada; 4.5) o Ofício nº 2499/2016-SC05.B \*OF.n.2499.2016.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns JOSÉ RODRIGUES BARBOSA e ELIAS ARAÚJO LEIGUE, policiais rodoviários federais, matrículas nº 1325618 e 1073174, compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação com foto, a fim de serem realizadas as suas oitivas, sob pena de condução coercitiva; 4.6) a Carta Precatória nº 541/2016-SC05.B \*CP.n.541.2016.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), para fins de lhe deprecar a intimação das testemunhas de defesa JOILSON CORREIA, solteiro, funcionário público municipal, portador do RG nº 1.001.280, CPF nº 079.310.210-, domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 04, Bairro Cristo Redentor, Corumbá (MS), e ROSEMEIRE DE ARRUDA, brasileira, casada, ortopedista, RG nº 4.098.475-2, CPF nº 544.087.567-34, domiciliada na Rua Bento Munhos da Rocha, nº 456, Centro, Corumbá (MS), para que compareçam no fórum do juízo deprecado, munidos de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 4.7) a Carta Precatória nº 542/2016-SC05.B \*CP.n.542.2016.SC05.B\* à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado JOSEVAL PINHEIRO BRITO, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1977, natural de Capela do Alto Alegre (BA), filho de Pedro Ferreira Brito e de Francisca Luiza Pinheiro Brito, portador do RG sob o nº 39800355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.624.425-46, domiciliado na Rua Afonso Bras, nº 219 ou 2019, Vila Nova Conceição, CEP 04.511-000, São Paulo (SP), para que compareça no fórum do juízo deprecado, munido de documento de identificação com foto, na data da audiência retro designada, a fim de participar da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente Nº 1040**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000157-05.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-39.2012.403.6000) KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de pedido de suspensão do andamento deste feito formulado por KASPER & CIA LTDA em que se alega a existência caráter de prejudicialidade entre estes embargos e a ação declaratória nº 0013409-12.2013.403.6000, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC/73 (fls. 378-388). Manifestação da União à fl. 389. É o breve relato. Decido. A embargante requer a suspensão deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, sob o argumento de que o pedido formulado na ação declaratória nº 0013409-12.2013.403.6000 é mais amplo e engloba o realizado nestes autos, revelando caráter de prejudicialidade entre as ações. O pleito não comporta acolhimento. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o pedido formulado na ação declaratória nº 0013409-12.2013.403.6000 limita-se às competências ocorridas a partir de 01/2012. É o que se extrai da cópia da petição inicial daquele feito, juntada às fls. 64-90, em que a parte autora requer a procedência dos pedidos para o fim específico de: (i) afastar o poder da autotutela da Fazenda Pública nesse caso e reconhecer, por conseguinte, a higidez da sentença transitada em julgado em favor da autora, para o fim de declarar nulo e sem qualquer efeito os lançamentos tributários exigindo o recolhimento da CSLL a partir da competência 01/2012, até que ação do art. 471 do CPC seja ajuizada e julgada procedente; (fls. 89-90, destaquei) No caso dos presentes embargos, a parte insurge-se contra a dívida exigida na CDA nº 13.6.12.001032-92 (visto que a inscrição nº 13.6.12.000407-89 foi objeto de cancelamento, fl. 54), cujas competências remontam ao período de 10/2007 a 07/2011 (fls. 34-66 da execução fiscal embargada nº 0007777-39.2012.403.6000). Portanto, trata-se de período diverso daquele alcançado pela ação ordinária nº 0013409-12.2013.403.6000, a qual, como visto, limita-se às competências ocorridas a partir de 01/2012. Não se revela, portanto, o caráter de prejudicialidade entre as duas ações, razão pela qual: (I) Indefiro o pedido de suspensão formulado. (II) Intimem-se. (III) Após, nada sendo requerido, registrem-se para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF.

## EXECUCAO FISCAL

**0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBEN ALOYS WECK(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ISAR PEREIRA WECK(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001027-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001027-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COFACIL COLOCACOES LTDA(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR) X ARMANDO CAMILLO X FLORA DE OLIVEIRA CAMILO

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0005261-22.2007.403.6000 (2007.60.00.005261-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X SILVIO ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHAS(MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X PAULO ROBERTO TROUY X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO(MS015310 - LEONARDO KASSAR MORETZOHN DE CASTRO) X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X OSMAR ALVES COCO X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X ADONIS CAMILO FROENER X ROBERTO RECH X MAURINHO BRASCHIGLIARI X AGNALDO PEREIRA DA COSTA



ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ E CARLOS ISSA NAHAS opuseram exceção de pré-executividade, às f. 181-193 e 197-209, em face da UNIÃO FEDERAL. Alegaram, em síntese, i) inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93 e ii) ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se pela rejeição das exceções opostas (f. 215-217 e 219-221). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de decadência e prescrição, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, DA LEI 8.620/93 art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional e atualmente revogado, previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. Com a revogação deste dispositivo, apesar da ausência de recolhimento das contribuições devidas não tornar o sócio gerente automaticamente responsável pelo adimplemento da obrigação, a presunção de exigibilidade da CDA ainda deverá ser afastada pelo sócio, quando seu nome constar na CDA. É o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática prevista no Art. 543-C do Código de Processo Civil constando da CDA o nome do sócio-gerente da sociedade, cabe a ele o ônus da prova de que não praticou os atos que deram ensejo à sua responsabilização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. É certo que a questão decidida versava sobre a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Todavia, nas hipóteses em que a apuração da responsabilidade se dá com base em dispositivo diverso, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é a mesma. No caso o nome do sócio consta na CDA. Assim, mesmo que afastada por revogação a norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ainda caberia ao excipiente comprovar que não exerceu a gerência ou administração da empresa e que, nessa condição, não cometeu infração à lei ou violação do contrato social capaz de gerar sua responsabilidade tributária. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. Verifico que não há como, na via estreita da exceção de pré-executividade, admitir-se a dilação probatória com a finalidade de afastar a responsabilidade pelos débitos cobrados da empresa. Porque se trata de matéria de fato controvertida, somente poderia ser conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição é ampla e exauriente. De fato, os excipientes não juntaram prova capaz de subsidiar suas alegações, ao passo que uma simples declaração, assinada pelo diretor da executada RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NÃO LUCRATIVOS, relatando que os excipientes não exerceram poderes de gerência durante o período da dívida, não tem o condão de afastar a legitimidade passiva (f. 196 e 212). Isto posto, conheço das exceções de pré-executividade opostas, mas rejeito-as, nos termos da fundamentação supra.

**0005471-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005471-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X APARECIDA PEDRO DA COSTA X APARECIDO CATARINO DA COSTA X PEDRO GERALDO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO)**

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0007005-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007005-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEMS CELULAR S/A X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)**

TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (f. 456-462). Alegaram, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito ora executado - CDA n. 1360400023707, uma vez que o débito foi inscrito diretamente em dívida ativa, não sendo realizado o lançamento de ofício. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta (f. 53-57). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de decadência e prescrição, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. - DA DECADÊNCIA. A compensação tributária é um instituto amplamente utilizado pelos contribuintes, sendo uma espécie de troca de créditos com o Poder Público. Na lição de Ricardo Alexandre, a compensação ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. No caso dos autos, verifico que o crédito inserido na CDA de n. 1360400023707 resultou de pedido de compensação não homologado pelo FISCO. As excipientes aduzem que o crédito cobrado não foi regularmente constituído, ao passo que o Fisco não efetuou o lançamento de ofício, tendo apenas inscrito o crédito diretamente em dívida ativa. Cumpre tecer algumas informações acerca do tema. A DCTF de n. 0140.100.1999.00008276 foi remetida à RFB na data de 13.08.1999 (f.460). À época da declaração, a legislação aplicável era o Decreto-Lei n. 2.124/1984, como bem pontua a DRFB. Se indevidas ou não comprovadas as informações relativas a pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, a confissão em dívida feita em DCTF é instrumento suficiente para a imediata cobrança dos valores não pagos (...) (f.483) Isso porque a Medida Provisória n. 2.158-35/2001 não estava em vigor ao tempo da cobrança e, ainda, quando do encaminhamento dos créditos para a inscrição em dívida ativa, no ano de 2004, o artigo 90 da citada MP perdeu valoração, ao passo que o art. 18, da Lei n. 10.833/2003 mudou seu sentido: Dispõe o art. 90, da MP n. 2.158-35/2001: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o art. 18, da Lei n. 10.833/2003: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito



passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Saliento, assim, que a época da entrega da DCTF de n. A DCTF de n. 0140.100.1999.00008276, a legislação aplicável dispensava o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. E, quando da inscrição em Dívida Ativa, a simples DCTF é suficiente para a constituição do débito. Veja-se excertos de julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final. 2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (AMS 00101825220124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

..... TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESCABIDA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, parte dos débitos foi declarada com a exigibilidade suspensa em razão de execução que, todavia, não se presta à suspensão da exigibilidade, na medida em que foi extinta por inexistência de título, já que se pautava em títulos da dívida pública abrangidos pela prescrição. 5. Quanto ao débito remanescente, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor, na medida em que declarado em DCTF e não pago pela apelante. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal questionado as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 8. Apelação desprovida. (AMS 00011396320134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Assim não vislumbro qualquer tipo de nulidade na constituição do crédito tributário cobrado na CDA de n. 1360400023707. Verifico, ainda, que não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que o próprio contribuinte, ao entregar a DCTF, constituiu o crédito - 13.08.1999, dispensando-se o lançamento de ofício ou a necessidade de procedimento administrativo para a cobrança. Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2016

**0010518-57.2009.403.6000 (2009.60.00.010518-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X YVONE SOARES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)**

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0008095-90.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA**

MÁXIMA PROTEÇÃO - ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, decadência e irregularidade no redirecionamento (f. 87-105). Juntou documentos (f. 106-112). Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (114-118). Juntou documentos (f. 119-129). É o que importa relatar.

DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. I - DA DECADÊNCIA As Certidões da Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal ensejam a cobrança de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto é, não há a necessidade de processo administrativo para a cobrança, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito. Nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Veja-se julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO

CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - A execução fiscal composta pela CDA nº 80.7.02.0206334/99-33 (04/06), cuja constituição do crédito ocorreu mediante declaração entregue em 30/05/1997 (fl. 119). - O ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2000 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 06/11/2000 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil). - Frustrada a citação pessoal em 15/05/2001 (fl. 48verso), a União Federal foi intimada em 05/04/2002 e requereu nova citação (fl. 15), sendo citada em 10/02/2003 (fl. 52verso). - Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante declaração entregue em 30/05/1997 (fl. 119) e o ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2000 (fl. 02), não há se falar em transcurso do prazo quinquenal. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.6.99.177776-04, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida.(AC 00115139820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:JII - PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas seguintes certidões de dívida ativa:i) 13.2.05.001732-72 (f. 04-24)ii) 13.6.05.004793-89 (f. 25-45)iii) 13.6.05.004794-60 (f. 46-64)Não se pode olvidar, todavia, que a excipiente parcelou os débitos relativos às inscrições - 21.10.2003 - sendo rescindido em 12.08.2005 (f. 119-120).Em 12.09.2006, ocorreu a formalização de novo pedido de parcelamento, tendo sido rescindido em 28.11.2009 (f. 122).Por derradeiro, na data de 09.11.2009, o excipiente formulou novo pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 05.07.2010 (f. 125-v, 126-v e 127-v).Desta forma, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO. PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que o julgamento monocrático do recurso é admitido pelo artigo 557, 1º-A do CPC, e sendo negado seguimento ou dado provimento ao recurso, a parte contrária pode impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal. 3. De acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entre a data da adesão e da consolidação pelo contribuinte dos débitos objeto de parcelamento, o prazo prescricional deve ficar suspenso, por força do disposto no art. 127 da Lei n 12.249/2010. 4. Agravo improvido.(AI 00087764220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 )Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 13.08.2010 ; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 13.08.2010 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 31.08.2010 (f. 67); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos e a propositura da demanda.III - DA DESCONSIDERAÇÃO ERRÔNEA DA PERSONALIDADE JURÍDICA O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011).No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Observo que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 69), em diligência para cumprimento de mandado de citação, se verificou que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local, estava instalado uma agência do Banco Santander).Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento.Não foi, assim, o simples inadimplemento da obrigação tributária que deu ensejo ao redirecionamento, mas a ocorrência de dissolução irregular.Assim, tenho que a sociedade empresária foi irregularmente dissolvida.- DISPOSITIVOIsto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

**0004320-33.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X W.K.S. COMERCIO & SERVICOS LTDA-ME X SUELI LEVANDOSKI FURTADO PARONI(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X WAGNER GERALDO PARONI

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado às fls. 73-74, intime-se a parte executada para que apresente documentação e extratos bancários que comprovem que o valor bloqueado em 17-05-16 junto ao banco HSBC Bank S.A. refere-se a conta poupança de sua titularidade. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

**0011487-04.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado às fls. 37-42, intime-se a parte executada para que apresente os extratos mensais completos da conta do Banco do Brasil em que se deu a penhora eletrônica de fl. 35, referentes aos meses de setembro/14 e outubro/14. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

**0005305-65.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Autos n. 0005305-65.2012.403.6000 - Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos por Janine Chicrala da Silva Martins - ME em face da decisão de f. 112-119 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 75-88. Em sua manifestação, a embargante sustenta que há contradição e omissão na mencionada decisão. Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (f. 130-132). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 112-119, restou consignado que: No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome da devedora - Janine Chicrala da Silva Martins - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. (...) Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Como se vê, este Juízo manifestou-se expressamente sobre a primeira questão posta pela embargante: a presença, nas certidões de dívida ativa, da forma de calcular os juros de mora. O Juízo, acerca do tema, foi claro ao mencionar que a maneira de calcular os juros de mora é extraída da fundamentação legal que consta da CDA, o que corrobora a observância do requisito referido - e não o contradiz, como quer a embargante. Veja-se: [As CDA's] Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Note-se, outrossim, que foram colacionados acórdãos que corroboram o entendimento esposado. A título exemplificativo: 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Não há, portanto, a contradição levantada. Frise-se: este Magistrado entende que a forma de calcular os juros de mora pode, perfeitamente, ser extraída dos dispositivos legais presentes nos títulos. Dito isso, passo ao exame da outra questão arguida: suposta omissão quanto à não indicação do livro e da folha de inscrição. Invoco, para tanto, novamente, excertos da decisão prolatada: A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. (...) Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Como se pode notar, restou também expresso quais são os requisitos essenciais à validade da certidão de dívida ativa, porquanto, é notório, que, com o processamento da inscrição por meios eletrônicos (art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80), a falta de indicação do livro e da respectiva folha em que foi inscrito o débito não invalida a certidão da dívida ativa. A fim de esclarecer o que fora aplicado pelo Juízo, observe-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Havendo, nos autos, elementos suficientes para proferir decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. 2. Não afronta aos requisitos do art. 2º da LEF, nem aos do art. 202 do CTN, nem à garantia da ampla defesa do art. 5º, LV da CF/88, a certidão da dívida ativa que estampa a legislação que rege o cômputo dos juros de mora. 3. A inscrição por meios eletrônicos é permitida pelo parágrafo 7º do art. 2º da LEF, tomando despicenda a indicação do livro e da respectiva folha em que foi inscrito o débito. 4. É tranquila a posição do col. STJ no sentido da legalidade da inclusão da SELIC como taxa de juros nas execuções fiscais (REsp n.º 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp n.º 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003). 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 200280000023129, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ - Data: 12.11.2007) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO EMBASAMENTO PARA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO LIVRO E DE FOLHAS DA INSCRIÇÃO. REQUISITOS DA LEI 6.830/80 PREENCHIDOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CONCESSÃO DE AMPLA DEFESA. I. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. II. A falta de indicação do livro e da respectiva folha em que foi inscrito o débito não invalida a Certidão da Dívida Ativa, pois trata-se de elementos dispensáveis ante a informatização do procedimento, que resultou no processamento da inscrição por meios eletrônicos, nos termos do artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/80. III. Registrando-se na Certidão da Dívida Ativa o embasamento jurídico que norteou o cômputo dos juros de mora, não há que se falar em afronta aos requisitos do artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. IV. Não ocorre cerceamento de defesa quando observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna, que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, AC 200280000011553, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ - Data: 21.06.2005) Não vislumbro, por esta forma, qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 128. Anotem-se os nomes dos advogados informados. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002571-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002571-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAFILP COMERCIAL LTDA - ME(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por João de Oliveira da Silva em face da sentença de fls. 95-98, alegando omissão quanto ao pedido de deferimento da tutela antecipatória em sua parte dispositiva, no que se refere ao prazo para a implantação do benefício, bem como à multa pecuniária pelo não cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de processo Civil. Denoto das razões lançadas pelo embargante no recurso integrativo que, a seu sentir, a sentença prolatada teria incorrido no vício de omissão, por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na manifestação de fls. 87-89. No entanto, infere-se da sentença, na parte final de sua fundamentação, o claro deferimento da tutela antecipatória, nos seguintes termos: A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. Quanto ao prazo para a implantação do benefício, esse foi especificado em parágrafo subsequente ao dispositivo da sentença, onde restou claro que a cópia da sentença serviria como ofício expedido à EADJ, conforme transcrevo: CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. No que pertine à fixação de astreintes, cumpre registrar que essa se reveste de caráter coercitivo e acessório, destinando-se a compelir o devedor à satisfação da obrigação; por esse motivo, sua imposição não é obrigatória. Aliás, neste ponto é preciso observar que o início do pagamento do benefício coincide com a data em que proferida a sentença, qual seja, dia 07/01/2016 (fl. 106), o que reforça a desnecessidade de fixação de astreintes para o presente caso. Portanto, não constatada na sentença vergastada a omissão apontada pelo embargante, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 109-122, intime-se o apelado JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-24.2012.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de SÉRGIO LOPES DE CARVALHO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que o embargado equivocou-se na elaboração dos cálculos - no valor de R\$ 3.836,32, atualizado até outubro de 2011 - pois os efetuou considerando o período de 14/01/1999 a 31/12/2000, quando o lapso temporal correto era de 01/09/1999 a 31/12/2000. Este equívoco elevou o valor do crédito para além do efetivamente devido. Argumenta a embargante ser devido o valor de R\$ 2.409,08, atualizado até outubro de 2011. Com a inicial acostou parecer técnico e planilha (fls. 04-07). Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 12-18 e acostou planilha às fls. 19-21. Alegou, em síntese, não merecer guarida a tese da embargante que, em seu entender, estaria a buscar a reforma da sentença transitada em julgado. Reforçou que o índice de correção e a porcentagem de juros sofreram simples atualização e que foi realizada a contagem até a data em que atualizado o cálculo. Às fls. 23-24, a União reiterou o desrespeito à prescrição quinquenal no cálculo do embargado. Juntou documentos às fls. 25-28. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 29), que solicitou esclarecimentos para a sua realização (fl. 30). Na decisão de fls. 32, foi determinado que os cálculos deveriam observar a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação da sentença. Em seguida, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 33-34, com os quais anuiu a parte embargada (fls. 36). A embargante, por sua vez, discordou dos valores apresentados pela Contadoria, alegando que a aplicação do Manual de Procedimentos para cálculo da Justiça Federal fora alterado pela Resolução 267/2013, não podendo ser aplicado em agosto de 2012. Planilhas e cálculos às fls. 39-41. Na sequência, Contadoria, embargante e embargado, ratificaram suas manifestações anteriores (fls. 43-45). Às fls. 47 o julgamento foi convertido em diligência e os autos retomaram à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, os quais foram devidamente apresentados às fls. 49-52. Intimadas as partes, a embargante concordou com os cálculos (fl. 54-v); o embargado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o benefício da gratuidade judicial deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à correção de cálculos referentes a valores devidos a título de diferença de reajuste de remuneração decorrentes das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%). Acolho a alegação da embargante quanto à existência de excesso de execução nos autos principais, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, abrangem períodos fulminados pela prescrição quinquenal, quais sejam, os meses de janeiro a agosto de 1999. Apesar de ter ocorrido erro material na parte dispositiva da sentença (fls. 64-75 dos autos principais), que se refere ao período de 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, a própria fundamentação destaca que os cálculos devem respeitar a prescrição quinquenal, afastando o direito do autor à percepção das parcelas anteriores a 31 de agosto de 1999, como fora esclarecido em decisão de fl. 32. Analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 33-34), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 3.507,91, atualizado até 07/2014, limite este inferior ao valor executado e superior ao valor apresentado nos embargos. A parte embargada manifestou concordância aos cálculos efetuados pelo contador, e a parte embargante discordou dos referidos valores, conforme fls. 44-45. Após decisão de fl. 47, que determinou novos cálculos considerando a remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, a Contadoria do Juízo apurou ser devido à parte embargada o montante de R\$ 2.901,28, atualizado até 10/2015 (fls. 49-52). Observo que procede a irrisignação da embargante quanto aos cálculos de atualização de fls. 33-34, realizados em consonância com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Desse modo, acolho o parecer emitido pela contadoria às fls. 49-52 para reconhecer a existência de excesso de execução nos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.901,28 (dois mil, novecentos e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 10/2015, tomando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto permanecer a situação de insuficiência de recursos, conforme o disposto no artigo 98, 3º. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004782-42.2015.403.6002 (2009.60.02.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)**

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA FELICIDADE SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 49.040,66 (quarenta e nove mil, quarenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 47.954,76 a título principal e R\$ 1.085,90 a título de honorários advocatícios. Argumenta ser devido o valor de R\$ 35.122,06 (trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 34.111,92 a título principal e R\$ 1.010,14 a título de honorários advocatícios. Documentos de fls. 04/16. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 20/21, concordando com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A princípio, observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006). Pois bem. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados referentes a valores devidos a título de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Verifica-se dos autos (fls. 20/21) que a parte embargada concordou com os valores indicados pelo embargante. Dessa forma, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 35.122,06 (trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos), atualizado até março de 2015, conforme documento apresentado pelo embargante às fls. 04, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 04 destes autos, para o feito principal. Em seguida, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 135 daqueles autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 85, 1º do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, bem como do artigo 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001181-91.2016.403.6002 (2009.60.02.002419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0002419-92.2009.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I do CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001807-13.2016.403.6002 (2009.60.02.001181-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA FELTRIN (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0001181-38.2009.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I do CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001935-33.2016.403.6002 (2008.60.02.004816-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ VICENTINA GOMIDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0004816-61.2008.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I do CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta grafia de seu nome, tendo em vista que foi cadastrada no termo de autuação destes autos pelo CPF indicado no feito em consonância com o sítio da Receita Federal como INEZ VICENTINA GOMIDEZ, nome diferente do informado no Registro de Identidade colacionado nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em apenso (fl. 11), em que é registrada como INEZ GOMIDES TELXEIRA. Se for o caso, promova as alterações, informando nos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3756**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1)** - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a publicação do ato ordinatório de fl. 254. Após, cumpra a secretaria os itens 2 e 3 da decisão de fl. 250. \* \* \* \* \* \_ATO ORDINARÓTIIO DE FL. 254: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte autora intimada sobre o Ofício e documentos de fls. 252/253.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 136, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

**0003071-07.2012.403.6002** - AFEIFE MOHAMAD HAJJ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e do item 4 do despacho de fl. 181, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, 477, parágrafo 1º).

**Expediente Nº 3769**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001218-17.1998.403.6002 (98.2001218-0)** - NELLY PELUFO BURGUENO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000973-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000973-1)** - DARCI SPEGIORIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3)** - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte autora intimada sobre o Ofício e documentos de fls. 277/279.

**0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3)** - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação adesivo da autora às fls. 165/171, intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001361-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001361-0)** - SIDINEI LEITE ARANDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 1127/2016/APSDJDOU de fls. 176/177. 2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 178/186, intime-se a parte apelada/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.



**0003350-61.2010.403.6002** - OZIEL MATOS HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001950-75.2011.403.6002** - VANDERSON DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0002323-38.2013.403.6002** - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara, fica a parte ré intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 470/471, com via original juntada às fls. 472/475, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002669-86.2013.403.6002** - MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS(SP119751 - RUBENS CALIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 293/305, intime-se a parte apelada/UFGD para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0)** - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de fls. 193 e cota de fl. 206-verso, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a regular sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002775-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002775-1)** - IZABEL POGLIESI FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL POGLIESI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da manifestação, por cota à fl. 300-verso, assiste razão ao INSS, tendo em vista que a exequente limitou-se a discordar do valor apresentado, sem, contudo, cumprir integralmente o item 11 do despacho de fl. 268, a saber, apresentar a memória dos cálculos.2. Assim, intime-se novamente a credora para apresentar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.4. Havendo manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.5. Em seguida, cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 268, a partir do item 4. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9)** - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARIA CAETANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria nova intimação da parte interessada para que se manifeste acerca do item 1 da decisão de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cancelem-se as requisições de pagamento expedidas às fls.198/199 e arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.Havendo manifestação, cumpra-se a citada decisão, a partir do item 2.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6)** - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, noticiada na petição de fls. 166/167, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 e a fim de viabilizar eventual levantamento por Alvará, solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do valor depositado à fl. 163 à ordem deste juízo.3. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 053/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anexo: Cópia do ofício de fl. 161 e do depósito de fl. 163 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 173.

**Expediente Nº 3770**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA**

RELATÓRIO FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES e BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES, qualificados nos autos, ajuizaram ações pelo rito ordinário em face de RODOCON CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pugnano pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Alegaram que no dia 24/06/1989, por volta das 00h30min, seu pai, Claudomir Teodoro Guimarães, conduzia o veículo Fiat Uno S, placa RT-0644, pela BR 267, sentido Maracaju a Rio Brilhante/MS, quando na altura do km 317,8 teve a roda do automóvel danificada ao se chocar com um buraco existente na rodovia, vindo a perder o controle e capotar, ocasionando o falecimento de sua esposa, Ana Vera de Lima Chaves Guimarães, mãe dos autores. A ação foi distribuída perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para o processo e julgamento da causa perante a Justiça Comum Federal, após a inclusão do DNIT no polo passivo da ação (fls. 88 e 86). Pela decisão de fl. 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou contestação às fls. 103/192 e 99/219. Arguiu preliminares de conexão de causas e de ilegitimidade passiva, pois, segundo afirma, não houve sucessão ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) nas indenizações de danos decorrentes de contratos que não lhe foram repassados, de modo que a União seria a única responsável por eventual indenização fixada. Apresentou prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão indenizatória em razão do longo lapso temporal decorrido desde a data do acidente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação face à ausência de culpa e de comprovação do nexos causal entre a omissão estatal e o evento danoso, porquanto, no seu entender, o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Afirmou, ainda, que a existência de coisa julgada material criminal impediria a rediscussão do fato na esfera cível. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização em valor condizente com as circunstâncias do caso. Citada, a ré Rodocon Construções Rodoviárias Ltda apresentou defesa às fls. 222/390 e 333/473, alegando, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pelo acidente. Aduziu que, se responsabilidade existe, esta deveria ser atribuída ao DNER, por ter se omitido na conservação da rodovia, bem como às inúmeras paralisações das obras decorrentes de determinações da autarquia federal, ou ainda ao motorista, em virtude da ingestão de bebidas alcoólicas, excesso de velocidade e de pessoas no veículo. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização em valor razoável, de acordo com a extensão do dano. Réplicas às fls. 426/440 e 536/543 dos autos. Instados a se manifestarem, as partes protestaram pela produção de prova oral e documental (fls. 444/446 e 451 dos autos n.º 0000562-45.2008.403.6002; fls. 544/546 e 549/550 dos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002). Pela decisão de fls. 553/554, proferida nos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002, foi acolhida a preliminar de conexão, remetendo-se aqueles autos a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fl. 563). Memoriais pelos autores às fls. 500/507 e 627/629, e pelo DNIT às fls. 512/513 e 631/632. Já a corrê Rodocon, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais (fls. 515-v e 633). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém registrar que embora o reconhecimento da conexão não implique, necessariamente, o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo, entendo que a medida se mostra conveniente, pois além de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, a causa de pedir e os pedidos formulados possuem origem nos mesmos fundamentos fáticos narrados pelas partes. Assim, tendo em vista o compartilhamento de provas e visando evitar repetições desnecessárias, consigno, desde já, que à exceção de menção expressa em sentido diverso, as referências aos elementos probatórios feitas a seguir constam dos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002. Ademais, considerando o requerimento do autor BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES no sentido de que lhe sejam conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17), até então não apreciado nos autos, defiro o pedido requestado, com fundamento no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Quanto à existência de coisa julgada material decorrente de sentença condenatória proferida na esfera criminal (fls. 284/285), entendo que não constitui óbice à análise do presente pedido. Primeiro, face à independência entre as instâncias civil e criminal, preconizada no artigo 935 do Código Civil. Segundo, porque a sentença criminal se limitou à análise da culpa do condutor do veículo, reconhecendo a responsabilidade penal pela ocorrência do acidente, o que certamente impede a rediscussão da sua culpa no âmbito civil. Contudo, observo que a presente demanda visa a apurar eventual responsabilidade do Estado como possível causa concorrente para o desencadeamento do sinistro; tanto é verdade, que o condutor do veículo sequer é parte desta relação processual. Logo, nada obsta a apreciação do pedido formulado nesta demanda. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. a) Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), delimitando o seu campo de atuação e inserindo, dentre as suas atribuições, os deveres de manutenção, conservação e restauração de rodovias públicas federais - cujas atividades coincidem com as do extinto DNER. Visando a regulamentação da Lei, o Decreto n.º 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, determinou que durante o processo de inventariança do DNER, a União somente ficaria responsável, na condição de sucessora, pelas ações judiciais já ajuizadas (art. 4.º, I). Insta destacar que o artigo 6.º do Decreto n.º 4.128/2002 estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para a conclusão do processo de inventariança. Vejamos: Art. 6º O prazo para encerramento do processo de inventariança será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do inventariante. Como se vê, a legislação estabeleceu claramente a responsabilidade do DNIT pelas obrigações relacionadas ao DNER após o processo de inventariança, razão pela qual a preliminar arguida pela autarquia ré não merece acolhimento. Isso porque, no caso em tela, as ações foram propostas em 30.01.2008 e 14.02.2008, respectivamente, momento em que o DNIT já detinha legitimidade para figurar como sucessora legal do DNER em todos os direitos e obrigações. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL.

RESPONSABILIDADE DO DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO (ART. 246 DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CPC, ART. 20, 3º E 4º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já se encontra pacificado o entendimento, inclusive nesta T5, de que o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes DNIT possui legitimidade passiva ad causam em ações ajuizadas, após a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, versando sobre responsabilidade por acidente ocorrido em rodovia federal, em razão de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos da Lei nº. 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto nº. 5.765/2006, cabendo à União Federal, tão-somente, nos termos do Decreto nº. 4.128/2002, representar o DNER em relação às ações em curso durante a inventariança (AC n. 0017004-40.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desemb. Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 08/05/2015). (...). TRF1, 5ª Turma. AC n. 0008973-61.2010.4.01.3901. Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho. J. 11.11.2015) - original sem destaques. Ademais, o DNIT detém natureza autárquica, possuindo, portanto, autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica de direito público, o que lhe confere legitimidade para a prática de atos processuais, na qualidade de sujeito de direitos e obrigações. Assim, diante dos argumentos expendidos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT. b) Da prejudicial de mérito: prescrição Em sua contestação, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) alegou que a pretensão dos autores em obter o ressarcimento pelos danos morais decorrentes do acidente automobilístico que vitimou sua genitora estaria prescrita, em virtude do extenso lapso temporal decorrido desde a data do fato. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ações do administrado em face do Poder Público, dispondo o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por força do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32 foi estendida às autarquias e, por analogia, às fundações de Direito Público. Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos termos do inciso V, do 3º, do artigo 206. Apesar de a norma civilista se revelar mais favorável aos interesses do Poder Público, no caso dos autos incide o disposto no Decreto nº 20.910/32, em decorrência do princípio da especialidade. Isso porque o Código Civil se destina a regular as relações entre particulares, não sendo passível de ser invocado nas demandas que envolvam o Estado. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que em se tratando de demandas indenizatórias ajuizadas em face do Poder Público, incide o prazo prescricional de cinco anos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp sim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.252.993/PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12.12.2012. DJe 19.12.2012) - original sem destaques. Fixada essa premissa, impende destacar que os autores contavam, à época dos fatos, com idades entre 01 e 04 anos, sendo, portanto, absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil. Sobre o tema, importante lembrar que o artigo 198 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916), salvaguarda o direito dos absolutamente incapazes - assim considerados os menores de 16 anos, nos termos do artigo 3º do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 e correspondência ao artigo 5º, do CC/1916 - explicitando que contra eles não há fluência do prazo prescricional (grifei). Para os menores de idade, o lapso prescricional somente tem início na data em que atingem a relativa capacidade, que é adquirida aos 16 anos completos (art. 4º, I, do CC/2002 e art. 6º, I, do CC/1916). No caso dos autos, verifico que o nascimento de FAGNER data de 12.11.1984 (fl. 19), razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em 12.11.2000 - data em que completou 16 anos de idade. Logo, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação findou-se em 12.11.2005. Destarte, uma vez ajuizada a demanda somente em 04.10.2007, tenho que a

pretensão indenizatória, com relação a ele, encontra-se fulminada pela prescrição. No entanto, o mesmo não ocorre com relação a BRAIAN. Isso porque o documento de fl. 18 dos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002 faz prova de que seu nascimento data de 12.01.1988. Desse modo, o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda indenizatória apresenta termo inicial em 12.01.2004 e final em 12.01.2009. Logo, considerando que a ação proposta por BRAIAN foi distribuída no dia 04.10.2007, não há falar em prescrição. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo DNIT para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória no tocante a FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES, deixando, no entanto, de acolhê-la com relação a BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES, pelos fundamentos acima delineados. Inexistindo outras preliminares ou incidentes processuais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. c) Dos pressupostos para a obrigação de indenizar. Nos termos do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal de 1.988, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Ainda, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, consagrada como regra pelo sistema jurídico brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é preciso que haja a demonstração da existência de evento danoso, ocasionado por ato comissivo ou omissivo, e do nexo de causalidade entre os elementos anteriores. Ademais, para essa teoria, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros são causas suficientes para excluir o dever de indenizar. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente consubstanciado pelos documentos de fls. 24/27 (Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal), 28 (Certidão de Óbito), 29 (Laudo Pericial da Polícia Civil - Exame Necroscópico), e pelas cópias das fotografias de fls. 235/238. Já a responsabilidade do Estado - assim considerado o DNER/DNIR e a empresa Rodocon, prestadora de serviços públicos - decorre de sua omissão em manter a adequada conservação da rodovia federal. Nesse ponto, é preciso esclarecer que doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre a natureza da responsabilidade estatal diante da presença de atos omissivos causadores de danos a terceiros, tendo, inclusive, sido reconhecida a repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 136.861, pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso dos autos, mesmo para aqueles que defendem a aplicação da teoria subjetiva - que exige a demonstração de dolo ou culpa do agente, além de dano e nexo de causalidade - estão presentes todos os elementos capazes de evidenciar a responsabilidade do Estado pela ocorrência do acidente. Com efeito, a responsabilidade civil da autarquia federal decorre da previsão legal contida no artigo 80 da Lei n.º 10.233/2001, que lhe atribui o encargo de manter e restaurar as rodovias públicas federais: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Por outro lado, a responsabilidade civil da corrê Rodocon advém da relação contratual estabelecida com o extinto DNER, nos termos da cláusula X do contrato de prestação de serviços celebrado (fl. 381): CLÁUSULA X - DA RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA A EMPREITEIRA responderá pela boa qualidade dos serviços executados por perdas e danos cobrados, em decorrência dos serviços contratados administrativamente ou judicialmente por danos causados ao DNER ou a terceiros, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruição, parciais ou totais, isentando o DNER de todas as reclamações que possam surgir consequentes a este contrato, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos do seus prepostos ou de qualquer pessoa física ou jurídica empregada ou ajustada na execução dos serviços, bem como assumirá integral responsabilidade de sinalização [sic]. Logo, o Estado possui o dever legal de agir para evitar o dano, porquanto dispõe dos meios necessários para tanto. Não o fazendo, caracterizada está a culpa, na modalidade negligência, face à inércia na adoção de providências capazes de impedir a consumação do resultado danoso. Da análise dos autos, ficou comprovado que o local onde ocorreu o acidente que vitimou a mãe dos autores apresentava péssimas condições de trafegabilidade. Tanto é verdade que o boletim de ocorrência acostado à fl. 25 menciona que devido a defeito na pista o condutor perdeu o controle do veículo saindo da pista capotando em seguida [sic]. A má conservação da rodovia também ficou evidente a partir das fotografias anexadas aos autos, especialmente aquela acostada à fl. 23, reproduzida a poucos metros do local do acidente, na altura do km 318. Insta observar que referidas fotografias refletem a situação da pista na manhã seguinte à data em que houve o acidente, momento em que alguns funcionários do DNER realizavam a manutenção da pista, conforme se denota pelo depoimento da testemunha Cirilo Gomes de Lima (fl. 596): (...) que compareceu ao local do acidente no dia posterior, cerca de nove horas da manhã; que era responsável por fotografar as cenas de acidentes ocorridos na região; que fotografou o suposto buraco causador do acidente, bem como o veículo e funcionários que estariam consertando os buracos da rodovia naquele momento; que o veículo acidentado encontrava-se no matagal que ladeia a pista e havia acertado uma árvore; (...) que o carro encontrava-se com as rodas no chão; que a roda esquerda traseira não se encontrava no carro; (...) que os trabalhadores que estavam tapando os buracos da via vestiam uniforme amarelo escrito DNER; (...) que recorda-se que a via estava bastante esburacada (...); Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e durante a instrução processual deixaram claro que o veículo teria se desgovernado após se chocar com um buraco existente na rodovia, vindo a capotar e sair da pista. A testemunha Pedro Aurélio Borges Silveira relatou que também teve danos em seu veículo ao se chocar com um buraco na rodovia, minutos após o acidente que vitimou a mãe dos autores, afirmando (fl. 180): (...) que ao passar por um buraco na pista, teve um pneumático do seu carro estourado; (...) que esclarece que o veículo de Biruca caiu no mesmo buraco que fez com que estourasse o pneu do seu carro, porém, o carro de Biruca, perdeu uma das rodas traseira, tendo assim se desgovernado (...) [sic]. No mesmo sentido, a testemunha Jailson de Souza Lima, passageiro do veículo conduzido por Pedro Aurélio, afirmou (fl. 46): (...) que na data de 24.06.89, por volta das 00:30 hs, estava voltando de uma festa da cidade de Maracaju-MS, que próximo ao km 317, BR 267, o veículo que estava sendo dirigido por Pedroca, um Fiat de cor vermelho, estourou um pneu, ao passar por um buraco na pista de rolamento (...). Que o depoente viu que o carro de Biruca, tinha uma roda traseira, quebrada, isto é despreendida do carro (...) [sic]. Outro ponto que merece destaque é o fato de inexistir qualquer alerta aos motoristas sobre o estado de conservação da rodovia e os riscos dali decorrentes; na verdade, ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas, especialmente a partir da declaração de Cirilo Gomes de Lima (fl. 596), que não havia sequer sinalização no local do acidente ou em suas proximidades (...) que pode dizer que não havia placas determinando cuidado em virtude do mal estado da pista, sendo que inclusive sequer havia sinalização, tanto no local do acidente quanto nas proximidades (...) [sic]. Ademais, da análise da relação contratual estabelecida entre as corrês também é possível vislumbrar a omissão estatal na adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos na rodovia em que ocorreu o acidente. O contrato de prestação de serviços de empreitada foi celebrado entre o extinto DNER e a empresa Rodocon no dia 12.12.1984, após homologação de concorrência pública anunciada no Edital n.º 81/84, e tinha como objeto a conservação corretiva rotineira, preventiva periódica e de emergência (cláusula II, item n. 1 - fl. 376). Segundo o disposto na cláusula IV, itens n. 1 e 2 (fl. 378), o cronograma das obras seria executado após aprovação do DNER, ficando estabelecido que o prazo para a conclusão dos serviços seria de 300 dias úteis, contados 15 dias após a aprovação do contrato - isto é, a partir de 27.12.1984, conforme ofício n. 094/84-R.19.6 (fl. 383). O contrato previu, ainda, a possibilidade de prorrogação por iniciativa do DNER e de acordo com a sua conveniência administrativa, até o máximo de cinco anos, nos termos do item n. 3 da cláusula IV. Ocorre que as obras foram concluídas quase uma década após a celebração do contrato, devido às sucessivas paralisações e prorrogações contratuais determinadas pelo DNER, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 384/401 dos autos. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas durante a instrução processual demonstraram que o péssimo estado de conservação da rodovia não era situação esporádica, o que indica que a conservação preventiva não era realizada com a periodicidade exigida. A título de exemplo, vale mencionar parte do depoimento de

Cleres da Silva Marques, que, ao se referir ao local do acidente, declarou: Aquele trecho ali sempre foi muito ruim (fl. 478-v). Assim, diante do contexto probatório produzido nos autos e independentemente da teoria adotada para a caracterização da responsabilidade proveniente de ato omissivo, entendo estarem perfeitamente demonstrados os requisitos indispensáveis ao dever de indenizar, consistentes: a) na omissão do DNER/DNIT e da concessionária de serviços públicos contratada (Rodocon) quanto à adoção das providências necessárias para prevenir e corrigir as falhas na segurança da rodovia, negligenciando os deveres impostos pela lei e pelo contrato; b) o evento lesivo consubstanciado na morte da mãe dos autores; e c) o infosismável nexo de causalidade entre a injustificada inoperância estatal e o dano causado. Entretanto, apesar de ter sido determinante para a ocorrência do acidente, verifico que a existência de buraco na pista e, de modo geral, o péssimo estado de conservação da rodovia, não foram os únicos fatores responsáveis pelo desencadeamento do dano. Com efeito, Claudemir Teodoro Guimarães - pai dos autores - reconheceu em seu interrogatório policial e durante a instrução criminal que havia ingerido bebida alcoólica na noite do acidente, e que conduzia o veículo a aproximadamente 100 km/h, o que se mostra excessivo para as condições apresentadas pela rodovia (fls. 44 e 276-verso): (...) que desenvolvia velocidade aproximada de 100 km horários; que na hora do acidente não chovia; que apesar de se encontrar numa festa, antes do acidente, ingeriu bebida alcoólica, todavia o fez socialmente e não se encontrava alcoolizado (...); que conhecia bem a estrada em que se deu o acidente (...) - original sem destaques. Ora, não se pode negar que a existência de álcool no sangue, ainda que em pequena quantidade, é capaz de alterar os reflexos neurológicos, tornando-os mais lentos e podendo, por isso, ocasionar acidentes. Logo, agiu com imprudência o condutor do veículo, pois ao ingerir bebida alcoólica, certamente não dirigia com a atenção que lhe era exigida na ocasião. Ademais, o excesso de velocidade empregado por Claudemir, aliado aos demais fatores já mencionados, também constituiu causa determinante para a ocorrência do triste acidente. Tanto é verdade, que o veículo conduzido pela testemunha Pedro, que passou pelo mesmo buraco, teve danificado apenas o pneu do seu automóvel (fl. 180). De notar que Claudemir havia passado pelo local algumas horas antes do sinistro, ao se deslocar à festa na cidade de Maracaju, porquanto o acidente ocorreu justamente no retorno do citado casamento, conforme declarou durante a instrução criminal. Portanto, o condutor tinha conhecimento do precário estado da rodovia, o que exigia maior cautela na condução do seu automóvel. Além disso, é fato incontroverso nos autos que o veículo apresentava excesso de passageiros, o que denota a imprudência do condutor ao colocar em risco a vida daquelas pessoas. Anoto, ainda sobre esse ponto, que a culpa do pai dos autores, na modalidade imprudência, pela causação do sinistro que constitui o objeto desta demanda, foi devidamente certificada nos autos da ação penal em que ele foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo. Por outro lado, observo que a própria vítima pode ter contribuído para a ocorrência do sinistro, uma vez que Claudemir afirma que já estava com o veículo praticamente controlado quando sua esposa se agarrou ao volante, senão vejamos: (...) a determinada altura na pista de rolamento o interrogando passou por um buraco, o que ocasionou a quebra de ponta de eixo, tendo, por consequência, a roda traseira do lado esquerdo se soltado do corpo do veículo; que após este fato ainda conseguiu manter o carro na pista por aproximadamente 20 metros; que a vítima fatal, sua esposa, desesperada agarrou-se ao volante, o que impossibilitou ao interrogando manter o controle do veículo (...) Assim, não se pode afastar a responsabilidade do condutor do veículo pela ocorrência do acidente, em razão do excesso de velocidade e de sua falta de atenção, já que dirigia sob efeito do álcool, ainda que em dosagem pequena, conforme responsabilidade já reconhecida por sentença criminal transitada em julgado; tampouco se pode desprezar a responsabilidade da própria vítima, que se agarrou ao volante, contribuindo para que o carro perdesse o controle e resultasse no acidente. Reconhecida a concorrência de causas, passo a fixar o quantum indenizatório. d) Dos danos morais Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciatória do dano, porque expôs o autor ao risco. Nestas hipóteses, pode-se dizer que não há causação direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo ingressa, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causação. Silvio Rodrigues, em peregrino estudo a respeito do dano moral, narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, ao final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofêto na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, as corrés têm o dever de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude do acidente que vitimou sua genitora, Ana Vera de Lima Chaves Guimarães. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos à prudente análise judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e às circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Com base nesses fundamentos, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que seria razoável atribuir à indenização o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), equivalente a aproximadamente 400 salários-mínimos. Considerando, contudo, a pluralidade de fatores que concorreram para o dano - isto é, a omissão do Estado em promover a adequada manutenção da rodovia; a imprudência do condutor, ao ingerir bebida alcoólica e empregar velocidade excessiva ao veículo; e a atuação da própria vítima, que, com sua conduta, contribuiu para a ocorrência do acidente, bem assim, que seriam dois os possíveis beneficiários, ainda que a pretensão de FAGNER tenha sido alcançada pela prescrição, arbitro o valor da reparação dos danos morais devidos em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a preliminar de conexão e deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DNIT; reconheço a prescrição da pretensão indenizatória de FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES; e, no

mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as corrés, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e RODOCON CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais a BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Por consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno as corrés, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corrés, uma vez que o arbitramento do valor da reparação por dano moral em montante inferior ao postulado não acarreta a sucumbência recíproca, consoante entendimento cristalizado na Súmula 326, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser a condenação inferior ao limite estabelecido no artigo 496, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)**

RELATÓRIO FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES e BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES, qualificados nos autos, ajuizaram ações pelo rito ordinário em face de RODOCON CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA LTDA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pugnano pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Alegaram que no dia 24/06/1989, por volta das 00h30min, seu pai, Claudomir Teodoro Guimarães, conduzia o veículo Fiat Uno S, placa RT-0644, pela BR 267, sentido Maracaju a Rio Brillante/MS, quando na altura do km 317,8 teve a roda do automóvel danificada ao se chocar com um buraco existente na rodovia, vindo a perder o controle e capotar, ocasionando o falecimento de sua esposa, Ana Vera de Lima Chaves Guimarães, mãe dos autores. A ação foi distribuída perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para o processo e julgamento da causa perante a Justiça Comum Federal, após a inclusão do DNIT no polo passivo da ação (fls. 88 e 86). Pela decisão de fl. 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou contestação às fls. 103/192 e 99/219. Arguiu preliminares de conexão de causas e de ilegitimidade passiva, pois, segundo afirma, não houve sucessão ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) nas indenizações de danos decorrentes de contratos que não lhe foram repassados, de modo que a União seria a única responsável por eventual indenização fixada. Apresentou prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão indenizatória em razão do longo lapso temporal decorrido desde a data do acidente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação face à ausência de culpa e de comprovação do nexo causal entre a omissão estatal e o evento danoso, porquanto, no seu entender, o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Afirmou, ainda, que a existência de coisa julgada material criminal impediria a rediscussão do fato na esfera cível. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização em valor condizente com as circunstâncias do caso. Citada, a ré Rodocon Construções Rodoviárias Ltda apresentou defesa às fls. 222/390 e 333/473, alegando, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pelo acidente. Aduziu que, se responsabilidade existe, esta deveria ser atribuída ao DNER, por ter se omitido na conservação da rodovia, bem como às inúmeras paralisações das obras decorrentes de determinações da autarquia federal, ou ainda ao motorista, em virtude da ingestão de bebidas alcoólicas, excesso de velocidade e de pessoas no veículo. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização em valor razoável, de acordo com a extensão do dano. Réplicas às fls. 426/440 e 536/543 dos autos. Instados a se manifestarem, as partes protestaram pela produção de prova oral e documental (fls. 444/446 e 451 dos autos n.º 0000562-45.2008.403.6002; fls. 544/546 e 549/550 dos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002). Pela decisão de fls. 553/554, proferida nos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002, foi acolhida a preliminar de conexão, remetendo-se aqueles autos a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fl. 563). Memoriais pelos autores às fls. 500/507 e 627/629, e pelo DNIT às fls. 512/513 e 631/632. Já a corré Rodocon, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais (fls. 515-v e 633). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém registrar que embora o reconhecimento da conexão não implique, necessariamente, o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo, entendo que a medida se mostra conveniente, pois além de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, a causa de pedir e os pedidos formulados possuem origem nos mesmos fundamentos fáticos narrados pelas partes. Assim, tendo em vista o compartilhamento de provas e visando evitar repetições desnecessárias, consigno, desde já, que à exceção de menção expressa em sentido diverso, as referências aos elementos probatórios feitas a seguir constam dos autos n. 0000812-78.2008.403.6002. Ademais, considerando o requerimento do autor BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES no sentido de que lhe sejam conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17), até então não apreciado nos autos, defiro o pedido requestado, com fundamento no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Quanto à existência de coisa julgada material decorrente de sentença condenatória proferida na esfera criminal (fls. 284/285), entendo que não constitui óbice à análise do presente pedido. Primeiro, face à independência entre as instâncias civil e criminal, preconizada no artigo 935 do Código Civil. Segundo, porque a sentença criminal se limitou à análise da culpa do condutor do veículo, reconhecendo a responsabilidade penal pela ocorrência do acidente, o que certamente impede a rediscussão da sua culpa no âmbito civil. Contudo, observo que a presente demanda visa a apurar eventual responsabilidade do Estado como possível causa concorrente para o desencadeamento do sinistro; tanto é verdade, que o condutor do veículo sequer é parte desta relação processual. Logo, nada obsta a apreciação do pedido formulado nesta demanda. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. a) Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT. Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), delimitando o seu campo de atuação e inserindo, dentre as suas atribuições, os deveres de manutenção, conservação e restauração de rodovias públicas federais - cujas atividades coincidem com as do extinto DNER. Visando a regulamentação da Lei, o Decreto n.º 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, determinou que durante o processo de inventariança do DNER, a União somente ficaria responsável, na condição de sucessora, pelas ações judiciais já ajuizadas (art. 4.º, I). Insta destacar que o artigo 6.º do Decreto n.º 4.128/2002 estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para a conclusão do processo de inventariança. Vejamos: Art. 6º O prazo para encerramento do processo de inventariança será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do inventariante. Como se vê, a legislação estabeleceu claramente a responsabilidade do DNIT pelas obrigações relacionadas ao DNER após o processo de inventariança, razão pela qual a preliminar arguida pela autarquia ré não merece acolhimento. Isso porque, no caso em tela, as ações foram propostas em 30.01.2008 e 14.02.2008, respectivamente, momento em que o DNIT já detinha legitimidade para figurar como sucessora legal do DNER em todos os direitos e obrigações. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E

CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO (ART. 246 DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CPC, ART. 20, 3º E 4º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já se encontra pacificado o entendimento, inclusive nesta T5, de que o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes DNIT possui legitimidade passiva ad causam em ações ajuizadas, após a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, versando sobre responsabilidade por acidente ocorrido em rodovia federal, em razão de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos da Lei nº. 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto nº. 5.765/2006, cabendo à União Federal, tão-somente, nos termos do Decreto nº. 4.128/2002, representar o DNER em relação às ações em curso durante a inventariança (AC n. 0017004-40.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desemb. Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 08/05/2015). (...). TRF1, 5ª Turma. AC n. 0008973-61.2010.4.01.3901. Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho. J. 11.11.2015) - original sem destaques. Ademais, o DNIT detém natureza autárquica, possuindo, portanto, autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica de direito público, o que lhe confere legitimidade para a prática de atos processuais, na qualidade de sujeito de direitos e obrigações. Assim, diante dos argumentos expendidos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT. b) Da prejudicial de mérito: prescrição Em sua contestação, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) alegou que a pretensão dos autores em obter o ressarcimento pelos danos morais decorrentes do acidente automobilístico que vitimou sua genitora estaria prescrita, em virtude do extenso lapso temporal decorrido desde a data do fato. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ações do administrado em face do Poder Público, dispondo o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por força do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32 foi estendida às autarquias e, por analogia, às fundações de Direito Público. Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos termos do inciso V, do 3º, do artigo 206. Apesar de a norma civilista se revelar mais favorável aos interesses do Poder Público, no caso dos autos incide o disposto no Decreto nº 20.910/32, em decorrência do princípio da especialidade. Isso porque o Código Civil se destina a regular as relações entre particulares, não sendo passível de ser invocado nas demandas que envolvam o Estado. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que em se tratando de demandas indenizatórias ajuizadas em face do Poder Público, incide o prazo prescricional de cinco anos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.252.993/PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12.12.2012. DJe 19.12.2012) - original sem destaques. Fixada essa premissa, impende destacar que os autores contavam, à época dos fatos, com idades entre 01 e 04 anos, sendo, portanto, absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil. Sobre o tema, importante lembrar que o artigo 198 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916), salvaguarda o direito dos absolutamente incapazes - assim considerados os menores de 16 anos, nos termos do artigo 3º do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 e correspondência ao artigo 5º, do CC/1916 - explicitando que contra eles não há fluência do prazo prescricional (grife). Para os menores de idade, o lapso prescricional somente tem início na data em que atingem a relativa capacidade, que é adquirida aos 16 anos completos (art. 4º, I, do CC/2002 e art. 6º, I, do CC/1916). No caso dos autos, verifico que o nascimento de FAGNER data de 12.11.1984 (fl. 19), razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em 12.11.2000 - data em que completou 16 anos de idade. Logo, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação findou-se em 12.11.2005. Destarte, uma vez ajuizada a demanda somente em 04.10.2007, tenho que a pretensão indenizatória, com relação a ele, encontra-se fulminada pela prescrição. No entanto, o mesmo não ocorre com relação a BRAIAN. Isso



porque o documento de fl. 18 dos autos n.º 0000812-78.2008.403.6002 faz prova de que seu nascimento data de 12.01.1988. Desse modo, o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda indenizatória apresenta termo inicial em 12.01.2004 e final em 12.01.2009. Logo, considerando que a ação proposta por BRAIAN foi distribuída no dia 04.10.2007, não há falar em prescrição. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo DNIT para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória no tocante a FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES, deixando, no entanto, de acolhê-la com relação a BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES, pelos fundamentos acima delineados. Inexistindo outras preliminares ou incidentes processuais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. c) Dos pressupostos para a obrigação de indenizar: Nos termos do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal de 1.988, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Ainda, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, consagrada como regra pelo sistema jurídico brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é preciso que haja a demonstração da existência de evento danoso, ocasionado por ato comissivo ou omissivo, e do nexo de causalidade entre os elementos anteriores. Ademais, para essa teoria, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros são causas suficientes para excluir o dever de indenizar. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente consubstanciado pelos documentos de fls. 24/27 (Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal), 28 (Certidão de Óbito), 29 (Laudo Pericial da Polícia Civil - Exame Necroscópico), e pelas cópias das fotografias de fls. 235/238. Já a responsabilidade do Estado - assim considerado o DNER/DNIT e a empresa Rodocon, prestadora de serviços públicos - decorre de sua omissão em manter a adequada conservação da rodovia federal. Nesse ponto, é preciso esclarecer que doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre a natureza da responsabilidade estatal diante da presença de atos omissivos causadores de danos a terceiros, tendo, inclusive, sido reconhecida a repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 136.861, pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso dos autos, mesmo para aqueles que defendem a aplicação da teoria subjetiva - que exige a demonstração de dolo ou culpa do agente, além de dano e nexo de causalidade - estão presentes todos os elementos capazes de evidenciar a responsabilidade do Estado pela ocorrência do acidente. Com efeito, a responsabilidade civil da autarquia federal decorre da previsão legal contida no artigo 80 da Lei n.º 10.233/2001, que lhe atribui o encargo de manter e restaurar as rodovias públicas federais: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Por outro lado, a responsabilidade civil da corrê Rodocon advém da relação contratual estabelecida com o extinto DNER, nos termos da cláusula X do contrato de prestação de serviços celebrado (fl. 381): CLÁUSULA X - DA RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA EMPREITEIRA responderá pela boa qualidade dos serviços executados por perdas e danos cobrados, em decorrência dos serviços contratados administrativamente ou judicialmente por danos causados ao DNER ou a terceiros, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruição, parciais ou totais, isentando o DNER de todas as reclamações que possam surgir consequentes a este contrato, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos do seus prepostos ou de qualquer pessoa física ou jurídica empregada ou ajustada na execução dos serviços, bem como assumirá integral responsabilidade de sinalização [sic]. Logo, o Estado possui o dever legal de agir para evitar o dano, porquanto dispõe dos meios necessários para tanto. Não o fazendo, caracterizada está a culpa, na modalidade negligência, face à inércia na adoção de providências capazes de impedir a consumação do resultado danoso. Da análise dos autos, ficou comprovado que o local onde ocorreu o acidente que vitimou a mãe dos autores apresentava péssimas condições de trafegabilidade. Tanto é verdade que o boletim de ocorrência acostado à fl. 25 menciona que devido a defeito na pista o condutor perdeu o controle do veículo saindo da pista capotando em seguida [sic]. A má conservação da rodovia também ficou evidente a partir das fotografias anexadas aos autos, especialmente aquela acostada à fl. 23, reproduzida a poucos metros do local do acidente, na altura do km 318. Insta observar que referidas fotografias refletem a situação da pista na manhã seguinte à data em que houve o acidente, momento em que alguns funcionários do DNER realizavam a manutenção da pista, conforme se denota pelo depoimento da testemunha Cirilo Gomes de Lima (fl. 596): (...) que compareceu ao local do acidente no dia posterior, cerca de nove horas da manhã; que era responsável por fotografar as cenas de acidentes ocorridos na região; que fotografou o suposto buraco causador do acidente, bem como o veículo e funcionários que estariam consertando os buracos da rodovia naquele momento; que o veículo acidentado encontrava-se no matagal que ladeia a pista e havia acertado uma árvore; (...) que o carro encontrava-se com as rodas no chão; que a roda esquerda traseira não se encontrava no carro; (...) que os trabalhadores que estavam tapando os buracos da via vestiam uniforme amarelo escrito DNER; (...) que recorda-se que a via estava bastante esburacada (...); Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial e durante a instrução processual deixaram claro que o veículo teria se desgovernado após se chocar com um buraco existente na rodovia, vindo a capotar e sair da pista. A testemunha Pedro Aurélio Borges Silveira relatou que também teve danos em seu veículo ao se chocar com um buraco na rodovia, minutos após o acidente que vitimou a mãe dos autores, afirmando (fl. 180): (...) que ao passar por um buraco na pista, teve um pneu do seu carro estourado; (...) que esclarece que o veículo de Biruca caiu no mesmo buraco que fez com que estourasse o pneu do seu carro, porém, o carro de Biruca, perdeu uma das rodas traseira, tendo assim se desgovernado (...) [sic]. No mesmo sentido, a testemunha Jailson de Souza Lima, passageiro do veículo conduzido por Pedro Aurélio, afirmou (fl. 46): (...) que na data de 24.06.89, por volta das 00:30 hs, estava voltando de uma festa da cidade de Maracaju-MS, que próximo ao km 317, BR 267, o veículo que estava sendo dirigido por Pedroca, um Fiat de cor vermelho, estourou um pneu, ao passar por um buraco na pista de rolamento (...). Que o depoente viu que o carro de Biruca, tinha uma roda traseira, quebrada, isto é despreendida do carro (...) [sic]. Outro ponto que merece destaque é o fato de inexistir qualquer alerta aos motoristas sobre o estado de conservação da rodovia e os riscos dali decorrentes; na verdade, ficou comprovado pelo depoimento das testemunhas, especialmente a partir da declaração de Cirilo Gomes de Lima (fl. 596), que não havia sequer sinalização no local do acidente ou em suas proximidades (...) que pode dizer que não havia placas determinando cuidado em virtude do mal estado da pista, sendo que inclusive sequer havia sinalização, tanto no local do acidente quanto nas proximidades (...) [sic]. Ademais, da análise da relação contratual estabelecida entre as corrês também é possível vislumbrar a omissão estatal na adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos na rodovia em que ocorreu o acidente. O contrato de prestação de serviços de empreitada foi celebrado entre o extinto DNER e a empresa Rodocon no dia 12.12.1984, após homologação de concorrência pública anunciada no Edital nº 81/84, e tinha como objeto a conservação corretiva rotineira, preventiva periódica e de emergência (cláusula II, item n. 1 - fl. 376). Segundo o disposto na cláusula IV, itens n. 1 e 2 (fl. 378), o cronograma das obras seria executado após aprovação do DNER, ficando estabelecido que o prazo para a conclusão dos serviços seria de 300 dias úteis, contados 15 dias após a aprovação do contrato - isto é, a partir de 27.12.1984, conforme ofício n. 094/84-R.19.6 (fl. 383). O contrato previu, ainda, a possibilidade de prorrogação por iniciativa do DNER e de acordo com a sua conveniência administrativa, até o máximo de cinco anos, nos termos do item n. 3 da cláusula IV. Ocorre que as obras foram concluídas quase uma década após a celebração do contrato, devido às sucessivas paralisações e prorrogações contratuais determinadas pelo DNER, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 384/401 dos autos. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas durante a instrução processual demonstraram que o péssimo estado de conservação da rodovia não era situação esporádica, o que indica que a conservação preventiva não era realizada com a periodicidade exigida. A título de exemplo, vale mencionar parte do depoimento de Cleres da Silva Marques, que, ao se referir ao local do acidente, declarou: Aquele trecho ali sempre foi muito ruim (fl. 478-v). Assim, diante do



contexto probatório produzido nos autos e independentemente da teoria adotada para a caracterização da responsabilidade proveniente de ato omissivo, entendo estarem perfeitamente demonstrados os requisitos indispensáveis ao dever de indenizar, consistentes: a) na omissão do DNER/DNIT e da concessionária de serviços públicos contratada (Rodocon) quanto à adoção das providências necessárias para prevenir e corrigir as falhas na segurança da rodovia, negligenciando os deveres impostos pela lei e pelo contrato; b) o evento lesivo consubstanciado na morte da mãe dos autores; e c) o infossmável nexos de causalidade entre a injustificada inoperância estatal e o dano causado. Entretanto, apesar de ter sido determinante para a ocorrência do acidente, verifico que a existência de buraco na pista e, de modo geral, o péssimo estado de conservação da rodovia, não foram os únicos fatores responsáveis pelo desencadeamento do dano. Com efeito, Claudemir Teodoro Guimarães - pai dos autores - reconheceu em seu interrogatório policial e durante a instrução criminal que havia ingerido bebida alcoólica na noite do acidente, e que conduzia o veículo a aproximadamente 100 km/h, o que se mostra excessivo para as condições apresentadas pela rodovia (fls. 44 e 276-verso): (...) que desenvolvia velocidade aproximada de 100 km/h; que na hora do acidente não chovia; que apesar de se encontrar numa festa, antes do acidente, ingeriu bebida alcoólica, todavia o fez socialmente e não se encontrava alcoolizado (...); que conhecia bem a estrada em que se deu o acidente (...) - original sem destaques. Ora, não se pode negar que a existência de álcool no sangue, ainda que em pequena quantidade, é capaz de alterar os reflexos neurológicos, tornando-os mais lentos e podendo, por isso, ocasionar acidentes. Logo, agiu com imprudência o condutor do veículo, pois ao ingerir bebida alcoólica, certamente não dirigia com a atenção que lhe era exigida na ocasião. Ademais, o excesso de velocidade empregado por Claudemir, aliado aos demais fatores já mencionados, também constituiu causa determinante para a ocorrência do triste acidente. Tanto é verdade, que o veículo conduzido pela testemunha Pedro, que passou pelo mesmo buraco, teve danificado apenas o pneu do seu automóvel (fl. 180). De notar que Claudemir havia passado pelo local algumas horas antes do sinistro, ao se deslocar à festa na cidade de Maracaju, porquanto o acidente ocorreu justamente no retorno do citado casamento, conforme declarou durante a instrução criminal. Portanto, o condutor tinha conhecimento do precário estado da rodovia, o que exigia maior cautela na condução do seu automóvel. Além disso, é fato incontroverso nos autos que o veículo apresentava excesso de passageiros, o que denota a imprudência do condutor ao colocar em risco a vida daquelas pessoas. Anoto, ainda sobre esse ponto, que a culpa do pai dos autores, na modalidade imprudência, pela causação do sinistro que constitui o objeto desta demanda, foi devidamente certificada nos autos da ação penal em que ele foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo. Por outro lado, observo que a própria vítima pode ter contribuído para a ocorrência do sinistro, uma vez que Claudemir afirma que já estava com o veículo praticamente controlado quando sua esposa se agarrou ao volante, senão vejamos: (...) a determinada altura na pista de rolamento o interrogando passou por um buraco, o que ocasionou a quebra de ponta de eixo, tendo, por consequência, a roda traseira do lado esquerdo se soltado do corpo do veículo; que após este fato ainda conseguiu manter o carro na pista por aproximadamente 20 metros; que a vítima fatal, sua esposa, desesperada agarrou-se ao volante, o que impossibilitou ao interrogando manter o controle do veículo (...) Assim, não se pode afastar a responsabilidade do condutor do veículo pela ocorrência do acidente, em razão do excesso de velocidade e de sua falta de atenção, já que dirigia sob efeito do álcool, ainda que em dosagem pequena, conforme responsabilidade já reconhecida por sentença criminal transitada em julgado; tampouco se pode desprezar a responsabilidade da própria vítima, que se agarrou ao volante, contribuindo para que o carro perdesse o controle e resultasse no acidente. Reconhecida a concorrência de causas, passo a fixar o quantum indenizatório. d) Dos danos morais Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciatória do dano, porque expôs o autor ao risco. Nestas hipóteses, pode-se dizer que não há causação direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo ingressa, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causação. Silvio Rodrigues, em peregrino estudo a respeito do dano moral, narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, ao final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofêto na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indemnizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, as corréis têm o dever de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude do acidente que vitimou sua genitora, Ana Vera de Lima Chaves Guimarães. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos à prudente análise judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e às circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Com base nesses fundamentos, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que seria razoável atribuir à indenização o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), equivalente a aproximadamente 400 salários-mínimos. Considerando, contudo, a pluralidade de fatores que concorreram para o dano - isto é, a omissão do Estado em promover a adequada manutenção da rodovia; a imprudência do condutor, ao ingerir bebida alcoólica e empregar velocidade excessiva ao veículo; e a atuação da própria vítima, que, com sua conduta, contribuiu para a ocorrência do acidente, bem assim, que seriam dois os possíveis beneficiários, ainda que a pretensão de FAGNER tenha sido alcançada pela prescrição, arbitro o valor da reparação dos danos morais devidos em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a preliminar de conexão e deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DNIT; reconheço a prescrição da pretensão indenizatória de FAGNER JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as corréis, DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e RODOCON CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais a BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Por consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene as corrés, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corrés, uma vez que o arbitramento do valor da reparação por dano moral em montante inferior ao postulado não acarreta a sucumbência recíproca, consoante entendimento cristalizado na Súmula 326, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser a condenação inferior ao limite estabelecido no artigo 496, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3)** - ONILDO ALVES BARBOSA X AMERICA MARQUES BARBOSA (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 338, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001982-41.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-58.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA) X ISMAEL ARCANJO NUNES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISMAEL ARCANJO NUNES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se na elaboração dos cálculos, pois exigiu a quantia de R\$ 40.601,55 (quarenta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título principal e R\$ 1.534,70 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Argumenta ser devido o valor de R\$ 39.583,35 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), a título de parcelas atrasadas e R\$ 1.535,48 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Documentos de fls. 04-142. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 145-146, concordando com os valores apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. A princípio, observo que o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido, precedente STJ, Recurso Especial 586.793. Pois bem. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos apresentados referentes a valores devidos a título de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição. Verifica-se dos autos (fls. 145-146) que a parte embargada concordou com os valores indicados pelo embargante. Dessa forma, entendo ser de rigor a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no NCPC, 487, I. Fixo o valor da execução em R\$ 41.118,83 (quarenta e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2015, conforme documento apresentado pelo embargante às fls. 04, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documento de fls. 04 destes autos, para o feito principal. Em seguida, prossiga-se a execução na forma determinada às fls. 136 daqueles autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no NCP, 85, 1º, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, bem como da Lei 1.060/50, artigo 11, 2º. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1)** - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LORENCO MARTINZ X FERNANDO DE MELO SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JARA CHIMENES X UNIAO FEDERAL X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SERGIO CENTURION X UNIAO FEDERAL X LORENCO MARTINZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 372, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 379/388, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003769-28.2003.403.6002 (2003.60.02.003769-7)** - LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X NERI ORTIZ VILHALVA X MOISES PEIXOTO X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X NERI ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X UNIAO FEDERAL X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 272, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 277/286, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5)** - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)** - OSMAR PEREIRA GRILO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)** - VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X VICTOR ALBERTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 182, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000098-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000098-5)** - JOAO EWERTON MORAES WINCKER(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MARIA SALETE DE MORAES RAIMUNDO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO EWERTON MORAES WINCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2)** - JOSE NUNES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 276, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0)** - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 176, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002471-25.2008.403.6002 (2008.60.02.002471-8)** - ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALCINDO FONSECA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 192, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4)** - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO GEDRO MATTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





**0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5)** - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATTO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X ALBINA PERIN X UNIAO FEDERAL X EROTILDES BITANCOURT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SELMAR JOSE BONATTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 304/309, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001715-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001715-8)** - MARIA APARECIDA BENITES MANFRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENITES MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 270/271, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003400-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003400-4)** - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 162, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 282/283, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004668-84.2007.403.6002 (2007.60.02.004668-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 201/202, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002877-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002877-7)** - PALMESTINA TOLEDO PENA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMESTINA TOLEDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 302/304, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003891-94.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 148, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003850-93.2011.403.6002** - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 140/141, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003297-12.2012.403.6002** - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 136/144. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 145/147, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002188-21.2016.403.6002** - FATIMA MARIA DE JESUS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos em inspeção. FÁTIMA MARIA DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, elaborando-se um novo cálculo da RMI, considerando como data da entrada do requerimento - DER a data do protocolo desta ação, haja vista o posicionamento normatizado pelo INSS via art. 659 da Instrução Normativa nº 45/2010. Aduz, em suma, que se aposentou em 20/01/2015 (NB 169.968.213-2), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 35 anos de tempo de contribuição, perfazendo um total de 92 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta que, atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.208,15 (05/2016); entretanto, caso aplicada a nova regra, estima que poderá receber o valor de R\$ 4.063,77, conforme memória de cálculo apresentada em anexo ou outro mais benéfico apurado pela Autarquia. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode lhe trazer prejuízos, uma vez que o benefício tem caráter alimentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/48. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é mecanismo constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 20/01/2015 (fl. 25), no valor atual de R\$ 3.208,15 (fl. 33), o que afasta este requisito. Neste sentido, observo que somente em situações especiais em que exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público, apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per si afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se a contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhe ciência dos autos para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-SM01/APA, a ser encaminhado à autoridade impetrada, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Vistos em inspeção. AMIR FAKER impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015. Aduz, em suma, que se aposentou em 09/07/2009 (NB 148.173.945-7), mas que continuou a exercer atividade remunerada, vertendo contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social. Atualmente, conta com 72 anos de idade e mais de 32 anos de contribuição, perfazendo um total de 104 pontos em observância à regra 85/95 constante da Medida Provisória 676, que exclui o fator previdenciário, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta que, atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.623,29 (04/2016); entretanto, caso aplicada a nova regra, estima que poderá receber o teto pago pelo regime geral, equivalente ao valor de R\$ 5.189,82, conforme memória de cálculo apresentada com a inicial. Por fim, argumenta que a demora na concessão de uma nova aposentadoria pode lhe trazer prejuízos, uma vez que o benefício tem caráter alimentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-62. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é mecanismo constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está a receber o benefício de aposentadoria por contribuição desde 09/07/2009 (fl. 42), no valor atual de R\$ 3.623,29 (fl. 33), o que afasta este requisito. Neste sentido, observo que somente em situações especiais em que exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público, apta a assegurar eventual direito à desaposentação (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se a contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhe ciência dos autos para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 215/2016-SM01/APA, a ser encaminhado à autoridade impetrada, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6695**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**



Francisco Molina e Maria Cristina Spoladore opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 598/600, argumentando que houve omissão e contradição, porquanto (i) não constou no julgado a forma da correção monetária, apesar de o dispositivo referir na forma fixada nesta sentença, (ii) os honorários advocatícios foram grafados erroneamente como condenação em 5%, em quanto que por extenso estava escrito dez por cento (fl. 602/604). Manifestação do embargado fls. 608/609. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão aos embargantes, uma vez que a sentença foi omissa/contraditória quanto aos pontos destacados. Isto porque, a decisão combatida condenou [...] honorário ao advogado dos autores que fixo em 5% (dez por cento) calculados sobre o valor da indenização. Assim, a grafia estava incorreta. Reputo, pois, existente o vício (contradição) ora indicado pela parte embargante. Certo é que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade. No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em 5% atende à natureza e à importância da causa, não se revelando exorbitante. Com efeito, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em sede de desapropriação, os honorários advocatícios em favor do expropriado devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, conforme prevê o art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 2.183-56/01, não se aplicando, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a previsão do 1º do art. 19 da LC n. 76/93 (STJ, REsp n. 1.114.407, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.09; AgRg no REsp n. 1.061.703, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09; REsp 980.850, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, Apelação n. 00061323319994036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.11.11). Nessa toada, arbitro a verba honorária em 5% do valor atualizado da condenação, de acordo com o 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c o art. 85, 8º do CPC. Ainda, quanto à correção monetária, assiste razão aos embargantes, uma vez que a sentença foi omissa quanto ao ponto destacado. O tema já possui entendimento pacificado nos Tribunais Superiores de modo que a correção monetária seguirá as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a fixação do termo inicial na data de elaboração do laudo - 16/04/2013. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 602/604, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de fl. 598/600, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação: iv - a correção monetária sobre o valor das benfeitorias e da terra nua, seguirá as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a fixação do termo inicial na data de elaboração do laudo - 16/04/2013 (fl. 186) até o efetivo pagamento. V - honorários ao advogado dos autores que fixo em 5%, calculado sobre o valor da condenação, de acordo com o 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 cominado com o art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

**0000493-03.2014.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 334/335) opostos por DOUGLAS POLICARPO contra a sentença de fls. 331/332, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e a justiça gratuita, bem como, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sustenta a embargante ter havido omissão da UFGD em relação aos requerimentos do autor, inércia que revela nítida afronta às normas jurídicas e às condições de saúde do autor. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). O pedido formulado na inicial concerne no desejo do embargante de ver reformada a r. sentença que indeferiu seu pedido, ao fundamento de que houve omissão da UFGD em relação aos seus requerimentos administrativos, não foi apreciado o pedido de declaração falsa cometido pela UFGD, bem como, de que não foi apontada a autoridade competente para distribuir encargos. Ora, foi exatamente em virtude da omissão da UFGD que este juízo prestou a tutela jurisdicional, proferindo a sentença de fls. 331/332. Quanto às demais alegações, também não merecem prosperar, uma vez que, foi indeferido o pedido de declaração falsa cometida pela UFGD por não ter sido interposto incidente de falsidade, e foi apontada como autoridade competente o Conselho Diretor da FADIR/UFGD para que se abstenha de lotar o embargante ao NPAJ da FADIR. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 237/238) opostos por DOUGLAS POLICARPO contra a sentença de fls. 233/235, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo embargante, para declarar o direito do autor em gozar tão somente 105 (cinto e cinco dias de férias), sendo 15 (quinze) referente ao período de maio/2011 a maio/2012 e 90 (noventa) dias referente aos períodos de maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias. Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença em relação à análise dos motivos que levaram o reitor a interromper as férias do embargante e as negativas abusivas e discriminatórias da Fadir que impediram o seu gozo, e em consequência, a omissão do dever de resposta que a administração é obrigada legalmente a realizar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). O pedido formulado na inicial concerne no desejo do embargante de ver reformada a r. sentença que deferiu em parte seu pedido, para discutir novamente a matéria em relação à análise dos motivos que levaram o reitor a interromper as férias do embargante e as negativas abusivas e discriminatórias da Fadir que impediram o gozo das férias pelo autor, e em consequência, a omissão do dever de resposta que a administração é obrigada legalmente a realizar. Ora, as alegações do embargante não merecem prosperar, pois o juízo analisou todos os pedidos e todas as informações constantes nos autos. Não há falar ainda, em existência de omissão do dever de resposta por parte da UFGD, pois esta foi devidamente suprida pela tutela jurisdicional prestada. Quanto às negativas abusivas e discriminatórias da Fadir e à análise dos motivos que levaram o reitor a interromper suas férias, estas também foram supridas por este juízo quando da análise do direito à indenização pela não fruição das férias, pois ficou demonstrado que o embargante não as gozou por estar em gozo de licença médica, reconhecendo este juízo, somente o direito de serem gozados 105 (cinto e cinco) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referente ao período de maio/2011 a maio/2012 e 90 (noventa) dias referente ao período de maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-25.2015.403.6002 - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por HILDEBRANDO ALBANO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial e sim de readequação da renda mensal. Requer o reconhecimento do pedido formulado, determinando ao INSS a readequação da renda mensal do autor, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no art. 144 da Lei 8.213/91. Discorda do valor atual do benefício, pelo que pugna pela correta readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 171.621,38 (cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), pagos de uma só vez. Juntou documentos às fls. 10/22. A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39. Em preliminar, alega decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, requer a aplicação dada pelo STF no julgamento do RE 564.354, sustentando que o autor não faz jus à revisão, uma vez que seu benefício não foi limitado ao teto então vigente, ao passo que somente têm direito ao aproveitamento dos tetos de salário-de-contribuição, a teor das EC 20/98 e 41/2003, os benefícios que ficaram limitados aos tetos da Previdência Social. Réplica às fls. 43/77. Juntado processo administrativo às fls. 81/99. Manifestação da parte autora às fls. 101/105 e 107/108 (registre-se sem assinatura). Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de decadência e prescrição serão resolvidas ao final. Passo, portanto, a resolver o pedido. Mérito A controvérsia gira em torno da aplicabilidade imediata da alteração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de sua edição, considerados os cálculos decorrentes do salário de contribuição. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se alcançar a renda mensal inicial. Desta forma, a aplicação do teto limitador para apuração da renda mensal é realizada após a definição do salário de benefício, que se mantém inalterado ainda que o beneficiário receba valor inferior a ele. Por consequência, alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com as devidas atualizações legais, a fim de se determinar a nova renda mensal de benefício que o beneficiário passará a receber. A respeito da matéria, o Pleno do Egrégio STF, pondo fim à controvérsia, reconheceu ser devida a aplicação do novo teto limitador para aposentadoria previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, conforme decisão que transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010) Observe-se que não se trata de reajustar a renda mensal de benefício ao valor do novo teto, mas de abalizar o reajuste pelos novos limites constitucionais, levando-se em conta o salário-de-benefício já apurado por ocasião da concessão do benefício, devidamente atualizado. No caso, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o nº 0882780735 com data de início do benefício (DIB) em 26/02/1991, limitado ao teto máximo do

RGPS na DIB. De acordo com os documentos juntados às fls. 81/99, por ocasião da concessão, não ficou demonstrado que o autor teve seu salário de benefício reduzido ao teto vigente à época, qual seja Cr\$ 118.859,99 segundo a fonte: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/8528/tabela-de-tetos-do-inss> Assim, resta claro que o autor não faz jus à revisão de seu benefício nos moldes pleiteados na inicial, visto que seu salário de benefício não sofreu limitação pelo teto previdenciário, cujo valor, para o período da concessão, era superior ao seu salário de benefício. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - O benefício do autor foi limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe devida a aplicação imediata do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2001, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. II - Recurso não conhecido no que tange à prescrição quinquenal, visto que esta foi expressamente ressalvada na decisão agravada. III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional. V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, 1º, do CPC). (AC 00006421320074036109 - APELAÇÃO CÍVEL 1632222. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. TRF3. Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 13/10/2011. Página: 1926). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183 - Apelação Cível 1517835. Desembargadora Federal MARISA SANTOS. TRF3. Nona Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 27/02/2012). (Grifei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Verifica-se que o benefício foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art.144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Processo 00836288720154025101 0083628-87.2015.4.02.510 - Relator Messod Azulay Neto - Segunda Turma Especializada - TRF 2 - 29/02/2016) Outrossim, não havendo direito à revisão requerida, não há falar em decadência e prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condene a autora ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos da Lei n.1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003591-59.2015.403.6002 - BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia seja mantido pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário até o deslinde da demanda. E no mérito, seja a ação julgada procedente condenando o requerido a conceder aposentadoria por invalidez-acidentária, ou auxílio-acidente, após a consolidação das lesões advindas da moléstia adquirida em função de suas atividades laborativas. Narra a parte autora que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 25/11/2003 (NB 506.063.588-7 - fls. 157), após sofrer queda em 24/11/2003, durante suas atividades laborativas, fraturando o COCCIX CID M54 e M99.3. (CAT de fls. 59). E que, após o acidente, começou a sofrer várias patologias na coluna, de modo que entrou com o pedido de auxílio-doença acidentário, cessado em 15/11/2004, por alegação de inexistência de incapacidade. Assim, a autora considera-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho, tendo em vista que as sequelas causadas pela queda não diminuem com o tratamento médico, sendo, portanto, de natureza permanente. Às fls. 63, comunicação de que o benefício n. 506.063.588-7, cessado em 10/07/2004 foi alterado de 31 (auxílio doença previdenciário) para 91 (auxílio doença por acidente de trabalho). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/308). Às fls. 139 (o benefício de auxílio doença previdenciário foi transformado em auxílio doença por acidente de trabalho). Carteira de Trabalho juntada às fls. 141/145. Decisão de fls. 309/310, proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS concedeu o benefício de justiça gratuita. Ainda na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Em contestação (fls. 321/334), o INSS requereu a improcedência da demanda, ante a ausência de requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos. Réplica às fls. 342/346. Laudo pericial foi juntado às fls. 377/393. Manifestação da autora às fls. 397/401 e do INSS à fl. 402. A Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS declinou a competência do presente feito para este Juízo (fls. 412/415). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 377/393, concluiu o senhor perito que a autora possui doença degenerativa, que se iniciou aos 40 anos de idade, e não apresenta nexo de causalidade com a queda acidental relatada. É portadora de obesidade, que traz maiores dificuldades nos movimentos. (v. Parte 5 - conclusão, a, fl. 385); Que a requerente apresenta incapacidade definitiva para atividades com grandes esforços físicos, mas pode exercer atividades mais leves. (v. Parte 5 - conclusão, b, fl. 385); E que poderá ser reabilitada para atividades com menor esforço físico. (v. Parte 5 - conclusão, c, fl. 385); Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, poderá ser reabilitada para atividades com menor esforço físico. Quanto ao início da incapacidade afirmou ter sido em 09/09/2013 (data da ressonância magnética da coluna lombar). (v. Parte 5 - conclusão, g, fl. 385). De tal sorte, tenho por reconhecida a incapacidade da autora. Quanto à carência de 12 contribuições mensais não há discussão nos autos, uma vez que, a autora era beneficiária do auxílio-doença acidentário (NB 91/506.063.588-7). Também observo existente a qualidade de segurada, pois diante da conclusão do perito de que existe incapacidade parcial e definitiva, é de se concluir então que na data da cessação (15/11/2004 - por inexistência de incapacidade), a autora detinha esta qualidade, uma vez que desempenhava a função de camareira na empresa Carneiro, Rodrigues & Cia Ltda - ME, conforme CTPS juntada às fls. 145. Assim sendo, diante da conclusão da perícia e atendendo a autora aos demais requisitos, cumpre restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB 91-506.063.588-7) desde a sua cessação ocorrida em 15/11/2004. Não é cabível, entretanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia não foi pela incapacidade total e permanente. Outrossim, considerando que não se tem conhecimento se a parte autora continuou a recolher contribuição ao INSS após rescisão de seu contrato de trabalho, ante a ausência do extrato do CNIS, observe a autarquia previdenciária os requisitos do artigo 15, da Lei 8.213/91, para fins de pagamento do benefício. III- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido de antecipação da tutela de urgência. Determino que o INSS implante referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a reestabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91-506.063.588-7) a contar de 15/11/2004 com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Benedita Aparecida Borges de Oliveira Benefício concedido: Auxílio-doença acidentário Número do benefício (NB): NB 506.063.588-7 Data de início do benefício (DIB): 15/11/2004 EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002139-77.2016.403.6002** - CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (PR039597 - CELSO ANDREY ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, a autora possui domicílio em Itaquiraí/MS (fl. 19v.22v.) e o fato/ato que deu origem à demanda não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 .FONTE\_REPUBLICACAO;) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008..FONTE\_REPUBLICACAO;) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012) Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a Vara Federal de Naveirai/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos César Meireles da Silva em face da União em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, postula pela suspensão dos efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PR/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente a punição do autor nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS. Juntou procuração e documentos às fls. 29/363. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a certidão de prevenção acostada às fls. 364 retro, bem como, consulta ao sistema processual eletrônico, e considerando a decisão proferida em 15/06/2016 nos autos do Mandado de Segurança nº 0006752-49.2016.403.6000, interposto perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que determinou a suspensão da pena aplicada administrativamente (despacho nº 1541/2016-GAB/SR/DPF/MS), nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seu pedido, bem como, trazer cópia da petição inicial dos autos acima mencionados. Após, façam os autos novamente conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2) - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PUREZA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA X NATALINA ROSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4) - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELZA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0) - TERUMI KAWAMOTO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TERUMI KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2) - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004498-10.2010.403.6002** - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDAUVIA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000440-27.2011.403.6002** - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IARA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002091-60.2012.403.6002** - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RIZIA VIEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6696**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000945-42.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR) X MARCILIO ALVARO BENEDITO(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS em face de MARCILIO ALVARO BENEDITO, a fim de que este seja condenado à reparação dos danos causados ao Município e à União, no valor de R\$ 45.532,03 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e três centavos), devidamente corrigidos e atualizados, bem como seja julgada procedente a denúncia à lide em face da União, a fim de que seja nomeada credora solidária. Aduz que os danos causados pelo réu ao patrimônio público implicou a inclusão do Município de Novo Horizonte do Sul no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, o que o impede de receber transferências voluntárias da União e dos Estados. À f. 65/66, a União declarou não dispor de interesse para compor a lide. À f. 184, o Município, ora autor, requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual, devido ao acolhimento das justificativas apresentadas à União, resultando na sua exclusão do CADIN. Contestação à f. 188/249, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, ou no caso de ser julgado improcedente, que ocorra a separação das responsabilidades e aplicação do princípio da proporcionalidade. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a manifestação da União coligida à f. 65/66, entendo por bem resolver o pedido do autor de f. 184, no qual pugnou a parte pela extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, porquanto acolhidas suas justificativas na via administrativa à União, que implicaram a exclusão de seu nome do CADIN. Dessa forma, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Resta, pois, prejudicada a manifestação da União de f. 65/66. À luz do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Sem custas. Providências e comunicações de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004338-43.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 47/48) opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença de fls. 44/45, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.166,41 da conta poupança nº 9.782-9, agência 3939-X, de titularidade de Ayanne Aparecida da Silva através o sistema BacenJud, devendo prosseguir a Ação de Execução 0000786-75.2011.403.6002, em apenso. Sustenta a embargante ter havido omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que, a sentença prolatada nos embargos de terceiro, condenou-a a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). O pedido formulado na inicial concerne no desejo da embargante de se ver desobrigada do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada, tão somente. Assim, tendo este juízo sobre eles decidido, não há o que se fazer em omissão, contradição ou obscuridade. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001339-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDNALDO ALVES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.804,82 (mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/05). Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduz ser incabível a arguição de decadência e/ou prescrição (f. 77/80). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que o arquivamento dos autos deu-se em 11/03/2009 (f. 69/verso), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até a data de 28/10/2014, na qual o exequente protocolizou a petição de f. 70, tendo decorrido assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.99.131490-56, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Execução fiscal proposta em 08/11/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 19/08/2004 (fl. 39), com intimação da Fazenda Nacional em 01/09/2004 (fl. 40). Em 15/07/2005 os autos foram arquivados (fl. 41) e desarquivados em 30/01/2015 (fl. 41-verso). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 43/55), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AC: 00890543620004036182 SP 0089054-36.2000.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002797-09.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA**



Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da sindicância instaurada perante o 13 Batalhão da Polícia Militar de Paranaíba/MS, oriunda da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, supostamente realizado por ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, policial militar, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 779,55 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 779,55 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000231-19.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, pela pessoa de Livrada de Souza. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do procedimento inquisitorial, sustentando a inexistência de crime a ser investigado (fl. 32). É o breve relatório. Decido. O presente inquérito teve origem a partir da comunicação de Dorival da Silva, indígena, em 16/01/201, de que os documentos de seu pai, Marcelino da Silva, falecido, estariam sendo utilizados indevidamente por Livrada de Souza, também indígena, para efetuar o recebimento de benefício do INSS, sendo que ela estaria ainda utilizando-se de outra identidade, a de Alzira Ramona da Silva. Conforme Ofício n. 038/serben/GEXDOU (fls. 14/16), não consta benefício concedido a Marcelino da Silva. Assim, tendo em vista que Marcelino da Silva não é beneficiário do INSS, não há que se falar em cometimento de estelionato por parte da averiguada, vez que não houve prejuízo à autarquia previdenciária. Nesse caso, o fato ora em análise é penalmente atípico. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001613-47.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal - CP, em razão de, no dia 23 de agosto de 2014, JESUS ALVES DIAS ter supostamente efetuado o pagamento pelo o que consumiu no estabelecimento Espetinho da Baixinha, de propriedade de Orcíria Espindola de Oliveira, em Vista Alegre/MS, com uma cédula de R\$20,00 (vinte reais). O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do procedimento inquisitorial, sustentando que não há nos autos elementos que comprovem que o investigado tenha agido com dolo específico de praticar o crime aqui apurado (fls. 34/35). É o breve relatório. Decido. Com razão o Parquet. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, denota-se que não há elementos indicando que o averiguado tenha agido dolosamente no sentido de introduzir a cédula falsa em circulação. Igualmente, consta dos autos que Jesus Alves Dias mostrou-se disposto a colaborar com o esclarecimento do fato, o que demonstra sua boa-fé. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do 1º do artigo 289 do Código Penal. 2. Todavia, para a configuração do delito de moeda falsa, previsto no referido dispositivo do Código Penal, é necessário estar devidamente caracterizado o dolo, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula, hipótese esta não verificada no caso presente. Dessa forma, restou o réu absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 186508820064047000 PR 0018650-88.2006.404.7000, Relator: TADAAQUI HIROSE Data de Julgamento: 27/07/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2010). Ademais, conforme laudo de fls. 23/24, há a possibilidade da cédula em questão confundir os indivíduos nas relações de comércio. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-83.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, supostamente realizada por MIGUEL FELIPE RORATTO DIAS, em virtude de ter sido surpreendido pela PRF em poder de um rifle de pressão de 5,5 mm, 3 caixas de chumbinhos e 2 pistolas de plástico, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento. Devido a não realização de perícia no material apreendido em esfera administrativa, restou impossibilitada a constatação de indícios suficientes de materialidade do fato. Por outro lado, não verificada lesão bastante para legitimar a tutela penal, entendo cabível a aplicação do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO DE UMA ARMA DE PRESSÃO. 1. Arma de pressão (ar comprimido) não constitui arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 16 da Portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro). 2. A importação irregular de armas de pressão uade calibre inferior a 6 milímetros enquadrar-se-ia no caput do art. 334, segunda parte, do Código Penal (descaminho). 3. Na importação de uma arma de pressão, todavia, aplica-se o princípio da insignificância. (TRF-4 - RCCR: 50105743720134047002 PR 5010574-37.2013.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 04/06/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2014). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja dado prosseguimento à persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001949-17.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (Redação anterior a Lei n. 13.008/2014). O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do procedimento inquisitorial, sustentando a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito (fls. 122/123). É o breve relatório. Decido. O presente inquérito teve origem com a apreensão de diversas mercadorias importadas, sem o devido registro, localizadas no interior de um veículo abandonado, na cidade de Nova Andradina/MS, em 22/02/2011. Foi inicialmente realizada a oitiva pela autoridade policial de Edivan Luiz de Oliveira Prata, identificado como possível proprietário do veículo. Este afirmou que alienou o caminhão Mercedes Bens, placas JLM - 8310, a Antônio Roberto Morales e Rodrigo Aparecido Passarelli, conhecendo-os na ocasião da venda, em virtude da transação ter sido realizada por meio de um site na internet. Os adquirentes solicitaram que o recibo fosse preenchido em nome de Marcos Roberto Sancini. Marcos Roberto Sancini prestou esclarecimento às fls. 96/97, aduzindo que nunca possuiu qualquer tipo de caminhão, nem mesmo sabe dirigir e nem tem CNH para dirigi-lo. Alegou ainda não conhecer Antônio Roberto Morales e Rodrigo Aparecido Passarelli. Antônio Roberto Morales informou que apenas levou Rodrigo Aparecido Passarelli a pedido deste até a cidade de Pedreiras. Por sua vez, Rodrigo Aparecido Passarelli informou que intermediou a venda do veículo, auferindo comissão, e que repassou o veículo ao comprador, cujo nome recorda ser Marcos, e que o recibo foi passado diretamente em nome deste. Assim, embora a autoridade policial tenha realizado as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-02.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, 3 do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), por parte de WILMA VERA ANTUNES FERRAZ, em que o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento (fls. 37/38). Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 7.120,00 (sete mil cento e vinte reais). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO WILMA VERA ANTUNES FERRAZ com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001956-09.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega que na data de 30/12/2012, agentes da Polícia Federal localizaram no interior do ônibus Scânia H113 TL, placa GMH-3266/MG, grande quantidade de mercadorias importadas do Paraguai sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. A bordo do ônibus encontravam-se 17 (dezessete) pessoas, das quais Laurent F. Fernandes, Michel Pereira e Inácio Nunes foram apontados como motoristas. Embora a Polícia Rodoviária Federal tenha colido depoimento dos envolvidos, a Receita Federal não realizou o tratamento merceológico individualizado, de forma que não é possível especificar quem realizou as condutas criminosas. Além disso, não se verifica a existência de liame subjetivo entre os passageiros, o que impossibilita cogitar a prática do delito por coautoria. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 164/166). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Órgão Ministerial, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-94.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, supostamente realizada por VAGNER DE OLIVEIRA SOARES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal que o presente procedimento investigatório teve origem em virtude da constatação de depoimento contraditório e incongruente de Vagner enquanto testemunha da ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Realizada oitiva perante a autoridade policial, o investigado entendeu não ter incorrido em exagero ou falsidade em suas afirmações, tendo alegado que a constatação de qualquer divergência entre seu depoimento e de Thiago Vinhals Aquino, autor da ação trabalhista, seria provavelmente decorrente de um equívoco de interpretação. Além disso, a autoridade policial informou que Vagner mostrou-se extremamente convicto em suas afirmações e respostas aos questionamentos que lhe eram formulados, não deixando entrever trações de que estivesse faltando com a verdade. Ante a escassez de elementos que confirmem tipicidade à conduta praticada pelo investigado, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 25). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de *dominus litis*, no sentido do arquivamento. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-93.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, supostamente realizada por HENRIQUE CAUE DA SILVA e REGINALDO DE MATOS, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal que o presente procedimento investigatório teve início a partir do Ofício n. 440/2013, encaminhado pelo Diretor da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho em Dourados/MS à Delegacia da Polícia Federal, em virtude da constatação de contradições entre as declarações prestadas pelos averiguados no bojo dos autos do processo nº 0001644-37.2011.5.24.0021. Realizada oitiva perante a autoridade policial, restaram esclarecidas as divergências existentes entre os depoimentos. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem que os investigados tenham agido com dolo específico de praticar o crime aqui apurado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE PARENTESCO EM TERCEIRO GRAU ENSEJA OITIVA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. SUJEITOS IMPEDIDOS DE DEPOR COMO TESTEMUNHAS. ATIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NO TOCANTE AO CORRÉU. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O sujeito ativo do delito tipificado no art. 342 do Código Penal deve ostentar a condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. O mero informante, portanto, não pode figurar como sujeito ativo do crime de falso testemunho, porquanto é ouvido por necessidade ou conveniência, não lhe sendo imposta qualquer espécie de compromisso. 2. Para a configuração do delito de falso testemunho, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Administração da Justiça. 3. Havendo dúvidas quanto à necessária má-fé do agente, impõe-se proceder à absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 50011570820104047118 RS 5001157-08.2010.404.7118, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 05/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) Dessa forma, ante a não constatação do dolo específico por parte dos investigados, reconheço a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001716-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por BRAZ JOSÉ DA SILVA, MARIA IVETE SANTOS PEREIRA, ELITA ROCHA DANTAS, GEILSON DA COSTA, ROBERTO CARLOS DE JESUS E CELSO BARBOSA DE CARVALHO, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega que as pessoas mencionadas em questão transportavam mercadorias de importação permitida a bordo de um furgão, marca Fiat, modelo Ducato mas que, todavia, não há indícios de que atuassem em concurso de pessoas. Além disso, aduz que em razão de não ter sido realizada identificação das mercadorias transportadas por cada passageiro, restou impossibilitado o cálculo do valor ilidido por cada um, o que, por conseguinte, obsta seja verificada tipicidade material da conduta praticada por cada indivíduo. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001991-66.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por ROGÉRIO DA SILVA NEVES, WILLCKSON KEYNNE ANICESIO DE FREITAS e GREICE DA CRUZ SILVA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 4.947,80 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 4.947,80 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO ROGÉRIO DA SILVA NEVES, WILLCKSON KEYNNE ANICESIO DE FREITAS e GREICE DA CRUZ SILVA com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001993-36.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega que na data de 01/10/2014, por volta das 03h30min, na Rodovia BR 163, Carlos Alberto Marcia conduzia o veículo ÔNIBUS MON/PROTOTIPO de placas CPZ-4980, contendo mercadoria de origem estrangeira introduzida ilegalmente em território nacional. O motorista relatou que fora contratado por Rodrigo Vieira Magalhães, proprietário do veículo, para conduzir o ônibus, tendo como ponto de partida a cidade de Presidente Prudente/SP, e que este teria ficado na cidade de Nova Alvorada do Sul para providenciar a condução aos passageiros do ônibus. No ônibus em questão havia outros 07 (sete) passageiros que, todavia, não tiveram suas condutas individualizadas, o que inviabiliza a possibilidade de imputar-lhes a prática do delito de descaminho. Além disso, resta prejudicada a possibilidade de imputação do delito quanto a Carlos Alberto Marcia, pois o fato de atuar como motorista do ônibus não induz à automática atribuição de propriedade de todas as mercadorias encontradas em seu interior. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 02/03). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Órgão Ministerial, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-06.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega que, conforme representação fiscal para fins penais, os servidores do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande avistaram, no dia 10/07/2015, na rodovia BR 463, Km 19, Município de Dourados, um veículo (caminhão Scania/T113 H 4x2 360, placas KFH-8250), carregado com uma carga de cigarros estrangeiros. Todavia, ao se dirigirem até o veículo, os servidores notaram que este estava completamente abandonado, não possuindo qualquer vestígio que pudesse indicar seus ocupantes. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 02). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de *dominus litis*, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002089-51.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, supostamente realizado por ÂNGELA AVEIRO ESPÍNDOLA, FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA, GELSON MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO GONÇALVES DE AGUIAR, JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE, PAULO ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA e ROSÂNGELA MARIA ALVES DA SILVA MARQUES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega a atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, conforme disposto abaixo: ÂNGELA AVEIRO ESPÍNDOLA - R\$ 1.960,61 FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA - R\$ 879,75 GELSON MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - R\$ 1.547,03 GERALDO GONÇALVES DE AGUIAR - R\$ 465,93 JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE - R\$ 1.098,16 PAULO ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA - R\$ 574,74 ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA MARQUES - R\$ 388,01 É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam individualmente valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO ÂNGELA AVEIRO ESPÍNDOLA, FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA, GELSON MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO GONÇALVES DE AGUIAR, JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE, PAULO ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA e ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA MARQUES com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no Inquérito Policial nº 114/97 - DPF.B/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuado neste juízo originalmente sob o nº 2001231-50.1997.403.6002 e posteriormente desmembrado, gerando os autos em epígrafe, ofereceu denúncia em face de: HUMBERTO TETSUO YOSHIRO, brasileiro, nascido aos 10/01/1974, em Campo Grande/MS, filho de Mauricio Tetsuo Oshiro e Olga Oshiro, portador da cédula de identidade número 670.349 (SSP/MS), residente na Rua Ouro Branco, n. 603, Bairro Marcos Roberto, em Campo Grande/MS (fl. 90/IPL e 697); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 297 c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 25 de janeiro de 1999 (fls. 02/03): Narram os autos que no dia 11.08.1997, na cidade de Dourados, compareceram no setor de passaportes os denunciados Silvana Simão, Roberto Ishiba Maeda e Maria Lúcia da Conceição com o objetivo de tirarem passaporte. Silvana apresentou a certidão de nascimento de fl. 17, falsa e os outros dois certidão de casamento falsas - documentos de fls. 18, todos recebidos das mãos dos corréus Marilene e Humberto, que, segundo Silvana, Roberto teria pago R\$ 500,00 por certidão, já este afirma que pagou R\$ 600,00 ao correu Marcel. Ouvidos, indicaram a empresa Brazilian Worlds Works e Turismo como sendo àquela que providenciou a documentação, pelo que foi efetuada busca e apreensão nesta firma, tendo sido encontrados documentos que comprovam que os denunciados lá estiveram para providenciar a documentação para viajarem. Ainda segundo Maria Lucia, quando da entrega da documentação Marilene fez questão de dizer: Que Marilene, do escritório de Brasília, disse à declarante que aquela documentação não valia no Brasil, somente no Japão e que a Declarante não deveria usá-la no Brasil. Os responsáveis pela empresa Marilene e Humberto negaram que tivessem falsificado as certidões. Apurou-se que Marcel Batista de Lima foi quem confeccionou os documentos falsos para Silvana, Roberto e Maria Lúcia, confessando tê-las assinado. Assim agindo, Silvana, Roberto e Maria Lúcia incorreram nas penas do art. 304 c/c art. 70 do CP por ter feito uso de documento público falso e ideologicamente falso (requerimento do passaporte), sendo os dois últimos em concurso de pessoas; Humberto Tetsuo, Marcelo Batista e Marilene Yukiro Shiro incorrem nas penas do art. 297 c/c art. 29 e art. 71 do CP por falsificarem os dois documentos públicos de fls. 17 e 18, pelo que o MPF requer o recebimento desta procedendo-se sua citação, para comparecer ao interrogatório e se ver processar, prosseguindo-se nos demais atos do processo até suas ulteriores condenações. Recebida a denúncia em 29 de janeiro de 1999 (fl. 185). Citados e intimados por edital (fl. 197), os acusados não compareceram ao processo nem constituíram advogado, razão pela qual, à fl. 226, foram suspensos o processo e o prazo prescricional e expedido mandado de prisão. Marilene Yuriko Oshiro apresentou resposta preliminar às fls. 576/581

e 587/590. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 625/628, 656, 664 (mídia à fl. 762) e 672. Foi declarada extinta a punibilidade da ré Marilene Yuriko Oshiro, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva (fl. 695). Humberto Tetsuo Yoshiro apresentou resposta à acusação às fls. 721/726, pedindo, como prova emprestada, pela utilização dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ré Marilene Oshiro. Pedido deferido à fl. 728. Em 14/01/2014, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 744/747). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 764/768), pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o acusado. Lado outro, a defesa do acusado, em memoriais escritos (fls. 774/791), pugnou pela absolvição do acusado do crime de falsificação de documento público. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia imputa ao réu Humberto a conduta de falsificar documento público (certidão de registro civil), realizada em 11.08.1997. Observe-se, que em 01/09/1999, foi suspenso o curso do prazo prescricional (fls. 226). A decisão de fl. 545 determinou o prosseguimento do feito em relação à Marilene Yukiro Oshiro, mantendo, portanto, a suspensão do curso do prazo prescricional com relação à Humberto. Após, na decisão de fl. 695, novamente, foi mantida a suspensão com relação ao réu Humberto. Nessa toada, foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu, em 28.09.2012, fl. 710. Assim, após 13 anos o feito voltou a tramitar em relação de Humberto. No ponto, destaco que apesar de analisar um crime datado de 1997 não fulmina sobre ele a prescrição da pretensão punitiva estatal. Mérito Imputa-se ao réu, na condição de proprietário da empresa Brazilian Worlds Work e Turismo, o crime de ter concorrido para a falsificação dos documentos apresentados por ROBERTO TOHIO ISHIBA MAEDA, MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO E SILVANA SIMÃO junto ao Setor de Passaporte da Polícia Federal de Dourados em 11.08.1997. De acordo com a denúncia, Silvana apresentou a certidão de nascimento falsa e os outros dois, certidão de casamento falsas. Segundo eles, a empresa Brazilian Worlds Works e Turismo foi quem providenciou a documentação. Após a realização de busca e apreensão na empresa, foram encontrados documentos que comprovam que os três lá estiveram para providenciar a documentação para viajarem para o Japão. Apurou-se que Marcel Batista de Lima foi quem confeccionou os documentos falsos para Silvana, Roberto e Maria Lúcia, confessando tê-las assinado. Dessa forma, o Ministério Público Federal imputou ao réu Humberto a prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 29 do CP. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade delitiva é indubitosa. A certidão de nascimento de fl. 22 e certidão de casamento de fl. 23 demonstram a tentativa de uso de documento falso por parte de ROBERTO TOSHIO ISHIDA MAEDA, MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO e SILVANA CONCEIÇÃO MAEDA no Setor de Passaporte da Polícia Federal de Dourados, em 11.08.1997. À fl. 08, o tabelião oficiou nos autos informando que os dados citados não correspondem com os registros encontrados no cartório Acylyno X. do Valle. Às fls. 49/51, observa-se uma cópia da empresa Brazilian World com o nome taxa de documentação em nome de Silvana Conceição Maeda, Roberto Toshio Ishida Maeda, Maria da Conceição e Silvana Maeda. Contudo, a instrução processual não demonstra que o autor, efetivamente, concorreu para a prática do crime, conforme se observa. Em Juízo, ROBERTO TOSHIO ISHIBA MAEDA declarou que na Agência (Brazilian Worlds Work e Turismo) era necessária a comprovação da convivência entre o interrogando e Maria Lúcia e Silvana e, dessa forma, a agência por intermédio de Marilene e Humberto contactaram a pessoa de Marcel, tendo este entrado em contato com o interrogando para o pagamento de toda a documentação preparada no valor de R\$ 600,00. (fl. 206). Em Juízo SILVANA SIMÃO declarou que viu um anúncio em jornal e também pelo rádio de que a empresa Brazilian preparava a documentação e fazia o encaminhamento dos interessados para trabalhar no Japão. A interrogada e sua mãe (Lúcia) foram até a referida agência e foram atendidas por Marilene e Humberto, os quais confirmaram a proposta realizada no anúncio do jornal. Os corréus Humberto e Marilene pediram alguns documentos para a interrogada e sua mãe (...) e disseram que iriam providenciar toda a documentação. Depois de aproximadamente um mês, a interrogada foi retirar toda a documentação na agência quando, presentes Humberto e Marilene, foram entregues os papéis encomendados em envelope fechado, tendo Marilene dito que a interrogada poderia ir direto para a Polícia Federal, pois já estava tudo pronto (f. 209) Assim, MARILENE e HUMBERTO, na condição de proprietários a empresa Brazilian, se comprometeram em providenciar toda a documentação que seria necessária para a ida a trabalho no Japão. Tais fatos corroboram também com a propaganda que a empresa Brazilian fazia em jornais, conforme consta dos anúncios publicitários de fls. 97/98. Na sede da empresa Brazilian foram apreendidos documentos de ROBERTO TOSHIO ISHIBA MAEDA, MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO e SILVANA SIMÃO (f. 44/65). A autoria do crime, contudo, é fraca a condenação pelo crime de falsificação de documento público. Em sede policial HUMBERTO TETSUO YOSHIRO negou que tivesse falsificado tais documentos ou que tivesse indicado outra pessoa para falsificá-los (f. 42/43): que conhece as pessoas de Roberto Toshio Ishida Maeda, Maria Lucia da Conceição e Silvana da Conceição Maeda; Que essas pessoas procuraram o declarante e sua irmã na empresa Brazilian World Turismo, interessadas em trabalhar no Japão, ocasião em que perguntaram quais os documentos que seriam necessários para tirarem o visto de ida ao Japão; Que orientaram essas pessoas de como procederem, sendo que forneceram aos mesmos a lista de documentos necessários para tirarem o visto japonês; que o declarante e sua irmã não providenciaram e nem forneceram qualquer documento falso, tais como certidão de casamento ou certidão de nascimento, não tendo também indicado qualquer pessoa onde eles pudessem conseguir documentos falsos; que não recebeu qualquer quantia em dinheiro de Roberto Toshio Ishida Maeda em pagamento a documentos falsos; que não conhece e não tem nenhum contato com o funcionário do Cartório do Registro Civil Acylyno X. do Valle na cidade de Corumbá/MS, que a empresa mantinha arquivado numa pasta cópia dos documentos das pessoas acima, aguardando o retorno dos mesmo com os passaportes (...) Em Juízo, HUMBERTO declarou o seguinte (Interrogatório de f. 745/746 (mídia à f. 747): JUIZ: Essa acusação contra a sua pessoa de haver participado da falsificação de documentos é verdadeira ou não? RÉU: Não. JUIZ: O senhor era dono dessa empresa Brazilian Worl Tour, localizada lá em Dourados, na época o senhor era proprietário dessa empresa? RÉU: Sim, na época sim. JUIZ: E o senhor era proprietário juntamente com quem? JUIZ: Com a Marilene e tinha uma aqui em Campo Grande, que era do outro sócio né. JUIZ: E essas pessoas, o senhor conhece o Roberto Oshiro Ishida Maeda? RÉU: Eu conheci a partir do momento em que eles foram na agência pra saber como que procedia pra ir pro Japão. JUIZ: Maria da Lúcia Conceição e Silvana Simão... (...) a sua empresa providenciou documentos pra essas pessoas viajarem para o Japão? RÉU: Não. JUIZ: E elas foram fazer o quê lá? RÉU: Elas foram perguntar como que procedia pra elas poder ir... então primeiro a gente pergunta se elas são descendentes né? Porque só quem é descendente ou casado com descendente que pode ir pro Japão, né? Então depois disso, a gente preenche um currículo, onde consta o nome e os dados pessoais das pessoas, inclusive o nome dos avós maternos e paternos, pra gente ver que grau de geração que ela é né, se é nissei ou sansei, segunda ou terceira geração, após isso a gente fornece uma lista de documentos necessários para obtenção do visto japonês em São Paulo. JUIZ: E essas pessoas apresentaram algum documento para a sua empresa? RÉU: Não, no momento do currículo a gente não pede nada, é só os dados que elas passam pra gente. JUIZ: E quais foram os documentos que a empresa do senhor providenciou para essas pessoas? RÉU: Não, a gente não providenciou nada, a gente simplesmente passou a lista pra eles providenciar, trazer pra gente, inclusive o passaporte, pra depois a gente encaminhar pra um despachante em São Paulo, pra poder ser dada entrada no visto no Consulado. JUIZ: Então a empresa apenas deu orientação. RÉU: Isso. JUIZ: O senhor dá uma lida nesse depoimento aqui, é do senhor, depoimento que está nas folhas 6 e 7 da carta precatória (...) o senhor dá uma lida pra ver se o senhor confirma esse, o que tá escrito aí. RÉU: Confirmo. (...) ADVOGADO: Aqui nos

autos consta a publicidade dessa empresa, e tá escrito que eles providenciam a documentação, eu gostaria de saber qual que era essa providenciação de documentação, o que que significa isso. RÉU: Então, essa providenciação de documentação é assim, a gente fornece os documentos que ela tem que trazer pra gente, os documentos pessoais dela, agora na parte do Japão, que seria esse (...) que é a carta de garantia ou contrato de trabalho da empresa do Japão, aí isso aí fica por nossa parte providenciar, então seria mais parte de documentação do Japão pra eles poder dar entrada no visto. ADVOGADO DOS DEMAIS ACUSADOS: O senhor Marcel Batista de Lima era funcionário da empresa? RÉU: Não. ADVOGADO: O senhor conhece ele? RÉU: Não, não conheço e nunca ouvi falar. (...) ADVOGADO: A empresa do senhor é pra assessorar, providenciar a entrada, a liberação de um visto pra entrar no Japão certo? O senhor se recorda se o senhor chegou a providenciar esse visto pro Roberto, pra Maria e pra Silvana? RÉU: Não, não foi nem enviado pra São Paulo, porque para ser enviado elas têm que trazer todos os documentos pessoais, inclusive o passaporte, com o passaporte, o carimbo do visto é carimbado no passaporte, então não foi nem enviado pra São Paulo. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo (dolo) não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem que o réu Humberto tivesse ciência da falsificação dos documentos apresentados para a emissão de passaporte. Logo, não restou demonstrado que o acusado tinha conhecimento da inautenticidade do documento apresentado por ROBERTO TOSHIO ISHIDA MAEDA, MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO e SILVANA CONCEIÇÃO MAEDA, implicando ausência do dolo necessário para configuração do delito. Somado a isso, não há nos autos provas de que tenha o acusado agido dolosamente, de forma voluntária e consciente, para a prática da falsificação de documento público. As provas coligidas aos autos não são conclusivas e suficientemente seguras para respaldar um decreto condenatório. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 C/C ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. COMPROVADA. NÃO EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Materialidade do delito ficou devidamente comprovada. 2. Para que se possa prolatar uma sentença condenatória, é necessário que se demonstre não só a materialidade do crime como também que se tenha certeza da autoria. É preciso trazer para os autos provas contundentes, robustas, a fim de dar certeza para uma condenação. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado que os acusados tivessem a plena consciência da falsidade do passaporte. 3. Na hipótese de não existir prova suficiente para a condenação, a absolvição é a medida que se impõe. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (Processo ACR 00384427220074013800 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00384427220074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2015 PAGINA:245). PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada. 2. Para que se possa prolatar uma sentença condenatória, é necessário que se demonstre não só a materialidade do crime como também que se tenha certeza da autoria. É preciso trazer para os autos provas contundentes, robustas, a fim de dar certeza para uma condenação. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado que o acusado tenha assinado e/ou confeccionado o documento falso. 3. Tratando-se de crime que deixa vestígios, torna-se indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. A prova da alegação cabe a quem a fizer (art. 156, parte inicial, do CPP). Milita a favor do réu a presunção da inocência. 4. Na hipótese de não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP), a absolvição é medida que se impõe. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (Processo ACR 00181380220104014300 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00181380220104014300 Relator(a) JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:905). PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 C/C 304 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Diante da ausência de provas de que a ré tivesse ciência de que os documentos que intermediou eram falsos, correta a sentença que a absolveu. 2. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo ACR 00050879120084013200 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00050879120084013200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:60). Deste modo, não comprovado o dolo do acusado, merece prosperar a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia, e ABSOLVO HUMBERTO TETSUO YOSHIRO com fulcro no art. 386, inciso VII c/c V do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002543-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO DE ASSIS VIEIRA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)



O Ministério Público Federal denunciou, em 20.05.2011, CÉLIO DE ASSIS VIEIRA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.05.2011 (f. 82). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (f. 101). À f. 105, foi deprecada ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a citação e a realização de audiência. Realizada a audiência no dia 25.06.2012, na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo (f. 113). Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 113. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 183). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 149/151. Efetuou ainda o depósito de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento de uma cesta básica por mês durante 5 (cinco) meses, em favor da APAE, conforme comprovantes de f. 140/142 e 169/170. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime (f. 177/181). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CÉLIO DE ASSIS VIEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000694-97.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADRIANO PEREIRA

O Ministério Público Federal denunciou, em 07.03.2011, ADRIANO PEREIRA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.03.2011 (f. 99). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (f. 166/167). À f. 173 foi deprecada ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a citação e a realização de audiência. Realizada a audiência no dia 02.03.2012, na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 232. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 290). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 251/253. Efetuou ainda o depósito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente ao pagamento de 12 (doze) cestas durante 12 (dozes) meses, em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã/MS, conforme comprovantes de f. 233, 235, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 e 250. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime (f. 291/302). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADRIANO PEREIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**ACOES DIVERSAS**

**0001022-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001022-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO AMADOR NETO(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ALBERTO AMADOR NETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.285,20 (dezesete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo - modalidade Cheque Azul.Juntou documentos (fls. 05/27).À fl. 241 a CEF requereu a desistência do presente feito.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4523**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000318-74.2012.403.6003** - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000518-81.2012.403.6003** - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000842-71.2012.403.6003** - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001065-24.2012.403.6003** - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001145-85.2012.403.6003** - LAURINDA CAIRES DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos já arquivados.a manifestação de fls. 37, não se coaduna com a atual situação do processo. Assim, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

**0001513-94.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001094-40.2013.403.6003** - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de julho de 2016, às 17:05 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito/SP.

**0001490-17.2013.403.6003** - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001525-74.2013.403.6003** - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001530-96.2013.403.6003** - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001530-96.2013.403.6003 Autor: Faustino Marcelo Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Faustino Marcelo Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença resolutiva do mérito às fls. 105/108, julgando-se procedente o pedido formulado. Na parte dispositiva, dentre os dados exigidos pelo Provimento COGE nº 71/06, constou que houve antecipação dos efeitos da tutela, apesar de inexistir fundamentação sobre essa questão. Consequentemente, foi expedido ofício à equipe de atendimento às demandas judiciais do INSS, encaminhando cópia da aludida sentença (fl. 110). Por sua vez, o autor informou que o benefício ainda não havia sido implantado, apesar do deferimento da tutela antecipada (fl. 127/129). Instado a se manifestar quanto às alegações do postulante (fl. 130), o INSS afirmou que não houve antecipação da tutela, de modo que o benefício somente será implantado após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional (fl. 132). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para lhe corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, constou equivocadamente no dispositivo, dentre os dados exigidos pelo Provimento COGE nº 71/06, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a sentença não reapreciou o pleito antecipatório, que já havia sido indeferido à fl. 70 e que não foi reiterado pelo autor em qualquer momento processual. Deveras, a ausência de fundamentação e de expressa deliberação quanto à tutela antecipada revela que tal medida não foi deferida em sentença, a ensejar a retificação deste provimento jurisdicional. Cumpre salientar, por fim, que o ofício jurisdicional do magistrado de primeiro grau se encerra com a prolação da sentença, de modo que não poderia se conhecer, neste momento processual, de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, o requerente pode formular tal pedido perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reapreciará o feito em sede recursal e de reexame necessário. 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fls. 105/108, devendo constar que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, fica assim redigida a parte final do dispositivo: Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 41/155.604.766-2 Antecipação de tutela: não Autor: Faustino Marcelo Neto Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 08/01/2013 RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 157.444.771-87 Nome da mãe: Izaura Tomaz Endereço: Rua José da Costa, nº 1.375, Três Lagoas/MSP. R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 105/105. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001665-11.2013.403.6003** - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001903-30.2013.403.6003** - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002094-75.2013.403.6003** - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002157-03.2013.403.6003** - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002194-30.2013.403.6003** - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fls. 105, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial sugerido pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0002759-91.2013.403.6003** - ELIZINETE ANA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0002770-23.2013.403.6003** - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de nova perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoResp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoResp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de

atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita para agendamento, após, intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intime-se.

**0000135-35.2014.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000135-35.2014.403.6003 Autora: Maria José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Maria José da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. A autora alega, em síntese, que era mãe de Junior César da Silva, já falecido, sendo que eles residiam na mesma moradia. Destaca que a remuneração auferida pelo de cujus representava a principal fonte de subsistência da família. Argumenta que possui idade avançada e somente realiza serviços esporádicos como auxiliar de limpeza, de modo que não poderá manter a mesma qualidade de vida que outrora tinha. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/38. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 47). Em sua contestação (fls. 48/50), o INSS sustenta que a qualidade de dependente dos pais em relação ao segurado pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Aduz que os elementos de prova juntados não são hábeis a demonstrar que o falecido efetivamente contribuía para a renda familiar. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 51/62. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 68/73). Oportunizada a apresentação de memoriais (fl. 68), as partes permaneceram silentes (fl. 74-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 09). O art.

16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Junior César da Silva, ocorrido em 09/09/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 09. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o extrato do CNIS de fl. 26 e a CTPS de fls. 16/20 registram que ele trabalhava na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A. Além disso, a empregadora corroborou a manutenção do vínculo empregatício até o dia da morte no âmbito da ação de consignação em pagamento movida contra o espólio (fls. 29/33). Assim, ele se enquadrava na categoria de segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A demandante não juntou nenhum documento comprobatório da sua qualidade de dependente. Por outro lado, os elementos colacionados aos autos demonstram que não havia coabitação, uma vez que o endereço da requerente consta como Rua Rubens Vizani, nº 1.013, Selvíria/MS (fls. 06, 11, 22, 24); e o endereço do falecido como Rua Sebastião Teixeira Gomes, nº 850, Selvíria/MS (fls. 09, 14, 36). Todavia, a relação de dependência pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, sendo prescindível o início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJE 03/11/2008) Assim, resta analisar a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que teve dois filhos, sendo que o mais velho deles é o falecido Junior César da Silva. Disse que o de cujus morava junto com ela, sendo que ele recebia salário de aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês. A autora asseverou que seu filho era quem custeava as despesas da casa, uma vez que ela é doente e só presta pequenos serviços eventuais (bicos) como faxineira. Disse que Junior César da Silva pagava a alimentação e as contas de água e de luz, e que hoje ela sofre dificuldades financeiras. Além disso, ela declarou que seu outro filho, Bruno, também residia no mesmo imóvel quando do óbito, mas se retificou posteriormente, pois ele já teria constituído união estável e se mudado nesta época. Por fim, esclareceu que o último trabalho que ela realizou foi como faxineira diarista, recebendo R\$ 50,00 por um dia de labor. De seu turno, a testemunha Nelson de Souza declarou que é vizinho da requerente há mais de 10 anos, confirmando que o falecido morava junto com ela na época em que morreu. Ademais, disse que o de cujus custeava as despesas da casa, pois ele era empregado - todavia, não soube especificar há quanto tempo ele estava trabalhando. Afirmou que a autora é doente e só consegue laborar quando se sente melhor. Questionado sobre o filho mais novo da demandante, asseverou que não o conheceu, pois quando a testemunha se mudou para o atual endereço, a pleiteante morava somente com o falecido. Explicou que ela não paga aluguel, pois reside em um cômodo nos fundos da casa da mãe dela, e que recebe ajuda dos irmãos. Ainda assim, suas condições de vida teriam piorado muito após a morte de Junior César da Silva. Já a testemunha Maria Abigail Candor afirmou que mora na mesma vizinhança que a requerente há aproximadamente 10 anos. Disse que ela não tem mais condições de trabalhar, pois está doente, e que dependia do filho. Salientou que as condições de vida da autora pioraram, pois ela sobrevive com a renda do Bolsa Família e com uma cesta básica fornecida pela Prefeitura. Esclareceu, por fim, que o outro filho da autora se casou e não mora mais com ela. Em arremate, a testemunha Paulo Quirino de Souza declarou que conhece a requerente há 11 anos, tendo presenciado ela exercer a profissão de faxineira diarista. Esclareceu que a autora trabalhou por pouco tempo, pois é doente - tem pressão alta e diabetes. Contudo, não soube afirmar se ela laborava à época do óbito. A testemunha disse que trabalhava na mesma firma que o falecido, e que era este quem mantinha a postulante, pagando as compras e as contas de água e de luz. Por fim, afirmou que o padrão de vida da demandante piorou após a morte do filho dela, uma vez que sua sobrevivência depende do Bolsa Família e de uma cesta básica fornecida pela Prefeitura. Verifica-se, pois, que os depoimentos apresentam contradições que prejudicam sua credibilidade. Assim, não restou configurada a dependência econômica entre o de cujus e a requerente, o que enseja a improcedência da presente ação. Deveras, as testemunhas afirmaram que o falecido morava com sua mãe, mas os documentos juntados aos autos registram que eles residiam em endereços distintos, conforme exposto alhures. Apesar de a coabitação não ser requisito para se caracterizar a dependência, tal inconsistência revela a imprecisão dos testemunhos. Ademais, questionadas acerca do filho mais novo da requerente, as testemunhas se limitaram a dizer que ele se casou e que não presta qualquer ajuda à mãe. Nelson de Souza chegou a asseverar que não tem contato com esse outro filho, uma vez que ele já não morava com a autora quando há conheceu, 10 anos antes da audiência de instrução (ou seja, em 2005). Entretanto, a própria postulante se contradisse no depoimento pessoal, ora dizendo que residia com o filho mais novo à época do óbito de Junior César da Silva, ora afirmando que ele já havia se mudado. Além disso, é pouco crível que o filho caçula tenha constituído família e iniciado sua vida independente tão cedo, logo em 2005. Também não restaram esclarecidas as reais circunstâncias financeiras da demandante, uma vez que a testemunha Nelson de Souza disse que ela mora em um cômodo nos fundos da casa da mãe dela. Desse modo, face à coabitação com outro membro da família, mostra-se improvável que seu sustento dependesse da renda do falecido, que sequer residia com ela. Finalmente, não obstante a autora alegar que é portadora de doenças que a impedem de trabalhar, motivo pelo qual dependeria do de cujus, não há qualquer prova da incapacidade laboral. Assim, como ela se encontra em faixa etária compatível com o exercício de atividade econômica, presume-se a aptidão para prover o próprio sustento. Destarte, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo

**0000168-25.2014.403.6003 - DONIZETI BATISTA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000168-25.2014.403.6003 Autor: Donizeti Batista de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Donizeti Batista de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade de diversos períodos de labor, com a consequente revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se tal benefício em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se o tempo especial convertido em comum. O autor alega, em síntese, que trabalhou em diversas empresas, nas quais se expôs a agentes nocivos como ruído, correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts, gasolina, chumbo e outras substâncias, totalizando 27 anos, 5 meses e 28 dias de tempo especial. Ressalta que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual não descaracteriza a sujeição ao agente nocivo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 46). Em sua contestação (fls. 47/53), o INSS argumenta que o requerente não comprovou as alegadas condições especiais. Aponta que não foi confeccionado laudo técnico para aferir os níveis de ruído, salientando que os formulários da empresa Bauruense Serviços Gerais S/A Ltda. não indicam a qualificação do responsável por sua emissão. Por fim, sustenta que o PPP da CESP de fls. 35 e 38 não discrimina que o autor exerceu atividade de risco como vigilante, ao tempo em que o formulário de fls. 36/37, referente à mesma empresa, consigna tal ocupação - assim, essa discrepância comprometeria a força probatória dessas provas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/66. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 67), o postulante se manifestou às fls. 69/74, indicando os itens do rol de agentes nocivos no qual cada uma das suas atividades se enquadraria. Ademais, pugnou pela procedência dos pedidos. Às fls. 76/98, o INSS juntou o processo administrativo que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Abordar-se-ão os períodos de modo individualizado: a) De 09/03/1979 a 31/01/1980. No período de 09/03/1979 a 31/01/1980, o autor laborou na empresa GP Construções e Obras Ltda., ocupando o cargo de ajudante geral, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS de fl. 18. Por sua vez, as condições do labor estão relatadas no formulário de fl. 30, que confirma que o requerente trabalhou como ajudante geral em uma empresa do ramo da construção civil. Ademais, consta que as atividades eram desenvolvidas em barragem, mais especificamente nas obras da usina hidrelétrica de Ilha Solteira/SP, com exposição aos agentes agressivos ruídos, iluminação artificial, ventilação forçada, poeira mineral e equipamentos pressurizados. Deve-se esclarecer que, nesta época, a legislação não previa a necessidade de confecção do laudo técnico para aferir os agentes nocivos, salvo no caso do ruído. De fato, somente a partir de 13/11/1996, com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-1/96, passou a se exigir o LTCAT para embasar o formulário. Assim, a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais não prejudica a força probatória do documento de fl. 30, mas impede que seja considerado o fator ruído. Além disso, reitera-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional em alguma das profissões previstas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que tiveram vigência concomitante a partir da edição deste último. Desse modo, tem-se que o autor se adequa à figura do trabalhador da construção civil que desenvolve a atividade em barragem, prevista no item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, o postulante faz jus à declaração das condições especiais de labor no período de 09/03/1979 a 31/01/1980. b) De 01/04/1981 a 02/03/1984; e de 01/04/1984 a 09/09/1986. A especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 02/03/1984; e de 01/04/1984 a 09/09/1986 já foi reconhecida em sede administrativa, sendo desnecessária a atuação do Judiciário. Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 93 discrimina tais interstícios com a observação de que foram enquadrados no código 1.2.4 dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Deveras, a decisão técnica de atividade especial de fl. 91 consigna que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou



o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Assim, já tendo sido declaradas administrativamente as condições especiais do labor desenvolvido de 01/04/1981 a 02/03/1984; e de 01/04/1984 a 09/09/1986, revela-se a falta de interesse de agir quanto a esse pedido. c) De 16/01/1987 a 01/06/1987. O contrato de trabalho registrado à fl. 20 e o extrato do CNIS de fl. 56 informam que o autor laborou de 16/01/1987 a 09/12/1987 na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. Por outro lado, o formulário de fl. 34 limita-se a retratar o período de 16/01/1987 a 01/06/1987, especificando que o cargo ocupado era de ajudante em um canteiro de obras em Castilho/SP. Ademais, as atividades desenvolvidas foram descritas da seguinte forma: A atividade do segurado consiste em auxiliar em tarefas de natureza simples e que não exigem conhecimentos técnicos e específicos, como: limpar, lavar, amarrar, cobrir, empilhar, guardar peças, ferramentas e equipamentos. Auxilia em todas as áreas de trabalho sob orientação da chefia e dos oficiais do pipe shop. Quanto aos agentes nocivos, consignou-se a exposição habitual e permanente a ruídos de 84 dB(A), com a ressalva de que não há laudo técnico confirmando tal aferição. Em razão da falta de LTCAT, exigido pela legislação nesse caso, não é possível considerar o ruído como agente nocivo caracterizador da especialidade. De seu turno, não restou configurado o labor em barragem, conforme alegado pelo autor (fl. 70). Com efeito, não há qualquer elemento de prova que indique que as atividades foram prestadas em barragens, o que obsta o enquadramento ocupacional no item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclui-se, pois, que o requerente não faz jus à declaração das condições especiais no período de 16/01/1987 a 01/06/1987. d) De 10/12/1987 a 26/03/2009. A partir de 10/12/1987, o demandante passou a trabalhar na Companhia Energética de São Paulo - CESP, conforme anotado na CTPS de fl. 10. O extrato do CNIS de fl. 56 revela que o labor perdurou até 03/01/2014, bem como que foi concedida aposentadoria com data de início em 01/03/2009, ante o requerimento formulado em 26/03/2009 (NB 149.239.312-3 - fl. 29). Em relação a esse período, foram apresentados dois formulários de perfil profissiográfico previdenciário - PPP: o de fls. 35 e 38, emitido em 20/01/2005; e o de fls. 36/37, emitido em 03/01/2014. Primeiramente, de 10/12/1987 a 30/09/1988, ocupou-se o cargo de vigilante, cujas atribuições eram relacionadas à guarda dos bens patrimoniais e dos equipamentos da usina de Ilha Solteira/SP, com o porte de revólver calibre 38. Ao contrário do alegado pelo INSS em sua contestação, tal informação foi registrada em ambos os formulários, sem qualquer contradição que viciasse tais documentos. Deveras, o fato de o porte de arma de fogo não ter sido incluído no campo destinado à exposição dos fatores de risco não representa irregularidade grave o suficiente para lhe macular a força probante. Ainda, nota-se que todo o período de labor como vigilante armado (de 10/12/1987 a 30/09/1988) é anterior a 29/04/1995, sendo possível o enquadramento profissional para caracterização da especialidade. Nesse aspecto, tem-se que o trabalho desenvolvido pelo postulante se adequa à figura do item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 - o qual, reiteradamente, teve vigência concomitante com o Decreto nº 83.080/79 a partir da publicação deste. Cumpre esclarecer que as atividades como vigilante armado são equiparadas às de guarda. Desse modo, apesar de somente esta última ocupação estar prevista no aludido código 2.5.7, mostra-se possível o enquadramento do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGILANTE ARMADO. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, pode ser utilizado para fins previdenciários 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários 3. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da OS/INSS nº 600/1998, e a jurisprudência pátria. Precedentes (...) 9. Apelação do autor e remessa necessária não providas. (TRF-1 - AC: 00054684520084013800 0005468-45.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/10/2015 e-DJF1 P. 4416) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. RECONHECIMENTO DE LABOR CAMPESINO E ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da parte autora insurge-se contra o não reconhecimento do labor campesino prestado no período de 1976 a 1982. - A Autarquia Federal, por sua vez, entende que não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o requerente laborou como trabalhador rural, vigia e vigilante. Insurge-se, ainda, contra os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: (...) 29/04/1995 a 01/05/1995 - em que a CTPS e o PPP informam que o requerente exerceu a atividade de vigia; de 11/04/1996 a 23/12/2009 e de 09/04/2010 a 15/03/2011 - em que a CTPS e o PPP informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante, zelando pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa. Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo (...). - Agravo da parte autora improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 00115818020114036119 SP 0011581-80.2011.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período de 10/12/1987 a 30/09/1988, face ao enquadramento profissional como vigilante. De seu turno, em 01/10/1988, ainda como empregado da CESP, o requerente passou a trabalhar na unidade de produção da usina hidrelétrica de Ilha Solteira/SP, ocupando os cargos de ajudante mecânico de manutenção (até 31/04/1990), ajudante eletricitista (de 01/05/1990 a 31/05/1990) e de mecânico (de 01/04/1990 a 03/01/2014). O formulário de fls. 36/37 informa que, a partir de então, o autor se expôs de modo habitual e permanente a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts e a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. Com efeito, discriminou-se que os ruídos atingiram 93,83 dB(A) de 10/12/1987 a 29/01/2006. Já de 30/01/2006 a 19/10/2009, foram aferidos em 89,9 dB(A). A partir de 20/10/2009 até 01/04/2011, chegaram a 89,7 dB(A). De 02/04/2011 a 01/07/2012, o nível dos ruídos foi de 92,5 dB(A); e de 02/07/2012 a 03/01/2014 totalizou de 92,1 dB(A). Desta feita, restam configurados os agentes nocivos da eletricidade (admitido pelo STJ mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 1.306.113 - SC) e do ruído, previsto no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/97 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Insta ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a especialidade do labor no caso em tela, por se tratar do fator de risco ruído. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa apresenta o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU



SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em arremate, esclareça-se que o PPP de fls. 36/37 está revestido de todas as formalidades legais, porquanto indica o responsável técnico pelos registros ambientais e consta a assinatura e o carimbo do representante legal da empresa. Portanto, também devem ser declaradas as condições especiais do labor prestado de 01/10/1988 a 26/03/2009 (data de requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.239.312-3). 2.2. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata do benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi declarada a especialidade do labor prestado de 09/03/1979 a 31/01/1980; e de 10/12/1987 a 26/03/2009, ante o enquadramento ocupacional como trabalhar da construção civil em barragem e vigilante, bem como pelos fatores de risco da eletricidade e do ruído superior ao limite de tolerância. Ademais, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido as condições especiais de 01/04/1981 a 02/03/1984; e de 01/04/1984 a 09/09/1986, segundo expresso no extrato do CNIS de fl. 93 e na decisão administrativa de fl. 91. Por sua vez, tais profissões e agentes nocivos impõem a observância do prazo de 25 anos como contingência para o benefício de aposentadoria especial. Nesse aspecto, verifica-se que a soma dos períodos de atividade especial corresponde a 27 anos, 7 meses e 1 dia, tempo superior ao exigido pela legislação. Além disso, o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais não é fato controverso, uma vez que foi concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, cuja carência é idêntica (fl. 98-verso). Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, verifica-se que o requerente faz jus a este benefício desde o requerimento administrativo - DER (26/03/2009 - fl. 29). Por fim, destaca-se que não houve afastamento do trabalho antes da DER, uma vez que a CTPS de fl. 10 não registra o termo final do vínculo empregatício, ao tempo em que o PPP de fls. 36/37 e o extrato do CNIS de fl. 56 informam a manutenção da relação de emprego até 03/01/2014. Assim, o início do benefício deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 69 c.c. art. 52, inciso I, alínea b do Decreto nº 3.048/99, com a redação vigente à época. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 26/03/2009 (entrada do requerimento administrativo - fl. 29). Ademais, condeno o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre as parcelas devidas a título da aposentadoria especial e as prestações efetivamente pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2009. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Donizeti Batista de Souza Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 26/03/2009 RMI: a ser apurada CPF: 922.870.348-20 Nome da mãe: Orazília Maria de Souza Endereço: Av. Goiás, nº 937, Selvíria/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000177-84.2014.403.6003** - ANGELA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0000310-29.2014.403.6003** - FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000327-65.2014.403.6003** - EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000327-65.2014.403.6003 Autor: Expedito Campos dos SantosRé(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Expedito Campos dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Inst. Brasil Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando reconhecer a nulidade de auto de infração que resultou em aplicação de multa pela prática de infração ambiental, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração e aplicada multa em razão de prática de conduta tipificada como infração ambiental. Sustenta que reparou o dano ao meio ambiente no processo nº 2005.60.03.000180-5 mediante a soltura de 2000 alevinos e que não poderia haver dupla punição. Refere que o auto de infração contém vícios que o nulificam, por haver rasura no valor da multa arbitrada, não registrar os parâmetros legais para a fixação, porque os dispositivos mencionados seriam insuficientes para tipificar a conduta infracional imputada, por haver afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, por não ter havido advertência prévia das irregularidades ou ser oportunizada a compensação dos danos ambientais, porque o valor da multa fixada caracterizaria confisco. Refere, ainda, haver necessidade de juntada do processo administrativo e mencionou que a CDA que instrui a execução fiscal ajuizada não atenderia aos requisitos legais. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 48/v). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 53/162). Argumenta que os dispositivos legais mencionados no auto de infração tipificam a conduta que caracteriza crime ambiental; que a legislação pertinente confere legitimidade aos órgãos ambientais para o exercício do poder de polícia; que a reparação do dano ambiental no âmbito criminal não elide a multa administrativa; que a prévia advertência não é pressuposto para aplicação da multa; que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório em regular processo administrativo; que não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade e inexistente vício em relação ao valor da multa fixado em processo administrativo; que é inviável a configuração de confisco em termo de multas ambientais, por não se tratar de tributo; que o valor da multa não estaria vinculada ao valor do bem utilizado no cometimento da infração, por força da observância da função social da propriedade. Refutou a ocorrência de dano moral ou material indenizável e defendeu a legalidade do ato, por representar exercício regular de direito. Juntou o processo administrativo. Não houve manifestação em réplica. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão anulatória está dirigida ao auto de infração nº 435107-D e respectivo processo administrativo, relacionados à imputação de conduta infracional descrita como Pescar no período no qual a pesca seja proibida, mediante utilização de petrecho não permitido (tarrafá) - (fl. 37). À época dos fatos, a infração ambiental era prevista pelo artigo 19 do Decreto nº 3.179/99, que estabelecia multa de 700 reais a 100 mil reais, com acréscimo de valor em razão da quantidade de pescado apreendido. Confira-se: Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. Ao mesmo tempo, a Lei 9.605/98 tipificava e continua tipificando a conduta como crime ambiental, conforme se confere pelo dispositivo a seguir transcrito: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Os argumentos que fundamentam a pretensão deduzida por meio desta ação dirigem-se contra o ato de atuação e o processo administrativo instaurado e não elidem a conduta imputada ao autor, considerada, a um só tempo, uma infração administrativa e um crime ambiental. A alegação de que o auto de infração apresenta rasura no campo em que informado o valor da multa não é suficiente para invalidar o documento. Consta-se que a retificação ocorreu por ocasião da lavratura do auto e não ensejou qualquer dúvida acerca do valor da multa ou de quaisquer outros elementos informativos que devam ser registrados no documento. O auto de infração configura notificação preliminar do autuado quanto à prática da infração, tratando-se de ato que precede o processo administrativo que efetivamente estabelecerá a sanção adequada para a punição do infrator à legislação ambiental. Desse modo, as informações consignadas no auto de infração que possibilitem ao autuado a identificação da conduta infracional e da multa eventualmente fixada se mostram suficientes para a regularidade do documento, a despeito da existência de rasura que não comprometa a compreensão da informação. Por outro lado, observa-se que o valor da multa fixado em R\$ 1.870,00 apresenta-se razoável em face dos patamares mínimo de R\$ 700,00 e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria (artigo 19 do Decreto nº 3.179/99), e não revela desproporcionalidade em relação à gravidade da conduta, considerando que foram apreendidos dezessete quilos de pescado com os autuados, além de duas tarrafas que consistem em petrechos de pesca com acentuado potencial de degradação ambiental (folha 91). Consigne-se que a aplicação da sanção pecuniária não é condicionada à prévia advertência do infrator, pois o artigo 72 da Lei 9.605/98 apenas estabelece as modalidades de sanções possíveis em face do caso concreto, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. A previsão constante do 3º do artigo 72 configura hipótese impositiva de aplicação da sanção pecuniária somente quando constatada situação de irregularidade passível de correção em que a advertência não tenha se revelado suficiente para compelir o sujeito passivo a regularizá-las, ou ainda nos casos em que houver embargo do autuado à ação fiscalizatória. Nesse sentido é o entendimento predominante nos tribunais, representado pela judicosa fundamentação a seguir transcrita: [...] 4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser cominada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de cominada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) Embora sustentado pelo autor, no âmbito do processo administrativo e deste processo, que teria reparado o dano ambiental, a alegada providência não restou efetivamente comprovada. De qualquer modo, o procedimento deve atender às condições submetidas à análise do órgão ambiental competente e somente possibilitaria eventual redução da multa, e não a exclusão da sanção pecuniária (art. 14, II, Lei 9.605/98). Por fim, a alegação de cerceamento de defesa não encontra suporte no acervo probatório, considerando que o autor foi notificado

pessoalmente e apresentou defesa administrativa no contexto do processo administrativo (fls. 107/110 e 123/126).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000357-03.2014.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Proc. nº 0000357-03.2014.4.03.6106Autora: Jesuino Silva FilhoRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Jesuino Silva Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja declarada a inexistência de débito e a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma que contratou com a ré empréstimo a ser pago de forma parcelada, mediante débito em conta bancária de sua titularidade. Refere que a despeito de ter sido realizado o débito da parcela referente ao mês de dezembro, no dia 17/12/2013, teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito em 12/01/2014 e soube da permanência da inscrição ao tentar realizar compra a crédito no dia 28/01/2014.O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folha 24/v e posteriormente deferido por decisão proferida à folha 30.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 37/64). Na resposta, argumenta que a houve atraso no pagamento da prestação vencida em 10/12/2013, por inexistência de saldo disponível, somente sendo debitada a prestação no dia 17/12/2013. Sustenta ter esclarecido ao autor que as exclusões automáticas não são realizadas imediatamente e que a instituição financeira não foi morosa ou negligente, considerando que a parte contribuiu decisivamente para o fato. Alega não ter incorrido em culpa na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos e discorda da pretensão do quantum indenizatório.Em réplica, o autor reitera os fundamentos iniciais e destaca que a o débito foi pago em 17/12/2013 e a inscrição restritiva ocorreu em 20/01/2014.É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Em algumas situações, a exemplo da inclusão indevida em cadastros restritivos de órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (objetivo, presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013).Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito possa afetar a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa.2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.Centrado nessas premissas, observa-se que os fundamentos fáticos concernem à alegação de indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em razão de prestação de empréstimo que o autor alega ter sido paga antes da inscrição.Consta do extrato de movimentação da conta corrente acostado à folha 56 um lançamento a débito no valor de 402,64, realizado em 17/12/2013, descrito como PREST EMPR (folha 14), informação esta confirmada pelo demonstrativo de evolução contratual em que se registra que a prestação com vencimento em 10/12/2013 realmente foi paga no dia 17/12/2013 (folha 56).De outra parte, consta que a inscrição restritiva referente ao débito vencido em 10/12/2013 foi comunicada ao suposto devedor e inscrita nos cadastros restritivos da Serasa e do SPC em janeiro de 2014 (fls. 16/17), persistindo até a determinação judicial de sua exclusão (fls. 19 e 30), evidenciando a manutenção indevida de informação restritiva do nome do autor em virtude da falta de adoção de providências pela instituição financeira.À vista do contexto probatório acima delineado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima que, no caso em exame, são presumidos.A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da parte ré, bem como as demais circunstâncias do caso concreto e a ausência de comprovação de situação apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR).Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ).Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Custas pela CEF.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000360-55.2014.4.03.6003 - MARCOS PISTORI(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000360-55.2014.4.03.6003Autor: Marcos PistoriRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marcos Pistori, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de contribuições referentes ao exercício de atividades concomitantes, na forma do artigo 32 da Lei 8.213/91.Alega ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição e que teve indeferido pedido de revisão do benefício. Pretende a consideração de contribuições previdenciárias recolhidas no período de março/1995 a março/1991, referentes ao exercício da

função de Juiz Classista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante a regra dos incisos II e III do artigo 32 da Lei 8.213/91, bem como o recálculo das contribuições previdenciárias não consideradas pelo valor recolhido como contribuinte individual (02/98, 10/02, 01/07, 12/09, 12/11) e durante o exercício do cargo de assessor parlamentar (durante os anos de 2009 a 2013), em que algumas contribuições não foram consideradas com a devida correção monetária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 80/114). Na resposta, arguiu a prescrição quinquenal segundo a regra do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Aduziu que foi realizada revisão do benefício considerando os valores referentes ao exercício da função de Juiz Classista, argumentando que a atividade principal, para a qual o autor preencheu os requisitos, foi a de contribuinte individual, de modo que a parcela adicional é somada na proporção de contribuição total nessa condição e com base em 35 anos de atividade. Refere que não houve comprovação do recolhimento da competência maio/2012, e que não é possível a inclusão do 13º no período básico de cálculo e, assim, inviável a consideração dos anos de (2009, 2010, 2011, 2012 - fls. 52, 58, 60 e 69/70), a despeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (súmula 688 STF), conforme dispõe o artigo 28 da Lei 8212/91 e 29 da Lei 8213/91. Réplica às fls. 60/61. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Contribuições recolhidas em período concomitante Pretende-se a alteração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de contribuições referentes a atividades exercidas em períodos parcialmente concomitantes com as consideradas no cálculo do benefício. O regramento legal quanto à possibilidade de inclusão de contribuições relativas aos períodos concomitantes de atividades, com vistas à apuração do salário de benefício, está delineado pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O inciso I do dispositivo acima transcrito preconiza a forma de cálculo nas situações em que as condições para a concessão do benefício estiverem atendidas para cada uma das atividades consideradas, hipótese em que o cálculo do salário de benefício será apurado mediante a soma dos respectivos salários de contribuição, limitado ao valor máximo (teto) dos benefícios do RGPS. Na segunda situação (inciso II), em que as condições para o benefício forem atendidas somente em relação a uma das atividades, segundo o magistério de Marisa Ferreira dos Santos, in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª Edição, pág. 205, o cálculo deverá obedecer à seguinte metodologia: 1) Calcula-se o salário de benefício com base nos salários de contribuição da atividade onde estão cumpridos os requisitos para obtenção do benefício; 2) Calcula-se a média dos salários de contribuição da atividade onde o segurado não preencheu os requisitos para o benefício. Sobre essa média obtida aplica-se um percentual que resulta na divisão do número de meses de contribuição pelo número de meses da carência; 3) Por fim, somam-se os resultados obtidos em a e b. A terceira hipótese (inciso III) concerne ao cálculo do benefício por tempo de serviço (contribuição), quando o percentual previsto pelo inciso II do artigo 32 será resultante da divisão do número de anos completados na atividade concomitante pelo número de anos de serviço considerado para o benefício (em regra, 35 anos). Na apuração do salário de benefício, consideram-se os salários de contribuição da atividade principal, ao qual posteriormente se acrescenta um percentual obtido pela média das contribuições vertidas em função da atividade secundária exercida em período concomitante, a depender da espécie de benefício. Considera-se principal a atividade para a qual forem atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). Por outro lado, verifica-se que o artigo 32 da Lei de Benefício não regulou as situações em que não estiverem satisfeitas as condições em relação a nenhuma das atividades profissionais, isoladamente consideradas. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça considera como atividade principal aquela que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 83/STJ 1. Cinge-se a controvérsia a saber quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes. 2. No presente caso, em nenhuma das atividades concomitantes o segurado completou a carência exigida para a concessão do benefício. 3. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. 4. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.412.064/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.311.963/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.2.2014, DJe 6.3.2014; AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27.6.2014, DJe 5.8.2014 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1523803/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 04/09/2015). o o o 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da

Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Observa-se que a situação reportada nestes autos concerne ao cálculo do salário de benefício para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o segurado conta com períodos concomitantes de atividades laborais, não tendo cumprido os requisitos legais para a obtenção do benefício em relação a qualquer das atividades isoladamente consideradas. A autarquia previdenciária efetuou a revisão do benefício sempre considerando como principais as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, conforme se infere pelas informações registradas nas planilhas de folhas 98/101. Com efeito, as atividades desempenhadas em período concomitante ao recolhimento das contribuições como contribuinte individual, de maio/99 a set/2013, na função de assessor na Câmara Municipal de Três Lagoas (folha 102), e nos períodos de 1997 a 2001, na função de Juiz Classista (folha 105), foram consideradas secundárias. No entanto, as contribuições previdenciárias relativas às atividades de Assessor da Câmara Municipal e de Juiz Classista, nos períodos de exercício das respectivas funções, devem ser consideradas principais em relação àquelas vertidas como contribuinte individual, pois foram recolhidas em período coincidente e em valores superiores a estas. Adotando-se os maiores valores de recolhimento nos períodos concomitantes de atividades, deve ser alterado o valor do salário de benefício, de modo que as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual passam a ser consideradas secundárias nos períodos coincidentes, e somente deverão ser computadas para eventual acréscimo percentual do valor do salário de benefício.2.2. Valores das contribuições recolhidas O autor alega haver erro na consideração dos recolhimentos das contribuições vertidas na condição de segurado contribuinte individual, em conformidade com os comprovantes de pagamentos a seguir examinados: a) fevereiro/98, R\$ 24,00, referente ao salário de contribuição R\$ 120,00 (folha 43): considerado indevidamente o salário de contribuição de R\$ 114,25 (fl. 106); b) outubro/2002, R\$ 48,00, referente ao salário de contribuição de R\$ 240,00 (folha 44): considerado indevidamente somente R\$ 200,00 (fl. 105); c) janeiro/2007, R\$ 200,00, referente ao salário de contribuição de R\$ 1.000,00 (fls. 45): considerado corretamente R\$ 1.000,00 (fl. 104) - OBS: a guia de recolhimento de folha 46, valor de R\$ 78,00, refere-se às competências julho, agosto e setembro/1998, devidamente consideradas à folha 106; d) dezembro/2009, R\$ 200,00, referente ao salário de contribuição de R\$ 1.000,00 (fl. 47): considerado corretamente à folha 103; e) dezembro/2009, R\$ 250,00, referente ao salário de contribuição de R\$ 1.250,00: refere-se ao mês de dezembro/2008 (guia paga em 14/01/2009), encontrando-se correto o valor do salário de contribuição (folha 103); f) dezembro/2011, R\$ 200,00 (folha 49): Refere-se à competência dezembro/2010, pois recolhida a guia em 12/01/2011, apresentando-se correto o valor do salário de contribuição de R\$ 1.000,00 (folha 102); g) dezembro/2011, R\$ 200,00 (fl. 50): em conformidade com o valor do salário de contribuição de R\$ 1.000,00 (folha 102); De outra parte, o autor alega que as contribuições referentes ao exercício da função de assessor parlamentar, no período de 01/05/2009 a agosto/2013 (CNIS - folha 21), se apresentariam incorretas. O confronto entre os valores registrados nos recibos de pagamentos (contracheques) de folhas 51/75 com aqueles considerados na planilha de folha 102 não revela qualquer discrepância, valendo destacar que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) configura salário-de-contribuição para fins de recolhimento, mas esses valores não são considerados para cálculo do benefício, por força de expressa previsão legal (3º do artigo 28, da Lei 8.213/91 e 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91). À vista da análise acima registrada, deve ser acolhida a pretensão revisional, a fim de que o INSS recalcule o valor do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante consideração das maiores contribuições recolhidas nos períodos de atividades concomitantes. Após essa primeira etapa do cálculo do salário de benefício, deverá ser examinada a possibilidade de majoração do valor do benefício pela aplicação da norma do inciso III do artigo 32 da Lei 8.213/91, devendo para isso ser consideradas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, inclusive com adequação dos valores daquelas contribuições mencionadas no item 2.2 (supra), devidamente atualizados.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS a) a revisar o benefício do autor (NB 158.257.472-0), mediante cômputo das contribuições das atividades principais, assim reputadas aquelas que proporcionem maior proveito econômico ao segurado, correspondentes às maiores contribuições, mediante aplicação da norma prevista pelo inciso III (c.c. II) do artigo 32 da Lei 8.213/91, adotando-se os valores apurados no capítulo 2.2 (supra), com vistas a eventual majoração da renda mensal do benefício; b) pagar os valores referentes às diferenças decorrentes da revisão que repercutem nas prestações devidas desde a DIB, observada a incidência da regra prescricional quinquenal, aferida em face de cada prestação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91); c) pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Transitada em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000383-98.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000383-98.2014.403.6003 Autora: Maria do Carmo Gomes Haiter Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria do Carmo Gomes Haiter, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades campestres junto de seu primeiro marido, Alcides Aparecido Haiter, com quem se casou em 1980. Aduz que se separou dele em 1991, passando a conviver em união estável com Domingos Gonçalves da Cunha, na companhia do qual trabalhou em diversas fazendas. Ressalta que residem em uma propriedade rural às margens da Rodovia BR 158, na qual planta horta e milho para complementar a renda. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/36. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foi o réu citado (fl. 41). Em sua contestação (fls. 43/48), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que existe um registro no CNIS que qualifica a requerente como costureira. Além disso, refere que o ex-marido da autora, Alcides Aparecido Haiter, desempenhou a profissão de motorista no período de 01/09/1984 a 01/10/1991. Por outro lado, sustenta que não há provas do labor campestre de Domingos Gonçalves da Cunha, nem da união estável que a requerente alega manter com ele. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/59. Oportunizada a réplica (fls. 60/61), a demandante se limitou a reiterar as alegações contidas na petição inicial (fl. 62). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls.

69/73). Ademais, autora apresentou cópias da CTPS de seu atual companheiro (fls. 74/94). Oportunizada a apresentação de memoriais, somente a postulante se manifestou (fls. 96/97 e docs. de fls. 98/101), argumentando que os testemunhos corroboraram o seu labor campesino. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 18/10/1957 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 16/17). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) fatura de energia elétrica datada de 2013, em nome da requerente, referente ao imóvel localizado à Rua Antonio Julião, nº 180, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS (fl. 15); b) certidão de óbito de Alcides Aparecido Haiter, ex-marido da autora (fl. 19); c) certidão de casamento da postulante com Alcides Aparecido Haiter, datada de 16/02/1980, na qual este é qualificado como lavrador (fl. 20); d) CTPS da demandante (fls. 21/24), de seu ex-marido (fls. 25/29) e do atual companheiro (fls. 74/94); e) requerimentos de matrícula escolar dos filhos da autora, datados de 1992 a 2005 (fls. 30/36). Verifica-se, pois, que não existe início de prova material, uma vez que os documentos apresentados não são aptos a indiciar o labor campesino. Com efeito, a fatura de energia elétrica de fl. 15 não especifica se a demandante reside em imóvel rural, sendo que essa informação não pode ser extraída do endereço informado (Rua Antonio Julião, nº 180, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS). Por sua vez, a certidão de óbito de fl. 19, datada de 2012, não discrimina a profissão de Alcides Aparecido Haiter nem aponta para qualquer dado relativo ao trabalho campestre. Ademais, na petição inicial e em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que se separara do falecido em 1991, o que denota a irrelevância da ocupação dele à época do óbito. Quanto à certidão de casamento de fl. 20, datada de 1980, tem-se que o ex-cônjuge da postulante foi qualificado como lavrador. Todavia, a CTPS de Alcides Aparecido Haiter (fls. 25/29) registra vínculo empregatício que perdurou de 1976 a 1983, de modo que ele ostentava qualidade de segurado empregado à época das núpcias. Ressalta-se que a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade, motivo pelo qual não é possível estender a eficácia probatória das anotações em CTPS ao cônjuge. Deveras, esse regime de trabalho se difere das atividades prestadas em economia familiar, característico dos segurados especiais, no qual se presume a colaboração de todos os membros da família. Somente nessa última hipótese, devido às suas peculiaridades, é possível a extensão dos documentos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rural à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige

comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Sob esse mesmo fundamento, não se admite como indício documental a CTPS do atual companheiro da autora (fl. 74/94). Já a carteira de trabalho da requerente consigna apenas um vínculo empregatício, que perdurou pelo curto período de 27/04/2002 a 15/08/2002, como auxiliar de cozinha (fls. 21/24). De fato, a CTPS dela somente serviria de início de prova material para outros períodos, além daquele registrado, caso constatado que seu histórico laboral fosse predominantemente voltado ao trabalho rural, o que não ocorreu. Outrossim, a mera ausência de registros formais não se presta a indiciar as atividades campestres. Por fim, os requerimentos de matrícula de fls. 30/36 não trazem qualquer elemento indicativo do trabalho rural. Com efeito, não consta a profissão ocupada pela autora ou por seu companheiro, nem se aponta para a residência em imóvel rural. A falta de início de prova material revela a impossibilidade de demonstração do labor campestre, devido à vedação legal de comprová-lo por meio exclusivo de testemunhas. Contudo, ainda que considerada a prova oral colhida, mantém-se a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Isso porque ambas as testemunhas inquiridas relataram que a requerente apenas ajudava o ex-marido (Alcides) ou o atual companheiro (Domingos), sendo que estes sempre foram empregados (fls. 25/29 e 74/94). Sob essa ótica, ela não se enquadraria em nenhuma categoria de segurado, porquanto o trabalho era prestado sem remuneração própria e sem subordinação - era apenas um auxílio voluntário ao cônjuge. Não obstante a autora ter declarado, em seu depoimento pessoal, que cultivava uma horta e que vendia ovos, as testemunhas nada mencionaram acerca dessas atividades, o que obsta a incidência da cobertura previdenciária destinada ao segurado especial. Além disso, a requerente disse que morou na Fazenda Jardim, junto de seu primeiro marido, e depois nas fazendas Beija-Flor, Califórnia e Rodeio, sendo que hoje vive na Fazenda Bambuzal. Entretanto, a CTPS de Alcides Aparecido Haiter não registra qualquer vínculo com tal Fazenda Jardim. Pelo contrário, de 1984 até o ano da separação do casal (1991), ele teria trabalhado na Fazenda Piaba (fl. 28). Já o atual companheiro da autora, Domingos Gonçalves da Cunha, possui diversos contratos de trabalho anotados. No entanto, os períodos em que permaneceu nas aludidas fazendas (Beija-Flor, Califórnia e Rodeio) somam apenas 6 anos, 7 meses e 11 dias. Destarte, ainda que restasse comprovado que a postulante também desenvolveu atividades rurais nesses interstícios, não teria se cumprido a carência de 180 meses (15 anos). Em arremate, saliente-se a contradição apresentada entre o teor da petição inicial e o testemunho de Gilmar Roceli: este afirmou que a autora reside em uma propriedade às margens da BR 262, enquanto a exordial informa que a fazenda está localizada na BR 158. Ademais, o documento de fl. 15 registra o endereço da autora como Rua Antonio Julião, nº 180, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS. Destarte, a par da inexistência de início de prova material, os depoimentos colhidos não relataram qualquer trabalho passível de cobertura previdenciária, sendo que a atividade voluntária e não remunerada teria perdurado por tempo inferior à carência. Por conseguinte, mostra-se imperativa a extinção do processo com resolução do mérito, com a improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000384-83.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000384-83.2014.403.6003 Autora: Maria Aparecida Balsanelli Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Balsanelli Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que seus pais eram proprietários de seis alqueires de terras rurais em Nova Canaã/SP. Destaca que se casou em 1976 com Alcécio Porato, o qual foi qualificado como lavrador na certidão de casamento. Aduz que atualmente desenvolve atividades campestres na propriedade de seu filho. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/67. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70), foi o réu citado (fl. 72). Em sua contestação (fls. 73/77), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 78/87. Réplica às fls. 91/93, na qual a requerente refuta os argumentos do INSS e reitera que continua trabalhando na propriedade rural de seu filho. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela trazidas (fls. 98/102). Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se



condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 04/11/1953 (fl. 25), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campestre por 162 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de maio de 1995 a novembro de 2008 (162 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de agosto de 2000 a fevereiro de 2014 (162 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 30/31). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento da requerente, que registra o matrimônio contraído em 1976, na qual seu cônjuge, Alecio Porato, foi qualificado como lavrador (fl. 27); b) certidão de óbito do primeiro marido da autora, Alcécio Porato, datada de 1980, na qual ele é qualificado como pecuarista (fl. 60); e c) escritura pública de doação com reserva de usufruto, datada de 1992, outorgada pelos sogros da postulante em favor do filho desta, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Estivinha, localizado em Aparecida do Taboado/MS, com área de 77,44 hectares (fls. 44/45), acompanhada da certidão de matrícula (fl. 46) e da escritura pública de renúncia ao usufruto vitalícia dos outorgantes, datada de 1998 (fl. 42). Saliente-se que os documentos de fls. 34/40 e 52/58 comprovam o desempenho de atividades rurais pelos pais da autora, de modo que tais provas poderiam ser estendidas a ela. Todavia, em seu depoimento pessoal, a requerente esclareceu que somente trabalhou na companhia de seus genitores antes de se casar (ou seja, antes de 1976), e no período compreendido de 1980 a 1987 (da morte do primeiro marido até o seu retorno a Selvíria/MS). Assim, tais interstícios de labor são extemporâneos ao período que se pretende demonstrar (de 1995 a 2008 ou de 2000 a 2014). Por outro lado, as certidões de casamento (fl. 27) e de óbito (fl. 60) são documentos revestidos de fé pública que relatam condições pessoais da postulante e de seu cônjuge. Desta feita, a jurisprudência as admite como início de prova material, independentemente da época da emissão. Cumpre ressaltar que tais certidões servem como início de prova material inclusive para o período posterior à morte do esposo da autora. No entanto, reitera-se que, em todos os casos, será necessária robusta prova testemunhal para demonstrar as atividades campestres. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - Não procede a insurgência recursal em torno da Súmula 7/STJ, pois tal óbice não foi aplicado à espécie pela decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. - A jurisprudência desta Corte Superior admite, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de óbito, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível, inclusive, o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por robusta prova testemunhal. - Para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos, o que ocorreu na espécie. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 21145 MT 2011/0143643-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013) Assim, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar tais documentos, estendendo sua eficácia a todo o período de carência (162 meses). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seus pais arrendavam uma fazenda na região de Santa Fé do Sul/SP, sendo que posteriormente adquiriram uma propriedade rural. Disse que trabalhou na companhia dos genitores até se casar, no ano de 1976, quando passou a residir e laborar na fazenda do sogro, também no interior de São Paulo. Asseverou que seu sogro comprou uma fazenda em Selvíria/MS, tendo se mudado para lá. Narrou que seu primeiro marido, Alecio Porato, morreu em 1980, e que ela voltou a morar com os pais no interior do Estado de São Paulo, dedicando-se ao cultivo de café por seis anos. Em 1987, ela teria se casado novamente, retomando a Selvíria/MS, onde passou a trabalhar em uma fração da mesma propriedade de antes, que foi herdada por seu filho. Declarou que esse sítio tem 64 alqueires de extensão, nos quais ela planta milho e cultiva uma horta, além de criar porcos, vacas e galinhas. Por fim, explicou que tem uma casa na cidade, mas reside no aludido sítio, na companhia do filho. Por sua vez, a testemunha Ismael dos Santos Silva disse que conhece a autora há 30 anos, pois é vizinho do sítio que hoje pertence ao filho dela, na Região do Papagaio, em Selvíria/MS. Confirmou que a requerente desenvolve atividades rurais, cultivando uma horta e criando galinhas e gado. Ressalta que não existem empregados no sítio, de modo que só trabalham a demandante e o filho dela. Em arremate, a testemunha Givanildo Ortunho dos Santos asseverou que também conhece a autora há 28 ou 30 anos, uma vez que é proprietário de terras rurais na Região do Papagaio, em Selvíria/MS, tal como o filho dela. Corroborou que a requerente trabalha no sítio, dedicando-se à ordenha, ao cultivo de uma horta e à criação de galinhas. Explicou que a ela laborava na companhia de seu primeiro marido e, após a morte dele, passou a trabalhar junto do filho. Disse que existem umas 30 vacas leiteiras no sítio e que a demandante não contrata empregados para lhe auxiliarem. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com a versão apresentada pela autora. Assim, logrou-se demonstrar a qualidade de segurada especial da pleiteante por 162 meses, durante os quais ela desenvolveu atividade campestre em regime de economia familiar para própria subsistência. Deveras, ambas as testemunhas inquiridas confirmaram o labor no sítio herdado pelo filho da requerente, o qual perdurou por todo o período de carência. Ademais, elas apresentaram detalhes que conferiram credibilidade aos seus depoimentos, como os nomes dos dois maridos da autora e a localização da propriedade em que ela trabalha. Insta esclarecer que, ao afirmar que o sítio do filho tem 64 alqueires de extensão, a requerente provavelmente se referia à unidade de medida que equivale a 1,21 hectare, o que resultaria numa área de 77,44 hectares. Tal extensão é exatamente a mesma discriminada na escritura de doação de fls. 44/45, sendo inferior aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, item 1, da Lei nº 8.213/91. Além disso, não interfere na qualidade de segurada especial da autora o fato de seu marido ser servidor público. Deveras, o exercício de atividade inerente a outra categoria exclui a

condição de segurado especial somente daquele que a desempenha, sem prejuízo dos demais membros da família. Ademais, a requerente não se utilizou de documentos em nome do segundo cônjuge para comprovar sua qualidade de rurícola. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/02/2014 - fls. 30/31), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 04/02/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 30/31), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 138.437.897-7 Antecipação de tutela: não. Autora: Maria Aparecida Balsanelli Oliveira. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB: 04/02/2014. RMI: um salário-mínimo. CPF: 039.311.008-71. Nome da mãe: Isabel Martinez Balsanelli. Endereço: Rua Adelmo Zambon, nº 968, Centro, Selvíria/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000485-23.2014.403.6003** - JAIME PEREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000805-73.2014.403.6003** - MARIA DE SOUZA SIMAO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000960-76.2014.403.6003** - KLEBER LUIS DE MORAES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000981-52.2014.403.6003** - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001027-41.2014.403.6003** - DORALICE DE SOUZA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001035-18.2014.403.6003** - RONALDO DA SILVA COSTA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001144-32.2014.403.6003** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001169-45.2014.403.6003** - ASMERINA MATEUS DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001178-07.2014.403.6003** - RANDOLFO CASSEMIRO FILHO (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001354-83.2014.403.6003** - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001447-46.2014.403.6003** - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001648-38.2014.403.6003** - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001649-23.2014.403.6003** - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002085-79.2014.403.6003** - MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002255-51.2014.403.6003** - INES RIBEIRO LACERDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002258-06.2014.403.6003** - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002263-28.2014.403.6003** - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002345-59.2014.403.6003** - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002731-89.2014.403.6003** - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002735-29.2014.403.6003** - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002898-09.2014.403.6003** - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003449-86.2014.403.6003** - LENICE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003714-88.2014.403.6003** - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003762-47.2014.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003884-60.2014.403.6003** - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004023-12.2014.403.6003** - LIACY SIQUEIRA VIANA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004142-70.2014.403.6003** - ISMENIA ALVES DE MELO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004209-35.2014.403.6003** - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004444-02.2014.403.6003** - EVANDA SANTANA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0004517-71.2014.403.6003** - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 13 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 68/69. Intimem-se.

**0000059-74.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 13 de outubro de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 57/58. Intimem-se.

**0000156-74.2015.403.6003** - JOAO NUNES FILHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000205-18.2015.403.6003** - LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000209-55.2015.403.6003** - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000214-77.2015.403.6003** - EURICE DE LIMA MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000269-28.2015.403.6003** - CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000290-04.2015.403.6003** - ANILDA MUNIS DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000291-86.2015.403.6003** - MARILZA VERISSIMA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000329-98.2015.403.6003** - MARIA HELENA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000341-15.2015.403.6003** - ANA APARECIDA DE JESUS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000345-52.2015.403.6003** - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000388-86.2015.403.6003** - MARCIA LEONISIA CAIRES ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000392-26.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA JARDIM ALENCAR(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000422-61.2015.403.6003** - EURIDES FELICIANA DE SOUZA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 25 de agosto de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

**0000459-88.2015.403.6003** - ADELIO DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000460-73.2015.403.6003** - ALTAIR FERNANDES DE ALENCAR(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000465-95.2015.403.6003** - LEVY DEUTER NASCIMENTO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000833-07.2015.403.6003** - JOENILSON MARIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000838-29.2015.403.6003** - PAULO SERGIO DA PAZ SISNANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000977-78.2015.403.6003** - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000979-48.2015.403.6003** - VALDEMIR PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000981-18.2015.403.6003** - LUCELINA NUNES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001037-51.2015.403.6003** - UBIRAJARA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001070-41.2015.403.6003** - ELIZABETH APARECIDA SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001086-92.2015.403.6003** - ELZA BARBOSA DA SILVA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001094-69.2015.403.6003** - LUIZ ANTONIO MARQUES(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001102-46.2015.403.6003** - FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001142-28.2015.403.6003** - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001171-78.2015.403.6003** - EDJAN APARECIDA LIBERATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001203-83.2015.403.6003** - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001206-38.2015.403.6003** - JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001208-08.2015.403.6003** - CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001209-90.2015.403.6003** - SUELI ARTIAGA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001210-75.2015.403.6003** - SANDRA BRAGHIN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001297-31.2015.403.6003** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001322-44.2015.403.6003** - DAGOBERTO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001382-17.2015.403.6003** - ROSA MARIA DE LIMA ARAGAO(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas, para oitiva da parte autora, a ser intimada através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas no feito (fl.15) ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS. Intimem-se.

**0001385-69.2015.403.6003** - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001438-50.2015.403.6003** - ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001501-75.2015.403.6003** - LUZIA AUGUSTA REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001513-89.2015.403.6003** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001518-14.2015.403.6003** - IVONETE NUNES PEREIRA LIMA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001538-05.2015.403.6003** - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001600-45.2015.403.6003** - JESULINO MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001607-37.2015.403.6003** - EDGAR DOS SANTOS GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001612-59.2015.403.6003** - SEBASTIAO BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001768-47.2015.403.6003** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001769-32.2015.403.6003** - CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001785-83.2015.403.6003** - ROMILDA MARIA BARBOSA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001805-74.2015.403.6003** - VALDECIR PEREIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001843-86.2015.403.6003** - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001844-71.2015.403.6003** - MARIA JOSE SOARES ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001854-18.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001867-17.2015.403.6003** - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001879-31.2015.403.6003** - JORGE ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001948-63.2015.403.6003** - ALICE FRANCO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001972-91.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001977-16.2015.403.6003** - VALTEIR REZENDE GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002016-13.2015.403.6003** - NATALICE FERREIRA VICENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 28/29, conforme certidão de fls. 43, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0002017-95.2015.403.6003** - VALTER ALVES QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002108-88.2015.403.6003** - SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Defiro, entretanto, o requerimento da parte autora em fls. 47/48 para a expedição de ofícios às empresas ali relacionadas. Intimem-se.

**0002130-49.2015.403.6003** - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002141-78.2015.403.6003** - JULIANO ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002161-69.2015.403.6003** - JULIANA SILVESTRE MENDES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002248-25.2015.403.6003** - ALVARO NOGUEIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002437-03.2015.403.6003** - NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002491-66.2015.403.6003** - ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002633-70.2015.403.6003** - CLEITON DOS REIS LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002692-58.2015.403.6003** - EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003028-62.2015.403.6003** - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003028-62.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eugenio Antunes Medeiros, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/22. Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo (0001572-53.2010.403.6003), tendo seu pedido julgado procedente com deferimento da antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício de auxílio doença. Informa, contudo, que após cinco anos gozando do benefício, em perícia médica revisional fora constatada a cessação da incapacidade laborativa. Assevera que sofre de problemas de saúde de ordem circulatória que o impedem permanentemente de laborar, não possuindo a melhora necessária para voltar ao trabalho, conforme aduz a autarquia ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 23, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 25. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 28/37, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 25, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003209-63.2015.403.6003** - CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA - ME(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

Vista a parte autora da contestação apresentada pela CEF. Considerando que a carta precatória de citação da corrê Key Cables foi devolvida sem cumprimento por falta de preparo 131, determino que a parte autora comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento das custas, desentranhe-se a carta de fls. 61/79, encaminhando-a novamente para cumprimento. Intimem-se.

**0000273-31.2016.403.6003** - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000273-31.2016.403.6003 Visto. Fernando Alencar dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 Lei 8.213/91). Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 20/35, afasto a ocorrência litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de fl. 18, visto que possuem objetos diversos. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, médico clínico geral, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000274-16.2016.403.6003** - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000274-16.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Angélica Martins Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui 77 anos completos, enquadrando-se no conceito legal de idosa. Aduz que reside com o esposo, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria por tempo de contribuição que este recebe, valor que assevera ser insuficiente para solver todas as despesas. Argumenta que tanto a requerente como seu esposo são portadores de diversas moléstias, o que contribui para o aumento dos gastos do casal. Informa, ainda, que teve seu pedido administrativo indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita é acima do limite previsto na legislação.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 15/27.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 28, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 30.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 32/43, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 28, visto que conforme sentença de folha 42/42-v. a demandante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito nº 0000407-63.2013.403.6003, o qual foi extinto sem resolução de mérito. De acordo com o art. 486, a desistência que leva à extinção sem julgamento de mérito não obsta o ingresso de nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no mesmo prazo da contestação. Ressalta-se que a autora formulou seus quesitos à fl. 09. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0000302-81.2016.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000302-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izabel Cristina dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 29/76.Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo em duas oportunidades (0001897-91.2011.403.6003, em 2009, e 0000865-17.2012.403.6003, em 2012), tendo seu pedido julgado improcedente em ambas ocasiões em função da não verificação da incapacidade laboral. Informa, contudo, que os problemas de saúde que outrora a levaram a buscar a tutela jurisdicional - qual sejam problemas ortopédicos, motores e psicológicos - estão em constante agravamento, de tal forma que mesmo após a última sentença proferida por este Juízo, a própria autarquia ré chegou a reconhecer sua incapacidade em sede administrativa, ensejando na concessão de um novo benefício de auxílio doença (NB 553.180.462-4) de 01/09/2012 a 31/06/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 81/129, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 77, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0000694-21.2016.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000694-21.2016.403.6003 Autor: Maria José de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Maria José de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos. À folha 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 24. É o relatório. 2. Fundamentação. Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0001116-69.2011.403.6003, com sentença em 29/09/2014, julgamento do recuso em 22/04/2015 e com trânsito em julgado em 25/05/2015, para ambas as partes (fl. 35). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No caso, configura-se a coisa julgada. Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000728-93.2016.403.6003** - ALICIO MARQUES (MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

**0000733-18.2016.403.6003** - MARISA SOARES DOS SANTOS X MARCIO LUIS DOS SANTOS GRANDINETTI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000733-18.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marisa Soares dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Carlos Grandinetti, em 18/12/2011. A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (18/12/2011) e que, com ele, teve um filho em 04/09/1989. Informa que o de cujus era beneficiário de auxílio doença e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 10/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada das cópias necessárias para a constatação de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados a folha 30. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias juntadas às folhas 33/45, afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo nº 0004110-65.2014.403.6003, apontado em folha 30, visto que a referida ação fora extinta sem julgamento de mérito (fl. 45/45-v), o que não obsta um novo pleito jurisdicional com a mesma identidade de partes, nos termos do art. 486, 1º. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou comparecimento em Secretaria, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000738-40.2016.403.6003** - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000738-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Tereza Domingues de Amorim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter aposentadoria rural por idade.Alega, em síntese, que já pleiteou aposentadoria rural por idade em outra ação que tramitou neste mesmo Juízo (2008.60.03.000568-0), a qual foi julgada improcedente em função da não comprovação da carência exigida para concessão do benefício. Infôrma, ainda, que laborou em meio urbano nos últimos anos, motivo pelo qual almeja a utilização desse período para o cálculo das contribuições, em caráter de aposentadoria híbrida. Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 57, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 59).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 59.É o relatório.2. Fundamentação.Analisando as cópias juntadas às folhas 61/77, bem como as colacionadas pela parte autora em folhas 28/50, constato que nos autos nº 2008.60.03.000568-0, ainda que presentes os indícios de prova material, não houve a efetiva comprovação do período alegado como labor rural, qual seja 25/02/1967 a 01/06/1991 (fls.76/77).Existe, portanto, coisa julgada parcial, sendo esta demanda, em parte, repetição de outra, com identidade de partes, de pedido (aposentadoria rural por idade) e de causa de pedir, na qual o mesmo período já fora julgado insuficiente para a procedência da ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Quanto aos novos fatos e documentos relativos ao período de labor urbano, por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural além da coisa julgada, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001103-94.2016.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Proc. nº 0001103-94.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido liminar, ajuizada por Jefferson Jorge Salomão em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual excluir seu nome do CADIN. Alega a parte autora que foi autuada pelo IBAMA em 03/03/2005, Auto de Infração nº 112698, série D, por infração ao art. 60 e 70 da Lei nº 9.605/98, art. 2º e 44 do Decreto nº 3.179/99, art. 2º, item a/3, da Lei nº 4.771/65 e art. 10 da Lei nº 6.938/81, dando origem ao Processo Administrativo nº 02043.000227/2005-05, de 05/04/2005. Sustenta prescrição trienal como prejudicial de mérito. Questiona se o servidor público foi designado por meio de portaria para realizar atividades de fiscalização e afirma que o Técnico Ambiental não aplicou prévia advertência, sendo nulo o ato administrativo por ofensa ao princípio da legalidade. Informa que sua propriedade está localizada no entorno do reservatório artificial da UHE de Jupia e que foi multado por estar em área de preservação permanente. Defende que a APP, após apresentação de Plano de Entorno pela Usina Hidrelétrica poderá ser reduzida para um patamar mínimo de 30 metros. Deu à causa o valor de R\$30.000,00. Ofereceu o imóvel matriculado sob o nº 35.561 como caução (fls. 197/198), recolheu custas processuais e juntou três avaliações do bem (fls. 199/205). É o relatório.2. Fundamentação.O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos:Art. 2º O Cadin contera relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.(...)5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se:RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.No caso em exame, o valor (fls. 203/205) do imóvel dado como caução não é suficiente para garantir a dívida (fls. 201), não estando preenchidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição do nome da parte autora no CADIN. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4527**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000516-48.2011.403.6003** - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000661-02.2014.403.6003** - DANIEL MONTEIRO VITORIA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000661-02.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 17:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001025-71.2014.403.6003** - JORCI JOSE DE LIMA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001025-71.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 16:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001248-24.2014.403.6003** - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001248-24.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001249-09.2014.403.6003** - RONIERI DE SOUZA COSTA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001249-09.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001372-07.2014.403.6003** - MAURO ALVES RIBEIRO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001372-07.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 16:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001446-61.2014.403.6003** - RODRIGO GARCIA MELO (MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001446-61.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 15:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001701-19.2014.403.6003** - RONALDO RODRIGUES SOARES (MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001701-19.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 15:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001908-18.2014.403.6003** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001908-18.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 16:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002614-98.2014.403.6003** - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002614-98.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002655-65.2014.403.6003** - MARLON AUGUSTO DA SILVA (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002655-65.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 14:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002758-72.2014.403.6003** - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002758-72.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 14:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002760-42.2014.403.6003** - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002760-42.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2016, às 14:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002885-10.2014.403.6003** - VALMIR BRASILINO DA SILVA (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002885-10.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 14:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002895-54.2014.403.6003** - DIEGO APARECIDO DA SILVA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002895-54.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002946-65.2014.403.6003** - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002946-65.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 16:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002947-50.2014.403.6003** - LUCIANA FREITAS MENDONÇA (MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0002947-50.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003148-42.2014.403.6003** - NATALIA FERREIRA GARCIA (MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003148-42.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003165-78.2014.403.6003** - DENER FACINA BATISTA VIEIRA (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003165-78.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 14:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003215-07.2014.403.6003** - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003215-07.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003273-10.2014.403.6003** - ISRAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ARAUJO (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003273-10.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 17:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003323-36.2014.403.6003** - TALES GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003323-36.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 16:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003430-80.2014.403.6003** - ERLY PAULA DA SILVA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003430-80.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003481-91.2014.403.6003** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003481-91.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 16:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003615-21.2014.403.6003** - ALTINO PEREIRA DA SILVA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003615-21.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 16:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003663-77.2014.403.6003** - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003663-77.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 16:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003765-02.2014.403.6003** - MARCAL ROGERIO RIZZO (MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003765-02.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 16:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0003782-38.2014.403.6003** - FELICIANA NUNES DA SILVA (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0003782-38.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 15:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004231-93.2014.403.6003** - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA (MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004231-93.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 15:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004272-60.2014.403.6003** - MILENE GOMES VOLPATO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004272-60.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004274-30.2014.403.6003** - NILZA MARIA DE PAULA (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004274-30.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004361-83.2014.403.6003** - ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL (MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS010400 - SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004361-83.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 14:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004370-45.2014.403.6003** - CRISTIANY GUEDES LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004370-45.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2016, às 14:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0004470-97.2014.403.6003** - LUIZ ONOFRE LEITE (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0004470-97.2014.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 16:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000168-88.2015.403.6003** - WELLINGTON DE LAMARE ARAUJO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0000168-88.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 15:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000333-38.2015.403.6003** - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND (MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000333-38.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 16:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000600-10.2015.403.6003** - JULIANA DE MOURA CAMPOS (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000600-10.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 15:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000633-97.2015.403.6003** - DANILO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS (MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000633-97.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 15:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000666-87.2015.403.6003** - PATRICIA RODRIGUES MONTALVAO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000666-87.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000716-16.2015.403.6003** - ILMA DE CASTRO DA SILVA (MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000716-16.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 14:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000831-37.2015.403.6003** - ROSANNE RIBEIRO FIGUEIRA (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000831-37.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 15:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000888-55.2015.403.6003** - JULIANA ZOCCAL (MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000888-55.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 16:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000890-25.2015.403.6003** - LUIZ JOSE DA SILVA (MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000890-25.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 16:20 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001218-52.2015.403.6003** - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001218-52.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 14:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001500-90.2015.403.6003** - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001500-90.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 17:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001975-46.2015.403.6003** - FRYTHYCA KARLA MACHADO GOMES (MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0001975-46.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002093-22.2015.403.6003** - ARTHUR GONCALVES PEREIRA X RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

**0000630-11.2016.403.6003** - GERSON URBANO (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 312, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000569-87.2015.403.6003** - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA (MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000569-87.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 15:40 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000880-78.2015.403.6003** - VERA LUCIA DE MAGALHAES (MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS Proc. nº 0000880-78.2015.403.6003 Considerando que a autocomposição entre as partes deve ser promovida a qualquer tempo no curso do processo (art. 3º e 139, V, ambos do CPC/2015), designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 16:00 horas. Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro de processos para sentença. Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontrava. Intimem-se. Três Lagoas, 20/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8410**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)**

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo embargado, intime-se a embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se ciência a Fazenda Nacional.No silêncio ou com a apresentação da resposta pelo embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**Expediente Nº 8413**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000672-57.2016.403.6004 - ELIANE CERI ASSIS SANTANA(MS020583 - INGRID TEIXEIRA CAMPOS DE CARVALHO) X COORDENADORIA DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM EDUCACAO DO CAMPUS PANTANAL (PPGE/CPAN)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANE CERI ASSIS SANTANA, em face da COORDENADORA DO PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DO CAMPUS PANTANAL (PPGE/CPAN), com pedido liminar, almejando a realização de sua prova escrita no processo seletivo para o Programa de Pós-graduação em Educação, Curso de Mestrado, do Campus Pantanal.Narra a impetrante que teve sua inscrição deferida no certame de seleção para o Curso de Mestrado em Educação (f. 14-17). Relata que a prova escrita será realizada no dia 25 de junho de 2016 (sábado), a partir das 08:00h, tendo 04h (quatro horas) de duração, porém a impetrante é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia (f. 26), que tem como ponto de fé se abster de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda.Sustenta que requereu a realização da prova em horário posterior ao pôr do sol do sábado, dia 25 de junho, a partir de 18:00h, horário local, mas o seu pedido teria sido negado.Aventa a violação de sua liberdade religiosa, afirmando que a realização da prova em horário especial não acarretaria violação ao princípio da isonomia. Propõe que a impetrante fique incomunicável desde o horário de início das provas (08:00h) até o pôr do sol (18:00h), na presença dos fiscais da comissão aplicadora das provas, isolada dos demais candidatos que estarão fazendo a prova. Propõe ainda que se reduza o seu tempo de prova para 03h (três horas).Com a inicial (f. 02-12), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às f. 13-32.Em seguida, vieram ambos os autos conclusos.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.Cinge-se a lide acerca da questão - ainda muito debatida na doutrina e na jurisprudência - acerca da possibilidade de o direito fundamental à liberdade de crença religiosa compelir as instituições públicas e privadas e ofertarem um horário especial para a realização de provas e atividades acadêmicas. E, neste momento processual, cabe analisar a plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.Como se sabe, a liberdade religiosa é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, de modo a implicar, em um primeiro momento no dever de neutralidade do Estado, que não deve interferir nesta esfera do indivíduo. Contudo, em determinados momentos deve o Estado adotar comportamentos positivos para assegurar o concreto exercício da referida liberdade, sob pena de torna-la inócua.E a adequada análise para se aferir a necessidade, ou não, de se realizar uma prestação positiva perpassa, necessariamente, pela ponderação de princípios que permeiam o caso concreto.Embora não caiba, no presente momento processual, uma análise exauriente da matéria, é possível vislumbrar uma aparente colidência entre o exercício de liberdade de crença da impetrante (a quem, em virtude de sua religião, não é permitido realizar prova aos sábados de manhã) e a autonomia da Universidade, a quem cabe planejar e organizar o seu cronograma de modo a atender as suas finalidades e, em última análise, concretizar o interesse público.A jurisprudência sobre a matéria ainda é bastante controversa, mas já é possível estabelecer algumas balizas. Neste ponto, é possível diferenciar a concessão de horário especial para um curso regular de ensino, da existência de horário especial para a realização de uma prova específica, como o presente caso, de prova de ingresso no mestrado. De fato, no primeiro caso, entende-se que os transtornos causados à grade regular de ensino não pode ceder à doutrina de fé das pessoas interessadas. Neste caso, prevalece a discricionariedade da Universidade em adequar a organização do curso de modo a melhor atender ao interesse público; ou seja, o interesse coletivo (representado por uma opção discricionária da Administração Pública) prepondera, neste caso, sobre o interesse privado. Neste sentido, registro acórdãos com entendimento semelhante oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CFRB/88. HORÁRIO ESPECIAL DE AULAS. ESTUDANTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 47

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/06/2016 767/813



DA LDB. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Mandado de segurança ajuizado por Ivaneide Guedes da Silva, Ana Bispo Dias e Denise dos Santos, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que lhes disponibilize horários diversos para as aulas e realização de demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, bem como para que sejam abonadas as faltas que já lhe foram atribuídas. - À relação existente entre o estudante e a instituição de ensino superior é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que aquele é um consumidor dos serviços educacionais prestados pela universidade, a quem cabe fornecê-los na forma contratada. Ocorrido algum vício na prestação desses serviços, assegura-se o emprego das normas do mencionado código a fim de garantir o cumprimento do que foi pactuado. - O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre a autonomia universitária, inclusive para elaborar e reformar estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Seu inciso I prevê a criação, organização e extinção de cursos. - A adoção pela apelada de cláusula contratual que preveja a não implantação de uma turma ou curso em caso de insuficiência de alunos encontra amparo legal. Outrossim, não contraria os artigos 421 e 322 do Código Civil e os incisos IV, XI e XIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, invocados pelas recorrentes, porquanto lhes faculta a opção por outro curso ou a devolução das parcelas pagas. Precedentes do STJ. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação: Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I- criar, organizar, extinguir, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. - Pode-se afirmar que o ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância. - Consideradas tais circunstâncias, inexistente violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, porquanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior. - Também não se pode dizer que a mudança no período em que fornecidas as aulas, feita de modo unilateral, constitui abuso de direito, porquanto a norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, ainda que com a mudança de horário do curso, pretender eximirem-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB. - Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. - Apelo desprovido. (TRF3 - AMS 00007177520154036140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o autor em submeter-se às regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. O autor tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas aos sábados desde o momento em que se matriculou na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (TRF3 - AC 00007075920124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO, PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL). APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1. Não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso. 2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença. 3. Apelo da impetrante desprovido. (TRF3 - AMS 00054782820134036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).Neste viés, da preponderância da discricionariedade administrativa, convém mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de examinar divergência travada entre o INEP e estudantes que desejavam realizar o Enem em dia que não fosse o sábado, por professar a fé judaica. Em Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 389, o Supremo manteve decisão outrora proferida pelo então Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, entendendo que, em situações como aquela, envolvendo certame de magnitude nacional, deveria o Estado portar-se de forma neutra perante o fenômeno religioso, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. A decisão no Agravo Regimental está assim ementada: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior



profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL00215 PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135). O Ministro Gilmar Mendes, apreciando as razões da União ao requerer a suspensão da tutela antecipada, detalhou o sentido e significado do inciso VI do artigo 5º da Constituição: Nesse sentido, não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se inmiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se inmiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição. É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Nessa linha de pensamento, o Estado laico, mesmo que adote comportamentos positivos com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (cf. registrou o Min. Gilmar), não poderia favorecer esta ou aquela confissão religiosa, notadamente quando se trata de procedimento ou certame público do porte do Enem, de âmbito nacional e que envolve milhões de inscritos. O Ministro prosseguiu com as seguintes observações: O que não se admite é que o Estado assumira determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. (...) Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa (...). Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas de preordenadas à manutenção do livre fluxo de idéias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimentos. A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, se revela minoritário. Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar o ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de deliberação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Na organização do Enem, já houve a concessão estatal - os inscritos como guardadores do sábado receberam tratamento diferenciado, na medida das possibilidades da administração, revelando o comportamento positivo estatal citado na decisão do Supremo, respeitados os limites do viável e do possível. A solução unificada encontrada pelo Inep, com a fixação do início dos testes para as 19 horas, mostra-se plausível, vez que a realização da prova pelos sabatistas em outro dia da semana seria mesmo inviável. Assim, por ora, a conclusão do Supremo Tribunal Federal é de que as regras oriundas da crença religiosa não são oponíveis ao Estado, ilimitadamente, quando se trata da realização de concurso público. Em verdade, não há como submeter a organização administrativa à crença religiosa em exame dessa magnitude. Prevalece, nesse caso, o princípio da igualdade em face do direito da liberdade de crença. Outros aspectos da causa merecem atenção. O pedido principal do autor é no sentido de determinar o início das provas de sábado do Enem exatamente no fim do pôr do sol. Determinação assim, além de acarretar grandes dificuldades organizacionais para o Inep, também poderia colocar em risco o próprio direito que se busca garantir, vez que cada cidade, em função de sua posição geográfica, teria um horário diferente de início da prova, de acordo com o momento em que o sol se puser nesse dia. Ficaria a cargo da fiscalização de cada local de prova decidir quando se deu o pôr do sol, o que geraria insegurança. Já o acatamento do pedido alternativo do Ministério Público, de início das provas em horário fixo, às 20 horas, sim, poderia ser cogitado. Entretanto, a alteração do horário de início da prova das 19 horas para as 20 horas poderia, ao invés de beneficiar os alunos sabatistas, produzir efeito inverso: não há necessidade concreta de aguardar até as 20 horas em todas as cidades da Região Sul. Esse tempo maior de confinamento (os alunos sabatistas precisam aguardar em sala, aproximadamente, a partir das 12 horas do dia da prova) prejudicaria aqueles que talvez pudessem começar a prova alguns minutos depois das 19 horas, ou que talvez quisessem começar no horário oficial, e representaria outra restrição, a imposição de esperar ainda mais tempo para iniciar a prova. Nota-se que a circunstância de aguardar em confinamento até o horário do início do exame também é abordada na petição levada a termo pelo cidadão que contactou o Ministério Público (cf. Evento 1, Inf3). A insurgência não é tema desta ação civil, até mesmo porque a alternativa encontrada pelo Inep, de confinamento em sala, dada a necessidade de isonomia do certame - provas com mesmo grau de dificuldade para todos, e sigilo das provas - foi a que se apresentou possível. Porém pondera-se que nem mesmo essa solução é satisfatória, daí as reclamações dos estudantes adventistas, o que conduz ao pensamento de que não existe maneira totalmente adequada de tutelar verdadeiramente o direito invocado, eis que a realização da prova em dia alternativo, não há controvérsia, está descartada. De outro lado, não está demonstrada a real necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. A petição inicial não está acompanhada de qualquer levantamento do número de inscritos de fé adventista na Região Sul, ou de questionamento dirigido aos organizadores do exame nesse sentido. Não se ignora, igualmente, a extrema complexidade operacional que envolve a aplicação do Enem, em todo o país. O deferimento da medida, com alteração do horário de início da prova, implicaria indesejáveis ajustes de última hora, com providências administrativas relacionadas à disponibilização de fiscais de sala e de local de prova para a hora adicional, à guarda e segurança dos cartões de prova dos demais por mais tempo, ao transporte do material coletado após a finalização do exame, ao envolvimento de outras instituições que dão suporte ao certame, como a Polícia Rodoviária Federal, as Forças Armadas, os Correios. Consideradas essas circunstâncias, a ordem pleiteada, que exigiria alteração de planejamento para o Enem nos três estados do Sul do país, carece de viabilidade. Finalmente, o tema é objeto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, julgamento que definirá a posição da Corte Suprema sobre a matéria (RE 611874 RG/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011). Por todas essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência. Cite-se o réu para contestar a ação. Publique-se. (grifei) Contudo, a pretensão atual da impetrante limita-se à realização de uma única prova, realizada em âmbito local, referente a uma etapa de processo seletivo para o curso de Mestrado. Trata-se, assim, de uma prova pontual que, embora demande certo esforço por parte da Administração Pública, não acarreta um prejuízo à coletividade. Assim, por ser uma medida pontual - que não acarreta, por exemplo, a reestruturação de um curso - verifica-se a presença da plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Aliás, não se pode olvidar que, até mesmo em processos seletivos nacionais como o ENEM, que demandam expressiva estrutura e organização, há a disponibilização do horário noturno dos sábados para os candidatos adventistas, medida esta que pode ser cumprida por analogia no presente processo seletivo. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. CANDIDATO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. RESGUARDO DO SÁBADO. REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCOMUNICABILIDADE PRÉVIA. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE CRENÇA RELIGIOSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A liberdade de crença religiosa constitui um direito fundamental e, portanto, deve ser

respeitada por todos, inclusive pelo Estado, desde que não seja invocada para eximir o indivíduo de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para permitir a recusa a cumprimento de prestação alternativa fixada em lei (art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988). 2. No caso, a impetrante matriculou-se no vestibular de Medicina - Processo Seletivo 2/2014 - da Faculdade UNIME de Ciências Agrárias e da Saúde, mas, em razão de crença religiosa, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requereu que lhe fosse assegurado o direito de realizar a prova em horário compatível como o descanso sabático - período que se estende do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado - em respeito a um dos preceitos de sua religião - Igreja Adventista do Sétimo Dia - ou, alternativamente, que a data do referido exame fosse alterada. 3. Verifica-se que a parte impetrante não invoca sua convicção religiosa para se eximir de obrigação legal a todos imposta. Ao contrário, requer o cumprimento de prestação alternativa (realizar a prova do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos só que em outro horário). 4. A concessão do direito de prestar concurso em horário diferenciado, com a determinação da incomunicabilidade até o pôr do sol, quando então deverá iniciar as provas, com o mesmo tempo de duração conferido aos demais candidatos, não implica violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida (TRF1, REOMS 00215343820144013300, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:29/09/2015). Logo, entendo que a oportunidade de realização de uma única prova escrita em horário especial, de modo a atender a liberdade de crença de um indivíduo, é uma medida que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser atendida pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus do Pantanal. Isto é, embora demande um esforço maior por parte da Administração Pública, já que requer a realização de fiscalização e incomunicabilidade da impetrante no período de 08:00h até 18:00h do sábado, tal medida se revela viável, não se vislumbrando, em sua adoção, a existência de prejuízo ao processo seletivo. Nesta senda, vislumbro efetivamente o *funus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar. Por sua vez, o *periculum in mora* é latente, haja vista que a data da prova corresponde ao próximo sábado, dia 25/06/2016, sendo que a ausência de concessão da liminar pode acarretar o perecimento do próprio direito vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Educação, Curso de Mestrado, do Campus Pantanal, que realize a prova escrita da impetrante ELIANE CERI ASSIS SANTANA no período de 18h às 22h, do dia 25 de junho de 2016, providenciando uma sala reservada à impetrante, de modo a manter a sua incomunicabilidade a partir das 08:00h, quando os demais candidatos iniciam a sua prova. Destaco, por fim, que caberá à impetrante providenciar a sua própria alimentação no dia, não podendo ser atribuído tal ônus à Universidade. Notifique-se a autoridade administrativa para dar cumprimento à ordem judicial e prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8414**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000350-37.2016.403.6004 - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES- EIRELI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X COMANDANTE DO 17o. BATALHAO DE FRONTEIRA DO EXERCITO, EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO CARDOSO LOPES-EIRELI em face do COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FRENTEIRA, por intermédio da qual pretende que se determine liminarmente a suspensão dos serviços e pagamentos objeto dos itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do Pregão Eletrônico nº 005/2015 do 17º Batalhão de Fronteira, e ao final a anulação definitiva dos atos impugnados e reclassificação das empresas licitantes nos referidos itens. Em suma, narra a impetrante que concorreu e apresentou lances para os itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do referido pregão eletrônico. Aduz que as empresas vencedoras não conseguiram comprovar registro no CREA, vínculo com o responsável técnico, atestado de capacidade técnica registrada no CREA e visita técnica, o que era exigível na forma do edital, até o dia para oferecimento das propostas. Requer reclassificação da licitação com base neste argumento. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-34). À f. 38 este juízo determinou à impetrante que se manifestasse acerca de eventual decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança na hipótese. Em resposta, a impetrante se manifestou às f. 43-44 argumentando que não ocorreu a decadência. A decisão de f. 46 deu prosseguimento ao feito, determinando a emenda à inicial. A impetrante juntou documentos às f. 50-123. Às f. 125-126-v consta a decisão de indeferimento do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 134-143, acompanhadas da documentação de f. 145-295. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 299-301, manifestando-se fundamentadamente pela improcedência dos pedidos da impetrante. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. A respeito das preliminares aduzidas pela autoridade impetrada, relativamente às alegações de perda de objeto e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, deixo de acolhê-las, evitando maiores delongas, considerando a possibilidade de julgamento de mérito em favor da própria autoridade. Neste caso, aplica-se o 2º, art. 282, do CPC, que prescreve que Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. Quanto ao mérito, cinge-se a questão dos autos sobre a observância das regras editalícias e legais no contexto do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 005/2015, realizado pelo 17º Batalhão de Fronteira, em especial quanto aos itens 216/217/218/219/220/221 e 222. Em síntese, alega a impetrante que não poderia ser oportunizado aos demais licitantes a regularização de sua habilitação após a apresentação das propostas. Segundo as suas palavras: Ora, se era exigência do Edital de abertura da licitação a apresentação do registro no CREA, e de todos os itens acima relacionados, em observância ao princípio da legalidade, as empresas que na data da apresentação das propostas não estavam regulares perante o CREA já ficaram automaticamente desclassificadas do certame, ainda mais que no Edital não há qualquer previsão da licitante se regularizar após a apresentação da proposta. [f. 04] Não assiste razão à impetrante. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade, a licitação observou devidamente os princípios da legalidade e da isonomia, primando pela busca da proposta mais vantajosa à Administração. Os expedientes utilizados pelo pregoeiro, longe de violar qualquer norma jurídica, deu azo à admissão da proposta mais vantajosa apresentada no certame, que até o final da fase da habilitação encontrava-se totalmente em ordem. Manifestamente improcedente, assim, o argumento de que a Administração deveria estabelecer uma data fixa para comprovação da habilitação de licitantes no certame, fechando os olhos para eventual saneamento de irregularidades formais. Ora, tal conduta - primando por um formalismo estéril, desprovido de finalidade de interesse público - poderia resultar na inadmissão de uma proposta mais vantajosa de um licitante que, ao tempo da prestação do serviço, teria a habilitação necessária a executá-lo. Conforme muito bem salientou o Ministério Público Federal (f. 299-301), a opção por conceder prazo para que os licitantes trouxessem a documentação de habilitação após o julgamento das melhores propostas se coaduna com o escopo das normas que disciplinam a modalidade Pregão, tendo em vista que se priorizou a ampla concorrência, sem violar o princípio da isonomia. O próprio Edital favorece tal interpretação, em sua Cláusula 29.13. E, consoante já mencionado na decisão liminar, tal entendimento se coaduna, a título de exemplo, a seguinte doutrina e entendimento judicial abaixo colacionado: (...) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao estado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451). (...) 4. Como bem observado nas informações, sendo o acervo técnico de propriedade do profissional que é indicado pela empresa, quando da efetiva contratação - na assinatura do contrato - é que serão exigidas as comprovações por parte do mesmo quanto àquela exigência, mesmo porque poderá haver substituição no quadro da empresa e outro responsável técnico ser apresentado, [...] (artigos 1º e 4º, parágrafo único, da Resolução 317/86 do CONFEA). E, caso não possuíssem os responsáveis técnicos apresentados ou seus eventuais substitutos a comprovação exigida, a empresa seria desclassificada e convocada a licitante seguinte e, assim, sucessivamente. 5. Ademais, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no parágrafo único de seu artigo 5º que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 6. Na espécie, não restou comprovada a ofensa a qualquer princípio administrativo, mas somente a intenção da impetrante de modificar o resultado do certame a seu favor, mediante a interpretação de regra editalícia a restringir a competitividade entre os licitantes, em verdadeira contrariedade à disposição legal específica. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00075277420104036000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo em questão que, em consonância com o regime jurídico administrativo e os seus princípios reitores - de extração constitucional (art. 37) - observou os princípios da legalidade e isonomia entre os licitantes, resultando ao final do processo licitatório a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-91.2016.403.6004** - DIK COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X OVERLAND TRADING S/A.(SC012294 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR E RS055310 - EDUARDO ROSA FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e OVERLANDA TRADING S/A em face da sentença de f. 245-246, em que os embargantes apontam o seguinte: i) erro material no nome de uma das impetrantes; ii) contradição e obscuridade em razão de divergir com informações da autoridade coatora, acerca da responsabilidade da autoridade sobre a apreensão das mercadorias; iii) obscuridade porque a impetrante discorda da sentença no ponto de que a autoridade pode e deve se defender sobre a matéria dos autos; iv) obscuridade acerca do fundamento da extinção do processo. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, recebo os Embargos de Declaração. Relativamente ao erro material, razão assiste à Embargante. No caso, foi observado o nome da impetrante conforme consta na capa dos autos físicos, que por sua vez seguiu o nome que a impetrante constou em letras garrafais em sua inicial. Como o setor de distribuição não chegou a retificar o nome da impetrante na capa dos autos a partir de sua emenda à inicial, a sentença se equivocou neste ponto. Assim, consto como nome correto de uma das impetrantes como DIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, e OVERLANDO TRADING S/A. Quanto aos demais pontos, o recurso não merece prosperar. De início, é importante mencionar que é fato inclusive não impugnado pelas impetrantes que as mercadorias pretendidas estão atualmente acauteladas em favor do processo distribuído sob o nº 0074653-09.2016.8.19.0001. E, por tal razão, as impetrantes devem buscar promover a liberação da mercadoria com o juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, e não perante este juízo, conclusão esta que não é carregada de nenhuma obscuridade, sendo que eventual discordância das impetrantes deve ser veiculada por meio de recurso de apelação, e não por meio de embargos de declaração - cujo escopo é o saneamento de vícios da decisão e não de reformar o entendimento nela esposado. Atentando-se aos pontos deduzidos em Embargos de Declaração, esclareço às impetrantes o seguinte: i) Acerca da alegação de que a apreensão em favor do processo nº 0074653-09.2016.8.19.0001 se deu apenas posteriormente à retenção das mercadorias, esclareço às impetrantes que o pedido inicial de Mandado de Segurança almeja o prosseguimento do despacho aduaneiro e o consequente desembaraço das mercadorias. Como se vê, não foi pleiteada a anulação do ato de retenção das mercadorias, mas sim o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias que foram objeto de apreensão anterior. Disso decorre que este juízo federal analisou o quadro fático sobre a viabilidade jurídica ou não do prosseguimento do despacho aduaneiro (este foi o pedido das impetrantes), acabando por extinguir o processo uma vez que o despacho aduaneiro não pode prosseguir enquanto o Juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ determinou o acautelamento das mercadorias em favor do processo distribuído sob o nº 0074653-09.2016.8.19.0001. De qualquer forma, isso não altera o resultado final da causa. Se as impetrantes pretendem impugnar o ato de retenção das mercadorias, realizado sob o fundamento de ser ato necessário para conferências, esclareço que a fiscalização aduaneira tem a competência (dever-poder) de apreender mercadorias com indícios de contrafação, nos termos do artigo 68 da Lei nº 2.158-35/2001 (ainda em vigor), e da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011 (norma mencionada na decisão liminar). Isto é, ainda que se trate de violação de marca alheia, a fiscalização aduaneira deve agir de ofício, conforme prescreve o art. 198 da Lei nº 9.279/1996. Assim, o ato de apreensão de mercadorias para conferência, quando houver indícios de violação à marca - no caso, em razão da nítida semelhança com o emblema da marca Ralph Lauren - não se reveste de ilegitimidade. Neste ponto a autoridade administrativa seria realmente legitimada passiva para a causa e, caso as impetrantes pretendessem declarar nulo o ato de retenção (que não foi pedido), a pretensão não seria acolhida, já que o ato administrativo em questão foi devidamente motivado em substrato fático legítimo e o direito aplicável à espécie foi o adequado. Contudo, conforme já explicitado, tal pedido não foi formulado na presente ação, que teve como objeto o seguinte pedido: a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar o regular prosseguimento do despacho aduaneiro e o consequente desembaraço das mercadorias para exportação, objeto dos Registros de Exportação nº 16/0368770-001 e 16/0368770-002 (f. 16). No que diz respeito a este pedido, objeto da presente ação, o prosseguimento ou não do despacho aduaneiro - com a eventual autorização de exportação das mercadorias - deve ser discutido junto ao juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ. ii) Sobre a segunda alegada obscuridade, apenas esclareço que a autoridade se defendeu sobre o ato de retenção, e caso as impetrantes pretendam impugná-lo isoladamente, o feito deve ser julgado improcedente. Caso as impetrantes busquem discutir eventual prosseguimento do despacho aduaneiro - que, repita-se, é o objeto da ação - verifica-se que o juízo da 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ determinou a apreensão das mercadorias (decisão de f. 211-212), sendo inviável discutir o prosseguimento do despacho aduaneiro em dois juízos diversos, sob pena de afrontar o princípio constitucional da segurança jurídica. Isso porque, após o ato administrativo de retenção (cuja nulidade não fora pleiteada na presente ação), a Receita Federal realizou a apreensão das mercadorias em estrito cumprimento à decisão judicial proferida naqueles autos, e não por ordem da autoridade administrativa. iii) A respeito do fundamento legal para extinção do feito, esclareço que a extinção foi com fundamento no artigo 485, inciso VI (e não inciso V, como sustenta a embargante), do CPC, referindo-se à ausência de legitimidade passiva da autoridade, podendo também se incluir a inadequação da via eleita, atualmente compreendida na ausência de interesse de agir, para tentar rever a ordem judicial emanada de juízo diverso. Por compreender que os pontos foram esclarecidos, advirto as impetrantes que no caso de discordarem do entendimento aqui exposto é cabível o recurso de Apelação, não sendo os Embargos de Declaração um instrumento idôneo para a rediscussão da causa. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração, e no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE para retificar o nome de uma das impetrantes para DIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, rejeitando as demais alegações, mantendo a sentença de f. 245-246 por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a retificação do nome de uma das impetrantes para DIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME junto ao sistema processual e na capa dos autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8415**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000723-39.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X IVAN COSTA DE SOUZA

Diante do contido na certidão (fls.386), em atenção às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com atenção especial ao art. 906, parágrafo único, in verbis: Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência eletrônica da conta judicial: agência 1310, identificador do depósito 049500000251403149, aberta em nome do acusado SERGIO GOMES MATOS, conforme cópia anexa, para a conta bancária: banco Itaú, agência 8372-0, conta corrente 11798-9, em nome de ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2016-SC à Caixa Econômica Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, Centro. Sede da Justiça Federal de Corumbá: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone(67) 3233-8228, Corumbá/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8085**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000123-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LINO ROLA VALDEZ**

1. À vista da certidão de fl. 63, intime-se a Caixa Econômica para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias.2. Publique-se.

**ACAO MONITORIA**

**0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES**

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 827, parágrafo 1º do NCPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, parágrafo 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº069/2016-SD À COMARCA DE JARDIM/MS - para citação e intimação de NEWTON LIMA LOPES, residente na Rua São Paulo, nº 257, Vila Angélica, Jardim/MS - seguem cópias de fls. 61 e 64/66.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Cumpra-se o item 1, do despacho de fl. 21, dos Embargos à Execução. Suspenda-se o feito até o julgamento daqueles autos.

**0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a petição de fls. 190/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 155/161, bem como requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000252-25.2011.403.6005** - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Intime-se a parte ré( endereço abaixo) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 149/155.UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, localizada na 1ª Avenida, s/n, Setor Universitário, em Goiânia/GO.2. Com a vinda das contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. TRF3.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 067/2016-SD AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO - seguem cópias de fls. 149/155.

**0000206-02.2012.403.6005** - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 94/131. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000590-62.2012.403.6005** - CLEMENTINA CHIMENES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 60/61.

**0001288-34.2013.403.6005** - IVANILDE BARBOSA CHARAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001342-97.2013.403.6005** - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal (fls. 184/186), eis que a espécie de prova requerida não se presta a comprovar pretensão deduzida.2. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001867-79.2013.403.6005** - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Defiro o pedido de fls. 104. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme solicitado pela parte autora.2. Efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000654-04.2014.403.6005** - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001167-69.2014.403.6005** - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000057-98.2015.403.6005** - LEONARDO LOPES FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Convento o julgamento em diligência.2. Diante da informação de fl. 38, designo o dia 04/07/2016, às 10:10 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.3. Intime-se pessoalmente o autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-61.2015.403.6005** - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Convento o julgamento em diligência.2. Diante da informação de fl. 24, designo o dia 04/07/2016, às 09:00 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.3. Intime-se pessoalmente a autora que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-69.2015.403.6005** - GERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Converto o julgamento em diligência.2. Diante da informação de fl. 19, designo o dia 04/07/2016, às 09:20 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.3. Intime-se pessoalmente o autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001035-75.2015.403.6005** - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 52/54 e 55/67.Intime-se.

**0002312-29.2015.403.6005** - MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARILENE GUARECOI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a). nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpat Larsen, a ser realizada no dia 04/07/2016, às 14h00, na sede deste Juízo.O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?13. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002458-70.2015.403.6005** - MARIO DA ROSA DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.74, designo o dia 04/07/2016, às 10:20 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.Intime-se pessoalmente o autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-88.2015.403.6005** - MARIA CLARA DE AZEVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 34, designo o dia 04/07/2016, às 10:40 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 75/2016 Intimar MARIA CLARA DE AZEVEDO com endereço Rua Genésio Flores Vieira n. 1986, Antônio João/MS da perícia designada.

**0000852-70.2016.403.6005** - KELLY CARINA LESCANO ORTIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001241-55.2016.403.6005** - JAQUELINE GRACIELA SIQUEIRA NEVES(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-89.2012.403.6005 (2004.60.05.001509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Cumpra-se o despacho nos autos principais e, após, registre-se para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001834-89.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

1. Defiro o pleito de fls. 24/26 para realização de penhora online via sistema via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD. 2.1) Havendo resultado: 2.2) positivo, intime-se a parte executada; 2.3) negativo, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA via SISTEMA RENAJUD e AVALIAÇÃO N° 077/2016-SD para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - para INTIMAÇÃO de LARALICE DA ROCHA AIDAR CPF nº 934.252.101-06, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2104, centro, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2.2. Valor da dívida R\$ 1.677,58 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o dia 04/12/2015.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001553-31.2016.403.6005** - VERA LUCIA DA SILVA BORTOLOTTO(PR032196 - ALEXANDRE FIDALSKI E PR031218 - CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321, do CPC para indicar qual a comunidade indígena está a turbar sua posse ou na eminência de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001336-90.2013.403.6005** - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0)** - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AUREA RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do cálculo apresentado às fls. 237/240. Havendo concordância, proceda ao pagamento devidamente corrigido. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**000550-80.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X SILVINO DIAS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Retifique-se o pólo passivo, conforme determinação de fls. 51/52. do SEDI.2. Após, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000819-51.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCOS JASTRENSKI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000829-95.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO BARBOSA X SILVANA GONCALVES DE LIMA COSTA(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Diante da concordância dos réus, suspendo o presente feito até o julgamento da ação civil pública nº0001454-66.2013.403.6005, em trâmite na 2ª Vara federal de Ponta Porã/MS.

## **Expediente Nº 8087**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002266-40.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

AUTOS Nº: 0002266-40.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: KETRIN DELIN LOPEZ SANCHEZ e outroSentença tipo DI - RELATÓRIOEm 20/10/2015, o MPF denunciou: a) FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE SANTOS, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06; b) RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO (Alemão) e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06.Narra a exordial acusatória que: a) no dia 30/09/2015, por volta das 15h, na Vila Industrial, em Coronel Sapucaia/MS, FERNANDO FERREIRA e FERNANDO HENRIQUE foram flagrados transportando e trazendo consigo, irregularmente, em comunhão de desígnios, 92,8kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha, que importaram de Capitan Bado/PY e pretendiam levar a Amambai/MS; b) RONALD (Alemão) e KETRIN (sua esposa) concorreram para a importação e o transporte dos entorpecentes apreendidos. Auto de prisão em flagrante (f. 02-09). Auto de apresentação e apreensão (f. 10). Laudo Preliminar de constatação (f. 11). Boletins de Ocorrência (f. 12-15). Interrogatório policial dos réus (f. 31-32, 35, 41 e 45). Denúncia (f. 83-84). Notificação (f. 240-241, 323-324 e 336-337). Defesas prévias (f. 255-269, 306-308 e 338-339). Recebimento de denúncia em 15/12/2015 (f. 391-393). Interrogatórios e oitiva das testemunhas (f. 516). Cópia dos Laudos periciais (f. 525-534) e originais (f. 559-606). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação nos termos da denúncia, aumentando a pena na primeira fase em razão da quantidade e natureza da droga (f. 522-524). Por sua vez, FERNANDO FERREIRA requereu o afastamento da majorante da transnacionalidade, aplicação da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (f. 545-553). Em seguida, FERNANDO HENRIQUE pediu a absolvição por ausência de dolo (desconhecimento sobre a droga) e, subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (f. 610-616). Por último, RONALD e KETRIN pleitearam a absolvição por ausência de provas de autoria (f. 618-621). É relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A transnacionalidade do delito afeta a própria competência do Juízo, porém, por envolver matéria fática, seu exame depende da análise das provas. Ausentes outras preliminares, avanço ao mérito. A materialidade do tráfico de drogas é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (f. 02-09), Auto de apresentação e apreensão (f. 10), Laudo Preliminar de constatação (f. 11), Boletins de Ocorrência (f. 12-15) e Laudos periciais (cópias f. 525-534 e originais f. 559-606), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 92,8kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Passo à autoria. Em juízo, a testemunha EDUARDO FLORENTINO DOS SANTOS, soldado da PM, afirmou que (f. 516): estavam fazendo patrulhamento de rotina na vila industrial em Coronel Sapucaia/MS, quando avistaram um veículo GOL, que, quando avistaram a viatura, fizeram manobra de retorno de forma brusca, o que chamou a atenção da polícia; quando se aproximaram do veículo, dois indivíduos saíram do carro correndo tentando se evadir, mas depois, em perseguição, renderam-se; os policiais encontraram entorpecentes no carro; em entrevista preliminar, os acusados afirmaram que eram de Querência do Norte/PR e que pegaram a droga em Capitan Bado/PY; o policial depoente reconheceu os indivíduos na sala de audiência, os dois denominados FERNANDO; ainda na entrevista preliminar, os acusados disseram que vendiam colchão de massagem, que vieram à fronteira vender o veículo GOL a ÍNDIO, que propôs a eles o transporte da droga até Amambai/MS, eles receberiam R\$ 3.000,00 pelo transporte da droga e R\$ 4.000,00 pelo veículo; em nenhum momento da entrevista preliminar foram mencionados os nomes dos coacusados RONALD e KETRIN, apenas ÍNDIO, cujo nome desconhecia; eles falaram que era a primeira vez que vieram para essa região; o veículo estava regular; a única coisa que fora encontrada com eles foi o celular; não foi feita diligência para encontrar ÍNDIO, os dois foram imediatamente conduzidos ao quartel, após foram encaminhados para delegacia de polícia civil.Por sua vez, a testemunha OVIDIO DOS SANTOS PAVAO, patrulheiro, informou que (f. 516): a abordagem foi durante ronda na vila industrial em Coronel Sapucaia, verificou-se o veículo GOL fazendo manobra de retorno, quando se aproximaram, os dois FERNANDOS saíram do carro e empreenderam fuga, mas foram capturados em seguida; reconhece os dois FERNANDOS na sala de audiência; em entrevista preliminar, os acusados disseram que pegaram a droga de ÍNDIO na vila industrial; não foi mencionado o nome de ALEMAO, RONALD e KETRIN; verificados os celulares, mas não se recorda se tinha mensagem que indicasse apoio; o destino da droga seria Amambai/MS; não tem conhecimento da participação de RONALD e KETRIN; a droga estava em fardos de nylon, não tinha compartimento preparado para o transporte, estava no porta-malas; não fizeram diligência para localizar ÍNDIO; no

mesmo dia da prisão, entregaram os acusados na delegacia de polícia civil de Coronel Sapucaia/MS. Em seguida, a testemunha ROBERTO DUARTE FARIA, Delegado de Polícia Civil em Coronel Sapucaia/MS, disse que (f. 516): em uma entrevista prévia antes do interrogatório do auto de prisão em flagrante, os dois FERNANDOS disseram que, quando chegaram na cidade, foram acolhidos na residência de um casal, não citaram nomes, mas indicaram a casa; a polícia foi até a residência, onde o casal inicialmente negou conhecê-los e depois disse que conhecia; os acusados narraram com detalhes o interior da casa onde teriam passado a noite; não se recorda se a diligência na casa foi no mesmo data da apreensão da droga ou no dia seguinte; foi narrado com detalhes pelos primeiros presos que entregaram o carro para o casal para carregar, após retornou carregado e foi devolvido, então seguiram viagem e foram interceptados pela polícia militar e encaminhados para a Delegacia; na casa do casal não foi encontrado nada que o relacionasse ao delito, porém na conversa com RONALD e KETRIN houve contradições, pelo que ficou comprovado que os FERNANDOS passaram a noite por lá e havia indícios fortíssimos de que o casal teria carregado o carro para eles; os FERNANDOS disseram que eram vendedores de colchão, mas que por dificuldades financeiras aceitaram o proposta críminosa, colaboraram bastante e estavam muito arrependidos; o RONALD não confessou, mas inicialmente disse que não conhecia os dois FERNANDOS, depois assumiu que conhecia; depois assumiu que ofereceu abrigo, mas no quintal, depois assumiu que dormiram dentro de sua casa; KETRIN e RONALD foram presos simultaneamente; a casa era humilde; não se recorda se lhe foi mencionado o nome de INDIO; o que ficou estranho era que a casa existia e as contradições do casal; as drogas não foram tiradas de dentro de casal, os FERNANDOS passaram o veículo para o casal carregar o carro, provavelmente em Capitão Bado/PY, com o retorno, eles seguiram viagem; na delegacia foi realizada uma acareação; os FERNANDOS reconheceram RONALD e KETRIN como o casal que providenciou a droga para eles; o casal disse que cedera a casa aos FERNANDOS por misericórdia; os FERNANDOS disseram que dormiram na casa na noite anterior à data da prisão deles. Em interrogatório, o réu FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS disse que (f. 516): no dia dos fatos, estava com o entorpecente no carro, quando viu os policiais, tentou fazer uma manobra evasiva, cerca de 92kg, conduzia o veículo, pertencente ao depoente; foi contratado por uma pessoa de Querência do Norte/PR que não conhece, chamado de ALEMAO, então veio à Coronel Sapucaia buscar a droga e levar à Amambai/MS, iria receber R\$ 3.000,00 pelo transporte; FERNANDO HENRIQUE nada sabia sobre o tráfico, por isso não fugiu quando parou o carro, apenas o depoente fugiu, mas parou ao ver o outro sendo preso; foi ouvido na Polícia Militar no mesmo dia e na Polícia Civil, no dia seguinte; veio de Querência dia 29; o depoente chamou FERNANDO HENRIQUE porque este tem carteira de motorista, e o depoente não tem; conhecia RONALD de outros tempos (2014), então passou na loja de motos dele em Coronel Sapucaia, na avenida principal e lhe ofereceu um colchão; RONALD pediu-lhe então que fosse à sua casa à noite, para conversar com sua esposa sobre o colchão; RONALD não sabia da droga; os FERNANDOS foram para casa de RONALD, conforme combinado; quando estavam lá, RONALD os alertou sobre a violência da cidade, então, com medo, os FERNANDOS pediram acolhimento na residência; primeiramente a esposa de RONALD, KETRIN, não concordou com a estadia, mas depois, por dó, por causa de um temporal que caía, permitiu que ficassem do lado de fora; ele receberia o dinheiro de uma pessoa que lhe esperaria em Amambai/MS; no outro dia de manhã cedo, foi à praça da cidade, uma pessoa veio a seu encontro, pegou seu carro e levou, depois o trouxe carregado com a droga no mesmo local, nesse momento FERNANDO HENRIQUE ficou na frente da casa esperando; não é verdade que KETRIN o tenha ameaçado na Delegacia; assinou o depoimento policial sem ler e tem elementos que não disse. Por sua vez, também em interrogatório judicial FERNANDO HENRIQUE SANTOS asseriu que (f. 516): é residente em Querência do Norte, donde juntamente com FERNANDO FERREIRA saiu pela manhã no dia 29 de manhã, chegando em Coronel Sapucaia no mesmo dia à tarde; de início, FERNANDO FERREIRA lhe disse que viria ao Mato Grosso do Sul receber uma dívida, mas chegando na sobredita cidade, aquele lhe informou que não conseguiu contato com o devedor; veio com seu amigo, pois estava de férias de seu serviço e fora convidado para dirigir o carro, porquanto era o único que tinha habilitação; o veículo é de FERNANDO FERREIRA; na vinda, o interrogado foi o único que dirigiu o carro, seu amigo nada guiou; após frustrada a cobrança da dívida, decidiram conhecer a cidade, pois ambos laboram com venda de colchão, com vistas à montagem de campo de trabalho; encontraram RONALD em seu serviço, quando FERNANDO FERREIRA lhe ofereceu colchão, porém aquele informou que sua esposa que decidiria, portanto marcou um encontro em sua casa naquela noite; aguardaram a loja fechar, e acompanharam RONALD até sua residência; passaram a noite na casa de RONALD; noutro dia, FERNANDO FERREIRA saiu sozinho com o carro e o interrogado ficou colhendo informações da região para futuras vendas; após, retornou e buscou o interrogado na Vila Industrial, andaram três quadras, quando a polícia apareceu, FERNANDO FERREIRA, que conduzia, tentou se evadir, então foram presos; no momento da abordagem, após ver FERNANDO FERREIRA correndo, correu também, pensando ser um episódio de violência urbana, mas, quando viu que se tratava de polícia, rendeu-se. Em seguida, o interrogado RONALD disse que (f. 516): nunca tinha visto FERNANDO FERREIRA ou FERNANDO HENRIQUE antes; estava em seu local de serviço, os FERNANDOS apareceram oferecendo colchão, cerca de 14h, porém lhes informou que sua esposa que decidiria, então solicitou que fosse à sua casa naquela noite; então, os FERNANDOS foram embora, após ligaram, cerca de 19h, dizendo estar na praça da cidade, o interrogado saiu de casa e os FERNANDOS o viram, pois sua casa é perto da praça; sua casa fica longe de seu serviço; sua esposa não queria o colchão; veio um temporal, os FERNANDOS pediram pouso, sua esposa relutou, mas aceitou que dormisse no lado de fora da casa; deixou-os dormirem porque estava chovendo; de manhã cedo, saíram os dois de manhã cedo com o carro, não ficou um em frente à sua casa; foi preso dia 1 de outubro, cerca de uma semana depois de terem dormido em sua casa; na delegacia, foi coagido pelos policiais, ameaçado de ter sua esposa presa; porém, mesmo assim, os agentes prenderam sua esposa; não teve oportunidade de ler seu depoimento policial antes de assinar; Por último, a interrogada KETRIN afirmou que (f. 516): não conhecia os FERNANDOS antes; estava em casa, quando eles foram lhe oferecer colchão por volta das 19h; seu marido que atendeu à porta, que a chamou para perguntar se queria colchão; RONALD disse que os rapazes foram ao serviço oferecer colchão; seu marido já estava em casa quando os FERNANDOS chegaram; recusou o colchão porque naquela época sua cama tinha apenas 5 (cinco) meses de uso; eles tinham catálogo de vendas dos colchões; começou um temporal muito forte, então os FERNANDOS pediram pouso, mas KETRIN não aceitou, no fim, aceitaram que dormissem para fora de casa; um foi dormir dentro de carro e outro no colchão; pela manhã, eles foram embora; ficou presa, ficando 15 dias na Delegacia de Sapucaia, depois foi transferida para Ponta Porã/MS; seu marido foi preso antes; quando os policiais chegaram na sua casa, perguntaram-na sobre um tal de ALEMAO, mas a interrogada disse não conhecer; então, os policiais entraram na sua casa fazendo geral, bagunçando tudo, perguntaram para seu filho de 3 (três) anos se tinha maconha em casa, xingavam; pegaram seu marido, depois voltaram e a pegaram; na polícia, fizeram ameaças ao casal, dizendo que bateriam neles caso não assumissem a culpa; quando chegou na delegacia, seu marido ainda não tinha prestado depoimento policial; também sofreu ameaça policial, no sentido de que iriam bater nela, tirar seus filhos dela e a coagir a assumir a culpa; mesmo assim, a interrogada não assumiu nada; não a deixavam pegar sua filha para amamentar, dizendo que só permitiriam se ela confessasse; leu um pouco de seu depoimento policial antes de assinar; no dia em que seu marido foi trabalhar, ficou em casa, estando com sua vizinha; acha que RONALD também não conhecia FERNANDOS antes dos fatos; nunca ameaçou ninguém; a única coisa que disse foi que a justiça seja feita; não tem dívidas; ela e seu marido não tem antecedentes criminais; os rapazes dormiram na sua casa dia 28, depois não mais retornaram. 1. Da autoria de RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ Exsurge-se dos elementos de informação e das provas judiciais que FERNANDO HENRIQUE e FERNANDO FERREIRA foram presos em flagrante aproximadamente às 15h do dia

30/09/2015 (f. 02); esses acusados foram interrogados pela Autoridade Policial apenas no dia seguinte, dia 01/10/2015 (f. 31 e 35); em razão do teor desses depoimentos, os policiais, também por volta das 15h, diligenciaram ao imóvel informado (Rua Ayrton Senna da Silva, 286, Vila Industrial, Coronel Sapucaia/MS), onde encontraram RONALD e KETRIN, prendendo-os em flagrante delito (f. 40), sob a acusação dos mesmos fatos imputados aos FERNANDOS (f. 42 e 47). Consoante o art. 302, do CPP, considera-se em flagrante delito quem (I) está cometendo a infração penal, (II) acaba de cometê-la, (III) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e (IV) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No caso em tela, RONALD e KETRIN foram presos quase 24 (vinte e quatro) horas depois da apreensão do entorpecente, em sua residência, sem qualquer mandado judicial de busca, tampouco evidência a presumir serem eles autores da infração penal. Assim, fora das hipóteses legais de prisão em flagrante e despida de ordem judicial de prisão, é forçoso concluir que a prisão do casal é manifestamente inconstitucional (art. 5º, LXI, CF). Portanto, DECLARO nula e RELAXO a prisão de RONALD e KETRIN imediatamente (art. 5º, LXV, CF). EXPEÇA-SE alvará de soltura. Em seguida, observo que os interrogatórios do casal, tanto na fase policial como judicial, bem como as acareações das quais participaram, são consequências diretas da prisão ilegalmente efetuada, razão pela qual os DECLARO nulos, com fulcro no art. 573, 1º e 2º, do CPP. Excluídos tais atos, o único indício nos autos em desfavor do casal assenta-se sobre os interrogatórios policiais de FERNANDO FERREIRA e FERNANDO HENRIQUE (f. 31-32 e 35), os quais são patentemente insuficientes para uma condenação criminal. Ademais, os policiais que efetuaram a apreensão asseriram que, em entrevista preliminar, os FERNANDOS indicaram INDIO como proprietário da droga. Por sua vez, FERNANDO FERREIRA disse que seria ALEMAO, de Querência do Norte/PR. De qualquer sorte, ambas as versões afastam-se de RONALD, que seria, em tese, o ALEMAO de Coronel Sapucaia/MS, embora esse apelido também não tenha sido comprovado em juízo. Em epitome conclusivo, não há provas suficientes da autoria delitiva de RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ, porquanto os ABSOLVO, com supedâneo no art. 386, V, CPP. 2. Da autoria de FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS a autoria delitiva de FERNANDO FERREIRA emana da própria prisão em flagrante, do depoimento judicial uníssono dos policiais e de sua confissão judicial, além de outros elementos de informação e provas dos autos. Assim, CONDENO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS às penas do art. art. 33, caput, da Lei 11.343/06 por, nas circunstâncias descritas na denúncia, ter sido flagrado transportando irregularmente 92,8kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. 3. Da autoria de FERNANDO HENRIQUE SANTOS a autoria delitiva de FERNANDO HENRIQUE SANTOS resta devidamente comprovada pelos elementos de informação e prova dos autos, dos quais destaco: (1) a própria prisão em flagrante; (2) o depoimento judicial uníssono dos policiais, no sentido de que estava no veículo no momento da abordagem, tentou se evadir correndo a pé, foi capturado e entrevista preliminar confessou o delito; (3) o interrogatório extrajudicial de FERNANDO FERREIRA, no qual se afirma o conhecimento do réu acerca da empreitada criminoso (f. 31); (4) seu interrogatório extrajudicial, no qual confessa o delito e descreve os detalhes do crime, os quais correspondem aos informados pelo corréu (f. 35); (5) a droga estava aparente no porta-malas do veículo, sem qualquer esconderijo. Ademais, a versão sustentada pelo réu em interrogatório judicial não convence, além de ter possuir contradições em relação àquela dada pelo corréu, não encontra eco no conjunto probatório dos autos. Por último, apenas por esforço argumentativo, o laudo pericial de seu celular (f. 605) - juntado antes de sua intimação para apresentação de memoriais (f. 608) - contempla fotos de FERNANDO HENRIQUE exibindo-se, em diversas ocasiões, com exuberantes quantias de dinheiro, o que causa espécie, considerando a renda informada pelo réu de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fruto da venda ambulante de colchões (f. 36). É, pois, indubitável o dolo de traficância do réu. Em virtude do exposto, CONDENO FERNANDO HENRIQUE SANTOS às penas do art. art. 33, caput, da Lei 11.343/06 por, nas circunstâncias descritas na denúncia, ter sido flagrado transportando irregularmente 92,8kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. A transnacionalidade do delito restou devidamente comprovada pelos elementos de informação e provas dos autos, sobretudo (1) pelo interrogatório extrajudicial de FERNANDO FERREIRA e FERANDO HENRIQUE, no qual dizem que o veículo foi carregado no Paraguai; (2) pelo depoimento judicial do policial EDUARDO FLORENTINO DOS SANTOS e do Delegado de Polícia Civil ROBERTO DUARTE FARIA, os quais ratificam que os corréus afirmaram que pegaram a droga em Capitan Bado/PY; (3) pela natureza da droga e as circunstâncias do fato, consubstanciadas na grande quantidade de maconha, em cidade limítrofe com país vizinho, em região de grande tráfico de internacional de drogas. Passo à dosimetria da pena. III - DOSIMETRIA 1. FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6, pois utilizada na formação do convencimento do julgador (S. 545, STJ). Fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminoso; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33 do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Considerando a pena imposta e porque está preso desde 30/09/2015, ou seja há mais de oito meses, relaxo a prisão do réu. EXPEÇA-SE alvará de soltura. 2. FERNANDO HENRIQUE SANTOS Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6, pois utilizada na formação do convencimento do julgador (S. 545, STJ). Fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de

diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33 do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Considerando a pena imposta e porque está preso desde 30/09/2015, ou seja há mais de oito meses, relaxo a prisão do réu. EXPEÇA-SE alvará de soltura. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda penal, acolhendo em parte a pretensão punitiva vindicada na denúncia. ABSOLVO RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO (paraguaio, nascido em 06/03/1992, natural de Capitan Bado/PY, filho de Modesto Gonzalez e Timotea Ocampo, Cédula de Identidade Paraguaia n. 5604629) da imputação contida da denúncia, por não haver provas suficientes de sua autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, CPP. ABSOLVO KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ (brasileira, nascida em 04/01/1992, natural de Ponta Porã/MS, filha de Wilfrido Ramão Barboza Sanchez e Pablina Lopes Calonga, RG n. 001.697.366/SSP/MS) da imputação contida da denúncia, por não haver provas suficientes de sua autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, CPP. CONDENO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (alunha Bolinho, brasileiro, nascido em 04/03/1992, natural de Querência do Norte/PR, filho de Antônio Ferreira Santos e Ana Fátima dos Santos de Oliveira, RG n. 11.022.906-2/SSP/PR e do CPF n. 085.485.149-92) à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. CONDENO FERNANDO HENRIQUE SANTOS (brasileiro, nascido em 08/06/1991, natural de Querência do Norte/PR, filho de Eliene Silva Santos, RG n. 9710171-0/SSP/PR, CPF n. 086.359.929-03) à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. RELAXO as prisões de RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ. CONCEDO liberdade provisória a FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE SANTOS. Expeçam-se os alvarás de soltura. Decreto o perdimento dos celulares e do veículo apreendidos (f. 10) em favor da União, pois utilizados para a prática criminosa, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06. Determino à Autoridade Policial: a) destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária para eventual contraprova, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06; b) devolução dos cartões bancários e demais documentos em nome dos réus aos seus proprietários; c) entrega ao respectivo Banco (cartões) e ao DETRAN (CRV) dos documentos em nome de terceiros apreendidos, caso não instruem outra investigação policial. Condene FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE SANTOS ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade a cada um. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 30 DE MAIO DE 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8088**

##### **ACAO PENAL**

**0000065-17.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONÇA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA E OUTRO Despacho - baixa em diligência O MPF denunciou ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA e THIAGO MARTINS MENDONÇA, pelo suposto cometimento do delito do art. 297, caput, do Código Penal. Consoante a exordial acusatória os denunciados, pouco antes de 25/06/2008, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de vontades e união de desígnios, falsificaram documentos públicos (Autorização de Viagem e Certificado de Registro para Fretamento) fornecendo-os aos motoristas contratados para conduzirem ônibus de propriedade do primeiro denunciado. No bojo na inicial, consta que o fato imputado aos denunciados teria ocorrido na sede da empresa de ARI CLEMENTINO, em Campo Grande/MS. Apenas o descobrimento do fato delituoso, segundo a exordial, deu-se por policiais rodoviários federais, em Guia Lopes da Laguna/MS. Sendo Campo Grande/MS o local do crime, de rigor o deslocamento de competência para essa Subseção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8089**

##### **ACAO PENAL**

**0003361-47.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. O MPF arrolou como testemunha de acusação ISABELLA PRANDINI PEREIRA, EDUARDO PRANDINI e REGINA CÉLIA GIACOMET, as quais foram ouvidas às fls. 1495 e 1545. 2. A defesa arrolou as testemunhas SÉRGIO DE ANDRADE SANTOS, PAULO ROBERTO BRESCOVIT, SEBASTIÃO BASILIO NETO e CARLOS ALBERTO DE SÁ SODRÉ. Paulo Roberto foi ouvido à fl. 1496. A defesa desistiu da oitiva de Sérgio de Andrade Santos (fl. 1493) e Sebastião Basílio Neto (fl. 1502), o que foi homologado por este Juízo. Em relação a testemunha Carlos Alberto de Sá Sodré, a defesa foi intimada a se manifestar, uma vez que não foi localizada. No entanto, permaneceu inerte, razão pela qual homologo a desistência tácita. 3. O réu foi interrogado à fl. 1503. 4. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as alegações finais, iniciando-se pelo MPF, no prazo legal. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 8090**

##### **PETICAO**

**0001074-38.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) FILIPE GIORDANO FARIAS SANTOS(MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ E MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido ministerial de fls. 40-41. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo pericial sobre o veículo apreendido. 2. Com a juntada dos documentos faltantes ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **Expediente Nº 8091**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001237-18.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2016.403.6005) CELIO APARECIDO MARTINS(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido ministerial de fls. 34-35. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo pericial sobre o veículo apreendido. 2. Com a juntada dos documentos faltantes ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **Expediente Nº 8092**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001028-49.2016.403.6005** - SANDRA ANDREIA DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 04/07/2016, às 08h50, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0001062-24.2016.403.6005** - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 04/07/2016, às 09h40, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0001103-88.2016.403.6005** - CELINO MENDEZ ARAUJO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 04/07/2016, às 10h00, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.

**0001309-05.2016.403.6005** - SIMONE RUSSO ALMEIDA(MS018945A - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 4025

#### ACAO MONITORIA

**0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução do aviso de recebimento não cumprido de fl.173, no prazo de cinco dias. 2. Para receber o valor referente à multa por litigância de má-fé o causídico deve possuir poderes para receber e dar quitação. Intime-se o advogado Fernando J. A. Pissini para que junte procuração com poderes especiais no prazo de cinco dias. 3. Juntada a procuração, oficie-se à CEF solicitando que efetue a transferência dos valores para a conta informada.4. Intime-se pessoalmente o réu João Fernandes Correa acerca desta decisão.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 85/2016-SD para cumprimento do item 4.Destinatário: João Fernandes Corrêa, CPF 176.532.821-72, residente na Rua José Bonifácio, nº 4489, Via Cristina, em Amambaí/MS.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001842-03.2012.403.6005** - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 08 h 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Intime-se o INSS.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 76/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.



**0000386-13.2015.403.6005** - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Em virtude da realização da Correção Geral nesta vara no período de 22 de agosto a 26 de agosto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional) para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001523-30.2015.403.6005** - CENIR PEDROSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 09 h 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia designada. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 74/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 84/2016-SD para cumprimento do item 6. Autor: Cenir Pedroso, CPF nº 771.108.461-72, residente no Assentamento Itamarati II, FETAGRI, Lote 111, Grupo Antônio João, zona rural, em Ponta Porã/MS.

**0001606-46.2015.403.6005** - DIEGO CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13 h 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se à União. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 84/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

**0001864-56.2015.403.6005** - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 09 h 40 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia designada. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 83/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 86/2016-SD para cumprimento do item 6. Autor: João Carlos Hermes, CPF nº 045.522.991-07, residente na Rua Margarino Brandão, nº 594, Centro, em Laguna Carapã/MS.

**0001979-77.2015.403.6005** - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 10 h 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia designada. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 73/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 83/2016-SD para cumprimento do item 6. Autor: Aparecido Sérgio de Carvalho, residente na Rua Soilo de Freitas, nº 110, Parque das Exposições, em Ponta Porã/MS.

**0002188-46.2015.403.6005** - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 13 h 10 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia designada. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 72/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 82/2016-SD para cumprimento do item 6, destinada à autora Aurora Moreira da Silva, CPF nº 652.073.519-15, residente na Rua Vitério Penzo, nº 310, centro, em Antônio João/MS.

**0000329-58.2016.403.6005** - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 09 h 20 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 81/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

**0000472-47.2016.403.6005** - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 09 h 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 80/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

**0000517-51.2016.403.6005** - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 08 h 10 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 79/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

**0000726-20.2016.403.6005** - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 08 h 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 3. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 82/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

**0000927-12.2016.403.6005** - LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 05/08/2016, às 08 h 20 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Intime-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 77/2016-SD para cumprimento do item 1, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000731-47.2013.403.6005** - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da realização da Correição Geral nesta vara no período de 22 de agosto a 26 de agosto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 17 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. 4. Intime-se a testemunha e o MPF pessoalmente. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 81/2016-SD para intimação de Eduardo Rodrigues, CPF nº 059.202.771-65 residente na Rua Angelo Azevedo, nº 37, Jardim Primor, CEP 79902-086, em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência supradesignada.

**0000337-35.2016.403.6005** - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da realização da Correição Geral nesta vara no período de 22 de agosto a 26 de agosto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

**0000835-34.2016.403.6005** - HENRIQUETA GOMES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da realização da Correição Geral nesta vara no período de 22 de agosto a 26 de agosto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 4026**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001249-03.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que na certidão de fl. 297, o réu manifestou interesse em recorrer da sentença e que sua defesa já apresentou as razões da apelação. 3. Assim, recebo seu apelo, assim como suas razões já apresentadas às fls. 303-307. 4. Intime-se o MPF para oferecer contrarrazões no prazo legal. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as devidas cautelas. 6. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4027**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001829-33.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Vistos etc. 2. RECEBO a apelação interposta pela defesa constituída (Abel) e do réu ABEL APARECIDO ALMEIDA PIRES respectivamente às fls. 476 e 501, bem como as razões apresentadas às fls. 477-496. 3. RECEBO, ainda, a apelação interposta pelo réu ADRIANO CAMPOS LOPES à fl. 503. 4. Assim, INTIME-SE a defesa de ADRIANO CAMPOS LOPES para apresentar suas razões no prazo legal. 5. Após, ao MPF, para contrarrazões em igual prazo. 6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 7. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4028**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Intimem-se os réus para, no prazo comum de 10 (dez) dias:2.4. Apresentarem rol de testemunhas devidamente qualificadas nos termos do artigo 450 do novo CPC, apresentando seus endereços atualizados e informando sobre quais fatos irão depor, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a oitiva daquelas; 2.5. Indicarem quais as folhas e documentos a serem extraídos como prova emprestada dos autos nº 0000099-65.2006.403.6005.Com a vinda das informações supramencionadas, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã solicitando cópias das folhas indicadas pelas partes referentes aos autos nº 0000099-65.2006.403.6005, juntando tais cópias por linha aos presentes autos.Em seguida, voltem conclusos para análise da necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas e eventual designação de audiência e/ou expedição de carta precatória para a produção da prova oral.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **1A VARA DE NAVIRAÍ**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2495**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000300-15.2010.403.6006** - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060001279-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001198-91.2011.403.6006** - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 123), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2 Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001481-17.2011.403.6006** - LEAN LEDESMA JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 230/231, que não admitiu o recurso especial. Dê-se a devida baixa, aguardando-se a decisão do STJ no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela Copasul, nos termos do despacho de fl. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela Copasul, nos termos do despacho de fl. 303.

**0000649-47.2012.403.6006** - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000649-47.2012.403.6006 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: CECILIA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CECILIA ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial (f. 22/23). A Autora não compareceu a perícia designada (fl. 33). Citado. O INSS apresentou contestação (fs. 36/49), juntamente com documentos, alegando, restrição ao direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a citação por carta precatória apenas com cópia da contrafé, ausência de requerimento administrativo, prescrição e, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte Autora apresentou justificativa para sua ausência na perícia designada (fl. 50), a qual foi acatada, determinando-se nova data para prova pericial (fl. 51). Perícia judicial juntada às fls. 57/60. Designada audiência de instrução (fls. 61). Juntada mídia contendo o depoimento da autora e das testemunhas (fl. 71). Autora apresentou procuração por instrumento e alegações finais, postulando pela procedência do pedido (fl. 73/77). O INSS reiterou os termos da contestação, principalmente quanto à ausência de interesse de agir (fl. 79/81). O Ministério Público Federal peticionou informando que não se manifestará sobre o mérito da demanda (fl. 82/83). A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 84). Análise que foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 85). Vieram os autos conclusos (fl. 86). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Da alegada nulidade de citação O Réu arguiu nulidade de citação, tendo em vista que não foi respeitada sua prerrogativa de citação por carga dos Autos. Contudo, aplicável o disposto no 1º do artigo 214 do CPC/1973, vigente à época do ato, eis que houve o comparecimento do Réu, apresentando contestação, inclusive ingressando no mérito da demanda, postulando a improcedência do feito, por conseguinte, não há que se falar em nulidade de citação. Da falta de interesse de agir Quanto à preliminar levantada pelo requerido, de ausência de requerimento administrativo, esta não merece prosperar. O feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Assim, afastado a preliminar aventada. Da prescrição Diante da ausência de requerimento administrativo não há que se falar em prescrição. Do Mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 57/60 - fl. 59) realizada em 21/05/2013: 1 - Sim, Sequela de Tuberculose, CID B 90,9, apresentou RX de tórax. 2- aproximadamente 2 anos, informação de data de início de tratamento da enfermidade. 3- Não tive acesso ao processo pericial inicial, diagnostico baseado em exame fisico oemetria de 02 + 93% e RX de tórax. 4- Não tive acesso a perícia realizada. 5 - o diagnostico é de incapacidade permanente para realização de trabalhos braçais, já que a paciente não consegue realizar grandes esforços, função que seu trabalho necessita. 6 - Rx de tórax - distorção da arquitetura pulmonar caverna em ápice E e extensa fibrose com atelectasia de pacie a base pulmonar, oximetria de pulso de 93% em ar ambiente (normal > 94%) 7 - Sim. Que não requeria esforços físicos (ex trabalhos manuais). 8- a incapacidade para o trabalho braçal, atividade desempenhada pela paciente é definitiva. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a parte autora não pode realizar atividade laboral que envolva esforço físico (atividades braçais). Outrossim, o perito adverte que a autora poderá realizar outras atividades, manuais que não exijam grandes esforços físicos. Contudo, há que se levar em conta a idade avançada da requerente que já possui 55 (cinquenta em cinco) anos, situação em que já não mais desfruta da mesma força de trabalho e, com isso, ainda que a requerente não esteja

absolutamente incapacitada fisicamente para o exercício de todo e qualquer labor, a conjunção de todos os fatores (físicos, sociais e pessoais) demonstram que a autora possui mínima chance de ser reabilitada. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência, destaco os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 312719 SC 2013/0070499-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pelo não reconhecimento da incapacidade para o trabalho, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 3. No caso do autos, que já recebeu auxílio-doença em outras oportunidades e, estando a autora acometida por mal de Alzheimer, cuja evolução para incapacidade total e permanente se torna imprevisível e, considerando que a autora apresenta obesidade mórbida, e outras particularidades que a impedem de exercer suas atividade habituais, a que se reconhece sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. Embargos infringentes a que se dá provimento. (EI 00316238220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Noutro giro, é cediço que o magistrado presidente do feito não está adstrito ao laudo de exame pericial em sua totalidade, podendo se valer de outras provas acostadas nos autos para formar a sua convicção, desde que para tanto traga aos autos os motivos que o levaram a concluir diversamente do documento profissional específico, ato que segue na direção do princípio do livre convencimento motivo do magistrado. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 103056 MG 2011/0305075-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2013)Desta feita, não se pode olvidar que diante das demais circunstâncias que circundam o caso, não há possibilidade de que a autora venha a se reabilitar em atividade diversa, concluindo, portanto, que se trata, em verdade, de incapacidade total e permanente. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nessa esteira, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis, conforme dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis:Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Nesse contexto, o documento de fls. 12/13 serve como início de prova material do labor rural, o qual teve início em 08/04/1976 perdurando ao menos até 02/05/2012, ainda, referido documento é corroborado pelo CNIS de fl. 48, onde consta que a Autora percebeu salário maternidade na condição de segurada

especial. O início de prova material está em consonância com a prova testemunhal. A testemunha compromissada em juízo, Ancilo Castelão, relatou que conhece a Autora há uns 10 anos, na aldeia, trabalhando na roça, pedaço de terra preparado pela FUNAI para realizar plantações para subsistência, sendo que é a própria Autora que cuida dessa área, mas que nos últimos 03 (três) anos não está trabalhando em virtude da doença (tuberculose). A testemunha compromissada em juízo, Dilson Duarte Riqueleme, relatou que conhece a Autora há mais de 20 anos, conhecendo-a da Aldeia indígena, onde a Autora laborava na roça familiar juntamente com seu marido, estando impossibilitada de trabalhar, pois está com tuberculose, que o labor é para consumo, mas também pode ser para venda, mas em pouca quantidade, cada roça possui em média 1 alqueire. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rústica no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, considerando não ter havido requerimento administrativo para implantação do benefício, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do laudo pericial, momento no qual o INSS teve ciência do direito da Autora em perceber o benefício previdenciário. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (21.05.2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a tutela provisória fundada em urgência ou emergência, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15). A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o receio de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, defiro a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de CECILIA ALMEIDA a partir de 21.05.2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. William de Mattos Santussi, CRM 5.364 no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/2014 - CJF. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o seu pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora CECÍLIA ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 816.922.931-68. A DIB é 21.05.2014 e a DIP é 01/04/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se.

**0001313-78.2012.403.6006** - ANGELA CRISTINA VENANCIO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (fl. 100), nos termos do despacho de fl. 98 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

**0001375-21.2012.403.6006** - LEONARDO ESPINDOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/94), nomeio, para realização da perícia socioeconômica, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que, além dos quesitos apresentados pelas partes e MPF, a perita deverá responder aos quesitos constantes do despacho de fls. 93/94. Finalmente, desde já arbitro à perita nomeada honorários no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, intimadas as partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001671-43.2012.403.6006** - JOSE CORDEIRO SOBRINHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 144. Oficie-se à empresa INFINITY AGRICOLA S/A requisitando o fornecimento dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários/PPPs devidamente preenchidos, a fim de que se possa apurar o tempo especial postulado pelo autor, no cargo de porteiro, precisamente no período de 01/08/2009 a 01/12/2011 (conforme registro em CTPS à fl. 30). Nesse passo, cumpre ressaltar que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 estabelece como será a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bem como a obrigatoriedade de a empresa manter o laudo técnico atualizado, nos seguintes termos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. Logo, é cristalina a obrigação da empresa de manter atualizado o laudo técnico de condições ambientais, o qual deverá servir de fundamento para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, consigno que, nos termos do art. 77, inc. IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 049/2016-SD à Empresa INFINITY AGRICOLA S/A, Faz, Cruzeiro do Sul, situada na Estrada da Balsinha, km 08, Zona Rural, em Naviraí/MS; Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo DNIT, nos termos do despacho de fl. 127.

**0000924-59.2013.403.6006 - MARIA LUIZA MACHADO PARCIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X LUIZ PARCIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Publicação da sentença de fls. 96/100 para a CEF:1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, denominada de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA MACHADO PARCIO e LUIZ PARCIO, qualificados nos autos do processo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sua peça inicial, visa a parte autora obter a determinação para que ré a não promova os atos executórios do contrato de financiamento habitacional, durante o prazo mínimo de 45 dias, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão dos atos executórios realizados pela ré e a consignação, em juízo, do valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Pedem justiça gratuita. Para tanto, aduz a parte autora, em resumo, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CAIXA-ré (Contrato nº 855550189139), para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Maria Ribeiro Ananias, nº 161, Q-26, lote 10, Jardim Progresso, em Naviraí, matriculado sob nº 8.722 no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí. Afirma que deram início ao pagamento das prestações, sendo que 26 foram pagas. Contudo, em razão de doença que acometeu o autor, em meados de 2012, este ficou impossibilitado de exercer sua atividade profissional (pedreiro), o que ocasionou o atraso do pagamento das prestações do mútuo. Saliencia que a ré recusou-se a negociar o débito das parcelas em atraso e receber de forma parcial o quantum devido, sob a alegação de que a dívida teria de ser quitada em sua integralidade, o que era impossível para os mutuários naquele momento. Assim, em julho/2013 foram os autores intimados pela ré a quitarem o débito, sob pena de o imóvel ir a leilão. Juntaram instrumento de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 06/10). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação dos autores para juntarem aos autos documentos essenciais à apreciação da petição inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 15). A parte autora juntou documentos (fls. 17/27). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à citação da ré (fl. 28). A empresa pública federal foi citada (fl. 29-verso) e apresentou sua resposta, via contestação (fls. 31/37), com preliminar processual, carência de ação, diante da alegada falta de interesse processual, porquanto o contrato foi extinto diante da propriedade do imóvel já consolidada em favor da CAIXA. A CEF postula no mérito, após fazer um histórico do contrato celebrado com o(s) mutuário(s), a improcedência da ação. Defendeu a execução extrajudicial da dívida por ausência de nulidade, pois, constatada a inadimplência do contrato, foram os autores notificados pessoalmente para purgarem a mora, mas não a fizeram. E, ante a não liquidação do débito, a CAIXA solicitou ao CRI que fosse realizada a averbação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, iniciando-se, depois disso, o procedimento para alienação do bem, estando o imóvel à venda depois de realizados os leilões e concorrência pública sem interessados. Quanto ao pedido de consignação em Juízo, recusa receber o valor oferecido, ante o contrato discutido já ter sido extinto. Juntou procuração e documentos (fls. 38/87). Em decisão proferida às fls. 88/89-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A CEF não requereu a produção de novas provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). A parte autora impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado do feito, não pleiteando a produção de provas (fl. 93). A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 94). É o relatório, passo a decidir. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por mutuários do SFH/SFI contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a suspensão dos atos executórios relativos ao contrato de financiamento para aquisição/construção de moradia própria (Contrato nº 855550189139) e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não havendo outras matérias preliminares, além daquela relativa à alegada falta de interesse processual, cujo objeto será analisado mais a frente, adentro o mérito. 2.1. Mérito. A parte autora financiou imóvel residencial - situado na Rua Maria Ribeiro Ananias, nº 161, Q-26, lote 10, Jardim Progresso, em Naviraí, matriculado sob nº 8.722 no CRI de Naviraí - junto a CAIXA (banco credor e agente do sistema financeiro imobiliário), mediante alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97. Houve inadimplemento das prestações (03 prestações, conforme indica a peça inicial) e a CAIXA adotou medidas para retomada do imóvel financiado. O pleito principal do mutuário/parte autora consiste na declaração de nulidade do procedimento extrajudicial visando a concretização da propriedade fiduciária, inclusive, com a (in)constitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Sem razão a parte autora. Vejamos. Consigno que (a) na matrícula do imóvel em questão (nº 8.722 do CRI da Comarca de Naviraí/MS), consta a Consolidação da



Propriedade Fiduciária em favor da CEF, através do requerimento protocolado naquele Cartório, datado de 29/11/2013, conforme previsão da Lei 9514/97, art. 26, 7º (fl. 62 verso). Sendo assim, o contrato foi extinto, ante o vencimento antecipado do débito. A situação fática, acima descrita, se amolda ao julgado da nossa Corte Regional, segundo o qual, O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (AC 00229491220124036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)Ao depois, urge historiar a formação do pacto de mútuo habitacional estabelecido entre as partes autora e ré. Conforme se infere das informações dos documentos juntados a esses autos processuais, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 12/05/2010, os devedores/fiduciários, Srs. FRANCISCO NOVAES e SUZETE MARIA DE MOURA NOVAES, firmaram com o credor fiduciário, o banco CAIXA, um contrato de financiamento de mútuo em dinheiro para construção/aquisição de imóvel residencial, situado na Quadra 26, Lote 10, Jardim Progresso, em Naviraí/MS, devendo ser amortizada a dívida em 240 meses pelo sistema SAC (novo), com encargo inicial de R\$ 566,72, conforme cópia do citado contrato das fls. 40/52. Para fins de garantia da quitação da dívida objeto do financiamento imobiliário/habitacional contratado os devedores/fiduciários, ora autores, alienaram fiduciariamente à CAIXA o imóvel objeto do citado financiamento, a teor dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Assim a CAIXA passou a ter a propriedade resolúvel (fiduciariamente) do imóvel residencial financiado. Os devedores/fiduciários, em data de 28 de junho de 2013, apresentavam 10 (dez) encargos mensais em atraso, referente ao pagamento da dívida, conforme cópia do expediente (intimação) remetido pelo CRI de Naviraí/MS (fl. 53). Em face do débito apresentado no contrato dos devedores fiduciários, ora autores, a CAIXA intimou os mutuários, via cartório extrajudicial, para quitarem tal débito; entretanto, como dizem os próprios devedores/autores em sua peça inicial, não quitaram a dívida, e a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel. Assim, houve a liquidação do contrato dos mutuários/autores, sendo o imóvel remetido para alienação, consoante previsto na Lei nº 9.514/97. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória substancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei) Friso que o contrato firmado pelas partes litigantes tem por base o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, previsto na Lei 9.514/97. Referido sistema possui características próprias, diferente do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em especial por não haver a participação do Poder Público, considera-se destituído de finalidade social. Tal sistema (SFI) foi criado para estimular a participação da iniciativa privada, mormente as instituições financeiras que atuam no país, no setor da construção civil, visando a diminuir o déficit habitacional brasileiro. Por outro viés, não há se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificado pelo colendo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Na alienação judiciária de coisa imóvel da Lei 9.514/97, o devedor ou fiduciário, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22). Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade imobiliária em nome do agente fiduciário. A Lei nº 9.514/97 define em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004), verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciário, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...] A instituição financeira-ré fez juntar cópia do comprovante de notificação pessoal dos devedores, ocorrida em 11.07.2013, efetivada pelo Serviço do Registro de Imóveis, da comarca de Naviraí, para fins de purgação da mora, no prazo de lei, consoante documento anexado (fls. 53/53-verso). Assim, foram atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência, visando a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, concluindo-se pela regularidade do procedimento. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, pois não há notícia de tal procedimento por parte dos autores. Nesse sentido, a pretensão inicial de consignar em juízo o valor R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) não prospera, visto que o contrato já se encontrava extinto quando do ajuizamento da ação e, além disso, tal valor seria inferior ao débito, visto em que em maio/2013, aquele alcançava a cifra de R\$6.333,09 (seis mil e trezentos e trinta e três reais e nove centavos). Desse modo, a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade ou equívoco capaz de invalidar o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em mãos da CAIXA. Impossibilidade, portanto, de se decretar a invalidade do procedimento extrajudicial quando o autor se encontrava em mora com as parcelas do financiamento habitacional no início do procedimento de consolidação de posse do imóvel, tendo sido regularmente notificado para purgar a mora e não o fez. Ademais, fica afastada a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo



Colendo STF. Cito os seguintes julgados dos nossos TRFs: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00054310420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:., GRIFEI) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaco que os próprios autores afirmaram em sua exordial que (...) não discutimos com a presente a razão da retomada do bem de família pela Ré por existência da dívida referente ao financiamento do mesmo, entendimento este já superado e consolidado (...) (fl. 04). Os autores justificam o inadimplemento do contrato na impossibilidade de exercício de atividade lucrativa. Porém, conforme decidido em sede de tutela antecipada, (...) o recálculo pretendido pela autora, mencionado na cláusula décima primeira do contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, de modo que, em princípio, reduções na capacidade renda do mutuário, por desemprego, como alegam os demandante ter ocorrido no caso, não são ensejadores da revisão pretendida (fl. 88-verso). Em conclusão, os pedidos não são precedentes. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos da fundamentação acima tecida, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Contudo, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado nos autos (fl. 06) - Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS nº 16.018 - no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Naviraí, 6 de abril de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0002025-97.2014.403.6006** - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 27/41 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.33.

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002558-56.2014.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: NOEME TENÓRIO ANDRADE ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por Noeme Tenório Andrade Rocha, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência demais documentos (fls. 17/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). A parte autora comunicou ter interposto recurso de agravo de instrumento na Instância Superior - TRF/3ª R (fls. 49/69); a decisão foi mantida pelo juízo singular (fl. 77); o referido recurso foi tomado na forma retido (fls. 80/82) e apenso a estes autos processuais (capa amarela). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 86/91). Citada a autarquia federal-ré (fl. 96). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 98/122 e 126/128), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Juntada manifestação das partes sobre o laudo pericial: o autor (fl. 131), o réu (fl. 132). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em maio/2015 (fls. 86/91), o perito atestou em relação a parte autora que a periciada hígida no momento desta perícia, sem qualquer incapacidade para o trabalho. Esteve incapaz para trabalhar somente entre 30.06.2014 e 30.09.2014, tempo necessário para convalescência operatória de abdominoplastia (CID Z0540), conforme demonstrado por documentos médicos apresentados. (v. conclusão - f. 87 verso). Repetiu em diversos quesitos que no momento não há incapacidade (v. respostas aos quesitos 7-13 - f. 88 e verso). Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causou a incapacidade para o trabalho somente entre 30.06.2014 e 30.09.2014. Destarte, resta claro que a parte Autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, no período temporal entre 30.06.2014 e 30.09.2014, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade (temporária) para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto a qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar, conforme o extrato de pagamento acostado à fl. 25, o(a) autor(a) recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 01.06.2014 a 30.06.2014, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data da cessação do anterior pagamento administrativo (30.06.2014 - fl. 25), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCódigo de Processo Civil para os fins de CONDENAR o INSS a implantar/pagar o benefício de Auxílio-doença, em favor de NOEME TENÓRIO ANDRADE ROCHA, no período temporal entre 30.06.2014 e 30.09.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002817-51.2014.403.6006 ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO. AUTOR: LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA. RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo RENAULT LOGAN, ano 2010, placas ERQ - 1742, RENAVAM 00254964834. Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, que a sanção foi desproporcional cotejando o valor do veículo com o valor da mercadoria, bem como que este seria o primeiro procedimento administrativo que responde. A justiça gratuita foi deferida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 85. Pedido de reconsideração apresentado às fls. 86. Mantido o indeferimento da tutela de urgência (fl. 87). A União foi citada (f. 88) e apresentou contestação (fs. 91/95), alegando a evidente destinação comercial do produto e a reiteração de condutas pelo condutor do veículo, afastando, dessa forma, a boa-fé, ressaltou que o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado de forma isolada, levando em conta unicamente o valor do automóvel e da mercadoria, devendo ser considerado as demais informações constantes no feito, principalmente o relatório de passagens pela fronteira. As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir. A União e Autor informaram não ter outras provas a produzir (fls. 97 e 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 014100/SAANA 001279/2013 (fs. 13): [...] Dia 14 de julho de 2013, por volta das 16:50, o Senhor LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA, CPF nº 275.521.158-07, ocupante do veículo REUNALT LOGAN EXO., identificado com as placas ERQ-1742, foi abordado por equipe de POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, em procedimento de rotina. A abordagem ocorreu em Zona Secundária, no Km 52 da BR 163, nas proximidades do município de Itaquiraí/MS. Ao vistoriar o veículo, foi encontrada mercadorias no interior do veículo, bem como no compartimento de carga (porta-malas), todas de procedência estrangeira sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Em face da situação as mercadorias foram apreendidas, e o veículo retido, tudo sendo encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo, no dia 17 de julho de 2013. Todos os fatos relacionados ao caso constam no Boletim de Ocorrência Policial nº 0310021407131650, fls. 05 a 07. [...] Com efeito, verifica-se que o veículo de propriedade do Autor estava sendo utilizado com objetivo de transportar grande quantidade de mercadoria alvo de descaminho, nesse ponto, oportuno colacionar trecho da decisão proferida ao analisar o recurso contra a decisão que decretou o perdimento do veículo (fl. 71): Verifica-se, consoante as circunstâncias em que se deu a apreensão, que é manifesta a má-fé do condutor do veículo, na medida em que transportava as mercadorias importadas irregularmente em veículo próprio. Ademais, ele próprio confessa que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e que as revenderia no município de Presidente Prudente - SP. Tratam-se de mercadorias sobre as quais há incidência de tributação e demais controles quando de sua entrada em território nacional. O fato de as mercadorias não estarem ocultas no veículo não desqualifica tal incidência. Conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, constatou-se que o veículo objeto deste processo, cujo arrendatário é o impugnante, possui dezenas de passagens pela Ponte Ayrton Senna, que liga o Município de Guaíra a Mundo Novo - MS. Esse fato é relevante, uma vez constada a reiteração de passagens do veículo por esta região, apesar de o autuado residir no município de Presidente Prudente/SP e o veículo ser registrado no mesmo município, distante cerca de 470 km desta fronteira. Como se pode observar, a apreensão não deve ser analisada de forma isolada, mas sim de uma maneira ampla, para que se possa conhecer verdadeiramente a atuação do autuado na região fronteiriça. Nessa toada, se existe um número tão expressivo de passagens do veículo por este ponto de fronteira, sem que o impugnante apresentasse qualquer explicação para tal, pode se concluir que a quantidade de passagens em que o autuado logrou êxito em adentrar no país com mercadorias para comercialização no Brasil é infinitamente maior. Neste ponto, interessa colacionar os ensinamentos de Camila Plentz Konrath, no qual arrola-se os principais elementos indiciários da culpa para estas situações de apreensões de veículos, in verbis: Nos casos em questão, são indícios de participação consciente do proprietário no ilícito, por exemplo: a) fato de o terceiro, que supostamente tomou o carro do proprietário emprestado, possuir veículo(s) em seu nome; b) o fato de o terceiro tratar de pessoal da família do proprietário ou amigo deste; c) o fato de o terceiro ou mesmo o proprietário possuir em seu desfavor processo(s) administrativo(s) por fato idêntico ou semelhante; d) o terceiro ou proprietário possuir comércio (ou alguém ligado a ele), sobretudo se operar com bem similares aos encontrados em seu poder por ocasião da fiscalização; e) o terceiro e/ou proprietário ser(em) reincidentes na prática do ilícito aduaneiro; f) o veículo do terceiro ou o apreendido possuir registros de entradas na região em horários e/ou dias próximos, sobretudo em se tratando de horários em que alega(m) estar trabalhando; g) não possuir, o terceiro ou o proprietário, profissão definida, declarando-se desempregado ou autônomo e, mesmo assim, possuir diversos registros no sistema SINIVEM; h) constatarem registros no SINIVEM apenas na entrada do veículo na cidade de Foz do Iguaçu sem a respectiva saída. (Curso Modular de Direito Tributário: Aplicação da pena de perdimento do veículo pela prática de ilícitos tributários. Editora Millennium, 2008, p. 471) g.n. Desse modo, conforme qualificação do Autor constante da exordial este é comerciante e mesmo residindo a 470 km da presente região possui 76 (setenta e seis) passagens pelo ponto fronteira, indicando que faz do descaminho seu modo de vida. Nessa esteira, inegável que o texto constitucional garante o direito de propriedade, mas também impõe que o bem atenda sua função social (artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal), o que não ocorre no caso em cotejo, eis que a existência de indícios da prática reiterada de descaminho afronta o interesse público e afasta a função social do bem. Vejamos: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. BOA-FÉ ELIDIDA. 1. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não

cumpra sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 2. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 3. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 4. Existindo nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência, descabe invocar o princípio da proporcionalidade. 5. Se as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: uma vez que o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel é reincidente ou apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. (TRF4, AC 5014372-69.2014.404.7002, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, juntado aos autos em 04/03/2016) Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Ainda, a jurisprudência assentou que demonstrada a reiteração da conduta ilícita, afasta-se a presunção de boa-fé, bem como despicenda a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Ademais, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida comprovação da regular importação. No que se refere a possibilidade de decretação da pena de perdimento relativamente a veículo alienados fiduciariamente, tal hipótese é perfeitamente possível, inclusive conforme pacificado entendimento jurisprudencial. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1528519 PR 2015/0096382-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Desta feita, plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na introdução de mercadorias irregulares em território nacional, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

**0000504-83.2015.403.6006** - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000504-35.2015.4.03.6006PARTES: PEDRO PALHA JÚNIOR x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que no dia 05/03/2015 o autor teve seu veículo (Honda Civic Flex ano/modelo 2007, placas DXQ-4157) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo em virtude de trazer consigo, naquela ocasião, 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .40 e 9 (nove) ampolas de anabolizantes. Com ele vinha o Sr. Paulo Wellington Oliveira Pereira, trazendo consigo um frasco de anabolizante e 100 (cem) munições calibre 9mm. Aduz que as referidas mercadorias não se encontravam ocultas no veículo, mas junto ao corpo dos indivíduos. Consequentemente, houve a instauração de processo administrativo fiscal que culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. Nesse sentido, sustenta a parte autora a nulidade do ato e pleiteia, em sede de cognição sumária, seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha de dar destinação ao referido automóvel, bem como sua restituição mediante compromisso de fiel depositário, até ulterior deliberação. Foram determinadas duas emendas à inicial (fl. 23 e 30), e, a seguir, embora não totalmente atendidas, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 35). Procuração juntada à fl. 26 e declaração de hipossuficiência à fl. 127. É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita face à declaração de fl. 127, sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/15). Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720548/2015-01 em desfavor do autor PEDRO PALHA JÚNIOR (fls. 37/124), a propriedade do veículo apreendido (fl. 32) e a aplicação da pena de perdimento, em favor da União, das mercadorias e do veículo apreendidos (fl. 74). Não obstante, entendo que a tutela de urgência não deve ser acolhida. Isso porque, segundo a alegação da própria parte na exordial, corroborada pela documentação que instrui o feito, no momento da abordagem o autor e o carona traziam ocultas mercadorias de procedência estrangeira (munições de calibres de uso restrito e anabolizantes) - ainda que em seus corpos e não no veículo -, pretendendo introduzi-las clandestinamente no Brasil, as quais foram apreendidas (fls. 39 e 40). Por sua vez, o veículo que as transportava permaneceu retido, sujeitando-se aos termos do art. 688, caput e inciso V, do Decreto nº. 6.759/2009, bastando para a caracterização do ilícito tributário, e consequentemente para a aplicação da sanção, que o mesmo conduza mercadoria sujeita a perdimento, tal como ocorreu no caso em apreço. Ademais, ainda que a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0000267-49.2015.403.6006 (cópia às fls. 80/97) tenha deixado de decretar o perdimento do automóvel, é de se ressaltar que as instâncias administrativa e penal são independentes, de sorte que inexistente óbice à imposição da pena de perdimento após o devido processo administrativo-fiscal. Nesse sentido, cito julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO. - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves). - Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. - Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira. - Apelação a que se dá provimento. (ACR 00027558820024036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 268 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO DE RETENÇÃO ADUANEIRA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias. 2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. Recurso improvido. (ACR 00002308120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2010 PÁGINA: 542 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte, nem sequer o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-45.2015.403.6006** - MARIZA BRUNO (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIZA BRUNORG / CPF: 155.816-SSP/MS/ 294.567.111-53FILIAÇÃO: MIGUEL BRUNO e IRACEMA DOS SANTOS BRUNODATA DE NASCIMENTO: 22/08/1961Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Diante da manifestação de fl. 20, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, nos termos do artigo 438, II do Código de Processo Civil. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

**0000781-02.2015.403.6006** - GERONIMO DA SILVA NUNES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação de fls. 145/146, verifico que a procuração acostada aos autos à fl. 17 corresponde a uma cópia, a qual foi protocolizada nos autos 0801342-44.2013.12.0035, em 29.10.2013. Assim, intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0000783-69.2015.403.6006** - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o art. 99 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), reconsidero o despacho de fl. 173 e defiro à autora a gratuidade da justiça. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC), tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 08 de abril de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000785-39.2015.403.6006** - LEONORA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 113/120, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 118. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000789-76.2015.403.6006** - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 161/172 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.159.

**0000885-91.2015.403.6006** - TATIANE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o (s) laudo(s) pericial (is) acostado aos autos (fls. 41/48) e (51/58), nos termos do despacho de fl. 29 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

**0000892-83.2015.403.6006** - ARLINDO NOGUEIRA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIORRG / CPF: 001.648.629-SSP/MS/ 044.857.721-60FILIAÇÃO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ROSA PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/08/1976Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Diante da manifestação de fls. 28/29, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, nos termos do artigo 438, II do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

**0001117-06.2015.403.6006** - RAYSSA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte Ré (art. 437 parágrafo 1º CPC).

**0001157-85.2015.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 31/40 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 29.

**0001176-91.2015.403.6006** - EMILIA VIEIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 35/41 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 33.

**0001181-16.2015.403.6006** - ADENILSON QUINTANA LOPES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 157/167 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.155.

**0001331-94.2015.403.6006** - EDUARDO GARCIA DE MORAES(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001331-94.2015.4.03.6006PARTES: EDUARDO GARCIA DE MORAES x FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que o autor é proprietário de uma área rural denominada Fazenda Progresso e que, em meados de 2010, realizou projeto de georreferenciamento da área para fim de informação junto ao Sistema de Gestão Fundiária do Incra, segundo preceitua a legislação pertinente. Sustenta que [...] seu pedido resultou em resposta negativa após inserção das informações em janeiro de 2015, uma vez que, [...], já havia cadastro anterior da área indígena denominada Iguatemipeguá 1 e, ainda, que esta abrangia parte de seu imóvel [...] (fl. 03). Aduz ter tentado solucionar o conflito extrajudicialmente junto a Funai, o que restou frustrado. Em caráter liminar, requer seja a Fundação ré compelida a regularizar o cadastro da área indígena em questão, por meio de novo georreferenciamento, sob pena de multa diária. A inicial veio instruída com procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/33). Custas iniciais recolhidas à fl. 34 e complementadas à fl. 39 a fim de atingir o valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal. É o relato do essencial. D E C I D O. Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Nessa toada, a narrativa exposta na exordial não apresenta o grau de confirmação necessário ao deferimento da pretensão, ao menos neste momento processual. É que a confusa e versada à baila pela parte autora revela sua insatisfação com a situação experimentada e o seu receio de que lhe sejam impostas sanções em decorrência da inexistência dos dados constantes do Sistema de Gestão Fundiária do Incra, nem sequer pormenorizando quais seriam estas, o que, somado ao fato de que, aparentemente, desde o ano de 2010 o autor já tinha conhecimento da divergência cadastral em tela, prejudica a verificação do perigo da demora ou do risco ao resultado útil do processo. No que tange à probabilidade do direito, não ficou evidenciada tendo em vista que o laudo do dito georreferenciamento encomendado pelo autor não foi carreado aos autos, impossibilitando o cotejo entre o resultado do estudo e a delimitação da área indígena (fls. 25/26). Por fim, destaco que a complexidade da questão sugere, por cautela, seja oportunizada a manifestação da ré. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001346-63.2015.403.6006** - DOMINGOS ANTONIO CUNHA FILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 52/56, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 13. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 30), a qual possui presunção de legitimidade. Ademais, segundo consta na cópia da CTPS acostada pelo demandante (fl. 56), há vínculo empregatício ativo, o que, em última análise, afasta o alegado perigo de dano, eis que o demandante auferia renda suficiente à sua subsistência e/ou de sua família. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirma ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Requisite-se à chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001347-48.2015.403.6006** - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 95/101(art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.91/92.

**0001417-65.2015.403.6006** - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 173. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001421-05.2015.403.6006** - ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS MATOS(SP246984 - DIEGO GATTI E MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 30/37 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.27.

**0001634-11.2015.403.6006** - ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 11. Em se tratando de tempo de trabalho exercido em condições especiais, conforme requerido, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), apresentando os respectivos formulários da Previdência Social (DSS-8030, SB-40 e PPPs), enquadrando-os na legislação respectiva. Cumprida a determinação, cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0001641-03.2015.403.6006** - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 27/34 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.24.

**0001642-85.2015.403.6006** - JOSE CARLOS SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (RG 484.115 SSP/MS / CPF: 608.499.401-68) FILIAÇÃO: PEDRO COSTA SANTANA e APARECIDA COSTA SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 20/11/1964 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que informe se aceita a incumbência, sendo que, em caso de concordância, deverá efetuar o levantamento socioeconômico, cujo laudo também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo as seguintes questões: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto na tabela anexa ao referido ato normativo, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001688-74.2015.403.6006** - ISALTINA LIMA DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ISALTINA LIMA DOS SANTOSRG / CPF: 591.176-SSP/MS/ 502.038.191-87FILIAÇÃO: FRANCISCO DELFINO DE LIMA e MARIA MADALENA FERNANDES LIMADATA DE NASCIMENTO: 05/01/1957Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 26. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrentes do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

**0000262-90.2016.403.6006** - OSMAR NASCIMBENI X NAIR CANDIDO DA COSTA NASCIMBENI (PR065326 - FERNANDO MALDONADO FAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 113/120, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0000381-51.2016.403.6006** - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000381-51.2016.4.03.6006AUTORA: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA (RG: 0012888022 SSP/MS / CPF: 614.748.001-49)FILIAÇÃO: JOSÉ GABRIEL ZACARIAS e SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIASDATA DE NASCIMENTO: 26/02/1968Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl.17.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisóriaNo caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 23), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirmou ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.



AUTOS Nº. 0000443-91.2016.4.03.6006AUTORA: Lucimar de Souza Lima (RG:074.097 SSP/MS/CPF: 765.378.381-34)FILIAÇÃO: Almerindo de Souza Lima e Eurides Galvão LimaDATA DE NASCIMENTO: 03/08/1956Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 13.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 32), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, ausente a probabilidade do direito, incidindo, por analogia, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.- A recorrente, nascida em 16/02/1952, afirme ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, depressão e colesterol elevado.- Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010223-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Requisite-se à chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico (artigo 438, II do Código de Processo Civil).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo a necessidade.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.



**0000732-24.2016.403.6006** - SILVANA VIANA NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada da resposta da ré. Considerando que a procuração juntada à fl. 16 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento. Após, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Segue anexa contrafé.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001604-10.2014.403.6006** - ERENITA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 70/79, nos termos do artigo 350 do CPC.

**0000486-62.2015.403.6006** - EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): EURIDES CORDEIRO DOS SANTOS CPF: 785.405.691-91 FILIAÇÃO: LEOPOLDINA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 11/12/1932 Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Compulsando os autos, entendo que a representação processual da parte autora encontra-se satisfatória, ante a procuração juntada à fl. 79, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instrui a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 147.096.939-1), com DER em 05/07/2010, administrativamente concedido (fl. 48). Ocorre que, posteriormente, constatou-se a existência de possível irregularidade na concessão do mesmo, razão pela qual o benefício foi suspenso (fls. 49/52 e 57) e gerada a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos (fl. 60). Desse modo, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações autorais, isso porque a cessação se deu após o devido processo administrativo, durante o qual, ao que parece, fora oportunizado o contraditório (fls. 53/57). Ademais, a decisão da Previdência Social consiste em ato administrativo e, como tal, possui presunção de legitimidade. Logo, por não haver a parte autora, neste momento processual, cabalmente demonstrado a ilegalidade do ato, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Em tempo, destaco que, conquanto tenha a parte argumentado nesse sentido, inexistente nos autos prova de qualquer inscrição em dívida ativa, nem sequer de que tenha havido a cobrança, judicial ou extrajudicial, da quantia supostamente recebida de forma indevida (fl. 60). Cite-se o INSS. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 147.096.939-1), em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 038/2016-SD; Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: DORIVAL JUSTINO DA SILVA, residente na Rua Ignácio Freire, 372, em Juti/MS; BRAULIO ALVES DO AMARAL, residente na Av. Gabriel de Oliveira, 1104, centro, em Juti/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-15) e procuração (fl. 79). Intimem-se. Cite-se.

**0001278-16.2015.403.6006** - EDNEI APARECIDA ROSA(PR072569 - KARINE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade de trabalhador rural) ajuizado por EDNEI APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerimento administrativo fora indeferido pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 44). Citado (fl. 49), o INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 51/63), ocasião em que pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Esta, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO os meios de prova requeridos pelas partes (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas). DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de julho de 2016, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pela parte autora, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estas independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC) e munidas de documento de identificação com foto. Havendo interesse, deverá a Autarquia depositar seu rol no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação deste despacho. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

**0000073-15.2016.403.6006** - DORACI SIMOES MARIA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000156-65.2015.403.6006** - APARECIDA SILVESTRE DA SILVA MAYER(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 94/94-V, PROFERIDA EM 15/02/2016: APARECIDA SILVESTRE DA SILVA MAYER propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a expedição de mandado proibitório de qualquer turbação ou ameaça da posse do lote rural nº 194 do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 19/86). À fl. 89, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos o justo receio de ter sua posse molestada, nos termos do artigo 932 e seguintes do CPC, bem como, no mesmo prazo, retificar o polo ativo da ação, de modo a incluir o litisconsorte necessário Vanderlei José Mayer. A parte autora requereu a suspensão do processo por 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos necessários (fl. 91), o que foi deferido (fl. 92). Diante da certidão de decurso de prazo (fl. 92-verso), determinou-se o registro dos autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos relatados acima, a parte autora foi intimada para que juntasse aos autos documentos necessários à apreciação do pedido inicial, porém, permaneceu inerte por mais de 10 (dez) meses. Consigno que parte autora estava ciente da necessidade de anexar novos documentos aos autos do processo, tanto que pediu mais prazo; o que foi deferido, entretanto, depois disso, não mais retornou ao processo, por cerca de 10 meses (fls. 91/93). Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É manifestamente improcedente a pretensão deduzida no recurso, no sentido de eximir-se da responsabilidade pelo lapso no acompanhamento da lide pelo Diário Oficial, sob o argumento de não ter recebido a publicação da intimação do despacho pela associação dos advogados que presta este serviço. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que se presta esse serviço. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, dando a entender a desistência da pretensão postulada em juízo, como prevêem os incisos II e III do art. 267, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. 4. A justificativa apresentada para o não-atendimento à determinação judicial, qual seja, deficiência no acompanhamento da publicação, corrobora para o entendimento de que a hipótese dos autos é de indeferimento da inicial por deficiência da petição inicial e não por inércia da parte. 5. Quanto à pertinência ou não dos documentos solicitados no r. despacho de fls. 63, quais sejam: a) declaração e documentos hábeis à comprovação de sua condição de hipossuficiência; b) cópia autenticada do auto de penhora se houver ou comprovante de garantia da dívida exequenda, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80; e c) cópia simples da Certidão de Dívida Ativa para compor a contrafé; e d) cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para compor a contrafé, deve ser mantida a sentença extintiva. 6. Conquanto seja suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060/50), e não seja o caso de apresentação de documentos para instrução de contrafé, aqui suficiente a intimação da Fazenda Pública para impugnar os embargos (art. 17 da Lei n. 6.830/80), não há nos autos a cópia do auto de penhora. 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (AC 00063670620044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE PUBLICACAO:.) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cujo pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000039-79.2012.403.6006** - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fl. 233 e verso que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001356-83.2010.403.6006 (2009.60.06.001183-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Defiro em parte o requerido pelo MPF à fl. 475. Intime-se o requerido Flávio Módena Carlos, por meio de publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde pode ser encontrado o veículo VW Gol CL, placa AFS-9023, cor azul, ano/modelo 1989/1989, chassi 9BWZZZ30ZKT031531. Com a informação, depreque-se a avaliação do mencionado bem.

**0000264-94.2015.403.6006** - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo a parte autora acerca da juntada aos autos da Carta Precatória n. 249/2015-SD (fl. 1674/1685) não cumprida. Naviraí/MS, 20 de junho de 2016.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-36.2016.403.6006** - VICENTE MONTEIRO FERNANDES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000576-36.2016.403.6006 Exequente: VICENTE MONTEIRO FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.878,55 (nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 09/24). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800313-79.2014.8.12.0016, autor Vicente Monteiro Fernandes x Banco Intermedium S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCP). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive,

disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000314-28.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000038-89.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DORILEU MOREIRA LOPES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X SUELI APARECIDA DE MATTOS LOPES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar provas, nos termos do despacho de fl.308.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1439**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000669-98.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Decisão proferida em 20.06.2016: VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 1918-1919: mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28.07.2016.Intimem-se.

**Expediente Nº 1440**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000470-71.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-31.2016.403.6007) JOSIMAR PEDRO DA SILVA X MARCELO APARECIDO BARBOSA X THIAGO FURLANI DE SOUZA X JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a chegada dos autos principais (0000020-31.2016.4.03.6007) neste Juízo, trasladem-se cópias das folhas 02-16 e 174-178 àquele feito, no qual será apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva.Após, dada a desnecessidade de que tramitem em apartado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.